RB184.304

Presented to the

LIBRARY *of the*

UNIVERSITY OF TORONTO

by

Gomes de Rocha Madahil

MANUAL

DO

DIREITO ECCLESIASTICO.

MANUAL
DO
DIREITO ECCLESIASTICO
DE
TODAS AS CONFISSOENS CHRISTANS,
POR
M. Fernando Walter.

TRADUZIDO DO ALLEMÃO COM COOPERAÇÃO DO AUCTOR,
POR
A. DE ROQUEMONT,
DOCTOR EM DIREITO
E VERTIDO DO FRANCEZ
POR
Francisco Candido de Mendoça e Mello.

Estudante do 3.º anno de Direito na
Universidade de Coimbra.

I

Lisboa.
TYP. DE LUCAS EVANGELISTA.
RUA DOS GALLEGOS N.º 47.

1845.

Do P.e Moncelo de Jesus Mag.e e Cunha

A'

PRECLARISSIMA UNIVERSIDADE

DE

COIMBRA

EM TESTEMUNHO DE GRATIDÃO E RESPEITO

D.

O SEU MAIS HUMILDE ALUMNO

Francisco Candido de Mendoça e Mello.

PREFACIO DO TRADUCTOR FRANCEZ.

Os povos revolucionados sam como os individuos entregues ás agitações d'uma vida tempestuosa. Os desastres do passado, e a instabilidade do futuro preoccupam-os ainda depois de parecerem restituidos á tranquillidade. Um sentimento vago e penoso incita-os a procurar no estudo o modo d'encher aquelle vacuo, que n'elles se formou; porem há muita distancia entre as doces illusões do estudo e as realidades que se lhes seguem: trava-se uma luta entre umas e outras, e as primeiras só prevalecem depois que o tempo e a confiança d'um melhor futuro tem enfraquecido o poder das segundas.

Os ultimos tempos nos offerecem um maravilhoso exemplo d'esta verdade. Depois que um fatal delirio arrastou a nossa nação a um periodo de devastação interior e exterior, depois d'uma espantosa successão de discordias civis, de victorias e revezes, as agitações tem-se repetido por intervallos mais distantes. Um certo abatimento as acompanha: os espiritos recuperam a sua direcção para o estudo; mas, por uma lei invariavel, a volta é tanto mais penosa, quanto mais espontanea e violenta foi a commoção; por isso a Allemanha, que só recebeu a revolução como uma torrente visinha tresbordada, levantou a cabeça logo que aquella tornou a entrar no seu leito, e voltou promptamente á sciencia que havia apenas abandonado no meio do estrondo das armas. Pelo contrario em França, d'onde saíram as tempestades, as oscillações dos elementos sociaes tem até

aqui privado as intelligencias do socego e liberdade necessarios para os estudos profundos.

Uma das sciencias que mais sofreu, por esta causa, foi a do direito, concorrendo para este resultado causas particulares, como, por exemplo, a redacção dos codigos e a sua coincidencia com uma revolução. O effeito ordinario das legislações novas é fazer crer que para o futuro se encontrará n'ellas a razão e a solução de tudo, e que se póde romper com o passado: preoccupação esta, que nascendo nas classes inferiores, em pouco tempo invade as superiores. N'esse caso a missão da auctoridade publica consiste em sustentar e promover a instrucção; e assim se tem verificado nos estados d'Allemanha, dotados de legislação nova, exceptuando talvez a Austria. Mas em França, os codigos haviam nascido apoz uma revolução que tinha destruido tudo, e debaixo da influencia d'um homem que resumia a nação em si. A preoccupação fortificou-se com o odio do passado, e com o enthusiasmo por esse homem grande; e demais d'isso, animado este pelo espirito de autocracia e conquista, pensava antes em formar guerreiros que jurisconsultos. O codigo, pois, com alguns fragmentos do direito romano, ficou sendo o unico objecto do ensino. Em quanto ao direito ecclesiastico, esse nobre ramo do direito que lançou tão viva luz durante a edade media, pareceu condemnado ao esquecimento; e, caso estranho! este direito da Egreja, professado, tanto nas faculdades de theologia como nas de direito das universidades allemans, nem ainda é ensinado *ex-professo* senão em pequenissimo numero de nossos seminarios.

D'onde provém, pois, que no meio do desastre commum não se tenha conservado tambem no ensino universitario alguns fragmentos do direito ecclesiastico? D'onde provém que o seu ensino não tenha reflorecido pelo menos no clero?

A jurisdicção ecclesiastica, pouco ampla no seu principio, tinha-se augmentado em virtude dos privilegios dos imperadores, da decadencia do direito romano e da confiança dos povos. Com o andar do tempo, e no meio da

diversidade das leis e da barbaria dos tribunaes seculares, a sua unidade, brandura e regularidade de processo o propagaram successivamente; porem era de crer que os tribunaes seculares, uma vez organisados a seu exemplo, lhes restringiriam tambem os limites. Assim veio a succeder; e desde então o direito ecclesiastico teve ao mesmo tempo de declinar. Outras circunstancia contribuiram para lhe diminuir a voga. Um certo espirito d'opposição contra a gerarquia, nascido no grande scisma do occidente, fez brotar controversias que captivaram a attenção, perpetuaram se, e, tanto pelo seu caracter de mediocridade como pelo concurso das seitas filosoficas, não podiam deixar de fazer caír em discredito o estudo geral d'este ramo do direito. Sobreveio tambem a rivalidade do direito romano, rivalidade tanto mais formidável, por isso que havia estado por muito tempo afastada. Em Allemanha, o ensino do direito canonico e o do direito romano, haviam penetrado simultaniamente debaixo da influencia das universidades d'Italia; e as universidades nacionaes, fundadas por este modelo, guardaram fielmente a sua tradicção, mantendo-se n'ellas este duplo ensino, protegido pelo respeito do passado. Pelo contrario na universidade de Paris, a qual era consagrada especialmente á theologia, tinha o direito canonico desde o principio exercido a preeminencia, e Honorio III lhe havia afiançado um imperio exclusivo prohibindo que se ensinasse n'ella o direito romano. Esta prohibição renovada nos estados de Blois em 1579, não foi de todo revogada senão um seculo depois. O direito romano devia elevar-se então tanto mais vivamente, por isso que havia estado comprimido por muito tempo, que tudo tendia a restringir a jurisdicção ecclesiastica, e os alicerces da gerarquia estavam minados. Ajunte-se a isto o caracter particular e exclusivo das controversias religiosas que se seguiram, o espirito e os costumes do seculo passado, e a revolução que destruiu até o mesmo christianismo. A religião foi restaurada, verdade seja, porem como uma necessidade dos povos, e não como uma crença do estado. Restabeleceu-se pois o culto, porem a religião não foi admittida

a penetrar novamente com o seu espirito a sociedade civil. Diversas instituições da Egreja ficaram supprimidas; e a sua jurisdicção não lhe foi restituida. D'este modo cessou a sociedade religiosa d'ir a par com a sociedade civil. A legislação civil ficou abandonada a si-mesma, e a doctrina não tornou a beber mais preceitos em uma legislação da qual parecia que se haviam emancipado. Demais o ensino que existia devia ter perdido os seus orgãos no meio das tempestades politicas; e uma vez rota a cadêa da tradicção, era difficil tornar a atar os seus anneis. Emfim a maior parte das obras francezas sobre este assumpto eram escritas debaixo de um ponto de vista estreito e exclusivo, e não havia nenhuma que podesse servir de base ao ensino universitario, ou guiar o jurisconsulto no labyrintho das fontes.

O clero teve de sofrer a influencia da maior parte d'estas circunstancias, e talvez mesmo a necessidade de formar promptamente ministros para o serviço dos altares o impedisse de dar toda a extensão appetecivel á sciencia em seus estabelecimentos d'ensino.

O estudo do direito ecclesiastico será chamado em França a melhores destinos? Nós o esperamos; e por quantos titulos elle se torna realmente recommendavel!

Este direito entranhou-se em as nossas instituições e leis; e no seu estudo como se poderá desprezar uma das fontes de que ellas dimanam?

Estuda-se o direito romano para beber n'elle lições de sabedoria e prudencia. O direito ecclesiastico não offerecerá tambem ao legislador e ao jurisconsulto ricos e fecundos dictames? Que legislação mais nobre em seu objecto, mais elevada em suas vistas, mais miuda em suas particularidades? onde achar mais moderação e circunspecção, mais respeito dos direitos, mais brandura e caridade? No direito publico, no direito civil, no processo, e no direito criminal serviu de precursora e modelo ás legislações modernas. Quem negará que possa ainda subministrar-lhe uteis e numerosos preceitos? O espirito que a dirige e illustra, não é esse espirito christão que só póde dar vida ás instituições e ás leis, e imprimir-lhes o cunho da duração? On-

de, pois, podem beber mais felizes inspirações o legislador e o jurisconsulto?

O clero, depositario do poder na Egreja, poderá ignorar a natureza, extensão e exercicio d'este poder, a constituição da Egreja, a supremacia, o culto, a disciplina, em uma palavra as instituições da sociedade que é chamada a governar? Poderá limitar-se a uma observação pratica do que existe, sem colher a razão d'isso no estudo das leis presentes e passadas? Sendo a flor da milicia christan, não deverá achar-se em estado de repellir todos os ataques dirigidos contra ella? e não se dirige a maior parte contra o seu organismo, gerarquia e diversos ramos de seu direito?

O direito ecclesiastico não é menos necessario para estudar a edade media e a civilisação da Europa: pela Egreja e em grande parte por suas leis e tribunaes penetrou o elemento civilisador no mundo. Por se ignorar este direito, quasi sempre até hoje, tem sido calumniado o papado, a edade media mal comprehendida, e os beneficios da Egreja desconhecidos.

O direito ecclesiastico offerece na actualidade um interesse inteiramente especial. No seu dominio se agitam e agitarão por muito tempo as principaes questoens de direito publico da maior parte das naçoens da Europa. O protestantismo nascido em nome da liberdade, não havia produzido senão a licença. Os mesmos reformadores conheceram logo a necessidade d'uma auctoridade; e interposeram a sua; porem esta auctoridade ephemera e sem missão era inefficaz. Na falta da gerarquia que haviam destruido, invocaram o poder temporal e prostituiram a religião aos soberanos. D'alli se organisou nos paizes protestantes um vasto systema de despotismo contra as confissões dissidentes, e sobre tudo contra o catholicismo inimigo de todas. D'alli uma oppressão tanto mais pezada em nossos dias quanto mais contraria é ás idéas existentes e á necessidade dos povos que tendem a voltar á magestosa unidade do catholicismo. As lutas travadas a este respeito entre os governos e a consciencia dos povos sam sem contradicção uma das

fases mais curiosas da historia moderna. Como, pois, aprecia-las, sem conhecer o terreno sobre o qual se agitam?

N'estes ultimos tempos, tem-se feito alguns esforços para rehabilitar entre nós a sciencia do direito ecclesiastico; porem os novos escritos unicamente imitados de alguns de nossos antigos auctores, desde o seu nascimento tem ficado atrasados da sciencia como elles, e como elles tambem sam limitados no quadro estreito do direito nacional.

Na imperfeição e insufficiencia de nossos auctores era necessario que uma obra estrangeira viesse communicar-nos a seiva que nos falta, e restabelecer a sciencia nas suas bases. A obra de M. Walter, que, mesmo em Allemanha, deu um novo impulso ao estudo do direito ecclesiastico, pareceu-me muitissimo propria para este fim. Com effeito, indica escrupulosamente as obras uteis, que se devem consultar n'este estudo; e por uma exposição methodica das fontes d'este direito em todos os tempos e paizes, poem em estado de se abraçar a sciencia em toda a sua extensão e d'emprehender sobre cada uma de suas partes os trabalhos mais completos e solidos. Elle toma as instituições na sua origem, e as vae seguindo em todos os tempos e logares, por modo tal que cada um lhe vê a razão primaria, e, comparando as suas diversas modificações, eleva-se acima das preoccupaçoens da sua epoca e patria. Em cada uma das materias, estam os principios estabelecidos com uma clareza e precisão que não deixam nenhum refugio á ignorancia ou á má fé. Em summa nenhuma obra offerece um guia mais seguro para estudos elementares ou profundos.

Em cada um dos assumptos, expoem o auctor junto ao direito catholico o das confissões separadas. Este estudo, inteiramente novo para a França, é d'immenso interesse e fecundo em lições. Com effeito nada é mais proprio para fazer realçar a bellesa das instituições catholicas do que o parallelo dos direitos dissidentes, direitos resequidos pela separação do tronco que communicava a seiva, ou caídos nas rodas da administração civil.

Em uma obra d'esta natureza, devia esmerar-me com particularidade em traduzir escrupulosamente e em toda a

sua simplicidade os pensamentos do auctor; e o activo concurso que elle me prestou é um sobejo penhor de que este livro é a exacta reproducção do original.

Abstive-me de toda a addição ou annotação relativa ás modificações occasionadas pelo direito francez. Um similhante trabalho, cujos limites me sería difficil determinar, teria rompido a unidade do livro e desordenado o plano d'uma obra de direito commum, na qual alem d'isso o auctor traça com muita clareza o caminho dos estudos especiaes; por isso deixo a outrem o cuidado de levar mais longe a individuação. Baste-me pôr a primeira pedra do edificio e re-abrir uma liça por muito tempo fechada. Se as intelligencias sairem a campo, se reedificarem sobre a base que lhes apresento, ficará satisfeita a minha ambição, porque a parte que me toca é bem gloriosa.

A classificação adoptada pelo auctor deve ser d'antemão e exactamente conhecida para perfeita intelligencia da obra; e para se convencerem, bastará lançar um olhar ao summario.

Por isso mesmo e em razão da abreviatura, pareceu-me util espalhar entre nós os signaes typograficos usados nas obras scientificas d'Allemanha. Foram pois reproduzidos; e d'este modo a morte das personagens historicas é indicada por uma cruz antes da data.

Apoz a obra alleman, estam reunidos textos do direito ecclesiastico de diversos estados d'Allemanha; e aqui vam substituidos pelos dos monummentos do direito ecclesiastico francez citados na obra, que me pareceu offerecerem interesse e utilidade real (*).

Abbeville, setembro de 1840.

(*) O mesmo motivo que influiu no traductor francez para substituir aos allemães *os textos dos monumentos do direito ecclesiastico francez citados na obra*, actuou em nós para substituirmos tambem os *textos dos monumentos* portuguezes, por nos parecer que offerecem mais interesse e utilidade real.

PREFACIO DO AUCTOR (a).

Esta obra tem por objecto apresentar a disciplina da Egreja em vista das idêas primitivas que lhe serviram de base, e demonstrar por esse meio como as idêas se tem consolidado debaixo das fórmas mais diversas, ou se tem modificado com o andar do tempo. Uma exposição arresoada e critica presta um encanto particular a esta sciencia; e até mesmo é necessaria na direcção actual dos espiritos e para exacta apreciação do objecto; porque o merecimento da legislação e da constituição ecclesiastica, bem como de todas as outras, consiste na harmonia dos promenores com os seus principios fundamentaes.

Partindo d'esta idêa, não devia ater-me já ao direito da edade media, designado pela escola debaixo do nome de direito canonico commum, porem descer o decurso do tempos até os nossos dias. Esta marcha foi seguida em todas as partes, de tal modo que cada um poderá considerar as instituições existentes e applicar-lhes o direito especial do seu paiz. O numero dos materiaes e a extensão do objecto não permittiam que se penetrasse mais do que eu

(a) A primeira edição d'esta obra appareceu em 1822, a segunda em 1823, a terceira em 1825; a quarta, publicada em 1829, havia passado por uma transformação total na classificação e no conteudo; seguiu-se a 5.ª em 1831, a 6.ª em 1833; a septima, datada de 1836, era inteiramente refundida; emfim a oitava, cuja traducção apresentamos ao publico, appareceu em 1839 com muitas addições e correcções.

fiz nos promenores. Appliquei-me com mais especialidade a discriminar as disposições do antigo direito que haviam ficado em vigor, das tacitamente abolidas; trabalho essencial para a pratica e para a refutação d'aquelles que, por completa ignorancia, ou por confundirem com perfidia os tempos e os factos, não cessam d'imputar á Egreja maximas pertencentes a outra ordem de coisas e desde muito tempo abandonadas.

Emfim este trabalho não deve limitar-se em quanto aos tempos antigos e modernos, ao direito da Egreja Catholica e d'Allemanha, porem abarcar o Oriente, a Inglaterra, a Hollanda, a Dinamarca e a Suecia. A dignidade e o interesse do objecto tornam-se sensiveis em razão da elevação e da extensão do ponto de vista debaixo do qual se apresentam. O direito ecclesiastico do Oriente, por sua riqueza, é susceptivel d'um trabalho historico individuado e seguido; porem aqui, para não exceder os justos limites, devia restringir-me aos pontos principaes; e só apresentei mais desinvolvimentos em certos casos, com especialidade em algumas partes do direito matrimonial. Em quanto ao direito ecclesiastico dos protestantes, o dos inglezes pareceu-me merecer uma attenção particular, porque, intimamente unido á constituição civil do paiz, apresenta ainda agora pelo menos em quanto á fórma, um todo bem ligado. Desgraçadamente ficou estranho á acção reformadora que ha tres seculos tem sofrido a Egreja catholica pelo concilio de Trento, pelos concilios provinciaes que se lhe seguiram, e pelas leis civis; e este nobre corpo tem-se tornado pouco a pouco uma massa sem vida. Este fenomeno dá logar a graves reflexões.

No numero das fontes de que tirei partido, devo citar primeiro que tudo as constituições de Benedicto XIV; as quaes sam tão notaveis, não só pela circunspecção e moderação que respiram, senão ainda pela erudição, que não serei excessivo em recommendar o seu estudo. O mesmo succede com a obra d'este papa sobre os synodos diocesanos; esta obra póde ser considerada como uma vasta circular dirigida aos bispos com o fim de estabelecer por via de do-

ctrina o que o papa não julgava opportuno introduzir por via legislativa. Muitos objectos da maior importancia para a disciplina actual sam alli tratados com um methodo muito excellente e a maior profundidade.

Além d'isso devo reconhecer o partido que, depois da minha setima edição, tenho tirado do direito ecclesiastico de Eichorn; varias questões importantes para o direito pratico sam discutidas na sua obra com penetração e sagacidade, e os seus ataques contra mim tem-me levado a rectificar a minha opinião quando me tem parecido mal fundada, ou pelo contrario a formula-la d'um modo mais preciso e a estabelece-la mais solidamente. Tenho necessidade de fazer esta declaração para não imitar Eichorn, que não menciona o meu livro senão para o criticar. Esta consideração não era todavia de natureza tal que me impedisse de me pronunciar muitas vezes contra elle com o vigor que me pareceu exigir o interesse da verdade e da critica historica.

SUMMARIO.

INTRODUCÇÃO.

I. Do direito ecclesiastico em si-mesmo.
A) Idêa geral do assumpto. § 1.
B) Diversidade segundo as confissoens de fé. » 2.
II. Do direito ecclesiastico considerado como sciencia.
A) Resumo e objecto d'esta sciencia. » 3.
B) Sciencias auxiliares. » 4.
C) Classificação da materia.
1) Methodos antigos. » 5.
2) Plano d'esta obra. » 6.
D) Bibliografia. » 7.

LIVRO I.

Principios geraes.

CAPITULO I.

Bases da Egreja catholica.

I. Fundação da Egreja.
A) Jesus-Christo. § 8.
B) Os apostolos e as communs que fundaram. » 9.
C) Pedro e sua vocação. » 10.
II. Da Egreja na sua essencia.
A) Exposição geral. » 11.
B) Relação com a Egreja invisivel. » 12.

III. Do poder na Egreja. § 13.
IV. Exercicio do poder da Egreja.
A) Administração dos Sacramentos. » 14.
B) Do ensino.
1) Organisação d'este poder. » 15.
2) Meios de tradicção da doctrina. » 16.
C) Do governo da Egreja. » 17.
V. Relação entre es clerigos e seculares.
A) Dos clerigos. » 18.
B) Da commum. » 19.

—

CAPITULO II.

Bases da Egreja d'Oriente.

I. Historia da Egreja no Oriente.
A) Sua separação da Egreja d'Occidente. § 20.
B) Tentativas de réunião. » 21.
C) Estado da Egreja grega debaixo dos Turcos. » 22.
D) Da Egreja na Russia e no reino da Grecia. » 23.
II. Principios fundamentaes da Egreja d'Oriente.
A) Da Egreja em si-mesma. » 24.
B) Do Poder. » 25.
C) Ordem gerarchica. » 26.

—

CAPITULO III.

Bases do Direito canonico protestante.

I. Historia da Reforma.
A) Em Allemanha.
1) Estabelecimento da Egreja lutherana. § 27.
2) Estabelecimento da Egreja reformada. » 28.
B) Em os reinos do norte. » 29.
C) Em Suissa, França e nos Paizes-Baixos. » 30.
D) Em Inglaterra, Escocia e Irlanda. » 31.

II. Esboço da nova constituição ecclesiastica.
A) Da Egreja em si-mesma. § 32.
B) Do Poder. » 33.
1) Principios geraes.
2) Fórmas particulares da constituição ecclesiastica.
a) Em Allemanha. » 34.
b) Em os mais paizes. » 35.
2) Theorias modernas.
a) Systema episcopal. » 36.
b) Systema territorial. » 37.
c) Systema collegial. » 38.
d) San theoria. » 39.

—

CAPITULO IV.

Relações da Egreja com o Estado.

I. Do direito abstractivamente. § 40.
II. O estado christão. » 41.
III. Direito positivo.
A) Tempos antigos. » 42.
B) Transição para um novo estado de coisas. » 43.
C) Estado presente. » 44.
D) Vista d'olhos sobre o futuro. » 45.

—

CAPITULO V.

Relações das differentes Confissoens entre si.

I. Ponto de vista religioso. § 46.
II. Ponto de vista politico.
A) Direito antigo. » 47.
B) Principios de direito publico d'Allemanha.

1) Sobre as relações entre catholicos e protestantes. § 48.
2) Relações entre os adherentes da confissão d'Augsburgo e os reformados. » 49.
C) Direito da Gram-Bretanha e Irlanda. » 50.
D) Direito dos outros reinos. » 51.
III. Reflexões geraes. » 52.

LIVRO II.

Das Fontes do Direito ecclesiastico.

CAPITULO I.

Divisão geral.

I. Fontes do direito ecclesiastico catholico.
A) Preceitos de Christo e dos Apostolos. § 53.
B) Fontes ulteriores.
1) Escritos.
a) Canones dos concilios. » 54.
b) Constituiçoens dos Papas. » 55.
c) Concordatas e leís seculares. » 56.
d) Fontes proprias das diversas dioceses e egrejas. » 57.
2) Fontes não escritas. » 58.
II. Fontes do direito ecclesiastico d'Oriente. » 59.
III. Fontes do direito ecclesiastico protestante. » 60.

CAPITULO II.

Historia das Fontes.

I. Estado do direito ecclesiastico nos primeiros seculos.
A) Decretos dos Concilios. § 61.
B) Collecçoens de canones. » 62.
1) No Oriente. » 63.
2) No Occidente. » 64.
C) Leis seculares. » 65.
D) Trabalhos scientificos
II. Historia particular do direito ecclesiastico d'Oriente.
A) Desde João-o-Escolastico até o concilio in *Trullo*.
1) Novas collecçoens de canones. » 66.
2) Fontes seculares.
a) Collecçoens ordinarias d'estas fontes. » 67.
b) Collecçoens especialmente destinadas á Egreja. » 68.
3) Collecções mixtas. » 69.
B) Desde o concilio in *Trullo* até Phocio.
1) Augmento de numero dos canones. » 70.
2) Compilação de Phocio. » 71.
C) Desde Phocio até os nossos dias.
1) Estado do direito ecclesiastico grego.
a) Fontes e collecçoens de fontes. » 72.
b) Commentarios. » 73.
c) Resumos das collecçoens de Canones. » 74.
d) O *Syntagma* de Matheus Blastares. » 75.
e) Estado actual. » 76.
2) Historia do direito ecclesiastico russo.
a) Tempos antigos. » 77.
b) Estado actual. » 78.

3) Fontes na Servia, Bulgaria e Valaquia. § 79.
III. Historia do Direito ecclesiastico d'Occidente.
A) Desde o seculo V até o IX.
1) Fontes isoladas. » 80.
2) Collecções de fontes.
a) Na Italia.
α) Collecções de leis ecclesiasticas. » 81.
β) Leis seculares. » 82.
b) Em Africa. » 83.
c) Em Hespanha. » 84.
d) Em Inglaterra e Irlanda. » 85.
e) Na Gallia e no imperio dos Francos.
α) Collecçoens de Canones. » 86.
β) Collecçoens systematicas. » 87.
γ) Direito secular. » 88.
δ) A collecção das falsas decretaes.
𝔄) Historia da collecção. » 89.
𝔅) Descoberta da falsificação. » 90.
ℭ) Investigações criticas. » 91.
𝔇) Influencia das falsas decretaes sobre a disciplina ecclesiastica. » 92.
𝔈) Outras collecçoens em relação com as falsas decretaes. » 93.
3) Rituaes e formularios. » 94.
B) Estado do direito canonico desde o seculo X ao XII.
1) As collecções anteriores a Graciano » 95.
2) As Collecçoens de Graciano e do Cardeal Laborans. » 96.
3) Fontes nos reinos do norte. » 97.
C) Estado do direito canonico desde o seculo XII até o XV.
1) Direito commum.
a) Os concilios geraes. » 98.
b) Recepção da collecção de Graciano nas universidades. » 99.

c) As collecçoens de decretaes anteriores a Gregorio IX. § 100.
d) As collecções de decretaes posteriores a Gregorio IX. » 101.
e) Trabalhos scientificos sobre o direito canonico. » 102.
2) Fontes particulares nos diversos estados.
a) Em Allemanha, França, Inglaterra e Hungria. » 103.
b) Fontes nos reinos do norte. » 104.
D) O seculo XV.
1) Os concilios. » 105.
2) Reacção sobre os diversos paizes. » 106.
E) Os tres ultimos seculos.
1) Estado do direito ecclesiastico catholico.
a) O concilio de Trento. » 107.
b) Fontes particulares nos diversos reinos. » 108.
c) Influencia das novas doctrinas. » 109.
d) Influencia da revolução franceza. » 110.
e) Fontes recentes. » 111.
2) Historia do direito ecclesiastico protestante.
a) Em Allemanha e nos reinos do norte. » 112.
b) França, Paizes Baixos, Inglaterra e Escocia. » 113.

—

CAPITULO III.

Das Fontes na sua applicação actual.

I. Do *Corpus juris canonici*.
A) Historia d'este até o seculo XVI. § 114.

B) Modificações ulteriores. § 115.
C) Da auctoridade do *Corpus juris canonici*. » 116.
D) Do uso actual do *Corpus juris canonici*. » 117.
II. Dos decretos do concilio de Trento » 118.
III. Das regras da chancellaria romana. » 119.

LIVRO III.

Constituição da Egreja.

CAPITULO I.

Do Papa e da Corte de Roma.

I. A supremacia.
A) Ponto de vista historico. § 120.
B) Caracter da supremacia. » 121.
C) Direitos da supremacia. » 122.
D) Pontos de vista da doctrina sobre a supremacia. » 123.
E) Direitos honorificos do Papa. » 124.
F) Do Estado da Egreja. » 125.
II. Dos Cardiaes.
A) Historia d'esta dignidade. » 126.
B) Estado actual. » 127.
III. Da Corte de Roma.
A) Congregações de cardiaes. » 128.
B) Juizes-ecclesiasticos do papa. » 129.
IV. Dos legados e vigarios apostolicos.
A) Tempos antigos. » 130.
B) Edade media. » 131.
C) Direito actual. » 132.

CAPITULO II.

Dos Bispos e de seus orgãos auxiliares.

I. Caracter do episcopado. § 133.
II. Dos cabidos.
A) Relações primitivas do *presbyterium* e do clero. » 134.
B) Origem da vida canonical. » 135.
C) Mudanças da edade media. » 136.
D) Direito actual.
1) Composição dos cabidos. » 137.
2) Direito dos cabidos. » 138.
E) Diversos empregos e dignidades. » 139.
III. Assistentes e supplentes do bispo.
A) Ordinarios. » 140.
B) Extraordinarios ou coadjutores. » 141.
IV. Dos parochos.
A) Origem d'este officio. » 142.
B) Incorporação das parochias. » 143.
C) Dos parochos e seus assistentes segundo o direito actual. » 144.
D) Administração das capellas. » 145.
V. Da curia episcopal. » 146.
VI. Das exempções. » 147.

CAPITULO III.

Dos Arcebispos, Exarcas, Patriarcas e Primazes.

I. Dos arcebispos.
A) Caracter d'esta dignidade. § 148.
B) Direitos honorificos dos arcebispos. » 149.

II. Dos Exarcas, patriarcas e primazes. § 150.

—

CAPITULO IV.

Dos Concilios.

Introducção. § 151.
I. Dos concilios geraes.
A) Organisação d'estes. » 152.
B) Os concilios geraes a par do papa. » 153.
II. Dos concilios geraes e provinciaes. » 154.
III. Assembleas diocesanas e menores. » 155.

—

CAPITULO V.

Constituição da Egreja d'Oriente.

Introducção. § 156.
I. Dos bispos e de seus assistentes.
A) Dos empregos sagrados. » 157.
B) Assistentes d'outra ordem. » 158.
II. Dos arcebispos, metropolitanos e exarcas. » 159.
IV. Dos patriarcas e de sua côrte. » 160.
V. Da supremacia ecclesiastica na Russia e no reino da Grecia. » 161.

—

CAPITULO VI.

Constituição ecclesiastica dos paizes protestantes.

I. Constituição em Allemanha.
A) Ministros da palavra divina. § 162.
B) Orgãos do governo exterior da Egreja. » 163.

II. Constituição da Dinamarca, Noruega, e Islandia. § 164.
III. Constituição de Suecia. » 165.
IV. Constituição da Egreja episcopal anglicana » 166.
V. Constituição de Genebra, França e Escocia. » 167.
VI. Constituição dos Paizes-Baixos. » 168.

LIVRO IV.

Do Governo ecclesiastico.

CAPITULO I.

Administração dos Sacramentos.

I. Principios geraes. § 169.
II. Graus hierarchicos na administração dos sacramentos. » 170.

CAPITULO II.

O Ensino.

I. Transmissão da doctrina. § 171.
II. Propagação da doctrina. » 172.
III. Repressão das doctrinas falsas. » 173.

CAPITULO III.

A Disciplina.

I. Da legislação.
A) Ponto de vista geral. § 174.
B) Dos privilegios e dispensas. » 175.
II. Da jurisdicção ecclesiastica.
A) Sua esfera d'actividade.
1) Assumptos ecclesiasticos. » 176.
2) A Egreja julgando arbitralmente. » 177.
3) A Egreja jurisdicção privilegiada dos ecclesiasticos. » 178.
4) A Egreja jurisdicção dos fracos. » 179.
B) Dos tribunaes ecclesiasticos. » 180.
C) Do Processo. » 181.
III. Do direito de vigilancia. » 182.
IV. Da jurisdicção coercitiva da Egreja.
A) Sua competencia. » 183.
1) Delictos ecclesiasticos.
2) Delictos commettidos pelos ecclesiasticos contra os deveres da ordem e do officio. » 184.
3) A Egreja, jurisdicção privilegiada dos ecclesiasticos. » 185.
B) Das penas ecclesiasticas.
1) Especies diversas. » 186.
2) Principios geraes. » 187.
C) Dos tribunaes. » 188.
D) Do Processo. » 189.
V. Do systema dos impostos.
A) Contribuições regulares dos seculares. » 190.
B) Impostos occasionaes. » 191.
C) Encargos particulares do clero. » 192.
D) Tributos cobrados pela sancta-Sé. » 193.

E) Tributos sobre a collação dos officios.
1) Introducção historica. § 194.
2) Direito actual. » 195.

LIVRO V.

Do Clero e dos Officios.

CAPITULO I.

Da Educação dos Clerigos.

I. Tempos antigos. § 196.
II. Instituiçoens da edade media. » 197.
III. Estado actual. » 198.

CAPITULO II.

Da Ordenação.

I. Caracter da ordenação. § 199.
II. Diversos graus da ordenação.
A) A tonsura e as sete ordens. » 200.
B) Distincção das ordens maiores e menores. » 201.
III. Da capacidade de ordenar. » 202.
IV. Da capacidade de ser ordenado. » 203.
V. Do titulo da ordenação. » 204.
VI. Do acto da ordenação. » 205.
VII. Dos deveres d'aquelles que recebem a ordenação. » 206.
VIII. Da obrigação do celibato.

A) Introducção historica. § 207.
B) Direito actual » 208.
C) Reflexoens geraes. » 209.
IX. Direitos geralmente ligados ao estado ecclesiastico. » 210.

—

CAPITULO III.

Dos Officios em geral.

I. Definição do officio. § 211.
II. Divisão dos officios. » 212.
III. Da instituição dos officios. » 213.
IV. Da mutação dos officios. » 214.
V. Da residencia dos ministros da Egreja. » 215.
VI. Da accumulação dos officios. » 216.

—

CAPITULO IV.

Do provimento dos Officios.

I. Exposição geral. § 217.
II. Direito da Egreja catholica.
A) Provimento dos bispados.
1) Tempos antigos. » 218.
2) Marcha seguida nos reinos germanicos. » 219.
3) Direito da edade-media. » 220.
4) Direito actual. » 221.
B) Da eleição do Papa.
1) Direito antigo. » 222.
2) Direito actual. » 223.
C) Provimento das mais dignidades e officios.
1) Regra primitiva. » 224.
2) Provimento dos cabidos.
a) Por escolha. » 225.

b) Por meio de rescriptos dos papas e concessões d'expectativas. § 226.
c) Por meio de reservas apostolicas. » 227.
d) Nos ultimos tempos. » 228.
3) Influencia do direito de padroado.
a) Introducção historica. » 229.
b) Direito actual. » 230.
4) Dos terceiros que gozam do direito pleno de provimento. » 231.
5) Provimento extraordinario em virtude do direito de devolução. » 232.
6) Da instituição canonica e da investidura. » 233.
III. Direito da Egreja d'Oriente. » 234.
IV. Direito dos paizes protestantes. » 235.
V. Condiçoens communs. » 236.

—

CAPITULO V.

Da perda dos Officios.

I. Da demissão voluntaria. § 237.
II. Da destituição. » 238.
III. Da transferencia. » 239.

——

LIVRO VI.

Dos Bens ecclesiasticos.

—

CAPITULO I.

Historia dos Bens ecclesiasticos.

I. Tempos antigos. § 240.

II. Origem dos officios. § 241.
III. Origem dos dizimos. » 242.
IV. Desvio dos bens ecclesiasticos e dizimos em beneficio de seculares. » 243.
V. Destino ulterior dos bens ecclesiasticos e dizimos. » 244.
VI. Destino dos bens ecclesiasticos nos tempos modernos. » 245.

—

CAPITULO II.

Dos Bens ecclesiasticos em geral.

I. Da propriedade dos bens ecclesiasticos. § 246.
II. Da acquisição dos bens ecclesiasticos. » 247.
III. Da alienação dos bens ecclesiasticos. » 248.
IV. Das diversas especies de bens ecclesiasticos.
A) Bens de raiz, fundos publicos, capitaes. » 249.
B) Primicias, Oblaçoens e dizimos. » 250.
V. Privilegios dos bens ecclesiasticos. » 251.

—

CAPITULO III.

Dos Beneficios.

I. Definição. § 252.
II. Fundação dos beneficios. » 253.
III. Alterações que sofre um beneficio. » 254.
IV. Direitos dos beneficiados.
A) Em geral. » 255.
B) Nos cabidos. » 256.
V. Successão dos beneficiados.
A) Direito antigo. » 257.
B) Edade media. » 258.
C) Direito actual. » 259.
VI. Administração dos beneficios vagos. » 260.

CAPITULO IV.

Das Fabricas.

I. Introducção historica. § 261.
II. Divisão das coisas ecclesiasticas. » 262.
III. Das coisas sagradas.
A) Coisas consagradas. » 263.
B) Coisas bentas. » 264.
C) Privilegios das coisas sagradas. » 265.
IV. Dos bens ordinarios das fabricas. » 266.
V. Conservação e reparação das Egrejas e presbyterios. » 267.

LIVRO VII.

A vida no seio da Egreja.

CAPITULO I.

Dos Actos do culto em geral.

I. Dos Sacramentos. § 268.
II. Dos actos sacramentaes. » 269.
III. Da liturgia.
A) Nas Egrejas catholica e grega. » 270.
B) Entre os protestantes. » 271.

—

CAPITULO II.

A entrada na Egreja.

I. Escolha d'uma confissão. § 272.
II. Admissão na Egreja. » 273.
III. Do baptismo em particular. » 274.
IV. Da confirmação. » 275.

—

CAPITULO III.

Do Culto.

I. Da celebração da cêa.
A) Fórma primitiva. § 276.
B) Da communhão. » 277.
C) Da missa. » 278.
D) Das retribuiçoens e fundaçoens de missas. » 279.
II. Da penitencia.
A) Caracteres constitutivos. » 280.
B) Disciplina antiga e moderna. » 281.
C) Principios sobre as indulgencias. » 282.
III. Das horas canonicas. » 283.
IV. Do jejum. » 284.
V. Do culto em suas relaçoens com a historia do christianismo.
A) Culto dos Sanctos. » 285.
B) Culto dos tempos-Sanctos. » 286.
C) Culto dos logares-sanctos. » 287.

CAPITULO IV.

Do Matrimonio.

I. Do matrimonio em si mesmo. § 288.
II. Historia do Direito matrimonial christão.
A) Legislação em materia de matrimonios. » 289.
B) Jurisdicção em materia de matrimonios. » 290.
III. Da formação do vinculo conjugal.
A) Condiçoens requiridas. » 291.
B) Fórma constitutiva.
1) Direito antigo. » 292.
2) Direito actual. » 293.
3) Casos particulares. » 294.
4) Do matrimonio como sacramento. » 295.
IV. Dos esponsaes.
A) Condiçoens requiridas. » 296.
B) effeitos dos esponsaes. » 297.
V. Dos impedimentos de matrimonio em geral. » 298.
VI. Impedimentos dirimentes.
A) Relativos. » 299.
B) Absolutos.
1) Differença de religião. » 300.
2) Obrigaçoens anteriores. » 301.
3) Crime. » 302.
4) Parentesco.
a) Systemas de computação dos laços de parentesco. » 303.
b) Graus de parentesco prohibidos. » 304.
c) Do parentesco ficticio. » 305.
5) A affinidade.
a) Affinidade real. » 306.
b) Affinidade ficticia. » 307.
VII. Impedimentos prohibitivos. » 308.

VIII. Das dispensas d'impedimento de matrimonio. § 309.
IX. Da opposição ao matrimonio e da acção de nullidade. » 310.
X. Effeitos do matrimonio.
A) Ponto de vista geral. » 311.
B) Da prova de filiação dos filhos nascidos no matrimonio. » 312.
XI. Do divorcio.
A) Doctrina fundamental da Egreja catholica. » 313.
B) Da separação de corpo. » 314.
C) Direito ecclesiastico grego. » 315.
D) Direito ecclesiastico protestante. » 316.
XII. Das segundas nupcias. » 317.
XIII. Dos matrimonios mixtos. » 318.

—

CAPITULO V.

Da Morte christan.

I. Da extrema-unção. § 319.
II. Da sepultura christan. » 320.
III. Do culto pelos mortos. » 321.

—

CAPITULO VI.

Das Instituiçoens especiaes.

I. Dos estabelecimentos de beneficencia.
A) Tutela dos pobres. § 322.
B) Hospicios para os indigentes. » 323.
II. Das ordens religiosas.
A) Principios geraes. » 324.

B) Quadro historico das ordens religiosas. § 325.
C) Organisação interior das ordens religiosas. » 326.
D) Das ordens de mulheres. » 327.
III. Das confrarias. » 328.
IV. Das ordens religiosas de cavallaria. » 329.
V. Dos estabelecimentos d'ensino.
A) Escolas elementares. » 330.
B) Escolas superiores. » 331.
C) Das universidades. » 332.
1) Em geral.
2) Das faculdades de theologia. » 333.
3) Dos doctores em theologia. » 334.
VI. Da arte na Egreja. » 335.

LIVRO VIII.

Influencia da Egreja sobre o direito secular.

I. Influencia da Egreja sobre o direito de gentes. § 336.
II. — Sobre o direito publico. » 337.
III. — Sobre a policia geral. » 338.
IV. — Sobre o direito criminal. » 339.
V. — Sobre o processo. » 340.
VI. — Sobre o direito civil.
A) Vista geral sobre a applicação do direito romano. » 341.
B) — Sobre o estado dos escravos. » 342.
C) — Sobre os testamentos. » 343.
D) — Sobre a posse, prescripção e contractos. » 344.
E) — Sobre o emprestimo a juros e formação de fundos publicos. » 345.
F) — Sobre o effeito obrigatorio dos votos. » 346.
G) — Sobre o juramento.

1) Caracter d'este acto. § 347.
2) Effeitos e annullação do juramento. » 348.
VII. Do Calendario christão. » 349.
VIII. Consideração final. » 350.

MANUAL

DO

DIREITO ECCLESIASTICO.

INTRODUCÇÃO.

§ 1.º — I. Do Direito ecclesiastico em si-mesmo. A) Idêa geral do assumpto.

Os discipulos da doctrina revelada por Christo, se bem que divididos em communs locaes (*a*) consideravam-se no principio como uma só commum (*b*), e por que ella era e devia ser a unica, chamavam-lhe simplesmente Egreja ou Egreja de Christo (*c*). Esta Egreja estabeleceu, em conformidade com as leis fundamentaes gravadas á sua existencia, uma certa ordem ou disciplina á qual ella se reportou como ao seu *canon* (*d*), e que amplificou e corroborou segundo a necessidade por meio de canones ou regras ulteriores. No Occidente conservou-se o vocabulo canon para designar os es-

(*a*) Ἐκκλησίαι, Act. XIII. 1.

(*b*) Ἐκκλησία, Ephes. I. 22. 23. V. 23. Coloss. I. 18.

(*c*) *Ecclesia*, *Christi ecclesia* é a expressão dos Padres apostolicos. *Ecclesia christiana* é mais moderna.

(*d*) Κάνων significava em geral ordem, regra. Encontra-se com esta accepção Philipp. III. 16., Conc. Neocæs. a. 314. c. 14, Conc. Nicæn. a. 325, c. 2. 6. 9. 10. 13. 16. 18.

tatutos da Egreja, e d'aqui o complexo da disciplina ecclesiastica tomou, a datar do seculo XII, o nome de direito canonico (*e*). Por esta epoca apparece com o mesmo sentido a expressão *direito ecclesiastico* (*f*).

§ 2. — B) Diversidade segundo as confissoens de fé.

A Egreja de Christo era primitivamente, assim como a fé christan, uma e indivisa. Com o andar dos tempos desmembraram-se algumas partes d'esta unidade para comporem uma existencia individual. D'este modo a Egreja d'Oriente separou-se muito cedo da d'Occidente, pelo menos em quanto á sua constituição; mais para o diante viu-ella-mesma fazerem-se independentes no seu seio a Egreja russa, e agora tambem a do novo reino de Grecia. Por occasião do grande scisma do seculo XVI, no Occidente, desmembraram-se os protestantes da Egreja catholica romana, e dividiram-se segundo a differença dos paizes e das confissoens em uma immensidade d'Egrejas, e de communs particulares. Se bem que de todas as doctrinas christans existentes uma só professe a verdade, e que d'este modo uma só Egreja possa ser a verdadeira, todavia todos estes partidos tem acquirido de facto e politicamente uma estabilidade exterior, e gozam mais ou menos d'uma existencia legal. Desde então divide-se o direito ecclesiastico em tan-

(*e*) Anteriormente não se possuía nenhum termo technico d'este genero: invocavam-se os *Canones* simplesmente, ou empregava-se a expressão *canonum statuta*, *forma*, *disciplina*, e tambem a datar do seculo IX *canonica sanctio* Nicol. I. (c. 1. D. X.), *lex canonica*, Carol. Imp. in synodo Belvac. a. 845. c. 1., *Canonum jura*, Burchard. Worm. in præf. Decreti. A expressão *Jus Canonicum*, n'este sentido technico, introduziu-se quando o direito-ecclesiastico começou a formar um corpo de disciplina scientifica. Ella apparece pela primeira vez, ao nosso conhecimento, na Summa de Sicard. V. Sarti de claris archigymnasii Bononiensis professoribus T. I. P. II. p. 195.

(*f*) *Jus ecclesiasticum* encontra-se em uma antiga summa do decreto. V. Savigny hist. do dir. rom. na edade media. Part. III. § 190.

tos ramos quantas sam as communhoens christans legalmente reconhecidas.

§ 3. — II. Do Direito ecclesiastico considerado como sciencia. A) Resumo e objecto d'esta sciencia.

A disciplina ecclesiastica subsistiu por muito tempo sem dar logar a escritos ou ensinos scientificos. Este estado de coisas mudou quando a multiplicidade dos direitos escritos, as controversias, e a complicação das relaçoens despertaram a reflexão e fixaram a attenção da Egreja sobre esta parte da sua vida interior. Então o direito canonico formulou-se em uma disciplina scientifica que se chama jurisprudencia ecclesiastica; a qual obra em uma direcção triplice. Em primeiro logar reune as disposiçoens que na Egreja tem realmente força de lei; depois expoem como teve origem o direito vigente; e finalmente prova que este direito é racional, isto é, que corresponde á idéa e ao fim da Egreja. Estes tres modos d'acção fazem distinguir tres modos de tratar scientificamente o direito ecclesiastico, os methodos pratico, historico e philosophico. Com quanto sejam distinctos, devem ser empregados todos tres conjunctamente: a degeneração e o mau gosto do antigo methodo puramente pratico não se devem evitar menos do que os abusos da historia (*g*) e da

(*g*) Entre outros, foi um abuso da historia o isolar certo periodo da vida da Egreja, nomeadamente os tres primeiros seculos e apresentar as fórmas que se desinvolveram então, como o ideal e a regra segundo as quaes devem ser julgadas as disposiçoens do tempo presente. Um tal methodo, não obstante a erudição apparente com que o appoiam, é contrario aos principios historicos; pois se reduz effectivamente a negar o progresso organico no desinvolvimento ulterior, como se a razão da Egreja se houvesse esgotado n'este periodo, e a considerar este desinvolvimento como uma degeneração ou uma serie de accidentes. Por uma contradicção estranha, sam precisamente aquelles que affectam em outras partes tanta indifferença a respeito das fórmas, que procuram ligar aqui inflexivelmente a vida da Egreja ás fórmas. Pelo contrario o verdadeiro historiador, seguindo o seu objecto de seculo em seculo, reconhecerá no enca-

philosophia (*h*) que os ultimos tempos introduziram n'esta sciencia.

§ 4. — B) Sciencias auxiliares.

O direito canonico é tão variado que não se póde tratar a fundo sem se lhe associarem muitas outras sciencias. D'este numero sam entre as sciencias ecclesiasticas a dogmatica e a exegese, fonte de varios estatutos, a historia (*i*),

deamento dos factos e no caracter proprio de cada epoca a necessidade interior que determinou a sua fórma, e é por esta medida e não por um falso ideal historico, que regulará o seu juizo.

(*h*) O elemento essencial da Egreja christan é a revelação; por conseguinte alguma coisa de positivo; o philosophismo deve pois ser excluido do direito ecclesiastico. Com tudo, n'estes ultimos tempos não perderam a occasião de philosophar sobre este terreno. Abstraindo totalmente do christianismo, tentaram formular somente pelas concepçoens da razão, debaixo do nome de direito ecclesiastico natural, um systema sobre a Egreja e a auctoridade ecclesiastica. Um tal systema é por um lado inadmissivel no direito da Egreja christan, porque adopta um ponto de partida contra o qual este deve protestar d'antemão, e por outro é pernicioso, por isso que desvia a vista e o interesse do caminho direito. Alguns tem pretendido applicar o seu direito ecclesiastico natural á Egreja christan, pelo menos como regra de suas relaçoens externas com o Estado e os outros partidos religiosos; mas ainda aqui pertence á mesma Egreja traçar as regras, segundo a sua natureza e destino positivo, e os principios reguladores do Estado n'esta materia, se elle quizer ser christão, devem modelar-se por este ponto de vista positivo; senão entram na theoria da legislação civil.

(*i*) Entre as obras relativas á historia da Egreja, os annaes do cardeal Cæsar Baronio († 1607) com os seus continuadores Odorico Raynaldo, Jac. Laderchio, Abraham Bzovio, Henr. Spondano, e as rectificaçoens do sabio frade-menor Pagy († 1699) sam sempre indispensaveis em razão do grande numero de documentos que se encontra n'ellas. Existem alem disso algumas obras de Natalis Alexander, Sebast. le Nain de Tillemond, Claudio Fleury, com a continuação de Claudio Fabre, Berault-Bercastel, Dupreux, Aug. Orsi continuado por P. A. Bechetti, Saccarelli, Leop. conde de Stolberg continuado por Kerz, J. N. Hortig em a nova e excellente publicação de Doel-

as antiguidades (*k*), a geografia (*l*), a estatística (*m*), a chronologia (*n*), e a diplomatica (*o*) da Egreja. Entre as sciencias profanas o conhecimento exacto do estado civil dos povos em que se desinvolveu o direito canonico é indispensavel para o tratar historicamente: tambem é mister ser versado no direito romano e mais ainda no direito ger-

linger, Katercamp, Ign. Ritter, Othmar von Rauscher, Ruttenstock.

Os lutheranos tem os centuriadores de Magdeburgo e os escritos d'Arnold, Baumgarten, Pfaff, Walch, Semler, Mosheim, Schroeckh, Schmidt, Spittler, Henke, Planck, Staeudlin, Gieseler, Neander, Engelhardt, Guerike. Os reformados possuem as obras d'Henri Hottinger, Fred. Spanheim, Samuel Basnage, Hermann Venema.

(*k*) A' cerca das antiguidades christans existem varias obras de Schelstrate, Martene, Mamachi, Selvagio, Pelliccia, Binterim. Os protestantes tem as de Bingham, J. H. Boehmer, Augusti, Schoene, Rheinwald.

(*l*) As obras sam indicadas por Doujat Prœnotion. canonic. Lib. V. c. 16., Glueck Prœcogn. uberior. cap. III. Sect. III.

(*m*) Kirchliche Geographie und Statistik von L. Fr. Staeudlin. Tuebing. 1804. 2 Th. 8. Esta obra tambem abrange a bibliographia para o estudo da estatistica ecclesiastica dos diversos paizes. Uma obra unicamente destinada para a Allemanha era: Fr. Xav. Holl Statistica ecclesiæ Germanicæ. T. I. Heidelb. 1779. 8. Alem d'isso diversos bispados d'Allemanha tem escritos ordinariamente muito individuados n'aquillo que lhes diz respeito. Sobre esta materia tambem se encontram documentos em Glueck Prœcogn. uberiora cap. III. Sect. I. Tit. I. § 89. A obra mais moderna n'este genero é: Die alte und neue Erzdioecese Koeln in Dekanate eingetheilt — von A. J. Eitterim und J. H. Mooren. Mainz 1828. 3 Th. 8.

(*n*) A principal obra sobre esta materia é: l'Art de vérifier les dates (par Dom. Clement), quatr. édit. Paris 1819-30. 35 vol. 8. Os documentos geraes sobre a chronologia christan encontram-se no segundo volume d'Idelers Handbuch der mathematischen und technischen chronologie. Berlin 1825. 2 Th. 8.

(*o*) A sua Bibliographia é indicada na obra não-acabada de Schoenemann, Versuch eines vollstandigen Systems der allgemeinen besonders aelteren Diplomatik. Hamb. 1801. Leipz. 1818. 2 Th. 8.

manico. Até mesmo o direito mosaico contem o germen de varias instituiçoens ecclesiasticas (*p*). Para a interpretação das fontes do direito e dos diplomas, ha grande vantagem em consultar os glossarios das linguas grega (*q*) e latina (*r*) no tempo de sua decadencia. Em fim a mesma numismatica offerece utilidade a certos respeitos (*s*).

§ 5. — C) Classificação da materia. 1) Methodos antigos.

Desde o seculo VI que se publicaram alguns ensaios de classificação do direito canonico; e se começaram a reunir as suas fontes em uma ordem systematica. Porem esta divisão, limitada ás materias do direito escrito, offerecia grandes lacunas, porque muitas relaçoens não estavam ainda fixadas por escrito. As collecçoens systematicas da edade-media eram mais ricas, porem a sua classificação não era ainda nem exacta nem completa. Todavia prevaleceu por muito tempo, porque nos commentarios verbaes ou escritos apoiavam-se directamente n'estas collecçoens. Demais o objecto não era tratado senão pelo lado pratico, despre-

(*p*) J. D. Michaelis Mosaisches Recht. Frankfurt 1777. 6 Th. 8.

(*q*) Glossarium ad scriptores mediæ græcitatis, auctore Carolo Dufresne Domino Du Cange. († 1668) Lugdun. 1688. II Tom. fol.

(*r*) Glossarium ad scriptores mediæ et infimæ latinitatis, auctore Carolo Dufresne Domino Du Cange — editio nova locupletior et auctior opera et studio monachorum ordinis S. Benedicti è congregatione S. Mauri. Paris. 1733-1736. VI. Tom. fol., Glossarium novum ad scriptores medii ævi tum latinos cum gallicos seu supplementum ad auctiorem Glossarii Cangiani editionem — collegit et digessit D. P. Carpentier O. S. B. Præpositus S. Onesymi Dancheriensis. Paris. 1766 IV. Tom. fol.

(*s*) A sua Bibliografia é mencionada em Glueck Præcognita uberiora Cap. III. Sect. V.-J. Appel publicou recentemente uma obra sobre esta materia: Repertorium der Munzkunde des Mittelalters. Pesth. 1820. 4 Th. 4.

sando-se inteiramente o ponto de vista historico. No seculo XVI fez-se sentir um progresso, pois que o direito canonico foi submettido a uma nova classificação. Adoptou-se unicamente para este effeito a divisão das Institutas de Justiniano em pessoas, coisas, e acçoens, e esta divisão, admissivel no direito particular dos romanos, só forçadamente se adoptava no direito canonico. Tambem entao se introduziram paulatinamente nos tratados investigaçoens historicas sobre as fontes. Alargaram-se ainda os limites quando depois do grande scisma se formou um direito ecclesiastico protestante, e mais para o diante quando se tentou reduzir a bases scientificas as relaçoens entre a Egreja e o poder temporal. Os tratados scientificos apresentaram então separadamente o direito ecclesiastico catholico, o dos protestantes, e os principios concernentes ás relaçoens entre a Egreja e o Estado, ou então depois da exposição de cada doctrina, descreveram a dissidencia do direito ecclesiastico protestante e as relaçoens com o Estado. Em quanto ao direito dos protestantes só se considerava o de Allemanha, ficando quasi de todo despresado o direito das Egrejas d'Oriente.

§ 6. — 2) Plano d'esta obra.

A presente obra é dividida segundo os pontos de vista seguintes. O primeiro livro contem uma especie d'introducção, e as doctrinas geraes que formam a base do assumpto; e o segundo as fontes do direito canonico: os quatro seguintes comprehendem o direito publico da Egreja, ou as disposiçoens concernentes á Egreja tomada como corporação. O terceiro livro trata pois da constituição da Egreja ou das pessoas que governam; o quarto dos diversos ramos d'administração; o quinto do clero e dos beneficos (*l*); e o sexto dos bens da Egreja co-

(*l*) Tudo o que concerne cada officio em particular faz o objecto do terceiro livro; porem a Egreja tem emittido alem d'isso, ácerca dos officios e do estado ecclesiastico em geral, muitas disposiçoens que para maior clareza carecem de ser classificadas em um livro á parte.

mo meios de prover ás suas necessidades externas. O setimo livro tem por objecto a vida no seio da Egreja e as relaçoens dos individuos. Finalmente o oitavo apresenta o quadro da influencia que o espirito e a vida da Egreja tem exercido (*u*) sobre o direito profano e as mudanças que d'ahi resultaram. As relaçoens da Egreja com o Estado, em quanto aos pontos geraes, sam esboçadas no primeiro livro, e em quanto aos pontos particulares na exposição de cada doctrina. O direito das Egrejas grega e protestante está reunido ao da Egreja catholica e todos tres se aproximam ou separam uns dos outros na razão da communhão ou divergencia de principios em cada objecto.

§ 7. — D) Bibliographia.

Independentemente das fontes encontram-se abundantes riquezas em os numerosos trabalhos scientificos publicados sobre esta materia debaixo das fórmas e pontos de vista mais variados. Só citaremos quando for occasião aquelles que se referem unicamente a collecçoens de direito ou doctrinas particulares. Os escritos mais geraes entram em alguma das classes seguintes: I. Obras bibliographicas que indicam os trabalhos sobre o direito canonico (*v*). II Escritos que servem d'introducção á sciencia, em que se tem tratado das noçoens geraes preliminares, das fontes e da historia litteraria d'este direito. Entre as numerosas obras d'esta espe-

(*u*) Este quadro não havia ainda sido delineado antes da quarta edição do presente Manual; e dá occasião a classificar convinhavelmente certas materias que d'outra sorte não entrariam senão com difficuldade na divisão do systema, ou não encontrariam n'elle senão um logar secundario, por exemplo a Theoria do Direito Canonico sobre os Contractos, Fundos publicos e Testamentos; tambem faz sobresair a poderosa influencia da Egreja sobre as nossas instituiçoens civis.

(*v*) J. A. a Riegger Bibliotheca juris canonici. Vind. 1761. II. vol. 8. Tambem devemos mencionar os cathalogos geraes de Lipenio, Fontana, Camus, e Ersch.

cie distinguem-se as de Doujat e de Glück (*w*). III. Trabalhos historicos A carreira foi encetada pelo sabio bispo Antonio Agostinho (*x*); mas ainda não ha uma obra que abranja toda a historia do direito canonico: a da constituição da Egreja é tratada por Thomassino com uma erudição profunda, e com o verdadeiro espirito da historia (*y*). Sobre esta materia devem consultar-se com alguma precaução diversas obras da escola franceza (*z*). Plank em Allemanha colheu a maior parte de seus materiaes em Thomassino (*a*). A historia das fontes tem sido objecto de muitos ensaios, porem incompletos e inutilisados pelo resultado de novas investigaçoens (*b*). A historia litteraria do direito ca-

(*w*) J. Doviat Prænotionum canonicarum libri quinque. Paris, 1687. 4. Mitav. et Lips. 1776 — 79. II. vol. 8., A. Plettenberg introductio in jus canonicum. Hildesh. 1692., I. E. Floerke Prænotiones jurisprud. ecclesiast. Jenæ 1723. Halæ 1756. 8, F. X. Zech Præcognita jur. can. ad Germaniæ catholicæ principia et usum accommodata. Ingolst. 1749. 1766. 8. J. A. a Riegger Prolegomena ad jus ecclesiast. Vindd. 1764. 8, J. Mulzer Introductionis in jurisprud. ecclesiast. positivam Germanorum Pars I. sive Præcognita. Bamb. 1770. 8, G. S. Lakics Præcognita jur. ecclesiast. universi. Viennæ 1775. 8, C. F. Glueck Præcognita uberiora universæ jurisprudentiæ ecclesiasticæ Germanorum. Halæ 1786. 8. C. Gaertner Einleit, in das gemeine deutsche Kirchenrecht, Augsb. 1817. 8,

(*x*) Ant. Augustin. Epitome juris pontificii veteris. Tarrac. 1586. fol. Rom. 1614. Paris. 1641. II. vol. fol.

(*y*) Thomassin Ancienne et nouvelle discipline de l'Eglise. Lyon 1678, Paris 1725, 3. vol. fol. Vetus et nova Ecclesiæ disciplina circa beneficia. Paris. 1688. III. vol. fol. Magont. 1787. IX. vol. 4.

(*z*) P. de Marca de concordia sacerdotii et imperii. Paris. 1641. 4. ed. Baluz. Paris. 1663. fol. ed. Boehmer. Francof. 1708. fol. Bamberg. 1788. VI. vol. 4. L. E. du Pin de antiqua Ecclesiæ disciplina dissertationes historicæ. Paris, 1686. Colon. 1691.

(*a*) G. J. Plank Geschichte der christlichkirchlichen Gesellschaftsverfassung. Hannover. 1803. 5 Th. 8.

(*b*) G. van Mastricht Historia juris ecclesiastici et pontificii. Duisb. 1676. 8. Halæ. 1719. 8., J. Doujat Histoire du droit canonique. Paris. 1677. 8., J. G. Pertsch kurze Historie

nonico ainda não está tratada em nenhuma obra especial, porem somente nas introducçoens; encontram-se muitos documentos sobre esta materia nos escriptos sobre a historia dos auctores ecclesiasticos (*c*) e dos juristas (d). IV. Grandes commentarios sobre o direito canonico em vigor. Os antigos, compostos segundo a ordem das decretaes, só sam bons para se examinarem no estudo de questoens especiaes ácerca das quaes subministram realmente informaçoens as mais verdadeiras (*e*). Entre as obras systematicas (*f*) Van-Espen, em razão

des canonischen und Kirchenrechts. Leipz. 1753., J. Mulzer Historia legum ecclesiasticarum positivarum, quibus in Germania utimur. Bamb. 1772. 8., J. E. Pichler Geschichte von dem Ursprung, Fortgang und dermaligen Zustand des geistlichen Rechts in Katholischen Laendern. Ulm 1773., (L. T. Spittler) Geschichte des canonischen Rechts bis auf die Zeiten des falschen Isidor. Halle. 1778. 8., e com algumas adiçoens nas suas obras completas. Stuttg. 1827 Th. I., M. Dannenmayer Historia juris ecclesiastici. Vindob. 1806. 8.

(*c*) L. E. du Pin Nouvelle bibliothèque des auteurs ecclésiastiques. Paris 1693. XIX. vol. 4.

(*d*) G. Panziroli de claris legum interpretibus libri quatuor. Venet. 1637. Lips. 1721. 4. Uma das obras mais preciosas é a do Abbade Maur Sarti e de seu continuador Fattorini: De claris archigymnasii Bononiensis professoribus a seculo XI usque ad sæculum XIV. T. I. P. I. Bononiæ 1769. P. II. 1772. fol. Tambem recommendamos especialmente a excellente obra de Savigny, Histoire du droit romain au moyen âge. No terceiro volume, capitulo XVII, trata individuadamente das obras sobre a historia litteraria do direito.

(*e*) L. Engel Collegium universi jur. canon. nov. ed. Salisb. 1770. 4., A. Reiffenstuel, Jus can. universum juxta titulos librorum V. Decretalium. Venet. 1704. III. vol. fol. Ingolst. 1743. VI. vol. fol., J. Wiestner Instit. canon. sive Jus ecclesiast. ad Decretal. Gregor. IX. libros quinque. Monach. 1705. V. vol. 4., F. Schmalzgruber Jus ecclesiast. univers. Ingolst. 1726. III. vol. fol., V. Pichler Jus can. secundum Gregorii IX. Decretalium titulos explanatum. Aug. Vind. 1728. 1741. fol., Fr. Schmier Jurisprudentia canonico-civilis seu Jus canonicum universum juxta libros. V. Decretalium nov. ed. Avenion. 1738. fol., P. Boekhn Commentarius in jus canon. universum nov. ed. Paris 1776. III. vol. fol.

(*f*) A Barbosa Juris ecclesiastici universi libri tres de per-

do seu tacto historico e da nobreza de seu estillo, goza ainda d'uma estima e voga merecidas. A obra do benedictino Zallwein, com quanto limitada á constituição da Egreja e ás suas relaçoens com o estado, merece tambem particular menção, tanto por causa de sua profundidade, e da circunspecção de seu juiso, como porque toma em consideração as relaçoens particulares d'Allemanha e mesmo o direito protestante (*g*). Os trabalhos modernos dos italianos sam principalmente notaveis pela exactidão com que tratam as questoens de direito pratico (*h*). Um commentario publicado em Allemanha é concebido em bom espirito, porem a sua execução é defeituosa, e apresenta quando muito uma compilação d'outros auctores (*i*). Entre os escritores protestantes distingue-se Carpzow (*k*) pela sua influencia sobre a pratica de sua Egreja, o hollandez Gisb. Voët (*l*) pela discussão profunda dos principios fundamentaes, Böhmer (*m*) pela erudição historica. O manual de

sonis, locis et rebus ecclesiasticis. Lugd. 1699. fol., I. Cabassutius Theoria et praxis juris canonici. nov. ed. Venet. 1757. fol. Z. Van-Espen Jus ecclesiasticum universum hodiernæ disciplinæ præsertim Belgii, Galliæ, Germaniæ et vicinarum provinciarum accommodatum. Colon. Agripp. 1702. fol. nov. ed. Mogunt. 1791. vol 4., P. Gibert Corpus juris canonici per regulas naturali ordine digestas. Colon. Allobr. 1725. III. vol. fol.

(*g*) G. Zallwein Principia juris ecclesiastici universalis et particularis Germaniæ. nov. ed. August. 1781. V. vol. 8.

(*h*) Ubaldi Giraldi Expositio juris pontificii juxta recentiorem ecclesiæ disciplinam. Romæ 1769. III. vol. fol., C. S. Berardi Commentaria in jus ecclesiasticum universum. Venet. 1778. IV. vol. 4. Benedicti Papæ XIV. de Synodo diœcesana libri tredecim. nov. ed. Augustæ Vindel. 1769. II. vol 4.

(*i*) Kritischer Kommentar ueber das Kirchenrecht por A. Frey. 2.ª edição. (Só o titulo está mudado) Kitzingen. 1823. 3 vol. 8., continuado por J. Scheill. IV. Abth. I. 2. B. V. Abth. I.

(*k*) B. Carpzow Jurisprudentia ecclesiastica seu consistorialis. Lips. 1649. Dresd. 1718. fol.

(*l*) Gisb. Voetius Politica ecclesiastica Amstel. 1663. IV. vol. 4.

(*m*) J. H. Boehmer Jus ecclesiasticum Protestantium usum

*

Wiese (*n*) ainda é citado com frequencia; porem a sua inexactidão, estulticia e baixeza de sua polemica deviam d'ha muito condemna-lo ao esquecimento. V. Tratados menos extensos. Depois de Lancelotti (*o*) tem apparecido numerosas obras d'este genero, e tem caído no esquecimento. Aquellas que se tem publicado em França (*p*) e em Allemanha (*q*) esguardam ordinariamente a situação particular do paiz. Em Italia, na Hespanha, e na Belgica está muito em voga o tratado de Devoti, sendo justamente presado, em razão da docta exploração das fontes (*r*). Os tratados dos escritores protestantes consideram uns o direito ecclesiastico catholico conjuntamente com o dos pro-

hodiernum juris canonici juxta seriem Decretalium ostendens. Halæ 1714. nov. ed. 1756. VI. vol. 4.

(*n*) G. Wiese Handbuch des gemeinen in Teutschland ueblichen Kirchenrechts. Leipz. 1799. 4. th. 8.

(*o*) J. P. Lancelotti Institutiones juris canonici quibus jus Pontificium singulari methodo libris quatuor comprehenditur. Perus. 1563. 4.

(*p*) Fr. de Roye Institutionum juris canonici libri tres ad ecclesiarum Gallicarum statum accommodati. Paris. 1681. 12. Lips. 1722. 8., Cl. Fleury Institution au droit ecclésiastique. Paris 1687. 1767. 2 vol. 12. Institutiones juris ecclesiastici latinas reddidit et cum animadversionibus J. H. Boehmeri edidit. J. D. Gruber. Lips. 1724. Francof. 1759. 8.

(*q*) A. Schmidt Institutiones juris ecclesiastici Germaniæ accommodatæ. edit. III. Bamb. 1778. II. vol. 8., Ph. Hedderich Elementa juris canonici ad statum ecclesiarum Germaniæ, præcipue ecclesiæ Coloniensis, accomodata. edit. II. Bonnæ. 1791. IV. vol. 8., M. Schenkl Institutiones juris ecclesiastici statui Germaniæ maxime Bavariæ accommodatæ. edit. X. cura J. Scheill. Landish. 1830. II. vol. 8., J. A. Sauter Fundamenta juris ecclesiastici Catholicorum. ed. III. Frib. 1825. II vol. 8., J. J. Lang Geschichte und Institutionen des katholischen und protestantischen Kirchenrechts. Erster Theil. Tuebing. 1827. 8. E. A. von Droste-Huelshoff Grundsaetze des gemeinen Kirchenrechts der Katholiken und Evangelischen, wie sie in Deutschland gelten. Zweite Auflage. Munster. 1832. 2 Th. 8.

(*r*) J. Devoti Institutionum canonicarum libri IV. Romæ 1785 IV. vol. 8. Juxta edit. quart. Roman. Gandæ 1830. II. vol. 8.

testantes (*s*), outros o ultimo somente (*t*). VI. Tratados sobre o direito canonico de tal ou tal paiz em particular. Existem sobre o antigo direito pratico d'Hespanha (*u*), França (*v*), Austria (*w*), e Prussia (*x*), sobre o direito protestante da maior parte dos paizes d'Allemanha (y) e sobre o esta-

(*s*) G. L. Boehmer Principia juris canonici. edit. VII. Goetting. 1802. 8., G. Wiese Grundsaetze. Fuenfte Ausg. Goetting. 1827. 8., Th. Schmaltz Handbuch des canonischen Rechts. Dritte Aufl. Berlin 1834. 8., K. Fr. Eichorn Grundsaetze des Kirchenrechts der Katholischen und der Evangelischen Religionspartei in Deutschland. Goetting. 1831. 2. Th. 8., J. A. von Grolman Grundsaetze des allgemeinen, katholischen und protestantischen Kirchenrechts. Frankf. 1832. 8.

(*t*) C. M. Pfaff Juris ecclesiastici libri V. Francof. 1732. 8., C. F. Hommel Principia juris ecclesiastici Protestantium. Witt. 1770. 8., J. L. von Mosheim Allgemeines Kirchenrecht der Protestanten. Helmst. 1760. Frankf. 1801. 8., H. Stephani das allgemeine canonische Recht der protestantischen Kirche in Teutschland. Tuebing. 1825. 8., J. G. Pahl das oeffentliche Recht der evangelisch-lutherischen Kirche in Deutschland. Tuebing. 1827. 8.

(*u*) Gundisalvus Suarez de Paz Praxis ecclesiastica et secularis cum actionum formulis et actis processuum hispano sermone compositis. Salmant. 1583. Francof. 1661. fol.

(*v*) Maximes du droit canonique de France par L. Dubois. Paris. 1631. 1633. 1686. 1703. 2 vol. 12., Histoire du droit public ecclésiastique français par M. D. B. (du Boullay) Paris 1738 1740. 2 vol. 12. Lond. 1750. 3 vol. 12. nouv. éd. (sem data d'anno) 2 vol. 4., Lois ecclésiastiques de France par L. de Héricourt. Paris 1756. 1771. fol., Code ecclésiastique français d'après les lois ecclesiastiques de Héricourt par M. Henrion. 2.ª edig. Paris 1829. 2 vol. 8.

(*w*) G. Rechberger Handbuch des oesterreichischen Kirchenrechts. Zweite Aufl. Linz 1814. 2 Th. 8., em latim Linz 1813, em italiano Veneza 1819.

(*x*) G. A. Bielitz Handbuch des preussischen Kirchenrechts. Zweite Aufl. Leipz. 1831. 8.

(*y*) J. F. Reuchlin Repertorium fuer die Amtspraxis der evangelisch-lutherischen Geistlichkeit in Wirtemberg. Reutl. 1813. 2 Th. 8., J. C. Pfister die evangelische Kirche in Wuertemberg. Tuebing. 1821., C. Gaupp das bestehende Recht der evangelische Kirche in Wuertemberg. Stuttg. 1830. 2 Th 8. — J. K. F. Schlegel Kurhannoeverrisches Kirchenrecht. Hannov. 1801. 5 Th 8.—J. A. Zichnert Praktisches evangelisches Kirchen-

do d'este mesmo direito em França (z), Austria (a), Transylvania (b), Polonia e Lithuania (c). Uma obra particularmente notavel é aquella que appareceu sobre o direito actual das Egrejas reformadas nos Paizes-Baixos (d). Tambem ha trabalhos uteis sobre o direito ecclesiastico da Inglaterra (e)

recht mit besonderer Beziehung auf Sachsen und andere evangelische Laender. Meissen 1826. 2 Th. 8., C. G. Weber Systematische Darstellung des im Koenigreich Sachsen geltenden Kirchenrechts. Leipz. 1819. Th. I. Abth. 1. 2. Th. II. Abth. 1. 2. 3. — K. W. Ledderhose Versuch einer Anleitung zum Hessenkasselschen Kirchenrecht refundido por E. H. Pfeffer. Cassel 1821. 8. — P. L. Roman Versuch eines Badischen evangelisch-lutherischen Kirchenrechts. Pforzheim 1806. 8. — F. W. Sigestow Handbuch des Mecklenburgischen Kirchen und Pastoralrechts. Rostock 1797. 8. — W. Otto Handbuch des besondern Kirchenrechts der evangelisch-christlichen Kirche im Herzogthum Nassau. Nuernb. 1828. 8. — C. E. Arndt Handbuch der im Herzogthum Anhalt-Dessau geltenden Vorschriften, welche das Kirchen und Schulwesen betreffen. Dessau 1837. 8. — N. J. Johannsen Versuch das kanonische Recht, so weit es fuer die Protestanten brauchbar ist, mit den eigenen Worten der Kirchengesetze fuer die Herzogthuemer Schleswig und Holstein zu belegen Friedrichsst. 1804. 2. Th. 4., C. F. Callisen Abriss des Wissenswuerdigsten aus den die Prediger in Schleswig und Holstein betreffenden Verordnungen. Zweite Aufl. Altona 1834. 8.

(z) La discipline des églises reformées en France. Saumur. 1675. 12., Annuaire ou répertoire ecclesiastique à l'usage des églises réformées et protestantes de l'empire français par M. Rabaut le jeune. Paris 1807. 8.

(a) J. Heliert die Rechte und Verfassung der Akatholiken in dem Oesterreichischen Kaisersttate. Zweite Aufl. Wien 1827. 8.

(b) Chr. Heyser die Kirchenverfassung der A. C. Verwandten im Grossfuerstenthum Siebenbuergen. Wien 1836. 8.

(c) H. G. Scheidemantel Kirchengesetzbuch fuer di evangelische Confession in Polen und Litthauen. Nuernb. 1783. 8.

(d) Hedendaagsch Kerkregt bij de Hervormden in Nederland, door H. J. Roijards. Utrecht 1834. 1837. 2. D. 8.

(e) R. Hooker Of the laws of ecclesiastical polity eight books. Lond. 1617. 2 vol. fol. Oxford. 1795. 3. vol. 8., E. Gibson Codex juris ecclesiastici anglicani, or statutes, constitution. etc of the Church of England methodically digested. Second. edit. Lond. 1761. 2 vol. fol., R. Burn The ecclesiastical law. Eight edit. correct. by R. Ph. Tyrwhitt. Lond. 1824. 4. vol. 8.

e da Suecia (*f*). VII. Repertorios. Esta classe d'obras só é recommendavel para o uso ordinario e não para os trabalhos scientificos (*g*) VIII. Collecçoens de tratados e dissertaçoens sobre o direito canonico (*h*). IX. Escritos periodicos. Estes dam impulso á sciencia pela communicação rapida das opinioens (*i*).

(*f*) L. G. Rabenius Lacrobok i Swenska Kyrko-Lagfarenheten. Oerebro 1737. 8, Swea Rikes Ecclesiastique Wark i alphabetisk Ordning af Swen Wilskmann. Oerebro 1781. 2 Del. 4., Foerfattnings-Lexicon elier alphabet. Sammandrag oefwer nu gaellande Ecclesiasiastik-Foerfattninger uti Swerige Fran 16. arhundr. till och med 1831. Foerfatt. af Magn. Ekdahl Vice-Pastor. Lindh. 1833. 4. A obra de F. W. von Schubert Schwedens Kirchenverfassung und Unterrichtswesen. Greifswald 1821. 2 Th. 8. concerne antes a Statistica do que o Direito.

(*g*) I. Ferraris prompta bibliotheca canonica in novem tomos distributa. nov. edit. Romæ 1784-90. IX. vol. 4., Recueil de jurisprudence canonique par Guy du Rousseau de la Combe. Paris 1748. 1755. 1771. fol., Dictionnaire canonique par Durand de Maillane. Lyon 1770. 4. vol. 4. 1776. 5 vol. 4. 1786. 6 vol. 8., Andr. Mueller Lexicon des Kirchenrechts und der roemisch-katholischen Liturgie. Zweiete Aufl. Wuerzb. 1838. 5 Th. 8.

(*h*) Tractatus ex variis juris interpretibus collecti. Lugd. 1549. XVIII. vol. fol. Tractatus universi juris. Venet. 1584. XXIX. vol. fol., J. Th. de Rocaberti Bibliotheca maxima pontificia. Romæ 1695. XXI, vol. fol., G. Meermann Novus thesaurus Juris civilis et canonici. Hagæ 1751. VII. vol. fol. 4. Schmidt Thesaurus juris ecclesiastici. Heidelb. 1772. VII. vol. 4.

(*i*) Archiv der Kirchenrechtswissenschaft herausgegeben von C. C. Meiss. Frankf. (desde 1830) 8., Annalen des katholischen, protestantischen und juedischen Kirchenrechts herausgegeben von H. L. Lippert. Frankf. (desde 1831) 8.

LIVRO I.

PRINCIPIOS GERAES.

CAPITULO I.

BASES DA EGREJA CATHOLICA.

§ 8. — 1. Fundação da Egreja. A) Jesus-Christo.

Quando chegou o tempo em que segundo as divinas promessas o genero humano decaído devia receber um redemptor e uma nova revelação, appareceu Jesus na Galilea e na Judea; fallou ao povo da grande epoca que se avisinhava (*k*), escolheu, entre aquelles que criam n'elle, doze discipulos intimos (*l*), e encarregou-os com setenta outros (*m*) d'irem, ricos de dons sobrenaturaes, annunciar aos homens que era chegado o reinado de Deus. Em suas praticas com seus discipulos revelou-lhes a sua missão de Christo filho de Deus (*n*); assignalou-lhes esta crença como base da Egreja, sociedade visivel que fundava n'elles (*o*), e cujo poder devia estender-se ao reino invisivel do ceu (*p*). Na vespera da sua Paixão, que elle-mesmo

(*k*) Matth. IV. 17. 23.

(*l*) Joann. I. 35-51., Matth. IV. 18-22. X. 1-42., Marc. I. 16-20. VI. 7-13., Luc. IX. 1-6.

(*m*) Luc. X. 1-22.

(*n*) Matth. XVI. 13-20., Marc. VIII. 27-30., Luc. IX. 18-21.

(*o*) Math. XVI. 18.

(*p*) Matth. XVI. 19. XVIII. 17. 18.

havia predito muitas vezes, cêando com os seus discipulos benzeu o pão e o vinho, que repartiu por elles como seu corpo e sangue, mysterio que lhes mandou celebrar em sua memoria (*q*). Depois da sua ressurreição, appareceu ainda aos seus durante quarenta dias, e então revelou aos onze discipulos que haviam permanecido fieis a sua vocação sublime (*r*), e lhes conferiu, com o poder de perdoar os peccados (*s*), a missão solemne d'abrir a todos os povos, o reino da bemaventurança por meio do baptismo e da prégação da sua doctrina (*t*); em fim deixou-os depois da nova promessa da descida do Espirito-Sancto sobre elles (*u*) é da sua propria assistencia até o fim dos seculos (*v*).

§ 9. — B) Os apostolos e as communs que fundaram.

Os apostolos haviam completado com a escolha de Matthias o seu numero primitivo (*w*); o Espirito-Sancto descendo sobre suas cabeças no dia de Pentecostes com uma fórma visivel havia posto o sello á sua divina missão (*x*); elles a começaram seguidamente no meio dos judeus reunidos de todos os pontos da Judêa em Jerusalem (*y*), e erigiram na commum nascente o cargo especial de cuidar dos pobres e da administração dos bens para se entregarem exclusivamente ao ministerio da palavra divina. Então foram escolhidos sete diaconos na commum, e se lhes imprimiu o caracter do cargo por meio da oração e da imposição das mãos (*z*). Os anciãos da commum (*a*)

(*q*) Matth. XXVI. 26-29. Marc. XIV. 22-26., Luc. XXII. 14-20.
(*r*) Luc. XXIV. 46-48., Act. I. 8.
(*s*) Joann. XX. 21-23.
(*t*) Matth. XXVIII. 16-20., Marc. XVI. 14-18.
(*u*) Joann. XIV. 16-26., XV. 26. XVI. 13., Luc. XXIV. 49., Act. I. 4-8.
(*v*) Matth. XXVIII. 20.
(*w*) Act. I. 15-26.
(*x*) Act. II. 1-4.
(*y*) Act. II. 5-41.
(*z*) Act. VI. 1-6.
(*a*) Πρεσβύτεροι, Act. XI. 30. XV. 2, 4. 6. 22. 23. XVI. 4,

simultaneamente conselheiros e vigias, tinham por chefe e superior o apostolo Tiago, que por occasião da dispersão dos outros apostolos havia ficado n'esta qualidade em Jerusalem (*b*). Segundo este modelo, os apostolos e os companheiros de seus trabalhos instituiram as outras communs fóra da Palestina; collocaram á testa de cada uma d'ellas muitos anciãos (*c*) que as suas attribuiçoens faziam tambem designar debaixo do nome de vigias (*d*), e aos quaes estavam subordinados os diaconos (*e*). A direcção soberana pertencia aos proprios apostolos, particularmente ao apostolo fundador da commum, os quaes a visitavam pessoalmente, dirigiam-lhes instrucçoens e exhortaçoens, e installavam n'ellas em uma e outra parte para os representar fixamente (*f*) os seus discipulos (*g*), que sagravam por meio da imposição das mãos (*h*); estes sagravam outros do mesmo modo (*i*). Em pouco tempo todas as grandes communs foram dotadas, ou pelos mesmos apostolos, ou pelos seus discipulos, com um chefe continuador do ministerio apostolico e designado só debaixo do nome d'*Episcopus* (*k*). Por conseguinte a organisação das communs re-

(*b*) Act. XXI. 18.

(*c*) Act. XIV. 23.

(*d*) Επισχοποι, Act. XX. 17. 28., Tit. I. 5. 7., Clemens († 101) ad Corinth. I. 42. 44.

(*e*) I. Tim. III. 9-13.

(*f*) Testemunha os poderes e instrucçoens que recebiam dos apostolos. Tit. I. 5. II. 15., Tim. 1. 3. 4. V. 19-22.

(*g*) Foi assim que S. Paulo deixou Timotheo em Epheso; e Tito em Creta I. Tim. I. 3., Tit. I. 5., e que S. Paulo e S. João sagraram o primeiro a Lino e Clemente em Roma, o segundo a Polycarpo em Smyrna. Irenæus († 201) contra hæres. III. 3., Tertullian. († 215) de præscript. hæretic. c. 32.

(*h*) II. Tim. I. 6.

(*i*) I. Tim. V. 22.

(*k*) O Episcopado não saíu pois do presbyterado, mas sim do ministerio dos apostolos e de seus companheiros. Logo, é verdadeiramente d'origem divina e apostolica, e até este principio tem sido mui vivamente defendido pelos sabios da Egreja episcopal anglicana, Hammond, Pearson, Beveridge, Dodwell, Bingham e Usser. Pelo contrario, os presbyterianos e a maior parte dos escritores protestantes d'Allemanha, só consideram o

pousava em tres ordens de funcçoens bem distinctas, o episcopado, o presbyterado (*l*) e o diaconado (*m*).

episcopado como uma instituição emanada da Egreja. Em primeiro logar fundam-se em que segundo Act. XX. 17. 28. Επισκοποι et πρεσβυτεροι teriam tido a mesma significação no tempo dos apostolos, e que segundo Philipp. I. 1., Tim. III. I. 8., Clemens ad Corinthios I. 42. 44. as communs não teriam sido confiadas senão a επισκοποι n'esta mesma accepção e a διακονοι. Porem isto nada prova em quanto á questão principal, porque então ainda o ministerio episcopal era precisamente exercido pelos mesmos apostolos. Em segundo logar de que as duas designaçoens eram primitivamente empregadas em uma accepção commum, querem concluir que o episcopado comprehendido no presbyterado só com o tempo foi desmembrado d'elle. Porem os termos não provam aqui nada sobre o estado das coisas. Com effeito nem ainda os apostolos, cujo ministerio era por certo essencialmente differente do presbyterado, deixavam de se dar com frequencia a si-mesmos a simples qualificação de πρεσβυτεροι. Em terceiro logar invocam Hieronym. ad Tit. I. 7. (em Gratian. c. 5. D. XCV.) ad evangel. epist. 101. (c. 24. D. XCIII.), Isidor. Hispal. etymol. VII. 12. (c. I. § 12, D. XXI.); porem estas auctoridades já merecem a exprobração de não terem sabido distinguir o episcopado exercido pelos mesmos apostolos antes da consagração dos bispos e de terem ligado demasiada importancia ás palavras. Uma consequencia d'este erro capital é representar os primeiros bispos insulsamente e á moderna como simples directores do collegio dos Presbyteros que insensivelmente e por uma usurpação progressiva se teriam elevado a um poder superior. A este respeito estam destituidos de provas, e recusam-se á ver que desde os primeiros tempos apparece o episcopado com uma força e dignidade particulares que provém precisamente de se renovar n'elle a continuação do ministerio apostolico. Ignat. († 110) ad Smyrn. c. 8. ad Ephes. c. 3. 4., ad Trallian. c. 2. 3.

(*l*) Collocava-se figuradamente o presbyterado em relação ao episcopado na razão dos apostolos em relação a Christo. E' o que mostram as cartas de Sancto-Ignacio, citadas em a nota *m*. Sobre esta imagem repousa tambem o texto seguinte por meio do qual se quer falsamente estabelecer que na primitiva até mesmo os presbyteros eram considerados como successores dos apostolos: Const. Apost. II. 28. Presbyteris — seponatur dupla etiam portio in gratiam Apostolorum Christi, quorum locum tenent tanquam consiliarii episcopi et ecclesiæ corona.

(*m*) Ignat. († 110) ad Smyrn. c. 8. Omnes episcopum sequi-

§ 10. — C) Pedro e sua vocação.

Jesus, quando revelou a seus discipulos a sua missão de Christo, filho de Deus, e a fundação de sua Egreja, disignou com um accento particular um d'elles como pedra fundamental do edificio (*n*): elle expressava por isto que a Egreja para conservar com a universalidade a sua unidade interior devia reconhecer exteriormente um centro visivel. Por conseguinte a Egreja foi constituida no seu principio como um corpo unico, cujos membros estendidos pelos apostolos sobre todos os povos deviam perseverar na unidade pela sua união com Pedro e seus successores (*o*). Em Roma fixou Pedro a sua residencia e conquistou a gloria do martyrio (*p*); logo é na sé-apostolica de Ro-

mini, ut Jesus Christus Patrem; et Presbyterium ut Apostolos. Diaconos autem revereamini ut Dei mandatum. — Ad Magnes. c. 6. Hoc sit vestrum studium in Dei concordia omnia agere, episcopo præsidente Dei loco et presbyteris loco senatus apostolici, et diaconis, quibus commissum est ministerium Jesu Christi. — ad Trallian. c. 3. Cuncti similiter revereantur diaconos, ut mandatum Jesu Christi, et episcopum ut Jesum Christum, qui est filius patris; presbyteros autem ut concessum Dei, et ut conjunctionem Apostolorum.

(*n*) Matth. XVI. 18. 19.

(*o*) Origenes († 234) in Rom. I. 5. 10. Petro cum summa rerum de pascendis ovibus traderetur et super illum velut super terram fundaretur ecclesia, etc. — Cypriani († 258) epist. LXX Ecclesia una, a Christo domino supra Petrum origine unitatis et ratione fundata. — Idem de unitate ecclesiæ (apud Gratian. c. 18. c. XXIV. q. 1.) — Optat. Milev. (c. a. 350) adv. Parmen. VII. 3. Bono unitatis beatus Petrus — et præferri Apostolis omnibus meruit, et claves regni cœlorum communicandas cæteris solus accepit.

(*p*) Este facto historico tem sido posto em duvida apesar do testemunho dos mais antigos padres da Egreja, entre outros Ireneu, mas por motivos de tão inaudita fraqueza, que se lhes podem oppor até mesmo os escritores mais eruditos do protestantismo, Blondel, Casaubon, Pearson, Cave, Basnage, Hammond, Hugo Grocio, Giesseler, e outros.

ma que repousa a unidade da Egreja (*q*); é a ella que devem referir se todos os seus membros (*r*).

§ 11. — II. Da Egreja na sua essencia. A) Exposição geral.

Se se reunem todos estes factos para indagar a idêa geral que n'elles existe, resulta que a Egreja foi instituida mesmo por Jesus Christo como sociedade visivel, uma, universal, apostolica, verdadeira e sancta, necessaria á salvação. I. Ella é visivel, porque repousa em uma base e um centro visiveis, e porque a doctrina e os sacramentos que tem de Christo sam signaes visiveis (*s*). II. Ella é uma, porque depois da sua origem re-

(*q*) Cyprian. († 258) epist. LV. Post ista adhuc insuper pseudoepiscopo sibi ab hæreticis constituto navigare audent et ad Petri cathedram atque ad ecclesiam principalem, unde unitas sacerdotalis exorta est, a schismaticis et profanis litteras ferre, nec cogitare eos esse Romanos quorum fides Apostolo prædicante laudata est, ad quos perfidia habere non possit accessum. — Optat Milev. (c. a. 350) adv. Parmen. II. 2. Igitur negare non potes, scire te in urbe Roma Petro primo cathedram episcopalem esse collatam, in qua sederit omnium Apostolorum caput Petrus; unde et Cephas appellatus est. — c. 25. c. XXIV. q. 1. (Hieronym. c. a. 386.) — c. 35. c. II. q. 7. (August. c. a. 412.)

(*r*) Irenæus († 201) contra hæres. III. 3. Ad hanc enim (romanam) ecclesiam propter potiorem principalitatem necesse est omnem convenire ecclesiam. Para attenuar o peso d'este texto, imaginaram-se muitas explicaçoens que em parte se contradizem a si-mesmas; d'ahi resulta uma prova, e é que no texto ha alguma coisa que inquieta vivamente e de que senão podem desfazer. O ultimo ensaio d'esta especie por Gieseler é refutado por Döllinger, Kirchengeschichte. Th. I. § 33.

(*s*) Bellarmin. de ecclesia militante lib. III. cap. 12. Ecclesia enim est societas quædam, non angelorum, neque animarum, sed hominum. Non autem dici potest societas hominum, nisi in externis et visibilibus signis consistat. Nam non est societas, nisi se agnoscant ii, qui dicuntur socii; non autem se possunt homines agnoscere, nisi societatis vincula sint externa et visibilia. — Unde Augustinus, libro XIX, contra

conhece como lei fundamental (*t*) uma doctrina que pela sua essencia divina é uma, immutavel e indivisivel (*u*) e porque esta unidade interior se produz exteriormente na unidade do episcopado (*v*). A unidade e a immutabilidade não devem entender-se senão do deposito sagrado das revelaçoens de Christo, e não das disposiçoens que a Egreja crê dever tomar para a sua disciplina (*w*), e que ella mantem ou modifica segundo as fases da vida dos povos e o caracter de cada epoca (*x*). III. Ella é universal

Faustum, cap. II. in nullum, inquit, nomen religionis, seu verum, seu falsum, coagulari homines possunt, nisi aliquo signaculorum seu sacramentorum visibilium consortio colligentur.

(*t*) Ignat. († 110) ad Philadelph. c. 4. Operam igitur detis, ut una eucharistia utamini. Una enim est caro domini nostri Jesu Christi et unus calix in unitatem sanguinis ipsius; unum altare, sicut unus episcopus cum presbyterio et diaconis. — Idem ad Magnes. c. 7. In unum convenientibus una sit oratio, una deprecatio, una mens, una spes, in caritate, in gaudio inculpato. Unus est Jesus Christus, quo nihil præstantius est. Omnes itaque velut in unum templum Dei concurrite, velut ad unum altare, velut ad unum Jesum Christum, qui ab uno patre prodiit, et in uno existit, in unum revertitur. — Cyprianus († 258) epist. LXX. Et baptisma unum sit, et Spiritus sanctus unus et ecclesia una, a Christo domino supra Petrum origine unitatis et ratione fundata.

(*u*) I. Cor. 12. 13, Ephes. IV. 4-6.

(*v*) Cypriani († 258) de unit. eccles. (apud Gratian. c. 18. c. XXIV. q. 1.) — Idem epist. LII. A Christo uno ecclesia per totum mundum in multa membra divisa, item episcopatus unus episcoporum multorum concordi numerositate diffusus.

(*w*) C. II. D. XII. (Augustin. a. 400), c. 2. D. XIV. (Leo I. c. a. 443).

(*x*) O estudo das diversas epocas subministra a prova d'isso, e mostra com especialidade as formas d'administração ecclesiastica e civil sempre em estado de correlação, e exercendo uma sobre outra uma influencia reciproca. Aquelle pois que penetra até os seus promenores a constituição da edade media, e tem intelligencia para fazer confrontaçoens, encontra ahi a chave de muitos pontos da disciplina ecclesiastica, que o espirito previnido da nossa epoca não póde apresentar senão debaixo d'um aspecto odioso. Nomiadamente o feudalismo influiu muito sobre o

(*y*), porque a missão que recebeu de Christo abrange todos os homens e todos os tempos, e porque em virtude d'esta missão ella estende os seus membros sobre todos os povos (*z*). IV. Ella é apostolica, porque conserva e perpetúa na serie não interrompida dos bispos, successores dos apostolos, o poder conferido áquelles por Christo, e por isso se encontra sempre e em toda a parte em estado de provar a legitimidade de sua existencia (*a*). V. Ella é verdadeira e sancta, porque Christo lhe prometteu a protecção do Espirito-Sancto, e a sua assistencia até o fim dos seculos. VI. Emfim ella é necessaria á salvação (*b*), porque a missão de Jesus-Chris-

espirito e as fórmas da administração ecclesiastica. E' o que se observa particularmente na antiga constituição da côrte papal e do estado da Egreja, no systema dos Beneficios, na arrecadação das tarifas pela Sé de Roma, e em muitos antigos usos e formulas em parte ainda usadas. Da mesma maneira a historia da Jurisdicção ecclesiastica e das Exempçoens não póde ser considerada fóra das relaçoens politicas contemporaneas.

(*y*) A expressão καθολική ἐκκλησία encontra-se já em Ignat. († 110) ad Smyrn. c. 8.

(*z*) Cyprian († 258) épist. LII. Una ecclesia per totum mundum in multa membra divisa.

(*a*) Tertullian. († 215) de præscript. hæreticor. c. 32. Edant ergo (hæretici) origines ecclesiarum suarum; evolvant ordinem episcoporum suorum, ita per successiones ab initio decurrentem, ut primus ille episcopus aliquem ex Apostolis vel apostolicis viris, qui tamen cum Apostolis perseveraverint, habuerit auctorem et antecessorem. Hoc enim modo ecclesiæ apostolicæ census suos deferunt: sicut Smyrnæorum ecclesia Polycarpum a Joanne conlocatum refert: sicut Romanorum Clementem a Petro ordinatum edit. Perinde utique et cetera exhibent, quos ab Apostolis in episcopatum constitutos apostolici seminis traduces habeant.

(*b*) Ignat. († 110) ad Ephes. c. 5. Nemo erret: nisi quis intra altare sit, privatur pane Dei. — Qui igitur non venit ad id ipsum, hic jam superbit et se ipsum judicavit. — Cyprian. († 258) de unit. eccles. Quisquis ab ecclesia segregatus adulteræ jungitur, a promissis ecclesiæ separatur, nec pervenit ad Christi præmia. — Augustin. († 430) de unit. eccles. c. 2. Utique manifestum est, eum qui non est in membris Christi Christianam salutem habere non posse.

to tem principalmente por objecto a redempção e a sanctificação do homem, e porque a doctrina e os sacramentos instituidos expressamente por elle com este fim (*c*) não se encontram puros e completos senão na verdadeira Egreja. Dizendo-se necessaria, a Egreja só expressa a convicção intima da sua verdade (*d*) e do fim que lhe impoz Christo. Quando n'esta convicção condemna como uma deserção do estandarte de Christo o erro que se levanta contra ella, não pronuncía sobre o individuo; porem, assim como ella ao pé do baptismo da agua reconhece um baptismo de desejo (*e*), deixa egualmente ao juizo de Deus, o admittir á communhão dos sanctos ou Egreja triunfante aquelles que, na proporção das suas forças anhelaram pela verdade e ficaram innocentemente no erro.

§ 12. — B). Relação com a Egreja invisivel.

A titulo de sociedade exterior e visivel, comprehende a Egreja todos aquelles que por certos actos exteriores se declaram seus membros. Todavia a sua existencia não reside n'esta manifestação matèrial; ella tem um lado invisivel e voltado para Deus do qual a dicta manifestação não é mais do que a capa exterior. Os verdadeiros e perfeitos membros da Egreja sam pois unicamente aquelles que, alem da associação exterior, lhe sam unidos do fundo d'alma. Debaixo do ponto de vista humano ella comprehende até mesmo os maus em quanto elles permanecerem exteriormente unidos á sociedade; *vice versâ* póde haver membros que não lhe sejam unidos senão em

(*c*) Marc. XVI. 16., Joann. III. 36. XVII. 3.

(*d*) Toda a crença, toda a Egreja, ainda mesmo o amor ás sciencias, e o zelo em propagar uma verdadeira convicção, repousa n'esta persuasão da necessidade e da força salutar d'aquillo que se tem por verdadeiro. Com effeito, de outra sorte, que differença haveria entre a verdade e o erro, e com que direito determinariam combate-lo?

(*e*) C. 34. 149. D. IV. de cons. (Augustin. c. a. 412.)

espirito sem nenhum signal exterior (*f*): Logo os membros que conta a Egreja visivel pódem ser differentes d'aquelles que o sam verdadeiramente diante de Deus. Porem, no que toca á acção da Egreja n'este mundo, esta distincção não tem consequencia, porque em virtude das promessas de Christo e apesar da mistura de membros falsos ou puramente apparentes, ella permanece sempre em sua integralidade a Egreja verdadeira e depositaria dos verdadeiros meios de salvação (*g*).

§ 13. — III. Do poder na Egreja.

Da essencia e do fim da Egreja deriva-se uma tripli-

(*f*) Bellarmin. de ecclesia militante lib. III. cap. 2. Notandum autem est ex Augustino in breviculo collationis collat. III., ecclesiam esse corpus vivum, in quo est anima et corpus. Et quidem anima sunt interna dona spiritus sancti, fides, spes, caritas; corpus sunt externa, professio fidei, et communicatio sacramentorum. Ex quo fit, ut quidam sint de anima et corpore ecclesiæ, et proinde uniti Christo capiti interius et exterius; et tales sunt perfectissime de ecclesia; sunt enim quasi membra viva in corpore, quamvis etiam inter istos aliqui magis, aliqui minus vitam participent, et aliqui etiam solum initium vitæ habeant, et quasi sensum, sed non motum, ut qui habent solam fidem sine caritate. Rursum aliqui sint de anima, et non de corpore, ut catechumeni, vel excommunicati, si fidem et caritatem habeant, quod fieri potest. Denique aliqui sint de corpore, et non de anima, ut qui nullam habent internam virtutem, et tamen spe aut timore aliquo temporali profitentur fidem et in sacramentis communicant sub regimine pastorum.

(*g*) Bellarmin. de ecclesia militante lib. III. cap. 9. Dico igitur, episcopum malum, presbyterum malum, doctorem malum, esse membra mortua, et proinde non vera, corporis Christi, quantum attinet ad rationem membri, ut est pars quædam vivi corporis tamen esse verissima membra in ratione instrumenti, id est papam et episcopos es e vera capita, doctores veros oculos, seu veram linguam hujus corporis. Et ratio est, quia membra constituuntur viva per caritatem, qua impii carent; at instrumenta operativa constituuntur per potestatem sive ordinis, sive jurisdictionis, quæ etiam sine gratia esse potest. Nam etsi in corpore naturali non possit membrum mortuum esse verum instrumentum operationis, tamen in corpore mystico

ce attribuição: a administração dos sacramentos instituidos por Christo, a prégação de sua doctrina, o estabelecimento e a conservação da disciplina. Estas attribuiçoens constituem o poder da Egreja que se divide por conseguinte em tres ramos: a administração dos sacramentos, o ensino da doctrina, e o poder administrativo e jurisdiccional (*h*).

§ 14. — IV. Exercicio do poder da Egreja. A) Administração dos sacramentos.

As instituiçoens da Egreja nos primeiros tempos apresentam uma distincção triplice relativamente á administração dos sacramentos: I. A administração de certos sacramentos, nomeadamente o direito de ordenação (*i*), só pertence aos bispos (*k*), e este poder especial lhes é conferido pela sagração. II. Outros sacramentos, particularmente o sacrificio do corpo e sangue de Jesus-Christo em conformidade com o que prescreveu na celebração da cèa, podem ser administrados por simples clerigos. A este sacrificio que

potest. In corpore enim naturali opera pendent ex bonitate instrumenti, quia anima non potest bene operari, nisi per bona instrumenta, nec opera vitæ exercere, nisi per instrumenta viva: at in corpore mystico opera non pendent ex bonitate aut vita instrumenti. Anima enim hujus corporis, id est Spiritus Sanctus, æque bene operatur per instrumenta bona et mala, viva et mortua.

(*h*) Estas distincçoens estam em a natureza das coisas; todavia só na edade-media se tornam objecto d'uma divisão systematica. S. Thomaz d'Aquino divide em varias passagens a *spiritualis potestas* em *potestas sacramentalis* e *jurisdiccionalis*. D'ahi provem a divisão em *potestas ordinis* ou *ministerii* e *potestas jurisdictionis*, geralmente adoptada nos tratados modernos. O poder de doctrina *potestas magisterii* ahi é expressa ou tacitamente comprehendido no *potestas ordinis*. Sem embargo d'isso é um erro; porque os dois poderes sam inteiramente distinctos, tanto pelo seu objecto, como pelo modo de sua acção.

(*i*) Chrysostom. († 407) homil. XI. in epist. ad Timoth. I. cap. 3. Sola enim impositione manuum superiores sunt episcopi, et hoc uno videntur antecellere presbyteris.

(*k*) Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 4. de ordine.

a Egreja venera como o mais sublime de seus sacramentos, se refere o sacerdocio presbyteral da nova alliança (*l*), e n'elle tem os presbyteros um poder egual ao dos bispos (*m*). Este sacerdocio, segundo o exemplo dos apostolos, é conferido pelos bispos por meio da ordenação, a qual, em razão dos dons extraordinarios que communica, tambem é olhada como um sacramento (*n*). III. Para ajudar na administração dos sacramentos e outras funcçoens ecclesiasticas, instituiu-se alem dos diaconos, os sub-diaconos, acolitos, exorcistas, leitores, e cada um d'estes graus foi ligado a uma ordenação mais ou menos solemne (*o*). A jerarquia compoem-se pois dos bispos, presbyteros e ministros (*p*). Os officios inferiores é verdade que tem desapparecido em parte; comtudo as ordenaçoens que os conferiam tem sido conservadas como graus preparatorios para o sacerdocio de maneira que vem a alcançar-se por meio das sete ordenaçoens actualmente chamadas jerarquia da ordem.

§ 15. — B) Do Ensino. 1) Organisação deste poder.

Jesus-Christo deu aos apostolos a missão solemne d'ensinar todas as naçoens (*q*) e ajunctou-lhes a promessa da assistencia do Espirito-Sancto até o fim dos seculos (*r*); por-

(*l*) Cyprian. († 258) epist. LXIII., Idem adv. Judæos lib. I. c. 16. 17., Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. I. de ordine.

(*m*) Cyprian. epist. LVIII. *Cum episcopo presbyteri sacerdotali honore conjuncti.* Eichorn, Kirchenrecht I. 19. 25. 465. 470-473., não comprehendeu o caracter proprio do sacerdocio, nem a sua relação exclusiva ao sacrificio; a egualdade dos bispos e dos presbyteros no sacerdocio faz-lhe tirar a consequencia falsa de que primitivamente devia existir tambem a respeito dos outros actos sacramentaes.

(*n*) Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 3. de ordine.

(*o*) Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 2. de ordine.

(*p*) Conc. Trid. Sess. XXIII. can. 2 de sacram. ordin.

(*q*) Matth. XXVIII. 19. 20., Marc. XVI. 15-20.

(*r*) Joann. XIV. 16. 17. 26. XV. 26. XVI. 13. Act. I. 8.

isso instituiu para a sua Egreja um poder d'ensino necessariamente geral, infallivel e de todos os tempos. Este poder continúa no corpo dos bispos como successores dos apostolos. Este corpo devendo essencialmente ser um (*s*), e não subsistindo a unidade senão pela harmonia de cada um dos membros com o centro commum, a Sé-apostolica de Roma apresenta-se como a cabeça de todo o corpo doctrinante, e não ha legitimidade d'ensino, nem segurança de doctrina fóra da união com ella.

§ 16 — 2) Meios de tradicção da doctrina.

Jesus iniciou os seus discipulos na sua missão em um commercio intimo de muitos annos, porem não lhes fez consignar coisa alguma por escrito tanto ácerca da sua doctrina como da sua vida. Por conseguinte os testemunhos a seu respeito, quando morreu, só repousaram na tradição oral dos apostolos e dos discipulos. Não foi senão paulatinamente que seus discipulos e outros redirigiram simples relaçoens segundo esta tradição; e o que depois da sua ascensão se havia passado entre os apostolos foi descrito da mesma maneira. Em quanto á doctrina, foi desinvolvida pelos apostolos, ou em instrucçoens oraes, ou em epistolas (*t*) que dirigiam a seus discipulos ou a diversas communs. Todos estes escritos circularam a principio isolados; mas foram successivamente colligidos, e depois d'immensas e escrupulosas investigaçoens, discriminados de falsos escritos que se haviam similhantemente espalhado (*u*). Portanto a Escritura-Sagrada não é a unica nem a mais antiga via de tradição da doctrina de Christo. Ainda mais, ella deve á tradição oral e ao ensino vivo a sua existencia, inspiração

(*s*) V. §. II. Notas *t. u. v.*
(*t*) II. Thess. II. 15.
(*u*) Sobre este ponto remetto para Hug: Introduction aux écrits du nouveau Testament,

e authenticidade; e está subordinada ao seu testemunho e interpretação no caso d'insufficiencia do texto (*v*).

§ 17. — C) Do governo da Egreja.

Os Apostolos, com a missão de fundarem o reino de Deus por meio da conversão dos povos á doctrina de Christo, haviam recebido o poder de determinar e manter nas communs christaus a ordem proporcionada a este fim. Conscios d'este poder criaram os empregos necessarios (*w*), nomiaram os anciãos (*x*), estabeleceram as regras da disciplina ecclesiastica (*y*) e castigaram os recalcitrantes por meio de severas admoestaçoens ou d'uma exclusão total (*z*). Investiram do mesmo poder os seus representantes e successores (*a*), e deste modo dotaram os bispos com este ramo do ministerio apostolico. Porem como Pedro havia sido escolhido entre os apostolos para ser a base e o centro da Egreja, achou-se por isso revestido, bem como os seus successores, d'uma auctoridade especial correspondente a este fim, a qual se foi desinvolvendo com o decurso do tempo. Alem d'isso o desejo d'estreitar os laços e de facilitar a administração fez nascer pouco a pouco entre o primaz da Sé de Roma e os bispos varios graus intermedios aos quaes se assignaram direitos determinados no governo da Egreja. Da mesma maneira os bispos criaram funccionarios permanen-

(*v*) A este respeito diz Möhler, na sua obra sobre a unidade da Egreja, que fóra da Egreja não póde comprehender se a Escritura-sagrada e a tradição. Ainda mais, um partido estranho á Egreja, que invoque a lettra do Evangelho catholico, não tem coisa alguma que lhe affiance qual é realmente a dos evangelhos authenticos, e que estes precisamente não foram rejeitados pela Egreja.

(*w*) Act. VI. 1-6.

(*x*) Act. XIV. 23.

(*y*) I. Tim. III. 2-12.

(*z*) I. Cor. V. 1-7., I. Tim. 1. 20.

(*a*) I. Tim. V. 19. 20., II. Tim. IV. 2., Tit. I. 5. II. 15.

tes para satisfazerem a todas as exigencias de seu cargo. Esta cadêa de poderes denomina-se hoje gerarquia de jurisdicção, e comprehende os bispos com os seus assistentes e delegados, os arcebispos ou metropolitanos, os primazes, exarcas e patriarcas taes como ainda existem, e finalmente o Papa.

§ 18. — V. Relação entre os clerigos e seculares. A) Dos clerigos.

Segundo o que fica dito, o poder na Egreja não surgiu puramente como facto e como obra do tempo assim como na sociedade civil; tambem não foi collocado na commum, mas conferido por Christo aos apostolos e a seus successores. Logo ha na Egreja segundo a sua lei fundamental um estado especial em que o poder se mantem e continúa em uma successão não interrompida. Todavia este estudo não é exclusivo nem hereditario; é accessivel a todos aquelles que a elle sam chamados por uma vocação reconhecida. A vocação revela-se pela voz exterior, confirma-se pelo testemunho dos superiores (*b*) e da commum (*c*), e realisa-se pela ordenação. As pessoas honradas com esta vocação especial tem sido comprehendidas desde os

(*b*) Ao testemunho dos superiores liga-se mais importancia, porque todas as relaçoens da posição que occupam, contribuem a procurar-lhes um conhecimento mais exacto da essencia das coisas. Assim, em todos os pontos da constituição da Egreja se proveu admiravelmente para que o espirito commum tivesse toda a expansão necessaria para exercer a sua actividade; e ao mesmo tempo, para que a preponderancia não pertencesse á simples maioria numerica, mas sim á intelligencia e á sabedoria.

(*c*) Este elemento nunca foi despresado, como mostrarão os desinvolvimentos ulteriores; somente se tem manifestado debaixo de fórmas diversas segundo o espirito e a constituição de cada epoca; por exemplo, por acclamação da commum, conferencia da Egreja com o soberano, apresentação do padroeiro, publicação do nome do ordinando nas praticas parochiaes. A idêa prima é sempre a mesma.

primeiros tempos debaixo do nome de *clerigos* (*d*), cuja origem é diversamente explicada. Uns, apoiando-se em que Matthias, o primeiro instituido pelos apostolos, foi designado pela sorte (χληρος) (*e*), pensam que este nome passou d'alli ás pessoas revestidas da ordem (*f*). Outros o fazem derivar da tribu sacerdotal de Lévi entre os judeus. Na partilha do paiz de Canaan, nenhuma porção de terreno (χληρος) lhe havia sido destribuida, e vivia do dizimo que lhe pagavam as outras tribus. D'ahi se dizia aquella que Deos havia para si reservado como porção (χληρος) (*g*); e este nome passaría mais ao diante ao sacerdocio christão (*h*).

§ 19. — B) da Commum.

A mesma commum, independentemente dos clerigos, póde exercer em cada um de seus membros uma grande influencia sobre a marcha da Egreja, e só depende das vontades individuaes augmentar esta influencia. I. Com effeito os fieis, sanctificados pela graça e membros vivos de

(*d*) Aquelles que negam a distincção primitiva entre clerigos e seculares atem-se unicamente aos textos em que χληρος se entende de todos os fieis, *Ephes.* I. 11. 14., *col.* I. 12, I. *Petr.* V. 3. Porem póde oppor-se-lhes as *Act.* I. 17, em que este vocabulo serve para indicar a vocação especial, e sobre tudo os testemunhos dos tempos mais antigos do christianismo, taes como as epistolas de S. Clemente († 101) e Sancto Ignacio († 110), em que o nome e a coisa sam determinados da maneira a mais precisa. Por isso o mesmo Mosheim diz *Comment. de reb. Christian. p.* 131 : *Ego quidem ad eorum accedo sententiam, qui (has appellationes) perantiquas et ipsis pœne christianarum rerum initiis æquales esse putant.*

(*e*) Act. I. 26.

(*f*) Augustin. († 430) in Psalm. LXVII. Cleros et clericos hinc appellatos puto — quia Matthias sorte electus est, quem primum per Apostolos legimus ordinatum. — c. I. D. XXI. (Isidor. c. a. 630).

(*g*) Num. XVIII. 20., Deuteron. XVIII. I. 2.

(*h*) C. 5. c. XII. q. I. (Hieronym. a. 392), c. 7. cod. (Idem c. a. 410).

Christo, debaixo d'esta relação, sam todos revestidos d'uma dignidade sacerdotal (*i*) e de attribuiçoens que lhe correspondem, taes como a oração, outro culto interno. Pela communhão da oração (*k*) pela presença no sancto sacrificio, intercessão pelos peccadoros e preces pelos candidatos á ordenação, podem elles penetrar efficazmente na vida interior e mysteriosa da Egreja, de maneira que a dizer a verdade n'estes diversos casos só o presbytero cumpre o acto exterior, porem a commum exerce verdadeiramente uma cooperação espiritual (*l*). II. No que toca ao ensino, cada um, no seu ministerio de pae de familia, preceptor, ou escritor póde cooperar para elle por meio do preceito e do exemplo, em razão de sua posição e forças, e a Egreja reconhece, honra mesmo exteriormente em seus concilios esta cooperação dos seculares. III. Emfim os seculares como veremos a seu tempo, sam chamados a uma parte activa em varios ramos da disciplina exterior, nomiadamente no provimento dos officios e administração dos bens da Egreja. Ella se manifesta particularmente nas relaçoens da auctoridade temporal com a Egreja, em quanto sam re-

(*i*) I. *Petr.* II. 9. V. 3. Esta dignidade sacerdotal de todos os membros da commum christan é mui frequentemente lembrada nos SS. Padres. *Irenæus* († 201) *contra hæres. IV.* 20., *Tertull.* († 215) *de Orat.* c. 28., *Origen.* (234) *Homil. IX. in Levit. n.*° 9. E' singular que se citem de ordinario estes mesmos textos contra a Egreja catholica, como se ella tivesse jamais negado este sacerdocio commum.

(*k*) Esta communhão espiritual dos fieis na oração (*corpus mysticum*) é a parte mais sublime da Egreja.

(*l*) P. de Marca diss. de discrim. cler. et laic. II. 8. Non alienum erit his adjungere, ex sacerdotii istius mystici et spiritualis dignitate (sc. omnium fidelium) fieri, ut sacrificium incruentum mediatoris, quod a solis quidem sacerdotibus proprie sic dictis consecratur, ab ecclesia i. e. ab universo fidelium cœtu et Christi sponsa, quæ non habet maculam neque rugam, Deo offerri dicatur: unde ex spiritus unitate mira fit rerum connexio, quam observavit Augustinus, ut tam ipse Christus per ipsam ecclesiam, quam ipsa per ipsum offeratur, quod singuli, qui mysteriis intersunt, pro modulo suo quotidie præstare possunt, ut docent, quæ recitantur in Missa.

guladas e observadas segundo o espirito do christianismo (*m*).

CAPITULO II.

BASES DA EGREJA D'ORIENTE.

---

§ 20 — 1. Historia da Egreja no Oriente. A) Sua separação da Egreja d'Occidente.

Os Bispos e Padres do Oriente estavam como os do Occidente penetrados da idèa da unidade da Egreja, e veneravam por conseguinte o apostolo Pedro e seus successores como cabeça e centro d'este grande corpo (*n*). Depois do bispo de Roma seguiam-se os de Alexandria e Antiochia com antigos privilegios, que o primeiro concilio œcumenico reconheceu expressamente (*o*). Comtudo pouco tempo depois o concilio de Constantinopla admittiu o bispo da nova metropoli a tomar logar depois do de Roma (*p*), e tambem mais para o diante lhe foi decretada uma parte analoga de jurisdicção (*q*). Não obstante a opposição do Papa que combatia estas decisoens como uma violação da ordem estabelecida,

(*m*) A historia e a situação presente abundam em factos comprovativos.

(*n*) Sobre este ponto encontram-se muitas auctoridades em *Klee System der katholischen Dogmatik.*

(*o*) Conc. Nicæn. a. 325. c. 6. (c. 6. D. LXV).

(*p*) Conc. Constant. a. 381. c. 3. (c. 3. D. XXII).

(*q*) Conc. Chalced. a. 451. c. 28.

receberam no Oriente a sancção da auctoridade publica (*r*). O papa nem por isso deixava de ser reconhecido como chefe de toda a Egreja, e a sua auctoridade era invocada, especialmente durante as vivas controversias sobre o dogma (*s*). Porem o espirito de partido despertado por outras controversias, a insupportavel ingerencia dos imperadores nos negocios da religião, e o orgulho de seus patriarcas afastava cada vez mais o Oriente do Occidente (*t*). Esta tendencia já se fez notar na contestação do patriarca João Jejunator com o papa Gregorio-magno, quando o primeiro (587) debaixo do titulo de patriarca œcumenico pretendeu convocar um concilio universal. Travou-se uma luta mais grave quando o imperador Miguel III, por instigação de seu favorito, depoz o virtuoso patriarca Ignacio (858) para elevar directamente o eunuco Phocio do estado secular á sé-patriarcal. O papa sustentava com firmeza os direitos d'Ignacio, cruelmente perseguido, contra o synodo celebrado por Phocio (861); este dirigiu aos patriarcas d'Oriente (867) uma encyclica em que se desencadêava contra as doctrinas e ritos da Egreja d'Occidente; além d'isso convocava por ella um synodo, no qual fulminou anathema contra o papa. Verdade é que estes successos não tiveram consequencias immediatas, porque o novo imperador, Basilio (867), restabeleceu Ignacio na sua dignidade, e o concilio œcumenico que o Papa reuniu em Constantinopla, a pedido do imperador (869) lançou excommunhão contra Phocio. Porem morto Ignacio, Phocio soube (878) reconquistar a sé-patriarcal á força d'intrigas, e até induziu, com os seus artificios, um synodo reunido em Constantinopla (879 e 880) com consentimento do papa, a que declarasse nullo o concilio œcumenico que o havia condem-

(*r*) C. 16. C. de sacros. eccles. (1. 2)., nov. Just. 131. c. 2.
(*s*) C. 7. C. de summa trinit. (1. 1.)
(*t*) A serie destas divisoens e as tentativas de reunião acham-se expostas em: *Leo Allatius de ecclesiæ occident. et orient. perpetua consensione. Coloniæ* 1648. 4. 4., *L. Maimbourg Histoire du schisme des Grecs. Paris*, 1677. 4.

nado. O anathema que o papa pronunciou contra elle n'esta occasião (881) foi na verdade apoiado pela sua nova destituição no reinado de Leão (886); mas ficou um partido scismatico, que rehabilitou a sua memoria em varios synodos no fim do seculo X. Finalmente suscitou-se uma nova luta, quando a seu exemplo o patriarca Miguel Cérulario e outros (1053) dirigiram em escritos publicos os ataques mais violentos contra a doctrina e ritos da Egreja d'Occidente, e por consequencia, sem embargo da mediação do imperador e da solida refutação dos latinos, o papa e o patriarca excluiram-se mutuamente da communhão da Egreja (1054).

§ 21. — B) Tentativas de reunião.

Durante o seculo XII renovaram-se as negociaçoens com os gregos repetidas vezes; e bem que favorecidas pelo ramo dos Comnenos não tiveram resultado. Depois de longos esforços effectuou-se a reunião no tempo de Gregorio X, no segundo concilio de Lião (1274); dez annos depois havia rompido de novo o imperador Andronico II. No seculo XIV, os imperadores, apertados pelos turcos, fizeram activas diligencias para uma reconciliação; João V Paleologo chegou a jurar pessoalmente em Roma a formula da reunião. Comtudo o seu exemplo ficou sem effeito por que não chegaram os soccorros esperados do Occidente. Entabolaram-se novas negociaçoens no seculo XV, e para lhes dar solução convocou-se um concilio no Occidente. Em consequencia João VII Paleologo havia-se dirigido a Ferrara (1438) com o patriarca Joseph e um numeroso sequito. No anno seguinte os diversos pontos de controversia foram discutidos pelos mais eruditos d'uma e outra parte n'esta cidade e na de Florença; emfim a 6 de Julho de 1438 assignou-se a formula de reunião; porem á volta do imperador o povo instigado pelos monges declarou-se contra a união; e uma grande parte dos bispos separou-se tambem de novo. Todavia ainda hoje ha entre os gregos al-

gumas communs que reconhecem o concilio de Florença e a supremacia da Sé de Roma.

§ 22. — C) Estado da Egreja grega debaixo dos turcos.

Mahomet II acabava de conquistar Constantinopla (1453); a sé-patriarcal estava vaga; fe-la prover por eleição na fórma usada, e depois que em uma apresentação solemne o novo patriarca, George Scholario, hoje denominado Gennadio, lhe esboçou em poucas palavras a doctrina christan, affiançou-lhe a sua protecção e o goso de certos privilegios (*u*). Todavia não tardou em impor-se um tributo á Egreja de Constantinopla, bem como aos outros bispados. No estado d'oppressão em que a Egreja grega se achava então, eram impossiveis novas negociaçoens com ella. Foi somente por intermedio dos missionarios e enviados das potencias seculares que a Egreja latina dirigiu d'então por diante os seus esforços. Este ultimo meio foi egualmente posto em pratica pelos theologos de Tuebinge (1574) para fazer chegar ao patriarca d'então uma tradução da confissão d'Augsburgo, porem as discussoens que resultaram d'ella só serviram para fazer sobresair a differença das duas doctrinas (*v*). Verdade é que mais pará o diante o patriarca Cyrillo Lukaris, que nas suas viagens havia entrado em relaçoens com os theologos dos reformados, deixou entrever o calvinismo em sua confissão de fé publicada em 1629; porem as suas theses foram reprovadas como hereticas em dois synodos celebrados em Constantinopla (1638)

(*u*) Estes factos sam individuados na obra seguinte: *Turco-græciæ libri octo a Martino Crusio in academia Tybingensi græco et latino professore utraque lingua edita. Basil.* (1584) *fol. p.* 107-120.

(*v*) Acta et scripta Theologorum Wirtembergensium et Patriarchæ Constantinopolitani D. Hieremiæ: quæ utrique ab anno MDLXXVI usque ad annum MDLXXXI. de Augustana confessione inter se miserunt: græce et latine ab iisdem Theologis edita. Witebergæ 1584. fol.

e em Jassy (1642). Alem d'isso Pedro Mogilas, metropolitano de Kiow, compoz contra estes erros um symbolo minucioso ou confissão que os quatro patriarcas e muitos outros bispos assignaram como a verdadeira doctrina da Egreja d'Oriente (*w*). Comtudo os reformados de França fundavam-se em uma conformidade com a Egreja grega, nomiadamente na doctrina da Cèa, porem n'esta occasião reuniu-se um novo synodo em Jerusalem (1672), e entre outras decisoens, confirmou as actas dos dois synodos mencionados, e approvou a confissão de Pedro Mogilas (*x*). Taes sam pois as fontes authenticas em que se póde beber a doctrina actual da Egreja grega. Demais d'isso a sua constituição foi fixada d'uma maneira mais precisa em varios regulamentos que a Porta-Ottomana confirmou por seus edictos e classificou no numero dos privilegios da Egreja (*y*).

§ 23. — D) Da Egreja na Russia e no reino da Grecia.

Desde o seculo IX que o christianismo se havia propagado de Constantinopla entre os russos, porem não se tornou alli geral o seu imperio senão depois do baptismo do grão-duque Wladimir (988). Alguns bispos e presbyteros da Egreja grega terminaram em breve a conversão do

(*w*) O drogueman Panagiota fel-a imprimir em grego e latim com prefacio do patriarca Nectario. Amsterdam 1662. Depois foi reimpressa varias vezes, nomiadamente em latim por Laur. Normanns, professor em Upsal; Leipzig 1695. 8. A ultima edição é: Ορθοδοξος ομολογια της Καθολικης και αποστολικης εκκλησιας της ανατολικης, hoc est orthodoxa confessio catholicæ atque apostolicæ ecclesiæ orientalis cum interpretatione latina et versione latina. Wratisl. 1751. 8.

(*x*) As actas d'este Synodo estam consignadas em Harduin. Acta Concil. T. XI, pag. 179-274.

(*y*) Sobre este ponto encontram-se dados em ΑΠΟΛΟΓΙΑ Ἱστορικὴ Καὶ Κριτικὴ Ὑπὲρ Τοῦ Ἱεροῦ Κλήρου Τῆς Ἀνατολικῆς Ἐκκλησίας Κατὰ Τῶν Ξενοφαντικῶν Τοῦ ΝΕΟΦΥΤΟΥ ΔΟΥΚΑ Συγγραφεισα Παρα Κυριλλου Κ. Καὶ Ἐπιμονου Ζητησιν Τῶν Ὁμογενῶν, 1815 (sem data de logar).

povo, e n'aquella epoca ou segundo outros documentos em 1035, estabeleceu-se um metropolitano em Kiow para toda a Russia. A sua nomiação e sagração pertencia ao patriarca de Constantinopla. Pela sua união com a Egreja grega, achou-se o episcopado russo naturalmente envolvido no seisma d'esta Egreja, e as preoccupaçoens contra o Occidente bebidas na origem foram de tal maneira fortificadas pela ignorancia d'estes tempos que resistiram ás tentativas de reunião effectuadas por Innocencio III (1208), Honorio III (1227) e Innocencio IV (1248) e renovadas no seculo XVI. Este estado de coisas não sofreu nenhuma lesão durante a submissão dos gram-duduques á dominação dos tartaros (1240-1481); o clero e os monges até foram isentos da capitação imposta em 1257 e receberam dos kans tartaros *jarliks* ou cartas de privilegio que asseguravam á Egreja a protecção dos soberanos e a conservação dos seus direitos. N'este intervallo foi transferida a sé-metropolitana de Kiow para Wladimir (1299), e depois para Moscow (1328); sendo d'aqui que o veneravel e sabio metropolitano Izidoro veio tomar parte activa no concilio de Florença e na reunião que alli se concluiu; infelizmente á sua volta teve de ceder á opposição do gram-duque Wasile III Wasiliewitsch. Este principe, aproveitando-se então das circumstancias, em vez de submetter ao patriarca a eleição d'um novo metropolitano, procedeu elle mesmo a ella e limitou-se a fazer reconhecer pelos seus bispos o novo-eleito (1447). Assim se emancipou da incommoda dependencia do patriarca grego, e se apoderou da supremacia. Iwan III Wasiliewitsch ainda foi mais longe; conferiu de sua propria mão a investidura com o baculo pastoral. Emfim, para não ceder em nada á Egreja grega, Féodor I Iwanowitsch elevou o seu metropolitano á dignidade de patriarca (1589) e moveu os outros quatro patriarcas a reconhece-lo. Tal foi o estado das coisas até Pedro 1.º; este na sua opinião de autocrata achou demasiado poderosa ainda a influencia do patriarca, e resolveu livrar se d'ella inteiramente. A' morte do patriarca Adriano (1700), não lhe nomiou succes-

sor e annexou o exercicio do seu cargo a um exarca e um concilio; depois quando se habituaram a este estado de coisas, instituiu o sancto synodo (1721) como collegio permanente debaixo da auctoridade do czar e fe-lo reconhecer sem difficuldade pelo proprio patriarca de Constantinopla (1723). Em quanto á doctrina da Egreja russa durante estas mudanças tem ficado essencialmente a mesma: testemunha a confissão de Pedro Mogilas e os differentes tratados de doctrina (z). A constituição ecclesiastica russa serviu de modelo em o novo reino de Grecia. Uma declaração real expedida a 23 de Julho (4 d'agosto) de 1833 com a adhesão dos bispos, subtraíu totalmente a administração da Egreja á influencia do patriarca para a conferir a um sancto-synodo permanente debaixo da auctoridade do rei e do ministerio criado para esse effeito (*a*).

§ 24. — II. Principios fundamentaes da Egreja d'Oriente.

A) da Egreja em si-mesma.

A Egreja d'Oriente está baseada como a Egreja catholica na crença em Jesus-Christo, salvador e redemptor do mundo, e na sua Egreja una, sancta, catholica, e apostolica (*b*), d'ahi a unica verdadeira e que conduz á bem-aventurança (*c*); ella ensina egualmente que a Egre-

(z) Christianæ orthodoxiæ theologiæ in Academia Kiovensi a Theophane Procopowicz ejusdem Academiæ rectore postea archiepiscopo Nowogrodiensi adornatæ et propositæ. Regiom. 1774. VII. vol 8. — Doctrina orthodoxa ou resumo da theologia christan para uso de Sua Magestade Imperial Paulo Petrowitsch, pelo *Hieromonaco* Platão, actualmente archimandrita do mosteiro de Troitz. (traduzido do russo em allemão. Riga 1770 8).

(*a*) Para mais amplas informaçoens cons. G. K. von Maurer das griechische Volk in öffentlicher, kirchlicher und privatrechlicher Beziehung. Heidelb. 1835. 3 Th. 8.

(*b*) Orthod. confess. Part. I. qu. 83. Ecclesiam (docemur) esse unam, sanctam, catholicam et apostolicam.

(*c*) Platão Doctrina orthodoxa Part. II. §. 28. Rem.: A Egreja é una, porque em todo o tempo não tem havido senão uma fé, uma base de fé, um chefe da Egreja, que é Christo:

ja de Christo consiste não em uma communhão invisivel e puramente espiritual, porem na reunião dos fieis debaixo da auctoridade de seus chefes e pastores visiveis, verdadeiramente instituidos pelo Espirito-Sancto como representantes de Christo, seu chefe supremo e invisivel (*d*). Por isso exige harmonia e unidade até nos ritos, sem todavia invocar, mais do que a Egreja catholica, o principio d'uma necessidade absoluta a este respeito (*e*).

§ 25. — B) do poder.

A Egreja d'Oriente tambem divide o poder em tres ramos: administração dos sacramentos, ensino e conserva-

não ha senão um caminho para a bemaventurança. — Ora, a verdade de nossa Egreja orthodoxa greco-russa estabelece-se sobre provas indubitaveis. Logo concluiremos que a nossa Egreja orthodoxa é não somente a verdadeira, senão ainda a Egreja uma e identicamente a mesma desde o principio do mundo.

(*d*) Orthod. conf. Part. I. qu. 85. Docemur Christum solum ecclesiæ suæ caput esse. — Tametsi vero antistites in ecclesiis, queis præsunt, capita eorum dicuntur: sic illud tamen accipiendum, quod ipsi vicarii Christi, in sua quisque provincia, et particularia quædam capita sint. — Synod. Hierosol. a. 1672. capit. X. (Harduin. T. XI pag. 239). Credimus ecclesiam — omnes prorsus in Christo fideles comprehendere: eos videlicet, qui ad patriam nondum pervenere sed etiamnum peregrinantur in terris. Nequaquam vero hanc quæ in via, cum ea quæ in patria est, ecclesiam confundimus. — Hujus autem catholicæ ecclesiæ — caput est ipse Dominus noster Jesus Christus, cujus et clavum ipse tenens, hanc sanctorum Patrum ministerio gubernat: ac singulis propterea ecclesiis, quæ vere ecclesiæ sunt, atque ejus inter membra vere locum obtinent, præpositos et pastores, qui nequaquam abusive, sed verissime capitum instar illis præsint, episcopos Spiritus Sanctus posuit. — Verumenimvero ita necessarium esse dicimus episcopatum, ut eo submoto, neque ecclesia neque christianus aliquis esse aut dici possit.

(*e*) Platão Doctrina orthodoxa. II. §. 40. Rem.: Ha na Egreja ritos determinados pelos apostolos ou seus successores conservados pela sanctidade dos tempos antigos; verdade é que não sam absolutamente necessa io para a salvação, mas não obstante tem sua utilidade real.

ção da disciplina (*f*). Em perfeita conformidade com a Egreja catholica, ensina que este poder é partilha d'um estado especial que começou nos apostolos, continua nos bispos seus successores (*g*), e se propaga sem interrupção pelo seu ministerio, por meio da imposição das mãos (*h*). D'ahi distingue juncto ao sacerdocio espiritual de todos os orthodoxos como membros sanctificados da Egreja (*i*), o sacer-

(*f*) Platão Doctrina ortodoxa Past. II. §. 29. Rem.: Os deveres dos pastores e ministros da palavra sam, 1.º instruir a commum; 2.º administrar os sacramentos e recitar as oraçoens publicas, assim como baptisar, dar a communhão, ouvir de confissão, etc... Emfim, o Salvador conferiu aos pastores da Egreja o poder de atar e desatar, ou o poder das chaves. Se pois um christão incrédulo ou um peccador confirmado e endurecido ficar surdo á sua exhortação preliminar, podem e devem exclui-lo, em nome de Jesus-Christo, da communhão da Egreja christan, e declara-lo não christão.

(*g*) Synod. Hierosol. a. 1672. capit. X. (Harduin. Tom XI. pag. 242) Apostolorum successor episcopus, impositione manuum, et sancti Spiritus invocatione, datam sibi a Deo ex successione continua ligandi solvendique potestatem cum acceperit, viva Dei imago est in terris, et auctoris sacrorum Spiritus operationis participatione plenissima, fons omnium ecclesiæ catholicæ sacramentorum, quibus ad salutem pervenimus. — Transiisse autem ad nos usque magnum episcopatus sacramentum et dignitatem, manifestum.

(*h*) Platão Doctrina orthodoxa Part. II. §. 37. Rem.: No governo ecclesiastico a commum, e por ella o proprio senhor, faz escolha d'um membro digno. Este depois é consagrado presbytero pelos pastores supremos da Egreja que sam os bispos; o bispo tambem é sagrado por outros bispos. A consagração effectua-se pela invocação do Espirito-Sancto e a imposição das mãos diante da commum „que n'aquella occasião exclama: *E' digno d'ella*. Esta consagração pela imposição das mãos teve origem no tempo dos apostolos, d'onde se transmittiu até nós sem interrupção.

(*i*) Orthod. confess. Part. I. qu. 108. Sacerdotium duum est genera. Alterum spirituale; alterum sacramentale. Communione sacerdotii spiritualis orthodoxi omnes Christiani fruuntur. — Atque prout sacerdotium hocce est, ita ejusdem modi etiam fiunt oblationes: nimirum preces, gratiarum actiones, exstirpationes pravarum corporis cupiditatum adfectionumque, voluntaria martyrii propter Christum perpessio; ceteraque hujusmodi.

docio sacramental d'aquelles que estam revestidos n'elle de funcçoens especiaes (*k*). Emfim, reconhece tambem, ácerca da relação entre os livros sanctos e a Egreja, que elles devem a sua origem e auctoridade á inspiração de seu ensino, e que desde logo a mesma auctoridade divina se deve venerar em todas as suas outras decisoens (*l*).

§ 26. — C) Ordem gerarchica.

Para facilitar o exercicio do poder, subdivide-se o dominio da Egreja em districtos, cada um dos quaes possue um bispo como chefe e centro da administração ecclesiasti-

(*k*) Orthod. confess. Part. I. qu. 109. Sacerdotium id, quod Mysterium est, apostolis a Christo mandatum fuit: deinceps per manuum illorum impositionem, usque in hodiernum diem ordinatio ejusdem peragitur, succedentibus in locum apostolorum episcopis, ad distribuenda divina mysteria, salutisque humanæ obeundum ministerium.

(*l*) Orthod. confess. Part. I. qu. 72. Quidquid sancti Patres, in omnibus universalibus atque particularibus orthodoxis Conciliis, quocumque tandem loco habitis, statuerunt: id a Spiritu sancto profectum esse, credas oportet. — Ibid. Part. I. qu. 96. Ecclesia — habet Spiritum sanctum, qui illam perpetuo docet et instruit. — Quando itaque nos in illam credere profitemur; intelligimus nos credere in traditas divinitus sacras illius Scripturas, et inspirata a Deo dogmata. — Hinc adducimur ad fidem habendam non modo sacro Evangelio ab Ecclesia recepto, verum etiam reliquis omnibus sacris Scripturis, et synodicis Decretis. — Jeremias in Act. Wirtemb. pag. 142. Non nobis licet nostræ propriæ confidendo explicationi, aliquod divinæ Scripturæ dictum aliter intelligere, animadvertere aut interpretari, nisi quemadmodum theologis istis visum est, qui a sanctis Synodis in S. Spiritu, ad pium scopum, probati receptique sunt. — Synod. Hierosol. a. 1672. capit. II. (Harduin. T. XI. pag. 235) Credimus sacras Scripturas a Deo fuisse revelatas, eisque propterea, non quidem ut libuerit, sed secundum ecclesiæ catholicæ traditionem et interpretationem, adhibendam esse fidem omni dubitatione majorem. — Quamobrem eandem esse ecclesiæ auctoritatem credimus, quam sacræ Scripturæ. Enimvero utriusque actor cum sit Spiritus sanctus, perinde est catholicam ecclesiam audieris, ac sacram Scripturam.

ca. D'estes chefes dimanam os outros cargos, os quaes tem mais ou menos importancia em razão das attribuições que comportam; em primeiro logar vem o presbyterado, depois o diaconado que seguem outros graus (*m*). Entre o bispo e o presbytero predomina como na Egreja catholica, uma differença essencial (*n*). A Egreja grega, com o fim d'uma união mais intima entre os seus membros, eleva acima dos bispos os metropolitanos e exarcas; e acima d'estes os patriarcas. No que toca aos patriarcas, concedem á Egreja de Jerusalem uma preeminencia historica; á da antiga e nova Roma uma preeminencia politica (*o*). O estado de scisma não permittindo exercicio senão ao patriarca de Constantinopla, este fórma de algum modo o centro visivel da Egreja grega. Na Egreja russa ha arcebispos e metropolitas acima dos bispos; mas sam puros titulos. O chefe visivel dos bispos é o santo-synodo. A distincção de gerarquia d'ordem e jurisdicção não está expressamente formulada no direito ecclesiastico grego e russo, porque este direito em

(*m*) Orthod. confess. Part. I. qu. 111. Sacerdotium ceteros omnes in se continet gradus, qui nihilosecius legitimo ordine conferri debent: ut Lector, Cantor, Lampadarius, Subdiaconus, Diaconus. Ad officium Episcopi pertinet, ut in quocunque gradu quempiam constituit, clare et dilucide muneris illius rationes homini exponat, quod ipsi committit: sive divinum Liturgiæ officium sit: sive lectio Evangelii: sive Apostolicarum epistolarum: sive ut sacra vasa gestet: sive ut mundum ecclesiæ servet.

(*n*) Synod. Hierosol. a. 1672. cap. X. (Harduin. T. XI. pag. 243.) Superiorem vero esse simplici sacerdotio pontificiam dignitatem, vel inde liquet, quod sacerdotem consecret episcopus, non vero a sacerdote, sed a duobus tribusve Pontificibus, juxta Apostolorum canones, episcopus consecretur, etc.

(*o*) Orthod. confess. Part. I. qu. 84. Inter particulares ecclesias illa mater reliquarum dicatur, quæ prima omnium præsentia Christi ornata fuit. — Est itaque haud dubie mater et princeps ecclesiarum omnium ecclesia Hierosolymitana, quoniam ex illa in omnes orbi terminos diffundi cœpit Evangelium; quamvis postea imperatores primos dignitatis gradus antiquæ novæque Romæ tribuerint, ob majestatem imperii, quæ iis locis domicilium habebat.

geral é concebido d'uma maneira menos systematica; mas todavia resulta de suas disposiçoens.

CAPITULO III.

BASES DO DIREITO CANONICO PROTESTANTE.

§ 27. — 1. Historia da reforma. A) Em Allemanha. 1) Estabelecimento da Egreja lutherana.

Um monge da ordem Augustiniana, Martinho Luthero, professor em Wittenberg, eleva publicamente em 1517 uma controversia theologica contra certos abusos; não tarda em atacar o dogma, e depois a auctoridade d'ensino da Egreja em geral. As refutaçoens escritas, as negociaçoens amigaveis, e as representaçoens não o conciliam. Emfim o Papa fulmina, em data de 3 de janeiro de 1521, a excommunhão contra Luthero e seus adherentes, e pouco depois, segundo o direito então vigente a dieta de Worms o exautora e proscreve por um edicto de 8 de maio (*p*); porem a predica e os folhetos, debaixo da protecção do eleitor de Saxonia, espalham de tal modo as novas doctrinas, a singular complicação dos estados civil e ecclesiastico n'esta epo-

(*p*) Sobre estes factos e os que se seguem refiro-me á excellente obra de K. A. Menzel, Neuere Geschichte der Deutschen von der Reformation bis zur Bundesacte, Breslau 1826. (appareceram já sete partes. 8.°)

ca acquirem-lhes uma tal voga na nobreza, cidades, clero e nos religiosos, que tanto a bulla como o edicto sam ineficazes; em muitos logares o enthusiasmo, e na sua falta a mesma força, presidem ás innovaçoens no culto e na doctrina. Emfim o eleitor de Saxonia e o landgrave d'Hesse ligam-se expressamente em 4 de Maio de 1526 para a defensa das novas doctrinas, e logo se lhes reunem outros estados do imperio. A dieta d'este anno confia então a execução do edicto de Worms ao juizo de cada estado em particular (*q*). D'ahi os abusos que quiz remediar (*r*) a dieta de Spira (1529); porem os estados attraidos ás novas doctrinas se-lhe-oppoem com um protesto. Na dieta d'Augsburgo (1530) apresentam uma confissão de fé redigida pelos seus theologos (*s*), e rejeitam a decisão da assembléa contra as innovaçoens. Assim se manifestava d'uma maneira cada vez mais ameaçadora um partido religioso e politico cujo poder crescente oppunha tantos estorvos á auctoridade imperial, que o imperador julgou dever assentir a um tratado em Nurnberg (1532). Estipulou-se que nenhum estado do imperio fosse atacado ou inquietado em materia de fé até ao concilio que o imperador se obrigava a obter do papa. Porem a aproximação do concilio não fazia mais do que atear a violencia do novo partido e determinou

(*q*) Actas de Spira 1526. §. 4.: Em consequencia nós os Eleitores, Principes e Estados do imperio e seus Enviados, á presente dieta, convimos no seguinte: A execução do edicto promulgado por Sua Magestade o Imperador na dieta de Worms é deixada até o concilio ou assemblêa nacional, ao cuidado de cada um, de modo que lhe seja licito obrar e comportar-se em tudo o que faz objecto do dicto edicto, como julgar que póde responsabilisar-se para com Deus e Sua Magestade Imperial.

(*r*) Actas de Spira 1529. §. 3. 4.

(*s*) Melanchton fe-la imprimir em allemão e latim, antes do fim da dieta. Mais para o diante fez ainda apparecer outras edigoens com muitas mudanças. A este respeito acham-se informaçoens mais individuadas em C. A. Hase Libri symbolici ecclesiæ evangelicæ. T. I. p. III-XIII.

(*t*) Actas de Ratisbonna 1541. §. 26., de Spira 1544. §. 76-95., de Worms 1545. §. II.

(1537) em Smalkalde a assignatura de certos artigos que os seus enviados deviam apresentar n'elle. Não obstante varias actas do imperio sanccionaram a paz de Nurnberg, e a affiançaram por meio de clausulas mais explicitas (*t*). Porem quando depois d'innumeraveis difficuldades se reuniu o concilio (1545), os estados ligados á confissão d'Augsburgo recusaram reconhecce-lo, e pronunciaram-se cada vez mais abertamente contra o imperador. Este resolveu finalmente recorrer á força, e em 20 de julho de 1540 exauturou e proscreveu os chefes da liga de Smalkalde. A fortuna das armas o poz em posição de na Dieta d'Augsburgo (1547) propor um acordo tendente a vedar aos estados ligados á reforma toda a innovação no culto e na doctrina até a decisão do concilio (*u*). O decreto promulgado com este fim havia já recebido um principio d'execução, quando a liga rompeu subitamente as hostilidades (1552), e por um tratado assignado em Passau em 2 d'Agosto de 1552 obteve um completo estado de paz para os estados da confissão d'Augsburgo até ao ajuste das dissidencias. A dieta d'Augsburgo (1555) affiançou-o, e fixou as bases da paz (*v*). D'este modo a nova doctrina tinha acquirido, pelo menos nos estados do imperio que a tinham abraçado, uma existencia reconhecida e affiançada pelo mesmo imperio.

§ 23. — 2) Estabelecimento da Egreja reformada.

No entretanto a diversidade das interpretaçoens a respeito da Cêa havia exposto a nova seita a uma divisão cada vez maior; e já em 1530 quatro cidades da terra alta attraidas ao partido de Zwinglio contra Luthero haviam apresentado á dieta d'Augsburgo uma confissão separada (*w*). A desavença dissipou-se apparentemente (1536); po-

(*u*) Actas d'Augsburgo 1548. §. 8-10. Este acordo foi chamado o Interim d'Augsburgo.

(*v*) Actas d'Augsburgo 1555. §. 7-30.

(*w*) E' conhecida pelo nome de *Confessio tetrapolitana*.

rem uma parte dos theologos allemaens continuou a propender para as doctrinas dos reformadores suissos, e o cathecismo d'Heidelberg, composto para o palatinado por ordem do eleitor Frederico III (1563) e em breve introduzido em outros paizes reproduziu na essencia a doctrina de Calvino sobre a Eucharistia. Os principes que tinham a peito manter o lutheranismo puro, opposeram ás divisoens (1577) uma confissão de fé particular como formula de conciliação. Desde então foram os reformados classificados como partido novo e distincto pelos proprios sequazes da confissão d'Augsburgo. Em seguida ventilou-se se elles tinham direito ao estado de paz estipulado a beneficio dos ultimos. O tratado d' Westphalia (1648) decidiu a questão em seu favor (*x*), e assim a sua doctrina, adoptada mesmo no intervallo por varios principes da confissão d'Augsburgo, obteve no imperio uma existencia segura. Esta paridade exterior das duas seitas não enfraquece as suas dissidencias, e o aferro que cada uma dellas conservou á sua doctrina fez abortar todas as tentativas de reunião. Somente em o nosso seculo se operou uma reconciliação que, pondo de parte a doctrina, produziu uma communhão do rito na celebração da cèa (*y*)

§ 29. — B) A reforma em os reinos do Norte.

Quando começaram as dissensoens religiosas em Allemanha reinava Christierno II em Dinamarca e Norwega; e Gustavo Wasa arrancava a Suecia aos dinamarquezes (1523) e lhe assumia o sceptro. Este principe tanto por inclinação pessoal como por interesse deu-se pressa em adoptar as novas doctrinas que alguns jovens theologos de Wittenberg propagavam com a penna e com a palavra. Os seus ardis e a auctoridade de sua pessoa fizeram com que obtivesse na dieta de Westeras (1527) um decreto que sup-

(*x*) Inst. Pac. Osn. Act. VII. §. I.

(*y*) Foi o que se verificou na Prussia, Nassau, Baviera rhenana, e paizes de Hanau, Isenbourg, Fould, Waldeck, Pyrmont, e Parle.

primia a jurisdicção das egrejas e conventos, entregava os seus bens e riquezas á disposição do rei, e segurava liberdade e consideração á nova doctrina. Até mesmo um concilio em Œrebro (1529) levou a condescendencia até o ponto de aceitar, sob reserva dos antigos ritos, algumas medidas e interpretaçoens favoraveis aos innovadores. Emfim por ordem do rei (1531), foi elevado á sé-archiepiscopal d'Upsal um dos propagadores do lutheranismo, e a doctrina e o culto foram modelados segundo o novo systema pela cooperação sucessiva d'um concilio em Œrebro (1537), d'uma assemblèa de conselheiros d'estado e bispos (1540), e d'uma dieta em Westeras (1544). Na Dinamarca, onde os soberanos favoreciam as innovaçoens religiosas com as mesmas vistas politicas, opposeram os bispos uma resistencia mais energica. Frederico 1.º apenas obteve com muita difficuldade da dieta d'Odense (1527) um edicto de tolerancia para a nova doctrina; porem Christierno III logo que entrou em Copenhague (1536) mandou prender com uma ordem secreta e em um mesmo dia todos os bispos do reino, confiscar suas possessoens, supprimir a maior parte dos cabidos e conventos, e depor os sacerdotes que recusavam ensinar segundo os novos principios. Não tardou que a dieta de Copenhague votasse, por intimação do rei a abolição completa da constituição ecclesiastica; depois estabeleceu-se a Egreja segundo um novo plano (1537) que approvou a dieta d'Odense (1539). Desde 1537 foi a Norwega invadida da mesma maneira e não sem muita resistencia pela reforma e constituição da Egreja dinamarqueza; até a Islandia foi nesta occasião e desde 1546 exposta a violentas agitaçoens que não cederam senão ao tempo e á espada.

§ 30 — C) A reforma em Suissa, França e nos Paizes-Baixos.

Zwinglio, conego em Zurich, bem como Luthero em Wittenberg, declarou-se desde 1519 por sermoens escritos, e controversias publicas contra as doctrinas e instituiçoens

da Egreja catholica. Em 1525 havia conseguido realisar as suas idêas d'innovação com o concurso da auctoridade secular. Este exemplo arrastou em breve outras cidades da Suissa, e uma Assemblêa reunida em Bale em 1536 formulou uma confissão commum para os cantoens reformados (z). Em França o erro penetrou primeiro por Allemanha, com as doctrinas e escritos de Luthero; mais tarde prevaleceu ali a influencia dos reformadores Suissos, especialmente dos de Genebra, onde Calvino exercia um imperio absoluto desde 1536. Segundo os seus principios uma assemblêa de representantes de todas as communs reformadas de França redigiu em Paris (1559) uma confissão de fé e uma constituição ecclesiastica: todavia não lhes foi concedida uma completa liberdade religiosa e uma tolerancia geral senão pelo edicto de Nantes no reinado d'Henrique IV (1598). Tanto nos Paizes-Baixos como em França, os sectarios de Luthero não se haviam reunido senão em pequenas communs que os seus prégadores convocavam secretamente, em virtude das medidas severas do governo; pouco a pouco accederam pela maior parte ás doctrinas de Calvino, e foi n'este sentido que traçaram a sua primeira confissão de fé (1561). Mais para o diante aproveitaram-se da revolta contra a dominação hespanholla para fixar em varias assemblêas a sua constituição religiosa. Depois, a religião reformada continuou a subsistir nas provincias do norte, e até mesmo foi elevada á honra de religião dominante na republica dos Paizes-Baixos unidos fundada em 1579.

(z) Em 1566 elaborou-se outra que gozando de maior auctoridade, foi collocada em frente como *Confessio Helvetica* I nas collecçoens dos livros symbolicos. A de 1536, bem que a primeira em data achou-se assim classificada como *Confessio Helvetica* II.

§ 31. — D) A reforma em Inglaterra Escocia, e Irlanda.

Em Inglaterra, a doctrina de Luthero achou no proprio Henrique VIII um ardente antagonista. Mais para o diante foi necessario ao rei sensual um pretexto legal para córar o seu divorcio e novo hymeneu. Irritado contra a barreira que lhe oppunham o direito canonico e a santa-sé, concebeu a idêa de se fazer chefe da Egreja e arbitro das leis no seu reino. Em 1531 encetou a obra por meio de negociaçoens com o clero e com o parlamento, e já no fim de 1534 havia o parlamento reconhecido ao rei e a seus herdeiros a supremacia exclusiva sobre a Egreja d'Inglaterra com todos os direitos que dimanam d'ella (*a*); e como consequencia natural, a suppressão dos pequenos (1536) e grandes (1537) conventos, a publicação d'uma versão ingleza da Escritura, e a devastação das reliquias (1539). Em quanto ao mais o rei estava aferrado ás doctrinas catholicas com toda a severidade d'um chefe de religião; e sustentou-as (1539) com um estatuto de seis artigos, e no mesmo dia fez queimar como herejes tres individuos accusados de se terem apartado dos dogmas catholicos, e enforcar como culpados d'alta traição tres outros que haviam permanecidos fieis ao dogma da supremacia do papa. Porem o partido reformador, no espirito da escola de Genebra, triunfou na minoridade de Duarte VI (1547-53). Leis parlamentares e ordenanças reaes revogaram, desde os seus primeiros annos, os seis artigos, instituiram a cêa debaixo das duas especies, auctorisaram o matrimonio dos clerigos e prescreveram uma nova liturgia na lingua do paiz. A rainha Maria (1553-58) restabeleceu effectivamente a Egreja catholica nas mesmas bases anteriores a Henrique VIII; porem Isabel que, segundo os principios catholicos, nascera d'uma união illegitima d'Henrique VIII e

(*a*) Estes factos e os que se seguem sam objecto d'um profundo exame na historia d'Inglaterra de John Lingard.

não tinha nenhum direito á coroa, não podia deixar de se declarar logo pela doctrina dos reformados; ella supprimiu os estatutos de religião de Maria para tornar a pôr em vigor os de Henrique VIII sobre a supremacia ecclesiastica e os decretos d'Eduardo (1559), e, auctorisando-se com um escrito analogo já redigido no reinado d'este ultimo (1552), formulou em trinta e nove artigos (1562) a confissão de fé da Egreja anglicana. Desde Henrique VIII que todas estas innovaçoens religiosas se estenderam á Irlanda, todavia encontram viva resistencia, porque a maior parte do povo permaneceu fiel á fé de seus paes. A Escocia, n'esta epoca governada ainda por seus reis, viu em 1547 o reformador João Knox inflammar o povo com fogosas pregaçoens e arrasta-lo a violencias contra o culto catholico. Em 1557 os reformados contraíram uma alliança em Edimburgo debaixo do nome de congregação do Senhor pela qual se obrigavam a largar a congregação de Satanaz, isto é a Egreja catholica, e a declarar-se publicamente seus inimigos. Em fim depois d'uma guerra civil provocada pelo fanatismo e instigada pela rainha Isabel, uma assemblêa dos estados convocada em julho de 1560 pelos lords da congregação sem ordem do rei, redigiu a confissão de fé da Egreja escocesa, prohibiu sob penas severas o exercicio do culto catholico, aboliu a supremacia do papa, e logo no anno seguinte se resolveu e executou a pilhagem das egrejas, objectos sagrados, bibliothecas e outros monumentos do papismo.

§ 32. — II. Esboço da nova constituição ecclesiastica. A) da Egreja em si mesma.

Luthero e os outros reformadores não se apresentavam como fundadores d'uma nova seita differente da Egreja de Christo; pretendiam somente querer restabelecer a Egreja na sua pureza primitiva. Imbuidos d'esta idêa, esboçaram confissoens em que, affectando ignorar ou rejeitando formalmente a Egreja catholica, se apropriaram o seu caracter de verdadeira Egre-

ja de Christo (*b*). Primeiramente, disseram-elles, a Egreja de Christo é visivel e reconhecivel por certos signaes externos taes como a verdadeira doctrina do Evangelho e a pratica dos verdadeiros sacramentos (*c*). Debaixo do ponto de vista humano, comprehende ainda mesmo os maus em quanto permanecem exteriormente unidos á sociedade (*d*). Verdade é que diante de Deus não comprehende senão homens de verdadeira piedade; e debaixo d'esta relação é invisivel e conhecida de Deus sómente (*e*). Comtudo isso

(*b*) Artic. Smalc. Part. III. Art. XII. de ecclesia. Nequaquam largimur ipsis, quod sint ecclesia, quia re vera non sunt ecclesia. — Gallic. Conf. Art. XXVIII. Papisticos ergo conventus damnamus, quod pura Dei veritas ab illis exulet, in quibus etiam sacramenta fidei corrupta sunt, adulterata, falsificata, vel penitus etiam abolita, in quibus denique omnes superstitiones et idolomaniæ vigent. Ac proinde arbitramur omnes eos qui sese ejusmodi actionibus adjungunt, et iis communicant, a Christi corpore se ipsos separare. — Assim se exprimem os Helvet. Conf. I. cap. XVII., Scotic. Conf. Art. XVIII. XXII.

(*c*) August. Conf. Art. VII. Est autem ecclesia congregatio sánctorum, in qua evangelium recte docetur et recte administrantur sacramenta. — Belg. Conf. Art. XXIX. Credimus imprimis diligenter ac circumspecte ex verbo Dei discernendum esse, quænam vera sit ecclesia, siquidem omnes sectæ, quotquot hodie in mundo sunt, ecclesiæ nomen prætexunt. — Notæ quibus vera ecclesia cognoscitur hæ sunt: si ecclesia pura evangelii prædicatione, si sincera sacramentorum ex Christi præscripto administratione utatur. — Angl. Conf. Art. XIX. Ecclesia Christi est visibilis cœtus fidelium, in quo verbum Dei purum prædicatur, et sacramenta — administrantur. — Tal é tambem a linguagem dos Helvet. Conf. II. Art. XIV., Helvet. Conf. I. Cap. XVII., Gallic. Conf. Art. XXVII., Scotic. Conf. Art. XVIII.

(*d*) Helvet. Conf. I. Cap. XVII. Non omnes qui numerantur in ecclesia, sancti et viva atque vera sunt ecclesiæ membra. Sunt enim hypocritæ multi. — Et tamen dum hi simulant pietatem, licet ex ecclesia non sint, uumerantur tamen in eclesia: sicuti proditares in republica, priusquam detegantur, numerantur et ipsi inter cives. — Sam conformes Belg. Conf. Art. XXIX., Gallic. Conf. Art. XXVII., Angl. Conf. Art. XXVI., August. Conf. Art. VIII., Apolog. Conf. IV. de ecclesia,

(*e*) Helvet. Conf. II. Art. XIV., Helvet. Conf. I. Cap. XVII. Belg. Conf. Art. XXVII., Scotic. Conf. Art. XVI.

basta conhece-la debaixo da sua fórma visivel, porque os mesmos maus sam efficazes dispensadores da palavra divina e dos sacramentos (*f*). Em segundo logar a Egreja de Christo deve apresentar harmonia e unidade na doctrina evangelica e nos sacramentos (*g*); e os seus ministros devem velar incessantemente na conservação d'esta harmonia (*h*). Os meios para o conseguir não os indicam; limitam-se a rejeitar a necessidade d'um centro e d'um chefe visivel (*i*), e por uma falsa allusão á Egreja Catholica a declarar não essenciaes a unidade do rito e outras coisas secundarias (*k*). Em terceiro logar finalmente a verdadeira Egreja é necessaria á salvação; é o unico caminho da bemaventurança (*l*). Verdade é que pelo decur-

(*f*) August. Conf. Art. VIII. Quanquam ecclesia proprie sit congregatio sanctorum et vere credentium : tamen, cum in hac vita multi hypocritæ et mali admixti sint, licet uti Sacramentis, quæ per malos administrantur. Et Sacramenta et verbum propter ordinationem et mandatum Christi sunt efficacia, etiamsi per malos exhibeantur. — A mesma linguagem em Apolog. Conf. IV. de ecclesia, Helvet. Conf. I. Cap. XVIII., Angl. Conf. Art. XXVI.

(*g*) August. Conf. Art. VII. Ad veram unitatem ecclesiæ satis est consentire de doctrina evangelii et administratione sacramentorum. — Helvet. Conf. I. Cap. XVII. In dogmatibus itaque in vera concordique prædicatione evangelii Christi, et in ritibus a Domino diserte traditis, dicimus veram ecclesiæ constare concordiam.

(*h*) Artic. Smalc. Part. II. Art. IV. de papatu. Episcopi omnes pares officio (licet dispares sint quoad dona), summa cum diligentia conjuncti sint unanimitate doctrinæ, fidei, sacramentorum, orationis, et operum caritatis.

(*i*) Apolog. Conf. IV. de ecclesia, Artic. Smalc. Part. II. Art. IV. de papatu, Helvet. Conf. II. Art. XVIII., Helvet. Conf. I. Cap. XVII., Gallic. Conf. Art. XXX.

(*k*) August. Conf. Art. VII., Apolog. Conf. IV. de ecclesia, Helvet. Conf. I. Cap. XVII. XXVII., Angl. Conf. Art. XXXIV.

(*l*) Apolog. Confess. IV. de ecclesia. Neque vero pertinet (promissio salutis) ad illos, qui sunt extra ecclesiam Christi, ubi nec verbum nec sacramenta sunt, quia regnum Christi tantum cum verbo et sacramentis existit. — Helvet. Conf. I. Cap.

so do tempo o protestantismo estendeu cada vez mais a idêa da Egreja invisivel e lhe applicou o que as antigas confissoens de fê entendiam evidentemente da Egreja visivel (*m*). Desde esse tempo a pretenção da Egreja protestante de possuir ella só com a verdade as condiçoens de salvação não tornou a ser pronunciada tão abertamente (*n*); porem de

XVII. Communionem vero cum ecclesia Christi vera tanti facimus, ut negemus eos coram Deo vivere posse, qui cum vera Dei ecclesia non communicant, sed ab ea se separant. — Belg. Conf. Art. XXVIII. Credimus, quod cum sanctus hic cœtus et congregatio, servandorum sit cœtus, atque extra eam nulla sit salus, neminem cujuscumque ordinis aut dignitatis fuerit, sese ab ea subducere debere, ut se ipso contentus separatim degat: sed omnes pariter teneri huic se adjungere, eique uniri, ecclesiæ unitatem conservare, seseque illius doctrinæ et disciplinæ subjicere. — Ut porro melius hoc observetur, omnium fidelium officium est, sese secundum Dei verbum, ab iis omnibus qui extra ecclesiam sunt disjungere, ut huic se congregationi adjungant, ubicumque illam Deus constituerit: quamvis magistratus principumque edictis adversantibus, quinimo licet mors aut qualiscunque corporis pœna subeunda esset. — O mesmo principio é consagrado nos Gallic. Conf. Art. XXVI., Scotic. Conf. Art. XVI.

(*m*) Por Egreja invisivel n'esta ampla accepção, entende-se a unidade d'aquelles que honram verdadeiramente a Deus, qualquer que seja a sua confissão ou religião. N'ella sam pois postos de parte, todos os signaes visiveis de communhão, o Evangelho e os Sacramentos, e por conseguinte é declarado indifferente o proprio christianismo positivo. Mas alem d'esta idêa geral e vaga, a Egreja invisivel não remata em coisa alguma e nem mesmo póde procurar a seus membros a vantagem de se conhecerem mutuamente; porque no mesmo instante, degeneraria em sociedade visivel. Logo fica absolutamente restricta ao sentimento de cada individuo. E' certamente um dever de todas as confissoens christans o repelir uma theoria destructiva de qualquer sociedade christan.

(*n*) Todavia manifesta-se até os ultimos tempos. Entre as numerosas provas que nos subministram os cathecismos e as advertencias dos theologos, póde citar-se a questão seguinte do pequeno cathecismo do margraviado de Bade-Durlach, Carlsruhe 1770, paginas 19; «Todos aquelles que professam pertencer á «Egreja christan possuem a fé verdadeira e conducente á salva-

facto e pela força das coisas ficou sendo a base do seu systema (*o*)

§ 33. — B) Do poder. 1) Principios geraes.

Os reformadores pronunciaram-se d'uma maneira mui positiva contra o poder exercido então pelos bispos debaixo da fórma d'uma jurisdicção ordinaria provída de meios de coacção (*p*); attribuindo a sua origem a concessoens e privilegios do poder temporal, o que os catholicos estavam longe de contestar (*q*). Porem com o fim de fixar segundo o Evangelho o poder da Egreja na sua pureza, não faziam mais do que reproduzir quanto ao essencial as doctrinas da Egreja catholica a este respeito. Assim attribuiam á Egreja uma auctoridade triplice: a administração dos sacramentos, a pregação do Evangelho (*r*) e o direito de publicar regras de disciplina e de as sustentar por meio da palavra e da excomunhão (*s*). Até mesmo voltavam á antiga

« ção? R.; Não. Ella só se encontra na confissão evangelica-lu-« therana. »

(*o*) E' o que prova o extraordinario zelo dos protestantes em espalhar as suas convicçoens religiosas pelas suas sociedades de missoens e biblicas, e tambem a sua dor ou despeito quando vem passar um dos seus para outra confissão; tudo isto não teria nenhuma significação, se as diversas confissoens lhes parecessem eguaes ou a verdade e o erro identicos. A Egreja catholica comprehende muito bem que nenhuma confissão possa ser indifferente á sua fé; mas tambem se lhe não deve reclamar isso.

(*p*) August. Conf. Tit. VII. De potestate ecclesiastica, Artic. Smalc. Tractat. de potestate et jurisdictione episcoporum.

(*q*) E' o que mostra já a *Confutatio* opposta aos protestantes na dieta de Worms. Part. II. Art. VII.

(*r*) August. Conf. Tit. VII. de potestate ecclesiastica. Sic autem sentiunt, potestatem clavium seu potestatem episcoporum juxta evangelium, potestatem esse seu mandatum Dei prædicandi evangelii, remittendi et retinendi peccata, et administrandi sacramenta. — A mesma linguagem nos Artic. Smalc. Tractat. de potestate et jurisdictione episcoporum, Helvet. Conf. II. Art. XVI. XIX., Helvet. Conf. I. Cap. XVIII.

(*s*) August. Conf. Tit. VII. de potestate ecclesiastica. Li-

distincção de poder d'ordem e de jurisdicção (*t*). I. Relativamente ao poder d'ordem, a abolição do sacrificio divino havia arrebatado ao sacerdocio o seu principal caracter (*u*). Demais d'isso julgavam necessarios (*v*) em conformidade com a constituição dimanada de Christo, alguns cargos especiaes para a administração dos sacramentos e ensino do Evangelho, e o ministerio da palavra não devia pertencer a todos, porem sómente áquelle que tivesse missão legal (*w*). A dignidade e a sanctidade n'este ministe-

ceat episcopis seu pastoribus facere ordinationes, ut res ordine gerantur in ecclesia. — Helvet. Conf. I. Cap. XVIII. Cumque omnino oporteat esse in ecclesia disciplinam, et apud veteres quondam usitata fuerit excommunicatio, fuerintque judicia ecclesiastica in populo Dei, in quibus per viros prudentes et pios exercebatur hæc disciplina; ministrorum quoque fuerit, ad ædificationem disciplinam moderari hanc, pro conditione temporum, status publici, ac necessitate. — Tal é tambem o theor dos Artic. Smalc. Tractat. de potestate et jurisdictione episcoporum, Helvet. Conf. II. Art. XIX.

(*t*) Apolog. Conf. Tit. XIV. de potestate ecclesiastica. Et placet nobis vetus partitio potestatis in potestatem ordinis et potestatem jurisdictionis. Habet igitur episcopus potestatem ordinis, hoc est ministerium verbi et sacramentorum; habet et potestatem jurisdictionis, hoc est autoritatem excommunicandi obnoxios publicis criminibus.

(*u*) Apolog. Conf. Tit. VII. de numero et usu sacramentorum. Tit. XII. de missa, Helvet. Conf. I. Cap. XVIII.

(*v*) August. Conf. Art. V. Ut hanc fidem consequamur, institutum est ministerium docendi evangelii et porrigendi sacramenta. — Helvet. Conf. I. Cap. XVIII. Deus ad colligendam vel constituendam sibi ecclesiam eamdemque gubernandam et conservandam semper usus est ministris, iisque utitur adhuc et utetur porro, quoad ecclesia in terris fuerit. Ergo ministrorum origo institutio et functio vetustissima, et ipsius Dei, non nova aut hominum est ordinatio. — Gallic. Conf. Art. XXV. Credimus quoniam non nisi per evangelium fimus Christi compotes, oportere sacram et inviolabilem συταξιαν ejus auctoritate in ecclesia sancitam conservari; ac proinde requiri in ecclesia pastores, quibus onus docendi verbi et administrandorum sacramentorum incumbat.

(*w*) August. Conf. Art. XIV. De ordine ecclesiastico docent,

rio fizeram admittir a necessidade d'uma consagração solemne ou ordenação (*x*), e debaixo d'esta relação reconheceram um sacerdocio especial, medianeiro entre Deus e a sociedade (*y*). II. Em quanto á doctrina, a Escritura-sagrada foi considerada como base e unica regra de fé (*z*). De quem ti-

quod nemo debeat in ecclesia publice docere aut sacramenta administrare, nisi rite vocatus. Este principio é egualmente consagrado nos Helvet. Conf. I. Cap. XVIII., Gallic. Conf. Art. XXXI., Angl. Conf. Art. XXIII., Scotic. Conf. Art. XXII.

(*x*) Apolog. Conf. Tit. VII. de numero et usu sacramentorum. Sacerdotes vocantur ad docendum evangelium et sacramenta porrigenda populo. Nec habemus nos aliud sacerdotium. — Si autem Ordo de ministerio verbi intelligatur, non gravatim vocaverimus Ordinem sacramentum. Nam ministerium verbi habet mandatum Dei et habet magnificas promissiones. — Si Ordo hoc modo intelligatur, neque impositionem manuum vocare sacramentum gravemur. — Helvet. Conf. II. Art. XVII. Est enim hæc functio nulli, quem non et legis divinæ peritia et vitæ innocentia et Christi nominis studio singulari esse compererint et judicarint ministri et ii, quibus id negotii per ecclesiam est commissum, concedenda. Quæ cum vera Dei electio sit, ecclesiæ suffragio et manuum sacerdotis impositione recte comprobatur. — Helvet. Conf. I. Cap. XVIII. Vocentur et eligantur electione ecclesiastica et legitima ministri ecclesiæ. — Et qui electi sunt, ordinentur a senioribus orationibus publicis et impositione manuum.

(*y*) Apolog. Conf. Tit. VII. de numero et usu sacramentorum. Habet ecclesia mandatum de constituendis ministris, quod gratissimum esse nobis debet, quod scimus, Deum approbare ministerium illud, et adesse in ministerio. Ac prodest, quantum fieri potest, ornare ministerium verbi omni genere laudis adversus fanaticos homines, qui somniant spiritum sanctum dari, non per verbum, sed propter suas quasdam præparationes, si sedeant otiosi, taciti, in locis obscuris, expectantes illuminationem. — Helvet. Conf. II. Art. XV. Atque hanc ob causam ministros ecclesiæ, cooperarios esse Dei fatemur, per quos ille, et cognitionem sui et peccatorum remissionem administret, homines ad se convertat, erigat, consoletur, terreat, etiam et judicet: ita tamen ut virtutem et efficaciam in his omnem Domino, ministerium ministris tantum adscribemus.

(*z*) August. Conf. Tit. VII. De potestate ecclesiastica. Competit episcopis — cognoscere doctrinam et doctrinam ab evange-

nham estes escritos e quem lhes affiançava a sua authenticidade. Esta questão espinhosa era evitada pelos lutheranos; e algumas confissoens dos reformados allegavam a este respeito uma inspiração directa do Espirito-Sancto (*a*). O caso d'uma controversia entre os reformadores ácerca da interpetração do texto não lhes parecia possivel em rázão da sua clareza (*b*); porem d'alli a pouco quando ella se manifestou, o mesmo Luthero voltou á necessidade d'uma auctoridade decisiva em materia de fé (*c*). Os reformadores começaram por arroga-la a si, depois os theologos, os synodos, e o poder secular (*d*); e as diversas confissoens

lio dissentientem rejicere. — Verum cum aliquid contra evangelium docent aut statuunt, tunc habent ecclesiæ mandatum Dei, quod obedientiam prohibet. — O principio ainda é mais ousadamente estabelecido em Helvet. Conf. II. Art. I. II. III., Helvet. Conf. I. Cap. I. II., Gallic. Conf. Art. III. IV. V., Belg. Conf. Art. II-VII., Angl. Conf. Art. VI. VII. VIII. XX. XXI., Scotic. Conf. Art. XVIII. XIX. XX.

(*a*) Gallic. Conf. Art. IV., Belg. Conf. Art. V.

(*b*) No seu escrito *de servo arbitrio* ou resposta ás observaçoens incisivas d'Erasmo (1525), Luthero qualificou de doctrina do diabo a asserção de que a Escritura é obscura e comporta grande diversidade d'interpretaçoens. Menzel I. 144.

(*c*) Em sua epistola contra alguns sectarios, dirigida ao margrave Alberto de Brandeburgo em 1532 (ediç. de Halle Part. XX. P. 2089), defende Luthero d'est'arte a sua doctrina sobre a cêa: Este artigo não é uma doctrina ou uma theoria inventada pelos homens fóra da Escritura; é evidentemente fundada e estabelecida no Evangelho com palavras claras, simples e indubitaveis de Christo; e desde a origem das egrejas christans em toda a terra tem sido atégora unanimemente crido e observado. — Este testemunho de todas as sanctas Egrejas christans (quando não tivessemos outras provas) deveria ser-nos sufficiente para nos atermos a este artigo, e recusarmos ouvir e sofrer sobre este ponto nenhum sectario; porque é perigoso e horrivel ouvir e crer alguma coisa contra o testemunho, fé e doctrina unanimes de todas as sanctas Egrejas christans, taes como unanimemente o tem mantido, em toda a terra, desde a sua origem, actualmente, ha quinze seculos.

(*d*) Sobre este ponto offereco Menzel preciosidades I. 262-69. 456-81. II. 12-16. 402-6. IV. 1-30.

de fé, redigidas ou recebidas por este meio de auctoridade, demonstraram tambem que a nova Egreja não podia mais do que a antiga abster-se de symbolos de fé e de pontos de apoio na interpretação (*e*). III. As fórmas do governo da Egreja não eram objecto de nenhuma disposição geral; traçaram-se diversamente segundo as circunstancias.

§ 34. — 2) Fórmas particulares da constituição ecclesiastica. *a*) Em Allemanha.

Em Allemanha, as primeiras mudanças na doctrina e no culto emanaram do clero e das communs. Mas não tardou que os mesmos reformadores chamassem em seu auxilio a auctoridade secular, e já antes da apparição da confissão d'Augsburgo, alguns estados do imperio, desfructando a liberdade d'acção que lhes assegurava a dieta de Spira (1526), tomavam parte activa nas innovaçoens. Instituiram visitas d'Egrejas (*f*) para introduzir e propagar a nova doctrina, aonde lhes pareceu necessario, confiaram o ensino a outros individuos, fizeram redigir pelos princi-

(*e*) Toda a egreja tem necessidade d'um symbolo, expressão da fé commum, e não resta á Egreja senão um vão simulacro desde que cada um póde crer aquillo que lhe parece. Logo todo o symbolo deve tambem fazer auctoridade a ponto que aquelle que não o aceite não pertença á Egreja. Verdade é que nos symbolos protestantes, se quiz affastar esta consequencia por meio d'uma distincção; estes symbolos dizem-elles, não sam redigidos como regra de fé, mas sómente como expressão da convicção commum. Porem isto dá na mesma; com effeito sempre se segue que aquelle que não póde compartir esta convicção exclue-se da communhão. Ora a Egreja catholica nada mais diz; ella não possue mais meios de coação do que os protestantes para fazer crer ou reter na fé, e ella tambem contra o erro e a apostasia não póde fazer mais do que protestar oppondo-lhes o seu symbolo e a sua verdade.

(*f*) A primeira visita na Saxonia teve logar em 1525, seguiu-se outra debaixo da direcção de Luthero em 1527. Seekendorf Commentarius de Lutheranismo. Lib II. §. 8 e 36.

paes theologos do partido uma regra de doctrina e disciplina (*g*) nomiaram superintendentes no clero para o vigiarem, procederem a exames e visitas, e em caso de necessidade informarem a auctoridade temporal (*h*). O direito de conferir a ordenação e d'excommungar foi annexado aos pastores provisoriamente e em razão da necessidade presente (*i*); e os ramos da jurisdicção episcopal, que se julgava dimanarem unicamente d'uma concessão do poder temporal, deviam voltar para o soberano pelo mesmo motivo (*k*). No decurso das negociaçoens para a reunião com a

(*g*) O primeiro regulamento é: Reformatio ecclesiarum Hassiæ juxta certissimam sermonum Dei regulam ordinata in venerabili synodo per clementissimum Hessorum principem Philippum anno 1526, die 20 octobr. Hombergi celebrata, cui ipsemet princeps interfuit (Em Schminke Monumenta Hassiaca, T. I. p. 533). O segundo composto por Mélanchton é assim intitulado: Unterricht der visitatorn an die Pfarhern im Curfürstenthum zu Sachsen. Wittenberg. 1528. 4. (Reimpresso por G. Th. Strobel. Altenbourg 1776. 8.) Quasi todos os paizes protestantes o tomaram por modelo. O concurso da auctoridade secular nestes regulamentos e nos outros demonstra-se pelos prefacios e cartas de publicação.

(*h*) Esta organisação implantou-se primeiro em 1527 na Saxonia eleitoral d'onde se extendeu aos outros territorios.

(*i*) Art. Smalc. Tract. de potestate et jurisdictione episcoporum. Una res postea fecit discrimen episcoporum et pastorum, videlicet ordinatio: quia institutum est, ut unus episcopus ordinaret ministros in pluribus ecclesiis. Sed cum jure divino non sint diversi gradus episcopi et pastoris: manifestum est, ordinationem a pastore in sua ecclesia factam, jure divino ratam esse. Itaque cum episcopi ordinarii fiunt hostes ecclesiæ, aut nolunt impertire ordinationem: ecclesiæ retinent jus suum. — Constat jurisdictionem illam communem excommunicandi reos manifestorum criminum pertinere ad omnes pastores.

(*k*) August. Conf. Tit. VII. de potestate ecclesiastica. Si quam habent (episcopi) aliam vel potestatem vel jurisdictionem in cognoscendis certis causis, videlicet matrimonii vel decimarum, etc., hanc habent humano jure; ubi cessantibus ordinariis coguntur principes vel inviti, suis subditis jus dicere, ut pax retineatur. — E' tambem o que dizem os Artic. Smalc. Tract. de potestate et jurisdictione episcoporum.

Egreja catholica (*l*) formou-se d'esta maneira uma constituição provisoria, em que o poder episcopal era em grande parte substituido pela auctoridade secular (*m*). Esta instituiu desde logo commissoens especiaes d'administração debaixo do nome de consistorios ou conselhos ecclesiasticos (*n*). Emfim dissipando-se toda a perspectiva de reunião, os theologos erigiram em principio o que o facto havia já consagrado, e declararam em uma assembléa celebrada em Naumburgo em maio de 1554, que na falta da auctoridade episcopal, de que se não podia tratar mais, a auctoridade territorial para gloria do mesmo Deus devia fazer exercer o governo da Egreja quando fosse necessario por meio dos seus consistorios (*o*). Tal era já o estado de coisas quando na dieta d'Augsburgo (1555), a mesma lei do imperio despojou os bispos de toda a jurisdicção e auctoridade espiritual sobre os adherentes da confissão d'Augsburgo. Esta constituição permaneceu egualmente nos territorios em que

(*l*) Até no projecto de Reforma de Wittenberg composto em 1545 para a dieta se encontram tambem concedidas debaixo de certas condiçoens a necessidade do episcopado e a submissão aos bispos. Menzel II. 335-43., Seckendorf Comment. de Lutheranismo Lib. III. §. 119.

(*m*) Melanchton veio tambem em apoio d'esta theoria nas ediçoens ulteriores da confissão d'Augsburgo. August. Conf. variata. Tit. de conjugio sacerdotum. Sed non ad solos episcopos, verum etiam ad pios principes, ac maxime ad imperatorem pertinet, pure intelligere evangelium, dijudicare dogmata, advigilare ne impiæ opiniones recipiantur aut confirmentur, idololatriam omni studio abolere, inquirere veram doctrinam, et curare ut boni doctores præficiantur ecclesiis, dare operam, ut rite dijudicentur ecclesiasticæ controversiæ.

(*n*) O primeiro ensaio d'esta instituição havia já sido feito pelo chanceler Pontanus em Wittenberg em 1539. Seckendorf Comment. de Lutheran. Lib. III. § 72. Mas não foi realmente estabelecida senão a pedido dos Estados em 1542. No anno seguinte, o duque Mauricio de Saxonia criou, por este modelo, um consistorio em Leipzig. Seckendorf. Comment. Lib. III. § 110.

(*o*) A respeito d'esta convenção Conf. Menzel III. 330-36. 373.

em vez d'esta confissão se havia introduzido a dos reformados, e o poder da auctoridade temporal em materia ecclesiastica, ainda mesmo sobre a doctrina, não fez senão firmar-se cada vez mais (*p*).

§ 35. — *b*) Em os mais paizes.

Em os reinos do norte, a marcha das innovaçoens religiosas submetteu da mesma sorte a Egreja á supremacia dos reis. Com tudo na Suecia conservou-se a constituição episcopal; pelo contrario na Dinamarca foi abolida pelo rei, e os superintendentes que fez ordenar por Bugenhagen de Wittenberg (1537) quasi que não conservaram do episcopado senão o nome. Esta constituição tambem foi introduzida em a Norwega. Na Suissa, já Zwinglio havia abandonado sem reserva o governo da Egreja á auctoridade temporal, e esta não renunciou á sua posse. Pelo contrario Calvino queria que a Egreja fosse livre, tanto do poder temporal como do episcopado, e se regesse a si-mesma por suas assemblêas presbyteraes e synodaes; e este principio recebeu a sua execução em França e nos Paizes-Baixos (*q*.) Em Inglaterra, Henrique VIII, que havia alcançado o seu fim principal pela abolição da supremacia do papa, conservou a constituição episcopal, e como os bispos não oppunham nenhum obstaculo aos progressos das innovaçoens religiosas, continuou a subsistir alli. Verdade é que no reinado d'Izabel se formou um partido de puritanos ou nonconformistas que, entre outras reformas, reclamavam a pura constituição presbyteriana. Entre elles mesmos se elevaram seitas de Brownistas ou Separatistas, d'Independentes ou

(*p*) D'esta maneira o cathecismo d'Heidelberg. foi composto e introduzido no Palatinado á força e por ordem do eleitor Frederico III. Egualmente no principado d'Anhalt, em 1596, prescreveu o soberano uma doctrina e uma lithurgia novas, redigidas segundo os principios dos reformados.

(*q*) §. 35. — Gallic. Conf. Art. XXIX. XXX., Belg. Conf. Art. XXX. XXXI.

Congreganistas que não queriam nenhum governo commum de bispos ou synodos, e sómente a independencia individual de cada commum. Todavia a constituição episcopal depois de muitas luctas ficou sendo a constituição legal da Inglaterra e da Irlanda. Pelo contrario na Escocia, onde as innovaçoens religiosas dimanavam principalmente dos prégadores e das communs, as doctrinas de Calvino serviram de regra na mesma fixação da disciplina. D'ahi se seguiu uma luta longa e obstinada entre o poder real que temia o principio democratico d'aquella constituição, e o povo que se lhe conservava fortemente afferrado. O governo tentou a principio (1586) manter o episcopado pelo menos para a presidencia das assembléas presbyteraes; porem teve logo de o abolir, e o parlamento (1592) acceitou o presbyterianismo puro com os seus synodos provinciaes e assembléas geraes. Jayme I.º (1606) restabeleceu o episcopado; Carlos I.º viu-se obrigado a supprimi-lo (1639). Carlos II restabeleceu-o de novo (1661); porem o presbyterianismo acquiriu finalmente uma dominação segura por meio d'um acto dimanado de Guilherme III, immediatamente depois da revolução (1690), e, por occasião da união da Inglaterra e Escocia debaixo d'um só parlamento (1707), foi estabelecida para sempre como lei fundamental da união.

§ 36. — 3) Theorías modernas. a) Systema episcopal.

Uma vez conferida a supremacia religiosa á auctoridade temporal da maior parte dos paizes, cuidou-se em justificar scientificamente este estado de coisas. Com este fim nasceram successivamente diversos systemas. Indicamos os tres principaes (*r*): um limitado á Allemanha é o sys-

(*r*) D. Nettelbladt de tribus systematibus doctrinæ de jure sacrorum dirigendorum Domini territorialis evangelici quoad ecclesias evangelicas sui territorii (In ejusd. Observ. jur. eccles. Halæ 1783. 8. N.º VI).

tema episcopal (*s*); o qual parte d'este facto historico que, a jurisdicção espiritual dos bispos catholicos sobre os adherentes da confissão d'Augsburgo foi suspensa pelo decreto imperial de 1555 até á solução das difficuldades religiosas (*t*); por isso, dizem elles, que se achou devolvida provisoriamente aos soberanos, os quaes reuniram d'esta maneira ao seu caracter proprio o de bispos provisorios. Contra esta argumentação eleva-se um raciocinio decisivo; e é que uma suspensão não equivale a uma devolução (*u*) e que debaixo do ponto de vista do direito canonico catholico, que em todo o caso não pode ser estranho á interpretação do decreto, uma tal devolução nem mesmo era possivel. Alguns apresentaram a sua theoria debaixo d'um aspecto differente, dizendo que a jurisdicção espiritual não

(*s*) A idêa geral que lhe serve de base apparece já no começo do seculo XVII; porem os primeiros que tentaram estabelece-lo mais solidamente foram M. Stephani († 1646) de jurisdictione. Frf. ad Moen. 1611. 4., Th. Reinkigk († 1664) tractatus de regimine seculari et ecclesiastico. Gies. 1619. 4. Basil. 1623. 8. Foram seguidos de B. Carpzow († 1666) e outros. Os defensores mais modernos do systema sam Fr. C. von Moser Vertraute Briefe über das protestantische geistliche Recht. (Frkf. am Main 1761. 8.) Elfter Brief, D. Nettelbladt Anmerkungen über die Kirchengewalt der evangelischen Landesherrn (nos seus Abandlungen, Halle 1783. 8.), Ueber das bischöfliche Recht in der evangelischen Kirche in Deutschland. Berl. 1828. 8. (Jahrbücher der preuss. Gesetzebung Heft. 61.)

(*t*) Actas da dieta d'Augsburgo de 1555. §. 20: Tambem para que os dois partidos religiosos supra-mencionados estejam e permaneçam um ao pé do outro em uma paz duravel e em boa segurança, dicidiu-se que, até á completa solução das difficuldades religiosas a jurisdicção ecclesiastica cessará de ser invocada e exercida, tanto no passado como no futuro, contra os adherentes da confissão de Augsburgo em tudo o que diz respeitó á religião, fé, nomiação de ministros, ritos, regulamentos e ceremonias.

(*u*) Nettelbladt de tribus system. §. 5. not. *k* diz muito bem: Jus suspensum tantum, non est jus extinctum; hinc illud ipsum seu quoad substantiam manet penes eum, qui hactenus illud habuit.

se devolvera á auctoridade temporal tanto pela suspensão como por haver voltado á fonte d'onde originariamente dimanara (*v*). Mas segundo os principios do mesmo protestantismo, esta asserção não é sustentavel senão a respeito de alguns direitos isolados mas de nenhum modo do direito episcopal (*w*), e n'esta generalidade conduziria antes ao systema territorial.

§ 37. — b) Systema territorial.

Pelo tempo em que o systema episcopal se estabelecia em Allemanha, as controversias de Gomar e Arminio na Hollanda haviam alli suscitado a questão dos direitos da auctoridade temporal em materia de religião. Hugo Grocio emprehendeu sobre este assumpto vastas investigaçoens que o levaram a attribuir quasi todos os direitos da auctoridade ecclesiastica ao chefe do estado como tal (*x*). Thomaz Hobbes e Bento Spinoza ainda foram mais longe; na sua theoria do direito natural incorporaram a Egreja no Estado, e lh'a submetteram sem reserva. Sobre os mesmos passos esboçou Christiano Thomasio um novo systema para a Allemanha, no qual os direitos dos principes evangelicos em materia de religião, como todos os mais direitos realengos se tornavam um attributo da soberania (*y*). J. H. Boehmer o apoiou, accusando o systema episcopal d'inconsequencia, por isso que admittia tacitamente como legitima a auctoridade da gerarquia catholica e substituia simplesmente o soberano ao papa e aos bispos (*z*). O fecun-

(*v*) Tal é principalmente a opinião de Reinkingk.

(*w*) A prova encontra-se nos textos citados no §. 34. nota *k*.

(*x*) A obra não foi publicada senão depois da morte do auctor com o titulo: *De imperio summarum potestatum circa sacra*; Paris 1646 et 1647.

(*y*) Nomiadamente na sua dissertação: Vom Rechte evangelischer Fürsten in theologischen Streitigkeiten. Halle 1694. 1.º

(*z*) J. H. Böhmer de jure episcopali principium evangeli-

do publicista J. J. Moser fez-se depois d'elle o principal defensor da soberania como base da auctoridade espiritual nos estados evangelicos (*a*) Esta theoria está em opposição com a distincção fundamental do christianismo entre a Egreja e o Estado (*b*), e as leis do imperio que invocam tambem não apresentam nenhuma prova solida em seu favor (*c*).

§ 38. — c) Systema collegial.

Em contraposição ao systema territorial elevou-se o systema collegial. Considera a Egreja como uma reunião convencional, distincta do Estado, livre e independente, que se regeu primitivamente pelo principio da egualdade, e que despojada successivamente de seus direitos pela gerarquia, os reconquistou por occasião da reforma, e os conferiu ao soberano. Desta maneira distingue no soberano duas especies de direitos: os direitos de suzerania, os quaes dimanando essencialmente da suprema auctoridade, pertencem ao chefe do Estado como tal, e os do governo ecclesiastico, antigos direitos collegiaes da Egreja por ella conferidos depois ao soberano (*d*). Esta theoria basea-se em um

corum. Halæ 1712. 4. A dissertação tambem se encontra no seu *Jus eccles. Protest.* lib. I. tit. XXXI. §. 19-64.

(*a*) Nas suas dissertaçoens sobre o direito ecclesiastico allemão Num. I.

(*b*) O mesmo Böhmer reconhece esta distincção, *Jus parochiale* sect. I. cap. II. §. 46. 47.; e com tudo, caso pasmoso, quer que a supremacia ecclesiastica pertença ao chefe do estado como tal.

(*c*) Verdade é que debaixo do nome de *Jus reformandi* o tratado de Osnabrück Art. V. §. 30. assegura a cada estado do imperio, em virtude da sua soberania o direito de decidir que religião e que Egreja será admittida no paiz; porem isto não importa nenhum poder sobre o proprio interior da Egreja.

(*d*) Já os reformados de França, e os presbyterianos d'Inglaterra obravam e escreviam no espirito d'este systema; na Hollanda teve em Gisb. Voet († 1676) e sua escola zelosos sectarios; em Allemanha foi particularmente desinvolvido por Chr. M. Pfaff († 1760) em suas *Origines juris ecclesiastici* e nos seus

completo desconhecimento da constituição primitiva da Egreja; sustentar que a auctoridade tivesse residido jámais em toda a commum, independentemente das mutilaçoens historicas prodigalisadas a este respeito, é atacar de frente o caracter fundamental da Egreja christan nascida da palavra de Christo e não do concurso de caprichos individuaes, e tambem as actas dos apostolos. Não resta senão um refugio em que alguns effectivamente se intrincheiram, é fazer começar já nos apostolos a usurpação dos direitos collegiaes. Porem na hypothese mesmo d'uma usurpação, é necessario suppor que por occasião da reforma, os direitos collegiaes tornados ás communs foram por ellas conferidos aos soberanos expressa ou tacitamente. E' o que não justificam nem a historia nem as idèas d'aquella epoca.

§ 39. — d) San theoria.

Eis a san theoria segundo os factos historicos: I. A ingerencia dos soberanos no governo da Egreja funda-se nas repetidas instancias dos mesmos reformadores, consequentemente em uma auctoridade perfeitamente legal para os seus sequazes. II. Os soberanos recebiam as suas offertas como defensores e protectores da nova Egreja (*e*), consequentemente na supposição de sua adhesão e concurso pessoal. A auctoridade temporal era alli considerada não como fonte mas unicamente como meio dictado pelo interesse da Egreja. III. Por conseguinte o systema episcopal tem razão em distinguir a soberania e o governo ecclesiastico a

discursos academicos sobre o direito ecclesiastico commum e particular dos protestantes, depois adoptado por J. U. de Cramer. *Diss. de jure circa sacra collegiali et majestatico.* Marb. 1736. (in Opusc. T. II.) et *Observ. jur. univers.* T. I. Obs. 416. 419, J. L. von Mosheim Allgemeines Kirchenrecht der protestanten. Helmst. 1760., A. J. Schnaubert Beiträge zum deutschen Staats und kirchenrecht. Th. I. Num. II.; e agora tambem conta muitos partidarios.

(*e*) E' o que principalmente resulta das declaraçoens do convenio de Naumburgo em 1554. (§ 34. nota *o*.).

*

ella reunido como baseando-se em dois pontos de vista differentes; porem é impossivel sustentar que esta auctoridade ecclesiastica devolvida ao soberano seja de sua natureza a auctoridade papal ou episcopal do catholicismo. Os diversos direitos que elle comprehende deixam-se unicamente determinar já pelas leis positivas e estado de posse, já pela natureza do protestantismo. IV. Todavia o systema collegial está no espirito da nossa epoca, e por meio d'uma analyse mais precisa dos poderes preparou a legislação para conceder pouco a pouco mais liberdade ao regimen ecclesiastico.

CAPITULO IV.

RELAÇOENS DA EGREJA COM O ESTADO.

---

§ 40. — I. Do direito abstractivamente.

A Egreja christan instituida directamente por Deus e pela palavra divina é por isso mesmo obrigada a manter a sua missão contra a resistencia das instituiçoens e dos costumes e a penetra-los do seu espirito. Em virtude d'este dever, conquista entre os povos pela força de sua doctrina e coragem de seus martyres o reconhecimento de seu direito a uma livre existencia. Ella funda este direito, em relação á auctoridade publica que não adopta o ponto de vista do christianismo, na liberdade da vida religiosa que deriva da natureza espiritual do homem, na differença das esferas d'actividade dos dois poderes (*f*), no reconhecimento e ensino formal da

(*f*) E' o que tambem diz a August. Tit. VII. De potestate

obediencia devida ao poder temporal (*g*), na necessidade da religião para o Estado (*h*), e impulso que dá a todas as virtudes civis. O reconhecimento d'este direito comprehende essencialmente a promessa do Estado de não embaraçar a fé e o exercicio da religião em quanto permaneça nos limites do dominio interno da Egreja, de não pedir coisa alguma que seja contraria aos deveres da consciencia que dimanam d'ella, e de conceder protecção legal ás pessoas, instituiçoens e propriedade da Egreja. Da sua parte a Egreja é obrigada a expor francamente e de bom grado, quando requerida pelo Estado, a sua doctrina e disciplina, a gravar em seus membros respeito e fidelidade pela auctoridade temporal, e a ordenar preces pela prosperidade publica do mesmo (*i*). Porem a Egreja, n'esta situação, não tem direito de sollicitar o apoio positivo do braço secular; ella não tem para a manutenção de suas leis outra segurança contra os seus membros que a sua consciencia e a força da sua palavra.

§. 41. — II. O estado christão (k).

A situação acima descrita não é sufficiente para a

ecclesiastica. Cum potestas ecclesiastica concedat res æternas, et tantum exerceatur per ministerium verbi: non impedit politicam administrationem; sicut ars canendi nihil impedit politicam administrationem. Nam politica administratio versatur circa alias res quam evangelium. Magistratus defendit non mentes, sed corpora et res corporales adversus manifestas injurias, et coercet homines gládio et corporalibus pœnis, ut justitiam civilem et pacem retineat.

(*g*) Matth. XXII. 21. Reddite ergo quæ sunt Cæsaris Cæsari, et quæ sunt Dei Deo.

(*h*) Leibnitz epist. censor. contra Puffendorff § VI. Tolle religionem et non invenies subditum, qui pro patria, pro republica, pro recto et justo, discrimen fortunarum, dignitatum, vitæque ipsius subeat, si eversis aliorum rebus ipse consulere sibi et in honore atque opulentia vitam ducere possit.

(*i*) Rom. XIII. 1. 2., I. Tim. II. 1. 2.

(*k*) (Pey) Da auctoridade dos dois poderes. Strasb. 1781. 3. vol. 8.

Egreja é da essencia do christianismo penetrar a vida civil e publica, e transformar o corpo social em um estado christão no qual a magestade da religião é reconhecida, honrada e protegida pela mesma auctoridade soberana. A Egreja póde pois reclamar d'um soberano christão que em vez de ligar aos preceitos da Egreja leis que os estorvem ou enfraqueçam (*l*), os sustente com os seus regulamentos, puna os ataques externos contra a Egreja e a religião, previna e suffoque os scismas (*m*), proveja á sustentação ordinaria do culto e dos ministros dos altares, honre e reconheça, por meio de distincçoens civis, aquelles que serviram a Egreja. Da sua parte a Egreja deve testemunhar-lhe uma confiança proporcionada a esta protecção, prestar-se a seus justos votos e reclamaçoens a prò das instituiçoens religiosas do paiz, fixar, depois de se haver entendido com elle, as leis e medidas tendentes áquelle fim, extirpar quanto em si caiba os males e abusos que se lhe assignalem, impedir toda a invasão de seus ministros na esfera do Estado, velar com elle no bem estar geral, e nos tempos de crise ajuda-lo mesmo com os seus haveres. Desta maneira os dois poderes trabalharão franca e concordemente segundo o seu objecto, tratarão amigavelmente os negocios communs, solverão as collisoens por meio da moderação, e concordarão entre si como membros d'um só corpo, o da christandade. D'est'arte a Egreja sob a protecção do Estado comprirá a sua missão facil e gostosamente; e o Estado será sanctificado e fortalecido pela acção da Egreja em suas ultimas bases. (*n*).

(*l*) Por exemplo é contrario aos principios d'um Estado christão que no direito matrimonial se coloque a legislação civil isoladamente no seu terreno, sem se dignar de lançar uma só vista d'olhos sobre a Egreja.

(*m*) E' tambem o que reclamam os Helvet. Conf. II. Art. XXVI., Helvet. Conf. I. Cap. XXX., Belg. Conf. Art. XXXVI, Scotic. Conf. Art. XXIV.

(*n*) Montesquieu Esprit des lois liv. XXIV. cap. 6. Bayle atreve-se a dizer que verdadeiros christãos não formariam um estado que podesse subsistir. Porque não? Seriam cidadãos infinitamente illustrados ácerca dos seus deveres, e que teriam um

§ 42. — III. Direito positivo (*o*). A) Tempos antigos.

Nos primeiros seculos da Egreja, os seus discipulos, collocados entre a lei divina e os meios da coacção da auctoridade pagan, não tinham outro recurso mais do que affrontar heroicamente as perseguiçoens religiosas; porem convertendo-se os imperadores ao christianismo, no impulso do seu zelo declararam-se seus protectores (*p*), e por conseguinte foram muitas vezes sollicitados pelos mesmos papas para manter a unidade e a disciplina da Egreja á sombra do diadema (*q*). D'então por diante as coisas da religião foram collocadas no numero dos mais importantes negocios do imperio. Depois produziu-se a idêa dos dois poderes que governam o mundo (*r*) e devem sustentar-se mutuamente para salvação da humanidade (*s*). Os imperadores d'Oriente, desvairados por esta idêa e sobre tudo pela avidez do espirito de dominação, penetraram sempre mais adiante na legislação e governo da Egreja; e quando a resistencia que só os papas continuavam a oppor-lhes sempre para defesa da liberdade ecclesiastica (*t*) foi tambem para-

grande zelo em os prehencher; quanto mais julgassem que deviam á religião, tanto mais pensariam que deviam á patria. Os principios do christianismo bem gravados no coração seriam infinitamente mais fortes do que a falsa honra das monarquias, as virtudes humanas das republicas, e o temor servil dos estados despoticos.

(*o*) C. Riffel Geschichtliche Darstellung des Verhältnisses zwischen Kirche und Staat von der Gründung des Christenthums bis auf die neueste Zeit. Th. I. Mainz 1836. 8.

(*p*) Constantini imper. epist. ad Melchiadem papam (Epist. Roman. pontif. ed. Schœnemann p. 201), Maximi imper. epist. ad Siricium papam (Schœnemann p. 419), Marcianus imper. in conc. Chalced. act. VI. (c. 2. D. XCVI.)

(*q*) Cœlestini papæ epist. ad Theodos. imper. (Schœnemann p. 844), Leonis I. epist. 24, 54, 115, 125, 162, 164, ed. Baller.

(*r*) C. 21. c. XXIII. q. 5. (Leo I. a. 450.), c. 10. D. XCVI. (Gelasius papa Anastasio imper.)

(*s*) Novella Justin. 6. præf.

(*t*) C. 12. D. XCVI. (Gelas. a. 494), c. 15. eod. (Idem a. 495), c. 4-8 eod. (Nicol. I. a. 865.), c. II. eod. (Joann. VIII. c. a. 873).

lysada pelo scisma, a Egreja do seu imperio perdeu se assim como tudo mais nas rodas d'um mecanismo politico extremamente subtil, porem arido, e deleitando-se com o vão artificio das formulas. O Occidente offerece outro expectaculo. Alli a Egreja protege e dirige a infancia de povos vigorosos novamente convertidos, trabalha para os elevar do estado d'uma aspera e rude liberdade ao idêal dos estados christãos. O sacerdocio e a realesa foram-lhes apresentados como os dois membros do corpo vasto e sagrado da christandade (*u*), como dois gladios que a governavam e protegiam em commum (*v*), como o sol e a lua que alumiavam o firmamento da Egreja (*w*), de tal maneira que o espiritual dirigido para a região mais elevada das coisas do ceu devia espalhar seus raios sobre o temporal (*x*), dirigi-lo e ennobrece-lo (*y*). Em todos os negocios da vida, nos costumes e leis, sciencias e artes, mesmo nas questoens espinhosas do direito publico e da politica (*z*), achou-se o christianismo necessariamente adoptado como regulador e tornou-se o grande interesse que dominava todos os outros (*a*).

(*u*) Conc. Paris. VI. a 829, lib. I. c. 3. Principaliter totius sanctæ Dei ecclesiæ corpus in duas eximias personas, in sacerdotalem videlicet et regalem, sicut a sanctis patribus traditum accepimus, divisum esse novimus.

(*v*) Constit. Frid. II. a. 1220. c 7. Gladius materialis constitutus est in subsidium gladii spiritualis. — Sachsenspiegel Livro I. Art. I. Deus collocou dois gladios na terra para defensa da christandade. Ao papa confiou o gladio espiritual, e ao imperador o secular. — D'aqui se segue que todas as vezes que se faz resistencia ao papa e que este não póde reduzir á obediencia pela jurisdicção espiritual, incumbe ao imperador obriga-los a obedecer por meio da justiça secular. Da mesma sorte o poder espiritual tambem deve prestar auxilio á justiça secular, se for preciso.

(*w*) Gregor. VII. epist. VII. 25. VIII. 21.

(*x*) Innocent. III. in. c. 6. X. de major. et obedient. (1. 33).

(*y*) Gregor. VII. epist. VIII. 21. (c. 9. 10. D. XCVI.).

(*z*) Innocent. III. in c 13. X. de judiciis (2. 1).

(*a*) Bonifac. VIII. in C. 1. extr. comm. de major. et obedient. (1. 8). Este texto não falla evidentemente senão da sub-

Os papas e os bispos, imbuidos d'este sentimento, olharam como seu mais sagrado dever o elevar-se contra as violaçoens do direito divino na administração das coisas da terra, e, como guardas da lei christan, o defender o seu imperio contra grandes e pequenos com a auctoridade do seu sancto caracter. (*b*).

§ 43. — B) Transição para um novo estado de coisas.

A posição a que o andamento e a necessidade da ci-

missão ao papa como orgão do principio christão, e não da submissão nas coisas puramente temporaes. Todavia desde esta mesma epoca foi falsamente entendido, o que determinou Clemente V. a aclara-lo por meio d'uma explicação especial, c. 2. extr. comm. de privil. (5-7).

(*b*) Hurter Historia do papa Innocencio III. Liv. XX. O christianismo possuia uma força de conciliação para todos aquelles que o professavam. Os direitos de todos estavam sob sua guarda, e os deveres de todos eram fixados e consagrados por elle; aquelle que presidia á grande sociedade christan devia proteger os primeiros, e fazer lembrar dos segundos. Por este meio se estabeleceu no mundo um governo que respeitava todo o poder legitimo no circulo de suas attribuiçoens, deixava liberdade de administração ao principe nas suas relaçoens com os seus subditos, porem quando se tratava unicamente do homem collocava-o ao nivel de todos ou então salvava a sua consideração, substituindo á auctoridade de seus subditos em os seus negocios pessoaes uma auctoridade superior, cuja propria conservação estava ligada a uma dupla revelação, a saber: aquella que, bem como uma lembrança confusa das relaçoens primitivas de Deus e da criatura, se tem conservado no coração de todos os homens, e aquella que, chegando ao homem como manifestação da vontade de Deus, debuxa claramente á alma humildemente submettida o que ella não sentia senão vagamente com a primeira. O papa e os reis deviam reconhecer-se como servos de Deus na verdade e justiça. Porem como a justiça é a applicação da verdade a todas as relaçoens da vida, e a verdade o reconhecimento da justiça eterna como base, fonte e raiz de toda a vontade e acção humana, o papa em quanto ficasse observador, era competente para lembrar aos reis que elles podiam construir com segurança sobre esta unica base, colher com direito a regra de suas acçoens n'esta unica fonte e produzir fructos dignos pela seiva d'esta unica raiz.

vilisação christan da Europa haviam elevado o papado era tão eminente que não podia sustentar-se se não á força de moderação e sabedoria. Porem as collisoens demasido frequentes com a auctoridade temporal, os scismas nas eleiçoens papaes, e as desordens que foram sua consequencia exacerbaram e desvairaram a opinião das naçoens. As penas ecclesiasticas tornaram se mais indifferentes á multidão pelo seu uso demasiado frequente; conjuncturas difficeis forçaram os chefes da Egreja e aquelles que os rodeavam a conformar-se com a politica secular, e tranquillisados pelas formulas de vagos e estreitos systemas escolasticos, acharam-se enganados ácêrca da sua posição e das necessidades dos povos. Em quanto o brilhante astro gemeo da edade-media, o papado e o imperio, se mergulhava no oceano dos tempos, dirigiram-se as vistas para o horisonte opposto, para o poder crescente dos principes. Os interesses temporaes nutridos pelas novas relaçoens de commercio acquiriram a preeminencia; a organisação financeira e militar trouxe uma politica e sciencias novas; e as mesmas antigas escaparam insensivelmente ás mãos do clero. Tudo tendia para um novo fim o engradecimento do poder monarquico. Por esse motivo o papado (*c*) e as antigas liberdades nacionaes que se baseavam na gerarchia foram supplantados, em parte, segundo o exemplo que offerece Portugal e a França, com o auxilio do mesmo clero que esperava do favor dos principes vantagens instantaneas, e do enfraquecimento da auctoridade papal um augmento de liberdades (*d*). Desde

(*c*) J. von Müller Allgemeine Geschichten Buch XIX. Kap. 2. O dinheiro torna-se a base das monarquias com o estabelecimento de tropas regulares a soldo dos soberanos. Não tardou que as riquezas da Egreja, especialmente as consideraveis sommas que n'aquelle tempo affluíam a Roma, fossem olhadas com olhos d'inveja. Quando depois de seculos chegaram os reis finalmente a abater os grandes, ou que em outros paizes estes erigiram com uma actividade infatigavel o edificio de sua independencia, todos acharam intoleravel que um principe ecclesiastico e estrangeiro reinasse ao pé d'elles e mesmo sobre elles.

(*d*) J. von Müller Allgmeine Geschichten Buch XIX. Kap.

esse momento a gerarchia viu nascer adversarios cada vez mais poderosos nos gabinetes dos reis, nos partidarios do novo e avido systema de dominação, no ciume dos parlamentos e na licença do pensamento; finalmente vieram aquelles que punham a mira em abater e suffocar com a Egreja o principio da auctoridade em geral. Deste modo a Egreja foi rechaçada de todas as partes, comprimida, e espiada por homens d'estado de vistas curtas e erroneas (*e*); e ella em relação ao poder temporal tornou-se mais desconfiada e mais recolhida comsigo. Em Allemanha tudo isto teve livre curso, com especialidade depois das violentas reformas de Joseph II, posto que os amigos da ordem e da liberdade antiga representassem o perigo d'estas medidas (*f*) que só lhes presagiavam novos transtor-

8. Havia uma especie de conjuração do alto clero e do poder temporal contra as liberdades nacionaes. A auctoridade dos estados desappareceu. Os gabinetes foram dominados pelo clero até que os reis enganados pela apparente submissão dos povos no seculo XVIII carregaram com o peso do poder absoluto sobre os Jesuitas e sobre a Egreja.

(*e*) J. von Müller Allgemeine Geschichten Buch XXIII. Kap. 9. O duque de Choiseul foi-lhes contrario (aos Jesuitas); sabia que desapprovavam o seu ministerio; com effeito, propendia em tudo para os adversarios dos principios de sua ordem, e havia sido o primeiro a favorecer essa escola philosophica que minava o principio catholico e acabou por derribar todas as auctoridades indistinctamente.

(*f*) J. von Müller Fürstenbund (Werke B. IX. §. 164). Se a gerarchia era um mal, era todavia melhor que o despotismo; ella póde ser um muro d'argila, porem este muro detem pelo menos a tyrannia; o sacerdote tem a sua lei, o despota não tem nenhuma. O primeiro emprega a persuação, o segundo a força; um prégа o poder divino, outro prégа o seu. Falla-se contra a infallibilidade; e quem se atreveria a criticar tal ordenança como má ou injusta, e a recusar-lhe obediencia?—Contra o papa, como se fosse uma grande desgraça que um depositario da moral christan podesse dizer á ambição e á tyrannia. «Até aqui; além nada!» — Contra a immunidade de pessoas, como se se devesse temer que uma voz podesse defender sem perigo de morte os direitos da humanidade! — Contra a riqueza do clero, como se os seculares se tornassem melhores quando o clerigo viva coma

nos (*g*). Emfim rebentou a revolução francesa. Propalando a proclamação dos direitos do homem como uma ironia, não se contentou de despojar a Egreja da sua propriedade e dos seus privilegios civis; para a c..rvar ao despotismo de sua vontade acabrunhou-a de perseguiçoens as mais crueis (*h*).

elles na indigencia; — Contra a isenção d'impostos; o clero francez paga tanto como os seculares; — Contra as usurpaçoens; sem contar o que os principes teriam de restituir á Egreja pelas guerras, vexações, commendas, pensoens, e reunioens; — Contra o numero dos conventos, e não contra o numero crescente dos quarteis; — Contra o celibato de sessenta mil ecclesiasticos, e não contra o de cem mil soldados. — Mosheim, auctor muito estimado havia já dito anteriormente entre outras coisas no seu Allgemeines Kirchenrecht Hauptst. IV. §. 10: Arrebatae ao clero a consideração e as suas rendas, a religião cairá, e elevar-se-ha o despotismo sobre suas ruinas.

(*g*) J. von Müller Allgemeine Geschichten Buch XXIII. Kap. 9. Reinava (por occasião da suppressão da ordem dos Jesuitas) uma agitação extraordinaria como se o poder dos principes fosse repentinamente amiaçado d'um perigo da parte do clero: por toda a parte a auctoridade secular tomava informaçoens da organisação dos conventos; supprimiu-se um grande numero; por toda a parte se dissolveram os laços de submissão para com os superiores monasticos e o papa; qualquer prova de repugnancia contra as pesquisas do poder, de prodigalidade, d'uma pobresa e avidez importunas, de despotismo e crueldade, era divulgada não sem amplificação. Entre todos os projectos de melhoramento, o confisco dos bens ecclesiasticos agradou particularmente aos soberanos. Porem os amigos da liberdade e do socego, vendo construir quarteis á medida que desappareciam os conventos, observavam com dôr a triste alternativa d'uma reforma necessaria. — D'então por diante acquiriram os principes maior poder sobre o clero; mas por um lado, não tinha vindo aos povos uma vantagem tal como podiam esperar; e por outro, o partido descontente fortificou-se com o enfraquecimento do clero, e os homens sabios logo observaram que se havia destruido um dique commum de todos os poderes.

(*h*) Um relatorio notavel sobre o estado religioso da França, apresentado ao conselho dos Quinhentos em 1797, e impresso na Hermens Staatsgesetzgebung über den christlichen Kultus am linken Rheinufer I. 56, contem entre outras esta passagem: As leis que acompanharam ou seguiram a constituição anarquica de

Verdade é que a Egreja recobrou a paz e uma existencia legal mais para o diante; porém tanto em França como em quasi todas as partes a sua constituição ficou abalada, vexada, e amiaçada durante e depois da transicção para uma nova ordem de coisas; era a obra dos partidarios declarados e encobertos das revoluçoens que haviam esperado a sua destruição completa, depois a de todos aquelles que posto que em si sejam indifferentes á religião a detestam secretamente nos outros, emfim a dos defensores d'aquella politica que tende a fundir a gerarchia, as corporaçoens e tudo no complexo d'um culto e d'uma administração prescritos pelo estado.

§ 44 — C) Estado presente.

Na determinação das relaçoens entre a Egreja e o Estado, propende-se agora pouco para o ponto de vista da Egreja; e sobre este ponto recebem-se por verdadeiras as asserçoens dos jurisconsultos e homens d'estado. Estes raras vezes se-elevam á idêa da liberdade ecclesiastica, e mais raras vezes ainda á sublimidade d'um estado christão. O pequeno numero d'elles melhor instruido ou intencionado é contido as mais das vezes pelas circunstancias ou pelo temor da politica. As doctrinas correntes sobre os direitos de soberania relativamente á Egreja reduzem-se ao seguinte: Em primeiro logar, dizem, a auctoridade soberana tem o direito de determinar se e sob que condiçoens a Egreja será admittida em um paiz (i). Porem o que, no facto, é incontestavel cessa de ser um direito se o depositario da auctoridade tem chegado ao conhecimento do christianismo; isto torna-se então o seu interesse e dever e taes sam tambem os motivos que em todo o tempo regularam

1793 não respiram senão o odio pronunciado d'um culto e o despreso de todos, fallando incessantemente da liberdade de todos. — Este principio — entre nós não foi senão uma amarga derisão junta a uma cruel tyrannia.

(i) Este direito é designado technicamente pela expressão inexacta. Jus reformandi.

os soberanos na sua conversão ao christianismo. Por conseguinte esta theoria toma por ponto de partida uma hypothese contradicta pela realidade da historia (*k*). D'esta primeira these derivam em favor dos soberanos o direito de modificar em conformidade com as suas vistas e fim exterior da Egreja em seus pontos de contacto com a vida civil. Porem a Egreja não póde conceder este direito unilateral de reformar o seu estado de posse; por outro lado ella se encontra sempre disposta a conformar, de concerto com o soberano, as suas instituiçoens com as necessidades da nação quanto o permitta a inflexibilidade do dogma. O segundo direito de soberania em relação á Egreja é denominado supremacia de defensa e protecção. Onde quer que esta supremacia é lealmente concebida e exercida, a Egreja acceita-a com reconhecimento, sem discutir muito sobre o vocabulo, e ainda mesmo aonde a protecção é menos completa que antigamente, não a recusa; mas cumpre abster-se de confundir a protecção com a tutella. Na terceira ordem classifica-se o direito d'inspecção sobre a Egreja. Que em um estado christão a auctoridade temporal guiada pela communhão d'interesse tome conhecimento do que se passa na Egreja e vigie a actividade dos seus orgãos, funda se em a natureza das coisas e justifica-se pela historia de todos os tempos. Testemunha Carlos Magno e S. Luiz: respeitando religiosamente o organismo da Egreja que possue em si-mesmo todos os meios necessarios á sua conservação, invocavam contra os desvios d'um dos membros a actividade do outro. O ponto de vista é inteiramente diverso se a auctoridade soberana temendo a

(*k*) E' verdade que depois da reforma póde apresentar-se a questão de saber se a auctoridade publica consente em tolerar ou admittir uma confissão differente da religião do paiz. Mas ainda então a auctoridade não se guia em parte alguma por este direito de soberania absoluto; ella obra com o conhecimento das obrigaçoens que lhe traçam o espirito do christianismo e o interesse da sua confissão em particular. Esta questão pertence pois ao capitulo seguinte.

Egreja como inimiga a cerca de guardas, estorva as communicaçoens com os seus chefes, perturba o nexo de suas instituiçoens (*l*), e a pretexto de segurar os interesses do estado se apodera da administração interior da Egreja (*m*). D'aqui nasceu a doctrina do *beneplacito* do soberano, doctrina que na generalidade em que actualmente é apresentada faz depender não só a legislação, senão ainda a administração do bel-prazer das auctoridades do paiz (*n*). Outro direito derivado do mesmo ponto de vista, aquelle que, em caso de recurso dos subditos, confere ao soberano as appellaçoens como d'abuso só tem fundamento no caso unico de ataque manifesto aos direitos do estado. D'outra maneira obraram os parlamentos; armaram-se d'este pretexto para fazer curvar á sua interpretação as bullas e decretos, e erigiram-se de facto em juizes supremos nos negocios ecclesiasticos do seu paiz. O quarto direito de soberania imaginado por alguns individuos, o direito de propriedade superior sobre os bens da Egreja, foi realmente abandonado pela maior parte; porem de facto foi exercido em França e Allemanha quando sem consultar os representantes da Egreja se lhes confiscou os bens e os estabelecimentos para as necessidades do estado (*o*).

(*l*) O relatorio citado mais acima diz com perfeita justiça. A lei não pune com anticipação; não persegue por precaução. — Toda a medida que tende a impedir o exercicio d'um culto, e que não é expressamente exigida pela tranquillidade publica, é uma vexação.

(*m*) Zallinger Instit. jur. natural. et ecclesiast. lib. V. §. 366. diz muito bem: Abhorrent ab indirecta ecclesiæ in res civiles potestate; neque me in eo dissentientem habent. At jus circa sacra, quemadmodum id hodierni tractant scriptores non pauci, quale est, nisi indirecta circa res sacra potestas?

(*n*) As distincçoens exactas sobre esta materia sam traçadas no livro IV,

(*o*) Todos os sofismas invocados em apoio d'esta medida, e ainda agora repetidos na tribuna, encontram-se já no discurso do bispo d'Autun Talleyrand na assembléa constituinte em 1789.

§ 45. — D) Vista d'olhos sobre o futuro.

A Egreja virá a exercer ainda com uma actividade livre de todo o estorvo a sua força regeneradora sobre a Europa decrepita, ou então o christianismo, tolerado e praticado simplesmente como systema d'educação usado para as massas grosseiras ou como pia occupação para algumas almas religiosas, dessecar-se-ha no mecanismo das constituiçoens modernas, ou perder se-ha disperso em uma infinidade de seitas? Sam estas as grandes questoens da epoca, questoens em que o homem d'estado que encare a felicidade das geraçoens futuras deve livrar-se das formulas d'elasticos systemas d'escola e das frias insinuaçoens d'uma politica irreligiosa para se elevar ás grandes liçoens da historia. Inspirar á Egreja depois de tantas tempestades um sentimento de segurança e facilidade, fortificar a sua consideração reconhecendo abertamente os seus direitos e liberdades, consolidar sobre esta base o principio por toda a parte vacilante da auctoridade, fazer florecer pela seiva inexhaurivel do christianismo as virtudes civicas, os bons costumes, a humanidade, bem como a bellesa e os encantos da vida, eis o que com voz commovida se assignala como os unicos remedios contra o lethargo geral que nos amiaça e contra o futuro gelado pela incredulidade e pelo egoismo (*p*). Esta tarefa é penosa nos paizes em que, como na Austria, o clero, habituado a uma tutella que se lhe tornou commoda e quasi necessaria, póde apenas ele-

(*p*) Em a notavel obra do prégador reformado Naville, De la charité legale (Paris 1836. 2 vol. 8.º) T. II. p. 363, le-se esta eloquente passagem: A religião christan mostra á sociedade humana o fim que deve propor-se e tende a penetra-la do espirito de que deve ser animada para lá chegar. Se o progresso social toma uma direcção differente d'aquella que esta religião tende a imprimir-lhe, se repelle os soccorros, que ella lhe offerece, se se apoia na força, na lei, e nas theorias d'economia politica, conduz quasi infalivelmente ao sensualismo, á depravação, á loucura, e á desgraça.

var-se á idêa d'uma situação differente; a perspectiva é mais triste ainda nos paizes como a Suissa, Hespanha e Portugal, aonde governos revolucionarios praticam de novo contra a Egreja os artificios usados ha cincoenta annos; alli sam inevitaveis lutas e reacçoens violentas. Em fim na França e na Belgica, aonde a Egreja no meio das ruinas do passado e das falsas doctrinas da indifferença salvou pelo menos a vantagem d'uma existencia independente, a tarefa do clero é seguir pacificamente a sua carreira, estranho ás divisoens politicas, guiado pela virtude, sciencia e prudencia, e esperar resignado pelo tempo em que a religião ha de ser chamada ao conselho dos principes.

CAPITULO V.

RELAÇOENS DAS DIFFERENTES CONFISSOENS ENTRE SI.

§ 46. — I. Ponto de vista religioso.

A Egreja catholica, intimamente convencida, da verdade e da força vivificante da sua doctrina, esforça-se sem interrupção, em virtude da obrigação que lhe foi legada por Christo, em espalhar a verdadeira luz do Evangelho, e estender o reino de Deus. Ella chama, até onde póde penetrar a sua voz, aquelles que fóra do seu seio vegetam no erro, e insta-os em nome da salvação para que se lhes reunam. Para combater o erro e conciliar os homens desvairados ella não tem de sua natureza nenhum outro meio senão a expo-

sição conscienciosa de seus principios e de sua verdade: tudo o que não procura senão uma convicção apparente ou artificial é contrario ao seu fim e á sua dignidade (*q*). A coacção, a insinuação ou a promessa de vantagens temporaes sam pois prohibidas. Aquelle mesmo que voltar a ella espontaneamente não deve ser recebido com demasiada precipitação no seu seio, mas sómente depois d'uma instrucção e provas necessarias, porque se trata aqui d'aquillo que ha mais intimo no homem. Em fim, a luta contra o erro deve sempre ser dirigida sobre a propria coisa, sem mistura de motejo e azedume; os individuos sem distincção de religião devem ser egualmente comprehendidos no comprimento dos deveres de amor do proximo e na oração. A Egreja grega professa os mesmos principios se bem que, estorvada pelas circunstancias exteriores, seja menos activa em se propagar. Os symbolos protestantes tambem impoem, como condição de salvação, a reunião á verdadeira Egreja; d'ahi provém que os seus adherentes trabalham por tantos meios diversos para espalhar as suas convicçoens religiosas. D'este modo cada confissão proclamando-se a verdadeira em relação ás outras tem obrigação de as refutar e converter.

§ 47. — II. Ponto de vista politico. A) Direito antigo. Cod. Théod. XVI. 1. Just. I. 1. De fide catholicâ; C. Th. XVI. 4. De his qui super religione contendunt; C. Th. XVI. 5. Just. I. 5. De hæreticis.

No imperio Romano, a lei civil era primitivamente indifferente ou hostil á Egreja. Os imperadores depois da sua conversão ao christianismo julgaram como protectores da Egreja que deviam suffocar, ainda por meios exteriores

(*q*) C. 33. c. XXIII. q. 5. (Augustin. a. 402). Por isso a Egreja sempre desapprovou vivamente as perseguiçoens e conversoens forçadas dos judeus. c. 3. D. XLV. (Gregor. I. a. 602), c. 5. eod. (Conc. Tolet. IV. a. 633), c. 9. X. de Judæis (5. 6).

de coacção, os scismas e innovaçoens e punir com a privação dos direitos civis, mesmo com a morte, os partidos hereticos, sobre tudo aquelles que haviam excitado muitas agitaçoens e desordens. Estas leis foram mais ou menos adoptadas nos reinos germanicos, aonde, por effeito d'um estreito encadeamento das instituiçoens civís com a Egreja, a resistencia á auctoridade ecclesiastica abalava e transtornava ao mesmo tempo as bases da constituição civil (*r*). No seculo XIII o espirito d'encarniçamento e revolta dos herejes forçou de alguma sorte os principes a augmentarem ainda o rigor d'estas leis (*s*), para por meio da severidade previnirem a volta das horriveis desordens que os scismas, segundo o testemunho da experiencia, arrastavam a poz si (*t*). No imperio russo circunstancias analogas conduziram ao mesmo resultado, e posto que se tolerassem os estrangeiros de confissão differente, as heresias nascidas no seio da Egreja russa no seculo passado ainda eram punidas com a pena de fogo.

§ 43. — B) Principios de direito publico d'Allemanha. 1) Sobre as relaçoens entre catholicos e protestantes.

O direito descrito no paragrafo precedente subsistia ainda no seculo XVI, e devia ser então applicado contra as innovaçoens religiosas em Allemanha; porem as circunstancias obrigaram o imperador a affrouxar e a conceder aos estados do imperio que professavam a nova doctrina a paz

(*r*) Por isso todas as heresias d'este tempo arrastaram immediatamente a poz si as guerras civis.

(*s*) Aqui devem ser particularmente citadas as leis de S. Luiz (1223) e de Frederico II (1234).

(*t*) A heresia não foi consequentemente punida pela lei civil, como actualmente se punem aquelles que espalham theorica e praticamente falsos principios politicos. Por conseguinte se quizerem declamar contra a inquisição e as penas d'heresia, não lancem a culpa á Egreja, mas sim ao systema politico d'aquelle tempo. E ainda então deve ter-se em vista o encadiamento que existia entre todos os elementos da vida social.

*

e o livre exercicio de seu culto. O tratado d'Westphalia celebrou-se sobre esta base, e por isso se-introduziu no direito publico d'Allemanha o systema seguinte : Os estados catholicos e protestantes foram primeiro que tudo collocados no mesmo pé de perfeita egualdade como membros do imperio (*u*) ; por conseguinte a passagem de uma confissão para outra não devia produzir nenhuma mudança. A posse dos bens ecclesiasticos immediatos do imperio foi confirmada para sempre a cada confissão tal como ella a gozava no 1.º de janeiro de 1624, adoptado como termo regulador, por conseguinte todo o principe ou outro estado ecclesiastico do imperio que mudasse de religião foi obrigado, em virtude da reserva já formulada no tractado de 1555 (*v*), a restituir os benseccleslasticos ligados á sua dignidade (*w*). Da mesma sorte as cadeiras nos cabidos dependentes immediatamente do imperio não deveriam ser conferidas jamais senão aos membros da confissão que as havia possuido no dito dia (*x*). Alem d'isso a pluralidade dos votos não continuou a decidir na dieta nos negocios religiosos ; e tornou-se necessaria uma composição amigavel (*y*). Desde então estas materias foram discutidas preliminarmente e tratadas em separado pelos estados catholicos e evangelicos do imperio como por dois corpos differentes. A respeito do exercicio da religião em cada territorio em particular, cada soberano teve como tal o livre *direito de reforma* (*z*) ; somente foi necessario deixar aos subditos de confissão differente o culto publico ou particular e a organisação ecclesiastica taes como as haviam tido no mesmo logar no decurso do anno de 1624 (*a*) ; áquelles

(*u*) Inst. Pac. Osn. Art. V. §. I.

(*v*) E' o *reservatum ecclesiasticum*. Menzel III. 551-76. o faz conhecer em todos os seus promenores.

(*w*) Inst. Pac. Osn. Art. V. §. 2. 14. 15.

(*x*) Inst. Pac. Osn. Art. V. §. 23. Por conseguinte Osnabrück e Lübeck tiveram cabidos mixtos.

(*y*) Inst. Pac. Osn. Art. V. §. 52.

(*z*) Inst. Pac. Osn. Art. V. §. 30.

(*a*) Inst. Pac. Osn. Art. V. §. 31. 32. 33.

que não podiam fazer valer um similhante estado de posse affiançou-se, no caso em que o soberano consentisse em os tolerar no paiz, o exercicio do culto domestico, e no caso d'emigração voluntaria ou forçada, a faculdade de levar os seus bens sem nenhuma detracção (*b*). Em quanto aos cabidos, conventos e egrejas, escolas, hospitaes, e outros bens ecclesiasticos mediatos fixou-se egualmente segundo o estado de posse no 1.º de janeiro de 1624 (*c*) Em fim a auctoridade e a jurisdicção episcopaes foram declaradas suspensas a respeito dos estados que professassem a confissão d'Augsburgo, e de seus subditos como ellas o haviam já sido pelo tratado de 1555 (*d*). Assim as relaçoens das duas confissoens foram reguladas d'uma maneira artificial e sofistica; com tudo no que diz respeito ao exercicio da religião no interior d'um territorio, em vez do principio de liberdade e tolerancia egual, tomou-se por baze hypotheses e restricçoens que pelo tempo adiante ainda occasionaram numerosas collisoens e damnos. Com tudo o espirito de tolerancia continuou a penetrar cada vez mais a opinião publica e a politica da legislação; a acta de 1803 attribuiu pura e simplesmente aos soberanos o direito de tolerar os membros d'uma confissão differente (*e*), e a acta constitutiva da

(*b*) Inst. Pac. Osn. Art. V. §. 34. 25. 37. Todavia a Silesia e a baixa-Austria foram exceptuadas do anno normal: o imperador havia-se reservado alli inteira liberdade, promettendo somente não expulsar nenhum adherente da confissão d'Augsburgo. Inst. Pac. Osnab. Art. V. §. 38. 39. 40. Mais para o diante tambem se introduziram mudanças nos territorios reunidos á França por Luiz XIV em 1630. O rei havia elevado n'elles o catholicismo á classe de religião dominante, e por accasião da restituição pelo tratado de Ryswick (1697) estipulou, art. 4. a conservação do que existia. Em consequencia o estado de posse do anno normal achou-se mudado em 1922 partes.

(*c*) Inst. Pac. Osn. Art. V. §. 25. 26. 45. 46. 47.

(*d*) Inst. Pac. Osn. Art. V. §. 48.

(*e*) Actas da deputação do imperio de 1803. §. 63. A questão de saber se o soberano póde admittir outra confissão ao pé d'aquella que predomina segundo o anno normal era anteriormente mui controvertida.

confederação germanica estabeleceu uma perfeita egualdade de direitos civís e politicos para as confissoens christans (*f*). Verdade é que d'aqui não resulta um direito egual a um culto publico, e sobre este ponto póde ainda subsistir uma differença. Todavia esta mesma egualdade está no espirito do tempo e varias constituiçoens a sanccionaram expressamente (*g*). Em todos os casos a Egreja catholica sob um principe protestante tem direito a uma communicação livre com os seus superiores gerarchicos, a qual é de sua essencia e se liga por conseguinte com a liberdade de consciencia. *Vice versâ*, a Egreja protestante sob um soberano catholico tem direito de reclamar uma constituição conforme ao seu espirito, e uma liberdade digna. A differença de religião no soberano é somente causa d'exclusão do episcopado supremo segundo a pratica vigente; só não deve arrogar-se o exercicio, mas conferi-lo a um conselho unicamente composto de protestantes. A este respeito encontra se aqui e acolá nas leis constitutivas mais algumas garantias especiaes (*h*).

§ 49. — 2) Relaçoens entre os adherentes da confissão de Augsburgo e os reformados.

O tratado d'Westphalia collocou os reformados, em

(*f*) Pacto da confederação germanica de 8 de junho de 1815. Art. 16. Este principio foi reproduzido na constituição da maior parte dos estados da confederação, mas somente, e tal é tambem sem contestação o espirito do pacto federativo, em favor das tres confissoens christans reconhecidas.

(*g*) Charta de Baviera de 26 de Maio de 1818. Tit. IV. §. 9. Edicto de religião da Baviera de 26 de Maio de 1818. §. 24. Charta de Wurtemberg de 25 de Setembro de 1819. §. 70, do gram-ducado d'Hesse de 17 de Dezembro de 1820, art. 21, de Saxe-Coburgo de 8 d'Agosto de 1821 art. 13, do reino de Saxonia de 4 de Setembro de 1831. §. 56.

(*h*) Charta d'Wurtemberg de 25 de Setembro de 1819, da Hesse eleitoral de 5 de Janeiro de 1831. §. 134, do reino de Saxonia de 4 de Setembro de 1831. §. 57, Estatutos provinciaes de Brunswick de 12 d'Outubro de 1832. §. 214. lei fundamental do Hanover de 27 de Setembro de 1833. §. 61.

relação aos catholicos, no mesmo pé que os sectarios da confissão d'Augsburgo (*i*). Porem as desavenças suscitadas entre as duas confissoens protestantes, a respeito da reciprocidade de tolerancia no interior d'um mesmo territorio necessitaram disposiçoens explicitas (*k*). No presente ativeram-se ás transacçoens, privilegios ou reversaes estipulados entre os soberanos e communs de confissão differente; e para o caso em que no futuro um soberano passasse d'uma d'estas duas confissoens para a outra, ou acquirisse a soberania d'um paiz em que dominasse a confissão opposta affiançou-se aos subditos a conservação do culto publico, dos regulamentos ecclesiasticos, edificios consagrados ao culto, escolas e estabelecimentos pios, bem como a escolha livre dos ecclesiasticos e preceptores (*l*). Os soberanos conservaram inteira liberdade a respeito da admissão d'outra confissão em um paiz em que não tenha gozado ainda de nenhum culto. No entretanto as antipathias enfraqueceram com o tempo; os soberanos lutheranos depois do fim do seculo XVII concederam frequentemente aos emigrados do palatinado e de França, o livre exercicio de sua religião e mesmo em parte a conservação da constituição presbyteriana franceza. Agora as duas confissoens estam por toda a parte no pé d'egualdade.

§ 50. — C) Direito da Gram-Bretanha e Irlanda.

Em Ingaterra, a reforma havia começado por meio d'actos logislativos do parlamento, que mandaram reconhecer o rei como chefe supremo da Egreja anglicana (*m*). Os catholicos acharam-se por este modo collocados immediatamente na penosa alternativa de fidelidade á sua fé ou de desobediencia ás leis. Ajunctaram-se-lhes penas severas, ate

(*i*) Inst. Pac. Osn. Art. VII. §. I.
(*k*) Inst. Pac. Osn. Art. VII. §. I.
(*l*) Inst. Pac. Osn. Art. VII. §. I. 2.
(*m*) St. 26. Henr. VIII. c. I., 35. Henr. VIII. c. 3., I. Eliz. c. I. §. 16. 17.

mesmo a de alta-traição, contra aquelles que pozessem em duvida a supremacia ecclesiastica do rei, ou defendessem a do papa (*n*), e para se assegurarem dos espiritos sobre este ponto exigiram um juramento de supremacia de todos os funccionarios ou vassalos da coroa, assim como dos membros da camara baixa, e outras pessoas mais (*o*). Ao mesmo tempo prescreveu-se officialmente uma nova lithurgia como a unica legal, e a recusa de se conformar com ella (*p*), e com muito mais razão a participação em um culto differente, foi comminada com uma progressão de penas pecuniarias e de prizão (*q*). Accrescentaram-se disposiçoens especiaes contra os catholicos. Sómente o facto de dizer ou ouvir missa foi punido com mulctas exorbitantes (*r*); foi prohibido a todo o ministro do culto catholico o residir no reino sob pena d'alta traição (*s*); aos catholicos, o affastarem-se alem de cinco milhas do seu domicilio (*t*), o mandarem educar seus filhos na religião catholica fóra do reino (*u*), o possuirem em sua casa armas e munições (*v*), o residirem em um raio de dez milhas da capital (*w*); os seus baptismos, matrimonios, e enterros foram incumbidos aos ministros anglicanos (*x*). Excluiram-os das funcçoens de administrador, e executor testamentario, das profissoens de medico e boticario (*y*); os magistrados receberam a missão d'exigir o

(*n*) St. I. Edw. VI. c. 12. § 6. 7., I. Eliz. c. I. §. 27-30., 5. Eliz. c. I. §. 2.
(*o*) St. I. Eliz. c. I. §. 19-26., 5. Eliz. c. I.
(*p*) St. 5 e 6. Edw. VI. c. I. §. 2., I. Eliz. c. 2., 23. Eliz. c. I. §. 5, 29. Eliz. c. 6.
(*q*) St. 5 e 6. Edw. VI. c. I. §. 6, 35. Eliz. c. I. 2., 22. Car. II. c. I.
(*r*) St. 23. Eliz. c. I., 3. Jac. I. c. 5. §. 1.
(*s*) St. 27. Eliz. c. 2., I. Jac. I. c. 4 §. I.
(*t*) St. 35. Eliz. c. 2. §. 3, 3. Jac. I. c. 5. §. 7.
(*u*) St. 1. Jac. I. c. 4. §. 6-8., 3 Jac. I. c. 5. §. 16., 3. Car. I. c. 3.
(*v*) St. 3. Jac. I. c. 5. §. 27-29., I. Will. III. c. 15. §. 4-8.
(*w*) St. 3. Jac. I. c. 5. §. 4., I. Will. III. c. 9. §. 2.
(*x*) St. 3. Jac. I. c. 5. §. 13. 14. 15.
(*y*) St. 3. Jac. I. c. 5. §. 8. 22.

juramento de supremacia de todos aquelles que suspeitassem de papismo, e no caso de recusa, de os punir com prisão perpetua e confisco de bens (z). Depois das guerras civís, o acto de corporação de 1661, com o fim de deter os progressos do poder dos presbyterianos, impoz a todos aquelles que queriam prover-se em officios publicos, a obrigação de celebrar a Cèa segundo o rito legal (a). O temor dos catholicos dictou no acto do juramento religioso de 1673 a mesma condição, e de mais a d'uma declaração escrita contra a transsubstanciação (b); em fim (1678) a entrada no parlamento foi subordinada independentemente do juramento de supremacia, a uma abjuração solemne dos dogmas catholicos (c). Todas estas disposiçoens egualmente applicaveis á Irlanda apresentavam alli um caracter de severidade tanto mais revoltante que os catholicos formavam a massa da população, e comtudo deviam contribuir para a sustentação do culto estrangeiro que se lhes impunha, por meio dos dizimos e collectas unicamente votadas por protestantes. Verdade é que depois da revolução, Guilherme III (1698) estabeleceu uma nova formula de juramento de supremacia, a qual redigida em um sentido puramente negativo contra a supremacia de toda a auctoridade estrangeira, podia ser jurada pelos protestantes dissidentes (d), e debaixo d'esta condição foi-lhes permittido o exercicio de sua religião (e); mas a respeito dos catholicos que se recusavam a este juramento e ás declaraçoens supra-mencionadas, não só ficou em vigor o antigo direito, mas ainda mesmo lhe accrescentaram novas disposiçoens penaes. Podiam como d'antes e a seu bel-prazer exigir-lhes o juramento de supremacia (f); prohibiram-lhes que pos-

(z) St. 7. Jac. I. c. 6. §. 26.
(a) St. 13. Car. II. st. 2. c. 1.
(b) St. 25. Car. II. c. 2.
(c) St. 30. Car. II. st. 2. c. 1.
(d) St. 1. Will. III. c. 8.
(e) St. 1. Will. III. c. 18., 10. Ann. c. 2. §. 7.
(f) St. 1. Will. III. c. 15. §. 2., 1. Will. III. c. 18. §.

suissem um cavallo de valor superior a cinco libras esterlinas (*g*); os bens de raiz que lhes tocavam por successão ou legado devolviam-se ao seu mais proximo parente protestante; os seus contractos d'acquisição de bens de raiz foram declarados nullos, e os seus bispos e sacerdotes amiaçados com prisão perpetua (*h*). Comtudo a politica ingleza elevou-se paulatinamente a outras vistas. Em primeiro logar redigiu-se (1778) uma formula de juramento que se referia unicamente aos deveres civis de subditos, sem tocar na supremacia religiosa, e debaixo da condição d'este juramento, forão os catholicos declarados idoneos para acquirirem e transferirem bens de raiz, e os seus ministros isentos das penas indicadas (*i*). Alguns annos depois (1791) uma nova lei dispensou os catholicos juramentados por uma formula puramente civil analoga á precedente, da maior parte das disposiçoens penaes que pesavam sobre elles, e concedeu-lhes a liberdade de culto e d'ensino (*k*). Em 1793 ampliaram-se as vantagens d'esta lei aos catholicos d'Escocia (*l*). No mesmo anno os catholicos d'Irlanda, porem não os d'Inglaterra, obtiveram o direito de concorrer para a eleição dos membros do parlamento, de serem jurados e de servirem varios empregos inferiores. Em 1828 sobreveio a abrogação do acto de corporação e do juramento religioso (*m*); todavia só aproveitava aos protestantes dissidentes, porque o juramento de supremacia continuava a ser exigido para chegar á maior parte das funcçoens publicas (*n*). Porem brevemente (1829) se-aboliram todas as fórmulas de

12., 7 e 8. Will. III. c. 27., 1. Georg. I. st. 2. c. 13. §. 10. 11.

(*g*) St. 1. Will. III. c. 15. §. 9. 10.

(*h*) St. 11. et 12. Will. III. c. 4.

(*i*) St. 18. Georg. III. c. 60.

(*k*) St. 31. Georg. III. c. 32.

(*l*) St. 33. Georg. III. c. 44.

(*m*) St. 9. Georg. IV. c. 17.

(*n*) St. 1. Georg. I. St. 2. c. 13., 2. Georg. II. c. 31., 9. Georg. II. c. 26., 6. Georg. III. c. 53.

juramento hostís aos catholicos, e os dos tres reinos, obrigando-se a um juramento sobre os deveres civís de subdito formulado n'esta occasião, foram declarados idoneos para tomar parte nas eleiçoens do parlamento, tomar assento em ambas as camaras e servir todos os empregos publicos, com mui poucas excepçoens (*o*). Verdade é que estas leis, nada mudaram nos direitos estabelecidos em favor da Egreja dominante contra os catholicos, e estes devem continuar a pagar em seu beneficio os dizimos e capitaçoens ecclesiasticas. Todavia foram isentos (1833), pelo menos em Irlanda, de toda a contribuição nas collectas votadas para o futuro.

§ 51. — D) Direito dos outros reinos.

Nos reinos catholicos em que não penetrou a nova doctrina permaneceu o direito publico em suas antigas bases. Assim na Hespanha, nos reinos de Napoles e Sardenha, nos estados da Egreja, no Mexico e Colombia só é permittida uma religião, e é prohibida a pratica de todo outro culto (*p*). Todavia admitte-se uma excepção a respeito dos enviados das potencias estrangeiras; os estrangeiros de differente confissão que se estabelecem alli tambem gozam da protecção das leis, e mesmo entre os nacionaes ninguem se informa das convicçoens individuaes com tanto que não sejam propagadas de proposito. Em Portugal e no Brazil permittem mesmo aos estrangeiros o exercicio d'um culto domestico (*q*); no gram-ducado de Toscana, ainda gozam de mais liberdade. Em França, os protestantes, depois de muitas discordias civís, obtiveram d'Henrique IV, pelo edicto de Nantes (1598), liberdade de culto e egualdade de direitos civís

(*o*) St. 10. Georg. IV. c. 7.

(*p*) Constituição do Mexico de 31 de janeiro de 1824. art. IV., Bases da nova constituição da republica colombiana de 1830. art. 15.

(*q*) Constituição de Portugal de 19 d'Abril de 1826. art. 6., do Brazil de 11 de Março de 1824. art. 5.

com os catholicos (*r*). Porem como permaneciam constituidos em partido politico (*s*), o governo recorreu a meios energicos contra elles, e finalmente Luiz XIV revogou totalmente o edicto (1685). Com tudo a severidade enfraqueceu pouco a pouco, e Luis XVI restituíu-lhes (1787), debaixo de ligeiras restricçoens, a liberdade de culto e egualdade de direitos civis. Em fim os novos pactos constitucionaes, ao passo que reconhecem a religião catholica como a religião da maioria da nação, consagraram a egualdade completa das tres confissoens (*t*). As leis fundamentaes da Polonia, da cidade livre de Cracovia e da republica d'Haíti (*u*) contem disposiçoens analogas. Na Austria e nos reinos que dependem d'ella, concedeu-se aos gregos dissidentes desde a sua recepção no seculo XVII, e aos protestantes das confissoens d'Augsburgo e Helvetica pelo edicto de tolerancia de Joseph II (1781), liberdade de culto e egualdade de direitos civis e politicos; comtudo ainda subsistem certas restric-

(*r*) A este respeito póde consultar-se a obra seguinte, a pesar de ser escrita com espirito acanhado e apaixonado: *De l'état des protestants en France, depuis le seizième siècle jusqu'à nos jours*, par M. Aignan. Paris 1818. 82.

(*s*) Moshemii Instit. histor. eccles. Sæc. XVII. sect. II. P. II. §. II. Referebat ab Henrici IV. tempore Reformata ecclesia in Gallia civitatem quandam seu rempublicam in republica, magnis juribus et privilegiis vallatam, quæ cum alia securitatis suæ causa oppida et castra, tum urbem munitissimam Rupellam possidebat, et suis præsidiis hæc omnia loca custodiebat. Huic reipublicæ non semper duces erant satis providi et regiæ majestatis amantes. Hinc ea nonnumquam (nam quod res est, dici debet) motibus et bellis civilibus exortis, partibus eorum sese jungebat, qui regi repugnabant; nonnumquam invito rege agebat, Batavorum et Anglorum fœdera et amicitiam aperte nimis appetebat, aliaque suscipiebat et moliebatur paci publicæ supremæque regis auctoritati ad speciem saltim adversa.

(*t*) Constituição de França de 14 de junho de 1814. art. 5. 6. 7., de 7 d'agosto de 1830. art. 5 e 6.

(*u*) Estatuto organico para a Polonia de 26 de Fevereiro de 1832. §. 5, Constituição de Cracovia de 3 de Maio de 1815. art. 1 e 2., d'Haíti de 2 de junho de 1816. art. 48 e 49.

çoens e differenças em algumas porçoens de territorio. Nos paizes protestantes fóra d'Allemanha, a unica modificação occasionada no direito publico foi, que o direito exclusivo de cidade de que gozava a Egreja catholica lhe foi arrebatado para ser conferido á doctrina adoptada, segundo se vê do exemplo que offerece a Inglaterra. D'ahi provém que na Suecia a confissão d'Augsburgo era a unica permittida, e só em 1741 os reformados obtiveram alli excepcionalmente a liberdade de culto. Verdade é que mais para o diante se estendeu esta vantagem ás outras confissoens christans (*v*); mas ainda actualmente, só os membros da Egreja dominante podem exercer funcçoens publicas; só elles com os reformados pódem ser eleitos deputados da dieta. Em Dinamarca predomina um estado de coisas similhante. Da mesma sorte em a Norwega a religião evangelica lutherara foi tambem declarada religião do estado (*w*). Na republica dos Paizes-Baixos a dominação pertenceu á Egreja reformada até o derribamento do estado pelos francezes (1795); então a Egreja e o estado foram completamente separados e todas as religioens admittidas á egualdade de direitos sociaes e civís (*x*). Este mesmo principio foi sanccionado em o novo reino de Belgica e nos Estados-Unidos d'America (*y*). Dos vinte e dois cantoens da Confederação-Helvetica, nove sam catholicos (*z*), seis reforma-

(*v*) Resolução da Dieta de 26 de janeiro de 1779. §. 7. Ordenança real de 24 de janeiro 1781. Constituição de Suecia de 7 de junho de 1809. §. 16.

(*w*) Constituição de Norwega de 4 de novembro de 1814. §. 2.

(*x*) Constituição da republica Batava de 23 d'Abril de 1798. Art. 19-23. de 16 d'outubro de 1801. Art. 11-15., de 15 de Março de 1805. Art. 4., Constituição do reino d'Hollanda de 7 d'Agosto de 1806. §. 6. 7., lei organica do reino dos Paizes-Baixos de 24 d'agosto de 1815. §. 190-193.

(*y*) Constituição da Belgica de 25 de fevereiro de 1831. Art. 14. 15. 16., Constituição dos Estados-Unidos de 17 de setembro de 1787. Supplem. Art. III.

(*z*) Constituição de Lucerna de 5 de janeiro de 1831. §. 2.,

dos (*a*), seis no pé d'egualdade (*b*) e um repartido (*c*). Na Russia os estrangeiros tem liberdade de culto publico em virtude dos manifestos de 1702 e 1735; nem mesmo se attende á religião na distribuição dos empregos; porem a abjuração da religião dominante é prohibida. Em fim nas ilhas Jonias (*d*) e no novo reino de Grecia (*e*), a Egreja grega continua na verdade a ser a Egreja dominante, porem as outras confissoens gozam da liberdade de culto e da egualdade dos direitos civís.

§ 52. — III. Reflexoens geraes.

A unidade de religião é um beneficio inapreciavel para um paiz, ainda mesmo debaixo do unico ponto de vista politico; porque torna possivel essa união intima da religião e do estado, que sustenta por mais tempo as forças nacionaes em pleno vigor, ao passo que a coexistencia de

d'Uri de 7 de maio de 1820. §. 1., de Schwitz, paiz exterior, de 27 d'abril de 1832. §. 3., d'Unterwall ob dem Wald de 28 d'abril de 1816. §. 3. nid dem Kernwald de 12 d'agosto de 1816. Art. I., de Zug de 5 de setembro de 1814. §. 1., de Friburgo de 24 de janeiro de 1832. §. 7., de Soleure de 29 de dezembro de 1830. §. 48., de Tessino de 17 de dezembro de 1814. §. 1., de Valais de 12 de maio de 1815. §. 1.

(*a*) Constituição de Zurich de 10 de março de 1831. §. 4., de Berne de 6 de julho de 1831. §. 11., de Bâle de 4 de março de 1814. Art. 16. e territorio de Bâle de 27 d'abril de 1832. §. 10., de Schaffouse de 4 de junho de 1831. §. 2., de Vaud de 4 d'agosto de 1814. §. 36., de Genebra de 24 d'agosto de 1814. Tit. I. §. 2.

(*b*) Constituição de Glaris de 3 de julho de 1814. §. 3-6., de S. Gall do 1.º de março de 1831. §. 8. 22. 117. 118., dos Grisoens de 19 de junho de 1820. §. 27. 28., d'Argovia de 6 de maio de 1831. §. 14. 34, 42., de Thurgovia de 14 d'abril de 1831., de Neubourg de 18 de junho de 1814. §. II.

(*c*) Appenzell innere Rhoden é catholico, Constituição de 30 de junho de 1814., e Appenzell äussere Rhoden reformado, constituição de 28 de junho de 1814.

(*d*) Constituição das ilhas Jonias do 1.º de janeiro de 1818. cap. I. §. 3. cap. V. Secç. I. §. 1-4.

(*e*) Protocolo da Conferencia de Londres de 4 de fevereiro de 1830., Ordenança real de 10 (22) de fevereiro de 1833.

muitas religioens engendra facilmente uma indifferença para com todas, o que produz uma reacção funesta na sociedade civil. Por conseguinte é util á ordem, ainda mesmo não tendo em vista senão o interesse do estado, que um governo tome a peito o proteger a religião do paiz contra os scismas e innovaçoens. E se, não obstante os seus esforços e pela força das circunstancias, um novo partido religioso acquirir uma existencia de facto, então é do espirito do christianismo o conceder-lhe liberdade de culto e tolerancia civil na proporção dictada pela opinião publica e outras consideraçoens tiradas da mesma nação. Se o governo for assim levado a reconhecer a egualdade das confissoens, então o seu dever é observa-la escrupulosamente, conceder a mesma protecção a cada uma d'ellas, preserva-las de scismas, e não soffrer nada hostil contra uma ou outra nos estabelecimentos communs d'ensino. Tambem lhes deve deixar uma liberdade egual no desinvolvimento de sua vida religiosa e de sua doctrina, até mesmo nas lutas que por dever tem de travar, com tanto que ainda assim observem na fórma uma moderação rasoavel. Da mesma sorte o governo não deve impedir a passagem d'uma para outra, nem ligar a isso algum detrimento relativamente ás funcçoens publicas, ou outras distincçoens civís. Demais d'isso o soberano tem a faculdade de dar particular attenção á confissão a que pertence, com tanto que não lese a outra e que a sua predilecção se não manifeste nas relaçoens civís. E se um governo se eximisse inteiramente do christianismo e olhasse qualquer religião como superflua, no caso da religião não continuar a transmittir-se pela Egreja, ver-se-ia então nascer d'esta theoria insensata uma confusão indizivel na familia e nos costumes, e o resultado provaria que nenhum estado social póde subsistir sem religião (*f*).

(*f*) Debaixo d'esta relação é util consultar o escrito de Just. Möser sobre a tolerancia universal (Vermischete Schriften Th. I.)

LIVRO III.

DAS FONTES DO DIREITO ECCLESIASTICO.

CAPITULO I.

DIVISÃO GERAL.

§ 53. — 1. Fontes do direito ecclesiastico catholico. A) Preceitos de Christo e dos Apostolos.

O direito ecclesiastico, considerado nas suas fontes, compoem-se d'elementos mui diversos. O primeiro de todos, sam os preceitos que Jesus-Christo mesmo estabeleceu como base da constituição e disciplina da Egreja; e estas leis fundamentaes dimanadas do mesmo Deus não podem ser modificadas ou resumidas na sua substancia por disposiçoens humanas. Uma parte d'ellas está consignada na Escritura sagrada, e a outra foi-nos transmittida pela tradição oral. A estes preceitos ajunctam-se aquelles que os apostolos e as communs estabeleceram de seu motu proprio (*g*). Estas maximas e tradiçoens dos apostolos e dos primeiros tempos da Egreja devem tambem ser indubitavelmente tratadas com grande respeito, em razão de seus auctores e de sua alta antiguidade; porém differem das outras, por que sendo dimanadas d'uma auctoridade puramente humana, não sam essencialmente immutaveis (*h*).

(*g*) I. Cor. VII. 12. Ego dico, non Dominus.
(*h*) C. 8. D. XI. (August. c. a. 400), c. II. D. XII. (Idem eod.)

§ 51. — B) Fontes ulteriores. 1) Escritos. a) Canones dos concilios.

A Egreja, para conservar e desinvolver a sua disciplina, tem reunido com frequencia os seus chefes em assembléas nas quaes se tem estabelecido as regras necessarias; estas assembléas podem ser geraes ou particulares, e as suas decisoens versar tanto sobre o dogma e a moral como sobre a disciplina. Os canones dos concilios formam uma fonte muito importante e mui rica do direito canonico (*i*). Tem-se formado collecçoens d'elles umas vezes geraes (*k*), e outras para uso d'um paiz em particular (*l*).

(*i*) As obras auxiliares para o estudo dos concilios sam: Salmon Traité de l'étude des conciles et de leurs collections. Paris 1724. 4., Cabassutii Notitia conciliorum sanctæ ecclesiæ. Lugduni 1690. 8., Binterim Pragmatische Geschichte der deutschen National Provincial und vorzüglichesten Diöcesanconcilien. Mainz 1835. 2. Bde. 8.

(*k*) A primeira foi a de Jacq. Merlin, Paris 1524. 2. vol. fol. reimpressa em Cologne em 1530. 2. vol. fol. e em Paris em 1535. 2. vol. 8. Depois seguiram-se as de Pierre Crabbe, Cologne 1538. 2. vol. fol. augmentada em 1551. 3. vol. fol.; Laur. Surius, Cologne 1567. 5 vol. fol., edição augmentada em Venesa em 1585. 5. vol. fol.; Sévère Binius, Cologne 1606. 5. vol. fol. augment. 1618. 5 vol. fol., impr. pela terceira vez em Paris 1638. 9 vol. fol.; Jacques Sirmond, Roma 1608. 4 vol. fol. e a grande collecção da imprensa real, Paris 1644. 37 vol. fol. As mais praticadas sam: Sacrosancta concilia a Ph. Labbeo et Gabr. Cossartio cum duobus apparatibus Paris. 1671. 1672. XVII. (XVIII.) vol. fol. (Baluze emprehendeu, mas não terminou uma continuação d'elle, Paris, 1683. fol.), Acta conciliorum et epistolæ decretales ac constitutiones summorum pontificum (cur. Joh. Harduin) Par. 1715. XI. (XII.) vol. fol., Sacrosancta concilia ad regiam editionem exacta curante N. Coleti. Ven. 1728-1734. XXIII. (XXV.) vol. fol. e como continuação J. Dom. Mansi supplementum ad collectionem conciliorum, Luc. 1748-52. VI. vol. fol. Sacrorum conciliorum nova et amplissima collectio — ed. Joan. Dom. Mansi. Flor. 1759-67, Tom. I-XIII. Venet. 1769-93. Tom. XIV-XXXI. fol. O último volume chega até á metade do seculo XV.

(*l*) Concilia Germaniæ quorum collectionem Joh. Fr. Schan-

§ 55. — b) Constituiçoens dos papas.

Gregor. I. 2. Sext. I. 2. De constitutionibus. Greg. I. 3. Sext. I. 3. Clem. I. 2. De rescriptis.

As constituiçoens dos papas formam egualmente uma fonte importante. Em quanto ao mais sam mui diversas no seu conteudo e extensão. O menor numero contem disposiçoens geraes para toda a Egreja, e ainda estas foram ordinariamente decididas em um concilio œcumenico ou em um concilio provincial romano e publicadas somente debaixo do nome do papa. A maior parte sam cartas decretaes, isto é disposiçoens tomadas a sollicitação dos bispos, alem d'isso decisoens sobre difficuldades de direito submettidas á Sancta-Sé, delegaçoens e exhortaçoens, instrucçoens para os ministros da Egreja, rescriptos sobre materias d'administração e medidas regulamentares para alguns reinos ou bispados em praticular. Nas materias importantes expedem-se em forma de bullas, e quando o não sam em forma de breves (*m*). Na edade-media, em que a

nat primum cœpit, contin. Jos. Hartzheim, Herm. Schollius, Aeg. Neissen, indic. digessit Jos. Hesselmann Colon. 1749-90. XI. vol fol. — Concilia antiqua Galliæ stud. Jac. Sirmondi. Par. 1629. III. vol. fol., Eorumdem supplementum ed. P. de la Lande. Par. 1666. I. vol. fol., Concilia novissima Galliæ ed. Lud. Odespun. Paris 1646. fol., Conciliorum Galliæ tam editorum quam ineditorum collectio stud. congr. S. Maur. Tom. I. Par. 1789. fol. (Não appareceram mais). — Collectio maxima conciliorum omnium Hispaniæ et novi orbis, ed Jos. Saenz de Aguirre. Rom. 1693. IV. vol. fol., Collectio maxima conciliorum Hispaniæ epistolarumque decretalium celebriorum a Jos. Card. de Aguirre, edita nunc vero ad juris canonici corporis exemplum nova methodo digesta a Sylvestro Pueyo Matriti 1784. I. vol. 4. — Concilia Magnæ Britanniæ ed. Dav. Wilkins. Lond. 1737. IV. vol. fol. — Car. Peterffy Concilia ecclesiæ Rom. Catholicæ in regno Hungariæ celebrata. Pars I. Vien. 1742, fol. Pars II. Poson. 1742. fol.

(*m*) As bullas sam escritas em pergaminho com os antigos caracteres gaulezes, munidas com um sello de chumbo penden-

Sancta Sé era assaltada de consultas e petiçoens, para evitar os abusos e falsificaçoens, havia-se dado á doctrina dos rescriptos em particular desinvolvimentos mui precisos relativamente ás condiçoens intrinsecas (*n*) e extrinsecas (*o*) d'estas decisoens, imitadas em parte do direito romano; porem actualmente falta-lhe muito para ter a mesma importancia politica. As constituiçoens dos papas tem sido reunidas em collecçoens até aos ultimos tempos (*p*).

§ 56. — c) Concordatas e leis seculares.

As relaçoens civís da Egreja nos diversos reinos sam

te, e expedidas na chancellaria apostolica. O seu nome deriva da caixa ou bulla que está pendente, na qual antigamente se derretia o sello de cera. Pelo contrario um breve é de ordinario simplesmente assignado e expedido por um secretario da secretaria apostolica, e sellado em cera vermelha com o annel do pescador. Devoti Instit. can. Proleg. §. 95-97.

(*n*) C. 15. c. XXV. q. 2. (Theodos. a. 426), c. 2. 20. 22. X. h. t. (I. 3.), c. 8. h. t. in VI. (1. 3.)

(*o*) C. II. X. h. t. (1. 3), c. 6. X. de fid. instrum. (2. 22), c. 5. 6. X. de crimin. fals. (5. 20).

(*p*) Em primeiro logar Laërce Cherubini colligiu as constituiçoens desde Leão 1.º até Sixto V, e publicou-as por ordem de datas debaixo do nome de *Bullarium* em um volume em folio, Roma 1586, depois com augmentos, Roma 1617. 3 vol. fol. Seu filho Angelo Maria Cherubini, Angelus à Lantusca, Paulus à Roma, e outros continuaram esta obra em diversas epocas. Emfim pelo mesmo tempo appareceram duas collecçoens novas, a saber: *Bullarium magnum Romanum a Leone M. ad Benedict. XIV. Luxemb.* 1727-58. *XIX. vol. fol.*, et *Bullarum privilegiorum ac diplomatum Romanorum pontificum amplissima collectio opera et studio Caroli. Cocquelines. Tom. I-VI.*, continuado desde o tomo VI. debaixo do titulo: *Bullarium Romanum seu novissima collectio apostolicarum constitutionum. Tom. VII-XIV. Romæ* 1733-48. A esta ultima obra está ligada: *Sanctissimi domini nostri Benedicti papæ XIV, Bullarium. Romæ* 1754. 1758. IV. vol. fol. A continuação encontra-se na collecção seguinte: *Bullarii Romani continuatio summorum pontificum Clementis XIII, Clementis XIV, Pii VI, Pii VII, Leonis XII et Pii VIII* Romæ 1835.

*

alem d'isso reguladas por toda a parte por meio de fontes especiaes. Essas fontes sam os tratados com o papa, as leis fundamentaes e as ordenaçoens do soberano. Os tratados depois do seculo XV receberam o nome de concordatas; fez-se uma collecção d'ellas (*q*); tambem existem compilaçoens bem ordenadas das leis fundamentaes (*r*). As concordatas e leis concernentes ao imperio germanico foram varias vezes publicadas em corpo de direito (*s*); e egualmente o foram aquellas que regulam os estados da confederação germanica (*t*). Finalmente ha collecçoens das ordenaçoens modernas promulgadas pelos soberanos no dominio do direito ecclesiastico cátholico para a Austria (*u*), Baviera (*v*), Wur-

(*q*) E. Münch. Vollständige Sammlung aller älteren et neueren Concordate. Leipzig 1830. 2 Th. 8.

(*r*) Collection des constitutions, chartes et lois fondamentales des peuples de l'Europe et des deux Amériques, par MM. Dufau, Duvergier et Guadet. Paris 1821-30. 7 vol. 8., Die europäischen Verfassungen seit dem Jahre 1789 bis auf die neueste Zeit, von Pölitz. Leipzig. 1832. 3. Bde. 8.

(*s*) P. J. a Riegger corpus juris publici et ecclesiastici Germaniæ academicum. Vienn. 1764., Ejusdem corpus juris ecclesiastici novissimi. Vienn. 1775., J. J. Schmaus corpus juris publici S. R. Imperii academicum. Lips. 1774., C. Gärtner corpus juris ecclesiastici catholicorum novioris quod per Germaniam obtinet.. Salisb. 1797. II. vol. 8.

(*t*) C. F. Weiss Corpus juris ecclesiastici catholicorum hodierni quod per Germaniam obtinet. Gissæ 1833. 8.

(*u*) P. J. a Riegger corpus juris ecclesiastici et Bohemici Austriaci. Vienn. 1770. II. T. S.—Protokoll der k. k. landesfürstlichen und Gesetze nos Publ. eccles. de 1770-82. Gratz. 7 B. fol. Codex juris ecclesiastici Josephini. Francof. et Lips. 1788. 2 vol. 8. — Petzek Sammlung der politisch-geistlichen Gesetze von den ältesten Zeiten bis 1795 für die vorösterreichischen Lande. Freiburg 1796. 2 Th. 8.

(*v*) Andr. Müller Repertorium der landesherrlichen Verordnungen in Kirchensachen, dann in andern den Würkungskreis der Geistlichen in Baiern betreffenden Gegenständen. Würzburg 1829. 2 Th. 8.

temberg (*w*) e para a parte prussiana da margem esquerda do Rheno (*x*).

§ 57. — d) Fontes proprias das diversas dioceses e Egrejas.

Greg. I. 2. Sext. I. 2. De constitutionibus.

Em fim as diversas dioceses e Egrejas podem ter as suas fontes particulares (*y*): sam os estatutos dos synodos diocesanos, as pastoraes dos bispos, os privilegios dos papas, imperadores e principes; as concordatas particulares dos bispos com os soberanos, e os estatutos dos cabidos (*z*) e outras corporaçoens ecclesiasticas. Antigamente os capitulos deliberados pelos bispos com os seus cabidos tambem tinham muita importancia (*a*).

(*w*) Maurer Uebersicht der für die katholische Geistlichkeit in Würtemberg bestehenden Staats und Kirchen-Gesetze. Wangen 1831. 8., Maurer Beilagen zur Uebersicht der für die katholische Geistlichkeit in Würtemberg bestehenden Staats und Kirchen Gesetze. Wangen 1831. 8.

(*x*) Hermens Handbuch der gesammten Staats-Gesetzgebung über den christlichen Kultus und über die Verwaltung der Kirchengüter und Einkünfte in den Königl. Pruss. Provinzen am linken Rheinufer Aachen 1833. 2 Th. 8.

(*y*) A Obra do barão de Kramptz sobre os direitos provinciaes estatutarios de Prussia offerece no decurso do assumpto as indicaçoens mais precisas sobre as fontes do direito particular da Egreja catholica na Prussia e as obras que tratam d'elle. Scheill deu um extracto para uso das diversas dioceses da monarquia prussiana no tomo II p. 813-823 de M. Schenkl instit. jur. eccles. ed. dec. Landish. 1830. H. F. Jacobson publica actualmente uma obra precisa e individuada sobre este ponto: *Geschichte der Quellen des kirchenrechts des preussischen Staats mit urkunden und Regesten. I. Theil. Königsb.* 1837. 8.

(*z*) Existe um principio de colleção d'estes estatutos para a Allemanha: Thesaurus novus juris ecclesiastici potissimum Germaniæ seu Codex statutorum ineditorum ecclesiarum cathedralium et collegiatarum in Germania—editus ab Andr. Mayer. Ratisb. 1791-94. IV, vol. 4.

(*a*) Muitas d'estas fontes particulares dos cabidos allemaens,

§ 58. — 2) Fontes não escritas.

Greg. I. 4. Sext. I. 4. De consuetudine.

A legislação não póde esgotar jamais o direito; ella deixa necessariamente muito ao sentimento individual, e este sentimento traduz-se em facto quando se offerece occasião para isso. Uma serie de factos uniformes d'esta especie, como expressão do sentimento dominante, torna-se uma auctoridade para o futuro, um direito consuetudinario (*b*). E' este um complemento excessivamente importante e indispensavel do direito escrito, e a Egreja o reconhece expressamente como tal (*c*) Somente não deve lesar o direito divino, a razão e os bons costumes, a ordem publica, o espirito e os direitos da Egreja (*d*). Outro complemento de não menor importancia é a auctoridade da doctrina, isto é das opiniocns d'aquelles que na qualidade de preceptores e escritores se occupam scientificamente do direito. Verdade é que esta auctoridade obra d'uma maneira menos formal, mas realmente tão efficaz como a mesma legislação; porque liga as disposiçoens isoladas em um todo homogeneo, prehenche-lhes as lacunas, pule o antiquado, dirige o espirito do juiz, e até mesmo é a fonte em que se bebem novas leis. A Egreja sempre reconheceu este digno attributo da sciencia; assim se viu designar como padres e doctores da Egreja os homens eminentes pela erudição e virtude, consultar seus escritos com uma confiança

as quaes actualmente não offerecem já para, assim dizer mais do que um interesse historico, encontram-se nas collecçoens de Lünig e Würdtwein.

(*b*) C. 4. 5. D. I. (Isidor. c. a. 630).

(*c*) C. 7. D. XI. (Augustin. a. 397), c. 6. D. XII. (Instit. Justinian. a. 533), c. 7. eod. (ex cod. Just. VIII. 53), c. 8. eod. (Gregor. I. a. 591), c. 3. 9. X. h. t.

(*d*) C. 8. 9. D. VIII. (Cyprian. a. 256 e 258), c. 4. 6. 7. eod. (Augustin. a 400), c. 5. eod. (Gregor. VII. c. a. 1075), c. I. 3. 4. 5. 7. 10. II. X. h. t.

particular, e admittir tacitamente no numero das fontes trabalhos particulares utilmente concebidos. Se algum costume ou doctrina se produz em uma serie de decisoens judiciarias identicas, tira d'ellas uma força particular, e d'ahi nasce a auctoridade da jurisprudencia ou da praxe.

§ 59. — II. Fontes do direito ecclesiastico d'Oriente.

A Egreja grega conta entre as suas fontes as disposiçoens de Christo transmittidas tanto pela Escritura como pela palavra, as antigas tradiçoens, os canones dos concilios reconhecidos por ella, os escritos dos sanctos-padres e os costumes. Em vez das constituiçoens dos papas respeitam os regulamentos e circulares dos patriarcas e outros superiores. Em summa fazem-se poucas leis novas; e suppre-se ou bem ou mal com o auxilio do direito existente. Pelo contrario na Egreja russa, os decretos dos imperadores e do synodo director tem acquirido muita importancia de cem annos a esta parte.

§ 60. — III Fontes do direito ecclesiastico protestante.

No estado actual o direito ecclesiastico protestante basea-se especialmente e primeiro que tudo nos regulamentos ecclesiasticos e nas leis dos diversos paizes. Estes monumentos acham-se em parte nas collecçoens de leis, e em parte em collecçoens especiaes (*e*). Entre as fontes mais remotas fi-

(*e*) As collecçoens d'esta especie para a Prussia sam: K. G. Haupt Sammlung der Kön. Preuss. Gesetze das Religions-, geistliche-, Kirchen- und Unterrichts-Wesen betreffend, Quedlinb. 1822. 3 B. 8., Allgemeines Kirchenrecht für die Preuss. Staaten. Hamm. 1825. 8. J. E. F. Borck Handbuch über die Kirchliche und Schulgesetzgebung für den ganzen Umfang der amtlichen Stellung der Geistlichen im Preussischen Staate. Königsb. 1831. 8 — Para a Saxonia: Corpus juris ecclesiastici Saxonici. Dresd. 1708. 4. — Para o Würtemberg: F. G. Hartmann Kirchengesetze des Herzogthums Würtemberg. Stuttg.

gura a Escritura-Sagrada, porque em definitiva a palavra divina não offerece somente, assim como pretendem alguns, uma instituição para a fé e sanctificação interior, mas tambem uma regra obrigatoria da vida exterior da Egreja. Varias instituiçoens das Egrejas protestantes fundam-se tambem no respeito da antiguidade ecclesiastica. Em fim os principios geraes sobre a Egreja, morménte em opposição ao dogma catholico, encontram-se com especialidade nas differentes confissoens de fé (*f*); existem compilaçoens d'estas confissoens tanto para os lutheranos (*g*) como para os reformados. (*h*).

1791-98. 4 B. 8., J. F. Reuchlin Kirchengesetze des Königreichs Würtemberg (continuação da collecção precedente até 1808). Stuttg. 1809. 8. — Para o ducado de Baden: J. H. Rieger Sammlung von Gesetzen und Verordnungen über das evangelisch-protestantische Kirchen-, Schul-, Ehe- und Armenwesen im Grossherzogthum Baden. Offenburg. 1835. 3 Th. 8. — Para o ducado de Saxe-Weimar: Teuscher Zusammenstellung der kirchlichen Gesetze im Grossherz. Sachsen-Weimar. Neustadt 1826. 8 — Para o Mecklembourg: G. E. B. Ackermann kleine kirchliche Gesetzammlung. Schwerin 1826. 8.

(*f*) As obras que facilitam o seu estudo sam: Walch Introductio in libros Ecclesiæ lutheranæ symbolicos. Ienæ 1732. 4., Augusti Dissertatio historica et litteraria de libris Ecclesiæ reformatæ symbolicis (No fim da sua collecção.)

(*g*) Edição alleman: J. W. Schöpff. Die Symbolischen Bücher der evang. luther. Kirche. Dresden 1826. 2. B. 8. Ediçoens latinas: J. A. H. Tittmann Libri symbolici ecclesiæ evangelicæ ad fidem optim. exemplar. ed. II. Misn. 1827. 8., C. A. Hase Libri symbolici ecclesiæ evangelicæ sive Concordia. Lips. 1827. II. Tom. 8.

(*h*) Harmonia Confessionum fidei orthodoxarum et reformatarum ecclesiarum. Genevæ 1581. 4., Corpus et Syntagma confessionum fidei. Genevæ 1612. 1654. 4., Corpus librorum symbolicorum qui in ecclesia reformatorum auctoritatem publicam obtinuerunt. ed. J. Chr. G. Augusti. Elberf. 1827. 8.

CAPITULO II.

HISTORIA DAS FONTES.

§ 61. — I. Estado do direito ecclesiastico nos primeiros seculos. A) Decretos dos concilios.

Nos primeiros tempos a disciplina da Egreja não se baseava em leis escritas, mas na tradição dos preceitos de seus fundadores. Mais para o diante, tomando mais desinvolvimento a vida da Egreja, celebraram-se frequentemente synodos cujos decretos consolidaram ou modificaram a ordem estabelecida. Entre os synodos cujos canones se conservaram os mais importantes sam os de Ancyra e Neocesarea (314), Nicéa (325), Antioquia (332) (i), Sardis (344) Gangres (cerca de 365) Laodicea (cerca de 372), Constantinopla (381) Epheso (431), Chalcedonia (451). Verdade é que n'este numero só os de Nicéa, Constantinopla, Epheso e Chalcedonia tem auctoridade de concilios œcumenicos ou geraes. No entretanto os canones dos outros synodos tem sido reunidos nas collecçoens aos dos quatro ultimos, e postos assim em circulação em toda a Egreja.

(i) A data aqui designada aos concilios d'Antioquia e de Gangres estriva nas provas dos Ballerini de antiq. collect. canon. Prat. I. cap. IV. (Galland. T. I. p. 263-74.)

§ 62. — B) Collecçoens de canones. (*k*) 1) No Oriente.

As mais antigas collecçoens de canones do Occidente não chegaram até os nossos dias. A sua composição e augmento successivo não nos foram patentes senão pelo partido que se tirou d'ellas nas collecçoens do Occidente e por

(*k*) As obras que se devem consultar dividem-se em duas classes. I. Obras que contem as antigas collecçoens reunidas. Uma para uso commum do Occidente e do Oriente é: Bibliotheca juris canonici veteris opera et studio Gul. Voelli et Henr. Justelli. Lut. Par. 1661. II. vol. fol. Outras contem somente as collecçoens do Oriente; e sam: Πηδάλιον sive Pandectæ canonum S. S. Apostolorum et conciliorum ab ecclesia Græca receptorum. Guil. Beveregius recensuit. Oxonii 1672. II. vol. fol. max., Jos. Sim. Assemanni Bibliotheca juris orientalis canonici et civilis. Rom. 1762-66. V. vol. 4. — II. Dissertaçoens sobre a historia das collecçoens de canones. As mais importantes sam: Pasch. Quesnell. Diss. tres de codice canonum ecclesiæ Romanæ, de variis fidei libellis in antiquo Romanæ ecclesiæ codice contentis, et de primo usu codicis canonum Dionysii exigui in Gallicanis regionibus (in edit. Opp. Leon. M. Par. 1675. II. vol. 4.), Petr. de Marca de veteribus collectionibus canonum (in ejusd. Opusc. ed. Baluz. Paris. 1681.) Petr. Pithoei Synopsis historica virorum clarorum, qui præter Gratianum canones et decreta ecclesiastica collegerunt (in edit. corpor. jur. can. Paris. 1687. Lips. 1705), Petr. Coustant de antiquis canonum collectionibus (in edit. Epistolarum Roman. Pontificum. Tom. I. Paris. 1721. fol.). Car. Berardi de variis sacrorum canonum collectionibus ante Gratianum (in opere: Gratiani canones genuini ab apocryphis discreti. T. I. Taur. 1752. 4.), P. et H. fratr. Ballerini de antiquis tum editis tum ineditis collectionibus et collectoribus canonum ad Gratianum usque (in edit. App. Leon M. Venet. 1753-57. III. vol. fol.), P. J. Riegger de collectionibus juris ecclesiastici antiqui. Vienn. 1757. 8., August. Theinerii disquisitiones criticæ in præcipuas canonum et decretalium collectiones. Romæ 1836. 4. As dissertaçoens de Quesnell, Marca, Coustant, Berardi, dos Ballerini e outros, acham-se reunidas na obra seguinte: De vetustis canonum collectionibus syllogæ, collegit Andr. Gallandius Venet. 1778. fol. Magunt. 1790. II. vol. 4. A esta ultima edição remettemos as nossas citaçoens.

outras circumstancias (*l*). A primeira collecção parece que não continha senão os canones de Nicéa, Ancyra, Neocesarea e Gangres; porque nas collecçoens ulteriores só estes estam annotados d'observaçoens sobre a sua correlação chronologica, as quaes por certo que senão omittiriam nos canones dos outros concilios se o auctor d'esta primeira collecção os tivesse compilado. Tambem existem vestigios d'uma tradução latina feita em Hespanha, que não comprehendia senão os canones d'estes quatro concilios. A collecção augmentou-se primeiro com os canones d'Antioquia. A prova de que lhes foram accrescentados por supplemento resulta de que sendo mais antigos em data do que os canones de Gangres comtudo só apparecem collocados depois d'elles. No concilio de Chalcedonia leram-se textos d'uma collecção assim composta na qual os canones dos cinco concilios estavam numerados em uma ordem continua (*m*). No seculo V ella deu origem a uma classe triplice de manuscritos: Um compilador accrescentou a estes cinco concilios os canones de Chalcedonia e de Constantinopla, e collocou os concilios de Ancyra e Neocesarea antes do de Nicéa. Por um manuscrito d'esta especie se fez no Occidente a traducção hoje conhecida pelo nome de *Prisca*. Outro compilou apoz os canones d'Antioquia os de Laodicea e Constantinopla. Dionysio tinha diante dos olhos um exemplar d'estes quando fez a sua traducção pelo fim do secu-

(*l*) Os Ballerini Part. I. cap. II. (Galland. T. I. p. 248-53) apresentam a este respeito investigaçoens cheias de penetração e sagacidade.

(*m*) Por vezes se tem pretendido que o concilio de Chalcedonia havia elle mesmo composto uma collecção legal, e que esta era a publicada por Chret. Justeau debaixo do titulo *Codex canonum ecclesiæ universæ* e inserida por Henri Justeau na sua *Bibliothèque*. Porem as actas do concilio não mencionam este facto, e em quanto ao Codex, foi o mesmo Justeau que, partindo d'esta falsa supposição, o inventou segundo as suas conjecturas erroneas. Ballerini Part. I. cap. I. (Galland. T. I. p. 211-48.)

*

lo V. (*n*) O terceiro finalmente accrescentou aos cinco concilios os de Laodicea, Constantinopla e Chalcedonia. Foi com o auxilio d'esta ultima collecção que a antiga traducção feita em Hespanha, e composta primeiro de quatro concilios somente, foi augmentada com outros quatro.

§ 63. — 2) Collecçoens de canones no Occidente.

No Occidente, com especialidade junto da Egreja de Roma, não se possuíam primitivamente se não os canones de Nicéa e os de Sardes, e os ultimos eram comprehendidos com os primeiros debaixo do mesmo nome (*o*). Mas não tardou que se fizessem mais amplas collecçoens por meio de traducçoens de manuscritos gregos. O manuscrito primeiramente empregado n'este uso em Hespanha não continha com probabilidade como já anteriormente observámos, mais do que os canones de Nicéa, Ancyra, Neocesarea e Gangres. A estes canones ajuntaram-se os de Sardes segundo o original, porque no mesmo concilio haviam sido redigidos nas duas linguas (*p*), e um pouco mais tarde a traducção dos de Antioquia, Laodicea, Constantinopla e Chalcedonia segundo um manuscripto grego augmentado. Assim era composta na segunda metade do seculo V. a collecção usada em Hespanha, cuja versão latina é vulgarmente denominada d'Isidoro, porque Isidoro a inseriu na sua collecção (*q*). N'esta epoca tambem havia na Italia, uma collecção traduzida de canones, segundo o testemunho d'um texto, aliás indeterminado (*r*). E verosimilmente aquella que Justeau publicou segundo um manuscrito

(*n*) Dionysii exigui præfatio (Justell. T. I. p. 101).

(*o*) As provas nos Ballerini Part. II. Cap. I. (Galland. T. I. p. 303-23).

(*p*) Ballerini Part. I. Cap. V. (Galland. T. I. p. 274-79).

(*q*) Ballerini Part. II. Cap. II. §. II. (Galland. T. I. p. 327-29).

(*r*) Dionysii exigui præfatio. Quamvis charissimus frater noster Laurentius, assidua et familiari cohortatione, parvitatem

muito antigo e que apresentava lacunas, todavia ainda foi por elle arbitrariamente mutilado (*s*). Segundo esta conjectura é agora denominada *Prisca* ou a antiga Versão Italica. Ella contem a traducção em mau latim, segundo um manuscrito grego, dos canones d'Ancyra, Neocesarea, Nicéa, Gangres, Antioquia, Chalcedonia e Constantinopla. Apos os de Nicéa estam intercalados segundo o original latino os de Sardes. Em fim em uma collecção italica tambem se encontram fragmentos d'uma terceira versão antiga sobre uma collecção grega proveniente da Egreja d'Alexandria (*t*). Por conseguinte as collecçoens do Oriente e do Occidente n'esta epoca ainda concordavam na essencia; e não se distinguiam senão pela sua classificação e mais ou menos extensão.

§ 64. — C) Leis seculares.

Depois da conversão dos imperadores ao christianismo

nostram regulas ecclesiasticas de græco transferre pepulerit, confusione credo priscæ translationis offensus: nihilominus tamen ingestum laborem tuæ beatitudinis considerationes suscepi.

(*s*) Justell. Biblioth. T. I. p. 275-304. Os Ballerini a publicaram de novo (Leonis magni opera T. III. p. 473) e completaram com o auxilio d'outras cinco collecçoens em que esta versão é citada. Esta versão encontra-se tambem em Mansi Conc. T. VI. col. 1005. Eis as provas da identidade d'esta collecção com a *Prisca translatio* italica, mencionada por Dionysio; 1.º A paraphrase que se encontra n'ella do sexto canon de Nicéa, denota um traductor versado na disciplina italica. 2.º E' citada em outras tres collecçoens italicas do seculo V. 3.º Não existem vestigios d'outra collecção que podesse ser esta *Prisca translatio*, em quanto pelo contrario o documento que a designa applica-se perfeitamente á nossa collecção. Não haveria difficuldade segundo me parece, senão em explicar como esta collecção, necessariamente posterior ao concilio de Chalcedonia porque contem os seus canones, pôde ser denominada *Prisca translatio* por Dionysio, que escrevia menos de cincoenta annos depois. Porem esta expressão é mui relativa, e aqui particularmente faz opposição á traducção emanada de Dionysio. Ballerini Part. II. cap. II. §. III. (Galland. T. I. p. 330-34).

(*t*) Ballerini Part. II. cap. IX. (Galland. T. I. p. 408-409).

as leis civis tambem acquiriram importancia em materia ecclesiastica. Estas leis, que entravam egualmente na vida ecclesiastica e na civil, foram mais para o diante compiladas em grande grande parte na collecção d'edictos imperiaes que Theodosio II (438) mandou fazer em Constantinopla e que Valentiniano III confirmou para o Occidente. Independentemente d'esta collecção tambem chegaram aos nossos dias diversos rescriptos, edictos e cartas dos imperadores tratando de objectos ecclesiasticos (*u*). Por conseguinte o direito ecclesiastico tanto no Oriente como no Occidente achava-se então incluido com especialidade nas collecçoens dos canones dos concilios, no codigo de Theodosio II, e nas diversas leis posteriores a este codigo.

§ 65. — D) Trabalhos scientificos.

O direito canonico estava n'aquelle tempo tão estreitamente enlaçado com a vida ecclesiastica que em vez de ser objecto d'investigaçoens scientificas particulares, não era tratado senão conjunctamente com o todo. Porisso na segunda metade do seculo III appareceu uma obra no Oriente, que, debaixo da fórma d'uma epistola emanada dos apostolos, aprosentava em seis livros um esboço do complexo da vida ecclesiastica e dos deveres que tinham conexão com ella. Em seguida reuniu se-lhe como septimo livro uma collecção de preceitos de moral e de liturgia pela maior parte, composto provavelmente no principio do seculo IV, e depois um oitavo livro que, debaixo da forma de constituiçoens estatuidas pelos doze apostolos, continha disposiçoens sobre a ordenação e as sanctas funcçoens dos bispos e alguns preceitos de disciplina. Este ultimo documento data, na sua fórma actual, do meado do seculo IV, posto que algumas das suas partes sejam mais antigas.

(*u*) Os mais importantes d'estes documentos sam indicados por Haubold Instit. juris Romani litterariæ (T. I. Lips. 1809. 8) §. 95.

Por esta mesma epoca e pela penna do mesmo auctor foi ella reunida aos livros precedentes, e desde então a fórma d'este ultimo fragmento fez dar ao todo o nome de constituiçoens dos apostolos (διατὰξεις ou διαταγαι των αποστολων) (*v*). Em fim no começo do seculo VI ajunctou-se-lhe ainda como ultimo capitulo do oitavo livro uma collecção d'estatutos disciplinares que circulava então debaixo do nome de canones dos apostolos (*w*). Esta compilação, formada no Oriente na segunda metade do seculo V. era formada d'extractos das constituiçoens apostolicas, dos canones então existentes dos concilios, particularmente dos de Antioquia, e d'algumas outras fontes. Não continha primitivamente senão cincoenta canones; mas um tanto mais para o diante outro compilador elevou o numero a oitenta e cinco (*x*). Estes canones passaram no Oriente por authenticos (*y*); pelo contrario no Occidente não se illudiram sobre a sua origem (*z*). No entretanto, como pelo seu contheudo podiam servir para a sustentação da disciplina existente, Dionysio admittiu na sua traducção a pequena collecção de cincoenta canones, e assim os fez apparecer entre as leis da Egreja (*a*).

(*v*) Aqui seguimos a sabia e judiciosa obra de Drey, Neue Untersuchungen über die Constitutionen und Canonen der Apostel, Tübingen 1832. 8.

(*w*) A melhor edição das constituiçoens encontra-se em Jo. Cotelerii Patres Apostolici. Paris. 1672. (ed. Jo. Clerici. Ams. tel. 1724. ed. Rich. Russelii. Lond. 1746). vol. I.

(*x*) A melhor edição d'estes canones é a de Cotelerii Patres Apostol. vol. I.

(*y*) C. 4. D. XVI. (Conc. Trull. a. 692).

(*z*) C. 3. §. 64. D. XV. (Conc. Rom. a. 494), c. 1. D. XVI. (a. 700).

(*a*) C. 1. D. XX. (Leo IV. a. 850), c. 3. D. XVI. (Leo IX. a. 1054).

§ 66. — II. Historia particular do direito ecclesiastico d'Oriente. A) Desde João o-Escolastico, até o concilio *in Trullo*. 1) Novas collecçoens de canones (*b*).

As collecçoens gregas receberam successivamente, não se sabe com precisão em que epoca, tres novos supplementos nos canones dos apostolos e decretos dos concilios de Sardes e Epheso. Por conseguinte continham no seculo VI os oitenta e cinco canones dos apostolos e os decretos dos concilios de Nicéa, Ancyra, Neocesarea, Sardes, Gangres, Antioquia, Laodicea, Constantinopla, Epheso, e Chalcedonia. Com estes elementos se formaram então novas collecçoens que se distinguiam das precedentes em que as materias para maior commodidade eram alli cassificadas systematicamente sem attenção á ordem chronologica. Uma d'estas collecçoens em sessenta titulos não chegou aos nossos dias (*c*). Uma outra tem por auctor João, presbytero em Antioquia, que, sendo primeiro escolastico, veio a ser patriarca de Constantinopla no reinado de Justiniano (564). Elle reuniu ás fontes do direito contidas nas collecçoens anteriores sessenta e oito canones que havia extraido de tres epistolas canonicas de S. Basilio, e dividiu o todo em cincoenta argumentos ou titulos (*d*). A penitencia, que era então um ramo muito importante da disciplina ecclesiastica, offereceu alem d'isso ao patriarca João Jejunator (595) assumpto para um extracto particular (*e*).

(*b*) Um excellente trabalho a este respeito é o de F. A. Biener de collectionibus canonum ecclesiæ græcæ. Berolini 1827. 8.

(*c*) Ella não é mencionada senão no Prefacio de João-o-Escolastico.

(*d*) Esta collecção não existe impressa senão em Justell. T. II. p. 499. Assemanni T. III, p. 354-421 apresenta uma conciliação d'esta edição com manuscritos mui divergentes.

(*e*) Este Penitenciario é impresso em continuação de J. Morini comment. histor. de disciplina in administratione sacramenti pœnitentiæ. Paris. 1651. Bruxell. 1685. Venet. 1702. fol. Os documentos relativos a elle encontram-se em Fabric. biblioth. græc. ed. Harless. T. XI. p. 110.

§ 67. — 2) Fontes seculares. *a*) Collecçoens ordinarias d'estas fontes.

As disposiçoens da auctoridade temporal em materia ecclesiastica tornaram-se sempre mais importantes, especialmente depois de Justiniano, que trabalhava com zelo em sustentar a disciplina canonica por meio da legislação civil (*f*). As leis feitas pára este fim foram reunidas com as outras em o novo codigo de constituiçoens que Justiniano promulgou em 534. Em quanto ás constituiçoens posteriores a este anno, muitas das quaes tambem tinham relação com o direito ecclesiastico, não existia collecção authentica, mas somente collecçoens particulares, e entre outras se fazia uso na Egreja grega da collecção conhecida de cento e sessenta e oito Novellas, composta no reinado ou immediatamente depois de Theodosio II (578-82) pelo modêlo d'uma mais antiga que datava do reinado de Justiniano. A estas Novellas ajunctaram-se as dos imperadores seguintes (*g*). Em quanto aos principios geraes, aquillo que era necessario ou util ao direito canonico tomava-se das Pandectas e Institutas promulgadas por Justiniano em 533.

§ 68. — *b*) Collecçoens especialmente destinadas á Egreja (*h*).

No meio d'este grande numero de constituiçoens im-

(*f*) C. 45. C. de episc. (1. 3). nov. 6. c. 1. §. 8., nov. 83. c. 1., nov. 131. c. 1.

(*g*) Encontram-se, pelo menos para o que é relativo ao direito ecclesiastico, nas collecçoens seguintes; Juris orientalis libri III. ab Em. Bonefidio digesti Lutet. 1573. 8., Juris græco-romani Tom. II. Joh. Leunclavii studio ex bibl. eruti editi cura Marq. Freheri. Francof. 1596. fol.

(*h*) Fr. Aug. Biener aclarou esta materia nos escriptos seguintes: Geschichte der Novellen Justinians. Berlin 1824. 8., Beiträge zur Revision der Justinianischen Codex. Berlin 1833. 8. A ultima dissertação encontra-se tambem na Zeitschrift für geschichtl Rechtswissenschaft. B. VII. §. 115-206. 213-369.

periaes tornou-se necessario extrair d'ellas e pôr em ordem o que convinha á Egreja. Chegaram-nos á mão extractos d'esta especie em tres collecçoens. A primeira, depois do prefacio, contem extractos de quasi dez Novellas, divididas em oitenta e sete capitulos, e foi composta por João-o-Escolastico, durante o seu patriarcado, nos dez primeiros annos da morte de Justiniano. E ainda não está toda impressa (*i*). A segunda collecção consta de vinte e cinco capitulos sem prefacio; e contem textos do codigo e das Novellas, completos e não por extractos. Data do fim do seculo VI; e não se lhe conhece o auctor. Tambem não está impressa ainda (*k*). A terceira collecção é a mais rica, e divide-se em tres partes (*l*). A primeira contem um resumo completo dos primeiros treze titulos do Codigo; a maior parte dos titulos sam n'elle terminados por παρατιτλα que continham uma serie d'extractos do codigo e das Novellas. A segunda parte apresenta em seis titulos uma serie de textos das Pandectas e das Institutas concernentes ao direito sagrado. A terceira parte comprehende em tres titulos assas extensos, extractos mais ou menos completos de trinta e quatro Novellas. Cada um d'estes titulos é egualmente seguido de paratitulos. Nos manuscritos encontra-se, como supplemento de toda a obra, quatro Novellas d'Heraclio (610-41) sobre objectos ecclesiasticos; sem duvida que foram ulteriormente accrescentadas por outra mão. Por conseguinte não foi no tempo d'este imperador que appareceu a collecção porem, segundo todas as apparencias, pouco depois de Justino II (565-68) (*m*). A opinião que a attribuía a Balsamon, escritor do seculo XII, é inteiramente erronea (*n*).

(*i*) Biener Novellen S. 165-173. 584-597.

(*k*) Biener Novellen S. 173-79. 597-601., Beiträge S. 25.

(*l*) Biener Novellen S. 179-94. 601-3. Beiträge S. 26-29. 222.

(*m*) Este ponto é demonstrado contra Biener por Heimbach Ανεκδοτα Tom. I. (Lips. 1838. 4.) p. XLIV-XLVII.

(*n*) A principio não appareceu senão uma traducção latina d'esta collecção: Paratitla ed. Joh. Leunclau. Francof. 1593. 8.;

§ 69. — 3) Collecçoens mixtas.

Para facilitar ainda mais o uso dos direitos ecclesiastico e civil, vieram a reuni-los em uma mesma collecção, debaixo d'uma classificação systematica. O primeiro trabalho d'este genero é o Nomocanon (*o*). Consiste nos cincoenta titulos já mencionados de João-o-Escolastico, com a addição em cada titulo de certos fragmentos do direito civil que se lhe referem. A maior parte d'estes fragmentos sam tomados da collecção de oitenta e sete capitulos, e mui poucos do Codigo e das Pandectas. Tem no fim um supplemento de vinte e um capitulos, todos extraidos dos oitenta e sete. A origem d'este Nomocanon é pouco posterior á morte de Justiniano; a opinião que o attribue a João-o-Escolastico é por certo erronea. Os manuscritos que existem d'elle independentemente d'outras differenças maiores, apresentam a diversidade que uns se limitam a citar os canones, e não contem o texto senão das leis concordes (συναδοντα νομιμα) (*p*), ao passo que em outros canones e leis estam transcritos. Outra collecção da mesma natureza não nos é conhecida senão pelo uso que fez d'ella Phocio na sua compilação (*q*). Do prefacio conservado por Phocio (*r*) resulta que ella se compunha de duas partes. A primeira continha os canones de dez concilios, incontestavelmente os mesmos que tambem compilou João-o-Escolastico, depois os canones dos apostolos e d'um concilio de

depois pelos cuidados de Fabrot o texto grego segundo dois manuscritos com esta traducção em frente. Justell. T. II. p. 1217-1376.

(*o*) Biener Novellen S. 194-202., Beiträge S. 30. Tambem se encontram alguns documentos a este respeito em Fabric. Biblioth. græc. ed. Harless, T. XII. p. 193.

(*p*) Sobre um manuscrito d'esta especie é feita a edição de Justell. T. II. p. 603-72.

(*q*) Biener Beiträge S. 34-38. 222. 223., Heimbach Ανεκδοτα p. XLVI-LIV.

(*r*) Encontra-se em Justell. T. II. p. 789-92, e termina com estas palavras μισθον απεληχασθαι.

*

Carthago (s), finalmente decisoens canonicas dos sanctos Padres. A segunda parte era um Nomocanon em quatorze titulos, apresentando cada um as citaçoens por numeros dos canones relativos ao objecto, com extractos das compilaçoens de Justiniano. Estes extractos eram geralmente tirados da collecção em tres partes, falsamente attribuida a Balsamon; e talvez que esta collecção seja do mesmo auctor.

§ 70. — B) Desde o concilio *in Trullo* até Phocio. — 1) Augmento de numero dos canones.

Os concilios œcumenicos quinto (553) e sexto (680), denominados em razão do logar de sua reunião segundo e terceiro de Constantinopla, não se occuparam senão de questoens de dogma e não tomaram disposiçoens sobre a disciplina. Por este motivo convocou Justiniano II (692) em *Trullus*, sala abobadada do palacio imperial de Constantinopla, um novo concilio que se occupou com individuação da disciplina da Egreja d'Oriente e decretou a este respeito cento e dois canones (*t*). O segundo canon continha a enumeração dos materiaes que deviam valer como leis da Egreja (*u*). Eram os canones dos apostolos e dos dez concilios já citados, os canones do synodo de Carthago já compilados na collecção retro-indicada e citada por Phocio, os decretos d'um synodo congregado em Constantinopla por

(*s*) Estes canones sam os do Synodo de Carthago (419), em que foram reproduzidos os canones de todos os synodos africanos a datar do anno de 394. O compilador encontrou-os incontestavelmente em uma collecção de Dionyzio (§ 81) e traduziu-os elle mesmo em grego. Tambem se encontram em cento e trinta e cinco numeros na collecção grega ulterior, Bevereg. T. I. p. 509-680.

(*t*) C. 6. D. XVI. (Petrus in Conc. Nicæn. II. a. 787). Este synodo tambem é denominado *quinisexta* πενθεκτη porque os seus canones sam considerados pelos gregos como um appendice do quinto e sexto concilios œcumenicos. Os gregos tambem o designam debaixo do nome de sexto synodo.

(*u*) C. 7. D. XVI. Este texto precisa ser terminado e corregir-se pelo texto grego.

Nectario (394), as decisoens canonicas de doze patriarcas e prelados do Oriente do seculo III até o V; emfim o canon d'um concilio congregado em Carthago por S. Cypriano (256). A isto deve accrescentar se os cento e dois canones emittidos pelo mesmo synodo *in Trullo*, e vinte e dois canones decretados no setimo concilio œcumenico, segundo de Nicéa (787). Tal foi o corpo de direito ecclesiastico d'Oriente até meado do seculo IX (*v*). Então augmentou-se com desesete canones do synodo congregado por Phocio contra o patriarca Ignacio e seus adherentes (861), e com vinte e sete ou, segundo os manuscritos gregos, quatorze canones do oitavo concilio œcumenico reunido em Constantinopla (869) (*w*). Porem este concilio, annullado por Phocio, depois da sua reintegração, em um synodo congregado na egreja de Sancta-Sophia (879), deixou de ser reconhecido pelos gregos, no progresso do scisma. Phocio procurou substituir-lhe este mesmo synodo que, entre outras disposiçoens, havia publicado tres canones disciplinares.

§ 71. — 2) Compilação de Phocio (*x*).

Phocio tambem pensou em completar a collecção dos canones. Com este fim tomou por base, sem mesmo lhe supprimir o prefacio a collecção retro-mencionada (§ 69), e completou-a, como diz em um appendice a este prefa-

(*v*) Uma collecção quasi composta d'estes materiaes é a que publicou du Tillet debaixo do titulo: Decreta Apostolorum et sanctorum conciliorum ex editione Joan. Tilii. Paris. 1540. 4. A segunda parte devia conter as decisoens canonicas; mas ainda se não publicou. A primeira reimprimiu-se debaixo do titulo: Apostolorum et SS. Conciliorum decreta et canonicorum divi Hilarii Pictaviensis et Augustana bibliotheca græce et lat. edita a M. Elia Ehingero Witeb. 1614. 4.

(*w*) Este synodo duas vezes congregado por causa d'uma interrupção é por isso denominado primo-secunda πρωτη και δευτερα.

(*x*) Biener de collect. can. eccles. græc. §. 4., Novellen S. 202-10. Beiträge. S. 34-38., Heimbach Ανεκδοτα p. XLVII-LIV.

cio (*y*), com os textos de data ulterior. E a sua collecção tambem se divide em duas partes. A primeira contem, segundo o indice que a precede (*z*), os oitenta e cinco canones dos apostolos, os dez concilios frequentemente citados, os canones do synodo de Carthago de 419, o canon do synodo de Constantinopla de 394 (*a*), cento e dois canones do sexto synodo (*b*), vinte e dois canones do setimo concilio œcumenico, desesete canones do synodo de Constantinopla de 861, e finalmente as decisoens canonicas dos sanctos Padres. O concilio de Constantinopla de 879 não é indicado no indice, nem referido na segunda parte; todavia o prefacio faz expressa menção d'elle, e com effeito figura com os seus tres canones na mesma collecção (*c*). Demais sam inteiramente omittidos os canones de muitos dos sanctos-padres designados pelo concilio *in Trullo*, e o canon do synodo congregado em Carthago por S. Cypriano (256) (*d*). Em quanto á segunda parte, o Nomocanon, Phocio deixou-a inteiramente intacta; não lhe accrescentou senão as simples citaçoens de canones ulteriores, e tambem fontes seculares segundo annuncía no fim de seu prefacio. Na mesma parte data o seu trabalho do anno de 6391 ou 883 de nossa era (*e*).

(*y*) Justell. T. II. p. 792. 793. Em um manuscrito de Paris existe um prefacio particular ainda não impresso, que parece indicar um trabalho reiterado, Biener de Collect. p. 23.

(*z*) Justell. T. II. p. 793-95.

(*a*) Todavia não está assim classificado na mesma collecção, mas no fim de tudo pelo motivo indicado no fim do indice. Tambem é n'este logar que se encontra em Bevereg. T. I. p. 673. E' citado no Nomocanon Tit. IX. cap. XIII.

(*b*) O synodo *in Trullo* é aqui comprehendido com este nome, em conformidade com o uso dos gregos.

(*c*) Bevereg. T. I. p. 360-64.

(*d*) E' citado no Nomacanon Tit. XIII. Cap. XIV. Porem a fórma differente da citação denota que é d'outro tempo.

(*e*) Esta segunda parte está impressa debaixo do nome de Nomocanon: Photii Nomocanon græce cum versione latina Henrici Agylæi et commentariis Theod. Balsamonis. Christ. Justellus ex Bibliotheca Palatina nunc. primum edidit. Lutet. Par. 1615. 4. A melhor edição encontra-se em Justell. T. II.

§ 72. — C) Desde Phocio até os nossos dias. 1) Estado do direito ecclesiastico grego. *a*) Fontes e collecçoens de fontes.

A compilação de Phocio parece que não obteve immediatamente uma auctoridade sem reserva; por causa da sua segunda deposição no reinado de Leão (886); porem depois que no seculo X lhe rehabilitaram a memoria, alcançou grande voga a sua collecção. Não obstante continuou-se a empregar conjunctamente a de João-o-Escolastico (*f*). Com tudo as fontes seculares sofriam importantes mudanças. Desde o reinado d'Heraclio (610-641) que o latim havia deixado de ser a lingua do fôro. Por conseguinte não se consultavam já as collecçoens de Justiniano no texto origínal e só em diversas traducçoens e compilaçoens. Este estado de coisas moveu os imperadores no fim do seculo IX a mandarem compor, segundo as obras então usadas, uma

p. 815-1140; pelo contrario a primeira parte não está ainda impressa integralmente. Nos manuscritos o Nomocanon precede a grande collecção, sem duvida em conformidade com a disposição do proprio Phocio Estas duas partes formam um todo, e não houve razão para que a primeira fosse impressa isoladamente como uma obra distincta.

(*f*) Isto resulta d'um poemasinho didactico em setenta e cinco versos, composto por Miguel Psellus para o imperador Miguel Ducas, pelo anno de 1071, e contendo a enumeração das materias do Nomocanon. Esta enumeração, exceptuando algumas addiçoens tiradas das epistolas canonicas dos sanctos-Padres, concorda com as materias da compilação de João-o-Escolastico. Este poema foi primeiro impresso por Fr. Bosquet em continuação da Sinopsis do mesmo Psellus em Paris 1632. 8. depois em *Meermann novus thesaur.* T. I. p. 77. Nada mais contem do que esta enumeração. Era pois um erro grave o conta-la entre os livros elementares e trabalhos scientificos sobre o direito canonico, como se fez até á quarta edição d'este manual. Havia-se assim praticado por causa do nome de *Synopsis canonum* que lhe havia sido posto. Tambem foi sem fundamento que Doujat tomou outro poema do mesmo Psellus sobre o dogma pela primeira parte d'esta supposta *Synopsis*.

nova collecção, as Basilicas; as quaes foram tambem empregadas naturalmente em materias ecclesiasticas. Todavia, como não abrogavam os livros de Justiniano e pelo contrario lhes deixavam uma auctoridade simultanea, continuaram ainda por muito tempo a servir-se na Egreja das tres antigas collecçoens formadas do direito de Justiniano (§ 68); mas pouco a pouco se foi espalhando na praxe civil a opinião de que toda a disposição do direito de Justiniano, que não havia passado para as Basilicas, não tinha auctoridade, e no seculo XII este principio invadiu tambem a praxe ecclesiastica. Com as Basilicas foram recebidos na Egreja grega os extractos promulgados pelos imperadores Basilio e Leão; pelo menos foram transcritos frequentes vezes com as collecçoens canonicas, como testemunham os manuscritos (*g*). Demais d'isso, as materias ecclesiasticas continuaram a fazer assumpto de constituiçoens imperiaes, nomiadamente de Leão-o-Philosopho († 911), Constantino Porphyrogeneta († 961), Alexio Comnene († 1118), João Comnene († 1143), Isaac Angelo (1185-90). O direito ecclesiastico continuou egualmente a augmentar-se com os decretos Synodaes que os patriarcas de Constantinopla emittiam com o concurso dos bispos visinhos, com as epistolas canonicas de prelados illustres, decisoens d'estes sobre questoens que lhes dirigiam, e breves dissertaçoens sobre as diversas partes d'este direito. Muitas d'estas materias foram copiadas em appendice, em continuação das compilaçoens de fontes, mas sem ordem e sem escolha (*h*).

(*g*) Conhecem-se tres Compendios d'esta especie, dois dos quaes não estam ainda impressos. O terceiro encontra-se em Leunclavii *Jur. Græco Roman.* T. II. p. 79.

(*h*) Löwenklau reuniu grande numero d'ellas na sua primeira parte. Assim o segundo livro d'esta parte contem Novellas dos imperadores em materia ecclesiastica; o terceiro e o quarto, decretos synodaes dos patriarcas, todavia sem ordem alguma; o quinto e sexto, epistolas, decisoens e outros documentos similhantes.

§. 73. — *b*) Commentarios.

As disposiçoens canonicas, concebidas em um sentido puramente pratico, eram faceis de comprehender assim como d'applicar, e não demandavam auxilio de nenhum tratado scientifico. Por isso apenas no fim do seculo VIII é que appareceu um commentario mui conciso e ainda inedito de Theodoro Prodrome sobre os canones (*i*). Porem a massa sempre crescente de fontes escritas, uma parte das quaes provinha d'um passado inteiramente diverso, devia finalmente fazer sentir a necessidade d'um trabalho scientifico mais extenso. A vasta compilação de Phocio offerecia uma base proporcionada para este objecto. A parte principal d'esta compilação, que comprehende os concilios e as epistolas canonicas foi enriquecida em 1120 com explicaçoens assaz illustradas pelo monge e historiador conhecido João Zonaras. Pelo anno de 1170 Theodoro Balsamon submetteu ao mesmo trabalho tanto esta parte como o extracto systematico o Nomocanon. As annotaçoens de Zonoras dizem principalmente respeito ao sentido litteral; pelo contrario as de Balsemon occupam-se antes da solução de questoens praticas, da conciliação d'anomalias apparentes, e da relação dos canones com as leis seculares; o seu principio regulador é que a preeminencia pertence aos canones, e que as disposiçoens do direito de Justiniano não ficaram valiosas mesmo para a Egreja senão quando passaram para as Basilicas. Consequentemente nos seus *Scolios* sobre o Nomocanon entrega-se a uma desvelada comparação dos textos n'elle citados do direito de Justiniano com as Basilicas. Em quanto ao mais a grande compilação de Phocio não conservou inteiramente a sua fórma primitiva n'estes commentarios; conseguintemente a ordem

(*i*) Estes dados repousam no testemunho do grego Nic. Comnenus Prænotiones mystagogicæ ex jure canonico (Patav. 1696. fol.) Outras informaçoens mais sam consignadas em Fabric. Biblioth. græc. T. XI. p. 45. 46.

dos concilios está mudada, e os concilios œcumenicos estam todos collocados no principio; alem d'isso ajunctaram-se-lhe diversos documentos, com especialidade o concilio de Carthago congregado por S. Cypriano (*k*) e os canones de varios sanctos Padres nomiados pelo concilio *in Trullo*, porem omittidos por Phocio. Estas mudanças procedem provavelmente de Zonoras (*l*).

§ 74. — c) Resumos das collecçoens de canones.

Para facilitar o estudo do direito fizeram-se tambem resumos das compilaçoens de canones (*m*). Existia um, tal-

(*k*) Encontra-se em Bevereg. T. I. p. 365-72.

(*l*) Dos commentarios de Zonaras publicou-se: primeiro uma traducção dos seus scolios sobre os canones dos apostolos por Joa. Quintin, Paris 1558; depois a traducção latina de suas explicaçoens dos decretos dos concilios por Ant. Salmatia, Milão 1613; em seguida esta traducção com o texto grego, Paris 1618; emfim os seus commentarios sobre as epistolas canonicas, Paris 1622. Os commentarios de Balsamon appareceram primeiro em traducçoens latinas, uma de Gentian Hervet, Paris 1561. fol., outra d'Henrique Agylaens, Bâle 1651. fol. Pouco depois appareceu, mas segundo manuscritos defeituosos, a collecção completa com os commentarios gregos e a traducção d'Hervet debaixo do titulo seguinte: Canones SS. Apostolorum, conciliorum generalium et provincialium, SS. Patrum epistolæ canonicæ. Præfixus Photii Nomocanon. Omnia cum commentariis Theodori Balsamonis. E bibl. Jo. Tilii. Lutet. Par. 1620. fol. A edição feita por Justeau do Nomocanon com os scolios foi inserta por seu filho, ainda que com correcçoens, na Bibliotheca do direito canonico que publicou em 1661. A grande compilação sem o Nomocanon foi de novo publicada por Beveridge no seu *Synodikon* (1672) onde faz seguir cada fragmento do texto primeiro do commentario de Balsamon, depois do de Zonaras. Por conseguinte todas estas ediçoens apresentam ao mesmo tempo as collecçoens do proprio Phocio, somente com as mudanças e addiçoens então usadas. O *Synodikon* de Beveridge foi cotejado com tres manuscritos por Jo. Chr. Wolf Anecdota græca sacra et profana. T. IV. p. 113.

(*m*) Vejam-se para mais amplas informaçoens sobre este ponto Biener de collect. Can. eccles. græc. p. 32-56., J. W. Bickell nos Jahrbücher der gesammten deutschen juristischen Lit-

vez desde o seculo V debaixo do nome d'Estevão d'Epheso; ajunctou-se-lhe os extractos d'outros documentos insertos ao depois nas collecçoens canonicas. Um epitome assim augmentado foi impresso debaixo do nome do mestre e logotheta Siméon (*n*); a sua divisão aproxima-se da de Zonaras e Balsamon. A *synopsis* impressa debaixo do nome d'Aristenes (*o*), comprehende as mesmas materias; sómente a sua disposição é outra e se aproxima mais da que Phocio indica no seu prefacio. Esta Synopsis tambem foi augmentada, e pelo anno de 1160 provida de scolios por Aleixo Aristenes (*p*). Em fim as epistolas canonicas e outros documentos ainda lhe foram accrescentadas em extracto (*q*). Foi composta outra synopsis cerca de 1255 por Arsenio, monge do monte Athos, com o auxilio tanto das collecçoens canonicas ordinarias como da de oitenta e sete capitulos (*r*). Alem disso Constantino Harmenopulo escreveu pela volta de 1350 um epitome de direito ecclesiastico

teratur. Zehnter Band. Erlangen 1829. S. 164-169. Não achando dados sufficientemente estabelecidos para classificar estes extractos segundo a sua data em epocas fixas, apresentamo-los aqui reunidos.

(*n*) Encontra-se em Justell. T. II. p. 710-748. As conjecturas ácerca da sua data, segundo este nome sam inteiramente infundadas.

(*o*) Encontra-se em Justell. T. p. II. 673-709. Sem razão, como já mostrou Beveridge, foi produzida debaixo do nome d'Aristenes. Este não compoz senão os scolios.

(*p*) Esta synopsis, augmentada e munida de scolios, foi inserta por Beveridge na primeira parte do *Synodikon*, mas por fragmentos que estam intercalados com os seus scolios em continuação dos commentarios de Balsamon e de Zonaras debaixo de cada canon de que apresentam o resumo. A classificação teve conseguintemente de fundir-se na de Zonaras.

(*q*) Estes extractos encontram-se sem paginação em Beveridge no segundo volume immediatamente depois das epistolas canonicas.

(*r*) Está impressa em Justell. T. II. p. 749-84. Uma Sylloge do chartophylax Arsenio e uma secunda collectio canonum do mesmo sam mencionadas por Nic. Comnenus Prænotion. Mystagog. ex jure canon. p. 192. 210. 219.

em seis secçoens para o qual se serviu, segundo expoem no prefacio e salva a omissão d'alguns documentos, da collecção de Phocio retocada por Zonoras (*s*). Deve tambem mencionar-se aqui a indigesta collecção d'um desconhecido publicada debaixo do titulo de Nomocanon (*t*).

§ 75. *d*) — O *syntagma* de Matheus Blastares.

A praxe ecclesiastica provava a necessidade d'uma obra maior que apresentasse o direito vigente debaixo d'uma fórma mais commoda do que a collecção de Phocio e os commentarios a ella junctos. Tal é o syntagma de Matheus Blastares, composto cerca do 1335; é dividido em capitulos ora longos, ora curtos, classificados alfabeticamente segundo o vocabulo principal de sua rubrica, e com uma numeração separada em cada lettra. Cada capitulo contem ordinariamente em extracto primeiro as leis ecclesiasticas, depois as leis civís relativas á materia com esta differença que as mais das vezes a fonte das ultimas não é indicada, e não póde ser determinada com certesa. As primeiras sam tiradas das collecçoens canonicas ordinarias (*u*). O Syntagma, a julgarmos pelo grande numero de manuscritos que nos chegaram ás mãos, esteve em muito uso no clero. A maior parte dos manuscritos contem um supplemento d'obras pequenas então usadas, o qual talvez provenha do mesmo Blastares.

(*s*) Não se encontra senão em Leunclav. Jur. Græc. Rom. T. I. Lib. I.

(*t*) Foi impressa em 1677 com traducção e notas de J. Cotelerii Monumenta Ecclesiæ græcæ. T. I.

(*u*) O syntagma não se encontra senão em Bevereg. T. II. P. II. Existe em Leunclav. Jur. Græco Rom. T. I. Lib. VIII. um fragmento de que provavelmente se havia achado uma copia separada.

§ 76. — e) Estado actual.

A compilação de Photio augmentada com os Scolios de Balsamon e o syntagma de Mattheus Blastares estam ainda agora em uso na Egreja grega, e cada uma d'estas obras é ordinariamente designada pelo nome de Nomocanon ou tambem methaforicamente pelo de πηδάλιον leme. A compilação e commentario de Zonaras ainda alli se olham com respeito. Estas e outras fontes conservam-se pela maior parte nos manuscritos; todavia as ediçoens impressas de Beveridge e Lœwenklau, não sam alli de modo algum desconhecidas. Demais, o patriarca e o synodo, para facilitarem o uso do direito ecclesiastico, mandaram imprimir uma collecção d'elle nos ultimos tempos (*v*): a qual contem em grego antigo e geralmente na ordem seguida por Zonaras todos os canones dos concilios e sanctos Padres reconhecidos depois d'este e de Photio. Ajunctou-se-lhe em grego moderno uma interpretação tirada dos commentadores authenticos, particularmente de Zonaras e de Balsamon, raras vezes de Aristenes, isto é, da Synopsis que se lhe attribuia, muitas vezes da d'um anonymo, a qual não é outra coisa mais do que os Scolios d'este mesmo Aristenes. Na interpretação attendeu-se aos canones dos Padres, que, sem terem sido confirmados por nenhum synodo œcumenico, gozavam todavia d'uma auctoridade antiga, e n'este numero sam comprehendidas as obras pequenas copiadas d'ordinario em continuação de Blastares. Dos antigos livros de direito civil só se cita na interpretação o que concorda com os canones. Em ultimo logar vem diversos materiaes e entr'elles formularios ecclesiasticos (*w*). Por tanto sobre esta collecção e as prece-

(*v*) Kopitar foi o primeiro que sobre este objecto deu informaçoens precisas nos Jahrbücher der Litteratur. Band XXIII. (Wien 1823) S. 220. 221. Band XXV. (Wien 1824) S. 152-157; Biener de collect. Canon. Eccles. græc. p. 39-43.

(*w*) Esta collecção foi impressa em Leipzig. sob a direcção de

dentes é que repousa actualmente o direito da Egreja grega. No estado completo d'oppressão em que esta Egreja, tão decaída em si mesma, vegeta debaixo dos turcos, quasi que se não podiam esperar novos trabalhos sobre o direito ecclesiastico. Todavia tem apparecido ainda de tempos a tempos ensaios n'esta parte (*x*), e varios escritos analogos sobre objectos de theologia, polemica e liturgia tem patenteado que a vida espiritual não está ainda de todo extincta na Egreja grega.

§ 77. — 2) Historia do direito ecclesiastico russo. *a*) Tempos antigos.

A Egreja russa parece que recebeu, com as instituições da Egreja grega, a collecção de Photio, e mesmo na lingua original, porque primitivamente o seu clero era em grande parte composto de gregos. Todavia, no seculo XI deve ter existido a traducção d'um Nomocanon (*y*). Mais para o diante (1274) Cyrillo II, metropolitano de Kiow, publicou, em um concilio de Wladimir, uma traducção da collecção de Zonaras, que havia recebido (1270) de Swiatislas, principe de Bulgaria. A datar d'esta epoca appare-

Theodorito, monge do monte Athos, á custa dos subscriptores. Os seus exemplares sam mui raros, porque o editor levou toda a edição para a Grecia. Eis-aqui o titulo: Εις δοξαν Πατρος, Υιοῦ και αγιου Πνευματος, του ενος θεου. ΠΗΔΑΛΙΟΝ της νοητης νηος, της μιας, αγιας, καθολικης, και αποστολικης των ορθοδοξων εκκλησιας· ητοι απαντες οι ιεροι και θειοι Κανονες, των τε αγιων και πανευφημων Αποστολων, των αγιων Οικουμενικων Συνοδων, των τοπικων και των κατα μερος θειων πατερων. Ελληνιστι μεν, χαριν αζιοπιστιας, εκτιθεμενοι, δια δε της καθ ημας κοινοτερας διαλεκτου, προς καταλεψιν των απλουστερων ερμηνευομενοι παρα Αγαπιου ιερομοναχου, και Νικοδ μου μοναχοι. — Εν Λειψια της Σαζωνιας, εν τη τυπογραφια του Βραϊτκοπφ και Αιρτελ. Αω (1800) Fol.

(*x*) Fabricio cita muitos de que nenhum está ainda impresso. Biblioth. græc. T. XI. p. 47-50.

(*y*) Biener de collect. Can. eccles. græcæ p. 51. 52., Strahl Gelehrtes Russland (Leipz. 1828) S. 74.

cem com frequencia collecçoens das leis da Egreja em lingua esclavonia. Os manuscritos que se possuem dividem se em duas classes. Uma é basiada em Zonaras no seu texto e plano; os scolios que ella contem sam principalmente os de Aristenes, misturados sómente aqui e acolá com as explicaçoens de Zonaras. A outra comprehende, como parte principal, a synopsis impressa com o nome d'Aristenes e os seus Scolios; tambem se encontra n'ella algumas vezes os canones por inteiro com os scolios de Zonaras. Por conseguinte nenhuma d'estas duas classes apresenta em sua pureza a compilação de Zonaras ou a de Aristenes, e não é possivel precisar a origem d'esta mistura (z). Uma nova traducção d'um Nomocanon, levada de Constantinopla para a Russia, deve ter sido feita por Cypriano, metropolitano de Moscow († 1406), (a). O Syntagma de Blastares foi egualmente traduzido em esclavão. Independentemente d'estas compilaçoens recebidas dos gregos, a Egreja russa tambem teve fontes proprias. Em primeira linha figuram os privilegios e edictos dos gram-duques. Os edictos mais antigos não se conservaram na sua forma primitiva (b). Os mais, particularmente as disposiçoens sobre a jurisdicção episcopal, tornaram a ser approvados na Uloschenie ou direito particular d'Iwan III Wassiliewitsch (1498), e no Sudebnik ou Codigo d'Iwan IV Wassiliewitsch (1550). Entre as fontes nacionaes classificam-se depois os preceitos emitti-

(z) Biener de collect. Can. Eccles. græcæ p. 53-58.

(a) Biener de collec. Can. Eccles græcæ p. 58. Strahl Gelehrtes Russland S. 73.

(b) Na verdade ainda se possue um Nomocanon de Wladimir (993), um edicto de Jaroslaw sobre os tribunaes ecclesiasticos (1051), e a reproducção d'estas duas leis por Wassili Dmitriiewitsch (1403) Porem estes textos foram forjados segundo as antigas tradiçoens e as instituiçoens existentes. Devem considerar-se debaixo do mesmo ponto de vista que as falsas decretaes do imperio dos francos. Para mais amplas informaçoens, V. Biener de collect. Can. Eccles. græc. p. 51, Strahl Beiträge zur russischen Kirchengeschichte (Halle 1827) S. 6. 10. 21.. o mesmo Geschichte der russischen Kirche T. I. (Halle 1830) S. 83. 95.

dos pelos metropolitanos, tanto nas suas epistolas canonicas (*c*), como nos concilios (*d*).

§ 78. — *b*) Estado actual.

Duas collecçoens principaes sam hoje usadas entre os russos: uma é um manual do Nomocanon, que contem extractos dos canones dos concilios e Sanctos Padres para uso diario dos ecclesiasticos (*e*); e a outra é a impressa em Moscow nos annos de 1649 e 1650, e destribuida em 1653 pelo patriarca Nicon ás egrejas do imperio, com a inserção d'alguns quartons (*f*). Intitula se Korinczaia Kniga, isto é livro para o piloto, nome frequentemente applicado ás collecçoens canonicas desde o seculo XIV. E' uma compilação das collecçoens esclavonias já mencionadas. Foi composta, segundo o testemunho dos mesmos editores, sobre muitos manuscritos da classe d'Aristenes, e sobre um só da classe de Zonoras. O que diz respeito ao direito canonico acha-se n'ella dividido em setenta capitulos. Quarenta e um pertencem á primeira parte que comprehende os canones dos apostolos, os concilios e as epistolas canonicas. Os restantes formam a segunda parte, na qual se encontram as constituiçoens dos imperadores byzantinos e diversas dissertaçoens de direito canonico. A primeira parte é

(*c*) D'este numero é a epistola canonica do metropolitano João I (1080) ao monge Jacob; Strahl Geschichte der russischen Kirche Th. I. S. 114.

(*d*) O concilio mais importante foi o de Cyrillo II. (1274), Strahl Gelehrtes Russland. S. 47; Geschichte der russischen Kirche pelo mesmo. Th. I. S. 260.

(*e*) Apparecen impresso em Kiow 1620. 1624. 1629. Moscow 1639. Lemberg 1646.

(*f*) Kopitar falla d'elle individualmente nos Jahrbücher der litteratur. Band XXIII (Wien 1823) S. 220-274. Band XXXIII. (Wien 1826) S. 283-90., e Biener de collect. Can. Eccles. græce p. 60-72. Outra obra mui completa sobr'esta compilação porem difficil de consultar por causa da lingua, é Rosenkampff O ozrjenije Kormesej knigi. Mosc. 1829. 8.

precedida de documentos historicos sobre as Egrejas grega e russa, e do Nomocanon de Phocio em quatorze titulos, exceptuando todavia os extractos das constituiçoens imperiaes. Estes extractos encontram-se por fim na segunda parte no capitulo 44. No fim da obra vem um aviso ao leitor sobre o titulo e a edição, depois o edicto e a doação de Constantino a Sylvestre, e um tratado polemico contra os latinos. Alem disso encontra-se aqui e acolá no corpo da obra, as criticas mais grotescas contra a Egreja latina, segundo o uso dos antigos escritos polemicos do Oriente. No entretanto ainda hoje goza de grande auctoridade não só na Egreja, mas ainda mesmo nos tribunaes seculares (*g*). As fontes modernas, tem por base o regulamento ecclesiastico de Pedro-o-Grande (1721), que substituíu o sancto-synodo ao patriarcado (*h*). Ellas se compoem dos numerosos ukases expedidos depois em materias ecclesiasticas e do segundo volume das Pandectas do direito civil russo, que contem o direito matrimonial (*i*).

(*g*) Appareceram novas edicoens em Moscow em 1737. 1804. 1816. Ellas comprehendem algumas leves mudanças que sam indicadas no principio da primeira parte. A seita denominada da antiga crença ou dos Rascolnicos tambem publicou uma edição d'ella em Varsovia em 1786.

* As tres edicoens de Moscow indicadas em a nota *g* foram publicadas por ordem do governo russo. — Eis aqui alguns dos aggravos articulados no *Kormczaia kniga* contra os latinos..... Alimentam-se de carnes corruptas d'animaes mortos, de carne d'urso, de lontra, de tartaruga..... O papa auctorisou os clerigos a terem sete mulheres e tantas concubinas como lhes aprouvesse..... Permittiu o incesto e toda a classe d'horrores, até mesmo comer com os caens no mesmo prato.....

(*Nota do Traductor francez.*)

(*h*) Appareceu primeiro o texto russo e allemão em S. Petersburgo em 1721, depois em Dantzig em 1725. 4; tambem foi publicado na Achenwall's Statistik S. 451. Imprimiu-se uma traducção latina d'elle em S. Petersburgo em 1785. Em fim este regulamento tambem se encontra em Haigold Beiträge Th. I. S. 117.

(*i*) V. para mais amplas informaçoens ácerca d'estas Pandectas Biener de collect. Can. Eccles. græcæ p. 6. 7.

§ 79. — 3) Fontes na Servia, Bulgaria e Valaquia.

Os Servios, fundadores d'um reino na Mœsia superior (630-40) tinham abraçado o christianismo na mesma epoca. Nada conhecemos de suas primeiras collecçoens de direito; sómente é certo que se serviram das mesmas traducçoens esclavonias que os russos (*k*). Mais para o diante o syntagma de Mattheus Blastares acquiriu grande voga entre elles, e existem muitas traducçoens esclavonias com a orthografia servia. Tambem se fez um resumo com o titulo de Zakonnik, o qual se reuniu a outros resumos de canones. Um manuscrito do seculo XIV comprehende com este Zakonnik um resumo do codigo de Justiniano, e as leis do rei Duschan do anno 6857 (1349). Nos manuscritos tambem se encontram Nomocanons que correspondem ao Manual publicado na Russia (*l*). Os bulgaros que se haviam fixado na Mœsia inferior desde o anno de 680, parece que, por occasião da sua conversão (865), receberam uma traducção esclavonia da compilação authentica de João-o-Escolastico (*m*). Porem depois que a Bulgaria (1018) se tornou provincia grega, por certo que as outras compilaçoens tambem alli foram introduzidas. Emfim a Valaquia, que se havia tornado reino independente no seculo XIII foi dotada em 1652 com uma compilação canonica impressa na lingua nacional (*n*). Esta compilação divide-se em duas partes. A

(*k*) Kopitar presume mesmo que certos fragmentos de Kormzaia Kniga russa provem do arcebispo servio Daniel, que morreu em 1340. Wiener Jahrbücher Band XXIII. S. 229.

(*l*) V. Schaffarik Wiener Jarbücher Band LIII. Anzeigeblatt S. 34-43.; Macieiowski historia do direito esclavonio trad. em allemão por Buss. (Stuttgart 1835) P. I. §. 147.

(*m*) O manuscrito d'esta traducção é descrito em Biener de collect. Can. Eccles. græcæ §. 10.

(*n*) As primeiras informaçoens precisas que nos chegaram sobre este ponto dimanam de Kopitar Wiener Jarhbücher Band XXV. S. 158-168. Band XXXIII. S. 290. Biener de collect. Can. Eccles. græcæ. p. 43-46.

primeira, em quatrocentos e desesete capitulos, é uma traducção d'um d'esses obscuros Nomocanons que a Egreja grega produziu nos tempos posteriores (*o*). A segunda, intitulada Nomocanon, comprehende os canones dos apostolos, dos concilios, de S. Basilio e outros padres, com a Synopsis e os Scolios d'Aristenes. Os originaes gregos d'estas duas obras nada tinham de commum e sómente por um erro os reuniram aqui como parte d'uma mesma compilação.

§80. — III. Historia do direito ecclesiastico d'Occidente
A) Desde o seculo V até o IX. 1)
Fontes isoladas.

O concilio de Nicéa havia sido immediatamente reconhecido em todo o Occidente. Pelo contrario, os canones disciplinares do concilio de Constantinopla que, ainda mesmo debaixo da relação do dogma, só paulatinamente obteve a auctoridade de synodo œcumenico, não foram regularmente recebidos na Egreja romana (*p*), e só tacitamente e com o auxilio das collecçoens particulares poderam penetrar na vida da mesma Egreja (*q*). Os oito canones do synodo d'Epheso permaneceram estranhos ao Occidente, porque não continham senão disposições transitorias a respeito de Nestorio; porem duas cartas de S. Cyrillo a Nestorio, que haviam sido lidas e approvadas no concilio,

(*o*) O original grego encontra-se na bibliotheca de S. Marcos em Veneza onde Biener o descobriu.

(*p*) Ballerini Part. II. Cap. I. §. II. (Galland. T. I. p. 306-9.)

(*q*) O manuscrito grego que serviu de texto á Prisca continha em continuação do concilio de Chalcedonia, e em quatro numeros os canones de Constantinopla, com um mixto d'indicaçoens erroneas que não se referem a este concilio, mas sim ao de Chalcedonia. Leonis Magni Opera edit. Baller. T. III. col. 553. Dionysio reproduziu estes mesmos canones; somente o segundo e o terceiro estam reunidos debaixo d'um só numero. João-o-Escolastico apresenta mais um quinto e um sexto, e na grande collecção de Photio encontra-se mesmo um setimo.

*

e uma das quaes termina com doze anathemas, foram admittidas nas collecções de canones (*r*). O concilio de Chalcedonia foi causa de difficuldades particulares, porque depois de se terem votado neste concilio vinte sete canones em commum, os orientaes lhes accrestaram tres, o primeiro dos quaes, baseando-se no terceiro canon de Constantinopla, conferia privilegios ao bispo d'esta metropole. A resistencia opposta pelo papa produziu o resultado de que no Occidente não foram recebidos os tres canones, e no Oriente não se inseriram nas compilaçoens senão mais para o diante (*s*). O quinto e sexto concilios œcumenicos não decretaram canones. O setimo foi principalmente conhecido no Occidente pela traducção que fez d'elle Anastacio em o seculo IX. Tambem dimana d'Anastacio a redacção latina do oitavo concilio œcumenico a que assistiu pessoalmente. No entretanto surgia uma fonte nova e importante. Eram os decretos e epistolas que os bispos de Roma dirigiam em resposta ou espontaneamente aos bispos dos diversos paizes sobre objectos de disciplina ecclesiastica (*t*).

(*r*) O primeiro vestigio d'ellas encontra-se em uma compilação de canones, cujo auctor deve ter tido á vista um exemplar, contendo debaixo do titulo de Concilio d'Epheso a epistola de Cyrillo com os anathemas. Ballerini Part. IV. Cap. IV. N.º X. (Galland T. I. p. 589.) As duas epistolas estam insertas com este mesmo titulo na compilação hispanholla attribuida ao bispo Isidoro. Ballerini Part. III. Cap. IV. §. II. (Galland. T. I. p. 504). D'ahi foram admittidas na compilação de Dionysio augmentada em o seculo IX. Ballerini Part. III. Cap. II. N.º V. VI. (Galland. T. I. p. 488. 489).

(*s*) A Prisca comprehende os vinte e sete canones de Chalcedonia, depois os de Constantinopla a poz estes, como se fizessem parte d'elles o vigesimo oitavo de Chalcedonia. Dionysio e ainda mesmo João-o-Escolastico, não tem senão os vinte e sete canones. A compilação de Phocio é a primeira que apresenta trinta.

(*t*) As epistolas dos Papas até ao seculo V. estam compiladas nas obras seguintes: Epistolæ Romanorum pontificum et quæ ad eos scriptæ sunt a S. Clemente usque ad Innocentium III. quotquot reperiri potuerunt—studio et labore domini Pe-

Estes decretos tiravam a sua força obrigatoria da mesma naturesa da supremacia (*u*), que tambem tomava nesta direcção um caracter cada vez mais pronunciado, á medida que o progresso dos tempos e a extensão das relaçoens tornavam mais necessario chamar ao centro da unidade a vigilancia da disciplina. Espalharam-se pela cooperação dos

tri Coustant presbyteri et monachi ordinis S. Benedicti e congregatione S. Mauri. Tomus I. ab anno Christi 67 ad annum 440. Parisiis 1721. fol. Não se publicou senão esta primeira parte, que foi reimpressa com algumas ommissoens de pouca importancia, e varias addições com este titulo: Pontificum Romanorum a S. Clemente I. usque ad Leonem M. epistolæ genuinæ et quæ ad eos scriptæ sunt quotquot hactenus reperiri potuerunt duobus voluminibus comprehensæ: Ex recensione et cum notis Petri Coustantii et fratrum Ballerinorum. Curavit Car. Traug. Gottl. Schœnemann. Tomus I. continens epistolas a S. Clemente I. usque ad S. Xystum III. Götting. 1796. 8. A segunda parte que devia conter as epistolas de Leão I. segundo a edição de Ballerini ainda se não publicou.

(*u*) Siricius epist. I. ad Himerium episcopum Tarraconensem a. 385. c. 15. (20). Ad singulas causas de quibus per filium nostrum Bassianum presbyterum ad romanam Ecclesiam, ut pote ad caput tui corporis, retulisti, sufficientia quantum opinor responsa reddidimus. Nunc fraternitatis tuæ animum ad servandos canones et tenenda decretalia constituta magis ac magis incitamus; ut hæc quæ ad tua rescripsimus consulta, in omnium coepiscoporum nostrorum perferri facias notionem; et non solum eorum qui in tua sunt diœcesi constituti, sed etiam ad universos Carthaginenses ac Bæticos, Lusitanos atque Gallicios, vel eos, qui vicinis tibi collimitant hinc inde provinciis, hæc, quæ a nobis sunt salubri ordinatione disposita, sub litterarum tuarum prosecutione mittantur. Et quamquam statuta sedis apostolicæ, vel canonum venerabilia definita, nulli sacerdotum Domini ignorare sit liberum: utilius tamen, et pro antiquitate sacerdotii tui dilectioni tuæ esse admodum poterit gloriosum, si ea quæ ad te speciali nomine generaliter scripta sunt, per unanimitatis tuæ sollicitudinem in universorum fratrum nostrorum notitiam perferantur: quatenus et quæ a nobis non inconsulte sed provide sub nimia cautela et dilberatione sunt salubriter constituta, intemerata permaneant, et omnibus in posterum excusationibus aditus, qui jam nulli apud nos patere po-

bispos aos quaes eram dirigidos pessoalmente (*v*). Desde o seculo V tiveram accesso nas compilaçoens de canones (*w*),

terit, obstruatur. — Por pouco que se considere sem prevenção esta passagem e outras da mesma epistola, as theorias e subterfugios d'Eichorn I. 79. 81. 124. 125. refutam-se por si mesmas. Eis aqui um texto mais decisivo ainda: Leo I. epist. IV. ad episcopos per Campaniam, Picenum, Tusciam et universas provincias constitutos. c. 5. Omnia decretalia constituta, tam beatæ recordationis Innocentii, quam omnium prædecessorum nostrorum, quæ de ecclesiasticis ordinibus et canonum promulgata sunt disciplinis, ita a vestra dilectione custodiri debere mandamus, ut si quis in illa commiserit, veniam sibi deinceps noverit denegari. — Verdade é que Eichorn, a quem este texto embaraça assevera, I. 84., que a epistola não é dirigida senão aos episcopi per universas provincias (suburbicarias) constituti. Porem esta interpolação não é auctorisada por nenhum manuscrito, e demais a Campania, a marca d'Ancona e a Toscana, sendo já provincias suburbicarias, devera ler-se: et cæteras provincias. Os mesmos imperadores ordenavam da maneira mais expressa que se obedecesse ás disposiçoens da sé de Roma. Nov. Valentiniani III. de episcop. ordinatione. Cum igitur sedis apostolicæ primatum, sancti Petri meritum, qui princeps est episcopalis coronæ et romanæ dignitas civitatis, sacræ etiam synodi firmarit auctoritas; ne quid præter auctoritatem sedis istius illicita præsumtio attentare nitatur. Tunc enim demum ecclesiarum pax ubique servabitur, si rectorem suum agnoscat universitas. Hæc cum hactenus inviolabiliter fuerint custodita — hac perennî sanctione decernimus, ne quid tam episcopis Gallicanis quam aliarum provinciarum contra consuetudinem veterem liceat sine viri venerabilis papæ urbis æternæ auctoritate tentare. Sed hoc illis omnibusque pro lege sit, quidquid sanxit vel sanxerit apostolicæ sedis auctoritas. — Não obstante Eichorn I. 75. 77., fazendo d'este edicto um simples rescripto, ainda contesta o reconhecimento da supremacia formalmente expressado n'este texto.

(*v*) Siricius ad Himerium Tarrac. c. 15 (20), Zosimus ad Hesychium Solonit. c. 2 (4)., Leo M. epist. 159. ad Nicetam Aquilej. c. 7. ed. Baller.

(*w*) Isto resulta da antiga compilação, gaulesa e das tres compilaçoens italicas. E' pois um ruim artificio da parte de Spittler e outros o asseverar que as decretaes não foram introduzidas nas compilaçoens de canones por Dionysio.

e foram elevados ao nivel dos canones dos concilios. (*x*)

§ 81. — 2) Collecçoens de fontes. *a*) Na Italia *a*) Collecçoens de leis ecclesiasticas.

Existia na Italia, desde a segunda metade do seculo V, uma traducção d'uma compilação grega de canones, que é actualmente conhecida com o nome de Prisca (§ 63). Pouco depois appareceram ainda outras tres compilaçoens differentes entre outros pontos da primeira, em que não somente continham canones dos concilios, mas tambem decretaes dos papas (*y*). Em quanto aos canones gregos colligiu-se parte da antiga compilação italica, e parte da antiga versão hispanholla. Depois seguiu-se a collecção feita pelo monge Dionysio (*z*) para Estevão, bispo de Salona na Dalmacia (*a*). Na fórma que ella recebeu no refazimento (*b*), contem primeiro a compilação dos cincoenta canones apostolicos traduzida do grego; em seguida com uma numeração differente, os canones de Nicéa, Ancyra, Neocesarea, Gangres, Antioquia, Laodicea e Constantinopla, em uma serie de cento e sessenta e cinco numeros, em conformidade com o exemplar grego que Dionysio traduzia (§ 62); depois debaixo de novos numeros, os vinte e sete canones de Chalcedonia, traduzidos d'outro manuscrito; emfim os vinte e um canones de Sardes, segundo o original latino, e as actas do concilio de Carthago do anno de

(*x*) Præfatio collect. Hispan. c. a. 633. (Galland. T. I. p. 504.) Subjicientes etiam decreta præsulum Romanorum, in quibus pro culmine sedis apostolicæ non impar conciliorum exstat auctoritas.

(*y*) Ellas sam exactamente descritas segundo os manuscritos pelos Ballerini Part. II. Cap. IV. VI. VII. (Galland. T. I. p. 379-87. 389-400).

(*z*) Ballerini Part. III. Cap. I. (Galland. T. I. p. 471-81).

(*a*) Dionysii exigui præfatio, Cassiodor. de divin. lection. c. 23.

(*b*) A edição originaria conservou-se em um manuscrito, Ballerini Part. III. Cap. I. §. III. (Galland. T. I. p. 431-34).

419, em cento e trinta e oito numeros, nas quaes estavam reproduzidos os canones dos synodos africanos anteriores (§ 83). Mais para o diante Dionysio fez outra collecção comprehendendo todos os decretos dos bispos de Roma que havia podido encontrar. Como pára em Anastacio II († 498), e se vê do prefacio que não devia comprehender senão os decretos dos papas fallecidos, foi sem duvida composta no tempo de Symmaco (498-514). Referindo o mesmo prefacio, que a primeira collecção já então estava feita havia muito tempo, poem-nos em estado de lhe determinarmos a data aproximativamente. Se esta collecção foi feita em Roma, o que é verosimil sem ser inteiramente certo, não se lhe póde recuar a data alem de 496, anno da morte de Gelasio, pela razão de que Dionysio, como elle mesmo diz, nunca viu aquelle papa, consequentemente não vivia ainda em Roma no seu pontificado. Depois d'estas duas collecçoens, Dionysio por suggestão do papa Hormisdas, fez uma terceira que devia conter em duas columnas, os canones gregos dos concilios, com o texto e traducção em frente; a qual não chegou aos nossos dias (*c*). Um diacono chamado Theodosio fez um pouco mais tarde uma nova compilação, principalmente composta dos canones dos concilios, na qual se citam, em quanto aos canones gregos, a antiga versão hespanhola, a de Dionysio e tambem a terceira versão mais acima mencionada (§ 63) (*d*). Emfim pelo meado do seculo VI appareceu tambem uma compilação notavel pela riqueza de seus documentos historicos (*e*). Todas estas compilaçoens cederam logo em

(*c*) A existencia d'esta collecção é demonstrada pelo mesmo prefacio de Dionysio, que foi achado em Novare. Giov. Andres Lettera al Sig. Abbate Morelli sopra alcuni codici delle biblioteche capitolari di Novara e di Vercelli. Parm. 1802.

(*d*) Veja-se a descrição segundo o manuscrito nos Ballerini Pa t. II. Cap. IX. (Galland T. I. p. 403 9).

(*e*) Veja-se a descrição segundo os manuscritos nos Ballerini Part. II. Cap. XII. (Galland. T. I. p. 449-63).

presença das duas primeiras collecçoens de Dionysio (*f*). Cumpre dizer que a primeira soffreu muitas mudanças e addiçoens no seu contheudo. A segunda, por morte de Symmaco, recebeu um supplemento de decretos, que haviam escapado a Dionysio ou apparecido depois do seu trabalho, e em seguida outro provavelmente no tempo de Gregorio II († 731). Emfim os fragmentos d'estes supplementos foram incorporados na mesma collecção por ordem chronologica. Póde com particularidade julgar-se do estado das collecçoens de Dionysio no seculo VIII pelo exemplar de que Adriano 1.º fez presente ao rei Carlos (774) (*g*). Mais para o diante tambem se encontram mais dois documentos (*h*) a saber: um concilio apocryfo de Sylvestre, e, debaixo do titulo de canones d'Epheso as duas epistolas supra-mencionadas de S. Cyrillo a Nestorio (*i*).

(*f*) Já Cassiodoro certifica que a Egreja romana se serve principalmente d'estas.

(*g*) Ballerini Part. III. Cap. II. (Galland. T. I. p. 485-88). Taes eram os tres manuscritos da Egreja de Colonia segundo os quaes Hartzheim publicou a primeira parte da collecção de Dionysio. Conc. Germ. T. I. p. 131-235., Hartzheim Catalogus codicum mss. bibliothecæ ecclesiæ Colon. p. 63. 64. Outra edição da collecção de Dionysio segundo um manuscrito de Chiemsee do seculo VII encontra-se em Amort Elementa juris canon. veter. et moderni (Ulm. 1757. III. vol. 4.) Tom. II. p. 75-235.

(*h*) Ballerini Part. III. Cap. II. (Galland. T. I. p. 488-91). O texto da decretal de Leão IV. (c. 1. D. XX.) ao qual se referem, não é todavia irrecusavel; pois foi concluido pelos correctores romanos.

(*i*) Foi sobre um manuscrito d'esta especie que se fez a primeira edição: Canones Apostolorum, veterum conciliorum constitutiones, decreta pontificum antiquiora ed. Jo. Wendelstein Mogunt. 1525 fol. O Codex. canonum vetus Ecclesiæ Romanæ. Par. 1609, não é para assim dizer mais do que a reprodução. O Codex canonum vetus Ecclesiæ a Franc. Pithœo ad veteres manuscriptos codices restitutus et notis illustratus. Ex Biblioth. ill. Claudii le Pelletier Paris 1687. fol. devia ser uma edição correcta e augmentada. As edições de Chr. Justeau 1628. 3. 1643. 3. e segundo estas a Biblioth. jur. can. T. I. p. 101. apresentam uma multidão de leves mudanças arbitrarias.

Alem disso formou-se uma collecção d'um grande numero de documentos tanto authenticos como apocryfos que não se achavam em Dionysio, e ajunctou-se á compilação das decretaes, do mesmo Dionysio, tal como circulava no seculo VIII (*k*). Emfim devemos tambem mencionar uma collecção particular dos seculos VII e VIII; a qual, depois da Epistola de Dionysio a Estevão e dos canones apostolicos, contem os estatutos dos bispos de Roma desde Lino; em quanto ás constituiçoens perdidas dos papas anteriores até Siricio ella indica succintamente o seu contheudo em noticias historicas que estribam em grande parte em documentos do *Liber pontificalis*. Depois seguem-se as epistolas dos papas posteriores extraídas pela maior parte de Dionysio (*l*).

§ 32. — B) Leis seculares.

Na epoca em que a dominação romana cessou no Occidente o direito civil basêava-se em grande parte nos escritos dos jurisconsultos, cuja pratica nos tribunaes era sujeita a certas regras, alem d'isso nos edictos imperiaes compilados no codigo de Theodosio II, e nos rescriptos dos imperadores reunidos em outros dois codigos. Este estado de coisas não foi destruido pela invasão germanica (476); com effeito os subditos romanos, o clero e a Egreja, contínuaram a ser julgados nos tribunaes pelo direito romano. Depois da recuperação da Italia por Justiniano (554) as Compilaçoens e Novellas d'este imperador foram alli introduzidas em logar das fontes supra-mencionadas, e o seu uso penetrou d'este modo no clero, até mesmo na corte papal. Somente em vez do texto originario, serviram-se ge-

(*k*) Ballerini Part. III. Cap. III. (Galland. T. I. p. 491-500).

(*l*) Esta compilação está impressa em Zaccaria Dissertationi varie italiane a storia ecclesiastica appartenenti. Rom. 1780. 8. T. II. Diss. IV, e segundo esta edição, na de Moguncia de Galland. T. II. p. 682-743.

ralmente do resumo latino que havia composto Juliano em Constantinopla em 556. Em quanto a este não sobrevieram novas mudanças, ainda mesmo n'aquellas partes que os lombardos occuparam em 568; e os seus reis, convertidos ao christianismo depois de Grimoald (670), sustentaram as disposiçoens da Egreja com os seus proprios edictos.

§ 83. — *b*) Compilaçoens em Africa.

Os unicos canones de concilios estrangeiros recebidos em Africa, foram os de Nicéa; e o foram na traducção que o bispo Ceciliano havia trasido mesmo de Nicéa (*m*). A disciplina ecclesiastica formou-se alli consequentemente por meio dos concilios nacionaes, um dos quaes congregado por Grato (348 ou 349), outro por Genethlio (390), e muitos por Aurelio (393-429) chegaram até os nossos dias (*n*). O mais importante foi o de Carthago de 419 que, na primeira sessão, decretou logo trinta e tres ou, segundo outra divisão, quarenta canones, e depois inseriu em suas actas as decisoens dos synodos congregados por Aurelio desde 394, comprehendendo n'ellas um summario dos canones d'Hippona (393) que se achavam incluidos entre as decisoens de 394, e na segunda sessão accrescentou seis canones (*o*). O mesmo concilio mandou vir do Oriente uma

(*m*) Ballerini Part. II. Cap. II. §. I. (Galland. T. I. p. 324).

(*n*) Os Ballerini com o seu talento e penetração naturaes aclararam esta obscuridade das fontes africanas; De antiq. collect. canon. Part. II. Cap. III. (Galland. T. I. p. 334-78).

(*o*) As actas d'este concilio formavam pois d'alguma sorte uma verdadeira compilação nacional. Dionysio inseriu-as na sua collecção (§ 81), porem mutiladas, augmentadas com alguns supplementos e divididas em 138 numeros. D'ali traduzidas em grego foram admittidas nas collecçoens do Oriente (§ 69). Chr. Justeau fez imprimir esta parte da collecção de Dionysio em separado, como um codigo synodal completo da Egreja d'Africa,

nova traducção dos canones de Nicéa para aclarar uma duvida. No entretanto logo appareceram compilaçoens. A primeira parece ter contido a antiga traducção dos canones de Nicéa e os concilios africanos anteriores a Aurelio, e a segunda, os synodos congregados por Aurelio. Estas duas compilaçoens, conservadas nos archivos, foram produsidas em um concilio celebrado em Carthago em 525. A terceira, cujas materias sam faceis de reconhecer na collecção d'Isidoro, em que foram admittidas, mas cuja existencia é alias demonstrada com documentos do meado do seculo VI, continha oito synodos africanos entre os quaes, e debaixo da rubrica do quarto concilio de Carthago de 398, um fragmento totalmente estranho, e com uma origem incerta (*p*). Emfim tambem acreceram compilaçoens systematicas. A primeira foi a *Breviatio* do diacono Fulgencio Ferrando composta pelo anno de 547; é um extracto de quasi todos os canones dos concilios gregos e africanos classificados pela ordem das materias em uma serie de dusentos e trinta e dois numeros. A respeito dos concilios gregos, o auctor tomou por base a antiga versão hispanholla (*q*). Outro trabalho d'este genero é a *Concordia* do bispo Cresconio composta pelo anno de 690. E' uma refundição das duas compilaçoens

com a dita traducção grega em frente e debaixo d'este titulo que diz muito: Codex canonum Ecclesiæ Africanæ. Lut. Par. 1615. 8. Tambem se encontram em Justell. T. I. p. 305-409, e em Mansi Conc. T. II. Col. 699-844.

(*p*) Este fragmento tem tambem nos manuscritos o titulo: *Statuta Ecclesiæ antiqua* et *statuta Ecclesiæ Orientis*. E' um esboço da disciplina ecclesiastica primitivamente destinada, segundo parece, a ser posta ante os olhos d'um bispo antes da sua sagração, Ballerini part. II. Cap. III §. IV. (Galland. T. I. p. 353-58). Os Ballerini publicaram uma nova edição com o auxilio d'uma immensidade de documentos, Leonis Magni opera T. III. p. 653, e segundo elles Mansi Conc. T. III. col. 945. T. VII. col. 393.

(*q*) Ballerini part. IV. Cap. I. (Galland. T. I. p. 571-78). Foi primeiro impressa por Francisco Pithou, Paris 1588. 8.; appareceram depois varias ediçoens nomeadamente em Justell. T. I. p. 448., Meermann Thesaur. T. I.

de Dionysio, na qual a ordem chronologica foi substituida por uma classificação por materias em trezentos titulos, cujos cincoenta e dois primeiros sam imitados dos cincoenta canones apostolicos (*r*). No principio da obra, immediatamente depois do prefacio, vem tresentos capitulos pequenos, especie d'indice, onde se designa o objecto e os fragmentos de cada titulo. Estes capitulos tem sido frequentemente copiados mesmo com as compilaçoens de Dionysio, que tambem continham os textos das citaçoens, e finalmente impressos como uma obra particular debaixo do titulo de *Breviarium* (*s*). Este breviarium tambem foi refundido em um trabalho systematico em doze rubricas de que existe um manuscrito (*t*). A penna pára aqui diante do alfange dos Arabes que em 707 redusiram toda a Africa christan ao seu dominio.

§ 84. — *c*) Compilaçoens em Hespanha (*u*).

A Hispanha possuía no seculo V, como anteriormente se via, uma compilação contendo uma traducção especial dos canones de Nicéa, Ancyra, Neocesarea, e Gangres; os canones de Sardes, no original latino, e tambem uma traducção particular dos canones d'Antioquia, Laodicea, Constantinopla e Chalcedonia (§ 63). No seculo seguinte foi incorporado em outras compilaçoens e aug-

(*r*) Ballerini part. IV. Cap. III. (Galland. T. I. p. 532-37). A unica edição está em Justell. T. I. App. p. XXXIII. Os manuscritos sam explicados por Henke Diss. de Cresconii concordia canonum. Helmst. 1788 (Opusc. acad. Lips. 1802. n.° VI), Binterim epistola catholica secunda. Mogunt. 1824.

(*s*) Appareceu primeiro com a *Breviatio* de Ferrando publicada por Pithou; mais para o diante foi impressa varias vezes e de ordinario conjunctamente com a dita Breviatio. Tambem se encontra em Justell. T. I. p. 455.

(*t*) Theiner sur Yves p. 7-9.

(*u*) Arevalo trata muito bem as collecçoens hispanhollas in Oper. S. Isidorii Hispalensis (Rom. 1797) Tom. II. Part. III. Cap. 91.

mentado com grande numero de materias (*v*). Cerca de 572 Martinho, bispo de Braga na Gallecia, compoz um resumo de concilios gregos pela maior parte, de que ellemesmo fez uma nova traducção para este fim. Esta obra comprehende oitenta e quatro capitulos divididos em dois livros, sendo o primeiro concernente aos bispos e ao clero, e o segundo aos seculares (*w*). No seculo VII appareceu uma nova e volumosa compilação (*x*); a qual se divide em duas partes, a exemplo da de Dionysio: a primeira comprehende os concilios gregos segundo a antiga versão hispanholla, com o concilio d'Epheso ou as duas epistolas de S. Cyrillo (§ 80); alem d'isto oito concilios africanos da collecção africana anteriormente mencionada (§ 83); dez concilios da Gallia; quinze d'Hespanha, entre os quaes tambem os capitulos de Martinho de Braga; em fim sentenças commummente attribuidas ao concilio d'Agde (506). A segunda parte é uma reproducção da segunda compilação de Dionysio, e mais algumas decretaes insertas com os nomes dos papas de que dimanam. Esta obra deve ser posterior ao quarto concilio de Toledo (633), porque con-

(*v*) Tambem existe um fragmento d'uma compilação d'esta especie, Ballerini Part. II. Cap. II. §. II. N.º XII. (Galland. T. I. p. 327). Diversos se manifestam em outra compilação, na qual foram aproveitados, Ballerini Part. IV. Cap. IV. (Galland. T. I. p. 594).

(*w*) Ballerini Part. IV. Cap. II. (Galland. T. I. p. 573-82), Theiner disquisit. critic. p. 373-75. Ha ediçoens em Justell. T. I. App. P. VII., Lopez de Barrera Exercitatio historica de antiquo codice canonum Ecclesiæ Hispanæ. Rom. 1758. 4., Mansi conc. Tom. IX. col. 846-60.

(*x*) Ballerini Part. III. Cap. IV. (Galland. T. I. p. 500-526), (C. de la Serna Santander) Præfatio historico critica in veram et genuinam collectionem veterum canonum Ecclesiæ Hispanæ a divo Isidoro Hispalensi Metropolitano, Hispaniarum Doctore primum ut creditur adornatam. Bruxellæ Reip. Gal. Anno VIII. (no supplemento ao cathalogo dos livros da bibliotheca de M. C. de la Serna Santander. Bruxellas an. XI (1803). 8.), Eichhorn über die spanische Sammlung (nos Abhandl. der Berliner Akademie Jahrg. 1834).

tem os seus canones, porem anterior a 636, porque foi citada por Isidoro, bispo de Sevilha, que morreu n'este anno. Até mesmo a attribuiram a este bispo, porem esta opinião não se firma em nenhuma base certa. Mais para o diante o segundo de Constantinopla e varios da Gallia e d'Hespanha foram intercalados na primeira parte, apoz os concilios anteriores do mesmo nome. A segunda parte, que termina com as epistolas de Gregorio 1.º, não recebeu mais do que uma só addição (*y*). Depois d'estes augmentos e pelo fim do seculo VII fez-se um resumo systematico d'esta obra. Este resumo compoem-se de dez livros, e cada livro de varios titulos, nos quaes a disciplina ecclesiastica é esboçada em theses succintas, e os textos correspondentes da collecção indicados por seus numeros (*z*). E' mui possivel que a mesma collecção houvesse sido refundida n'esta ordem, bem como o extracto destinado a servir-lhe d'index. Esta opinião corrobora-se com o facto de que os manuscritos comprehendem uma traducção arabia da compilação hispanholla assim distribuida (*a*). Todavia esta traducção póde não ter sido feita senão mais tarde por meio do dicto extracto. Independentemente d'estas compilaçoens,

(*y*) As duas partes da compilação não foram impressas senão n'estes ultimos tempos: Collectio canonum ecclesiæ Hispanæ ex probatissimis et pervetustis codicibus nunc primum in lucem edita a publica Matritensi bibliotheca. Matriti ex typographia regia MDCCCVIII. Fol. (Præfatus est Fr. Ant. Gonzalez. publ. Matr. bibl. præfect. a. 1821). — Epistolæ decretales, ac rescripta romanorum pontificum. Matriti ex typographia hæredum D. Joachimi de Ibarra. MDCCCXXI.

(*z*) Ballerini Part. IV. Cap. V. (Galland. T. I. p. 594-602). Eis as edições d'este resumo: Index sacrorum canonum quibus Ecclesia præsertim Hispanica regebatur ab ineunte sexto sæculo usque ad initium octavi (Aguirre Collect. Conc. Hispan. Tom. III.), Codex veterum canonum Ecclesiæ Hispanæ ope Cajet. Cenni. Rom. 1739. 4., Mansi Conc. Tom. VIII. col. 1179-1260.

(*a*) Casiri Biblioth. Arabico-Hispanica Escurialensis T. I. p. 341. N.º 1618. Codex a presbytero quodam Vincentio litteris Cuphicis anno æræ Hisp. 1037 (Chr. 1049) descriptus.

a Egreja tambem se servia não só do codigo de Theodosio II, mas tambem do que actualmente se chama *Breviarium* dos Visigodos, extraído das fontes vigentes do direito romano, e composto por ordem d'Alarico II (506). Mais para o diante tendo os reis, depois de Reccaredo (589) e repudiado o arianismo, o codigo visigothico recebeu na sua nova redacção, pelo fim do seculo VII, muitas disposiçoens importantes para a Egreja.

§ 85. — d) Fontes na Inglaterra e na Irlanda.

O christianismo foi introduzido na Bretanha no tempo da dominação romana, na Escocia e na Irlanda desde 430; porem não ha indicios de que alli tenha existido alguma compilação de direito. No tempo dos anglo-saxonios a disciplina ecclesiastica desinvolveu-se principalmente pelos cuidados dos concilios provinciaes, e estas assembléas aceitaram expressamente os canones dos concilios œcumenicos. Alem d'isso os reis testemunharam o seu respeito para com a Egreja por meio de disposiçoens importantes que para seu beneficio tomaram nas dietas (*b*). Mais para o diante tambem se espalharam alli as compilaçoens de Dionysio. Em miado do seculo VII, Theodoro, arcebispo de Cantuaria consignou os principaes pontos de disciplina ecclesiastica nas suas capitulares compostas de cento e sessenta e nove numeros (*c*). Na segunda metade do seculo VIII, Egberto, arcebispo d'Yorck, compoz com as fontes existentes uma grande compilação systematica do direito canonico; da qual apenas se imprimiram alguns fragmentos. O mesmo tambem escreveu um breve dialogo sobre certas ins-

(*b*) D. Wilkins Leges Anglo-Saxonicæ ecclesiasticæ et civiles. Lond. 1721. fol., Schmid Gesetze der Angelsachsen. Th. I. Leipz. 1832. 8. A traducção latina só se encontra em Canciani Barbarorum leges antiquæ Tom. IV.

(*c*) Acham-se em L. d'Achery Spicilegium ed. nov. T. I. p. 486-91., Mansi Conc. T. XII. col. 25-37.

tituiçoens ecclesiasticas (*d*). Mais para o diante, cerca de 1040, o diacono Hukario fez um resumo (*e*) da grande compilação d'Egberto, que por equivoco se attribuiu egualmente áquelle (*f*). Na Irlanda tambem appareceu, provavelmente no seculo VIII, uma compilação systematica em sessenta e cinco livros ou titulos, na qual sam citadas as collecçoens de Dionysio e dos concilios romanos, gaulezes e irlandezes (*g*). Além d'isso a materia da penitencia foi, assim como no Oriente, objecto de collecçoens particulares, nas quaes sobre os dados e concilios dos sanctos Padres se havia determinado para cada falta uma penitencia precisa. Uma obra d'este genero foi feita por Commeano que morreu pelo anno de 661 (*h*). O mais importante n'este genero utilisado em todos aquelles que se seguiram, mas ainda não impresso na sua fórma authentica, é o de Theodoro, arcebispo de Cantuaria († 690) (*i*). Um penitenciario de Bêde († 735) não chegou aos nossos

(*d*) E' impresso em Wilkins Conc. Britann. T. I. p. 32 36., Mansi Conc. T. XII. col. 482-38.

(*e*) Excerptiones e dictis et canonibus SS. Patrum concinnatæ et ad ecclesiasticæ politiæ institutionem conducentes. Encontram-se em Wilkins Conc. Britann. T. I. p. 101-12., Mansi Conc. Tom. XII. col. 411-31.

(*f*) O erro é demonstrado por Jac. Waræus Annotat. ad Synod. S. Patricii in edit. Opp. S. Patricii. Lond. 1656., Ballerini Part. IV. Cap. VI. N.º IV. V. (Galland. T. I. p. 605 606.)

(*g*) Ballerini Part. IV. Cap. VII. §. I. (Galland. T. I. p. 609-11), Theiner disquisit. critic. p. 277. 278. Só fragmentos tem sido impressos: L. d'Achery Spicileg. ed. nov. T. I. p. 492-507., Edm. Martene Thesaur. nov. anecdot. T. IV. p. 2-22., Mansi Conc. T. XII. col. 118-44.

(*h*) Conf. Theiner disquisition. critic. p. 279-81.

(*i*) Ballerini Part. IV. Cap. VI. N.º I. (Galland. T. I. p. 602). O que Jacques Petit publicou debaixo do titulo Theodori sanctissimi ac doctissimi archiepiscopi Cantuariensis pœnitentiale. Lut. Paris. 1677. II. vol. 4. não é a mesma compilação de Theodoro, mas em grande parte uma compilação de fragmentos d'ella que se encontraram espalhados nas compilaçoens ulteriores.

dias (k.) A grande obra do arcebispo Egberto tambem continha uma secção particular sobre a penitencia; a qual parece ter sido copiada em separado como uma obra particular, e atribuida mais tarde a Bêde (*l*) Outros dois penitenciarios que se attribuiram ao arcebispo Egberto pertencem na verdade á sua epoca, mas não provêm d'elle (*m*).

§ 86. — *c*) Fontes nas Gallias e no imperio dos francos. *a*) Collecçoens de canones.

Desde o seculo V no tempo de Gelasio appareceu na Gallia uma grande compilação que continha assaz confusamente canones de concilios e decretaes. Os canones gregos d'ella sam tirados da antiga versão hispanhol la, exceptuando os de Chalcedonia, que sam tirados da *Prisca* (*n*). Esta compila-

(*k*) O que Mansi produziu debaixo do nome de Bêde é com toda a verosimilhança uma compilação gaulesa (§ 87. not. *n*.)

(*l*) Ballerini Part. IV. Cap. VI. N.º II. V. (Galland T. I. p. 603. 605). Tem por titulo: *De remediis peccatorum*, e encontra-se em Spelmann Conc. Orb. Britann. T. I. p. 281-89., Mansi Conc. T. XII. col. 489-98. Não se deve confundir com esta obra a compilação que Martene Thesaur. nov. anecdot. T. IV. p. 22-30, apresenta debaixo do mesmo titulo.

(*m*) D'um apenas se imprimiram alguns fragmentos em Spelmann Conc. Orb. Britann. Tom. I. p. 276-78, Mansi Conc. Tom. XII. col. 459-62. Os Ballerini tinham tenção de a publicar completa. De antiq. collect. canon. Part. IV. Cap. VI. N.º VI. (Galland. T. I. p. 607-608). A outra muito menos extensa encontra-se em Wilkins Conc. Britann. T. I. p. 113-44, Mansi Conc. T. XII. col. 431-59. Spittler desconheceu completamente as duas compilaçoens.

(*n*) Coustant de antiq. can. collect. Part. II. §. III. (Galland. T. I. p. 75-87), Ballerini Observ. in dissert. XII. Pasch. Quesnelli de cod. can. Eccles. (Leon M. Opera. T. III. p. 753-76., Galland. T. I. p. 783-801,) De antiq. collect. can. Part. II, Cap. VIII. (Galland. T. I. p. 400-402), Savigny Histoire du Droit romain au moyen-âge Part. II. §. 100. Esta compilação foi publicada com as obras do papa Leão I.º, por Quesnel em primeiro logar, e depois pelos Ballerini que a augmentaram consideravelmente, Opera Leonis M. T. III. p. 1-472. A sua origem gaulesa demonstra-se pelas razões seguintes: 1.º

ção continuou a usar-se entre os francos; todavia logo alli se espalharam as collecçoens de Dionysio. Estes primeiros trabalhos, conjunctamente com os canones dos concilios provinciaes dos francos, deram origem a novas compilaçoens. A mais antiga data do meado do seculo VI. A julgarmos d'ella pelo extracto que nos ficou em um manuscrito, continha os canones de Nicéa segundo a versão resumida de Rufino, com estes e debaixo do mesmo nome os canones de Sardes, depois pela maior parte concilios francos e decretaes dos papas (*o*). Outra compilação do mesmo tempo contem confusamente canones gregos, africanos e gaulezes, e epistolas dos papas; os canones gregos figuram n'ella em parte segundo a antiga versão hispanholla, e em parte segundo a de Dionysio (*p*). Outra compilação similhante parece pertencer ao seculo VIII (*q*). Alem d'isso uma collecção, que na verdade tambem póde ter sido publicada em Hispanha e que apresenta em um texto resumido o theor dos canones e decretaes, faz-se notar como formada segundo manuscritos hispanhoes e gauleses mais antigos do

. . . . . .

encontram-se muitos manuscritos na Gallia, nenhum em outra parte. 2.º Os canones d'Ancyra apresentam n'ella as mesmas correcçoens que a collecção supramencionada (nota *o*) cuja origem gaulesa é certa, ao passo que estas correcçoens não se encontram nas tres antigas collecçoens italicas da mesma epoca (§. 81). 3.º Contem uma epistola dos bispos da Gallia a Leão (Epist. 68. ed. Baller.) que não se encontra em nenhuma antiga compilação d'aquelle tempo. 4.º Nada induz a pensar que Dionysio houvesse conhecido esta compilação, ou que tivesse sido conhecida e citada por este auctor, ao passo que resulta de provas palpaveis que a dita compilação serviu aos compiladores e escritores francos. Apezar d'isto Eichorn I. 113 pretende que provêm da Italia.

(*o*) Ballerini Part. II. Cap. X. §. I. II. III. (Galland T. I. p. 109-20).

(*p*) Coustant de antiq. can. collect. Part. II. §. II. (Galland. T. I. p. 68-74), Ballerini Part. II. Cap. V. (Galland. T. I. p. 387).

(*q*) E' impresso segundo um manuscrito de Diessen em Amort Elementa jur. can. veter. et moderni T. II. p. 273-594.

que a collecção hispanhola do seculo VII (*r*). Em fim tambem existem compilaçoens especialmente consagradas aos concilios francos (*s*). A collecção d'Adriano acquiriu desde Carlos-magno uma grande voga na monarchia franca (*t*) e foi nomiada por excellencia *Codex canonum*. Demais d'isso espalharam-se na Egreja dos francos copias da collecção hespanholla augmentada § (84); as primeiras eram puramente litteraes (*u*); as outras contem addiçoens e variantes (*v*). Tomaram-se passagens em copias da collecção d'Adriano (*w*). Alem d'isso diversas Egrejas possuiam compilaçoens especiaes que continham epistolas dos papas e os concilios que directamente interessavam á provincia (*x*). Os bispos tambem proviam á disciplina de suas dioceses por meio de breves codigos que continham extractos das fontes existentes com instrucçoens proprias. Taes eram os capitulares de Bonifacio, arcebispo de Moguncia (745) (*y*); Theodulfo, bispo d'Orleans (cerca de 797) (*z*); Haython, bispo de Bâle (cerca de 820) (*a*); Hérard, arcebispo de

(*r*) Ballerini Part. IV. Cap. IV (Galland. T. I. p. 587-94).

(*s*) Ballerini Part. II. Cap. X. §. IV. V. (Galland. T. I. p. 420-23).

(*t*) Assim tambem na Egreja de Colonia no tempo do seu arcebispo Hildebald, Hartzheim Conc. Germ. T. I. p. 131. 549.

(*u*) D'este numero é o exemplar feito por ordem do bispo Rachion de Strasburgo (787), Granddidier historia da Egreja e dos bispos principes de Strasburgo (Strasb. II. vol. 4. T. I. p. 314. T. II. Cod. dipl. p. CXLI)., Koch nas noticias e extractos manuscritos da bibliotheca nacional T. VII. P. II. p. 173-215.

(*v*) Os Ballerini o descrevem d'esta sorte Part. III. Cap. IV. §. V. (Galland. T. I. p. 517-20).

(*w*) Os Ballerini descrevem um exemplar da collecção d'Adriano assim augmentado. Part. III. Cap. V. (Galland. T. I. p. 526).

(*x*) Por exemplo a Egreja d'Arles, Ballerini Part. II. Cap. XIII. N.º IV. V. (Galland. T. I. p. 466-70).

(*y*) Encontram-se em L. d'Achery Spicileg. ed. nov. T. I. p. 507. Mans. Conc. T. XII. col. 383.

(*z*) Mansi Conc. T. XIII. col. 993-1003.

(*a*) Mansi Conc. T. XIV. col. 393.

Tours (858) (*b*); Walther; bispo de Orleans (871) (*c*); e Hincmar, arcebispo de Reims (852-874) (*d*).

§ 85. — B) Collecçoens systematicas.

Ao lado das compilaçoens classificadas em canones e decretaes, appareceram obras na Egreja dos francos, nas quaes as fontes estavam repartidas em titulos e argumentos. Entre as compilaçoens reunidas deste modo conheciam-se particularmente quatro. Uma, em noventa e dois titulos, bebeu em diversas collecçoens mais antigas, com especialidade na de Dionysio, tal como existia antes de Adriano; consequentemente foi composta pelo menos antes da segunda metade do seculo VIII (*e*). A segunda é exactamente egual á precedente em quanto aos argumentos e á ordem dos titulos (*é*). A terceira em trinta titulos, é um extracto d'uma das precedentes (*f*). A quarta, em setenta e dois capitulos, é do mesmo tempo; e apresenta o mesmo contheudo que a primeira, mas differe totalmente em quanto ao plano (*g*). Estas compilaçoens com as leis ecclesiasticas, offereciam textos dos padres da Egreja, os quaes foram assim paulatinamente admittidos no numero das fontes. Pelo fim

(*b*) Baluz. Capit. reg. Franc. T. I. col. 1283-95.
(*c*) Mansi Conc. T. XV. col. 505-509.
(*d*) Mansi Conc. T. XV. col. 475-504.
(*e*) Ballerini Part. IV. Cap. VII. §. II. (Galland. T. I. p. 611-16). Jacques Petit reproduziu fragmentos d'ella no seu Pœnitentiale Theodori Cantuar. T. I. p. 97-280.
(*é*) Theiner sur Yves p. 3. 4.
(*f*) Theiner sur Yves p. 5. 6.
(*g*) Ballerini Part. IV. Cap. VII. §. III. (Galland. T. I. p. 616-18).
(*h*) Ballerini Part. IV. Cap. VIII. N.º I. II. (Galland. T. I. p. 619). Está impressa em L. d'Achery Spicileg. ed. nov. T. I. p. 509-64.

do seculo VIII appareceu uma compilação systematica mais extensa; mas não contem senão texto da collecção hispanholla e da de Adriano, talvez mesmo unicamente d'um manuscrito da ultima augmentado com materias da collecção hispanholla Ia. Esta obra é dividida em tres livros, o primeiro dos quaes trata da penitencia e dos penitentes, o segundo das acusaçoens, o terceiro da ordenação, clericato e episcopado (*h*). Do mesmo tempo data uma compilação em tresentos e oitenta e um capitulos extraidos das collecçoens hispanholla e d'Adriano, dos Padres da Egreja e d'um penitenciario romano (*i*). Uma compilação que se aproxima muito das duas precedentes é a que foi composta, cerca de 825, por Halitgar, bispo de Cambrai; dividida em cinco livros. Uma sexta, formando uma especie de supplemento, contem em grande parte fragmentos d'um penitenciario que talvez procedesse dos archivos da Egreja de Roma (*k*). Esta compilação serviu de base a duas obras similhantes de Raban Maur. Uma, dedicada pelo anno de 841 a Otgar, arcebispo de Moguncia, intitula-se o Livro dos Penitentes (*l*). A outra, uma volumosa epistola á Heribaldo, bispo d'Auxerre (853), contem as mesmas materias que a primeira, mas

(*i*) Wasserschleben Beiträge S. 3-9. 192. Tambem se encontra em manuscriptos annexos como quarto livro umas vezes ao precedente, outras á collecção mais ampla attribuida a Egberto (§ 85). E' sem razão que Theiner disquisit. p. 334-36. a considera como extracto de Burchard de Worms (§ 95).

(*k*) Ballerini Part. IV. Cap. VIII. N.º III. (Galland. T. I. p. 620). A compilação inteira encontra-se em H. Canisii Lectiones Antiquæ ed. Basnag. T. II. P. II. p. 81., A. Gallandii Bibliotheca veterum patrum T. XIII. p. 521. O penitenciario romano tal como existia á vista do compilador, na sua fórma original e sem os textos apocrifos, foi conservado, com especialidade em H. Canisii Lection. antiq. T. II. P. II. p. 132. A este respeito foram feitas indagaçoens por Ang. Maii Scriptor. vet. nova collectio. T. VI. P. II. p. 161-91.

(*l*) Ballerini Part. IV. Cap. VIII. N.º IV. (Galland. T. I. p. 621). Encontra-se em Ant. Augustin. Collect. canon. pœnitent. Tarrac. 1582. Venet. 1584. 4., Rabani Mauri Opera ed. Ge. Colvenerii. (Colon. 1627. VI. vol. fol.) Tom. VI.

em uma ordem differente (*m*). Alem d'isso composeram-se resumos especiaes sobre a penitencia. Um d'estes penitenciarios, datado do primeiro quarto do seculo VIII, é falsamente attribuido a Bède (*n*); outro é attribuido ao papa Gregorio III (*o*); e um terceiro é comprehendido em uma admoestação de Théodulo, bispo d'Orleans (797), ao clero (*p*).

§ 38. — γ) Direito secular.

A Egreja e o clero, nas suas relaçoens externas, eram julgados pelo direito romano, que era principalmente bebido no codigo de Theodosio II e no resumo dos Visigodos. As compilaçoens de Justiniano, as suas Novellas, e o Epitome de Juliano transpozeram tambem os limites da Italia e vulgarisaram-se entre os francos Alem d'isso certos pontos de contacto com a vida civil foram regulados nas leis especiaes dos diversos povos, com especialidade nas dos ripuarios, bavaros e allemaens (*q*). Uma legislação mais importante foi a dos capitulares que os reis decretavam nas assembléas do clero e dos senhores. As disposiçoens d'elles que dizem respeito á Egre-

(*m*) Ballerini Part. IV. Cap. VIII. N.º V. (Galland. T. I. p. 622). Está impressa em H. Canisii Lection. Antiq. ed. Basnag. T. II. P. II. p. 293. Reginonis Prumiensis libri duo ed. Baluz. (Paris. 1671. 8.º p. 465-519). Hartzhèim conc Germ. T. II. p. 190.

(*n*) Ballerini Part. IV. Cap. VI. N.º III. (Galland. T. I. p. 604). Encontra-se em Martene Thesaur. nov. Anecd. T. IV. p. 31-57., Mansi Conc. T. XII. col. 498-520.

(*o*) Encontra-se em Mansi Conc. T. XII. col. 287-96.

(*p*) Encontra-se em Mansi Conc. T. XIII. col. 1009-1022. Relativamente a outros penitenciarios V. Wasserschleben Beiträge S. 78-161.

(*q*) Estas leis e as supra-mencionadas dos Visigodos e lombardos estam reunidas no P. Georgisch Corpus juris Germanici antiqui Halæ 1738. 4., P. Canciani barbarorum leges antiquæ. Venet. 1781-92. V. vol. fol., F. Walter Corpus juris Germanici antiqui. Berol. 1824. III. vol. 8.

ja sam pela maior parte bebidas nos canones e Padres da Egreja. A principio os capitulares circulavam isoladamente; mais para o diante, o abbade Ansegise reuniu-os (827) em quatro livros, o primeiro dos quaes contem as leis ecclesiasticas de Carlos-magno, e o segundo as de Luiz-o-Bonachão (*r*).

§ 89. — *s*) A collecção das falsas decretaes. *A*) Historia da collecção.

Em o seculo IX appareceu no imperio dos francos uma collecção notavel, porque independentemente de diversos documentos apocryfos que já haviam sido successivamente publicados e insertos pela ignorancia nas collecçoens particulares (*s*), continha uma immensidade de falsifica-

(*r*) A principal compilação dos capitulares era até hoje: St. Baluzius Capitularia regum Francorum. Paris. 1677. Cura P. de Chiniac. Paris. 1738. II. vol. fol. Pertz os submetteu a um trabalho critico e as imprimiu novamente (1835) nos Monumenta Germaniæ historica. T. III. IV.

(*s*) Os documentos falsos que se encontram já nas compilaçoens anteriores sam os seguintes: 1.º Epistolæ II. Clementis ad Jacobum fratrem domini. Sam muito antigas e já haviam sido traduzidas do grego por Rufino. 2.º Canones Apostolorum. 3.º Constitutum domini Constantini imperatoris in gratiam romanæ Ecclesiæ, o acto conhecido de doação de Constantino; Biener de collect. can. Ecclesiæ græcæ p. 72. 4.º Capitulum editum a Silvestro papa, Ballerini de antiq. collect. can. Part. II. Cap. IV. N.º VII. (Galland. T. I. p. 385). E' o canon Silvestri, Ballerini Part. II. Cap. VI. §. IV. Cap. VII. §. III. N.º VI. (Galland. T. I. p. 390. 394), Mansi T. II. col. 613. 5.º Constitutum Silvestri, Ballerini Part. II. Cap. VII. §. III. N.º VI. (Galland. T. I. p. 394), Mansi T. II. col. 1081. 6.º Epistola (Synodi Nicænæ) directa ad synodum Romæ. 7.º Epistola Silvestri episcopi ad concilium Nicænum, (Ballerini Part. II. Cap. VII. §. III. N.º IV. V. Part. III. Cap. III. §. V. N.º LXXV. LXXVI. LXXVII) (Galland. T. I. p. 394. 494). Estes quatro documentos datam do tempo de Symmaco († 514). 8.º. Gesta Marcellini, Liberii, Xysti, Polychronii, inventados na mesma epoca. 9.º Onze epistolas sobre a causa d'Acacio inventadas por gregos antes do quinto synodo œcumenico. 10.º Interlocutio Osii. 11.º

çoens novas. Segundo o mais antigo manuscrito que existe d'ella, divide-se em tres partes (*t*). A primeira, depois do prefacio extraído em parte da collecção hispanholla attribuida ao bispo Izidoro e alguns outros documentos destinados a servir d'introducção, contem os canones dos apostolos, e depois cincoenta e nove falsos decretos e epistolas com o nome dos trinta primeiros papas desde Clemente até Melquiades († 313). Na segunda parte, depois d'uma especie de *Proœmium*, segue-se o acto falso da doação de Constantino, depois dois documentos servindo d'introducção e extraídos um do prefacio já citado da compilação hispanholla, e outro da antiga compilação gaulesa do seculo V, em fim os concilios gregos, africanos, gaulezes e hispanhoes, exactamente segundo a compilação hispanholla augmentada, tal qual era pelo anno de 683. A terceira parte, depois d'um prefacio tambem copiado da compilação his-

Epistolæ II. Hieronymi ad Damasum et Damasi ad Hieronymum 12.º Epistolæ II Damasi ad Hieronymum et Hieronymi ad Damasum. 13.º Epistola Leonis ad episcopos Germaniarum. 14.º Um longo fragmento apocryfo accrescescentado a uma carta de Gregorio 1.º a Secundino. A exposição supra-mencionada firma-se nos dados extremamente exactos dos Ballerini. Spittler tambem considera os documentos seguintes como mais antigos do que o falsificador da compilação hispanholla. 15.º Epistola Stephani Archiepiscopi et trium conciliorum Africæ ad Damasum. 16. Rescripta Damasi ad eosdem. 17. Epistola de Damaso aos bispos de Numidia. 18. O sexto e setimo Capitulos da Epistola de Virgilio a Profuturo. Porem esta opinião nada tem de certa, Ballerini Part. III. Cap. IV. §. V. N. XVI. (Galland. T. I. p. 519.) 19. Em fim o sexto livro da Compilação de Halitgar (§ 87) contem sete breves fragmentos de suppostas decretaes de sete papas do seculo II até o IV. Estas falsas decretaes que haviam ficado completamente inapercebidas até á quarta edição d'este manual, sam inteiramente differentes d'aquellas que contem a compilação hispanholla falsificada. Graciano as reproduziu em parte.

(*t*) Este manuscrito é explicado pelos Ballerini Part. III. Cap. VI. §. V. (Galland T. I p. 542-53). N'estes últimos tempos havia sido levada a Paris; Camus cotejou-a alli com outros quatro manuscritos mui divergentes; Noticias e extractos dos manuscritos da biblioth. nation. T. VI. p. 265-301.

panholla, contem por ordem chronologica os decretos dos papas desde Sylvestre († 335) até Gregorio II († 731), entre os quaes tambem trinta e cinco falsos decretos e varios concilios ficticios. Os documentos authenticos sam tomados da compilação hispanholla, da antiga compilação gauleza e da de Dionysio; alguns são falsificados por meio de interpolaçoens. Depois do decreto de Gregorio II que terminava originariamente o manuscrito, estam escritos da mesma mão alguns documentos com o nome de Symmaco († 514), nomiadamente dois falsos concilios romanos; este supplemento tambem é seguido d'um segundo da mesma mão. A obra na sua essencia, como o provam os prefacios e a segunda parte, é a compilação hispanholla attribuida ao bispo Isidoro de Sevilha (*u*) com intercalação dos novos documentos nos logares com que tem relação. Os objectos de que se occupam as falsas decretaes sam mui diversos; ellas tractam de questoens de dogma, da dignidade e preeminencia da Egreja de Roma, da gerarquia superior, das accusaçoens e demandas dos bispos e clerigos, das appellaçoens para a Sancta-Sé, dos usurpadores de bens da Egreja, da ordenação, dos decanos, parochos e diaconos, do baptismo, da confirmação e matrimonio, da missão e jejum, da festa de Paschoa, da invenção da Cruz, da trasladação dos corpos dos apostolos, dos sanctos oleos, da agua benta, da consagração das egrejas; da benção dos fructos da terra, dos vasos sagrados e vestes sacerdotaes; e diversas sam concernentes a negocios pessoaes; em fim as falsas decretaes na maior parte do texto não apresentam senão exhortaçoens geraes de moral e religião. A collecção passava

(*u*) O mais antigo manuscrito supra-mencionado tem mesmo na frente do prefacio: Incipit præfatio S. Isidori episcopi libri hujus. Isidorus Mercator servus Christi lectori conservo suo et parenti in Domino fidei salutem. O epitheto *Mercator* não existe absolutamente em alguns manuscritos ou está corrigido em outros pelo de *Peccator* de que usavam frequentemente os bispos. Segundo Blasco tambem houve manuscritos que tinham originariamente *Peccator*.

pela verdadeira compilação d'Isidoro de Sevilha (*v*), da qual se dizia que Riculfo, bispo de Moguncia (787-814) havia recebido um exemplar d'Hispanha (*w*). Por conseguinte as falsas decretaes foram invocadas como as outras pelos bispos e concilios francos quando pareciam proprias para a sustentação da disciplina dominante, e a compilação espapalhou-se até o seculo XII por copias ou extractos no imperio, até mesmo na Italia e na Inglaterra. Não circulou assim sem sofrer modificaçoens, com especialidade na terceira parte; o supplemento de documentos de Symmaco foi incorporado na compilação, a ordem mudada, e novos documentos authenticos e falsos augmentados (*x*). As falsas decretaes d'este modo espalhadas foram admittidas em mais

(*v*) Hincmar. Rhem. († 882) opusc. XLVIII. c. 22-25. Scriptum est in quodam sermone sine exceptoris nomine de gestis S. Silvestri excepto, quem Isidorus episcopus Hispalensis collegit cum epistolis romanæ sedis pontificum a S. Clemente usque ad B. Gregorium, eundem S. Silvestrum decrevisse, ut nullus laicus crimen clerico audeat inferre, etc. Falla-se aqui do extracto feito pelo Pseudo-Isidoro do canon falso, porem mais antigo de Sylvestre. Hincmar combatia-o como contrario á disciplina ecclesiastica; em quanto ao mais elle mesmo cita muitas vezes em suas epistolas as outras decretaes.

(*w*) Hincmar. Rhem. opusc. contra Hincmar. Laudun. c. 24 Si vero ideo talia quæ tibi visa sunt, de præfatis sententiis (Angilramni) ac sæpe memoratis epistolis detruncando, et præposterando atque disordinando conlegisti, quia forte putasti neminem alium easdem sententias, vel ipsas epistolas præter te habere, et idcirco talia libere te existimasti posse conligere: res mira est, cum de ipsis sententiis plena sit ista terra, sicut et de libro conlectarum epistolarum ab Isidoro, quem de Hispania adlatum Riculfus Magontinus episcopus, in hujusmodi sicut et in capitulis regiis studiosus, obtinuit, et istas regiones ex illo repleri fecit. Não tendo as falsas decretaes sido inventadas em Hispanha, assim como mais abaixo se demonstra, a obra que no fim do texto se faz levar a Riculfo é necessariamente a compilação hispanholla pura. Eichorn I. 157. tambem acceitou esta opinião.

(*x*) Os Ballerini Part. III. Cap. VI. §. VI. Cap. VII. VIII. copiam d'estes manuscritos. Segundo um exemplar assim modificado e augmentado é impresso o texto que fórma toda a primeira parte da compilação de concilios de Merlin, Pa-

*

ou menos numero nas collecçoens systematicas que appareceram desde o seculo X até o XII.

§ 90. — ß) Descoberta da falsificação.

Como os documentos falsos insertos nas compilaçoens ulteriores não continham nada que fosse opposto aos textos que acompanhavam, não se deu pela falsidade em uma epoca em que só se tinha em vista a applicação das fontes e não a sua origem. Porem desde o seculo XV alguns eruditos declararam falsas as decretaes attribuidas aos primeiros papas (*y*) e no XVI, especialmente depois da impressão de toda a compilação, foi este ponto logo evidente para os criticos d'Allemanha (*z*) e de França (*a*). Os doctos protestantes, associados para a composição d'uma historia da Egreja, explorando este achado a beneficio da sua po-

ris 1524. Colonia 1530. Esta primeira parte é a unica edição existente da compilação como tal.

(*y*) Nicolaus Cusanus de concordia catholica L. III. Cap. 2., Joan. a Turrecremata Summ. eccles. Lib. II. Cap. 101.

(*z*) E' o que certifica George Cassandre na Defensio insontis libelli de pii viri officio publicado debaixo do anonymo cerca do 1564: De reliquis, quæ Clementis, Anacleti, Evaristi, Alexandri, Telesphori, etc., nomine circumferuntur, qui credi possit, ut ea homo veritatis et sinceritatis amantissimus tantopere probet, cum pleraque eorum et olim ab ipsis pontificibus inter apocrypha sint rejecta, et postremis hisce sæculis nostraque etiam ætate a viris prudentissimis et doctissimis, adjectis gravissimis et firmissimis rationibus, in dubium sint vocata, in quibus est Nicolaus Cusanus, vir rerum ecclesiasticarum peritissimus acerrimique judicii. — Erasmi vero nostri de his scriptis judicium omnibus notum est.

(*a*) Já Dumoulin se havia expressado mui claramente sobre este ponto por occasião do c. 2. D. XXII. Leconte expoz de modo mais formal as provas geraes da falsificação na epistola dedicatoria de sua edição entregue á prensa antes de 1556, mas publicada sómente em 1570. A passagem em questão que parece ter motivado a suppressão da epistola pela censura acha-se no principio do quarto volume de C. Molinæi Opera omnia ed. Franc. Pinson.

lemica, levaram mais longe a demonstração da falsificação (*b*). Em vão o jesuita Torres tentou defender contra elles a auctoridade das epistolas (*c*); o prégador reformado Blondel, poz a coisa fóra de duvida em uma ampla dissertação embebida em fel, porem notavel pela sagacidade e erudição (*d*). Mais para o diante a critica incisiva dos irmãos Ballerini demonstrou ainda a falsidade de varios documentos importantes que o mesmo Blondel havia tido por authenticos (*e*). Em Blondel e nos Ballerini tem os auctores subsequentes colhido directa ou indirectamente o seu material historico e critico; sómente cada um tem procurado applicar-lhe as idéas que o preoccupavam (*f*).

§ 91 — (C). Investigaçoens criticas.

Segundo uma noticia historica (*g*), foi em Hispanha que esta collecção se publicou; porem como é differente da collecção hispanholla d'Isidoro de Sevilha, que se não

(*b*) Ecclesiastica historia congesta per aliquot studiosos et pios viros in urbe Magdeburgica. Tom. II. (Basil. 1560) Cap. 7. Tom. III. (Basil. a. 1561) Cap. 7.

(*c*) Franc. Turrianus adversus Magdeburgenses Centuriatores pro canonibus Apostolorum et epistolis decretalibus pontificum Apostolicorum libri V. Florent. 1572. Colon. 1573. 4.

(*d*) Dav. Blondelli Pseudo-Isidorus et Turrianus vapulantes. (Genev.) 1628. 4.

(*e*) Ballerini Part. III. Cap. VI. (Galland. T. I. p. 528-53).

(*f*) Z. B. Van-Espen de collectione Isidori Mercatoris (Oper. omn. T. III. Lovan. 1753), Blascus de collectione canonum Isidori Mercatoris. Neap. 1760. 4. (Galland. T. II. p. 1-150), Spittler Geschichte des canonischen Rechts (Halle 1778) §. 59 60., J. Ant. Theiner de Pseudo Isidoriana canonum collectione. Vratisl. 1827. 8., Eichorn Kirchenrecht I. 147-68., F. H. Knust de fontibus et consilio P.-Isidorianæ collectionis. Götting. 1832. 4. — Em quanto á parte dogmatica das falsas decretaes, Möhler a trata com a sua sagacidade costumada em Tübinger theolog. Quartalschrift Jahrg. 1829. Heft. III. Jahrgang 1832. Heft I.

(*g*) O texto retro-citado d'Hincmar (§. 89. nota *m*).

encontra manuscrito algum d'ella em Hispanha (*h*), que pelo contrario a collecção authentica d'Isidoro alli permaneceu incessantemente em uso (*i*), segue-se que esta noticia repousa em uma equivocação. A presumpção mais natural é que a collecção provém do mesmo paiz em que começou a ver-se, isto é, da parte occidental do imperio dos francos. N'este sentido militam tambem as observaçoens peremptorias de Blondel e dos Ballerini. Em primeiro logar, dizem-elles, todos os manuscritos da collecção falsificada sam d'origem franca, e as falsas decretaes não sam primitivamente citadas senão por escritores francos. Alem d'isso faz-se nellas uso d'epistolas de e para Bonifacio, arcebispo de Moguncia, as quaes não eram conhecidas senão no imperio dos francos. Emfim a compilação que lhe fórma a base não é puramente a d'Isidoro; n'ella se encontram as versoens e modificaçoens que a compilação hispanholla havia sofrido na monarquia dos francos. Por outro lado nada indica que a obra seja originaria d'Italia (*k*). Em quanto á data d'estas decretaes, já Blondel observou que ellas contem litteralmente fragmentos do concilio de Paris de 829, e consequentemente devem ser posteriores. Knust demonstrou tanto do concilio

(*h*) E' o que testemunha C. de la Serna Santander Præfat. in veram collect. eccles. Hispanæ §. 144. 145.

(*i*) A prova nos Ballerini Part. III. Cap. VI. N.º XIV. (Galland. T. I. p. 541).

(*k*) No entranto Febronio assigna Roma por patria ás Decretaes, e Theiner, que em geral adoptou, e muitas vezes até mesmo litteralmente reproduziu todas as más opinioens de seus predecessores, tambem abraçou esta. Em quanto a Eichorn, affirma que as falsas decretaes foram todas forjadas em Roma no seculo VIII reunidas em uma compilação da qual foram extraídas no seculo IX na monarquia dos francos para se inserirem na collecção hispanholla. O seu principal motivo é que o *Liber pontificalis*, segundo o qual foram em grande parte forjadas as falsas epistolas não teria sido conhecido fóra da Italia. Porem esta asserção, que suppoem uma ignorancia completa das communicaçoens litterarias n'aquella epoca, já foi refutada por Knust; que provou que Bède, Raban Maur e Hincmar se serviram d'a-

d'Aix-la-Chapelle de 836. Por outro lado, devem ter existido em 857, porque se lhe citaram textos em uma dieta d'aquelle anno (*l*). Um dado mais preciso ainda resulta de sua correlação com a compilação formada por Bento, diacono de Moguncia, entre 840 e 847. Esta correlação é tal que se póde olhar com uma especie de certeza Bento como o auctor das falsas decretaes (*m*). Pelo contrario, no seculo VIII, não se descobre nenhum indicio

quelle livro pontifical. Para julgar quanto este livro estava vulgarisado, nada mais se precisa do que consultar as antigas bibliothecas, por exemplo as de Berne e Colonia, Pertz italienische Reise S. 487., Hartzheim Catalogus bíbliothecæ ecclesiæ Coloniensis p. 134. Outro motivo sería a existencia de manuscritos em que só as decretaes se encontrem reunidas sem os concilios. Mas segundo a descripção dos Ballerini, estes manuscritos sam os extractos e compilaçoens modernas, cuja origem, como mostra Knust, é mui natural. Esta opinião infundada, unicamente imaginada para ultrajar a Sancta Sé, refuta-se tambem com os factos seguintes: 1.º Até o seculo IX não havia em Roma outra compilação em uso, senão a collecção augmentada de Dionysio; Léo IV. a. 850. ad episc. Britanniæ (c. 1. D. XX.), Nicol. I. a. 863. ad Hincmar. Rhem. (Mansi T. XV. col. 374). 2.º Nem mesmo nas outras compilaçoens italicas, ha algum vestigio d'estas falsas decretaes; quanto ao supplemento á compilação de Dionysio, composto no seculo VIII, e contendo muitos documentos apocryfos, devia nomiadamento apresentar alguns vestigios, se ellas já então alli tivessem existido. 3.º As falsas decretaes contem fragmentos inteiros da lei dos visigodos e do Breviarum Alarici. Se tivessem sido forjadas em Roma, incontestavelmente teriam feito uso das compilaçoens de Justiniano.

(*l*) Epistola synodalis Caroli post synodum Carisiacum a. 857. ad episcopos et comites Galliæ (Mansi. T. XV. col. 127., Baluz. T. II. col. 92).

(*m*) Eis as razoens para decidir: 1.º Nas decretaes e compilação de Bento, tractam-se certos pontos com egual predilecção e as mesmas repetiçoens; taes sam as accusaçoens de bispos, aboligão de decanos, os primazes. 2.º Tendo uma similhança pasmosa, as falsas decretaes não sam nunca plenamente, como uma parafraze dos textos de Bento, nem estes como extractos das decretaes, o que sería mui longo para se demonstrar aqui: 3.º A linguagem de Bento no preficio, para recommendar o seu ter-

de sua existencia (*n*). — Os materiaes que serviram para a fabricação das epistolas, sam tirados como já mostrou Blondel, do antigo *liber pontificalis* (*o*), dos concilios, decretos e epistolas authenticas dos Padres da Egreja, das obras

ceiro livro em que principalmente se apresenta a coincidencia com as falsas decretaes, e nos versos dedicatorios, concorda perfeitamente com o espirito e o tom da compilação falsificada. 4.º No fim do seu terceiro livro procura Bento apoiar a sua compilação na auctoridade apostolica, coisa tambem habitual nas decretaes. 5.º Seria inaudito, que não ficassem nenhuns outros vestigios d'um homem tão productor e para o seu tempo tão instruido como o auctor das falsas decretaes.

(*n*) O que Febronio, Blasco, Theiner, e Eichorn affirmam em sua defensa não é sustentavel: 1.º Invocam o diacono Bento, que, nos termos de seu prefacio teria principalmente bebido nos archivos de Moguncia e nos materiaes alli reunidos por Riculfo (787-814.) Mas pelo que toca ás falsas decretaes, este texto não prova nada a não ser que lhe façam dizer d'antemão o que deve provar. 2.º Outra auctoridade seria Hincmar, que segundo o seu dizer já existia a compilação no tempo de Riculfo. Porem esta passagem, se com effeito merece confiança, e não é antes um eco de Bento, firma-se em uma confusão da compilação pura d'Isidoro com os falsos documentos que só mais tarde foram insertos n'ella] (§ 89. nota *m*). 3.º Fundam-se em duas compilaçoens do seculo VIII em que sam citadas as falsas decretaes, a saber os capitulos d'Angilramn e os de Remi, bispo de Coire. Porem estas mesmas compilaçoens sam falsas e só appareceram no seculo IX (§ 93). 4.º Do mesmo modo o capit. aquisgran. a. 803. c. 4. no qual se quer encontrar conhecimento das falsas decretaes é apocrifo, e extraido de Bento pelos modernos. 5.º Finalmente o capit. VI. a. 806. c. 23. não é colhido em uma falsa decretal d'esta epoca, mas sim no falso canon de Sylvestre que já existia desde o seculo VI.

(*o*) Liber pontificalis sive de vitis romanorum pontificum cura Fr. et J. Blanchini. Rom. 1718-35. IV. vol. fol. (Tambem em Muratori Rer. Italic. Scriptor. Tom. III. P. I. Mediol. 1723. fol. As breves noticias que este livro contem sobre os diversos papas encontram-se mui frequentemente nas decretaes que lhes sam attribuidas somente sam mais explicadas e revestidas da fórma legal. Mesmo algumas vezes uma decretal não contem nada mais do que a biografia. Testemunha a epistola d'Anastacio aos bispos borguinhoens.

d'historia ecclesiastica de Rufino (*p*) e Cassiodoro (*q*) usadas no seculo IX, das fontes romanas do *Breviarium* dos visigodos, assim como da interpretação que contem d'elle e das outras partes do direito romano (*r*). — Emfim, se se investiga a intenção do falsificador, pelos termos do seu prefacio (*s*) e como o demonstra a compilação, era reunir em uma só obra para o clero e povo toda a disciplina ecclesiastica (*t*). Sómente se demorava mais, e é natural, nas partes da disciplina que então eram as mais amiaçadas ou descuidadas. A esta causa e não a uma protecção especial da parte dos papas (*u*) deve esta collecção o acolhimento e a voga de que gozou.

(*p*) Rufino traduziu nove livros d'Eusebio, e escreveu em dois livros uma continuação que chega até 395.

(*q*) M. A. Cassiodori Historia ecclesiastica quam tripartitam vocant (in Opp. ed. Garet. Venet. 1729. II. vol. fol.). E' um resumo de Socrates, Sozomènes et Théodorèto.

(*r*) O partido que o auctor das falsas decretaes tirou do direito romano da-lhe, para a historia d'este direito na edade media, uma importancia que nem sempre se notou.

(*s*) Quatenus ecclesiastici ordinis disciplina in unum a nobis coacta atque digesta et sancti præsules paternis instituantur regulis, et obedientes Ecclesiæ ministri vel populi spiritualibus imbuantur exemplis et non malorum hominum pravitatibus decipiantur.

(*t*) Por tanto ha parcialidade em pretender que o auctor teria tido principalmente em vista alguns resultados especiaes, como o engrandecimento da Sé romana, o abatimento dos concilios provinciaes, a elevação dos primazes, a protecção do clero contra as perseguiçoens dos seculares. Com justa razão se poderia dizer outro tanto do desinvolvimento das idêas riligiosas e moraes, da organisação do culto, da tutella dos bens da Egreja, porque as falsas decretaes se occupam d'isso frequentemente e com um cuidado escrupuloso.

(*u*) Os papas não se apoiavam primitivamente nas falsas epistolas senão quando as mesmas partes as haviam invocado em seus escritos de controversia. E' o que mostra Blascus de collect. Isidori Mercat. cap. IV. (Galland. T. II. p. 21-30). A mesma epistola de Nicolau 1.°, que ordinariamente recita a este respeito não contem o seu reconhecimento especial. Os bispos francos haviam contestado não a authenticidade, mas sómente a va-

§ 92. — D) Influencia das falsas decretaes sobre a disciplina ecclesiastica.

A questão importante para o direito canonico é saber qual a influencia que as falsas decretaes tem exercido na constituição da Egreja. Os eruditos da escola francesa (*v*), copiados em Allemanha como d'ordinario por Febronio, tem feito prevalecer a idêa de que ellas haviam mudado essencialmente a disciplina em prejuiso dos direitos dos bispos e do estado. Para apreciar esta opinião cumpre indagar duas questoens: em primeiro logar contem as falsas decretaes alguma innovação na disciplina do seculo IX? Em segundo logar esta innovação penetrou realmente na vida da Egreja e recebeu-se na pratica? I. As decretaes não contem na essencia nada particular sobre a natureza do episcopado. Em quanto ao essencial de sua dignidade, os bispos, dizem-ellas, sam eguaes entre si, ainda que se distingam entre elles metropolitanos e primazes (*w*), o seu officio é uma missão divina para instruir os povos; por tanto estes devem honrar n'elles Christo que os enviou, e todo aquelle que se levantar contra elles ou os perseguir é excluido da communhão dos fieis (*x*). Os metropolitanos

lidade d'alguns documentos, porque não os viam na compilação usada de canones isto é na collecção de Dionysio. E' d'este motivo sómente que se trata na epistola citada, e o papa podia combate-la com bom direito, sobretudo em relação aos bispos que já haviam invocado similhantes documentos em outras circunstancias; Nicol. I. ad. universos episcopos Galliæ a. 865. (Mansi Conc. T. XV. col. 693., c. 1. d. XIX).

(*v*) P. de Marca de concordia sacerd. et imperii Lib. III. Cap. 6., Baluzii præfatio ad Ant. Augustini de emendat. Grat. dialog. §. I. (Galland. T. II. p. 204), Constant de antiq. can. collect. Par. II. §. X. n.º CLVII. (Galland. T. I. p. 143).

(*w*) Anacleti epist. III. c. 3. Não cito estes textos segundo a paginação da rara edição de Merlin, mas do modo que figuram nas collecçoens modernas de concilios.

(*x*) Clementis epist. III. (c. II. c. XI. q. 3), Anacleti epist.

ou arcebispos sam os bispos das grandes cidades e os chefes das provincias ecclesiasticas. Chamam-se primazes ou patriarcas aquelles que entre os metropolitanos sam constituidos superiores dos outros como grau superior de jurisdicção, e com o fim d'uma união mais estreita com a sé de Roma (*y*). Esta dignidade era então d'instituição recente, e não obstante as falsas decretaes não se sustentou. II. Ellas fallam da Egreja de Roma em geral nos termos familiares ás fontes authenticas mais antigas e então universalmente usadas (*z*). A sé-apostolica de Roma, dizem-ellas,

II. c. 2. (c. 15. c. II. q. 7), Alexandri epist. I. c. 1., Calixti epist. II. c. 1., Pontiani epist. I., Eusebii epist. I. c. 1. epist. III., Pelagii II. epist. II et VIII.

(*y*) Clementis epist. I. (c. 2. D. LXXX.), Anacleti epist. II. c. 4. (c. 1. D. XCIX.) epist. III. c. 3., Anicii epist. c. 2. (c. 2. eod.), Stephani epist. II. c. 6. (c. 1. D. LXXX.), Julii epist. II. c. 12. O que subministrou ao auctor a occasião de fallar assim obstinadamente d'esta dignidade, foi que na mesma epoca, e ver-se-ha n'isso uma nova prova da data de suas epistolas, a monarquia dos francos recebeu de novo um vigario apostolico, depois de longa interrupção. O nome, tomou-o da compilação de Dionysio, em que os exarcas, cujas attribuiçoens tem grande relação com as dos vigarios apostolicos, sam nomiados primazes de dioceses, Conc. Chalc. a. 451. c. 9. 17. O direito que a devia reger, regulou-o segundo as disposiçoens que achou nas antigas fontes sobre os patriarcas, exarcas, e vigarios apostolicos. Tambem tomou alguma coisa da instituição dos primazes da Egreja d'Africa, que em quanto ao mais era bem differente. Em alguns textos apoia-se tambem no concilio de Nicéa, que havia conferido aos bispos de Roma, Alexandria e Antioquia, alguns direitos depois adequados aos exarcas, Julii epist. II. c. 12., Epist. Egypt. pontif. ad Felic. II. (Mansi T. III. col. 405.) Felic. II. epist. I. c. 12. A opinião de Blasco, que suspeita que o auctor teve principalmente em vista nos textos citados a elevação da Sé de Moguncia, é de certo falsa, porque os dados que subministram para o estabelecimento das Sés-primazes não tem nenhuma com Moguncia ou não se lhe applicam senão por meio d'uma interpretação bem forçada.

(*z*) Testemunha Hincmar, espirito tão independente no mais que cita frequentemente estes textos authenticos, Opusc. XLIV. c. 4. 5. 10. 11. 22. 23. 24. 28.

*

recebeu immediatamente de Christo (*a*) a supremacia da Egreja, na pessoa de Pedro, a quem foi dado ser o primeiro dos apostolos (*b*). Portanto a Egreja de Roma é o centro d'onde procedem as outras Egrejas (*c*), a mãe cuja sollicitude as abrange a todas (*d*). N'elle se tem conservado intacta a tradição apostolica (*e*); por conseguinte as suas regras formam a linha de que não devemos separar-nos (*f*). III. A cerca da auctoridade e força obrigatoria

(*a*) Melchiadis epist. procem., Vigilii epist. II. c. 7. Licet omnium apostolorum par esset electio, beato tamen Petro concessum est, ut cæteris præmineret. Copiadas de Leon. I. epist. XIV. c. 11.

(*b*) Anacleti epist. III. c. 3. (c. 2. D. XXII.), Julii epist. I. c. 1. 2.; copiadas do Conc. Rom. a. 494. c. 2. (c. 3. D. XXI.). Pelo contrario alguns textos parecem fazer derivar o primado de Pedro sómente da escolha dos apostolos, Decreta Anacleti epist. II. c. 2. (c. 2. D. XXI.) (Apostoli) ipsum principem eorum esse voluerunt. A epist. I. Julii c. 2. é concebida no mesmo sentido. Estas citaçoens sam proprias para provar pelo menos quanto a malignidade foi estranha á composição das falsas decretaes.

(*c*) Marcelli epist. I. (c. 15. c. XXIV. q. 1.), Vigilii epist. II. c. 7. Era coisa reconhecida d'ha muito no Occidente, Innocent. I. epist. I. ad Decent. (c. 11. D. XI.).

(*d*) Julii epist. I. c. 4. Copiada de Leon. I. epist. XIV. c. 11. Alem de que este principio já tinha sido expressado em muitas occasioens. Innoc. I. epist. XXV. ad Milev., Leon. I. epist. V. c. 2., Gelas. epist. VI. ad Honor., epist. XI. ad episc. Dardaniæ.

(*e*) Lucii epist. c. 6. (c. 9. c. XXIV. q. 1), Felicis I. epist. III. c. 2., Marci rescript. ad Athanas. Estes tres documentos offerecem litteralmente o mesmo texto tirado da Epist. Agathon. ad Imperat. Constant. a. 680. (Mansi T. XI. col. 289). — Eusebii epist. III. (c. 11. c. XXIV. q. 1); exactamente conforme ao Exemplar precum Justiniani ad Agapetum (Mansi T. VIII. col. 847). Este principio tambem havia sido expressado d'ha muito, debaixo d'outra fórma, Leon I. epist. IX. (c. 16. c. XXIV. q. 1).

(*f*) Calixti epist. I. c. 1. (c. 1. D. XII.). Julii epist. I. c. 4. (c. 3. D. XI.). Estes textos sam tirados d'Innoc. I. ad Decent. (c. 11. D. XI.). Gelas. epist. IX. ad episc. Lucan. c. 9.

das decretaes dos papas, as falsas epistolas reproduzem unicamente (*g*) o que já havia dito Siricio, e mesmo em termos identicos, Leão I (*h*). De ha muito que os dois textos eram geralmente conhecidos por meio das compilaçoens de canones, e Carlos-magno tambem havia lembrado expressamente o decreto aos seus bispos (*i*). Por tanto a opinião de que as falsas decretaes tivessem enunciado e feito admittir na pratica alguma these nova sobre este ponto é o effeito d'uma ignorancia ou mentira (*k*). IV. Pelo que diz respeito ao papa em relação aos bispos, as decretaes reproduzem uma proposição primitivamente emittida em outra ordem de idéas, a saber: que o chefe da Egreja associou os bispos á sollicitude geral que lhe incumbe sem todavia lhe conferir a plenitude de poder (*l*); porem ellas insistem energicamente para que as esferas d'acção estabelecidas pela dis-

(*g*) Damasi epist. V. (c. 12. c. XXV. q. 1).

(*h*) Os dois textos sam citados mais acima (§. 80. nota *u*).

(*i*) Capit. Caroli M. a. 789. c. 57. (58. ed. Pertz.).

(*k*) Esta opinião é principalmente da invenção d'Eichorn, que a elaborou affanosamente no seu livro. Para a povar, começa (pag. 84) por intercalar arbitrariamente na rubrica do decreto de Lião o vocabulo *Suburbicarias* (§ 80. nota *u*), que principio parece sem importancia; depois, a pagina 153, invoca o texto assim modificado, como se esta correcção fosse um negocio regulado. Emfim, nas paginas 165 e 166 pronuncía a sua opinião segundo estas premissas. Mas todas estas fraudes nada valem á vista da disposição clara e geral de Carlos-magno que elle como germanista não devia ignorar.

(*l*) Vigilii epist. II. c. 7. (c. 12. c. II. q. 6). Ipsa nam que Ecclesia, quæ prima est, ita reliquis Ecclesiis vices suas credidit largiendas, ut in partem sint vocatæ sollicitudinis, non in plenitudinem potestatis. Estas palavras sam tomadas d'uma epistola de Leão 1.º ao seu vigario-apostolico em Thessalonica, o qual havia excedido os seus poderes. Leon I epist. XIV, c. I. (c. 8. c. III. q. 6). Ellas sam reproduzidas com um sentido mais geral por Gregorio IV na epist. I. a. 835 (c. II. c. II. q. 6.), de que aliás o auctor das falsas epistolas tirou partido com frequencia. Ellas fizeram attribuir a este muitas vezes a opinião de que com este fundamento se devia negar o poder ordinario dos bispos e abate-los ao simples papel de delegados da Sé-apostolica. Porem

ciplina da Egreja sejam respeitadas (*m*). Deste modo os negocios d'uma provincia devem ser regulados pelo metropolitano d'acordo com todos os seus bispos (*n*). Se houver desintelligencia entre elles, o negocio deve ser levado á sé apostolica, em conformidade com a disciplina d'então (*p*). Todavia suppoem-se que foram precedentemente deliberados no concilio provincial o qual os levou ao conhecimento do papa (*q*) V. Segundo as falsas decretaes devem tambem

esta inculpação não póde sustentar-se diante dos numerosos textos citados mais acima, que reconhecem na pessoa dos Apostolos a paridade d'escolha, e denominam os bispos enviados e mandatarios directos de Christo.

(*m*) Calixti epist. II. c. 3. (c. 1. 3. c. IX. q. 2.) Sixti II. epist. II. c. 3. Julii epist. II. c. 6.

(*n*) Hygini epist. I. c. 2. (c. 4. c. IX. q. 3.), Anitii epist. c. I. 3. (c. 5. 6. eod.), Calixti epist. II. c. 3. (c. 7. eod.), Lucii epist. c. 3., Julii epist. II. c. 23.

(*o*) Clementis epist. I. (Mansi T. I. col. 101), Anacleti epist. I. c. 3. 4., Pelagii II. epist. VIII. (c. 5. D. XVII).

(*p*) Anacleti epist. I. c. 4. epist. c. 4., Gaji epist. III. c. 6., Marcelli epist. I. (c. 15. c. XXIV. q. 1.), Melchiadis epist. proœm. Julii epist. I. (c. 9. c. III. q. 6.) epist. II. pr. et c. 2., Vigilii epist. II. c. 7. (c. 12. c. II. q. 6.), Pelagii II. epist. VIII. (c. 5. D. XVII.). Estes textos baseam-se em Innocent. I. epist. II. ad Victricium c. 3., Leon. I. epist. V. c. 6. epist. VI. c. 5. epist. XIV. c. 1. 7. 11. Sómente se lê em alguns, depois de *causæ majores* estas palavras: *et judicia episcoporum*. Fundam-se no conc. Sardic. a. 344. c. 3. 4. 7. (c. 7. c. VI. q. 4., c. 36. c. II. q. 6., Gregor. IV. epist. I. a. 835. (c. 2. D. XII). O mesmo principio se encontra debaixo d'outra fórma em Alexandri epist. I. proœm. (c. 14. c. XI. q. 1.) Esta epistola é tirada do conc. Roman. a. 680. (Mansi T. XI. col. 183).

(*q*) Anacleti epist. I. c. 4., Hygini epist. I. c. 2., Anitii epist. c. 1. 3. (c. 5. 6. c. IX. q. 3), Calixti epist. II. c. 3. (c. 7. eod.), Lucii epist. c. 3., Julii epist. II. c. 23., Pelagii II. epist. VIII. (c. 5. D. XVII.). Por conseguinte sem razão se imputa ordinariamente ás falsas decretaes o terem querido conceder ao papa as *causæ majores* directamente, e não *post judicium episcopale*. Depois de haver esboçado a disciplina como elle o fez, o auctor não teria jamais procurado illudir assim os concilios provinciaes, de que se havia constituido ardente defensor.

celebrar-se regularmente concilios provinciaes em conformidade com a disciplina canonica (*r*). Sem duvida que o principio de que todos os synodos, para se reunirem, carecem do assentimento (*s*) ou pelo menos da approvação ulterior do papa (*t*) é novo em relação a ellas; mas precisamente por esse motivo não foi admittido na vida da Egreja (*u*). Por conseguinte a viva descripção feita por Spittler dos effeitos que as decretaes teriam por este motivo produzido estriba na ignorancia da pratica. VI. Relativamente á orde-

(*r*) Anacleti epist. I. c. 4., Felic. II. epist. I. c. 3. 17.; Julii epist. II. c. 17. Poder-se-iam citar muitos outros textos.

(*s*) Julii epist. I. (c. 9. c. III. q. 6.) epist. II. præm. Non debere præter sententiam Romani pontificis ullomodo concilia celebrari. Texto copiado na Histor. tripart. L. IV. c. 9. 19., onde é traduzido de Socrates II. 8. 17. Deste modo ha uma verdade historica na essencia d'isto, atè mesmo na indicação do papa. O mesmo principio se encontra litteralmente reproduzido na Epist. Ægypt. pontif. ad Felic. II. (Mansi T. III. Col. 404), Pelagii II. epist. VIII. (c. 5. D. XVII). Debaixo d'uma fórma um pouco diversa em Marcelli epist. I. et II. (c. I. D. XVII.), Julii epist II. c. 29. (c. 2. eod.), Damasi epist. IV. c. 2. Como lei positiva e applicavel aos concilios provinciaes, era effectivamente novo.

(*t*) Julii epist. II. c 29. (c. 2. D. XVII.). Damasi epist. IV. c. 2. Debaixo d'outra forma Epist. Ægypt. pontific. ad Felic. II. (Mansi T. III. col. 406)., Stephani ad Damasum (Mansi T. III. col. 430). Estes dois textos sam extraídos quasi litteralmente d'Innoc. 1. epist. XXIV. ad Conc. Carthag. Antes d'esta epoca já havia acontecido serem confirmados alguns concilios provinciaes pela sé de Roma, Leon I. epist. XII. c. 13., Gelas. epist. XIII. ad episc. Dardan. (c. I. c. XXV. q. 1), Hormisdæ epist. XXVI. ad Sallustium Hispalensem (Mansi T. VIII. col. 433). Bonifac. II. Authoritas a. 530. qua synodus Arausica confirmata est. Esta pratica não era por certo geral na Egreja, porem, como já dissemos, não se tornou assim pela influencia das falsas decretaes.

(*u*) E' o que mais adiante mostraremos por occasião dos concilios provinciaes.

nação (*v*) ou á transferencia dos bispos (*w*), e á consagração das Egrejas (*x*), as falsas decretaes não attribuem á Sé de Roma nenhum direito particular; e a confirmação, o juramento d'investidura e a renuncia, o pallio, os privilegios e dispensas não sam tratados n'ellas (*y*). VII. Em quanto ás relaçoens da Egreja com a auctoridade temporal, limitam-se a reproduzir o principio já estabelecido d'ha muito na monarquia dos francos (*z*), que os bispos e mais membros do clero dependem unicamente dos tribunaes ecclesiasticos (*a*). VIII. Sobre as accusaçoens dos bispos em parti-

(*v*) Anacleti epist. II. c. 1. (c. 2. D. LXIV., c. 1. D. LXXV., c. 2. D. LXVI.), Anitii epist. c. 1. (c. 4. D. LXIV, c. 1. D. LVIX.). Authoritate apostolica no primeiro texto de Graciano não significa, como alguns pensam, por ordem da sé de Roma, mas sim em virtude d'uma disposição geral dos apostolos. E' o que demonstra o terceiro texto de Graciano, que no original está estreitamente ligado com os dois precedentes.

(*w*) Evaristi epist. II. (c. II. c. VII. q. 1.), Calixti epist. II. c. 3. (c. 39. eod.), Anteri epist. (c. 34. eod.), Pelagii II. epist. I. (c. 35. 36. eod.). Estes textos fundam na verdade sobre a auctoridade da Sé-apostolica a possibilidade das transferencias em geral; porem como fez observar Blasco, não dizem que pertença a ella sómente, o direito de as effectuar. De collect. Isidor. Mercat. Cap. X. §. 1. (Galland. T. II. p. 83-86). Theiner invoca verdade seja o c. 34. c. VII. q. I. citado mais acima; porem precisamente a passagem sobre que se funda foi accrescentada mais tarde por Graciano. De mais d'isso, a auctorisação dos papas para as transferencias dos bispos era já uma pratica recebida n'esta epoca no reino dos francos. A prova em Hincmar. Rhem. Opusc. XLV. c. 7. (Oper. T. II. p. 744. ed. Paris. 1645).

(*x*) Felicis IV. epist. I. c. 1. (c. 1. 2. D. I. de cons.). Theiner invoca, verdade seja, o c. 5. eod.; porem este texto de Gelasio não pertence ás falsas decretaes; é authentico.

(*y*) Conf. Blascus de collect. Isidori Mercatoris Cap. X (Galland. T. II. p. 83-99).

(*z*) Capit. Pippin. a 755. c. 18., Capit. I. Caroli M. a. 789. c. 37., Capit. Francof. a. 794. c. 37.

(*a*) Pontiani epist. I. (Gaji epist. c. 2. (c. I. c. XI. q. I.) Silvester in Conc. Rom. II. (c 9. 10. eod.). Estas disposiçoens sam textualmente extraidas dos c. 12. 41. 47. C. Th. de episc.

cular, as falsas decretaes traçam a marcha seguinte: a acção deve ser intentada, segundo a antiga disciplina, perante o metropolitano e o concilio provincial (*b*); o accusado tem a faculdade d'appellar da sentença para a Sé de Roma (*c*), ou tambem se o tribunal lhe parecer suspeito de preocupação ou inimisade póde evocar o negocio para a Sé-apostolica (*d*). Nos dois casos, é licito ao papa dar conhecimen-

(16. 2.) O direito romano, verdade seja, não se expressava d'este modo senão a respeito de delictos leves, ao passo que as decretaes dam a estes textos um sentido absolutamente geral. Porem é o que havia já feito d'ha muito a interpretação dos Wisigodos, e as decretaes tambem se auctorisavam com o que sobre este ponto haviam estabelecido os capitulares.

(*b*) Hygini epist. I. c. 2 (c. 4. c. IX. q. 3.), Anitii epist. c. 3. (c. 5. eod.), Fabiani epist. III. c. 2. (c. 2. c. III. q. 6.), Lucii epist. c. 4., Stephani epist. II. c. 7., Felic. I. epist. II., Felic. II. epist. I. c. 17., Sixti III. epist III. Alguns textos exigem um tribunal de doze bispos. Anacleti epist. I. c. 3., Zephyrini epist. I. (c. 2. c. V. q. 4), Pelagii II. epist. VIII. (c. 2. c. VI. q. 3). Este numero era fixado pelo Conc. Carthag. II. a. 390. c. 10. (c. 2. c. III. q. 8.), Gregor, I. lib. V. Epist. 53. (al. lib. IV. epist. 50).

(*c*) Sixti I. epist. II. c. 2. (c. 4. c. II. q. 6.), Zephyrini epist. I. (c. 8 eod.), Fabiani epist. III. c. 2. (c. I. 2. 20. 21. eod.), Lucii epist. c. 2., Sixti II. epist. I. (c. 5. eod.), Marcelli epist. II. (c. 6. eod.), Julii epist. II. c. 2. 22. (c. 9. eod.) Estas appellaçoens foram instituidas pelo concilio de Sardes (nota *p*), e d'ha muito se apresentavam numerosos exemplos d'ellas.

(*d*) Anitii epist. c. 3., Victoris epist. I. c. 3. (c. 7. c. II. q. 6), Sixti II. epist. I. (c. 15. eod., c. 5. c. III. q. 6), Julii epist. II. c. 3. 4. 10, Felic. II. epist. 1. c. 19. (c. 16. eod.). Estes textos sam a reproducção do Conc. Chalced. a. 451. c. 9. 17. Tambem se deve mencionar aqui Fabiani epist. III. c. 2. c. 2. 1. c. II. q. 6.), Felic. I. epist. II., Sixti III. epist. III.; estes textos sam copiados da Interpret. c. 2. 15. C. Th. de appell. (11. 30). O mesmo principio tambem se encontra debaixo d'outra fórma em Eleutherii epist. I. c. 3., Felic. I. epist. I. c. 4. Este ultimo texto é copiado da Interpret. Nov. Martian. Lib. III. Tit. I. A segurança que aqui concediam as falsas decretaes denomina-se agora Direito de recusação d'um juiz suspeito. Os tempos anteriores ao dito concilio já offerecem vestigios d'elle, Episto-

to d'ella aos seus vigarios ou reserva-la para si (*e*). Varios textos que senão podem conciliar com os mais parecem mesmo estabelecer que um concilio provincial não póde proferir sentença sobre um bispo sem approvação anterior da Sé apostolica (*f*). Isto sería sem duvida uma innovação. Porém admittindo mesmo que tivesse influido na pratica (*g*), seria de pouca importancia em razão da raridade do facto.

IX. O conhecimento das accusaçoens contra os presbyteros

la Romani concil. a. 378. ad Gratian. et Valentian. imp. c. 9., Rescriptum Gratiani a. 379. ad Aquilinum vicarium urbis. c. 6. (Schœnemann Epistolæ Roman. pontif. T. I. p. 359. 364). O direito romano e a naturesa das coisas tambem implicavam este principio, e os papas o haviam já explicado, antes mesmo que as falsas decretaes lhes fossem conhecidas, Gregor. IV. epist. I. a. 835. (c. II. c. II. q. 6), Leon. IV. epist. II. a. 850. (c. 3. c. II. q. 4.) Nicolau I.º procurou estabelece-lo na causa de Rothad, bispo de Soissons, não pelas falsas decretaes, mas segundo o espirito do direito antigo. Nicol. I. a. 865. ad. episc. Galliæ (Mansi T. XV. col. 693-700).

(*e*) Victoris epist. I c. 3., Sixti II. epist. I. (c. 5. c. III. q. 6). Marcelli epist. I., Julii epist. II. c. 3. 21. Estes principios sam bebidos no Concilio de Sardes (nota *p.*). Sem razão pretende Eichorn I. 164., que o papa não recebera do concilio senão o direito de fazer proceder no sitio a uma nova inquirição por commissarios. O quarto canon diz expressamente: « Si proclamaverit agendum sibi negotium in urbe Roma. » D'isto mesmo se apresentaram tambem exemplos com frequencia, Innocent. I. epist. XVII. ad episc. Maced. c. 7. (14), Leon. epist. c. 6. epist. VI. c. 5. epist. XIV. c. 7. II., Gelasii epist. XV. ad episc. Dardan. (Mansi T. VIII col. 31. 82). A pratica do seculo IX é demonstrada por Sergius II. a. 844. ad episc. Transalp. (Mansi T. XIV. col. 806-8.)

(*f*) Eleutherii epist. I. c. 2. (c. 7. c. III. q. 6.), Victoris epist. I. c. 3., Zephirini epist. I. (c. I. c. III. q. 8, c. 2. c. V. q. 4), Sixti III. epist. I. (c. 5. c. III. q. 6), Marcelli epist. I., Julii epist. I. c. 2. (c. 9. eod.), Julii epist. I. prœm., Felic. II. epist. c. 17. 18., Damasi epist. IV. c. 2.

(*g*) Muitas razoens apoiadas na experiencia aconselhavam, no interesse mesmo dos bispos, que não os citassem perante os seus eguaes. Por isso no Oriente, aonde todavia as falsas decretaes não exerceram nenhuma influencia, os bispos foram directamente submettidos á jurisdicção do patriarca por esta epoca, Conc. Constant. IV. a. 869. c. 26.

e minoristas era commettido em ultima instancia aos metropolitanos e primazes (*h*). Por tanto sem razão se imputa ás falsas decretaes as appellaçoens dos simples presbyteros para Roma que, sem duvida, se tornaram então frequentes (*i*); ellas eram precisamente contrarias a isso. Essas appellaçoens tinham a sua origem na tendencia e necessidades do tempo e fazem vêr o aspecto que tomavam as coisas independentemente das falsas decretaes. X. O modo de proceder nas accusaçoens é tratado n'ellas por miudo e com repeticoens enfadonhas. Qualquer pena, dizem ellas, não se deve infligir senão por meio do direito depois d'um processo regular (k) Por tanto os bispos expulsos de suas sés sem julgamento e simplesmente pela força devem primeiro que tudo ser reintegrados, e, pela designação d'uma dilação sufficiente, postos em estado de refutar as allegaçoens do seu accusador (*l*). A acção é regularmente intentada na

(*h*) Eleutherii epist. I. c. 2. (c. 7. c. III. q. 6.)

(*i*) V. Hincmar. Rhem. opusc. XLVII.

(*k*) Eleutherii epist. I. c. 2. (c. 4. c. II. q. 1), Marcelli epist. II. (c. 5. c. III. q. 9), Melchiadis epist. c. 1. (c. 13. c. II. q. 1).

(*l*) Zephirini epist. II. c. 1. (c. 6. c. II. q. 2.; copiada em parte da Hist. tripart. lib. VII. c. 12), Fabiani epist. II. c. 2 (modificada no c. 2 c. III. q. 1), Stephani epist. II. c. 2. (c. 3 c. II. q. 2., Felic. I. epist. II. (c. 8. c. III. q. 2., uma parte do primeiro texto, a qual foi omittida por Graciano, é tirada de Dionysio, Synod. Afric. c. 87), Gaji epist. c. 3. (c. 1. c. III. q. 1., c. 5. c. III. q. 2), Marcelli epist. II., Eusebii epist. II. (Uma parte d'este texto é tirada da L. Wisigoth. Lib. VIII. Tit. 1. c. 2.; Graciano não lhe reproduziu senão fragmentos, c. 4. c. II. q. 2., c. 4. c. III. q. 1., c. 6. c. III. q. 2), Julii epist. II. c. 8. (c. 5. c. II. q. 2), tirada em parte d'Ennod. libell. apol. em Mansi T. VIII. col. 281), Felic. II. epist. I. c. 4. 8. (c. 7. c. III. q. 2), Damasi epist. IV. c. 5. (litteralmente como no texto supra-citado de Zéphyrin.); Synodus Rom. V. sub Symmacho (Mansi T. VIII. col. 297.; este synodo e o sexto no tempo de Symmaco sam egualmente apocryfos, como foi demonstrado pelos Ballerini; a passagem que se refere ao nosso objecto é a reproducção litteral do texto d'Eusebio); Decreta Johannis epist. I. (c. 1. c. II. q. 2., c. 3. c. III. q. I.; este segundo texto é redigido segundo uma antiga

provincia do accusado, perante o seu juiz ordinario (*m*); o accusador não o deve citar perante um tribunal estranho (*n*), nem o accusado invoca-lo fóra do caso d'appellação (*o*); porque a sentença pronunciada por um juiz estranho não tem effeito (*p*). Alem disso as accusaçoens não devem ser sustentadas por escrito, porem verbalmente em presença do accusado (*q*) sem precipitação (*r*), e com observação rigo-

gloza extraida da interpretação do Breviarium, Savigny Histoire du Droit romain au moyen âge, chap. IX. §. 41. note *n*) Pelagii II. epist. II. (c. 2. c. III. q. 2). Estes principios encontram-se tambem em substancia no c. 3. C. Th. ad L. Jul. de vi publ. (9. 10.), Leon. I. epist. CXIII. c. 3., Synod. Rom. III. sub Symmacho a. 501.

(*m*) Eleutherii epist. I. c. 3., Felic. I. epist. I. c. 4., Julii epist. II. c. 25. Estes textos estam em Graciano debaixo d'um titulo falso, c. 17. c. III. q. 6. Sam litteralmente extraídos da Interpr. Novell. Martian. Lib. III. Tit. 1.

(*n*) Anacleti epist. I. c. 3. (c. 13. 15. c. III. q. 6.), Hygini epist. I. c. 4, Fabiani epist. III. c. 2. 3. 4. (c. 1. 2. 3. c. III. q. 6), Stephani epist. II. c. 8. (c. 4. eod.), Felic. I. epist. II., Julii epist. II. c. 16. 17. 32., Damasi epist. IV. c. 9. (c. 7. c. III. q. 9). Estes textos sam tirados da const. 10. C. Th. de accus. et inscr. (9. 1). e da interpretação d'esta. O mesmo principio encontra-se debaixo d'outra fórma no Decret. Felic. I. epist. II. (c. 16 c. III. q. 6). Esta epistola é copiada da Rubr. nov. Martian. Lib. III. Tit. 1.

(*o*) Cornelii eptst. II. c. 1., Marcelli epist. I. O segundo texto é copiado d'Innoc. I. epist. II. c. 3. (c. 14. c. III. q. 6).

(*p*). Zephyirini epist. I. (com adiçoens no c. I. c. III. q. 8), Calixti epist. II. c. 3., Fabiani epist. III. c. 5., Sixti II. epist. II. c. 3., Eusebii epist. III., Julii epist. II. c. 34., Sixti III. epist. III. Copiadas da const. 2. C. Th. de re judicata (4. 16) e da interpretação d'esta.

(*q*) Telesphori epist. c. 4. (c. I. c. III. q. 9), Calixti epist. II. c. 5. (c. I. c. II. q. 8), Stephani spist. II. c. 5. (c. 5. eod.), Felic. I. epist. II. (c. 18. c. III. q. 9). Damasi epist. VII. (c. 3. eod.) Os elementos d'estes textos sam tirados quasi litteralmente da Interpr. c. 15. C. Th. de accus. et inscript. (9. 1), Interp. c. 9. C. Th. de fide test. (11. 39.)

(*r*) Fabiani epist. III. c. 4. (c. 5. c. II. q. 3), Sixti III. epist. III; assim se expressa a Interpr. c. 5. C. Th. de accus. et inscript. (9. 1).

rosa das formulas prescriptas (*s*). As acções calumniosas contra os bispos e clerigos sam cominadas de penas severas (*t*); alem de que não se admittem senão as accusaçoens intentadas por homens dignos e irreprehensiveis (*u*). Em consequencia, sam excluidos os homens de maus costumes (*v*), os grandes criminosos (*w*), ainda quando se denunciem ao mesmo tempo como complices (*x*), os detractores da religião christan (*y*), os herejes, judeus, e todos os individuos excommungados ou proscritos, os escravos, os libertos, e aquelles a quem as leis civís tambem recusam o direito d'acusar (*z*). Alem d'isso o inferior não se deve apresentar co-

(*s*) Eutychiani epist. II. c. I. (c. 3. c. II. q. 8), Damasi epist. IV. c. 7. (c. 2. c. IV. q. 4). O primeiro texto é copiado da c. 19. C. Th. de accus. et inscript. (9. 1).

(*t*) Gaji epist. c. 3. (c. I. c. II. q. 3), Sixti III. epist. III.; copiadas da c. 41. C. Th. de episc. et. cler. (16. 2).

(*u*) Anacleti epist. II. c. 2. (c. 15. c. II. q. 7), Evarist. epist. II. (c. 17. c. II. q. 7), Hygyni epist. I. c. 3. (c. 52. eod.), Pii epist. I. c. 2. (c. 3. c. III. q. 4). A fonte é o Conc. Chalc. a. 451. c. 21. (c. 49. c. II. q. 7).

(*v*) Anacleti epist. II. c. 2. (c. I. c. VI. q. I), Pii epist. I. c. 2. (c. 9. c. VI. q. 1), Felic. I. epist. II. (c. 3. c. IV. q. 6). Copiadas em parte do conc. Carthag. II. a. 390. c. 6., Carth. III. a. 397. c. 7. (c. I. c. IV. q. 6.), Capit. I. Carol. M. a. 789. c. 34.

(*w*) Clementis epist. I. (c. 5. c. VI. q. I), Eutychiani epist. II. c. I. (c. 3. §. I. c. II. q. 8.), Eusebii epist. III. (c. 9. c. III. q. 5). Os dois ultimos textos sam copiados da L. Wisigoth. Lib. II. Tit. IV. c. I.

(*x*) Dionys. epist. II., Stephani epist. II. c. 8. (c. I. c. III. q. II), Julii epist. II. c. 18. (c. 5. c. XV. q. 3). Copiadas da const. 12. C. Th. de accus. et. inscript. (9 1) e da interpretação d'esta.

(*y*) Anacleti epist. I. (c. 2. c. III. q. 4). Hygini epist. II. (c. I. eod.).

(*z*) Calixti epist. II., c. 5. (c. 18. c. II. q. 7., c. 5. c. III. q. 4), Pontiani epist. II. (c. 4. c. III. q. 5), Fabiani epist. I. (c. 7. c. III. q. 4., c. 4. c. VI. q. 1.) epist. II. c 2. epist. III. c. 1., Stephani epist. 1. c. 1. (c. 17. c. VI. q. 1) epist. II. c. 4. 9. (c. 6. c. III. q. 4., c. 8. c. III. q. 5) Eutychiani epist. II. c. 2. (c. II. c. III. q. 4), Gaji epist. c. 1. (c. 25. c. II. q. 7). Eu-

mo accusador do superior (*a*); assim, em these geral, o secular contra o ecclesiastico (*b*). O juiz deve examinar tudo com cuidado (*c*), e abster-se de condemnar em quanto a culpabilidade lhe não seja demonstrada pela confissão ou por teste-

sebii epist. I. c. 1. (c. 5. c. III. q. 5., c. 19. c. VI. q. 1), Julii epist. II c. 33. (c. 10. c. III. q. 5), Felicis II. epist. 1. c. 14. (c. 11. eod.). Pelagii II. epist. II. (c. 6. eod.). Tudo isto estava já estabelecido d'ha muito. Conc. Constant. I. a. 381. c. 6., Carth. VII. a. 419. c. 1. 2., Tolet. IV. a. 633. c. 64. (c. 24. c. II. q. 7). Sobre este ponto o direito civil tambem havia remettido expressamente para as leis ecclesiasticas, Capit. I. Carol. M. a. 803. c. 7. No numero dos individuos que foram exauctorados e proscriptos estam incluidos os que recusam obediencia ás leis da Egreja o da sé apostolica; Hygini epist. II. (c. I. c. III. q. 4). Pii epist. I. c. 2. (c. 3. eod.). Isto tambem é tirado da pratica d'aquelle tempo em que a excommunhão arrastava a exauctoração e proscripção d'aquelles que se não reconciliavam, capit, Capit. Pippin. a 755. c. 9.

(*a*) Este principio é tirado do canon Silvestri cap. III., canon falso, na verdade, porem muito mais antigo, (c. 10. c. II, q. 7).

(*b*) Clementis epist. I. (c. 5. c. VI. q. 1), Marcellini epist. II. c. 3. (c. 3. c. II. q. 7), Eusebii epist. I. c. 1. (c. 5. 14. eod.), Silvester in Conc. Roman. II. (c. 2. eod. O ultimo texto, e consequentemente tambem o mesmo principio é tirado textualmente da antiga biografia do papa Silvestre. A prova em materia criminal limitando-se sempre segundo as instituiçoens nacionaes dos germanos ao combate singular ou juizo de Deus, o que pela Egreja era prohibido aos clerigos, recusavam-se os seculares em virtude d'isso a admittir os clerigos como accusadores nos tribunaes. As falsas decretaes fundam-se mesmo expressamente a esse respeito; Telesphori epist. c. 1., Fabiani epist. II. c. 2. (c. 6. c. II. q. 7), Sixti II. epist. II. c. 5., Julii epist. c. 36. (c. 4. eod.). Em quanto ao mais este principio nunca foi admittido na pratica, e nos casos particulares evitavam a difficuldade como podiam. Não era raro ver os ecclesiasticos sujeitos apesar de tudo aos juizos de Deos e combates judiciarios, e neste caso substituiam-se combatentes assalariados, c. 1. 2. X. de cleric. pugnant. in duell. (5. 14), c. 1. X. de purgat. vulgar. (5. 35).

(*c*) Eleutherii epist. I. c. 2. (c. II. c. XXX. q. 5), Julii epist. II. c. 31. Copiadas da c. I. C. Th. de judic. (2. 13) e da interpretação d'esta.

munhas (*d*). Sam somente admittidos a depoimento aquelles que tambem possam ser accusadores (*e*). Para fazer prova plena contra um bispo não é necessario menos de setenta e duas testemunhas (*f*). O depoimento deve ser sempre verbal (*g*) e a sentença final pronunciada em presença do accusado afim de que não a ignore (*h*). Todos estes principios sam tirados em grande parte da natureza do processo d'accusação e do Direito romano, que então era o direito pessoal do clero e a regra dos tribunaes ecclesiasticos. XI. Theiner segundo Sauter, classifica entre as criaçoens das falsas decretaes o principio de que chefe supremo da Egre-

(*d*) Zephyrini epist. I. Felic. I. epist. I. c. 5. (c. 5. c. II. q. I.), Julii epist. II. c. 26. Em parte copiadas da interpr. c. I. C. Th. de pœn. (9. 40), donde tambem provem o c. 2. c. II. q. I.

(*e*) Este principio esteve sempre em vigor. Conc. Carthag. VII. a. 419. c. 4. (c. 1. c. IV. q. 2), e se representa na maior parte dos textos das falsas decretaes que tratam da incapacidade de accusar.

(*f*) Zephyrini epist. I. Esta disposição é tirada do falso, porem muito mais antigo *Canon Sylvestri* cap. III. (c. 2. c. II. q. 4.) Era um antigo uso, de que Godofredo sobre a c. 20. C. Th. quorum appellat. (II. 36) dá varios exemplos de convocar setenta e dois bispos para julgar um. Os germanos fizeram d'estes setenta e dois juizes setenta e duas testemunhas ou *cojuratores* que confirmavam a accusação com juramento. Leon. IV. epist. II. c. a. 850. (c. 3. c. II. q. 6.) No espirito do direito germanico, estava a coisa bem concebida, porque um tal juramento arrastava immediatamente a condemnação, e deste modo os *cojuratores* eram juizes propriamente fallando. Porem era contrario ao espirito do direito canonico, e é n'isso que se funda a exprobração de Phocio em Baron. ann. 861. n.º 46. Tambem esta disposição nunca foi admittida na praxe.

(*g*) Calixti epist. II. c. 5. (c. 15. c. III. q. 6.) Copiada da L. Wisigoth. Lib. II. Tit. 4. c. 5.

(*h*) Eleutherii epist. I. c. 3. (c. 2. c. II. q. 9), Felic. I. epist. I. c. 6., Julii epist. II. c. 24. Estes textos sam copiados dos *Statuta Ecclesiæ antiqua* c. 30. Este principio encontra-se debaixo d'outra fórma em Felic. I. epist. II. (c. II. c. III. q. 9). A dita epistola é a copia da Interpr. ad Pauli Sent. recept. Lib. V. Tit. 5. c. 6.

ja não tem acima de si outro juiz senão Deus. Porem esta opinião não é fundada de modo algum (*i*). XII. Em ultima analyse, deve pois reconhecer-se que as falsas decretaes não mudaram nada d'essencial na disciplina ecclesiastica; ellas não eram senão a expressão do seu tempo, que sem ellas teria do mesmo modo seguido o seu curso (k).

§ 93. (E) Outras collecçoens em relação com as falsas decretaes.

Outras obras d'esta epoca apresentam uma correlação

(*i*) Dois textos que elles citam, tomados no seu complexo, não fallam da sé de Roma somente, porem dos bispos em geral, em relação aos tribunaes seculares, Anacleti epist. II. c. 2. (c. II. D. LXXIX. et c. 15. c. II. q. 7. combinados), Anteri epist. (c. 15. c. IX q. 3). O terceiro texto é tirado do falso, porem muito mais antigo Canon. Silvestri c. 3. 20. (c. 2. c. II. q. 4., c. 13. c. IX. q. 3). Demais esta proposição era tambem d'ha muito expressada e reconhecida; Gelas. epist. IV. ad Faustum (em parte no c. 16. c. IX. q. 3), epist. XIV. ad episc. Dardan. (c. 17. 18. eod.), Synodus Roman. III. sub Symmacho a. 501., Ennod. libell. apolog. a. 502. (c. 14. eod.), Aviti Vienn. epist. a. 502. ad Senatum (Mansi T. VIII. col. 293), Bonifac. Mogunt. c. a. 750. (c. 6. D. XL), Conc. Roman. a. 890. (Mansi T. XIII. col. 1044).

(*k*) Esta observação de se attribuir de ordinario ás falsas decretaes uma mui grande parte da influencia sobre a mudança da disciplina, e que na essencia não fizeram mais do que enunciar e applicar o que já exiscia d'ha muito, acha-se já em Schönemann ad G. L. Böhmer princip. jur. can. ed. VII. §. 122. not. *b.* onde havia ficado inapercebida. E' apresentada com mais clareza e sagacidade por H. Luden Allg. Geschichte der Völker und Staaten des Mittelalters. Th. II. B. II. Kap. 10. §. 104, et Geschichte des Teutschen Volkes Buch XII. Kap. 10. Aqui se encontra o melhor do que se tem dito sobre as falsas decretaes até o presente. Gieseler e Eichorn da sua parte denominaram a opinião aqui demonstrada, a dos ultramontanos, ou curialistas. Porem o artificio que consiste em enfraquecer com um nome de partido a impressão d'uma verdade a que se não póde oppor nenhum argumento solido é inteiramente indigno da sciencia. E tambem, como é que os protestantes Schönemann e Luden se encontram nas fileiras dos ultramontanos e curialistas?

com as falsas decretaes. Na primeira classe figura a compilação retro-mencionada do diacono Bento em tres livros. E' dada por um complemento da compilação de capitulares do abbade Ansegise, e com effeito contem fragmentos de capitulares. Porem evidentemente era com especialidade destinada ao clero e ao uso dos tribunaes ecclesiasticos, e por conseguinte, contem textos da Escritura, dos Padres da Egreja, dos concilios e decretaes, do *Breviarium* dos Visigodos, do codigo de Theodosio II, do resumo de Novellas de Juliano, e dos codigos germanicos, tudo em grande desordem sem indicação das fontes (*l*). Segundo se deprehende dos seus prefacios, a compilação foi formada na epoca em que os filhos de Luiz já cingiam a coroa, consequentemente depois de 840, por suggestão d'Otgar arcebispo de Moguncia, morto em 847; mas não se poz em circulação senão depois da sua morte. Foi primitivamente empregada e citada como uma compilação separada (*m*); e Isaac, bispo de Langres pela volta de 859, fez um resumo d'ella em onze titulos para a sua diocese (*n*). Porem mais para o diante reuniu-se aos quatro livros d'Ansegise, aos quaes aquelles tres livros foram servir de continuação como quinto, sexto e setimo. Alem d'isso recebeu diversos supplementos: um comprehende as oitenta regras estabelecidas pelo concilio d'Aix-la-Chapelle para a vida monastica. Estas regras, em alguns manuscritos, encontram-se mesmo reunidas ao setimo livro de Bento, debaixo da mesma serie de numeros (*o*). Existe um segundo, um terceiro e um quarto supplementos similhantes á compilação de Bento na forma e no contheudo, sómente no quarto sam citadas varias decretaes com o nome dos papas a que eram attribuidas. Outro resumo de direito ecclesiastico em quatro livros, que se diz similhante á compilação de Bento, ainda não está

(*l*) Veja-se a este respeito a Dissertação de Knust em Pertz Monum. German. histor. T. IV. P. II. 19.

(*m*) As provas no prefacio da edição de Baluze.

(*n*) Encontra-se em Baluze Capitul. T. I. col. 1233-83.

(*o*) Baluzius Præf. Cap. XLVIII.

impresso (*p*). Deve aqui mencionar-se tambem uma compilação em setenta e dois ou, segundo outra divisão, oitenta capitulos ou sentenças que Hincmar bispo de Laon, invocou para sua defesa contra Hincmar de Reims (*q*). Esta compilação passou por ter sido dada por Adriano I.º a Angilramn, bispo de Metz (*r*), durante a assistencia que este teve de fazer em Roma (785); porem foi sem fundamento. Estas sentenças parecem não ser outra coisa mais do que um extracto dos textos das falsas decretaes relativos ás accusaçoens e appellaçoens e o seu auctor teve de certo á vista as falsas decretaes (*s*). Até mesmo ha razoens para se pensar que ellas provêm do mesmo auctor das falsas decretaes, de sorte que o diacono Bento compozera na mesma epoca os tres livros de capitulares, a compilação das falsas decretaes, e as sentenças d'Angilramn. Estas sentenças tambem se acham comprehendidas quasi todas nos tres livros de ca-

(*p*) Esta compilação que até aqui não havia fixado a attenção, é descrita por Hartzheim Catalogus codicum mss. bibliothecæ Coloniensis p. 77-78.

(*q*) A'cerca d'esta compilação veja-se: Ballerini Part. III. Cap. VI. (Galland T. I. p. 533-36), Blascus de collect. canon. Isid. Mercat. Append. (Galland. T. II. p 151-53), Camus em as noticias e extractos dos manuscritos da biblioth. nationale. T. VI. p. 294-301., Theiner de Pseudo-Isid. can. collect. p. 28-38., Knust de fontibus Ps-Isidor. collect. p. 16. 17.

(*r*) Hincmar. Rhem. opusc. contra Hincmar. Laudun. c. 24, De sententiis vero, quæ dicuntur ex græcis et latinis canonibus, atque decretis præsulum et ducum Romanorum conlectæ ab Adriano papa, et Engelramno Metensium episcopo datæ, quando pro sui negotii causa agebatur, etc. Em alguns manuscritos, a rubrica da compilação parece indicar pelo contrario que Angilramn a dera ao papa Adriano; por isso esta opinião tem tido partidarios, como se pôde ver em Camus; ainda que esta versão tem contra si o maior numero de manuscritos e os melhores, sem contar mesmo o texto d'Hincmar.

(*s*) Depois da demonstração dos Ballerini não é permittido duvidar d'isso. Todavia Camus e Theiner, fundando-se na rubrica, olham a compilação como mais antiga do que as falsas decretaes e como a fonte em que ellas hauriram.

pitulares (*t*). Uma ultima compilação que deve ser citada é a que o seu primeiro editor (*u*) attribuiu, por mero capricho a Remi (denominado indifferentemente *Remedius* e *Remigius*), bispo de Coire (800 820). E' quasi toda extrahida das falsas decretaes; mas ainda se não póde determinar a sua origem e o paiz a que pertence (*v*).

§ 94—3) Rituaes e formularios.

Independentemente das compilaçoens de fontes ecclesiasticas, appareceram obras que continham as formulas e regras dos actos e praticas d'uma natureza uniforme, verdadeiros quadros do direito vigente na sua applicação immediata. N'este numero figuram primeiro os rituaes, com particularidade os da Egreja de Roma (*Ordines Romani*). Um dos mais antigos e mais amplos é o que deve remontar ao tempo de Gregorio-magno († 604). Alem dos ritos do culto ordinario contem os que se observavam então na sagração dos bispos e do papa, na dedicação das Egrejas, na unção dos reis e do imperador e na abertura dos concilios geraes (*w*). Para a praxe dos negocios achava-se um

(*t*) Ellas foram frequentemente impressas, nomiadamente em Mansi T. XII. col. 903-36. A' leitura das notas, boas em si, d'Ant. Agostino que de ordinario as acompanham, não se deve esquecer que no tempo em que elle as escrevia não era ainda completamente reconhecida a inauthenticidade das falsas decretaes.

(*u*) Goldast Rer. Alem. Scriptor. T. II. P. II. p. 121-33., e segundo elle Hartzheim Conc. T. II. p. 411-26.

(*v*) Ballerini Part. IV. Cap. VI. § IV. N.º XIII. (Galland. T. I. p. 540), Knust nos Studien und Critiken de Ullmann. Jahrg. 1836. Heft. I., Kunstmann die Canonensammlung des Remedius von Chur zum erstenmale vollständig herausgegeben. Tübingen 1836. 8., Richter critische Jahrbücher fur deutsche Rechtswissenschaft. Jahrg. 1837. Heft IV.

(*w*) Foi publicado pela primeira vez por George Cassandre, Colonia, 1561; depois com outras antigas obras do mesmo genero em Melchior Hittorp de divinis catholicæ ecclesiæ officiis ac ministeriis. Colon. 1568. fol. George Ferrari o publicou de no-

*

subsidio analogo nos formularios que continham os actos mais communs tanto civís como ecclesiasticos. Na monarquia dos francos, havia diversas compilaçoens d'esta especie; a mais antiga é a do monge Marculfo, composta pelo anno de 660. Outras foram publicadas por Sirmond, Bignon, Lindenbrog, Baluze e Lepelletier (*x*). Encontra-se n'ellas as formulas das cartas de recommendação que levavam os ecclesiasticos quando viajavam, e com particularidade os diversos actos que eram mister para a eleição e installação d'um bispo (*y*). Entre os formularios da Egreja de Roma figura o livro de Chancellaria (*Liber diurnus*), que parece ter sido composto pouco depois de 712 (*z*). Trata do ceremonial das cartas do papa ao imperador, á imperatriz, aos patricios, exarcas, consules, reis, e patriarcas; depois com muita individuação da sagração do papa e dos bispos suburvicarios, da collação do pallio, das relaçoens nas causas entre o papa e os bispos d'Italia sagrados por elle, da administração e alienação do patrimo-

vo com numerosas addiçoens; Roma 1591 e Paris 1610. Mais para o diante, a proposito da Liturgia, tratar-se-ha ainda d'outros rituaes designados tambem em parte com o nome d'*Ordines Romani*.

(*x*) As ediçoens mais completas d'estes formularios encontram-se nas compilaçoens publicadas por Canciani e Walter. Baluze não os contem todos.

(*y*) Uma compilação d'actos verdadeiros d'esta especie, extraidos tanto das obras d'Hincmar de Reims († 882), como dos archivos e outras fontes, encontra-se tambem em Sirmond Conc. Galliæ T. II. p. 638. Baluz. Capit. Reg. Franc. T. II. p. 593. Não se podem denominar formulas com Sirmond, se bem que apresentem d'um modo palpavel a praxe d'aquelle tempo.

(*z*) Liber diurnus Romanorum Pontificum ex antiquissimo codice ms. nunc primum in lucem editus opera et studio Johannis Garnerii presbyteri e societati Jesu. Paris. 1680. 4. J. Mabillon Museum Italicum T. II. P. II. p. 32. fez-lhe addiçoens com as quaes appareceu de novo em Chr. God. Hoffmann nova scriptorum et monumentorum collectio (Lips. 1733. II. vol. 4). Tom. II. Depois cur. P. Riegger. Vienn. 1762. 8. A historia d'esta obra, que por muito tempo ficou desconhecida, é revelada por Hoffman no seu prefacio.

nio da Egreja de Roma, em fim dos privilegios e concessoens de toda a especie.

§ 95. — B) Estado do direito canonico desde o seculo X ao XII. 1) As collecçoefis anteriores a Graciano.

No seculo IX o direito canonico escrito compunha-se principalmente da compilação hispanholla tanto authentica como falsificada, das collecçoens de capitulares, e das fontes então usadas do direito romano. Estes materiaes reuniram-se em novas compilações de diversas especies nas quaes tambem entraram, em parte, os canones dos concilios provinciaes que depois sobrevieram. As novas compilaçoens não permaneceram nos limites em que haviam apparecido; em razão da sua utilidade tambem se espalharam mui promptamente no estrangeiro. Dest'arte a sciencia e a praxe concorreram para desinvolver cada vez mais o elemento da universalidade, e dotaram um paiz com a experiencia do outro. Eis as compilaçoens conhecidas d'este genero (*a*): 1) uma compilação inedita em tresentos e quarenta e um capitulos, contendo um resumo em ordem quasi chronologica da collecção de Dionysio e do Pseudo-Isidoro (*b*). 2) Uma grande compilação inedita em doze partes, dedicada ao arcebispo Anselmo (*c*). Comprehende os concilios gregos e africanos e as decretaes authenticas, segundo a col-

(*a*) As obras que tratam d'ellas sam: Ballerini Part. IV. Cap. X-XVIII. (Galland. T. I. p. 625-76), Aug. Theiner sobre o supposto decreto d'Yvo. Moguncia 1832. 8. em latim nas suas Disquisitiones criticæ p. 139-215., Savigny Histoire du Droit romain au moyen-âge. Part. II. §. 100-109., A. L. Richter Beiträge zur Kenntniss der Quellen des canonischen Rechts. Leipz. 1834. 8., Aug. Theineri Disquisitiones criticæ. Romæ 1836. pag. 269-397., H. Wasserschleben Beiträge zur Geschichte der vorgratianischen Kirchenrechtsquellen. Leipz. 1839. 8.

(*b*) Theiner sur Yves p. 9. 10.

(*c*) Ballerini Part IV. cap. X (Galland. T. I. p. 625-30), Theiner sur Yves p. 10. 14., Savigny II. §. 100. 101., Richter Beiträge p. 36-75.

lecção d'Adriano, os concilios gaulezes e hispanhoes segundo a collecção authentica hispanholla. As falsas decretaes tambem allisam egualmente citadas; por tanto devia o auctor ter tido presente um manuscrito da compilação d'Adriano enrequecido de fragmentos da collecção authentica hispanholla (*d*), alem da falsa collecção hispanholla ou antes um extracto contendo unicamente as falsas decretaes. Outros documentos sam tirados do *Registrum* de Gregorio I.º, das compilaçoens de Justiniano, do resumo de Novellas de Juliano, e de dois concilios romanos congregados no tempo de Zacharias (743) e d'Eugenio (826). Por conseguinte a compilação appareceu incontestavelmente na Italia no tempo d'Anselmo II, arcebispo de Milão desde 888 até 897 (*e*). Tambem se encontraram em dois manuscritos alguns resumos em que os textos do direito romano sam especialmente omittidos (*f*). 3) Uma compilação inedita conservada em um manuscrito da bibliotheca de Vienna, e tambem procedente do seculo IX. Contem fragmentos das decretaes desde Clemente até Gregorio II hauridas no Pseudo-Isidoro alem disso extractos dos concilios, e uma serie de textos dos Padres da Egreja e das decretaes (*g*). 4) Uma compilação inedita em nove livros, do seculo IX ou X, contendo textos de concilios, de decretaes, da Escritura-sagrada, dos Padres da Egreja e do direito de Justiniano (*h*). 5) A compilação de Reginon, abbade de Prüm, composta entre 906 e 915 (*i*). A fallar a verdade é uma

(*d*) A este respeito veja-se o §. 86. Nota *w*.

(*e*) Sarti de claris archigymnasii Bononiensis professor. T. I. P. II. p. 189-91. deu segundo o manuscrito defeituoso do Vaticano 680, um bosquejo dos capitulos das quatro primeiras partes sem todavia haver reconhecido a compilação e utilisado os documentos dos Ballerini.

(*f*) Savigny II. §. 101.

(*g*) Theiner sur Yves p. 15. 16.

(*h*) Ballerini Part. IV Cap. XVIII. N.º VI. (Galland. T. I. p. 671), Savigny II. §. 102.

(*i*) Ballerini Part. IV. Cap. XI. N.º I. II. III. (Galland. T. I. p. 631. 632), Savigny II. §. 102., Wasserschleben Beiträge S. 1. 33.

instrucção sobre os assumptos que o arcebispo em visita deve vigiar, e as leis correspondentes estam juntas a ella como auctoridades canonicas. Divide-se em dois livros, um dos quaes é concernente á disciplina do clero, e outro á dos seculares. As leis sam principalmente tiradas das compilaçoens francas em tres livros, e em trezentos e oitenta e um capitulos, d'Halitgar e de Raban (§ 87) (*k*). Os canones gregos sam tomados ora da versão de Dionysio, ora da hispanholla, porque assim se via nas compilaçoens citadas. Reginon accrescentou a estes materiaes alguns fragmentos dos Padres da Egreja, das falsas decretaes, da interpretação do *Breviarium*, dos capitulares, do direito dos borguinhoens e dos ripuarios (*l*). 6) Uma compilação inedita em cinco livros, que appareceu verosimilmente na Italia em meado do seculo X (*m*). Tem por base a compilação em sessenta e cinco titulos formada na Irlanda (§ 85). Alem d'isso contem textos dos Padres da Egreja, da vida dos sanctos, de Penitenciarios, de falsas decretaes, do resumo de Novellas de Juliano, dos capitulares e leis dos imperadores até Henrique I.º (919-36). Fez-se d'ella um resumo em cinco livros (*n*). 7) Uma compilação inedi-

(*k*) Theiner sur Yves p. 14. accusa os Ballerini de terem pretendido sem razão que Reginon tambem se servira da compilação supra-citada N.º 2. Porem a compilação a que os Ballerini remettem não é esta; é o grande penitenciario d'Egberto.

(*l*) A primeira edição d'esta compilação foi publicada por Joach. Hildebrand. Helmstad 1659. 4. depois appareceu debaixo do titulo Reginonis Abb. Prumiensis libri duo de ecclesiastica disciplina edit. St. Baluz. Paris. 1671. 8. uma muito melhor que o conde Aloys Christiani fez reimprimir, Vienna 1765. 4. A compilação encontra-se tambem em Hartzheim conc. Germ. E. II. p. 438. Uma nova edição acaba de apparecer com o titulo. Reginonis Abbatis Prumiensis Libri duo de synodalibus causis et disciplinis ecclesiasticis. Edid. Wasserschleben Lipsiæ. 1840.

(*m*) Ballerini Part. IV. Cap. XVIII. N.º IV. (Gall. ed. T. I. p. 670), Savigny II. §. 101., Theiner disquisit. p. 271-303.

(*n*) Theiner disquisit. p. 304. 305.

ta em doze livros formada provavelmente na mesma epoca em Allemanha ou em França (*o*). E' um extracto do numero 2 augmentado de muitos concilios germanicos e gaulezes. 8) A compilação d'Abbon, abbade de Fleury, composta no fim do seculo X (*p*); contem em cincoenta e dois antigos textos dos concilios, decretaes, e capitulares, do *Breviarium* dos Visigodos e do Epitome de Juliano, ligados entre si por exposiçoens do compilador (*q*). 9) A compilação de Burchard, bispo de Worms (*r*), composta de 1012 a 1023 (*s*). E' dividida em vinte livros, em que se seguem os diversos textos sem ligação em uma ordem assaz arbitraria (*t*): o prefacio indica como fontes da obra uma compilação de canones que não determina, os canones dos apostolos, os concilios ultramarinos, germanicos, gauleses e hispanhoes os decretos dos papas, o Testamento velho e novo, os escritos dos apostolos, diversos de Padres da Egreja e tres penitenciarios (*u*).

(*o*) Ballerini Part. IV. Cap. XVIII. N.º VII. (Galland. T. I. p. 671), Savigny II. §. 104., Theiner disquisit. p. 303-33., Wasserschleben Beiträge S. 34-46.

(*p*) Ballerini Part. IV. Cap. XI. N.º IV. (Galland. T. I. p. 632), Savigny II. §. 102.

(*q*) Está inserto em Mabillon Vetera analecta (ed. II. Paris. 1723. fol.) p. 133-48.

(*r*) Ballerini Part. IV. Cap. XII. et Cap. XVIII. N.º XII. (Galland. T. I. p. 633-40. 674), Savigny II §. 102.

(*s*) A primeira data deduz-se do L. II. c. 227. (c. I. D. LXXIII); a segunda de que os decretos do synodo congregado n'este mesmo anno em Seligenstadt, não fazem parte integrante da compilação e somente estam annexos a ella.

(*t*) D. Burchardi Wormaciensis ecclesiæ episcopi Decretorum Libri XX. ex Conciliis et orthodoxorum patrum decretis, tum etiam diversarum nationum Synodis, seu loci communes congesti, in quibus totum ecclesiasticum munus luculenta brevitate, et veteres Ecclesiarum observationes complectitur. Opus nunc primum excussum, omnibus Ecclesiasticis ac Parochis apprime necessarium. Coloniæ MDXLVIII. fol. min. Outras ediçoens appareceram em Paris 1549.8. e em Colonia 1560. fol.

(*u*) Este prefacio soffreu ulteriormente uma immensidade de mudanças nas ediçoens. Foi impresso na sua fórma primitiva

Todavia um exame punctual demonstrou que Burchard apenas bebeu na collecção indicada com o numero 7, e a reproduziu em grande parte (*v*). Ora sendo esta collecção extraida por seu turno (*w*) da compilação dedicada a Anselmo (n.º 2) já se explica como os concilios gregos em Burchard sam copiados da versão de Dionysio, exceptuando somente algumas passagens. Burchard tambem tirou de Reginon alguns documentos, com particularidade textos de capitulares e de Raban; sómente para lhes dar mais auctoridade accrescentou na rubrica o nome d'algum concilio ou d'algum papa. Estas falsas indicaçoens foram reproduzidas pelos compiladores ulteriores que beberam em Burchard. Ainda existe um extracto inedito de Burchard, do seculo XIII (*y*). 10) Uma compilação inedita do seculo XI, dividida em seis livros e achada em um manuscrito de Tarragona (*z*). 11) Um guia para a disciplina ecclesiastica extraido do resumo em cinco livros mencionado em N.º 6, e de Burchard (*a*). 12) Um penitenciario inedito em dois livros, compilado das obras de Halitgar (§ 87), de Raban Maur e de Burchard (*b*). 13) A preciosa compilação inedita d'Anselmo, bispo de Lucca († 1086), em treze livros (*c*). Os sete

e authentica pelos Ballerini Part. IV. Cap. XII. (Galland. T. I. p. 635).

(*v*) Theiner disquisit. p. 308-16. Wasserschleben Beiträge S. 38. adopta uma opinião differente.

(*w*) Eis o motivo porque esta compilação era anteriormente olhada como a fonte directa de Burchard; Theiner sur Yves p. 13. 14., Richter Beiträge S. 52-75.

(*y*) Theiner sur Yves p. 61. Sem razão se lhe tem ainda attribuido outra (§. 87. nota *i*).

(*z*) Ballerini Part. IV. Cap. XVIII. N.º X. (Galland. T. I. p. 673).

(*a*) Theiner disquisit. p. 305-7.

(*b*) Theiner disquisit. p. 336.

(*c*) Ballerini Part. IV. Cap. XIII. (Galland T. I. p. 640-45), Sarti de clar. archigymn. Bonon. profess. T. I. P. II. p. 191-94., Anselmi epistola nunc primum vulgata acc. in decretum m. Anselmi animadversiones M. A. Monsacrati. Lucæ 1721. 8., Savigny II. §. 103., Richter de emendator. Gratia-

primeiros tem por base a collecção dedicada a Anselmo, os seis ultimos da de Burchard. Por conseguinte os concilios gregos sam produzidos n'ella segundo a versão de Dionysio; todavia alguns o sam segundo a versão hispanholla ou mesmo segundo uma versão particular. 14) Uma compilação inedita em setenta e quatro titulos, cujos materiaes sam todos tomados da precedente (*d*) 15) Uma compilação inedita em nove livros, composta pelo fim do seculo XI sobre Anselmo e Burchard, mas não desprovida de documentos proprios (*e*). 16) Uma compilação da mesma epoca, em treze livros haurida em grande parte em Anselmo e Burchard, porem contendo alguns documentos cujas fontes sam desconhecidas (*f*). 17) Uma compilação da mesma epoca, em treze livros, dferente da precedente (*g*). 18) A compilação não impressa do cardial Deusdedit, em quatro livros, composta no fim do seculo XI (*h*). Os canones gregos sam reproduzidos em grande parte segundo a versão de Dionysio, e tambem segundo as antigas versoens italica e hispanholla. Os canones publicados n'estas duas ultimas versoens acham-se na ultima das tres antigas compilaçoens italicas retro-mencionadas (§ 81), á vista do que se póde pensar que o auctor tambem fez uso d'ella. Diversos documentos raros foram tirados directamente dos archivos de Roma. 19) a compilação inedita de Bonizo, bispo de Sutri, em dez livros. Foi composta pouco depois do anno de 1089 (*i*). 20) Uma compilação inedita,

ni p. 4-8., Theiner disquisit. p. 363-82.

(*d*) Theiner disquisit. p. 338-341.

(*e*) Ballerini Part. IV. Cap. XIII. N.º VIII., Theiner disquisit. p. 383-97.

(*f*) Savigny II. §. 103., Theiner sur Yves p. 58-62.

(*g*) Ballerini Part. IV. Cap. XVIII. N.º VIII. (Galland. T. I. p. 672.)

(*h*) Ballerini Part. IV. Cap. XIV. (Galland. T. I. p. 646 56), Zaccaria de duab. antiq. can. collect. Pars II. (Galland. T. II. p. 743-63), Pertz, Italian. Reise S. 86-88., Savigny II. §. 104.

(*i*) Ballerini Part. IV. Cap. XV. (Galland. T. I. p. 657-61), Noticias e extractos dos manuscritos da bibliotheca nacional. Tom. VII. P. II. p. 74-83.

em tres secçoens, da mesma epoca (*k*). Offerece a particularidade de que a divisão por secçoens não se refere ás materias, porem á natureza das fontes. A primeira contem decretaes authenticas e falsas em ordem chronologica; a segunda canones dos concilios tambem por ordem chronologica; a terceira textos dos Padres da Egreja e compilaçoens de direito romano e franco, classificadas systematicamente em vinte nove rubricas. As duas primeiras secçoens sam exclusivamente tomadas do Pseudo-Isidoro; e a terceira quasi toda de Burchard. Existe um resumo d'ella em um manuscrito (*l*). 21) Uma compilação inedita, em dois livros, do seculo XI ou XII (*m*); o primeiro capitulo do primeiro livro tem por titulo: *da supremacia da Egreja de Roma* (*n*). 22) Uma compilação inedita em sete livros do principio do seculo XII, extraída em parte d'Anselmo e das collecçoens citadas em os numeros 2 e 20 (*o*). 23) A Pannormia d'Yvo, bispo de Chartres († 1115) em oito partes (*p*). E' quasi unicamente tirada de Burchard e da collecção em tres secçoens citada em N.º 20; d'ahi procede que os concilios gregos figuram n'ella, parte segundo a versão de Dionysio, e parte segundo a hispanholla (*q*). As

(*k*) Ballerini Part. IV. Cap. XVIII. N.º II. (Galland. T. I. p. 669), Theiner sur Yves p. 17-26., Savigny II. §. 105. 109. Wasserschleben Beiträge P. 44-77, emitte uma opinião inteiramente differente ácerca desta compilação e da sua relação com os N.º 23 e 24.

(*l*) Theiner sur Yves p. 48-50.

(*m*) Ballerini Part. IV. Cap. XVIII. N.º III. (Galland. T. I. p. 669).

(*n*) Este primeiro capitulo foi algumas vezes transcripto em separado, e assim publicado por Wendelstein com a compilação de Dionysio. Depois tambem o incorporaram nas compilaçoens dos concilios, Mansi Conc. T. I. col. 71-77

(*o*) Ballerini Part. IV. Cap. XVIII. N.º V. (Galland. T. I. p. 671), Theiner disquisit. p. 345-56.

(*p*) Ballerini Part. IV. Cap. XVI. (Galland. T. I. p. 661-86), Theiner sur Yves p. 26-48., Savigny II. §. 106-9.

(*q*) Portanto os Ballerini não tem razão em pretender que Yvo bebera principalmente na compilação hispanholla falsificada.

*

materias copiadas estam reunidas em um bom plano (*r*). Descobriu-se em um manuscrito um resumo da obra (*s*). 24) O grande *decretum* em sete partes, attribuido ao mesmo Yvo (*t*); é uma recopilação assaz grosseira de Burchard, da compilação em tres secçoens e da Pannormia; ou esta ultima obra serviu de base e as outras de complemento (*u*). Será Yvo realmente o auctor? Ha bastantes presumpçoens para se duvidar d'isso. Existe um resumo inedito em dezeseis partes que verosimilmente procede d'Hugo de Châlons, contemporaneo d'Yvo (*v*). 25) A Pannormia, conjunctamente com a compilação em tres secçoens e a de Burchard, serviu de thema para outra compilação em dez livros (*w*) similhante ao Decretum, e que parecia proceder d'Hildeberto, bispo de Tours († 1134). Achou-se egualmete em um manuscrito um resumo composto por

(*r*) Existem duas ediçoens d'esta Pannormia: Liber Decretorum sive pannormia ed. Sebastian Brandt. Basil. 1499. 4., Pannormia seu Decretum Ivonis Carnotensis restitutum, correctum et emendatum ed. Melch. a Vosmediano. Lovanii 1557. 8. Não se encontra na collecção das obras completas d'Yvo.

(*s*) Theiner sur Yves p. 50. 51., Savigny II. §. 106. nota *d*. — Theiner attribue este resumo a Hugo de Châlons, o que Savigny contesta com razão.

(*t*) Vejam-se os auctores citados nota *p*.

(*u*) Decretum D. Ivonis episcopi Carnutensis septem ac decem tomis sive partibus constans. — Cura ac studio Jo. Molinæi. Lovanii MDCLXI. fol. João Fronton publicou nas Opera Ivonis. Paris 1647. II. vol. fol. outra edição correcta em conformidade com outro manuscrito. Sarti não quer ver n'isso o decreto na sua fórma primitiva; pretendia ter achado a obra authentica em um manuscrito de que prometteu dar uma descrição em um supplemento; porem o seu continuador Fattorini não compriu a promessa, De claris archigymnasii Bonon. profess. T. I. P. I. d. 249.

(*v*) Theiner sur Yves p. 55-58., Savigny II. §. 106. Nota *d*., Kind Summarium 1832. Lieferung 15. S. 280.

(*w*) Ballerini Part. IV. Cap. XVIII. N.º XIV. (Galland. T. I. p. 675), Theiner sur Yves p. 31-39.; Savigny II. §. 106. Note *f*.

Haimon, de Châlons († 1113) (*x*). 26) Uma compilação inedita em quinze livros, denominada compilação de Saragoça em virtude do manuscrito em que foi achada (*y*); as materias foram principalmente hauridas em Anselmo de Lucca e no Decretum attribuido a Yvo. 27) Uma compilação inedita em dez livros, intei amente extraída da precedente (*z*). 28) Uma compilação inedita em quatro partes, recopilação de Burchard e do Decretum d'Yvo (*a*). 29) Um penitenciario em nove titulos (*b*). Varios documentos n'elle comprehendidos demonstram que foi escrito no seculo XII. (*c*). 30) A compilação inedita d'um presbytero hispanhol chamado Gregorio, a qual tinha na frente o nome de Polycarpo e provinha do segundo quarto do seculo XII (*d*). E' dividida em oito livros cujo contheudo é principalmente auferido em Anselmo de Lucca e na collecção dedicada a Anselmo. (31) Finalmente a obra d'Algerus, de Liege, sobre a caridade e a justiça (*e*), a qual deve ter sido composta no primeiro quarto do seculo XII. Contem um tratado em tres secçoens sobre a disciplina ecclesiastica, com textos auxiliares que denotam que o auctor tirou partido de Burchard e d'Anselmo de Lucca (*f*).

§ 96. — 2) As collecçoens de Graciano e do cardial Laborans.

A's compilaçoens já descritas se liga a que Graciano

(*x*) Theiner sur Yves p. 51-55., Savigny II. §. 106. Nota *g*.
(*y*) Ballerini Part. IV. Cap. XVIII. N.º XI. (Galland. T. I. p. 675), Savigny II. § 104., Theiner disquisit. p. 356-59.
(*z*) Theiner disquisit. p. 360-62.
(*a*) Theiner sur Yves p. 62. 63.
(*b*) Ballerini Part. IV. Cap. XVIII. N. XIII. (Galland. T. I. p. 674).
(*c*) Foi publicado por Ant. Agostino (§. 87. Nota *l*).
(*d*) Ballerini Part. IV. Cap. XVII. (Galland. T. I. p. 666-69) Theiner disquisit. p. 341-45.
(*e*) Martene Thesaur. anecdot. T. V. p. 1020-1138.
(*f*) Richter Beiträge S. 7-17.

(*g*), monge do mosteiro de S. Felix, então pertencente á Ordem dos Camaldulenses (*h*), compoz pelo meado do seculo XII (*i*). Porem não é somente uma compilação; a fallar a verdade é um tratado scientifico e pratico sobre todo o direito canonico, contendo a citação litteral das leis como textos subsidiarios, a analyse d'estes textos e a conciliação das anomalias. Divide-se em tres partes principaes: a primeira trata logo individuadamente das fontes ecclesiasticas, depois dos orgãos das leis da Egreja ou das pessoas e officios ecclesiasticos. A segunda contem trinta e seis casos de direito: o caso é primeiro exposto succintamente; depois segue-se a indicação das questoens a que dá logar e os textos sobre que repousa a sua solução. No caso trigesimo terceiro, a terceira questão traz um tratado explicito sobre a penitencia, que de per si fórma quasi uma obra pequena. Graciano sería determinado a isso pelo exemplo das compilaçoens anteriores, em que a penitencia tambem formava d'ordinario uma secção de per-si (*k*). A terceira parte trata do culto. O nome que toda a obra recebeu do auctor não é certo (*l*). Os textos subsidiarios sam hauridos

(*g*) J. H. Böhmer de varia decreti Gratiani fortuna. Halæ 1743. Em frente da sua edição do Corpus juris canonici). P. J. de Riegger de decreto Gratiani. Vindob. 1760. 8. (Schmidt Thesaur. jur. eccles. T. I. N.º III.), J. A. a Riegger de Gratiano authore Decreti (Opuscul. Friburg. 1773. 8. N.º X.), Sarti de clar. archigymn. Bonon. profess. T. I. P. I. p. 259-82. Este ultimo rectificou muitas asserçoens e supposiçoens erroneas das dissertaçoens anteriores.

(*h*) Sarti provou-o amplamente. Graciano abraçou esta regra, ou em outro mosteiro onde se achava anteriormente, ou em Bolonha.

(*i*) Sobre esta data veja-se Savigny IV. P. 126. 130-34. Uma chronica citada em Warnkönig Flandrische Rechtsgesch. I. 49. indica o anno de 1151.

(*k*) Segundo Sarti este tratado foi primeiro publicado em separado por Graciano, e talvez mesmo empregado tambem nas escolas, e só ulteriormente incorporado por elle na grande compilação.

(*l*) Os glossadores remettem com as palavras *in decretis* aos

em todas as fontes do direito, nos canones apostolicos, nos decretos dos concilios, nas decretaes verdadeiras e falsas, nas obras dos Padres da Egreja, nos tres penitenciarios de que Burchard tambem tirou partido (*m*), no livro de chancellaria e no Ritual da Egreja romana (§ 94), no direito romano, nos capitulares dos reis francos, e tambem em obras puramente historicas. Estes fragmentos não sam tirados de suas fontes primarias, porem d'outras collecçoens, nomiadamente da compilação em tres secçoens. D'esta ultima obra se introduziram na compilação de Graciano varios erros que ficaram inexplicaveis até estes ultimos tempos (*n*). Graciano tambem se serviu de Burchard, Anselmo de Lucca (*o*), da compilação em nove livros (*p*) supra-designada em n.º 15, da de treze livros mencionada em n.º 16, das d'Yvo, (*q*), e do tratado d'Algerus de Liege (*r*). O emprego d'estas diversas obras explica tambem como os concilios gregos figuram ora na versão de Dionysio, ora na versão hispanholla, e tambem como os mesmos canones sam algumas vezes produzidos em diversos logares segundo differentes versoens (*s*). Se Graciano tivesse auferido directa-

textos de Graciano. E' tambem o que faz Alexandre III. (1180) no c. 6. X. de despons. impub. (4. 2). Um tanto mais tarde denominou-se a compilação *Discordantium canonum concordia*, e no seculo XIII já se julgava que este nome provinha do mesmo auctor; Savigny, Histoire du Droit romain au moyen-âge Part. III. §. 190. Nota *a*. Opinião erronea, porque assim como observou Sarti, este nome não se encontra nos manuscritos mais antigos e quasi contemporaneos. Mais para o diante, a compilação recebeu tambem o nome de *Decretum*.

(*m*) Sam o penitenciario romano (§ 87. Nota *k*), o de Theodoro de Cantuaria (§ 85. Nota *i*), e o attribuido a Bède (§ 87. Nota *n*).

(*n*) A honra d'esta descoberta pertence a Theiner sur Yves p. 63-80.

(*o*) Theiner disquisit. p. 376. 377.

(*p*) Theiner disquisit. p. 385. 386.

(*q*) Theiner sur Yves p. 60.

(*r*) Esta descoberta pertence a Richter Beiträge p. 7-17.

(*s*) Por exemplo Conc. Nicæn. c. 17. (c. 2. D. XLVII. et

mente as suas citaçoens dos concilios gregos na compilação d'Adriano ou na compilação hispanholla, teria seguido com regularidade a mesma versão (*t*). Por conseguinte a sua obra, como compilação, não era essencialmente differente das precedentes; quando muito distinguia-se d'ellas por uma maior abundancia (*u*). Não foi ella a unica empreza d'este genero n'aquella epoca; porque em 1182, o cardial Laborans publicou uma compilação que, no seu contheudo, offerecia grande similhança com a de Graciano. Esta compilação é dividida em seis livros; os cinco primeiros dividem-se por seu turno em varias partes, e estas partes em titulos ou rubricas debaixo das quaes sam classificados os diversos textos. O sexto livro não é mais do que um epilogo a fim de recapitular todo o trabalho (*v*). Segundo a opinião d'alguns historiadores, Omnibonus havia composto uma *Concordia discordantium canonum*; porem esta asserção firma-se em um equivoco (*w*).

§ 97. — 3) Fontes nos reinos do norte.

Em Inglaterra, não appareceu n'este periodo nenhu-

c. 8. c. XIV. q. 4), Conc. Laodic. c. 12. (c. 4. D. XXIV., c. 6. D.LXI).

(*t*) Verdade é que que Sarti pretende com este fundamento que Graciano corrigiu algumas faltas commetidas por Burchard e Yvo nas Rubricas. Porem estas correcçoens sam incontestavelmente auferidas d'Anselmo ou da compilação em tres secçoens.

(*u*) Por tanto sem razão se quer ver na obra de Graciano tendencias inteiramente especiaes, como para restabelecer o estudo despresado do direito canonico, ou para oppor uma compilação do direito ecclesiastico ás collecçoens de Justiniano exploradas com novo zelo. De facto o direito canonico não estava de nenhum modo despresado, e as compilaçoens tambem lhe não faltavam.

(*v*) Ughelli Italia sacra. T. III. Archiepisc. Florent. N.° 30., Sarti de claris archigymn. Bonon. profess. T. I. P. I. p. 248. Esta compilação é attentamente descrita por Zaccaria Dissert. latin. de rebus ad histor. atque antiquit. ecclesiæ pertinentibus. (Fulginiæ 1781. 4.) Tom. II. Diss. XIV. (Galland. T. II. p. 767.), Theiner disquisit. p. 399-447.

(*w*) Sarti de clar. archigymn. Bonon. profess. T. I. P. I. p. 282.

ma compilação de grande extensão e somente succintos extractos que apresentam analogia com os capitulos dos bispos na monarquia dos francos. D'este numero sam as leis provavelmente promulgadas entre 949 e 952, para os clerigos de Northumbria (*x*); os canones que appareceram no reinado d'Edgar cerca de 960, nos quaes se encontram muitas disposiçoens sobre a penitencia (*y*); os canones sobre a reforma do clero (*z*) colligidos pela volta de 970 para o bispo Wulfin por Ælfric que por certo era monge; em fim as leis ecclesiasticas publicadas cerca de 994 pelo mesmo Ælfric (*a*), as quaes não sam outra coisa mais do que uma traducção anglo-saxonia dos capitulos de Théodulfo d'Orleans (§ 86). Em quanto ao resumo feito pela volta de 1040 da grande obra do arcebispo Egberto, já se fez menção d'elle (§ 85). Alem de que a disciplina ecclesiastica foi poderosamente sustentada pelas disposiçoens que tomaram os reis nas dietas. Taes sam as leis d'Alfredo-o-Grande (871-901); o tratado d'este com Guthurn, rei dos Dinamarquezes, tratado renovado pelo anno de 905 no reinado d'Eduardo-o-Velho; diversos estatutos d'Æthelstan (928) e d'Edmundo (944); a primeira parte das leis d'Edgar (967), em cujo reinado se começou a classificar as leis em duas secçoens, segundo ellas tratavam de materias ecclesiasticas ou seculares; o livro das constituiçoens d'Æthelred (1008), as decisoens da dieta de Ænham (1009); as leis ecclesiasticas d'Æthelred (1012);

(*x*) Encontram-se em Wilkins Conc. Britann. T. I. p. 218 221., Mansi Conc. T. XIX. col. 67-70.

(*y*) Estam impressos em Wilkins Conc. Britann. T. I. p. 225-239, Mansi Conc. T. XVIII. col. 514-26.

(*z*) Encontram-se em Wilkins Conc. Britann. T. I. p. 250-55, e menos completas segundo Spelmann em Mansi Conc. T. XIX. col. 697-702.

(*a*) Estam impressas em Wilkins Conc. Britann. T. I. p. 265-82. Mansi reproduziu-as duas vezes por equivoco, nas traducçoens latinas d'Wilkins e de Spelmann. Conc. T. XIX. col. 579-94. 703-14.

a constituição sobre a paz da Egreja (1014) (*c*); emfim a primeira secção das leis de Canuto-o-grande (*d*), compostas pelo anno de 1032. O que as fontes supra-designadas haviam fundado, foi consolidado e aperfeiçoado debaixo dos reis normandos que, desde 1066, occuparam o throno d'Inglaterra. Testemunha as leis de Guilherme-o-conquistador (1066-87); a compilação publicada em nome de Eduardo-o-confessor, porem que pertencia ao reinado de Guilherme II (1087-1100) (*e*), e as cartas d'Henrique 1.º (1116), Estevão (1136) e Henrique II (1155), sobre as liberdades da Egreja anglicana. Porem as compilaçoens ecclesiasticas anteriores, escritas em anglo-saxonio, caíram em desuso, visto que não tardou que a maior parte das sés episcopaes fossem occupadas por prelados normandos. Por esse motivo espalharam-se alli as compilaçoens de Burchard e Yvo, mais para o diante tambem a de Graciano. Na Dinamarca, Suecia, Norwega e Islandia tambem se formaram fontes particulares, pouco depois de se haverem convertido ao christianismo; porem é melhor reuni-las ás do periodo seguinte. Na Hungria, onde as instituiçoens ecclesiasticas haviam acquirido um caracter duravel no tempo de seu primeiro rei Estevão, as ordenaçoens promulgadas por este rei pelo anno de 1016, e as de André 1.º (pela volta de 1048), e as de Colmann (cerca de 1103), foram de grande importancia (*f*).

(*b*) Encontram-se nas collecçoens de leis anglo-saxonias de Wilkins, Canciani e Schmid. A maior parte tambem foram insertas nas compilaçoens de concilios de Wilkins e Mansi.

(*c*) D'estes quatro monumentos do reinado d'Æthelred, o primeiro e o quarto não se encontram nas compilaçoens de concilios, pelo contrario o terceiro só n'ellas se encontra.

(*d*) Existe uma nova edição: Legum regis Canuti Magni quas Anglis olim dedit versionem antiquam latinam ex codice Colbertino variantibus lectionibus atque observationibus additis cum textu Anglo-Saxonico edidit. J. L. A. Kolderup Rosenvinge. Hauniæ 1826. 4.

(*e*) Veja-se para mais amplas informaçoens G. Phillips Englische Reichs und Rechtsgeschichte (Berlin 1827. 8.) § XXV.

(*f*) Tambem se encontram na compilação de concilios de Mansi.

§ 98. — C) Estado do direito canonico desde o seculo XII até o XV. 1) Direito commum. a) Os concilios geraes.

Em quanto os auctores de collecçoens particulares, os concilios provinciaes e diocesanos, e alguns soberanos pios trabalhavam dest'arte para o bem da Egreja, haviam-se suscitado muitas difficuldades e contestaçoens que se tentaram resolver nos concilios geraes segundo o antigo uso. Comtudo como o Oriente se havia separado da unidade sómente os bispos do Occidente tomaram parte nelles. O primeiro foi o concilio de Latran congregado apoz a contestação das investiduras; depois seguiram-se os concilios de Latran segundo (1139), terceiro (1179). Estes quatro concilios independentemente das difficuldades politicas e dogmaticas que haviam sido a sua occasião immediata, decretaram muitos canones da mais alta importancia e d'uma influencia poderosa. O mesmo succedeu com os concilios de Leão primeiro (1245) e segundo (1274) e com o de Vienna (1311). Estes sete concilios ligam-se dignamente com os oito concilios geraes dos tempos anteriores, e aonde as fontes existentes não bastavam já ás novas relaçoens e necessidades fizeram esforços para as regular por meio de legislação geral.

§ 99. — b) Recepção da collecção de Graciano nas universidades.

Desde a segunda metade do seculo XI havia-se despertado no Occidente uma actividade intellectual absolutamente particular que logo se apoderou tambem das sciencias e lhes imprimiu uma nova direcção. Ella teve naturalmente por orgãos os estabelecimentos ecclesiasticos e seculares d'instrucção que com quanto obscuros e definhados, existiam desde tempos remotos. Os de Paris e Bolonha acquiriram logo grande celebridade. A estas duas cidades affluiam os mancebos de todos os paizes; e n'ellas estudavam

as compilaçoens admittidas de direito pratico, voltavam á sua patria com os conhecimentos acquiridos, e ahi os espalhavam pelos seus escritos já como advogados já como juizes. Deste modo as universidades se tornaram os focos da vida intellectual, e a decisão com que rejeitavam ou approvavam faziam lei para quasi toda a Europa. Por conseguinte ao lado da legislação positiva surgiu um novo elemento, a auctoridade da doctrina que a dominava quasi de todo, e mantinha a uniformidade nas suas diversas partes. Esta actividade desinvolveu-se primeiro sobre a compilação de Graciano. Esta compilação havia apparecido em Bolonha na epoca em que a escola de legistas já alli havia attingido um alto grau d'esplendor; e demais d'isso tratando d'uma materia que offerecia por si mesma immensa importancia, logo se tornou objecto d'ensino, talvez das liçoens do mesmo Graciano. Por este motivo nasceu com a compilação uma nova escola que, sem nenhuma recommendação especial, lhe valeu consideração e acolhimento em toda a Europa (*g*). Os professores d'esta escola eram denominados *Magistri*, um pouco mais tarde *Doctores decretorum*, e os seus membros em geral *canonistas*, *decretistas* ou *decretalistas* (*h*). Independentemente do ensino oral, a actividade dos mestres assignalava-se por meio de trabalhos escritos. Estas producçoens eram principalmente glossas, isto é explicaçoens annexas ao texto, a fim de serem copiadas e espalhadas como todos os outros livros (*i*). No principio, estas glossas eram muito succintas, e podiam escrever-se entre as linhas; mas pouco depois fizeram-se á margem mais desin-

(*g*) Segundo o calendario de Bolonha esta compilação foi approvada e muito expressamente recommendada por Eugenio III: porem a falsidade d'este calendario é hoje reconhecida geralmente. Savigny Histoire du Droit Romain au moyen-âge Part. III. §. 4.

(*h*) Savigny prova Part. IV. p. 477. que estas expressoens eram indifferentemente empregadas uma pela outra.

(*i*) A relação das ditas glossas com as annotaçoens escritas nas liçoens oraes é mui claramente exposta por Savigny Part. III. cap. XXIV.

volvidas que pouco a pouco terminaram por formar uma especie de commentario seguido. Um tal commentario ou serie d'esclarecimentos ácerca de todo o texto por um mesmo jurista chamava-se *apparatus*; de ordinario continha glossas dos escritores precedentes. Mais para o diante as explicaçoens do texto receberam mais nexo entre si, e desde logo tambem o nome de commentarios. Os primeiros glossadores da compilação de Graciano, pela maior parte seus discipulos e successores em Bolonha, não composeram verosimilmente senão succintas glossas interlinearias. Entre elles, citam-se Paucapalea, Omnibonus, Sicardo, Ansaldo e outros (*k*). As glossas de Rufino, Sylvestre, Joh. Faventino, Joh. Hispano, Petr. Hispano, Estevão de Tournay e outros já eram mais desinvolvidas, mas ainda estam em parte ineditas, e em parte sam apenas conhecidas pelos *apparatus* dos mestres subsequentes. Um grande commentario ainda ínedito, intitulado *Summa decretorum*, foi começado por Huguccio de Pisa (*l*), e depois da sua morte (1210) continuado, pelo anno de 1247, por Johannes de Deo, mas não terminado de todo (*m*). Em fim Johannes Teutonicus escreveu sobre o decreto, cerca de 1212, um *apparatus* que, pela volta de 1236, foi augmentado e correcto por Barthólomeu de Brescia, e foi admittido com esta fórma nas edigoens impressas.

§ 100. — *c*) As collecçoens de decretaes anteriores a Gregorio IX (*n*).

Pouco tempo depois de Graciano, o direito ecclesias-

(*k*) As melhores investigaçoens ácerca d'estes glossadores e dos seguintes sam as feitas pelas abbades da ordem dos Camaldulenses Mauro Sarti († 1766) e Mauro Fattorini († 1789) na sua obra já citada varias vezes, porem não terminada. Sobre esta obra e outras auctoridades veja-se as informaçoens subministradas por Savigny. Part. III. cap. XVII.

(*l*) E' analysado por Sarti de claris archigymnasii Bonon. profess. T. I. P. I. p. 271. 273. 275. 297.

(*m*) Sarti T. I. P. II. p 194., Savigny Part. V. p. 425.

(*n*) Sobre esta materia veja-se Sarti T. I. P. I. p. 256-

tico enriqueceu-se com novos decretos dos concilios œcumenicos e, em virtude da auctoridade poderosa de que gozava a sancta-sé espalharam-se decretaes e rescriptos em todas as direcçoens. Como estes documentos circulavam isoladamente fóra da compilação em uso, denominavam-se *extravagantes*. A sua multiplicidade tornou logo necessarias novas compilaçoens; eis aqui as que se conhecem: 1) Uma compilação em cincoenta partes (*o*), a primeira das quaes contem somente os decretos do terceiro concilio de Latran (1179), e as outras as decretaes de differentes papas, nomiadamente d'Alexandre III († 1181); as ultimas sam de Clemente III. (1191). 2) Uma compilação inedita que, depois dos decretos do concilio de Latran, contem decretaes dos papas desde Leão 1.º até ao ultimo quarto do seculo XII, em uma serie de sessenta e cinco titulos, e depois canones dos concilios e outras materias (*p*). 3) Uma compilação tambem em sessenta e cinco titulos, extraída da precedente (*q*). 4) Uma compilação inteiramente similhante, em cincoenta e nove rubricas, foi descoberta em um manuscrito em Bruges (*r*). 5) Na mesma epoca, e pelo anno de 1190, Bernardo, então preboste do cabido de Pavia, que foi professor em Roma e em Bolonha, compoz um *Breviarium* d'extravagantes, no qual reuniu antigos documentos que senão encontravam em Graciano, e as

58., Aug. Theineri commentatio de Romanorum Pontificum epistolarum decretalium antiquis collectionibus. Lips. 1829. 4. Tambem nas suas disquisit. criticæ p. 1-109), Recherches sur plusieurs collections inédites de décrétales du moyen-âge par Aug. Theiner. Paris. 1832. 8. (nas suas disquisit. criticæ p. 111-37).

(*o*) Theiner comment. p. 5-11.. Richter de ined. collect. p. 14-17. Encontra-se nas compilaçoens de concilios, com especialidade em Mansi T. XXII. col. 248-454.

(*p*) Esta compilação foi achada e descrita por A. L. Richter de inedita decretalium collectione Lipsiensi. Lipsiæ 1836. 8.

(*q*) Esta compilação foi publicada segundo um manuscrito de Cassel por J. H. Böhmer na sua edição do Corp. jur. can. T. II. App. col. 181-340.

(*r*) Theiner Recherches p. 19-25.

decretaes desde Alexandre III até Clemente III (*s*). Classificou-os pela ordem das materias em titulos e rubricas, e dividiu tudo em cinco livros sem titulo. O codigo de Justiniano serviu-lhe manifestamente de modelo. Os seus materiaes sam principalmente hauridos nas duas compilaçoens em sessenta e cinco titulos mas tambem se tirou partido da outra em cincoenta partes. Este *Breviarium* de Bernardo tomou logar ao pé da compilação de Graciano na escola de Bolonha, foi tambem glossado, e, por ser a primeira compilação reconhecida d'Extravagantes, denominado *compilatio prima* (*t*). Pouco depois fez se um resumo d'elle. (*u*). 6) As decretaes d'Innocencio III (1198-1216) foram a principio objecto d'uma compilação do diacono Rainerio, monge em Pomposi, feita no terceiro anno da exaltação d'este papa sobre os tres primeiros livros de suas *Regesta*; porem nao foi recebida (*v*). 7) Uma compilação de Gilberto não era conhecida até hoje senão por nome (*w*); porem esta compilação é provavelmente a que acaba de ser descoberta em um manuscrito em Bruxellas. A de Rainerio foi util a esta, em que se encontram decretaes dos cinco primeiros annos d'Innocencio III (*x*). 8) Depois de Gil-

(*s*) Sarti T. I. P. I. p. 302-5. P. II. p. 194., Theiner comment. d. 3-12. 41 46.

(*t*) Foi primeiro impresso com outras tres antigas compilaçoens de decretaes em Lerida 1576 fol. Esta edição tornada mui rara é devida a Ant. Agostino então bispo de Lerida. Ph. Labbé publicou uma nova edição correcta e augmentada com o titulo seguinte. Antiquæ collectiones decretalium cura Antonii Augustini episcopi Herdensis et Jacobi Cujacii Jc. celeberrimi notis et emendationibus. Parisiis MDCIX. fol. J. A. Riegger quiz publica-la cotejando-a com a compilação de Gregorio IX; porem não appareceu mais do que o principio: Bernardi præpositi Papiensis Breviarium extravagantium cum Gregorii IX. decretal. collect. ad harmoniam revocatum. P. I. Friburgi 1779. 4.

(*u*) Theiner Recherches p. 26-31.

(*v*) Theiner comment. p. 14. Foi publicada por Baluze nas suas Epistolarum Innocentii III. Romani pontificis libri undecim (Paris. 1682. II. vol. fol.) T. I. d. 548-606.

(*w*) Sarti T. I. P. I. p. 303.

(*x*) Theiner Recherches p. 32-43.

berto seguiu-se Alano, e sobre a sua compilação nada se sabe de certo (*y*). 9) Outra compilação das decretaes d'Innocencio III é a de Bernardo de Compostella-o-velho; formada em Roma mesmo nos archivos d'esta cidade, denominou-se *compilatio romana* (*z*). Todavia não foi admittida (*a*). 10) Contendo esta compilação varias decretaes que a curia romana não havia reconhecido como authenticas Innocencio III mandou fazer em 1210, pelo *magister* Pedro de Benevento, uma collecção das constituiçoens por elle promulgadas até então, e a expediu para Bolonha, onde foi recebida e glossada por varios, principalmente por Tancredi (*b*). Como a *Compilatio prima*, cujo plano foi adoptado pela maior parte dos compiladores que se seguiram, é dividida em cinco livros e em titulos. Foi a primeira collecção que appareceu com a auctoridade d'um papa. Todavia a escola lhe deu o nome de *Compilatio tertia* pelo motivo que se vae indicar. 11) Pouco depois da recepção d'esta compilação, Johannes Gallensis, sem duvida originario do paiz de Galles, fez outra que devia apresentar a reunião mais completa até então das decretaes anteriores a Innocencio III. Os seus materiaes foram principalmente tirados de Gilberto e Alano (*c*). A escola reconheceu-a, glossou-a, e como pelo seu contheudo se ligava immediatamente ao *Breviarium* de Bernardo, denominou-a *Liber secundus decretalium*, ou *secunda decreta-*

(*y*) Sarti T. I. P. I. p. 309., Theiner Recherches p. 44-46.

(*z*) Sarti T. I. P. I. p. 313. P. II. p. 256. Theiner comment. p. 15.

(*a*) Um fragmento d'uma compilação attribuida a Bernardo de Compostella encontra-se nas Antiquæ collect. decretal. (ed. Paris. 1609) p. 721-30. Parece que se descobriram manuscritos da compilação inteira em Bâle e em Londres, Hænel Catalogi libror. manuscr. (Lips. 1830 4.) p. 556., Theiner Recherches p. 43-55.

(*b*) Theiner comment. p. 15-17., Recherches p. 55-63. E' a terceira da compilação citada d'Agostino e Labbé.

(*c*) Theiner comment. p. 17-19. Recherches p. 32-43.

les (*d*). Eis o motivo porque a compilação de Pedro de Benevento só vem em terceiro logar. 12) Ao pé d'estas obras figuram outras em que estam reunidas decretaes d'Alexandre III e seus successores debaixo de rubricas com as d'Innocencio III; porem sam de natureza secundaria (*e*). 13) Depois do quarto concilio de Latran, appareceu uma nova compilação contendo os decretos d'este concilio e as decretaes emittidas por Innocencio III depois do anno de 1210 (*f*); foi denominada *compilatio quarta* e glossada principalmente por Johannes Teutonicus (*g*). 14) Honorio III (1216-27), successor d'Innocencio, mandou fazer egualmente uma compilação de suas decretaes, que enviou ás universidades (*h*). Em verdade que foi reconhecida n'ellas como *Compilatio quinta*: porem como logo foi supplantada pela de Gregorio IX, não foi glossada senão por Jacobo d'Albenga, bispo de Faenza (*i*).

§ 101. — *d*) As collecçoens de decretaes posteriores a Gregorio IX.

As decretaes estavam disseminadas em numerosas compilaçoens; Gregorio IX mandou formar uma nova, prin-

(*d*) Esta collecção é a segunda da compilação citada d'Agostino e Labbé.

(*e*) Mansi Conc. T. XXI. col. 1101. menciona uma, que se encontra impressa em Baluz. Miscellanea ed. Luccæ 1762. T. III. p. 367-91.

(*f*) Theiner comment. p. 20. Recherches p. 53-63.

(*g*) Encontra-se com estas glossas na compilação citada d'Agostino.

(*h*) J. A. Riegger de collectione Decretalium Honorii III. (Opusc. p. 221), Theiner comment. p. 20-24., Savigny Part. V. p. 108. 109. 120. Part. VI. p. 455.

(*i*) Quinta compilatio epistolarum decretalium Honorii tertii P. M. nunc recens a tribus vett. Mss. in lucem edita et notis illustrata studio et industria Innoc. Cironnii. Tolosæ 1645. fol. J. A. Riegger publicou uma nova edição correcta. Vienna 1762. 4.

cipalmente segundo as cinco collecçoens recebidas e com as suas proprias constituiçoens, por Raymundo de Pennafort († 1275) auditor da *Rota* e penitenciario; depois enviou-a em 1234 ás universidades de Paris e Bolonha (*k*). Segundo se deprehende da carta de remessa, esta compilação, em virtude das imperfeiçoens das precedentes, devia ser a unica empregada d'então por diante nos tribunaes e escolas, e prohibia-se o compor alguma outra sem auctorisação especial do Papa. Segundo o modelo geralmente adoptado então era dividida em cinco livros e em titulos. Logo foi seguida de tres breves compilaçoens que todas foram compostas com auctorisação do papa, e enviadas ás duas universidades. Uma d'Innocencio IV (1243-54) contem os decretos do primeiro concilio de Leão e as decretaes d'este papa (*l*), e foi glossada por Henrique cardeal d'Ostia († 1254). Outra de Gregorio X (1271-76) comprehende unicamente os decretos do segundo concilio de Leão, e foi elaborada n'este mesmo concilio (*m*); e Guilherme Durantis, que n'este concilio havia tomado parte na redacção das decisoens escreveu um commentario d'ella. A terceira compoem se simplesmente de cinco decretaes de Nicolau III (1277-80) (*n*). Estas tres compilaçoens deviam ser incorporadas na de Gregorio IX, e para este fim haviam os textos sido classificados segundo as rubricas a que deviam pertencer. Porem

(*k*) Theiner comment. p. 25-38. 46-79.

(*l*) Foi publicada por Böhmer no seu Corp. jur. can. T. II. App. col. 349-68. A carta de remessa d'esta compilação á universidade de Bolonha encontra-se tambem em Sarti T. I. P. II. p. 214.

(*m*) Encontra-se nas compilaçoens de concilios. Böhmer publicou algumas variantes d'ella no seu Corp. jur. can. T. II. App. col. 369.

(*n*) Encontra-se copiosamente glossada e acompanhada das duas precedentes em um manuscrito da Bibliotheca d'Erlangen, que até mesmo contem as bullas da publicação de cada uma das tres dirigidas á universidade de Paris. Glück Præcognita uberiora p. 368. Glück tambem se funda n'ella em Rodolfo; porem este denomina o Papa Nicolau IV e não Nicolau III.

Bonifacio VIII (1295-1303) reuniu-as com algumas decretaes promulgadas pelos seus predecessores e por elle mesmo em uma compilação inteiramente nova, que, como supplemento aos cinco livros de Gregorio IX, recebeu o nome de *Liber sextus*, foi publicada em Roma (1298) em um consistorio de cardeaes, e enviada a Bolonha e Paris (*o*). Esta compilação tambem era dividida em cinco livros e em titulos. Depois appareceram as decretaes de Bonifacio VIII e Benedicto IX († 1304) que foram isoladamente glossadas por Johannes Monachus († 1313) porem não compiladas com auctoridade papal. Pelo contrario Clemente V (1305-14) desveloù-se em fazer reunir os decretos do concilio de Vienna e algumas decretaes por elle promulgadas, em uma compilação que foi publicada em 1313 em um consistorio de cardeaes, e enviada á universidade d'Orleans. O seu successor João XXII tambem a enviou em 1317 a Paris e Bolonha. Esta compilação é dividida em cinco livros, segundo o costume. As Extravagantes posteriores a esta compilação não se tornaram a colligir authenticamente, antes pelo contrario foram isoladamente copiadas e glossadas, como aquellas que haviam apparecido depois do *Liber sextus* até Clemente V. (*p*). Por tanto Guilielmus de Monte Lauduno († 1346) glossou tres Extravagantes promulgadas por João XXII em 1317. Zenzelinus de Cassanis (1325) glossou vinte promulgadas pelo mesmo papa de 1316 a 1324; estas decretaes em cujo numero figuravam as tres precedentemente indicadas vieram assim a formar uma breve compilação. Outras mais foram glossadas por Joa. Franciscus de Pavinis († 1466), e muitas tambem o não foram absolutamente. Estas Ex-

(*o*) A bulla de publicação para Bolonha está collocada á frente das edições impressas. A que foi dirigida á universidade de Paris encontrou-se em um manuscrito da bibliotheca de Giessen. Glück Præcognita uberiora p. 356.

(*p*) A historia d'estas extravagantes foi pela primeira vez publicada na obra de J. W. Bickell über die Entstehung und den heutigen Gebrauch der beiden Extravagantensammlungen des *Corpus juris canonici*. Marbourg 1825. 8.

travagantes não gozaram naturalmente d'uma auctoridade incontestada como os textos comprehendidos nas compilaçoens geraes recebidas (*q*), e por este motivo foram reunidas muito irregularmente em maior ou menor numero ás Clementinas, tanto nos manuscritos como nas ediçoens impressas. Todavia pelo fim do seculo XV appareceu em Paris, debaixo da direcção de dois doctos, Vital de Thebas e João Chappuis, uma edição das compilaçoens em uso que tem uma importancia particular para as Extravagantes (*r*). Chappuis fez duas compilaçoens: uma comprehendia em uma ordem nova e em quatorze titulos as vinte Extravagantes de João XXII, glossadas por Zenzelinus (*s*). A outra comprehendia as diversas Extravagantes disseminadas nas ediçoens existentes; Chappuis denominou-as por este motivo *Extravagantes communes*, e reuniu até setenta. Em uma nova edição em data de 1503 ajunctou-lhe cinco tres das quaes se achavam já entre as de João XXII, mas d'esta vez eram revestidas da glossa de Guilielmus. A segunda compilação, para ser conforme com as collecçoens anteriores, era dividida em cinco livros e em titulos; mas em virtude de lhe faltarem materias, o quarto livro só era apenas indicado por uma rubrica. Desde esta epoca as fontes do direito canonico appareceram regularmente em tres partes, a primeira das quas continha o decreto, a segunda as decretaes de Gregorio IX, a terceira o *Liber sextus*, as Clementinas e as duas compilaçoens d'Extravagantes supra-mencionadas.

(*q*) Por isso se vê o concilio de Bâsilea distinguir com todo o cuidado as reservas papaes consignadas no *Corpus juris* d'aquellas que só se firmavam nas Extravagantes.

(*r*) As Decretaes appareceram em 1499, o Sextus, as Clementinas, e as Extravagantes reunidas em 1500, o Decreto em 1502.

(*s*) Encontram-se em algumas ediçoens do seculo XV. vinte Extravagantes divididas em quatorze titulos. Não se devem confundir com as supra-mencionadas.

§ 102. — *e*) Trabalhos scientificos sobre o direito canonico (*t*).

Os trabalhos scientificos seguiram os mesmos progressos que as fontes. Já se tratou anteriormente das glossas e do *apparatus* sobre o decreto. Escreveram glossas e apparatos, sobre as decretaes de Gregorio IX, Vincentius Hispanus pelo anno de 1240, Goffredus Tranensis († 1245), e principalmente Sinibaldus Fliscus, que occupou depois a Sé-pontifical com o nome d'Innocencio IV (1243-54). Com o auxilio d'estes predecessores, Bernardo de Botono († 1266), de Parma, compoz o grande apparato que lhes ficou constantemente annexo. Depois d'elle a dita compilação foi ainda objecto d'um commentario d'Ægidius Fuscararius († 1289), e d'uma nova compilação de glossas de Johannes Andreæ, (1270-1348), intitulada *Novella*. O primeiro trabalho sobre o Sextus foi um commentario do ultimo titulo sobre as regras do direito, composto, por ordem do papa, por Dinus, que havia concorrido para a redacção da compilação. Alem disso escreveram glossas e apparatos sobre a compilação toda Johannes Monachus (1313) da Picardia, Johannes Andreæ, Guido de Baisio, Zenzelinus de Cassanis. N'este numero quem obteve a preferencia foi a glossa de Johannes Andreæ, composta na sua mocidade, mas ulteriormente correcta por elles. E' necessario não a confundir com a Novella que Johannes Andreæ escreveu sobre o Sextus. O mesmo tambem compoz (1326) a primeira glossa sobre as Clementinas, a qual se tem conservado e foi correcta por Francisco Zabarella († 1417). Ao lado das glossas e apparatos appareceram obras mais independentes do texto. Taes sam as summas (*summæ*), isto é, esboços geraes sobre o contheudo de titulos inteiros das compilaçoens. A principio eram simples introducçoens

(*t*) Na seguinte exposição utilisamo-nos cuidadosamente de Sarti e Savigny.

ás liçoens exegeticas, depois tomaram o caracter d'obras. E creveram summas d'estas sobre o decreto de Graciano, Sicardus (*u*), e Omnibonus ainda que com titulo differente (*v*); sobre a *Compilatio prima* o auctor d'esta Bernardo de Pavia (*w*), e Damaso pelo anno de 1200; e Gotfredus Tranensis sobre as decretaes de Gregorio IX. Foram os primeiros ensaios de trabalhos systematicos n'esta sciencia; porem logo foram seguidos d'obras de grande magnitude, taes como a summa d'Huguccio de Pisa († 1210) sobre o decreto, e a d'Henrique cardeal d'Ostia († 1254) sobre as decretaes de Gregorio IX. As distincçoens (*distinctiones*) approximavam-se muito das summas. Richardus Angelus compoz algumas pelo anno de 1190 sobre o decreto, Petrus de Sampsone cerca de 1240 sobre as decretaes, Johannes de Deo pela volta de 1247 sobre todo o direito canonico. Este mesmo Johannes de Deo é tambem auctor de dois resumos succintos do decreto intitulados *Breviarium* e *Flos decretorum*. Outra especie d'obras que, como as summas, deve a sua origem ás liçoens universitarias, sam as repetiçoens (*Repetitiones*), em que os professores repetiam com explicação os pontos difficeis de suas liçoens. Existem d'estas repetiçoens sobre textos do decreto por Azo de Ramenghis, genro de Johannes Andreæ. Assim nasceram tambem os casos (*casus*), isto é exclarecimentos de passagens das compilaçoens por meio d'especies reaes ou suppostas. Existem d'estes casos sobre o decreto escritos pelo anno de 1200 por Benincasa Senensis; Bartholomeu de

(*u*) Sarti T. I. P. II. p. 195. dá alguns fragmentos d'ellas. Savigny Part. III. p. 515 menciona outra antiga summa sobre o decreto conservada em um manuscrito de Moguncia

(*v*) Pelo menos Bickell pretende, na pagina 5 do seu programma (publicado segundo o uso das universidades allemans para uma festa dada em Marburgo em 1827), ter achado um resumo similhante d'Omnibonus na bibliotheca de S. Bartholomeu em Francfort.

(*w*) J. G. La Porte du Theil deu uma noticia d'ella segundo o manuscrito nas Notic. et extr. des manusc. de la biblioth. nation. T. VI. p. 49.

Brescia fez uso d'elles e os corrigiu. Tambem os compozeram sobre as decretaes de Gregorio IX Bernardo de Compostella, pelo anno de 1245, Johannes de Deo, Bernardo de Parma. Pelo contrario as regras geraes do direito, contidas nas passagens isoladas, foram deduzidas d'ellas com frequencia, consignadas nas glossas, e finalmente reunidas em compilaçoens. Taes sam os *Brocarda* ou *Regulæ Canonicæ* de Damaso, reformadas depois por Bartholomeu de Brescia. As *Disputationes*, que os mestres tinham então regularmente, tambem deram origem a obras em que os doctores redigiam e publicavam as suas theses ou questoens taes como haviam sido ou teriam podido ser tratadas oralmente. Possuíam-se *quæstiones* de Damaso, Bartholomeu de Brescia, Johannes de Deo, Azo de Lambertaccis, pela volta de 1280, Jacobus de Baysio, pelo anno de 1286, e muitos outros. Algumas vezes recebiam a designação do dia da semana em que o auctor verificava ordinariamente as suas *disputationes* (*x*). De 1180 a 1190, Pedro de Blois, provavelmente o sobrinho do escritor conhecido d'este nome, escreveu um opusculo sobre immensos objectos assignalando occasionalmente as antinomias contidas nas fontes (*y*). Uma das materias (*z*) mais frequentemente tratadas é o processo dos tribunaes ecclesiasticos tão importante então (*a*). Logo appareceram tambem grandes obras systematicas sobre todo o direi-

(*x*) Por exemplo as *dominicales* e *veneriales* de Bartholomeu de Brescia; as *mercuriales* de Johannes Andreæ.

(*y*) Petri Blesensis opusculum de distinctionibus in canonum interpretatione adhibendis sive ut auctor voluit speculum juris canonici edidit T. A. Reimarus. Berolini 1837. 8.

(*z*) Na classe das obras sobre materias especiaes figuram a *Summa de Matrimonio* composta por Tancredi cerca de 1210, a *Summa de electionibus* de Bernardo de Compostella-o-velho, o *Libellus electionum* composto por Guilherme de Mandagoto pelo anno de 1300 e retocado por Johannes Andreæ.

(*a*) Devem mencionar-se aqui os escritos sobre a *Ordo judiciarius* de Richardus Anglus, Petrus Hispanus, Tancredi cerca de 1240, Johannes de Deo, Egidius Fuscararius cerca de 1260.

to pratico, nas quaes, independentemente da theoria do processo, o direito ecclesiastico e o direito civil eram apresentados na sua applicação a especies dadas, e conseguintemente com indicação das fórmulas d'acção correspondentes (*b*). Tal é o *Speculum* de Guilherme Durantis, cuja primeira redacção appareceu em 1272, e uma segunda pelo anno de 1290. Johannes Andreæ fez-lhe addiçoens em 1346, as quaes offerecem interesse, mesmo para a historia litteraria da sciencia, porque collocou na introducção um quadro minucioso dos canonistas até o seu tempo. Esta variedade de fórmas é uma prova da vivacidade com que os espiritos penetravam então as materias de direito. Porem esta vivacidade afrouxou pouco a pouco, e no seculo XV os trabalhos dos jurisconsultos limitaram-se quasi unicamente a amplos commentarios ou leituras sobre as compilaçoens admittidas, que de ordinario não eram mais do que a redacção das liçoens sobre as ditas compilaçoens. Escreveram d'estes commentarios sobre as decretaes de Gregorio IX, Baldus de Ubaldis († 1400), Petrus de Ancharano († 1415), Johannes ab Imola († 1436), Nicolaus de Tudeschis († 1443) (*c*), Alexander Tartagnus († 1477), Andreas Barbatia Siculus († 1482), Franciscus de Accoltis († 1486), Felinus Sandeus (1444-1503), Philippus Decius (1454-1536); sobre o Sextus por Petrus de Ancharano, Johannes ab Imola, Alexander Tartagnus; sobre as Clémentinas por Petrus de Ancharano, Johannes ab Imola, Nicolaus de Tudeschis, Alexander Tartagnus, Andreas Barbatia Siculus. Emfim

(*b*) Taes sam as duas obras compostas por Roffredus Epiphanii de 1227 a 1243 debaixo dos titulos *de Libellis et ordine judiciorum* e *Libelli de jure canonico*. Uma occupa-se do direito romano, outra não terminada do direito canonico, e devem considerar-se junctas como um todo.

(*c*) Este Nicolau nasceu na Sicilia, foi abbade, depois arcebispo de Palermo, e por conseguinte é designado com os nomes de Siculus, Abbas e Panormitanus. As suas obras tem sido muitas vezes impressas, e ultimamente em Veneza em 1617 em nove volumes em folio, contendo sete os ditos commentarios.

o decreto devia ainda sofrer uma transformação systematica completa; Johannes à Turrecremata († 1468) o desmembrou e reconstruiu por um plano novo principalmente basiado nas compilaçoens de decretaes. Porem esta empresa não obteve grande exito (*d*).

§ 103. — 2) Fontes particulares nos diversos estados. *a*) Em Allemanha, França, Inglaterra e Hungria.

Em quanto o direito canonico commum se desinvolvia por meio da legislação e da pratica, o dos diversos estados em particular fazia os mesmos progressos. Foi obra dos concilios provinciaes, dos estatutos synodaes e das leis seculares. Entre as leis importantes do imperio d'Allemanha sobre as materias ecclesiasticas figuram a transacção celebrada em Worms em 1122 entre Calixto II e Henrique V, a qual poz termo á longa contestação sobre a investidura dos bispos (*e*), a bulla d'oiro de Frederico II em data de 1213 (*f*), diversas outras leis promulgadas pelo mesmo imperador em 1220 sobre as immunidades ecclesiasticas e sobre os direitos dos principes ecclesiasticos (*g*), e duas constituiçoens de Carlos IV dos annos 1350 e 1377 pelas quaes confirmou e ampliou estas immunidades (*h*):

(*d*) Esta obra foi impressa pela primeira vez no seculo passado. Gratiani Decretorum libri V. secundum Gregorianos Decretalium libros titolosque distincti per Johannem a Turrecremata, ordinis prædicatorum, S. R. E. episcopum cardinalem Sabinum, nunc primum prodeunt ex codice bibliothecæ Barberinæ, præfatione, brevibus scholiis et quatuor indicibus illustrati cura Justi Fontanini Archiepiscopi Ancyrani. Romæ 1727. fol.

(*e*) Os duplicados trocados a este respeito na dieta de Worms foram frequentes vezes impressos; a melhor edição é a de Pertz Monument. T. IV. p. 75.

(*f*) Encontra-se em Pertz Monument. T. IV. p. 224.

(*g*) Estam insertas em Pertz Monument. T. IV. p. 236. 239. 243.

(*h*) Estam impressas em Goldast. T. II. p. 92. T. III. p. 115.

todas estas leis foram ratificadas por diversos papas e pelo concilio de Constança (*i*). Em França, o zelo com que S. Luiz se consagrou a todos os ramos de sua administração conduziu-o a occupar-se tambem das coisas da Egreja e do clero. Os seus estatutos de 1255 sobre a reforma dos costumes e a pragmatica sancção de 1268 sobre o provimento dos officios ecclesiasticos e a liberdade d'eleição foram monumentos importantes (*k*). Em Inglaterra, João-sem-Terra confirmou em 1215 a liberdade d'eleição do clero por meio d'um titulo solemne; a magna-charta que concedeu no mesmo anno aos prelados e baroens do reino, continha tambem o reconhecimento geral dos direitos e liberdades ecclesiasticas. A fixação do organismo ecclesiastico é principalmente devida ás disposiçoens publicadas pelo anno de 1230 e 1268 por Othon legado de Gregorio IX e Othobon legado de Clemente IV, e commentadas por João d'Athon, bem como ás decisoens de diversos concilios provinciaes celebrados pelos arcebispos de Cantuaria desde Estevão Langton até Henrique Chichiley, as quaes foram glossadas por Guilherme Linwood, no tempo d'Henrique V. († 1422), e recebidas na provincia d'York em 1463. N'este periodo, tambem os reis promulgaram diversas leis em materia ecclesiastica, nomiadamente sobre as relaçoens das jurisdicçoens ecclesiastica e civil. D'este numero sam diversas ordenaçoens d'Henrique III († 1272) e Eduardo I († 1307) (*l*), os artigos dirigidos a Eduardo II pelos prelados inglezes (1316), e a charta d'Eduardo IV (1463) sobre as immunidades do clero (*m*). Na

(*i*) As actas confirmativas encontram-se em Goldast. T. II. p. 95-106.

(*k*) Estes dois monumentos encontram-se em Mansi Conc. T. XXIII. col. 877-84. 1259-62.

(*l*) Antiquæ constitutiones regni Angliæ sub regibus Joanne Henrico III. et Edoardo I. circa jurisdictionem et potestatem ecclesiasticam. per Gul. Pryne archivorum regiorum custodem. Londini 1672. fol.

(*m*) Estes dois documentos estam insertos em Wilkins Conc. Britann. T. II. p. 406. T. III. p. 533. Encontram-se tambem

Hungria o legado apostolico Gentilis publicou, no reinado de Carlos I, de 1308 a 1311, constituiçoens para a Egreja e para o reino, que apesar de tudo tinham especial relação com a organisação politica d'aquelle tempo (*n*).

§ 104. — *b*) Fontes nos reinos do norte.

Nos reinos do norte aonde o christianismo se havia arraigado fortemente depois do seculo XI, havia a Egreja sido constituida pelo mesmo modelo que nos outros paizes christãos, e deveu á cooperação dos reis um augmento d'estabilidade e força. As compilaçoens de leis ecclesiasticas então usadas penetrariam n'ellas? Ignora-se. Mas logo se formaram fontes particulares. As mais importantes das relativas á Dinamarca (*o*) sam o direito ecclesiastico de Scania publicado em 1161 ou 1163 pelo arcebispo Eskild e approvado por Waldemar I., o direito ecclesiastico de Seeland estabelecido pelo arcebispo Absalão e que concordava na essencia com o precedente, a constituição outorgada no concilio de Weile e approvada no anno seguinte pelo papa, duas pastoraes do arcebispo Pedro Hansen de 1345 e 1349 sobre a jurisdicção ecclesiastica e o anno de graça, em fim diversos outros decretos de concilios e estatutos synodaes (*p*). Na Suecia, onde os prelados eram os membros mais influentes das dietas, as disposiçoens relativas á Egreja foram particularmente emittidas n'estas assembléas conjunctamente com o direito civil, e formam regularmente com o nome de *Kirkiubalker*, o primeiro capitulo dos diversos livros de direito Sueco. Podem convencer-se d'isso por meio do *Wæstgæt a Laghbook* e os *Ostgœtha Laghen* ambos da segunda metade do

os artigos em Mansi Conc. T. XXIV. col. 561., e a carta d'Eduardo em Harduin Conc T. IX. col. 1469.

(*n*) Mansi Conc. T. XXIV. col. 151-66.

(*o*) As antigas leis ecclesiasticas dinamarquezas estam em parte reunidas no Torkelin compilação das leis ecclesiasticas de Dinamarca. Copenhague 1781. 4.

(*p*) Achar-se-hão mais informaçoens historicas e bibliografi-

*

seculo XIII, os *Uplandz Laghen* (1296), os *Suedhermanna Laghen* (1327), o *Vestmann a Helsinga e Dagle-lagh* da primeira metade do seculo XIV (*q*), e o *Allmen Swerekes Laghbook*, composto em 1347, porem transformado em 1442 (*r*). Em a Norwega, appareceram desde o seculo XII differentes compilaçoens de direito ecclesiastico (*s*). A segunda secção do codigo do rei Magnus (1263-80) é tambem intitulada *Khristinndom Bólkr*; mas contem em grande parte disposiçoens politicas (*t*). Finalmente a Islandia, alumiada pela Norwega com a luz do christianismo no anno 1000, foi dotada de duas compilaçoens de direito ecclesiastico. Uma foi elaborada em 1123 pelos bispos Thorlak e Kettil, e approvada em uma assembléa nacional pelo grande-juiz e pelos principaes do povo (*u*). A outra foi composta pelo arcebispo Arna em 1275, na oc-

cas em Kolderup-Rosenvinge esboço da historia do direito di- § 37. 87. Esta obra é traduzida do dinamarquez em allemão por Homeyer (Berlin 1825. 8.)

(*q*) Parece uma compilação d'estes antigos livros de direito sueco: Corpus juris Sueco-Gothorum antiqui. Stockolm 1827. 1830. IX vol. 4.

(*r*) Foi publicado segundo uma traducção latina feita em 1841: Suecorum Gothorumque per doctorem Ragvaldum Ingemundi ecclesiæ Ubsaliensis archidiaconum a. MCDLXXXI latinitate primum donatæ. Stockh. 1614. 4.

(*s*) Estam insertos em dinamarquez em Pauls Samling af gamle Norske Love. Kiöbenh. 1751. 52. II. Th. 4. Outro direito ecclesiastico muito antigo, o *Jus Vicensium* foi publicado por J. Finnäus em Copenhague 1760 e por Magnus Olaus Boronius em Upsal 1761, in-4.º

(*t*) O texto original d'este codigo foi impresso pela primeira vez n'estes ultimos tempos: Regis Magni Legum Reformatoris Leges Gula-Thingenses sive jus commune Norwegicum. Hauniæ 1817. 4.

(*u*) Jus ecclesiasticum vetus sive Thorlaco Ketillianum constitutum An. Chr. MCXXIII. Kristinrettr hinn gamli edr Torlaks oc Ketils Biscups. Ex mss. Legati Magnæani cum versione latina, lectionibus variantibus, notis, collatione cum jure canonico, juribus ecclesiasticis exoticis, indiceque vocum. Ed. Grimus Johannes Thorkelin Isl. Hauniæ 1775. 8.

casião em que a Islandia havia tornado a cair na dominação da Norwega (*v*).

§ 105. — D) O seculo XV. 1) Os concilios.

A trasladação da residencia papal para Avinhão no pontificado de Clemente V (1305) havia feito cair os papas e os cardiaes na dependencia da coroa de França. A fim de se livrarem d'ella, haviam-se os romanos aproveitado de ter Gregorio IX morrido em Roma durante uma assistencia momentanea (1378), para fazer eleger Urbano VI, d'origem veneziana; porem o partido francez, entre os cardiaes, oppoz-lhe Clemente VII, e d'ahi procedeu um longo scisma, em que uma parte da Christandade reconheceu como successores legitimos os papas de Roma, e outra os de Avinhão; o que foi origem d'indeziveis confusoens, abusos e escandalos. Para lhe pôr termo os cardiaes elegeram Alexandre V. no concilio geral reunido em Pisa; porem os outros dois papas nem por isso persistiram menos nas suas pretençoens, e esta escolha não fez mais do que augmentar a confusão (*w*). Emfim o concilio de Constança (1414-18), repudiando a um tempo os tres papas, elegeu Martinho V, e conseguiu faze-lo reconhecer universalmente. Alem d'isso este concilio promulgou decretos de reforma contra os abusos arraigados na disciplina ecclesiastica, commettendo a sua execução aos concilios ulteriores (*x*). Consequentemente Eugenio IV convocou um

(*v*) Jus ecclesiasticum novum sive Arnæanum constitutum anno Domini MCCLXXV. Kristinrettr hinn nyi edr Arna Biscups. Ex mss. Legati Magnæani cum versione latina, lectionum varietate, notis, collatione cum jure canonico, conciliis, juribus ecclesiasticis exoticis, indiceque vocum primus edit G. J. Thorkelin Isl. Hauniæ 1777. 8.

(*w*) J. Lenfant Histoire du Concile de Pise. Amst. 1724. 2. vol. 4.

(*x*) Herrm. von der Hardt Msgnum oecumenicum Constantiense Concilium ex ingenti antiquissimorum Mactorum mole

novo synodo em Bâsilêa (1431); mas depois da primeira sessão a assemblêa discordou d'elle; comtudo restabeleceu-se a harmonia antes da decima quinta sessão, e o papa reconheceu a legitimidade do concilio. Então rompeu de novo a desunião, e deu origem a novas contestaçoens. O papa depois da vigesima quinta sessão (1437) determinou-se a transferir a reunião de Basilêa para Ferrara; e alli abriu (1438) um novo concilio, que foi continuado em Florença (1439), e reconhecido pela Egreja como o verdadeiro concilio œcumenico. Por conseguinte a assemblêa que ficou em Basilêa achou-se scismatica; mas nem por isso deixou de continuar os seus trabalhos, renovou na sessão trigesima primeira, como já havia feito na segunda e decima oitava, os decretos do concilio de Constança, que assoberbado pelas circunstancias d'então havia declarado os concilios superiores aos papas, pronunciou a deposição do papa; e elegeu Amadeu, duque de Saboya, com o nome de Felix V (1439). No entretanto Eugenio trabalhava em Florença com um zelo infatigavel na reunião da Egreja grega, o que effectivamente conseguiu, pelo menos momentaneamente. A dissolução da assemblêa de Basilêa operou-se paulatinamente de per-si-mesma (1443), e finalmente o anti-papa, Felix V, tambem se-dimittiu voluntariamente (1449). Depois de bastanres agitaçoens a paz e a ordem acharam-se d'esta modo restabelecidas na Egreja. Um novo scisma foi suscitado pelo concilio que alguns cardiaes reuniram em Pisa contra Julio II (1511); mas foi suffocado pelo quinto concilio de Latran (1512-17), que alem d'isso promulgou varias disposiçoens disciplinares muito uteis, porem não foi reconhecido por toda a parte como œcumenico.

§ 106. — 2) Reacção sobre os diversos paizes.

Estes successos reagiram d'uma maneira mui pronun-

diligentissime erutum. T. I.-VI Francof. et Lips. 1700. T. VII. Berolini 1742. fol., Bourgeois du Chestenet Nouvelle histoire du Concile deConstance. Paris 1718. 4., C. Royko Geschichte der Kirchenversammlung zu Kostnitz Prag. 1796. 5. Th. 8.

ciada sobre os diversos paizes. A longa luta dos papas e antipapas havia-lhes alienado as naçoens; o espirito dos prelados, o interesse dos principes haviam levado estes a proverem de per-si-mesmos ás necessidades da Egreja no seu paiz. Por conseguinte os elementos e individualidades de naçoens produziram-se no seio da Egreja universal d'um modo mais saliente que d'antes. Foi no concilio de Constança que este resultado se fez notar pela primeira vez. Este concilio constituiu-se por naçoens: as dos inglezes, allemaens, francezes, italianos, e mais tarde tambem hispanhoes. Martinho V, por occasião das ultimas sessoens (1418), concluíu mesmo concordatas particulares com tres naçoens, a saber, com a dos inglezes pura e simplesmente, com a dos allemaens e francezes previamente por cinco annos; comtudo a ultima não obteve o assentimento do rei e dos parlamentos (*y*). A impressão produzida por este concilio, principalmente em Allemanha, manifestou-se d'um modo mais saliente ainda por occasião do de Basilêa. Durante as desavenças entre a assemblêa de Basilêa e Eugenio IV os eleitores reunidos em Francfort para a eleição imperial haviam-se declarado provisoriamente neutros em 17 de março de 1438 (*z*); mas prolongando-se a divisão, concordaram os estados, desde 26 de março de 1439, na dieta de Moguncia, em aceitar, solemnemente certo numero de decretos de reforma de Basilea (*a*). Finalmeate na sua reunião em Francfort, em 21 de março de 1446, os eleitores tomaram a resolução de abraçarem o partido da assemblêa

(*y*) Estes tractados, os primeiros em que apparece o vocabulo *concordata*, encontram-se principalmente em Mansi Conc. T. XXVII. col. 1184-95.

(*z*) Esta declaração está inserta em Müller Reichstags-Theater unter Frederich III. Th. I. 5. 31.

(*a*) As actas que se seguiram estam compiladas e explicadas em (J. B. ab Horix) Concordationis Germanicæ integra variis additamentis illustrata. Francf. et Lips. 1771-73. IH. vol. 8. C. G. Koch Sanctio pragmatica Germanorum illustrata. Argeat. 1789. 4. Tambem se encontram em parte nas compilaçoens geraes de Riegger, Schmauss et Gärtner.

de Basilêa, mesmo a despeito do imperador, se o papa Eugenio não approvasse os decretos por elles recebidos, e o notificaram a Roma por meio d'uma embaixada; mas em virtude de negociaçoens do imperador Frederico III e de seu secretario intimo Æneas Sylvio, contentaram-se, em 4 d'Outubro de 1446, com uma approvação condicional que reclamaram do papa por meio d'uma nova embaixada, e que Eugenio effectivamente concedeu no leito da morte em quatro bullas de 5 e 7 de fevereiro de 1447 (*b*). Todavia em razão do seu estado de molestia, fazia reserva de tudo o que podessem conter prejudicial á verdade, á Egreja ou a Sé de Roma. Como condição exigia uma indemnisação pelos direitos de que se privava. Os pontos d'individuação deviam ser fixados em uma dieta em Aschaffenbourg em 1447, e no anno seguinte em Nurnberg; porem o imperador, antes d'esta fixação, concluíu elle só em Vienna, a 17 de fevereiro de 1448, com o legado do papa Nicolau V, uma convenção que, sendo auferida quasi textualmente da concordata de Constança, restituía á sé de Roma varios direitos importantes (*c*); em quanto ao mais, nada se devia mudar nas quatro bullas (*d*). Verdade é que esta concordata de Vienna não era ainda lei do imperio; porem o papa, por meio de negociaçoens, seguidas isoladamente em cada paiz, depois de mais ou menos esforços, obteve a sua promulgação nos diversos arcebispados e bispados (*e*). Com o auxilio da pratica veio a ser reconheci-

(*b*) Estas bullas, que d'ordinario se designam em Allemanha com o nome de *Concordata dos principes* foram impressas pela primeira vez nos annaes d'Order. Raynald.

(*c*) Antigamente esta convenção denominava-se de ordinario as actas d'Aschaffenbourg, porque se equivocavam sobre o logar em que fora concluida. Koch foi o primeiro que restabeleceu os factos.

(*d*) No fim do seculo passado havia-se suscitado a questão da relação exacta da concordata de Vienna com a dos principes; actualmente que tem sobrevindo leis e relaçoens novas, tem perdido o seu interesse pratico.

(*e*) Primeiro em Moguncia, depois em Treveris. Freisin-

da successivamente como lei fundamental da Allemanha em materia ecclesiastica (*f*). O concilio de Basilêa produziu em França uma agitação similhante. Carlos VII fez aceitar solemnemente, em uma assemblêa em Bourges (1438), vinte e tres resoluçoens d'elle, as quaes foram registadas todas juntas pelos parlamentos como pragmatica sancção por ordem do rei. Esta pragmatica tambem permaneceu algum tempo em vigor, apesar da sua revogação por Luiz XI (1461), e d'uma bulla de Sixto IV (1471), em que este pretendia estabelecer as coisas no plano da concordata de Vienna (*g*). Somente na epoca do quinto concilio de Latran, depois de muitas negociaçoens, foi solemnemente reprovada, e se celebrou uma nova concordata entre Leão X e Francisco 1.º (1516) (*h*).

§ 107. — E) Os tres ultimos seculos. 1) Estado do direito ecclesiastico catholico. *a*) O concilio de Trento.

As necessidades da disciplina, que haviam sido discutidas nos precedentes concilios e feito objecto de tratados com as diversas naçoens, tornaram a pôr-se em deliberação no concilio geral aberto em Trento por Paulo III (1545) em consequencia do novo scisma, e continuado por Julio III, e finalmente terminado por Pio IV (1563). Os decretos d'este concilio assignalam a mais profunda intelligencia dos abusos existentes, e abriram uma nova era para a reforma da disciplina e dos costumes (*i*). Afim de os

gen, Salzbourg, Colonia, Strasbourg, Bamberg. Koch Sanctio pragmat. Germ. p. 42-44.

(*f*) Actas do imperio de 1497. § 24, de 1498. § 57., de 1500 Tit. 45., Regulamento do conselho aulico do imperio de 1654 Tit. VII. § 24.

(*g*) A bulla encontra-se no c. 1. Extr. comm. de tregua et pace. (1. 9.).

(*h*) As negociaçoens e a concordata estam insertas em Harduin Conc. T. IX col. 1640-44. 1661. 1713. 1781. 1809-31. 1867-90.

(*i*) A efficacia dos decretos do concilio de Trento tomados,

pôr em execução celebraram-se nos diversos paizes, por diligencia dos metropolitanos, muitos concilios provinciaes, nos quaes se basêa principalmente a disciplina actual (*k*); todavia muitos decretos importantes, com especialidade os relativos aos cabidos cathedraes e collegiaes não poderam penetrar em Allemanha por causa das relaçoens politicas d'estes institutos, e só em os nossos dias em que com as riquezas da Egreja desappareceram muitos abusos, os vemos ir voltando á vida pouco a pouco.

§ 103 — *b*) Fontes particulares nos diversos reinos.

Em Allemanha, por occasião do grande scisma, appareceram diversas leis do imperio e tratados de paz, que nos seus effeitos interessavam á Egreja catholica, porque concediam uma existencia legal no imperio a um novo partido religioso, e atacavam directamente a Egreja nos seus direitos e propriedades. Foi a transacção de Passau de 1552, as actas do imperio de 1555 e o tratado de Westphalia de 1648. Estes dois ultimos actos, em quanto lesavam a Egreja foram objecto de protestos da parte dos papas (*l*), os

no texto e no espirito, para operar uma reforma radical na Egreja vê-se claramente do resultado obtido pelo arcebispo de Milão, Carlos Borromeo († 1584), que consagrou toda a sua vida a esta tarefa. Acta Ecclesiæ Mediolanensis a S. Carolo Cardinali condita. Patavii 1754. II. vol. fol.

(*k*) Estes concilios tem sido até hoje muito despresados pela sciencia. Os de Allemanha, nomiadamente da diocese de Colonia, encontram-se em Hartzheim.

(*l*) Os tratados de 1555 e 1648, destinados a fundarem um estado de paz permanente entre os diversos partidos religiosos, sam por este motivo eminentemente respeitaveis, e politicamente encontram a sua justificação em que n'aquellas conjuncturas não havia outro meio de fazer parar a effusão de sangue; mas em direito, não se póde duvidar que consagram uma iujustiça contra a Egreja catholica. Com effeito em primeiro logar, as fundaçoens feitas para obras espirituaes eram propriedade das communs e corporaçoens, e não dos individuos. Segundo este principio, onde quer que a commum não accedesse toda á nova de-

quaes não destruiram todavia a força obrigatoria para os mesmos pactuantes e seus successores (*m*): em quanto ao mais nenhuma mudança sofreram as fontes nos estados catholicos. Em França, durante a marcha progressiva da realeza para o poder absoluto, a legislação ingeriu-se sempre cada vez mais em os negocios ecclesiasticos. As leis mais importantes sam a ordenança de 1539 sobre a jurisdicção ecclesiastica, a ordenança de 1579, expedida por occasião da assemblêa dos estados em Blois, na qual o direito matrimonial foi regulado em conformidade com os decretos de Trento, e sobretudo o edicto de 1695. Alem d'isso surgiu uma fonte particular nas actas e decisoens das assemblêas que os enviados do clero celebravam cada cinco annos (*n*). O clero tambem publicou em differentes epocas compilaçoens de documentos importantes, taes como decretos dos antigos concilios, capitulares, ordenanças, assentos do parlamento, declaraçoens e representaçoens, em quan-

etrina, os bens ecclesiasticos deviam ficar á parte catholica, salva composição amigavel, o que se não verificou. Em segundo logar, as potencias contractantes dispondo dos bens ecclesiasticos, permittiam-se uma alienação que, em conformidade com o direito ecclesiastico e secular até então vigente, não podia ter logar senão por intermedio do bispo, e até mesmo em parte sem auctorisação do papa. Em terceiro logar finalmente, as potencias contractantes adoptaram de sua propria auctoridade uma multidão de disposiçoens sobre a suppressão e organição interior dos bispados e cabidos, materias em que teria sido necessario o concurso do papa, em conformidade com o antigo direito reconhecido.

(*m*) O protesto do papa só tinha por objecto salvar o principio; e era para elle um dever de posição e consciencia, e de mais d'isso actualmente não póde prejudicar ao direito estabelecido. E' coisa reconhecida mesmo pelos membros da curia romana. A prova é produzida com exacta apreciação das coisas por A. Schmidt Instit. jur. eccles. German. P. I. p. 83-93.

(*n*) Estas actas estam em parte impressas e em parte manuscritas. Lelong, Bibliothèque historique de la France. T. I. N.º 6825-6955. Appareceu um resumo na obra seguinte: Collection des Procès-verbaux des assemblées générales du clergé de France depuis 1560 jusqu'à présent, rédigés par ordre de ma-

*

to se referiram á sua situação politica e religiosa (*o*). Na Hispanha concluiram-se tratados entre os papas Adriano VI e Clemente VII e Carlos-Quinto e mais tarde (1753) entre Benedicto XIV e Fernando VI, sobre os direitos da coroa na collação dos officios, demais, no reinado de Carlos III, promulgou-se uma lei em 1761 sobre a publicação das bullas dos papas, e concluíu-se um tratado em 1774 sobre os direitos de nunciatura. Napoles obteve em 1728 a confirmação dos importantes privilegios da monarquia siciliana por uma bulla de Benedicto XIII e em 1741 fez-se uma concordata muito individuada entre Benedicto XIV e Carlos III. Uma concordata similhante entre o ultimo papa e o rei de Sardenha (1742) aplanou as difficuldades nascidas desde o seculo XV sobre a investidura dos officios ecclesiasticos na Saboia.

§ 109. — *c*) Influencia das novas doctrinas.

Desde a epoca do grande scisma haviam-se manifestado muitas doctrinas mais ou menos desfavoraveis á Sancta-Sé, e os concilios do seculo XV, as negociaçoens que occasionaram com as potencias temporaes, as recordaçoens d'antigas desintelligencias despertadas pelas negociaçoens haviam procurado a estas doctrinas um elemento e um desinvolvimento novo, sobretudo em França (*p*). Por isso desde o se-

tières, par M. l'abbé Antoine Duranthon. Paris 1767-80. 9 vol. fol.

(*o*) Eis aqui a mais moderna e a mais completa d'estas compilaçoens: Recueil des Actes, Titres et Mémoires concernant les affaires du clergé de France, augmenté d'un grand nombre de pièces et d'observations sur la discipline présente de l'Eglise, divisé en douze tomes et mis dans un nouvel ordre. Paris 1716-50. 12 vol. fol. Appareceu um indice com o titulo seguinte: Abregé du recueil des Actes, Titres et Mémoires concernant les Affaires du clergé de France, ou Table raisonnée des Matières contenues dans ce recueil (par M. l'abbé de Saulzet). Paris 1752. nouv. éd. 1764. 1. vol. fol.

(*p*) Este resultado manifesta-se já no documento seguinte:

culo XVI as particularidades reaes ou imaginarias da disciplina ecclesiastica franceza, sobre tudo em quanto limitavam os direitos do papa, foram diligentemente consignadas com o antigo nome de liberdades da Egreja gallicana (*q*), appoiadas com documentos (*r*) e demonstraçoens scientificas (*s*), sustentadas não só pela corte cuja politica serviam, mas tambem pelos mesmos parlamentos contra o clero francez, que em breve presentiu o perigo d'estas liberdades (*t*). Mais pára o diante, em 1682, as desavenças de

Les Remontrances faites au roi Louis XI par sa cour de parlement sur les libertés de l'Eglise gallicane l'an 1461. Paris 1561. 8.

(*q*) A principal obra foi: Les libertés de l'Eglise gallicane dédiées au roi Henri IV. (par Pierre Pithou). Paris 1594. 8. Na mesma epoca appareceram muitos outros escritos analogos, os quaes foram compilados com alguns outros mais antigos nas obras seguintes: Traités des droits et des libertés de l'Eglise gallicane (recueillis par Jacques Gillot). Paris 1609. 4., Traité des droits et des libertés de l'Eglise gallicane avec les preuves (par Pierre Dupuy). Paris 1639. 3 vol. fol., Traités des droits et libertés de l'Eglise gallicane (par Jean Louis Brunet). Paris 1731. 2 vol. fol.

(*r*) Preuves des libertés de l'Eglise gallicane (par Pierre Dupuy). Paris 1651. 2 vol. fol. 1731. 2 vol. fol. 1751. 2 vol. fol., Les libertés de l'Eglise gallicane prouvées et commentées par Durand de Maillane. Lyon 1771. 5 vol. 4.

(*s*) Na primeira linha figura: P. de Marca dissertationes de concordia sacerdotii et imperii seu de libertatibus Ecclesiæ gallicanæ. Paris. 1641. 4. Esta obra foi composta por ordem do rei. O auctor retirou-a em 1646, e submetteu-a ao julgamento da Sé de Roma. Depois da sua morte (1662), a obra foi reimpressa por Baluze e outros.

(*t*) A obra de Dupuy, de 1639, foi combatida pela Epistola cardinalium, archiepiscoporum, episcoporum Parisiis degentium de damnandis voluminibus inscriptis: Traités des libertés de l'Eglise gallicane avec les preuves. Paris 1639. 4. Da sua parte o parlamento respondeu a esta refutação com o assento de 23 de março de 1640, prohibindo que se imprimisse e distribuisse. Os bispos declararam-se egualmente contra a compilação do mesmo Dupuy de 1651 que, diziam-elles, devia ser antes intitulada *as escravidoens da Egreja gallicana*. Até Fenelon, esse espirito de doçura, dizia: As liberdades da Egreja gallicana sam verdadeiras escravidoens. E' verdade que Roma tem

Luiz XIV com a sé de Roma, nas quaes os prelados quizeram agradar á côrte, deram origem a uma declaração do clero francez sobre os limites da auctoridade do papa (*u*); um edito real fez d'isto doctrina d'estado, e prescreveu severamente a sua observação em todo o reino (*v*). Este contra-senso de declarar sem motivo visivel, por meio de decisoens conciliares, pontos geraes de doctrina que se deviam tratar no terreno da sciencia e de lhes fazer imprimir pela auctoridade secular o sello da coacção, não deixou d'excitar vivas censuras (*w*). Até mesmo a Sorbonna se atreveu a alguma resistencia, a tal ponto que o parlamento fez registar á força a declaração sobre os seus registos. Um concilio de bispos d'Hungria, diversas universidades e theologos se levantaram contra (*x*); o papa Alexandre VIII pronun-

excessivas pretençoens: mas ainda tenho mais medo do poder secular e d'um scisma. Lettre au duc de Chevreuse, de Cambrai, 3 mai 1710. Correspondance T. I. lettre 125.

(*u*) Esta declaração continha as quatro proposiçoens seguintes; I. O papa só tem poder nas coisas espirituaes e não nas temporaes. II. Os concilios geraes sam superiores ao papa. III. O papa está sujeito ás leis no exercicio do seu poder. IV. As decisoens do papa em materia de fé não sam irreformaveis senão depois de terem sido aceitas pela Egreja.

(*v*) Edicto do rei sobre a declaração feita pelo clero de França registada em 23 de março. Paris. 1682. 4.

(*w*) D'estes quatro artigos, que se contam mui particularmente entre as liberdades da Egreja gallicana, o primeiro e o terceiro sam em si mesmos completamente exactos, e os outros dois podem defender-se por pouco que se entendam sobre a sua intelligencia; porem eram todavia condemnaveis em virtude do procedimento, tendencias e incompetencia do partido de que dimanavam. Em geral quando apparecem d'estas proposiçoens abstractas, tanto na Egreja como na politica, não se devem julgar sómente segundo o texto, mas tambem com especialidade segundo o seu espirito e applicação; as mais innocentes verdades podem com effeito, em tempo d'agitaçoens ou na boca da opposição, occultar as segundas tençoens as mais insidiosas. Aqui, por exemplo, deve distinguir-se com todo o cuidado a defensa da declaração pelo grande bispo Bossuet e o abuso que fizeram d'ella os parlamentos e outros escritores menos illustrados.

(*x*) Doctrina, quam de primatu, auctoritate et infallibili-

ciou (1690) a nullidade dos actos da asssemblèa do clero, e o mesmo Luiz XIV ordenou finalmente que se suspendesse a execução do seu edicto (*y*). No entretanto a declaração ainda foi defendida em controversias publicas e em uma obra especial composta por Bossuet por ordem do rei, mas publicada muito depois da sua morte (*z*), e mais para o diante ordenou-se de novo a execução do antigo edicto (*a*). Até mesmo depois da revolução e no tempo da restauração foram de novo exhumadas as maximas gallicanas pela auctoridade publica e prescriptas como regras do ensino nos seminarios (*b*), medida que não deixou de ser objecto de vivas reclamaçoens da parte do mesmo clero (*c*) como attentatoria á liberdade d'ensino. — O espirito dos escritores gallicanos penetrou em Allemanha. Nicolau d'Hontheim, coadjutor de Treveris, com o pseudonymo de Justinus Febronius (1763), publicou uma obra contra o papa, extra-

tate Romanornm Pontificum tradiderunt Lovanienses S. Th. magistri ac professores Declarationi Cleri Gallicani opposita per D. A. A. (J. A. d'Aubremont). Leodii 1682. 4., Tractatus de libertatibus Ecclesiæ gallicanæ complectens amplam discussionem declarationis Cleri Gallicani anni 1682. Auctore M. C. (Charlas). Leodii 1689. 4. Romæ 1720. 3 vol. 4. Ainda appareceram outros escritos analogos.

(*y*) Pelo menos declarou-o em uma carta a Innocencio XII, que d'Aguesseau refere em suas Memorias, no volume 13 de suas obras.

(*z*) Defensio Declarationis celeberrimæ quam sanxit de potestate ecclesiastica Clerus Gallicanus 19. Mart. 1682. a Jac. Benigno Bossuet Meld. episc. nunc primum in lucem edita. Luxemb. 1730. 4. Amstel. 1745. II. vol. 4.

(*a*) Decisão do conselho do rei de 24 de maio de 1766.

(*b*) Lei organica de 18 germinal anno X. art. 24., Decreto de 25 de fevereiro de 1810, Duas circulares dimanadas do ministro do interior em 1818 e 1824, insistem na execução d'este decreto.

(*c*) Os sentimentos do clero sam manifestados na judiciosa obra do abbade de Frayssinous: Les vrais principes de l'Eglise gallicane sur le gouvernement ecclésiastique, la papauté, les libertés gallicanes, les trois concordats, et les appels comme d'abus. Paris 1818. 8.

ída das obras dos jansenistas e protestantes (*d*). Esta obra, apesar de condemnada por Clemente XIII (1764), refutada por uma multidão de publicaçoens (*e*) retratada finalmente pelo seu proprio auctor (1778) (*f*), acquiriu sem embargo d'isso grande voga nas circumstancias d'então. Debaixo da influencia dos principios d'este livro e por instigação do imperador Joseph II, os arcebispos de Moguncia, Treveris, Colonia e Salzbourg, por meio dos seus enviados a um congresso em Ems, mandaram formar um projecto de restabelecimento dos antigos direitos dos metropolitanos (*g*); porem a opposição dos outros bispos impediu que se lhe desse seguimento. — Até mesmo na Italia acharam estes principios um zeloso protector no gram-duque de Toscana, que seguia n'isto o exemplo de seu irmão Joseph II. Verdade é que não chegaram a fructificar; as tentativas de reforma emprehendidas pelo bispo Scipião Ricci, no synodo diocesano de Pistoia (1786), foram aniquiladas no fim de quatro annos, as proposiçoens erroneas d'este synodo condemnadas por uma bulla de Pio VI (1794), e mais para o diante (1805) retractadas pelo seu auctor; porem todas estas tentativas presagiavam á Egrejas a vinda de tempos mui-criticos.

(*d*) Justini Febronii de statu ecclesiæ et legitima potestate Romani pontificis liber singularis. Bullioni (Francof.) 1763. 4. Na segunda edição (1765) o auctor accrescentou respostas a tres escritos que no intervallo haviam apparecido contra elle. Em 1770 ajunctou-lhe uma segunda parte que continha respostas, com nomes suppostos, a outras refutaçoens. Em 1772 appareceu do mesmo modo um terceiro volume, e successivamente nos annos de 1773 e 1774 duas seccoens d'um quarto.

(*e*) As mais eruditas foram as dos italianos Zaccaria, Pedro Ballerini, Viator da Coccaglia, e Mamachi.

(*f*) Justini Febronii Icti Commentarius in suam retractationem Pio VI. Pont. Max. Kal. Novembri an. MDCCLXXVIII. submissam. Francof. 1781. 4.

(*g*) Resultate des Emser Congresses. Frankf. 1787. 8., Feller Coup. d'œil sur le congrès d'Ems. Dusseld. 1787. 8.

§ 110. — *d*) Influencia da revolução franceza.

A revolução franceza tambem produziu um transtorno completo no direito canonico com a secularisação dos bens da Egreja (1789), expulsão dos ecclesiasticos que recusavam o juramento civil, e finalmente com a abolição da mesma religião christan (1793). A ordem foi restabelecida pela concordata de 15 de julho de 1801 e pela lei organica de 18 germinal anno X, que não deixa d'offerecer varias disposiçoens subrepticias e contrarias ao espirito da concordata. Esta concordata estendeu-se ás partes da Italia reunidas á França, e no 1.º de junho de 1803 a republica italiana foi objecto d'uma concordata especial que continuou a subsistir para o reino d'Italia fundado em 1805. As coisas continuaram assim apesar do estado da Egreja ter sido incorporado ao imperio francez (1809), o papa violentamente conduzido a França, e em um concilio nacional de Paris (1811) ter-se tentado fazer mudanças na disciplina ecclesiastica em favor do imperador. Com estes mesmos fins o imperador chegou a extorquir do papa captivo (1813) a assignatura d'uma nova convenção que os successos ulteriores não permittiram que se pozesse em execução. Em Allemanha tambem a Egreja catholica sofreu mudanças bem funestas em virtude da guerra entre o imperio e a republica franceza; a principio só lhes atacaram os bens e territorios, os quaes, em virtude d'um artigo do tratado de Luneville (1801), foram secularisados pelas decisoens da deputação do imperio de 25 de fevereiro de 1803, e repartidos entre os principes seculares. A composição e a administração ecclesiastica das dioceses ficaram provisoriamente as mesmas; somente exigindo algumas modificaçoens a reunião da margem esquerda do Rheno á França, a deputação do imperio transferiu para Ratisbonna a sé de Moguncia, primeira sé-episcopal d'Allemanha e lhe consignou em dotação os principados d'Aschaffenburgo e Ratisbonna com alguns outros senhorios e rendas; mas para a realisação d'esta decisão ainda faltava participação do papa. Esta teve lo-

gar, depois de varias negociaçoens, por uma bulla expedida em Pariz a 4 de fevereiro de 1805, que, tomando tacitamente em consideração a decisão, elevava a Egreja cathedral de Ratisbonna á classe d'egreja metropolitana. Os bispos suffraganeos que lhe designava a bulla eram todos os da margem direita do Rheno, que antigamente haviam dependido dos arcebispos de Moguncia, Salzburgo, Treveris e Colonia, exceptuando todavia as dioceses situadas na Austria e na Prussia. Tal era o estado das coisas quando a queda do imperador dos francezes (1814) produziu em parte a volta do passado, e em parte novas disposiçoens. O papa foi reintegrado no estado da Egreja pelo congresso de Vienna (1815); neste congresso tambem se abriram negociaçoens para o restabelecimento da constituição ecclesiastica alleman; todavia não tiveram nenhum resultado, e não restou outro recurso ao papa senão o de fazer apresentar ao congresso pelos seus legados um protesto contra a paz de Luneville, e as decisoens de 1803, a fim de commetter á posteridade o julgamento da injustiça praticada com a Egreja.

§ 111. — *e*) Fontes recentes.

Não se havendo tomado no congresso de Vienna uma resolução commum sobre o restabelecimento da constituição ecclesiastica em Allemanha, as diversas cortes continuaram a negociar em separado com o papa. D'este modo a Baviera concluiu uma concordata formal em 5 de junho de 1817. A Prussia não se prestou á forma ordinaria dos tratados, mas, em conformidade com um ajuste concluido por meio de troca de notas em Roma em 25 de março de 1821, a constituição da Egreja n'este reino foi regulada por uma bulla de 16 de julho, que uma ordem de gabinete de 23 d'agosto adoptou como lei do estado. O Hanover seguiu uma marcha egual, e em 26 de março de 1824 appareceu uma bulla para este reino. As negociaçoens com Roma proseguidas em commum por muitos outros estados da confederação, Wurtemberg, Baden, Hesse-eleitoral, gram-du-

cado d'Hesse, Nassau, Mecklemburgo, ducados de Saxe, Oldemburgo, Waldeck e as cidades livres de Francfort, Lubeck e Bremen, segundo os termos das bullas de 16 d'agosto de 1821 e 11 d'abril de 1828, produziram em resultado a erecção d'um arcebispado em Friburgo no Brisgau e de quatro bispados suffraganeos, a saber Moguncia, Limburgo, Fould e Rottenburgo sobre o Necker. Os catholicos do ducado d'Oldenburgo e do senhorio d'Iewer, depois de varias negociaçoens, foram reunidos em 1831 ao bispado de Münster. (*h*). O reino de Saxonia não teve nenhum bispo ordinario, é sómente administrado por dois vigarios apostolicos. Demais d'isso os soberanos de muitos estados d'Allemanha tem publicado tanto antes como depois da confederação germanica, edictos de religião ou leis sobre a situação da Egreja em frente do estado (*i*). Em França assignou-se uma nova concordata em 11 de junho de 1817, mas em virtude da opposição das camaras só em parte póde ser executada (k). A concordata com Napoles em 16 de

(*h*) As actas encontram-se em Weiss Archiv. T. V. N. XVI.

(*i*) Edicto de religião da Baviera, de 24 de março de 1809; edicto da Baviera de 26 de maio de 1818, para o regulamento dos direitos dos habitantes do reino no tocante á religião e ás sociedades ecclesiasticas; declaração do Wurtemberg de 15 d'outubro de 1806, concernente á liberdade de culto dos diversos partidos religiosos; edicto organico de 14 de maio de 1807, concernente á constituição ecclesiastica do gram-ducado de Baden; lei do gram-ducado de Saxe-Weimar de 7 d'outubro de 1823 sobre a organisação das Egrejas e escolas catholicas; mandatos do reino de Saxonia, de 19 e 20 de fevereiro de 1827. ordenança da Hesse eleitoral de 13 de setembro de 1827 sobre a erecção do bispado de Fould; ordenança do gram-ducado d'Hesse de 30 de janeiro de 1830, concernente ao exercicio dos direitos soberanos de protecção e vigilancia para com a Egreja catholica. Em outros paizes pertencentes á provincia ecclesiastica do Rheno appareceu uma ordenança inteiramente similhante á ultima; porem os seus principios foram condemnados pelo breve de 30 de junho de 1830, como attentatorios á liberdade da Egreja.

(*k*) Appareceram então a este respeito muitos escritos pró e contra.

*

Fevereiro de 1818 teve melhor resultado. Nos estados do rei de Sardenha desde 1814 tudo se restabeleceu no mesmo pé que em 1798, e uma bulla de 17 de julho de 1817 não teve por objecto senão a nova demarcação de muitos bispados. Na Polonia tambem a Egreja recebeu uma nova organisação, em virtude de duas bullas de 11 de março de 1817 e de 30 de junho de 1818 e de um ukase de 6-18 de março de 1817. Em 18 de junho de 1827 fez-se uma concordata com os Paizes-Baixos. Finalmente uma bulla de 8 de julho de 1823 erigiu na Suissa o bispado de S. Gall, e a 26 de março de 1828 concluiu se uma concordata com os cantoens de Berne, Lucerna, Zug e Soleure para a reorganisação e nova circumscrição do bispado de Basilea, á qual accederam ulteriormente outros cantoens. Pelo contrario nas modernas republicas da America ainda a Egreja não recebeu uma nova organisação.

§ 112. — 2) Historia do direito ecclesiastico protestante.

a) Em Allemanha e nos reinos do norte.

Nas controversias religiosas do seculo XVI não se pensava a principio em formar um partido religioso separado; por isso não haviam traçado d'antemão os principios da nova constituição ecclesiastica; os quaes não se desinvolveram senão pouco a pouco nas cabeças dos principaes chefes e d'ahi passaram para os primeiros regulamentos redigidos debaixo da sua influencia, na confissão d'Augsburgo (1530) na apologia d'esta por Melanchton (1531) e nos artigos de Smalkalde (1537). Sobre estas bases se composeram na maior parte dos paizes os regulamentos ecclesiasticos de que se carecia (*l*). Independentemente d'estes regulamentos pu-

(*l*) J. J. Moser havia começado a compila-las com este titulo: Corpus juris Evangelicorum ecclesiastici, ou Recueil des réglements ecclésiastiques des Confessions évangéliques luthérienne et réformée. Züllichau 1737. 2 Part. 4. — Encontra-se o cathalogo em: H. C. König Bibliotheca Agendorum Zelle 1726. 4., J. H. Böhmer Jus eccles. Prot. Lib. I. Tit. II. §. 90.

blicaram-se geralmente estatutos para os consistorios e tribunaes investidos da jurisdicção matrimonial. O direito publico do novo partido religioso foi fixado pelas leis do imperio e pelos tratados de paz; as decisoens do corpo dos estados evangelicos tambem não foram pouco importantes para este objecto (*m*). As mudanças que sobrevierão ulteriormente na organisação ecclesiastica emanaram por toda a parte d'edictos dos soberanos (*n*). Na Dinamarca, a organisação ecclesiastica moderna tambem não se basêa senão em ordenanças reaes; as mais importantes sam a ordenança ecclesiastica de Christierno III de 1537 (*o*) approvada na dieta d'Odensee em 1539, a lei de 1539 sobre os rendimentos dos clerigos, particularmente sobre os dizimos, os artigos de Ripen accrescentados por Christierno III em 1542 como supplemento á ordenança ecclesiastica, a ordenança de Frederico II de 1582 sobre o matrimonio, o terceiro livro da grande-deliberação de Christierno IV de 1643 e os privilegios conferidos pelo mesmo rei ao clero em 1661. O direito ecclesiastico actual de Dinamarca basea-se principalmente no codigo publicado no reinado de Christierno V em 1683 (*p*), cujo segundo livro é destinado a esta parte.

(*m*) Schauroth Vollständige Sammlung aller Conclusorum des Hochpreis Corporis Evangelicorum, continuado por Herrich. Ratisbonna 1751-86. 4. Part. fol.

(*n*) P. ex. o edicto da Baviera de 26 de maio de 1818 sobre a administração interior de todas as communs protestantes, o edicto do gram-ducado d'Hesse de 6 de junho de 1832, concernente á organisação dos Officios instituidos para regular os negocios ecclesiasticos das communs evangelicas, a ordenança ecclesiastica do rei de Prussia em data de 5 de março de 1835 para as communs evangelicas das provincias d'Westphalia e do Rheno.

(*o*) Ordinatio ecclesiastica regnorum Daniæ et Norwegiæ et ducatuum Slesvicensis, Holsatiæ, etc. anno Domini MDXXXVII. Hafniæ 1537.

(*p*) Foi muitas vezes publicado em dinamarquez. A traducção latina appareceu com o titulo seguinte: Regis Christia i Quinti Jus Danicum latine redditum ab Henrico Weghorst. Hafn. 1693. 4.

Em a Norwega, o direito ecclesiastico foi da mesma sorte comprehendido nos codigos publicados por Chrístierno IV em 1604 (*q*) e por Christierno V em 1687 (*r*). O ultimo tem muitas relaçoens com o codigo dinamarquez. Na Suecia, o culto e a disciplina só successivamente foram mudados. O primeiro regulamento ecclesiastico propriamente dito data somente de 1572. Depois de muitas variaçoens appareceu um novo regulamento ecclesiastico correcto que ainda actualmente está em vigor; sómente sobrevieram depois muitas mudanças e novas disposiçoens, as quaes tambem foram reunidas em uma compilação especial (*s*). Alem d'isso cada diocese possue suas fontes particulares, actas synodaes e ordenanças reaes de que existem compilaçoens egualmente. Tambem se devem aqui mencionar algumas secçoens do novo codigo geral de 1734 (*t*), especialmente o Giftermaelsbalk ou secção do matrimonio, e o Missgaerningabalk ou secção dos delictos. Finalmente na Russia, a ultima ordenação sobre a constituição da Egreja protestante (*u*), data de 28 de dezembro de 1832 (9 de janeiro de 1833 novo estylo).

(*q*) Den Norske Low-bog offerseet corrigerirt oc forbedrit. Kiöbenh. 1604. 4.

(*r*) Christian V. Norske Low. Kopenh. 1687. 4.

(*s*) Samling af författningar och stadgar, hvilka ändra eller förklara kyrkolagen af aer 1686 och ännu äro til efterlefnad gällande, författad och utgifven pae Kongl. Maj. nae diga beffalning aer 1813. Stockholm 1813.

(*t*) Foi traduzido em latim e allemão: Codex legum Suecicarum receptus 1734 in comitiis Stockholmensibus et latine versus a Christiano König. Holmiæ 1743. 4., Project oder Entdwurf des neuen Schwedischen Gesetzbuches, wie es von der Commission entworfen worden. Stockholm 1736. 4.

(*u*) Basnizas likkumi preeksch Luttera draudschm Kreewjk walsti (Leis ecclesiasticas para as communs lutheranas do imperio russo) Mittau 1834. 8.

§ 113. — *b*) França, Paizes Baixos, Inglaterra e Escocia.

Em França, o primeiro regulamento sobre a disciplina ecclesiastica foi redigido ao mesmo tempo que a confissão de fé da assemblea de París de 1559 (*v*). Outros foram ulteriormente redigidos nos synodos nacionaes e provinciaes (*w*). A constituição actual basea-se na lei de 18 germinal anno X. Nos Paizes-Baixos, redigiram-se diversos regulamentos ecclesiasticos geraes (*x*) nos synodos de Wesel (1568) Embden (1571), Dortrecht (1574) e 1578), Middelbourg (1581), Haya (1586) e Dortrecht (1618); porem uns não foram postos em execução por toda a parte, e outros não se sustentaram. Em seu logar e emprego fizeram-se especiaes para cada uma das provincias; depois seguiram se os decretos dos synodos e assembléas de classes e as decisoens dos estados geraes e provinciaes (*y*). As ultimas fontes do direito ecclesiastico dos Paizes-Baixos sam o regulamento geral de 7 de janeiro de 1816, os regulamentos do synodo geral, os regulamentos estabelecidos para as diversas provincias e as ordenanças do rei e de seus delegados (*z*). Um

(*v*) Th. de Beze Histoire ecclésiastique des églises réformées au royaume de France (Anvers 1580) T. I. p. 173-90.

(*w*) Tous les synodes nationaux des églises reformées de France, par M. Aymon. A La Haye 1710. 1736. 2. vol. 4.

(*x*) Verzameling van de Kerckenordeningen der Ghereformeerde Nederlandtschen Kercken in de vier nationalen syncden ghemaeckt and ghearresteert. Delft. 1612.

(*y*) As principaes compilaçoens d'estes actos sam: N. Wiltens Kerkelijk Plakaatboek behelzende de Plakaten, Ordonnantien en Resolutien over de Kerkelijke Zaken. s'Grave 1722-1807. 5 vol., Kerkelijk Handboekje zijnde een kort uittreksel van de vornaamste Acten der Nationale en Provintiale Synoden. 5 Uitg. Dord. 1794. 8.

(*z*) As compilaçoens d'estas fontes sam: G. van der Tunk Handboek voor Hervormde Predicanten en Kerkenraadsleden. Leeuw. 1820-30. 4 Deel, Handelingen van de Algemeene Christelijke Synode der Hervormde Kerk in het Koningrijk der Nederlanden. s'Grav. 1816-35. 20 Deel. 4.

novo regulamento organico tambem alli foi redigido em 1816 para os lutheranos. Em Inglaterra as mudanças mais importantes da constituição foram operadas por meio de *bills* do parlamento (*a*). Porem as compilaçoens do direito canonico (*b*) e os decretos dos concilios d'Inglaterra (c), nem por isso deixaram de continuar a subsistir em tudo o que apresentavam conciliavel com o novo estado de coisas; alem d'isso differentes synodos emittiram disposiçoens sobre a disciplina: taes sam o livro dos canones sobre a disciplina ecclesiastica de 1571, os capitulos ou constituições ecclesiasticas de 1577, os cento e quarenta e um canones importantes do synodo de Londres de 1603 (*d*), as constituiçoens d'uma assembléa congregada em Dublin em 1634 e os canones de 1640 dirigidos especialmente contra os catholicos.

(*a*) Os actos dos parlamentos concernentes á Egreja nãe foram reunidos separadamente em uma compilação completa. Portanto é mister procura-los nas compilaçoens geraes. E' necessaria uma observação para a intelligencia das citaçoens. No fim de cada sessão do parlamento, os actos n'elle decretados sam reunidos em um estatuto de varios capitulos; e no fim de cada parlamento faz-se uma compilação d'estes estatutos. Consequentemente para citar um acto indica-se primeiro o anno do reinado do soberano em que o parlamento se reuniu, depois o algarismo do estatuto e do capitulo.

(*b*) Decidiu se no reinado d'Henrique VIII que se faria um codigo das disposiçoens ainda applicaveis de todo o direito canonico, mas que no entretanto o direito até então existente ficaria em vigor em tudo o que não fosse contrario ás leis e costumes do reino ou aos privilegios da coroa, 25. Henrique VIII. c. 19. 35. Henrique VIII. c. 16., 1 Elizab. c. I. § 10. Estando ainda este codigo por fazer, continua a subsistir a disposição provisoria.

(*c*) Entre estas constituiçoens, as dos legados e concilios provinciaes anteriormente citados (§ 103) gozam ainda agora d'uma auctoridade muito especial: porisso sam particularmente comprehendidas debaixo da designação de *legatine and provincial constitutions*.

(*d*) Estes cinco documentos encontram-se em Wilkins Conc. Britann. T. IV. p. 263-269, 352-56. 380-405, 496-516. 543-49.

Na Escocia o primeiro livro de disciplina foi o redigido por João Knox em 1560 e approvado pelos estados.

CAPITULO III.

DAS FONTES NA SUA APPLICAÇÃO ACTUAL.

---

§ 114. — I. *Do Corpus juris canonici.* A) Historia d'este até o seculo XVI.

A compilação de Graciano continuou a usar-se na escola de Bolonha e por esse motivo acquiriu auctoridade de direito commum em todo o Occidente. Todavia não se conservou inteiramente na sua fórma primitiva e sofreu diversas mudanças leves nas mãos dos mestres; assim a primeira parte foi dividida para mais commodidade em cento e uma distincçoens, e a terceira em cinco, e segundo escritores quasi contemporaneos estas duas divisoens provem de Paucapalea, discipulo de Graciano (*e*). Da mesma sorte foi dividido o tratado da penitencia em sete distincçoens não se sabe por quem. Alem disso encontram-se espalhados no decreto coisa de cincoen-

(*e*) Sarti de clar. archigymnas. Bonon. profess. T. I. P. I. p. 231.

ta textos que a comparação dos mais antigos manuscritos tem demonstrado não provirem do mesmo Graciano; segundo testemunhos quasi contemporaneos foram intercalados por Paucapalea; e incontestavelmente o foram tambem por outros. No principio não foram tomados em consideração pela escola, ou antes receberam uma denominação assaz usada n'aquelle tempo e que tambem devia attrair o nome do interpolador, a de *paleæ* (palhas), em opposição ao trigo de Graciano. Mais para o diante vieram a obter a mesma auctoridade que os outros textos (*f*). Debaixo d'esta fórma foi d'esde então copiada a compilação e depois impressa (*g*). Das compilaçoens de decretaes posteriores a Graciano só tres acquiriram força de lei: a de Gregorio IX, que, em conformidade com a carta de remessa ás universidades, poz em desuso todas as collecçoens anteriores; a de Bonifacio VIII, publicada por uma bulla que dizia que de todas as decretaes apparecidas depois de Gregorio somente as insertas em a nova compilação deviam fazer auctoridade, e a de Clemente V. Estas tres compilaçoens espalharam-se com as suas glossas por meio de manuscritos e foram impressas logo depois da invenção da imprensa (*h*). Por con-

(*f*) J. A. Riegger Observ. de paleis Decreto Gratiani insertis (in Opuscul. Friburg. 1773. 8.). Em 1827, o professor Bickell ajunctou ao seu programma da festa de Marburgo novas investigaçoens sobre as Paleæ: sam apoiadas nos manuscritos e de grande exactidão.

(*g*) As mais antigas ediçoens sam as duas d'Henrique Eggesteyn, Strasbourg 1471 et 1472, a de Pierre Schöffer, Moguncia 1472, e de Nic. Jenson, Veneza 1477.

(*h*) Considera-se como a primeira edição das decretaes de Gregorio IX uma edição sem data de lugar ou anno, que parece provir de Moguncia; depois seguem-se as de Moguncia de 1473, Roma 1474, Basilea 1478 e 1482, Spira 1486. 1492. A compilação de Bonifacio VIII appareceu primeiro em Moguncia 1465 e 1470; e a de Clemente V em Moguncia 1460, 1467, 1471 e em Strasburgo 1471; foram reunidas então em uma mesma edição em Roma 1472, e muitas vezes publicadas depois tanto junctas como separadas. Na obra retro-citada (§ 101. no-

seguinte o decreto de Graciano e as tres compilaçoens supra-mencionadas continham o direito canonico commum; d'ahi seguiu naturalmente serem designados na linguagem como um todo, como *Corpus juris* (*i*); porém esta designação commum não foi admittida immediatamente nas ediçoens, e cada par e continuou a apparecer isoladamente como um todo distincto, debaixo d'um titulo particular. Todavia, como eram ordinariamente publicadas pelo mesmo editor e com pouco intervallo uma da outra, constituíam uma especie de todo. Desde o seculo XVI foram regularmente publicadas assim em tres partes, uma das quaes comprehendia o decreto, a segunda as decretaes de Gregorio IX, a terceira o Sextus, as Clementinas e as duas compilaçoens d'Extravagantes compostas por João Chappuis (§ 101) (*k*).

§ 115. — B) Modificaçoens ulteriores.

A actividade critica do seculo XVI tambem trouxe notaveis correcçoens ás compilaçoens canonicas (*l*). O exemplo foi dado nas ediçoens d'Antonio Democharès (*m*), que

ta p). Bickell apresenta um cathalogo muito exacto de todas as ediçoens.

(*i*) Assim se distinguia com muito cuidado, nos concilios de Constança e de Basilèa as Reservas papaes textualmente consignadas no *Corpus juris* d'aquellas que só se baseavam nas *Extravagantes*.

(*k*) As numerosas ediçoens glossadas da primeira metade do seculo XVI sam na essencia perfeitamente similhantes entre si. A maior parte dimanam das imprensas seguintes: Paris. Ud. Gering et Berth.-Rembolt, Paris. Thielmann Kerver et Joh. Petit, Basil. Joh. Amerbach et Petr. Froben, Lugdun. Fr. Fradin, Lugd. Hugo et Heredes Æmonis a Porta O titulo inteiro *Corpus juris canonici* apparece pela primeira vez nas ediçoens não glossadas da segunda metade do seculo XVI.

(*l*) A. L. Richter de emendatoribus Gratiani dissertatio historico critica. Pars. I. Lips. 1835. 8.

(*m*) Primeiro fez apparecer o Decreto, Paris. ap. Car. Guillard. 1547. 8., edição que serviu de base á de Lião por Hugo a Porta 1548, depois tres ediçoens das seis partes sem glossa, Pa-

completou por meio d'indicaçoens mais precisas as citaçoens demasiado vagas collocadas no principio dos diversos textos do decreto, corrigiu segundo as mais antigas collecçoens de decretaes o texto da dita compilação e da de Gregorio IX e annotou o com muitas variantes. Depois seguiu-se Carlos Dumoulin (*n*) que annexou apostillas criticas a muitos textos e numerou, como já se havia feito ás decretaes (*o*), os diversos textos do decreto á excepção sómente das Paleæ. Este progresso foi seguido da edição de Leconte (*p*), dada á imprensa em 1556, porem publicada sómente em 1569, na qual, com o auxilio das compilaçoens anteriores das decretaes ainda ineditas, se reintregou nas diversas decretaes, particularmente na compilação de Gregorio IX, os textos omittidos por Raymundo de Pennaforte (*Partes decisæ*). Pio IV, seguindo o impulso scientifico da epoca, nomiou pelo anno de 1563, para o aperfeiçoamento das compilaçoens, uma congregação especial de cardeaes e sabios, cujos vastos trabalhos (*q*) foram terminados no pontificado de Gregorio XIII em 1580 e publicados em uma nova collecção authentica (*r*) em que se conservou a mesma glossa. Numerosas ediçoens publicadas depois tem por base esta edição romana (*s*). Sómente se lhe ajun-

ris. ap. Carol. Guillard. 1550. 1552. IV. vol. 8., Lugdun. ap. Guil. Rovillium. 1554. VII. vol. 12., e uma com a glossa, Paris. ap. Guil. Merlin. 1561. III. vol. fol.

(*n*) Appareceram d'elle duas ediçoens em Lião em Hugo a Porta 1554 e 1559, ambas em 4.º e em folio.

(*o*) As ediçoens das decretaes do seculo XV não apresentam ainda esta mudança, mas apparece já e provavelmente pela primeira vez na edição de Lião de Fr. Fradin 1513.

(*p*) Antv. ap. Plantin. 1569. 1570. IV. vol. 8.

(*q*) Achar-se-hão alguns promenores sobre este ponto em Theiner disquisit. critic. append. I.

(*r*) Appareceu em Roma in edib. populi Romani 1582. V. vol. fol. A bulla de Gregorio XIII de 1580 está agora quasi sempre no principio ou no fim do decreto.

(*s*) Taes sam entre outras as seguintes: Rom. 1584. IV. vol. 4. Venet. 1584. IV. vol. 4. Lugd. 1584. III. vol. fol., Paris. 1585. III. vol. fol.. Francof. 1586. IV. vol. 8. A ultima edição

ctaram ainda dois supplementos; um comprehende as Institutas de Lancelotti (*t*), compostas por ordem de Paulo IV, e que Paulo V. no começo do seculo XVII, permittiu que se annexassem ás fontes para lhes facilitarem a intelligencia; a outra é uma compilação particular publicada em 1590 (*u*) com o titulo de *Liber septimus Decretalium*, por Pedro Matheus de Lião, e contendo as novas Extravagantes até Sixto V († 1590). Demais os escrupulosos esforços dos correctores romanos não poderam fazer que não ficassem ainda, nomiadamente no decreto, bastantes faltas que em parte foram assignaladas em dissertaçoens especiaes (*v*) e em parte se corrigiram em as novas ediçoens criticas (*w*), porem d'uma maneira incomple-

glossada appareceu em Lugdun. ap. Huguetan 1671. III vol. fol.

(*t*) J. P. Lancelotti Institutiones juris canonici. Perus. 1563. 4.

(*u*) A primeira edição em que figura é a de Lião de 1671. (não 1661.)

(*v*) Ant. Augustinus de emendatione Gratiani libri duo. Tarracon. 1587. 4. Paris 1607. 4. cum not. St. Baluzii. Paris 1672. 8. cum not. G. van Mastricht. Duisb. 1676. 8 ed. J. A. Riegger Vienn. 1764. 8. ult. ed. in Galland. Sylloge ed. Mogunt, T. II. p. 185-613. St. Baluzii Notæ ad Gratianum (Galland. T. II. p. 479-572), Diomedes Brava (Guido Grandi) Disquisit. critic. de interpolatione Gratiani. Bonon. 1694. (in J. H. Böhmer Corp. jur. canon. T. I. p. XLII.), C. S. Berardus Gratiani canones genuini ab apogryphis discreti, corrupti ad emendatiorum codicum fidem exacti, difficiliores commoda interpretatione illustrati. Taurin. 1752. IV. vol. 4., J. A. Riegger de Gratiani collectione canonum illiusque methodo et mendis (in Oblectam. histor. et jur. ecclesiast. Ulm. 1776. 8.), Jod. Le Plat de spuriis in Gratiano canonibus. (in Z. B. Van-Espen. Comment. in jus nov. can. Bruxell. 1777. II. vol. 8., Galland. T. II. p. 801-964.)

(*w*) Corpus juris canonici cum notis Pet. et Fr. Pithœorum ed. Claud. Le Pelletier. Paris 1687. II. vol. fol. Lips. 1695. 1705. II. vol. fol. August. Taurin. 1746. II. vol. fol., Corpus juris canonici Gregorii XIII. Pont Max. authoritate post emendationem absolutam editum, rec. J. H. Böhmer. Halæ 1747. II vol. 4.

ta (*x*). Finalmente os indices formam um accessorio util. Ve-se que appareceram cedo de differentes especies; as mais importantes sam as de Pedro Guenois, quatro para o decreto e tres para as decretaes, offerecendo segundo o exemplo de Democharés a indicação das fontes de todos os textos insertos n'estas compilaçoens (*y*).

§ 116. — C) Da auctoridade do *Corpus juris Canonici*.

As compilaçoens de direito que appareceram na Egreja depois do seculo V, tinham geralmente um objecto duplicado, a saber: reunir os preceitos originariamente emittidos para toda a Egreja e levar ao conhecimento de todos as disposiçoens tomadas para um paiz em particular, porem consideradas, ou em razão do seu theor, ou em attenção aos seus auctores, como uma regra util para os outros. Este resultado attingiu-se porque em cada paiz adoptava-se tal ou tal compilação e tratavam os textos como fontes positivas do direito. Para isso concorriam deste modo duas circunstancias: d'um lado a intenção e a escolha do compilador (em outros termos a doctrina) do outro a recepção voluntaria ou a pratica. Assim succedeu com a compilação de Graciano, somente com a differença que então a doctrina e a pratica tinham um centro commum nas universidades do qual esta compilação, repellindo aquellas que a haviam precedido, se espalhou por todo o Occidente e obteve auctoridade de direito commum. D'aqui dimana

(*x*) Acaba d'apparecer uma edição mui notavel com este titulo: Corpus juris canonici emendatum et notationibus illustratum Gregorii XIII. P. M. jussu editum. Post Justi Henningii Bœhmerii curas brevi adnotatione critica instructum ad exemplar romanum denuo edidit Æmilius Ludovicus Richter. Lipsiæ 1834. 4.

(*y*) Appareceram primeiro na edição de Paris de 1618. Böhmer adoptou d'ella quatro que expurgou de grande numero, mas todavia não da totalidade dos erros d'imprensa e inexactidões.

tambem a auctoridade das compilaçoens de Gregorio IX, Bonifacio VIII e Clemente V. Na verdade os papas não deixaram de cooperar para isso; porem a sua cooperação não consistiu em faze-las aceitar como codigos universaes somente em virtude da sua auctoridade. E' mais verdade o dizer-se que encontraram a doctrina e a pratica dispostas (z) a tratar como textos do direito commum as decretaes ulteriores a Graciano e quizeram somente obviar aos embaraços que acarretavam as numerosas collecçoens particulares (*a*). Foi tambem d'este modo que as duas compilaçoens d'Extravagantes deveram á escola e á pratica a auctoridade de direito commum, posto que fossem simples compilaçoens particulares (*b*). De-

(z) E' o que demonstram a *prima* e *secunda compilatio* (§ 100). Tambem os papas, em vez de publicarem as suas compilaçoens na fórma ordinaria limitaram-se a envia-las ás universidades.

(*a*) A prova d'isto está nas bullas com que as compilaçoens foram dirigidas ás universidades.

(*b*) Verdade é que alguns auctores o contestam, e pretendem que estas compilaçoens como trabalhos particulares d'um tempo mais moderno, não tem no seu todo nenhuma auctoridade, e que consequentemente os seus textos não tem isoladamente mais valor em quanto a recepção não é demonstrada. Sem duvida que se deve reconhecer que nas controversias do seculo XV se estabeleceu uma distincção entre o direito commum ou escrito, designação então applicada ás quatro compilaçoens reconhecidas, e as diversas Extravagantes de que ainda não existia compilação n'aquella epoca. Porem a datar do seculo XVI as duas compilaçoens de Chappuis figuraram em todas as ediçoens e foram citadas nos tribunaes como as outras. Por conseguinte acquiriram auctoridade de direito commum pelo concurso da doctrina e da pratica, e tal é tambem a opinião de Bickell. Foi o que succedeu mesmo em França, segundo o testemunho de Doujat. Prænot. canon. lib. IV. c. 24. §. 7. Indubitatum tamen est, non solum in scholis hunc librum (Sextum) doctrinæ causæ exponi — sed et ejusdem jura in plerisque causis vigere, non secus ac ceterarum compilationum. — Nec multum diversa ratio est Clementinarum et Extravagantium. Em quanto ao mais toda esta controversia tem pouca importancia pratica, porque á maior parte das disposiçons contidas nestas compilaçoens sam d'um interesse passageiro e local, ou então tem-se tornado inapplicaveis em virtude da mudança das relaçoens, ou tambem tem

mais d'isso a auctoridade devolvida a todas estas compilaçoens na opinião do tempo não se limitava á esfera da jurisdicção ecclesiastica. Pelo contrario foram tambem consideradas em todos os paizes como regra perante os tribunaes seculares todas as vezes que se podia colher n'ellas uma decisão resultante do mesmo texto ou da sua analogia, e por isso a exemplo das compilaçoens do direito romano foram contadas em Allemanha com especialidade, entre as fontes do direito commum do imperio (*c*).

§ 117. — D) Do uso actual do *Corpus juris canonici*.

No principio o decreto de Graciano era directamente destinado á pratica; por isso não foi considerado pelos glossadores senão debaixo d'este ponto de vista. Porem as decretaes ulteriores, os novos concilios e outras fontes trouxeram á disciplina que elle contem mudanças taes que esta compilação deixou por si me ma de ser immediatamente applicavel ao direito actual. Pela mesma razão os commentarios de que tem sido objecto não tem importancia (*d*). Porem o decreto tem outro merecimento pela riqueza dos seus materiaes; fórma uma compilação historica em que se encontram quasi todas as materias necessarias para a historia de cada disciplina. Debaixo d'este ponto de vista tambem offerece uma utilidade real (*e*). Em quanto ao mais está plenamente sujeito ao direito

sido mais claramente formuladas em leis e tratados ulteriores, de sorte que nem mesmo offerecem materia para uma argumentação por analogia.

(*c*) Schwabenspiegel Chap. V. Edit. Senkenb.; Regulamento do Conselho aulico do Imperio de 1654. Tit. VII. §. 24.

(*d*) J. Dartis Commentarii in universum Gratiani decretum (in Oper. canon. Paris. 1656. fol.), Z. B. Van-Espen brevis commentarius ad decretum Gratiani. (Oper. ed. Lovan. T. III.).

(*e*) O modo de citar é differente para cada uma das tres partes. Na primeira que consta de 101 *Distinctiones*, os textos denominados antigamente *capita* e agora *canones* indicam-se do modo seguinte: Can. Presbyteros 32. dist. 50, ou c. 32. D. L.

da critica historica que avalia o merito historico de cada texto pela aproximação da sua fonte e authenticidade de sua origem. Portanto sem citar o decreto podem indicar-se directamente os textos segundo as obras originaes (*f*). As compilaçoens de decretaes tem mais valor pratico incontestavelmente. Comtudo o seu uso tambem é restricto por muitas razoens. Em primeiro logar não eram codigos destinados a reger exclusivamente a Egreja, e só devem servir de complemento ás fontes especiaes que continuam a subsistir por toda a parte. Em segundo logar as leis que remontam a uma epoca muito affastada não sam applicaveis senão quando as coisas não tem mudado na essencia. Por conseguinte entre estas compilaçoens e a pratica ainda se encontra sempre interposta a sciencia, que desbasta o antiquado, e adoça, restringe ou amplia a lettra por meio do espirito. Este trabalho é de summa facilidade pelos commentarios excellentes, pela maior parte que tem apparecido (*g*) sobre as de-

Na segunda, dividida em 36 *causæ* que se subdividem em *quæstiones*, o uso é citar assim: Can. Sæpe 72. XII (causa) quæst. 2. ou c. 72. c. XII. q. 2. Na *causa* XXIII a *quæstio* III fórma um tratado especial de *Pœnitentia*, o qual é dividido em 7 *Distinctiones*. Aqui cita-se do modo seguinte: Can. perfecta 8. dist. 3 de pœnit. ou c. 8. D. III. de pœnit. Na terceira parte que se divide em 5 *Distinctiones*, ajuncta-se para a distinguir da primeira, a indicação de sua rubrica, assim: Can. Pervenit. 12. dist. 3. de consecr. ou c. 12. D. III. de cons.

(*f*) E' assim por exemplo que procede Devoti no seu manual.

(*g*) As formulas de citação das compilaçoens de decretaes sam essencialmente identicas. Sam para as decretaes de Gregorio IX: cap. Auditis 29. extra ou ë de electione ou c. 29. X. de elect. (1. 6.). Para o liber sextus: cap. Statutum 3. de præbendis in 6. ou c. 3. de præbend. in VI. (3. 4). Para a compilação de Clemente V: cap. Si plures 3. de præbendis in Clementinis ou clem. 3. de præbend. (3. 2). Para as Extravagantes de João XXII: cap. Sedes 1. Extr. Johann. XXII. de concess. præbend. ou c. I. Extr. Joh. XXII. de concess. præbend. (4). Para as Extravagantes communs finalmente: cap. Salvator 5. Extr. comm. de præbendis ou c. 5. Extr. comm. de præbend. (3. 2).

cretaes de Gregorio IX (*h*) e sobre as Clementinas (*i*). O uso das compilaçoens canonicas é naturalmente mais limitado ainda entre os protestantes. Luthero tentou mesmo aboli-las de todo; porem a necessidade da sciencia e da praxe as fazia consultar. Portanto continuaram a ser reconhecidasna theoria como fonte do direito commum; porem na pratica foram por toda a parte modificadas em conformidade com o novo estado de coisas. Por isso tornaram-se successivamente quasi de todo inapplicaveis excepto na Inglaterra. Emfim no que diz respeito ao uso actual do direito canonico nas materias do direito civil, devia na verdade ceder mais ou menos o imperio aos codigos modernos. Todavia como fonte d'onde dimana em parte o nosso direito moderno, sempre tem importancia para a interpretação. Antigamente a sua applicação na esfera civil suscitava com frequencia a questão da relação em que se achava com o direito romano; por isso appareceram mui cedo obras especiaes sobre este ponto (k).

(*h*) Jan. a Costa Summaria et Commentarii in Decretales Gregorii IX. noviss. ed. Neapol. et Lips. 1778. II. vol. 4., Em. Gonzalez de Tellez Commentarii ad Decretalium V. libros Gregorii IX. noviss. ed. Lugd. 1713. IV. vol. fol., Inn. Cironii Paratitla in quinque libros Gregorii IX. noviss. ed. Vindob. 1761. II. vol. 4., Prosper Fagnani Jus canonicum sive commentaria in decretales, nov. edit. Colon. Allobr. 1759. IV. vol. fol.

(*i*) Ant. Alteserræ in libros Clementinarum commentarii nov. ed. Halæ 1782. 8., Clementis V. Constitutiones in concilio Viennensi in Gallia editæ anno MCCCXII. notis locupletatæ et illustratæ a Hieron. Baldassino. Romæ 1769. 4.

(*k*) Escreveram d'estes tratados Bartholus de Saxoferrato († 1355), Prosdocimus de Comitibus (cerca de 1440), Hieronymus Zanettinus (cerca de 1451), Salvanus Bononiensis (cerca de 1460), Baptista a sancto Blasio († 1497). Encontram-se reunidos no Primum volumen Tractatuum ex variis juris interpretibus collectorum. Lugdun. 1549. fol. As obras mais modernas sobre esta materia sam: Fortunius Garcia Hispanus de ultimo fine juris canonici et civilis, de primo principio et subsequentibus præceptis, de derivatione et differentiis utriusque juris, et quid sit tenendum ipsa justitia (tambem no primum volumen

§ 118. — II. Dos decretos do concilio de Trento.

Differente é o valor dos decretos do concilio de Trento. Emanados da mais eminente auctoridade legislativa, tornados obrigatorios por uma promulgação regular, formam para os catholicos uma fonte da maíor importancia. Estam classificados segundo as vinte e cinco sessoens em que foram promulgados; e compoem-se em parte de canones succintos, exposiçoens de doctrina contra os erros que o concilio tinha por objecto combater, em parte d'explicaçoens sobre o dogma subdivididas em capitulos; finalmente de decretos sobre as diversas partes da disciplina, tambem d'ordinario divididos em capitulos. Na maior parte das sessoens encontra-se entre outros um decreto sobre a reforma, occupando-se dos abusos mais repugnantes da disciplina n'aquella epoca (*l*). Para a execução e interpretação dos decretos, o papa ou devia consultar a opinião d'homens illustrados da provincia interessada, ou reunir um novo concilio, se o julgasse necessario, ou pôr em uso qualquer outro meio convinhavel (*m*). Pio IV instituíu uma congregação de cardiaes para este fim em 1564. Sixto V investiu esta congregação do direito de pronunciar declaraçoens authenticas nos casos duvidosos, mas somente em materias de disciplina e depois de as

Tractatum), J. Oldendorp Juris civilis et canonici collatio. Lugd. 1541., C. Rittershusen Differentiæ juris civilis et canonici. Argent. 1618. 1638., J. F. Böckelmann Differentiæ juris civilis et canonici hodierni. Traj. ad Rhen. 1694. 1737.

(*l*) A primeira edição e authentica foi publicada por Paulo Manutio, Roma 1564. fol. E' tida pela melhor a de Joa. Gallemart impressa duas vezes em Colonia em 1700 e 1722, e reimpressa em Augsburgo em 1781. Contem as declaraçoens da congregação instituida para a interpretação dos decretos do concilio.

(*m*) Conc. Trid. Sess. XXV. Decret. de recipiendis et observandis decretis concilii.

*

haverem levado ao conhecimento do papa (*n*). A dizer a verdade os decretos sobre a disciplina não foram recebidos em massa pela França; porem com o auxilio dos concilios provinciaes e das ordenanças reaes penetraram isoladamente na praxe.

§ 119. — III. Das regras da chancellaria romana.

A'cerca da applicação das fontes, devemos citar as regras da chancellaria apostolica, isto é as instituiçoens do papa sobre a marcha que devem seguir os seus officiaes em certos negocios. Ellas tractam particularmente da collação dos beneficios que o papa mesmo concede, da admissibilidade das renuncias e das appellaçoens, das clausulas que se devem ajunctar expressamente a certas concessoens, do valor da moeda na percepção dos direitos de chancellaria, e da forma externa das bullas. O seu objecto é prevenir as arbitrariedades dos subalternos e evitar que consultem os seus chefes com muita frequencia. Como simples instrucçoens não tem validade, senão durante a vida d'um mesmo papa; porem de ordinario o seu successor renova-as á sua exaltação com leves modificaçoens, e o cardial vice-chanceller as publíca. As publicaçoens e registos, na chancellaria, dos negocios da competencia da curia romana remontam a uma epoca antiga. Deste modo João XXII fez registar na chancellaria as reservas por elle feitas d'officios ecclesiasticos. Os seus successores seguiram este uso e o ex-

(*n*) Desde que Prospero Lambertini, elevado depois ao papado, com o nome de Benedicto XIV, foi secretario d'esta congregação, as suas resoluçoens sam publicadas em uma compilação especial com o titulo: Thesaurus Resolutionum Sacræ Congregationis Concilii. Romæ 1745-1826. LXXXV. vol. 4. Alem d'isto existe um resumo alfabetico d'estas resoluçoens: Collectio Declarationum Sacræ Congregationis Cardinalium Sacri Concilii Tridentini interpretum, opera et studio Joh. Fortunati de Comitibus Zambonii Romani Jurisconsulti. T. I. II. III. Viennæ 1812. 1813. Tom. IV. V. Mutinæ 1815. 1816. Tom. VI. Budæ et Vacii 1814. Tom. VII. VIII. Romæ 1816. 4.

tenderam a outros objectos que eram tocantes á esfera da chancellaria. As regras mais antigas de chancellaria que se conhecem sam de João XXIII (1410 (*o*) e de Martinho V (1418). As ultimas foram publicadas no mesmo concilio de Constança (*p*). As concordatas que alli se celebraram com as naçoens tambem foram transmittidas immediatamente á chancellaria e lançadas nos registos conforme o uso (*q*). Nicolau V († 1455) reuniu em uma compilação as regras dos seus predecessores; e salvas algumas addiçoens e modificaçoens ainda agora se servem d'ellas: o numero das suas regras eleva-se a setenta e uma ou setenta e duas (*r*). A curia romana, na sua applicação, tem agora contemplação com as mudanças sobrevindas nos diversos paizes. Em França até mesmo se recebiam quatro d'estas regras na praxe dos tribunaes, e em Allemanha duas (*s*).

(*o*) Herm. von der Hardt Conc. Constant. T. I. p. 954.

(*p*) Mansi Conc. T. XXVIII. col. 499-516.

(*q*) Mansi Conc. T. XXVII. col. 1184. 1189. 1193.

(*r*) Em Gœrtner Corpus juris eccles. Cathol. T. II. p. 457. foram impressas a ultima vez as setenta e duas regras de Chancellaria, publicadas por Clemente XII (1730).

(*s*) Existem commentartos sobre as regras de Chancellaria por Gomez, Reffube, Dumoulin, Chokier. O mais recente sobre as regras de chancellaria de Clemente XII é: J. B. Rigantii Commentarii in regulas constitutiones ét ordinationes Cancellariæ apostolicæ. Romæ 1751. IV. vol. fol.

LIVRO IIII.

CONSTITUIÇÃO DA EGREJA.

CAPITULO I.

DO PAPA E DA CORTE DE ROMA.

§ 120 — I. A supremacia. A) Ponto de vista historico.

A supremacia, em quanto á sua origem, nasceu com a unidade da Egreja; por conseguinte a historia não a criou, mas exprimiu sómente o que já residia na idêa da Egreja como elemento necessario e essencial. E' uma instituição divina, porque a mesma Egreja tambem o é, e porque a Egreja não póde existir senão pela unidade, a unidade por seu turno tambem não póde existir senão pela supremacia. Logo é um dos primeiros principios vitaes da Egreja; ainda mais traz abstractivamente em si-mesma a Egreja, por que não ha Egreja aonde não existe a unidade (*t*). Por es-

(*t*) E' a idêa que desinvolveram S. Cypriano no seu tratado de *unitate Ecclesiæ* e Bossuet no seu *discours sur l'unité*.

te motivo não tem sido completamente formulada na constituição da Egreja, porem contêm-se n'ella como um germen fecundado (*u*) cuja vida externa se desinvolve e modifica segundo os ataques contra a unidade exigem uma cohesão mais estreita ou chamam para o exterior a actividade do principio de vida n'elle depositada (*v*). D'ahi procede tambem, que por ocasião das heresias e scismas, segundo o quadro que a historia nos mostra, começando a necessidade de cohesão pelos bispos, tenha feito com que se procure progressivamente pontos de reunião e unidade em circulos cada vez mais vastos e que não se tenha achado plenamente satisfeita senão pela união com a Sé de Roma. Portanto a historia da supremacia é a historia dos meios com que a Egreja, nas differentes fases do seu desinvolvimento, tem trabalhado efficazmente do seu centro na conservação da unidade (*w*).

(*u*) Jos. de Maistre du Pape Liv. I cap. 6; « A supremacia » do summo Pontifice não foi sem duvida na sua origem o que » alguns seculos depois; porem é nisto precisamente que se mos- » tra divina; porque tudo o que existe legitimamente e para se- » culos, existe desde logo em germen e se desinvolve successiva- » mente. » Assim nos elementos da formação dos estados e nas relaçoens da vida patriarchal se encontra já comprehendido no seu todo o principio monarquico, sem ser todavia ainda o que chamamos realeza.

(*v*) Portanto não se deve representar a sé de Roma abraçando d'antemão com um olhar tudo o que estava reservado á sua acção e espreitando somente a occasião de o realisar. A sua tarefa lhe foi antes traçada pelas circunstancias e pelo voto da Egreja. Porisso no principio não se vê nunca trabalhar só na unidade, mas sempre em reunião com outros bispos e Egrejas.

(*x*) A supremacia desinvolvendo-se tem por certo introduzido muitas mudanças na disciplina ecclesiastica; o que é impossivel desconhecer-se. Por conseguinte muitos defensores do papado dam-se uma fadiga esteril e até mesmo se collocam em parte debaixo do falso ponto de vista dos seus adversarios quando procuram demonstrar tão escrupulosamente a alta antiguidade d'alguns direitos contestados do papado. Fariam melhor se dissessem: Se a antiga disciplina cedeu o logar a outra de per-si-mesma e sem violencia, é porque não correspondia ás necessi-

§ 121. — B) Caracter da supremacia.

A Egreja tem testemunhado em muitas occasioens pela boca dos SS. Padres (*x*) e pelos concilios (*y*) a sua veneração pelo successor do primeiro dos apostolos, e principalmente nos actos de reunião com a Egreja grega, tem reconhecido o primado e o principado da sé de Roma em toda a sua plenitude, grandeza e universalidade (*z*). Toda-

dades da Egreja. Uma coisa não é boa por ser antiga, ou má por ser nova; de outra sorte sería necessario dizer que as producçoens do nosso tempo sam as mais más.

(*x*) Os textos sam indicados no §. 10.

(*y*) Conc. Coustant. I. a. 381. c. 3. Constantinopolitanæ civitatis episcopus habeat oportet primatus honorem post Romanum episcopum. — Conc. Chalced. a. 451. ad S. Leon. Rogamus igitur, et tuis decretis nostrum honora judicium. — Conc. Basil. in respons. synod. a. 1432. (Harduin. T. VIII. p. 1323.) Summus pontifex, quod caput sit, et primas ecclesiæ — et solus in plenitudinem potestatis vocatus sit, alii in partem sollicitudinis, et multa hujusmodi: — ista plane fatemur et credimus, operamque in hoc sacro concilio dare intendimus, ut omnes eandem sententiam credant.

(*z*) Conc. Lugdun. II. a. 1274. S. Romana Ecclesia summum et plenum primatum et principatum super universam Ecclesiam catholicam obtinet, quem se ab ipso Domino in B. Petro Apostolorum principe sive vertice, cujus Romanus Pontifex est successor, cum potestatis plenitudine recepisse veraciter et humiliter recognoscit. Et sicut præ ceteris tenetur fidei veritatem defendere, sic et si quæ de fide subortæ fuerint quæstiones. suo debent judicio definiri. Ad quam potest gravatus quilibet super negotiis ad ecclesiasticum forum pertinentibus appellare, et in omnibus causis ad examen ecclesiasticum spectantibus ad ipsius potest judicium recurri, et eidem omnes Ecclesiæ sunt subjectæ, et ipsarum prelati obedientiam et reverentiam sibi dant. Ad hanc autem sic potestatis plenitudo consistit; quod ecclesias ceteras ad sollicitudinis partem admittit. quarum multas et patriarcháles præcipue diversis privilegiis eadem Romana ecclesia honoravit, sua tamen observata prærogativa tum in generalibus conciliis, tum in aliquibus aliis semper salva. — Defin. S. œcum. Synod. Florent, a. 1439. Diffinimus sanctam apostolicam sedem et romanum pontificem in universum orbem tenere primatum,

via no que toca á individuação dos direitos que este primado comporta, não tem mostrado boa disposição para se occupar d'ella nas discussoens geraes, e tem definido pouco, porem tem confiado na sua vida e doctrina. Por conseguinte o papa é a primeira auctoridade na Egreja, e como tal não depende de nenhum juiz n'este mundo (*a*), e, como os reis da terra, não deve conta da sua administração senão a Deus e á sua consciencia (*b*). Sem embargo d'isso o espirito de sua dignidade prescreve-lhe no exercicio do seu poder a lei d'usar d'elle como um terno pae para o bem da christandade (*c*). Por conseguinte sam permittidas humildes representaçoens contra a sua administração (*d*), e mesmo em caso d'injustiça manifesta uma resistencia exterior (*e*). Logo a supremacia papal, seja qual for o nome

et ipsum pontificem romanum successorem esse B. Petri principis Apostolorum, et verum Christi vicarium, totiusque Ecclesiæ caput et omnium christianorum patrem ac doctorem existere, et ipsi in B. Petro pascendi regendi ac gubernandi universalem Ecclesiam a Domino nostro Jesu Christo plenam potestatem traditam esse.

(*a*) As antigas auctoridades em apoio d'este principio já foram citadas em outra occasião (Nota *i* em o N.º XI do § 92).

(*b*) Em outros termos, a pessoa do papa bem como a dos reis é inviolavel e sagrada. Sem esta verdade não póde existir monarquia.

(*c*) Conc. Basil. Sess. XXIII. c. 4. Ipse autem summus Pontifex, tanquam communis omnium pater et pastor, non solum rogatus ac sollicitatus, sed, proprio motu ubique investiget, investigarique faciat, et quam potest omnibus filiorum morbis conferat medicinam.

(*d*) Em todos os tempos os papas deram ouvidos ás exhortaçoens as mais livres d'homens pios e bem intencionados. Testemunha o papa Victor e Sancto Ireneu, Gregorio VII e Pedro Damiani, Eugenio III e S. Bernardo, Clemente VIII e o cardial Bellarmino. O notavel memorial do ultimo e a resposta do papa encontram-se em Hoffmann Nova scriptorum ac monumentorum collectio. T. I. p. 633.

(*e*) Bellarmin. de Roman. pontif. L. II. cap. 29. Licet resistere pontifici = invadenti animas vel turbanti rempublicam et multo magis si Ecclesiam destruere videretur, licet, inquam ei resistere, non faciendo quod jubet, impediendo ne exequatur

que folguem de lhe dar, não é porisso de modo algum arbitraria e absoluta no seu exercicio, porem ligada e temperada de todas as partes pelo espirito e pratica da Egreja, pela consciencia dos deveres inherentes a seus direitos, pelo respeito pelos concilios œcumenicos (*f*), pela contemplação com antigas observancias e costumes (*g*) pelas fórmas brandas e affaveis de governo (*h*), pelos direitos reconhecidos do episcopado, pela repartição das attribuiçoens sobre esta base pelas relaçoens com as potencias temporaes, e finalmente pelo espirito das naçoens (*i*).

§. 122. — C) Direitos da supremacia (*k*).

Os direitos de soberania que competem á sé de Roma segundo a disciplina actual reduzem-se aos pontos de vista seguintes: I. Direitos que derivam immediatamente do objecto da supremacia, que consiste em manter a unidade de dogma e de moral. Taes sam a vigilancia sobre o corpo todo da Egreja em todas as fórmas necessarias e ad-

voluntatem suam. Non tamen licet eum judicare, vel punire, vel deponere, quod non est nisi superioris.

(*f*) C. 7. c. XXV. q. I. (Zosim. c. a. 418), c. 14. eod. (Conc. Chalc. a 451), c. I. eod. (Gelas. a 495), c. 17. c. XXV. q. 2.) Leo I. a 452).

(*g*) C. 6. c. XXV. q. I. (Urban inc. a.), c. 7. eod. (Zosim. a. 418), 19. c. XXV. q. 2. (Gelas. a 494), c. 21. eod. (cap. inc.)

(*h*) Gregor. I. († 604) epist. VIII. 30. Verbum jussionis peto a meo auditu removete, quia scio, quis sum, qui estis. Loco enim mihi fratres estis, moribus patres.

(*i*) Bellarmin. de Roman. pontif. L. I. cap. 3. Probandum erit esse (in Ecclesia) summi pontificis monarchiam, atque episcoporum (qui veri principes et pastores, non vicarii pontificis maximi sunt) aristocratiam; ac demum suum quemdam in ea locum habere democratiam, cum nemo sit ex omni christiana multitudine, qui ad episcopatum vocari non possit, si tamen dignus eo munere judicetur.

(*k*) O tratado mais recente sobre esta materia é: A. de Roskovany de primatu romani pontificis ejusque juribus. Aug. Vindel. 1834. 8.

missiveis para este fim, a cognição das discussoens sobre o dogma, e o direito d'emittir a este respeito, sendo necessario, circulares e decretos de doctrina para toda a Egreja. II. Direito de legislação sobre objectos de disciplina geral. Sendo o papa, na falta de concilio geral, a unica auctoridade universal para a Egreja, tem só elle consequentemente o poder de modificar ou abrogar os pontos de disciplina estabelecidos pela lei ou costume como regra obrigatoria para toda a Egreja. III. Sobre o mesmo principio se baseam os direitos de administração e cooperação em todos os negocios concernentes a toda a Egreja. N'esta classe se comprehendem a convocação dos concilios œcumenicos, a instituição ou suppressão, das festividades geraes, a direcção suprema das missoens, as beatificaçoens e canonisaçoens, a auctorisação das ordens religiosas e dos estabelecimentos d'estudos superiores ecclesiasticos que aspirem a uma auctoridade superior na Egreja. IV. Direitos ligados mesmo á idèa de suprema auctoridade. Sam: o direito de vigilancia sobre os mais ecclesiasticos superiores, e a faculdade de os fazer entrar nos seus deveres por meio d'exhortaçoens e penas; o direito de proceder extraordinariamente quando os superiores immediatos estam inactivos ou impedidos; o direito de pronunciar em ultima instancia sobre os aggravos e appellaçoens que lhe dirigem. V. Emfim pertence ao papa o cuidado dos negocios que, apesar de locaes no seu objecto reclamam todavia em razão de sua importancia uma uniformidade d'acção ou a apreciação a mais exacta dos interesses que suscitam, e consequentemente esse espirito superior d'administração que só se obtem estando sobranceiro a todas as coisas. Taes sam a confirmação, transferencia e deposição dos bispos, a criação, transferencia, união e divisão dos bispados, as absolviçoens e dispensas de natureza superior, a verificação das reliquias e assim o mais. Muitos d'estes direitos, na verdade, estavam anteriormente anexos ás dignidades intermediarias, metropolitanos, concilios provinciaes e patriarcas; porem passaram para o papa successivamente e á

*

medida que a marcha da constituição occasionava uma centralisação maior dos negocios (*l*).

§ 123. — D) Pontos de vista da doctrina sobre a supremacia.

As theorias que offerece a doctrina sobre a supremacia reduzem-se a tres classes. Uns consideram no sentido monarquico absoluto o papa e a Egreja, como sendo uma só coisa, e fazem derivar somente do papa toda a auctoridade na Egreja: esta doctrina denomina-se por isso systema papal. Outros collocam a suprema auctoridade no corpo dos bispos ao qual o mesmo papa deve ser sujeito em caso de contestação. Esta theoria recebeu d'aqui o nome de systema episcopal. Outros ainda, e é incontestavelmente o verdadeiro principio, consideram o papa como a cabeça, e os bispos como os membros, de sorte que o corpo inteiro da Egreja consiste na sua harmonia. Todas estas theorias sam alem d'isso susceptiveis de muitas graduaçoens que pouco se podem apreciar não sendo na discussão das questões especiaes. Aqui se liga outra maneira d'encarar o assumpto actualmente usada na sciencia; distinguem-se os direitos da supremacia em essenciaes e accidentaes. Denominam-se essenciaes aquelles que dimanam da idêa da supremacia, e accidentaes aquelles que se fundam unicamente na utilidade da Egreja ou no estado presente de posse e no direito historico. Esta distincção em geral tambem é perfeitamente justa no sentido de que os direitos da supremacia, considerados abstractamente, sam mais proximos ou remotos uns que os outros do seu fim e essencia. Porem na especificação é impossivel fixar limites absolutos pela razão

(*l*) Incessantemente se vê prodigalisar aos papas a exprobração de se haverem apoderado dos direitos dos concilios provinciaes. Sim, por certo, apoderaram-se como os nossos principes dos direitos dos tribunaes e das dietas; porem a unica consequencia que d'ahi resulta é que se taes assemblêas não estavam em relação com o tempo, outras fórmas deviam substitui-las (§ 3. nota *g*).

de que a conservação da unidade e o interesse da Egreja podem exigir em um tempo medidas em que se não pensaria em outro. Por conseguinte sempre é necessario voltar ás circunstancias do facto (*m*). Apoz a distincção indicada tem alguns estabelecido a these de que os direitos accidentaes, como provenientes unicamente d'uma delegação da Egreja, poderiam ser reassumidos mesmo contra vontade do papa para o restabelecimento da disciplina mais pura dos primeiros tempos ou quando o interesse da Egreja o reclamasse (*n*). Porem uma tal delegação é uma van ficção totalmente estranha á historia; e o restabelecimento da antiga disciplina em um estado de coisas inteiramente differente é um frivolo pretexto em que as fórmas sam dadas pela essencia, segundo advertiram alguns historiadores reflectidos (*o*). De mais d'isso não se consegue justificar estas medidas de violencia pelo interesse da Egreja, porque ainda mesmo á cerca da questão d'interesse os membros não podem erigir-se em juizes contra a cabeça (*p*). Porisso até escritores protestantes previniram os soberanos do perigo de favorecerem principios que, por motivos inteiramen-

(*m*) A questão do logar da residencia do papa parece por exemplo indifferente ao fim da supremacia; e comtudo a transferencia da sé-pontifical para Avinhão fez nascer um novo scisma.

(*n*) Esta these sustentada nomiadamente por Sauter, foi acolhida com viva approvação por Eichorn. Se alguem pretendesse segundo as doctrinas da revolução franceza, que o rei não é senão um empregado e um delegado da nação, que lhe póde retirar a seu capricho os direitos que lhe conferiu, poder-se-ia ser perseguido e com razão pela emissão de principios destruidores da monarquia. Porem as argumentaçoens mais miseraveis devem ter voga quando se trata de abater o papado.

(*o*) Joh. Müller Werke B. XVI. § 156. Logo que o imperador Joseph II volte á simplicidade dos discipulos, o papa Pio VI celebrará a cèa como Christo Senhor nosso, mas então tambem o copeiro não apresentará a taça.

(*p*) Todos os revolucionarios tomam o interesse publico por divisa, e o reinado do terror em França foi o da commissão de salvação publica.

te similhantes, poderiam ser invocados contra elles-mesmos (*q*).

§ 124. — E) Direitos honorificos do papa.

A alta dignidade do papa produz-se alem d'isso por meio de honras provenientes do antigo uzo da Egreja ou do direito internacional. As suas insignias sam um baculo pastoral direito, tendo na extremidade superior uma cruz e uma corôa d'oiro triplice que se denomina *regnum*. Uma antiga tradição faz proceder de Constantino estas distincçoens e ainda outras (*r*). Outra tradição falla d'uma corôa ornada que Clovis (510) enviou ao papa (*s*). O uso d'uma corôa dupla segundo toda a verosimilhança já se achava estabelecido no pontificado de Nicolau II († 1061), com quanto se attribua a Bonifacio VIII (1297). Em quanto á corôa triplice é certo que já se encontra no tempo de Clemente V († 1314), e não deve a sua origem a Urbano V (1352) como se costuma dizer. O termo de que se usa dirigindo se ao papa é: Sanctissimo padre (*t*). Elle

(*q*) Dizia Lessing (Jacobi's Werke B. II § 334): Os principios de Febronio e de seus partidarios sam uma lisonja descarada para com os principes; porque elles não tem força contra os direitos do papa, ou ha duas e tres vezes tantas razoens para os applicar aos mesmos principes. Todos estam ao alcance de o comprehender, e ninguem o disse ainda com a linguagem incisiva e energica que um tal assumpto comporta e merece, ninguem entre tantos homens a quem a sua posição impoem o dever sagrado de o fazer; o que é um facto extraordinario e um signal funesto. — J. Müller Fragment: Quem é o papa? (Werk B. VIII.) Diz-se que é só um bispo. Effectivamente do mesmo modo que Maria Theresa é só condessa d'Habsburgo, Luiz XVI conde de Paris, e o heroe de Rossbach de Leuthen, conde de Zollern. Sabe-se que papa coroou a Carlos-magno e fez d'elle o primeiro imperador; porem quem é que fez o primeiro papa?

(*r*) Foi sobre esta tradição que se compoz o falso titulo de doação de Constantino c. 14. D. XCVI.

(*s*) Este facto é referido em Siegeb. Gemblac ad a. 510.

(*t*) Nas antigas cartas dos bispos entre-si qualificavam-se habitualmente de *vestra sanctitas*, vestra *beatitudo*.

intitula-se nas suas bullas: *Servus servorum Dei*, denominação adoptada por Gregorio 1.º no seculo VI em opposição á de patriarca œcumenico que se arrogava o patriarca de Constantinopla. O titulo *pontifex maximus* passou dos imperadores romanos para o papa (*u*). *Papa* é a designação primitiva de todos os bispos, porem desde o seculo VI applica-se principalmente ao bispo de Roma (*v*). Da mesma sorte a de *vicarius christi* era primitivamente commum a todos os bispos (*w*). Em quanto ás distincçoens honorificas do direito internacional, as principaes sam as embaixadas que as potencias catholicas conservam na corte papal. No ceremonial d'estas embaixadas prescinde-se actualmente de muitas formalidades essenciaes segundo o antigo uso. Uma fórma particular d'homenagem é o beijar o pé. Primitivamente nos costumes bysantinos era uma homenagem que se tributava ao imperador e aos bispos. Os primeiros exemplos d'imperadores submettendo-se elles mesmos a ella sam os de Justino (525) no pontificado de João 1.º e de Justiniano no d'Agapito. Hoje esta ceremonia não é já de rigor se não nas circunstancias solemnes.

§ 125. — F) Do estado da Egreja.

O papa alem da sua dignidade espiritual tem a soberania temporal no estado da Egreja. As possessoens da Egreja romana sam fundadas em titulos de differentes epo-

(*u*) Os imperadores romanos fizeram uso d'elle até Graciano. Entre os papas, Leão 1.º foi o primeiro assim qualificado em uma inscripção que Niebuhr. nos diz que havia existido na Egreja de S. Paulo, depois incendiada. Gregorio 1.º muitas vezes assim se qualifica a si-mesmo. Demais d'isso, outros bispos tambem sam frequentemente denominados *summi Pontifices*, c. 13. D. XVIII. (Conc. Agath. a. 506).

(*v*) Thomassin. Vet. et nov. eccles. aiscipl. P. I. L. I. c. 4. A qualificação de *Sire* experimentou uma sorte analoga, e ainda no seculo XIII era commum a todos os senhores de feudo.

(*w*) C. 19. c. XXXIII. q. 5. (Hilar. diac. c. a. 380).

cas em virtude das quaes foram novamente reconhecidas (*x*) no congresso de Vienna (1815). A sua grande importancia para toda a Egreja apresenta-se debaixo de dois pontos de vista. *Em primeiro logar* obtem ao papa a posição livre que deve ter para tratar os negocios da Egreja com todos os monarcas e estados. Se o chefe da Egreja residisse em um solo estrangeiro, as communicaçoens seriam embaraçadas quando houvesse guerra e os negocios da religião seriam embrulhados pelos da politica. *Em segundo logar* o papa acha-se d'este modo em estado de prover ás despesas occasionadas pela sua posição, funccionarios e institutos para a propagação do christianismo e outros que deve conservar para beneficio de toda a Egreja. Se estas despesas devessem ser prehenchidas com os subsidios dos principes e naçoens catholicas, o que não poderia deixar de ser na falta de possessoens proprias, o papa achar-se-ia por esse motivo em uma posição falsa, e os mais graves interesses dependeriam do favor do momento e outros accidentes como já foi demonstrado pela experiencia (*y*). Por conseguinte o estado da Egreja é incontestavelmente de immensa importancia para a conservação da constituição.

§ 126. — II. Dos cardiaes. A) Historia d'esta dignidade.

Os cardiaes sam os cooperadores e conselheiros adherentes á pessoa do papa (*z*). No sentido primitivo de sua instituição não sam mais do que o *presbyterium* ou o conselho estabelecido, em conformidade com a antiga constituição, junto ao bispo de Roma bem como de todo e qualquer bispo para o auxiliar com os seus esforços e conse-

(*x*) Não convem mais individuar aqui estes titulos do que descrever a constituição politica do estado da Egreja.

(*y*) Que nação se prestaria ainda ao dinheiro de S. Pedro, e não se tem declamado bastante contra as annatas?

(*z*) Plato no seculo XVI, Coheli e Tamagna no seculo XVII, escreveram tratados especiaes sobre esta materia.

phos (*a*). Os presbyteros e diaconos que faziam parte d'elle estavam originaria e indubitavelmente unidos com o bispo a uma só e mesma Egreja. Mas bem depressa houve em Roma vinte e cinco e mesmo desde o seculo V vinte e oito Egrejas principaes em que se administravam os sacramentos, e as quaes, independentemente dos outros presbyteros e diaconos, estavam debaixo da inspecção d'um presbytero titular. A cidade tambem foi desde logo dividida em sete regioens ecclesiasticas, e por decisão do papa Fabiano em data de 240, foi um *diaconus regionarius* especialmente encarregado em cada uma da inspecção dos hospicios dos pobres e enfermos bem como dos oratorios que dependiam d'elles. Estes vinte e oito presbyteros titulares e os sete diaconos, como estavam investidos d'um officio permanente (*titulus*) foram differençados desde logo dos mais ecclesiasticos de Roma com uma denominação especial. Usava-se então geralmente designar com os nomes *d'episcopus*, *presbyter*, *diaconus*, *cardinalis*, o ecclesiastico collado (*intitulatus*, *incardinatus*) em uma Egreja por opposição a todos os outros que não estavam ligados a ella senão temporaria ou menos estrictamente (*b*). Por conseguinte tambem foram denominados n'este sentido *presbyteri* e *diaconi cardinales* e como eram os mais conspicuos do clero de Roma formaram o *presbyterium* do bispo. Demais no seculo IX sete bispos visinhos foram associados ao culto e á administração, e nomiados egualmente *cardinales*. A divisão da cidade em sete regioens era puramente ecclesiastica, e havia deixado subsistir conjunctamente a divisão politica d'Augusto em quatorze regioens. Esta veio a prevalecer. D'ahi provem incontestavelmente que o numero dos *diaconi cardinales* se acha duplicado no seculo XI e levado a quatorze. Pela mesma epoca ainda

(*a*) Cornelius P. († 253) ad Cyprian. epist. VI. Omni igitur actu ad me perlato, placuit contrahi presbyterium.

(*b*) C. 3. D. XXIV. (Gelas. a. 494), c. 42. c. VII. q. 1. (Gregor. I. a. 592), c. 5. 6. c. XXI. q. 1. (Idem eod.), c. 5. D. LXXI. (Idem a. 596) ibiq. Corr. Rom.

foi augmentado de quatro *diaconi palatini*, destinados a auxiliarem o papa na egreja de Latran: o numero total dos cardiaes ecclesiasticos de Roma foi desde então cincoenta e tres. Não gosavam como taes de nenhuma distincção propria, e a sua preferencia quer entre si, quer em relação aos outros ecclesiasticos determinava-se pelo seu officio respectivo. Porem a importancia da sua posição e sobre tudo o seu concurso para a eleição do papa fez considerar pouco a pouco o cardinalato como uma dignidade particular e muito eminente tomando a precedencia mesmo aos arcebispos e aos patriarcas latinos (*c*). Pio IV tambem prohibiu (1567) a todos os outros membros do clero o uso do nome de cardial.

§ 127. — B) Estado actual.

Sómente o papa nomia os cardiaes; porem deve escolhe-los entre os homens mais distinctos e quanto seja possivel de todas as naçoens da christandade (*d*). Diversos soberanos tem tambem o direito de lhe recommendar candidatos. Queria o concilio de Basilêa, para evitar mui grandes despesas, que o numero dos cardiaes não excedesse a vinte e quatro; uma bulla de Sixto V (1586) fixou-o em setenta, sendo quatorze diaconos, cincoenta presbyteros e seis bispos, por terem sido reunidos no intervallo dois dos sete bispados a que estava ligada esta dignidade. Os presbyteros e os diaconos para representarem ainda a certos respeitos o estado primitivo da instituição, usam do nome d'uma epreja principal (*titulus*) de Roma, e ainda hoje tem diversos direitos especiaes sobre a egreja de que sam titulares (*e*). Segundo a idêa de sua instituição os cardiaes sam os amigos e conselheiros do papa, e as suas relaçoens

(*c*) As causas e progresso da grandesa dos cardiaes sam muito bem descritas por Thomassin. Vet. et nova eccles. discipl. P. 1. L. II. c. 113. 114.

(*d*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 1. de ref.

(*e*) C. 24. X. de elect. (1. 6), c. 11. X. de majorit. (1. 38.).

reciprocas devem ser penetradas d'um sentimento verdadeiramente paternal bebido no espirito do Evangelho (*f*). Nos consistorios ordinarios ou secretos discutem e regulam os negocios ecclesiasticos; além d'isso, para as communicaçoens solemnes, audiencias e outras coisas similhantes, reunem-se em consistorios extraordinarios ou solemnes cujo accesso, em razão do seu objecto, é egualmente permittido a outros prelados. Quando a sé-pontificia está vaga, a sua competencia limita-se á nova eleição; a administração do estado da Egreja é exclusivamente conferida ao cardial camerlengo, auxiliado por outros tres, a saber o primeiro de cada ordem de cardiaes: bispos, presbyteros e diaconos (*g*). Desde o seculo XV a maior parte dos estados catholicos tem entre os cardiaes um protector para velar nos seus negocios. Na gerarquia ecclesiastica os cardiaes seguem-se immediatamente depois do papa; na ordem politica a sua graduação depende da observancia de cada estado em particular. Entre os seus direitos honorificos especiaes tem o chapeu encarnado, que lhes deu Innocencio IV (1245), e o titulo *d'Eminentissimi*, que lhes conferiu Urbano VIII († 1644) para os elevar ao nivel dos eleitores ecclesiasticos do imperio. Alem d'isso decretaram-se penas ecclesiasticas mui graves áquelles que attentassem contra a sua pessoa (*h*). Elles da sua parte devem corresponder a esta grandesa com a austeridade dos seus costumes e com as suas virtudes (*i*).

(*f*) Concil Basil. Sess. XXIII. c 4. Si quem ex Cardinalibus aliquid perpeam facientem papa cognoverit, paterna semper caritate et juxta doctrinam evangelicam corrigat: ut sic alter in alterum, pater in filios et filii in patrem caritatis opera exercentes, ecclesiam exemplari ac salubri moderamine gubernent.

(*g*) D'antes toda a direcção da sé apostolica durante a vagatura pertencia ao arcipreste, ao arcediago e ao primicerio dos notarios. Liber. Diurn. Rom. Pontif. Cap. II. Tit. 1.

(*h*) C. 5. de pœn. in VI. (5. 9). Uma medida inteiramente similhante foi adoptada, como se sabe, em favor dos eleitores do imperio, e as duas disposiçoens seguiram geralmente uma marcha parallela.

(*i*) Conc. Trid. Sess. XXV. cap. 1. de ref.

*

§. 128. — III. Da corte de Roma (*k*). A) Congregaçoens de cardiaes.

Os cardiaes compoem commissoens ou congregaçoens transitorias ou permanentes. A organisação das ultimas é devida principalmente a Sixto V. Ellas se occupam, umas do bispado de Roma, outras da administração do estado da Egreja. e a maior parte do governo de toda a Egreja. Estas sam: 1) A *congregatio consistorialis* destinada a preparar os negocios que devem ser regulados em um consistorio; foi instituida por Sixto V e regularisada por Clemente IX. 2) A *congregatio S. Officii sive Inquisitionis*; que investiga e assigná la as doctrinas heterodoxas. Paulo III (1542) tinha erigido primeiro uma commissão extraordinaria em tribunal supremo e universal contra as heresias. Pio IV e Pio V deram mais desinvolvimento a esta commissão, e Sixto V fez d'ella uma congregação permanente. Esta compoem-se de doze cardiaes, d'um commissario fazendo as funcçoens de juiz ordinario, d'um conselheiro ou assessor do precedente, de consultores que o mesmo papa escolhe entre os theologos e canonistas mais profundos, de qualificadores que fazem o seu relatorio sobre os negocios que lhes submettem, d'um advogado para defesa do reo, e d'outros membros ainda. As principaes sessoens sam presididas pelo papa em pessoa. 3) A *congregatio indicis*, instituida por Pio V e Sixto V para alliviar a precedente do encargo do exame dos livros perniciosos. 4) A *congregatio concilii Tridentini interpretuum*. Foi primeiro estabelecida por Pio IV com o unico fim de velar na execução dos decretos do concilio de Trento; porem Pio V e Sixto V ajuntaram-lhe o direito de as interpretar (§ 118). 5) A *congregatio de propaganda fide*, fundada para a direcção das missoens por Gregorio XV (1622), e cuja competencia

(*k*) J. B. Card. de Luca Relatio curiæ romanæ. Colon. 1683. 4., H. Piettenberg Notitia congregationum et tribunalium curiæ romanæ. Hildes. 1693. 8.

foi ampliada por Urbano VIII. 7) A *congregatio super negotiis episcoporum* e a *super negotiis regularium*, organisadas primeiro por Sixto V como duas commissoens distinctas e depois reunidas por elle-mesmo. 8) A *congregatio immunitatum et controversiarum jurisdictionalium*, estabelecida por Urbano VIII. 9) A *congregatio examinis episcoporum*, encarregada das informaçoens sobre os candidatos nomiados para os bispados. Esta celebra as suas sessoens em presença do papa. 10) A congregação instituida por Clemente IX (1669) contra o abuso das indulgencias e reliquias.

§ 129. — B) Juizes-ecclesiasticos do papa.

O augmento dos negocios deu logo origem a um vasto organismo modelado a principio pelo antigo systema administrativo de Roma e Bysancio (*l*), e mais tarde pelo da edade media. Com o tempo ajunctaram-se-lhes muitas superfluidades e abusos que forçaram o papa a introduzir reformas em muitas direcçoens. Estas reformas, emprehendidas por Leão X, foram adiantadas com vigor por Pio IV, e continuadas por Pio V, Sixto V, Paulo V, Alexandre VII, Innocencio XI e Innocencio XII; porem nenhum penetrou tão profundamente como Benedicto XIV († 1758) e sobre os alicerces por elle lançados construiram os seu successores até os ultimos tempos (*m*). Os juizes do papa dividem-se em dois ramos principaes: I. *curia gratiæ*, formando a secção administrativa. Esta comprehende as divisoens seguintes: 1) a chancellaria romana onde se expedem principalmente os negocios regulados no consistorio dos cardiaes. O chefe superior da chancellaria chamava-se antigamente *Scriniarius*, *Bibliothecarius*, *Cancellarius*. Porem no seculo XI a dignidade de archi-chanceller da Egreja

(*l*) A maior parte dos documentos sobre este ponto nos sam transmittidos pelas epistolas de Gregorio-magno († 604) e o *liber diurnus* (§. 94).

romana foi conferida como distincção honorifica aos arcebispos de Colonia, e foi em seu nome que o chanceller real assignou os actos (*n*). D'ahi procede provavelmente que desde o fim do seculo XII o chanceller real tomou o nome de vice-chanceller (*o*). Mais para o diante, no pontificado de Bonifacio VIII, esta dignidade devolveu-se a um cardial. Este cardial vice-chanceller tem debaixo da sua auctoridade um regente da chancellaria (*cancellariæ regens*) e muitos empregados. 2) A *dataria romana*, orgão intermediario da maior parte das graças, nomiadamente da collação dos beneficios reservados ao papa, e das dispensas nos casos em que o segredo não é exigido. Antigamente estes negocios eram confiados aos cuidados d'um primicerio ou protonotario, cuja occupação consistia principalmente em datar a concessão escrita do papa. D'esta funcção individuada vem o nome do todo. Agora esta diivisão compoem-se do cardial *prodatarius* e de muitos officiaes. 3) A *pœnitenciaria romana* transmitte as absolvições e dispensas reservadas ao papa, porem as ultimas sómente nos casos secretos e *pro foro interno*. Contem um cardial *pœnitentiarius major*, e diversos prelados e officiaes: liga-se grande importancia á sua boa organisação (*p*). 4) A *camera romana* administra as finanças do papa. Anteriormente este cargo incumbia ao arcediago; mas agora é confiado ao cardeal camerlengo, que tem ás suas ordens um auditor, um thesoureiro e doze amanuenses da camara. O auditor forma com diversos officiaes um tribunal especial investido d'ampla jurisdicção. A *secretaria apostolica* fórma o gabinete do papa, do qual

(*m*) Quem se interessar n'estas investigaçoens achará facilmente as disposiçoens que lhe sam relativas nos Bullarios.

(*n*) As provas em G. L. Bœhmer de origine præcip. jur. archiepiss. Colon. (Elect. jur. civ. T. II.).

(*o*) Da mesma sorte em Allemanha a dignidade de archi-chanceller do imperio foi conferida ao arcebispo de Moguncia, e as funcçoens riaes junto do imperador exercia-as um vice-chanceller.

(*p*) As funcçoens da penitenciaria sam reguladas pela Constitut. Pastor Bonus. Benedict. XIV. a. 1744; o seu pessoal pela Constit. In apostolicæ. Benedict. XIV. a. 1744.

dimanam os breves e bullas relativos ás negociaçoens com as potencias estrangeiras. O cardial secretario d'estado e o cardial *secretarius brevium* fazem parte d'ella. — A *curia justitiæ* ou tribunal de justiça compoem-se das tres divisoens seguintes: 1) A *rota romana* tribunal supremo da Egreja catholica (*q*). Um de seus mais antigos regulamentos dimana de João XXII (1426). Sixto IV († 1484) fixou em doze o numero de seus membros; foram escolhidos de differentes naçoens porem sustentados sómente á custa do papa. Distribuiam se em tres conselhos contendo cada um seu relator (*ponens*) e tres votantes (*correspondentes*). Benedicto XIV havia determinado d'uma maneira mais precisa os limites de jurisdicção entre a *rota* e os outros tribunaes romanos, e introduziu além d'isso algumas mudanças no processo (*r*). Segundo a ultima organisação a *rota* não consiste já senão em dez auditores e os negocios não sam repartidos por tres secçoens porem sómente por duas compostas cada uma de cinco membros, ou mesmo sam tratados em assemblèa geral (*s*). Ha procuradores e advogados addidos á *rota* para o serviço das partes. As decisoens d'este tribunal tem sido frequentemente compiladas em razão da sua importancia como precedentes (*t*).

(*q*) A origem d'este nome é incerta: alguns fazem-o derivar do gyro dos negocios, outros do circulo em que se reuniam os auditores, outros tambem da tea da sala de reunião que figurava uma roda, Ducange Glossar. s. v. Rota Porphyretica. Assim em França o tribunal supremo de Normandia tinha o nome de tribunal do xadres (echiquier) por cousa do soalho; e outro em Paris o nome de mesa de marmore por causa da sua mesa.

(*r*) Const. Justitiæ et pacis. Benedict. XIV. a. 1746.

(*s*) Regolamento legislativo e giudiziario per gli affari civili emanato dalla santità di nostro signore Gregorio papa XVI. con moto proprio del 10 novembre 1834 (Roma 1834. 8.) §. 321-27. 377-81.

(*t*) As mais antigas compilaçoens appareceram em Roma (Ubaldus Gallus) 1470. 1472. fol. (Lauer) 1475. fol., em Moguncia (Schoiffer) 1477. fol. As mais modernas sam: Decisiones Rotæ Romanæ recentiores in compendium redactæ. Venet. 1754. VI.

2) A *signatura justitiæ*. Pronuncía sobre diversos pontos de direito, particularmente sobre a admissão das appellaçoens, delegaçoens e recusas. Compoem-se actualmente d'um cardial prefeito, de sete prelados votantes em vez de doze que havia antigamente, e de varios referendarios, (*u*). O seu nome vem-lhe de que o mesmo papa assigna os differentes rescriptos. 3) A *signatura gratiæ*. A esta sam apresentadas as difficuldades de direito sobre as quaes se sollicita ao papa uma decisão como graça pessoal consequentemente o papa preside-a em pessoa. Os membros residentes, sam em parte os cardiaes por elle escolhidos para esse effeito, e em parte outros prelados d'elevada graduação.

§ 130 — IV. Dos legados e vigarios apostolicos.

A) Tempos antigos.

A sollieítude da sé-apostolica para com toda a Egreja poem o papa na obrigação de se fazer representar por mandatarios provados nos paizes aonde não póde vigiar por si mesmo. Delegados d'esta especie apparecem desde os primeiros seculos com missoens diversas, quer transitoriamente, por exemplo para representar o papa em um concilio, quer como ministros permanentes na corte de Constantinopla. Estes ultimos denominavam-se *apocrisiarii* ou *responsales* (*v*). Quando se multiplicaram os recursos para a sé de Roma, o papa, para facilitar as communicaçoens com as provincias affastadas, fundou os vicariatos apostolicos, ou em outros termos, auctorisou em differentes reinos um bispo do paiz a terminar os recursos como se elle fosse e em seu nome, salvo reportar-se a Roma nos mais importantes (*w*). Assim se vê figurar como vigarios apostolicos

vol. fol., Decisiones Rotæ Romanæ, coram Card. Rezzonico, nuperrime ex originalibus depromptæ. Romæ 1760. III. vol. fol.

(*u*) Regolamento §. 335-45. 384 86.

(*v*) Nov. 123. c. 25.

(*w*) Encontram-se muitos documentos sobre esta distincção

o bispo de Thessalonica para a Illyria (*x*), o de Arles para a Gallia (*y*), e o de Sevilha para a Hispanha (*z*). Esta dignidade na primitiva era toda pessoal; uma série de collaçoens successivas a fez considerar como permanente e annexa a algumas sés-episcopaes ou archiepiscopaes; porem os vigariados permanentes caíram insensivelmente em decadencia e se extinguiram no seculo VIII. Todavia no seculo IX diversos arcebispos foram constituidos de novo vigarios apostolicos (*a*); as falsas decretaes tambem procuraram formular as attribuiçoens d'esta dignidade debaixo do nome então usado de primazia; mas esta não pôde sustentar-se por causa do ciume dos outros metropolitanos (*b*). Como a disciplina se definhava em virtude da falta d'uma auctoridade superior ao alcance de exercer a inspecção, os papas, referindo-se mesmo por vezes expressamente ás falsas decretaes, tentaram ainda na segunda metade do seculo XI, elevar em diversos logares á primazia os arcebispos mais respeitados; porem este meio tambem não foi de longa duração; resultaram d'elle tantas collisoens e desavenças (*c*) que esta dignidade tambem se extinguiu ou de-

em Constant de antiq. can. collect. Part. I. §. 23. 25. (Galland T. I. p. 23-28),

(*x*) Innocent. I. epist. XIII. ad Rufum, Leon. M. epist. VI. ad Anastas. epist. XIII. ad Metropol. Illyr. epist. XIV. ad Anastas., c. 3. c. III. q. 6. (Leo I. Anastas. episc. Thessalon. c. a. 445), c. 5. c. XXV. q. 2. (Idem ad eumd. a. 445).

(*y*) C. 3. c. XXV. q. 2. (Gregor. I. c. a 604), c. 9. eod. (Idem Virgilio Arelat. episc. a. 599.).

(*z*) C. 6. c. XXV. q. 2 (Hormisd. a. 517).

(*a*) Assim Dragon de Metz em 844, Mansi Conc. T. XIV. col. 806-8. Da mesma sorte o arcebispo de Bourges Nicol. I. ad Rudolph. Bituric. archiepisc. a. 864. (c. 8. c. IX. q. 3). Todavia Blasco tem este escrito por apocrifo. De collect. canon. Isid. cap. XII. (Galland T. II. p. 108).

(*b*) A opposição que experimentou entre os bispos a elevação do arcebispo Ansegise de Sens em 876 subministrou um exemplo d'isso. Mansi Conc. T. XVII. col. 307-10. 315, Hincmar. Rem. Opusc. XLV.

(*c*) Exemplos em c. 17. X. de major. et obed. (I. 33), c. 4. X. de dilat. (2. 8).

generou em puro titulo honorifico (*d*). Alem d'isso os papas procuraram combater o mal ainda mais vigorosamente por meio dos legados que enviavam ao pé de si ou que nomiavam entre os arcebispos do mesmo paiz.

§ 131. — B) Edade media.

Greg. I. 30. Sext. I. 15. de officio legati.

Havia por conseguinte na edade media duas especies de legados: os já ligados ao paiz na qualidade d'arcebispos (*e*), e os realmente enviados da curia pontificia (*f*). Como representantes do papa todos tinham uma jurisdicção claramente determinada e que já concorria em primeira instancia com a dos mesmos bispos (*g*). Porem a dignidade de legado tornou-se pouco a pouco permanente entre os primeiros e por isso quasi insignificante (*h*). Os segundos gozavam alem d'isso de privilegios particulares. Podiam absolver da maior parte dos casos reservados, confirmar a eleição dos bispos e abbades (*i*), e mesmo, se fos-

(*d*) Se a intenção dos papas se tivesse realisado, os primazes, como antigamente os vigarios apostolicos, teriam formado uma instancia superior; segundo a observação muito justa de Thomassino, ter-se-ia evitado o dirigir directamente tantos negocios a Roma e poupado muito tempo e despesas. Por conseguinte não se póde imputar aqui nem ao papa nem ás falsas decretaes o que se chama decaimento da disciplina.

(*e*) Por exemplo, os arcebispos de Cantuaria e York, c. I. X. h. t., c. I. X. de appellat. (2. 28), e o de Reims, c. 13. X. qui fil. sint legit. (4. 17).

(*f*) Esta distincção está claramente formulada no c. 8. 9. X. h. t., c. I. eod. in VI. A expressão de *latere* apparece mui cedo, c. 36. c. II. q. 6. (Conc. Sard. a. 344).

(*g*) C. I. X. h. t. Assim tambem na ordem temporal, os juizes *presidiaes* imperiaes tinham concurso de jurisdicção com os tribunaes senhoriaes.

(*h*) Na constituição do imperio, a dignidade de conde palatino experimentou a mesma sorte como se sabe.

(*i*) C. 9. X. h. t., c. 36. de elect. in VI. (1. 6).

sem cardiaes, prover os beneficios vagos (*k*). A sua presença suspendia os poderes dos legados da outra classe, e durante a sua estada era prohibido a todos os arcebispos ou patriarcas o fazerem-se preceder da sua cruz (*l*). A sua auctoridade estendia-se a todos os negocios, á excepção d'aquelles d'uma importancia inteiramente maior taes como a divisão e união de bispados, a transferencia e deposição dos bispos, a collação das dignidades electivas (*m*). Mas pouco a pouco foram mais limitados os seus direitos, e a sua admissão sujeita ao assentimento do soberano temporal (*n*). O concilio de Trento supprimiu mesmo de todo a parte de jurisdicção que lhes era commum com os bispos (*o*). De mais d'isso a sua instituição continuou a subsistir e até mesmo se estabeleceram em diversos paizes nunciaturas permanentes, em parte porque as embaixadas politicas tomaram este caracter, e tambem porque as inquietaçoens religiosas tornavam necessaria uma attenção mais sustentada (*p*); porem nos ultimos tempos desappareceram ou assumiram uma fórma differente.

§ 132. — C) Direito actual.

Podem classificar-se agora do modo seguinte os legados e representantes apostolicos: I. Os legados natos, que o sam em virtude d'outra dignidade ecclesiastica: taes sam em Allemanha os arcebispos de Colonia (*q*) e Praga. To-

(*k*) C. 6. X. h. t., c. I. eod. in VI., c. 31 de præbend. in VI. (3. 4).

(*l*) C. 8. X. h. t., c. 23. X. de privileg. (5. 33).

(*m*) C. 3. 4. X. h. t., c. 4. eod. in VI.

(*n*) Por exemplo em Inglaterra, França, Hespanha. Thomassin. vet. et. nov. eccles. discipl. P. I. L. II. c. 119.

(*o*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 20. de ref.

(*p*) Estabeleceram-se nunciaturas permanentes em Vienna 1581, Colonia 1582, Lucerna 1586, Bruxellas 1597, Munich 1785.

(*q*) O titulo d'este funda-se nas bullas d'Urbano III, Innocencio IV, Urbano VI, Sixto IV, Julio II, Leão X, Julio III e

davia esta distincção limita-se n'elles a direitos honorificos. D'outra sorte succede na Sicilia; porque alli é o mesmo rei que possue a dignidade de legado apostolico, e faz exercer por um tribunal especial os direitos que dimanam d'ella. Chama-se a isto privilegios da monarquia siciliana. Fundam-se em uma bulla d'Urbano II a Rogero (1099), a qual foi por muito tempo contestada, e foram expressamente confirmados por Benedicto XIII (1728). II. Enviados riaes do papa. Sam de varias especies: 1) *Legati à latere*, enviados de primeira ordem, escolhidos unicamente entre os cardiaes. Recebem as suas instrucçoens directamente do papa. Agora não se empregam já senão em negocios extraordinarios e d'uma importancia inteiramente especial. 2) Os nuncios, enviados de segunda ordem, cuja missão se confia egualmente a outros prelados, algumas vezes *cum potestate legati à latere*. Ella é temporaria ou permanente. Os seus poderes dependem de suas instrucçoens particulares, e a sua admissão do governo do paiz interessado (*r*). Porem habitualmente não penetram já nos promenores da administração ecclesiastica interna, e não sam mais do que personagens diplomaticas, orgãos das communicaçoens necessarias entre as duas cortes. 3) Iternuncios ou residentes enviados de terceira ordem. III. Os vigarios apostolicos. Residem nos paizes privados ainda de sé-episcopal ou em que a jurisdicção episcopal foi interrompida por uma longa vagatura da sé e pela dissolução do cabido. A sua nomiação funda-se no dever que incumbe ao papa d'uma sollicitude universal e no direito de devolução.

Pio IV. Por occasião do restabelecimento do arcebispado, esta dignidade rehabilitou-se com elle.

(*r*) O texto contrario do direito commum não está já em vigor, c. un. Extr. comm. de consuet. (I. I.)

CAPITULO II.

DOS BISPOS E DE SEUS ORGÃOS ESPECIAES (s).

§ 133. — I. Caracter do episcopado.

O episcopado em geral é a continuação e o complemento da missão que Jesus-Christo conferiu aos apostolos para a sua Egreja até o fim dos seculos (*t*). Por conseguinte o poder que abrange foi instituido directamente por Jesus-Christo. Porem assim como os apostolos não receberam esta missão em separado, porem junctos como uma unidade e um só todo, assim tambem o episcopado não é verdadeiro e legitimo senão em

(s) J. Helfert von den Rechten und Pflichten der Bischöfe und Pfarrer, dann deren beiderseitigen Gehülfen und Stellvertreter. Prag. 1832. 2 Th. 8.

(*t*) As provas historicas já foram produzidas anteriormente (§ 9). Em quanto ao testemunho da Egreja, podem convencer-se pelos textos seguintes. Irenæus († 201) contra hæreses IV. 26. Quapropter eis, qui in ecclesia sunt, obaudire oportet, his qui successionem habent ab apostolis, sicut ostendimus. — Cyprian. († 253) epist. LXIX. Qui apostolis vicaria ordinatione succedunt. — Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 4. de sacram. ordin. Episcopos, qui in Apostolorum locum successerunt.

quanto pertence á unidade (*u*). Logo o poder apostolico reside no complexo e unidade do episcopado, d'onde se espalha para cada um dos membros (*v*). Com tudo estes não administram tudo em commum; pelo contrario os seus circulos d'acção, em conformidade com uma disposição antiga e com a ordem das relaçoens temporaes, differem em situação e estam ligados a sés-fixas (*w*). Segundo esta disposição, cada bispo exerce no territorio que lhe foi consignado a administração confiada ao corpo inteiro dos bispos para toda a Egreja. Os districtos em questão denominam-se segundo o antiga terminologia *parochias* (παροικια) agora commumente *dioceses*. Em quanto ás attribuiçoens do episcopado sam de tres especies, em conformidade com o seu objecto (*x*). Em primeiro logar é sobre elle que repousa o cargo da conservação e propagação da doctrina na diocese (*jura magisterii*). Em segundo logar comprehende a plenitude de poderes para o exercicio dos actos sacramentaes (*jura ordinis*). Os bispos communicam ao sacerdocio alguns d'estes poderes (*jura communia*), e reservam-se exclusivamente os outros (*jura propria*). A' ultima classe pertencem a confirmação, a ordenação, a consagração dos bis-

(*u*) E' seguro e facil resolver um ponto de controversia geralmente tratado, mesmo por Bellarmino, d'um modo seco e erroneo, o de saber se os bispos receberam o seu poder immediatamente de Deus ou mediatamente pelo orgão do papa. Por uma parte, é certo que cada bispo não participa do poder senão pela sua nnião com a unidade, conseguintemente com a sé de Roma. Por outra, é egualmente certo que Jesus Christo instituiu o episcopado simultaneamente em Pedro e nos apostolos, e que por conseguinte os ultimos não receberam a sua missão mediatamente da mão de Pedro

(*v*) Cyprian. de unit. eccles. Episcopatus unus est, cujus a singulis in solidum pars tenetur.

(*w*) Can. Apost. 34., c. 6. 7. c. IX. q. 2. (Conc. Antioch. a. 332), c. 27. c. VII. q. I. (Conc. Carth. III. a. 397), conc. Trid. Sess. VI. cap. 5. de ref.

(*x*) Ellas farão objecto d'um exame especial no livro que trata do governo. Devemos limitar-nos aqui a um bosquejo.

pos a sagração dos reis, a benção dos abbades e abbadessas, a confecção dos sanctos-olios, a consagração das Egrejas e altares, e a benção dos cimiterios e dos vasos sagrados. Em terceiro logar o episcopado abrange tambem toda a administração exterior das dioceses, nomiadamente a auctoridade legislativa em os negocios diocesanos e o direito correlativo de conceder dispensas, a jurisdicção contenciosa e disciplinar no espiritual, a vigilancia dos institutos ecclesiasticos, a collação dos beneficios, a administração dos bens da Egreja, e a arrecadação dos subsidios estabelecidos para prover ás suas necessidades. Estes direitos de administração exterior foram divididos na edade media e por occasião d'um caso especial em *lex diœcesana* e *lex jurisdictionis*, de sorte que se podia ser isento debaixo d'uma relação e debaixo d'outra sujeito ao bispo (*y*). O sentido d'esta divisão é controvertido. Uns entendem por *lex jurisdictionis* a jurisdicção na accepção mais restricta e comprehendem debaixo da *lex diœcesana* todo o poder ecclesiastico, exceptuando a jurisdicção e o poder coercitivo. Outros pelo contrario consideram a jurisdicção como identica com todo o poder ecclesiastico exterior e não destroem debaixo do nome de *lex diœcesana* senão o direito de arrecadar os subsidios ecclesiasticos usados o que com effeito parece mais exacto. (*z*) Emfim o episcopado comporta distincçoens honorificas, o throno, vestes e insignias pontificaes (*a*) e a qualificação. Os direitos honorificos politicos dependem da constituição de cada estado.

(*y*) C. 18. X. de offic. jud. ord. (I. 31).

(*z*) Anteriormente designava-se por *lex diœcesana* o complexo do poder episcopal. O glossador Huguccio foi o primeiro que estabeleceu a distincção na interpretação dos c. I. c. X. q. I. (Conc. Herd. a. 524), c. 34. c. XVI. q. I. (Idem eod.), A c. I. de V. S. in VI. (5. 12.) parece conter uma applicação d'ella.

(*a*) C. I. §. 9. X. de sacr. unct. (I. 15), Thomassin. Vet. et nov. eccl. discipl. P. I. L. II. c. 53.

§ 134. — II. Dos cabidos. A) Relaçoens primitivas do *presbyterium* e do clero.

Nos primeiros tempos do christianismo o exercicio do culto em toda a parochia estava debaixo da auctoridade immediata do bispo, de sorte que nada podia ter logar sem elle e sem ordem sua (*b*). Por conseguinte a unidade da commum de que era o centro e o chefe revelava-se mesmo exteriormente da maneira mais positiva. Juncto da sua pessoa e sob sua direcção achavam-se segundo a graduação de seus respectivos empregos, os presbyteros, diaconos e mais clerigos, isto é, segundo a constituição da Egreja latina, os sub-diaconos que auxiliavam o diacono nos actos do culto publico e alem d'isso eram frequentemente encarregados de missoens, os acolytos que accendiam as velas e prehenchiam no altar outras funcçoens secundarias, os exorcistas que praticavam os exorcismos e a imposição de mãos nos energumenos, os leitores que tinham a guarda dos livros sanctos e liam nas reunioens não liturgicas, os porteiros que fechavam as portas e tomavam cuidado da ordem exterior, finalmente os cantores ou psalmistas para o canto da Egreja (*c*). Ainda mesmo os empregos inferiores não se conferiam senão a adultos; algumas vezes segundo as exigencias do serviço accumulavam-se diversos sobre a mesma cabeça, e como a Egreja cercava de grande respeito tudo o que se referia ao serviço divino, cada um d'estes empregos era objecto d'uma inauguração especial (*d*).

(*b*) Ignat. († 110) ad Smyrn. c. 8. Non licet sine episcopo neque baptizare, neque agapen facere. O mesmo succedia com a reconciliação dos penitentes c. I. 5. c. XXVI q. 6 (Conc. Carth. II. a. 390), c. 14. eod. (Conc. Carth. III. a 397). Encontram-se outros testemunhos d'isto em Mamachii Origin. et antiq. christian. Lib. IV. Part. I. Cap. IV. §. III.

(*c*) No seculo IV estes empregos já sam mencionados como existentes. Os textos subsidiarios sam indicados nas obras sobre a archeologia ecclesiastica, em que esta organisação é individuada d'uma maneira muito exacta.

(*d*) C. 7. 8. II. 15. 20. D. XXIII. (Statut. eccles. antiq.)

Mas pouco a pouco foram reguladas estas relaçoens mais methodicamente e combinadas com o ensino das escolas episcopaes, de maneira que os jovens clerigos passavam d'um grau para outro em razão da edade e dos conhecimentos acquiridos (*e*). Por isso nasceu de per-si mesma a divisão dos clerigos maiores e menores, superiores e inferiores. Entre os primeiros só se contavam os presbyteros e diaconos; os quaes tambem formavam em particular o *presbyterium* com o qual o bispo deliberava sobre os negocios mais importantes (*f*), e que depois da sua morte continuava a administração até á installação do seu successor. Em quanto ao mais todos os ecclesiasticos collados em uma egreja eram inscritos em um canon (*g*), isto é, em uma matricula, e d'ahi foram denominados *canonici* em opposição áquelles que não tinham emprego fixo (*h*).

§ 135. — B) Origem da vida canonical.

O bisgo Agostinho para estreitar a união com o seu clero e por esse meio consolidar ainda mais a disciplina ecclesiastica, introduziu na sua Egreja no principio do seculo V um genero de vida analogo ao dos monges, reunindo os clerigos em um edificio commum. Outros mais seguiram este exemplo, e pouco a pouco se chegou a olhar esta disciplina como o typo da vida clerical (*i*). Chrodogang, bispo de Metz, compoz tambem com a mesma mira pelo

A ceremonia da investidura não era uniforme em todas as Egrejas.

(*e*) C. 3. D. LXXVII. (Siric. a. 385), c, 2. D. LIX. (Zosim. a. 418).

(*f*) C. 6. D. XXIV. (Statut. eccles. antiq.), c. 6. c. XV. q. 7. (Ibidem), Bingham Origin. Christ. L. II. c. 19.

(*g*) Conc. Nicæn. a 325. c. 16., Conc. Antioch. a. 332. c. 2.

(*h*) Conc. Arvern. a. 535. c. 15.

(*i*) Conc. Vernens. a. 755. c. II. De illis hominibus, qui dicunt quod se propter Deum tonsurassent — placuit ut in monasterio sint sub ordine regulari, aut sub manu episcopi sub ordini canonico.

anno de 760 uma regra particular (*k*) que pelos seus preceitos de simplicidade e de pobresa e pela rigidez das observancias (*l*) oppoz um seguro dique á torrente da depravação (*m*). Carlos-magno insistiu com energia para que todos os clerigos adoptassem a vida ou monacal ou canoni-

(*k*) Está impressa em trinta e quatro capitulos em Labbé Coll. Conc. T. VII. p. 1444., Harduin. Conc. T. IV. p. 1181., Mansi Conc. T. XIV. col. 313. A edição em oitenta e seis capitulos em Hartzeim Conc. German. T. I. p. 96., Harduin T. IV. p. 1198. contem addiçoens ulteriores. Cito segundo a primeira.

(*l*) Regula Chrodogangi cap. 3. Omnes in uno dormiant dormitorio — et per singula lecta singuli dormiant — et in ipsa claustra nulla femina introeat. nec laicus homo. — Cap. 4. Et postquam completorium cantatum habuerint, postea non bibant nec manducent usque in crastinum legitima hora; et omnes silentium teneant, et nemo cum altero loquatur — nisi si necesse fuerit, et hoc cum suppressione vocis cum grandi cautela. = Cap. 21. Prima mensa episcopi cum hospitibus et cum peregrinis sit. = Secunda mensa cum presbyteris. Tertia cum diaconibus. Quarta cum subdiaconibus. Quinta cum reliquis gradibus. Sexta cum abbatibus, vel quos jusserit Prior. In septima reficiant, qui extra claustra in civitate commanent, in diebus dominicis vel festivitatibus præclaris. Depois segue-se um regulamento minucioso a respeito da mesa. = O cap. 22 trata das reçoens d'alimento. = O cap. 23 das reçoens de vinho, e accrescenta: Si vero contigerit, quod vinum minus fuerit, et istam mensuram episcopus implere non potest = fratres non murmurent, sed Deo gratias agant et æquanimiter tolerent. = Cap. 24. Clerici canonici sic sibi invicem serviant, ut nullus excusetur a coquinæ officio. = Egressurus de septimana sabbato munditias faciat, vasa ministerii sui = sana et munda cellerario reconsignet. = Cap. 29. Illa media pars cleri, qui seniores fuerint, annis singulis accipiant cappas novas, et veteres quas acceperunt semper reddant, dum accipiunt novas. Et illa alia medietas cleri illas veteres cappas, quas illi seniores singulis annis reddunt, accipiant. — Camisiles autem accipiant presbyteri et diaconi annis singulis binos. = Calciamenta omnis clerus annis singulis pelles baccinas accipiant; solas paria quator.

(*m*) A utilidade d'esta organisação é immensa em razão dos costumes do clero d'então. A barbaria d'aquelle tempo carecia do emprego de meios energicos.

ca (*n*). Do mesmo modo o concilio de Aix-la-Chapelle (816) recommendou vivamente a vida canonical pela publicação d'um escrito d'Amalario, presbytero em Metz, contendo uma compilação desinvolvida de regras geraes para a disciplina ecclesiastica com uma instrucção especial para os *canonici*, formulada segundo a regra de Chrodogang (*o*); e assim este genero de vida foi successivamente introduzido quasi por toda a parte, mesmo nas egrejas não episcopaes em que se achava reunido um numero sufficiente d'ecclesiasticos (*p*). Em quanto ao mais não resultou nenhuma mudança na organisação anterior do clero, e esta foi tacitamente admittida na congregação. A distincção dos clerigos maiores e menores continuou pois a existir bem como a sujeição dos ultimos á escola episcopal (*q*), e os presbyteros formaram com os diaconos uma classe superior d'ecclesiasticos que ainda constituía o antigo *presbyterium*.

§ 136. — C) Mudanças na edade media.

Estes institutos não subsistiram por muito tempo na

(*n*) Capit. I. Carol. M. a. 789. c. 71. Qui ad clericatum accedunt, quod nos nominamus canonicam vitam, volumus ut episcopus eorum regat vitam. c. 75. Clerici — ut vel veri monachi sint, vel veri canonici. — Capit. I. a. 802. c. 22. Canonici — in domo episcopali vel etiam in monasterio — secundum canonicam vitam erudiantur. — Cap. I. a. 805. c. 9. Ut omnes clerici unum de duobus eligant, aut pleniter secundum canonicam, aut secundum regularem institutionem vivere debeant.

(*o*) Mansi Conc. T. XIV. col. 147-246.

(*p*) Os papas tambem contribuiram para isso, c. 3. c. XII. q. I. (Eugen. II. a 826.)

(*q*) Regula Chrodogangi cap. 2. Ubicunque se obviaverit clerus junior, inclinatus a priore benedictionem petat; — nec præsumat junior consedere, nisi ei præcipiat senior suus. Os clerigos menores tambem não podiam ter cadeira no coro: estavam collocados em bancos inferiores (*in pulvere*). No fim de seus estudos eram solemnemente emancipados da escola. Esta ceremonia tinha logar ordinariamente quando espiravam os vinte e um annos em que se conferia o diaconato, e que então era tambem geralmente a edade da maioridade civil.

*

sua simplicidade primitiva. Enriquecidos por meio de fundaçoens consideraveis e implicados nas relaçoens territoriaes dos bispos tomaram uma direcção para o temporal. Por conseguinte o laço da vida commum quebrou-se no decurso do seculo X ao XII, mais cedo ou mais tarde, segundo os logares (*r*). A distincção de conegos maiores e menores continuou todavia a subsistir (*s*); e mesmo por tanto tempo quanto se mantiveram as escolas episcopaes viveram estes na casa commum, debaixo da direcção do mestre-escola (*t*). Os primeiros, que pelo contrario não visitavam já o *capitulum* (*u*) senão para deliberar sobre os

(*r*) Os papas nem por porisso deixaram de continuar a prescrever a disciplina antiga, c. 6. §. 2. D. XXXII. (Conc. Rom. a. 1063), c. 9. X. de vit. et honest. cleric. (3. I). Varios bispos dos seculos XI e XII tambem se esforçaram em a restabelecer debaixo do nome de *Regra* de *Sancto-Agostinho*, porem isto não teve duração senão em alguns cabidos. Diversos tambem adoptaram a regra dos Bernardos. D'ahi a distincção de conegos regulares (*canonici regulares*) e seculares (*canonici seculares*), c. 4. X. de stat. monach. et canon. regular. (3. 35), c. 43. §. 5 de elect. in VI. (I. 6).

(*s*) Nas egrejas cathedraes os conegos menores tinham em Allemanha o nome de *domiciliarios*, e os conegos maiores o de *Domherrn*, ou *capitulantes*; nas egrejas não episcopaes denominadas tambem collegiadas, designavam-os pelo de *canonici minores* e *majores*. E' de notar que os sub-diaconos foram comprehendidos entre os ultimos desde que no seculo XII o sub-diaconato foi elevado á graduação das ordens maiores. Desde então o subdiaconato foi sufficiente para ter voto em capitulo. Clem. 2. de ætat. et qualit. (I. 6).

(*t*) Este estado de coisas durou até á fundação das universidades. Então os domiciliarios terminaram os seus estudos n'estes estabelecimentos. Por este motivo achou-se supprimida a emancipação da escola episcopal. Todavia continuou-se a observar o rito nas admissoens ao cabido, e este uso conservou-se em Allemanha até os ultimos tempos.

(*u*) *Capitulum* era entre os benedictinos uma sala de reunião assim chamada, porque se lia n'ella todos os dias um capitulo de sua regra. O uso e o nome sam reproduzidos na Regula Chrodogangi cap. 8. Ut quotidie omnis clerus canonicus

negocios communs, receberam d'ahi o nome collectivo de cabido. Estes cabidos tornaram-se cada vez mais independentes dos bispos na administração de seus bens e de seus negocios interiores. Tornaram se corporaçoens extremamente respeitaveis que gozavam de certos direitos d'eleição, d'um poder disciplinar sobre os seus membros (*v*), de mais ou menos importantes isençoens da jurisdicção episcopal e d'outros privilegios. O numero das admissoens foi fixado n'elles na razão das rendas actuaes (*w*), e em todos ou quasi todos os cabidos cathedraes, mesmo nos diversos cabidos collegiaes, exigiu-se elevado nascimento como condição de recepção, sem se attender ás prohibiçoens dos papas (*x*). Debaixo d'esta fórma e a titulo de corporaçoens politicas, de collegios ellectivos e administrativos dos principes ecclesiasticos, d'estados provinciaes, d'estabelecimentos para os filhos segundos das casas nobres, fizeram muitos serviços, principalmente em Allemanha; porem d'este modo haviam degenerado da sua idêa primitiva.

§ 137. — D) Direito actual. 1) Composição dos cabidos.

As leis modernas tem tido em vista levar os cabidos ao seu destino primario e sobretudo, penetrados da necessidade da epoca, excitar n'elles o elemento scientifico. Já, segundo as disposiçoens do concilio de Trento, os logares não deviam ser conferidos em consideração das rendas ou a

ad capitulum veniant et istam — institutiunculam nostram — unoquoque die aliquod capitulum exinde relegant.

(*v*) C. 13. X. de offic. jud. ordin. (I. 31).

(*w*) C. 3. X. de conc. præb. (3. 8). Em quanto durou a vida commum o numero foi illimitado, e admittiam-se tantos membros quantos permittia o espaço e as rendas.

(*x*) C. 37. X. de præbend. (3. 5). Segundo as idêas sobre o estado das pessoas e instituiçoens politicas na edade media, o direito da nobreza era bem fundado, pelo menos para a Allemanha. Sem duvida alguma que o papa tambem tinha razão da sua parte para se ater invariavelmente ao ponto de vista mais elevado.

titulo d'estabelecimento, porem a homens capazes de prehencherem dignamente as suas funcçoens, e ametade pelo menos a mestres, doctores em theologia ou em direito canonico. Este concilio exigia alem disso como condiçoens para ter voto em capitulo a edade de vinte e dois annos pelo menos e o subdiaconato; todos os membros que fosse possivel ou a metade pelo menos deviam ser presbyteros (*y*). As novas concordatas com a Baviera, Prussia e Hanover especificam alem d'isso as qualidades necessarias. Em quanto ao privilegio de nascimento já se não falla n'isso. Os domiciliarios ou conegos menores deixaram egualmente d'existir, pòrque o ensino do clero tomou outra fórma. Em algumas partes nomiadamente na Prussia, ha conegos honorarios nomiados entre o clero da diocese e que gozam do direito de suffragio na eleição do bispo.

§ 138. — 2) Direitos dos cabidos.

Greg. III. 9. Sext. III. 8. Extr. Johann. XXII. Tit. 5. Extr. comm. III. 3. Ne sede vacante aliquid innovetur., Greg. III. 10. De his quæ fiunt a prælato sine consensu capituli, III. 11. De his quæ fiunt a majori parte capituli.

O cabido, como corporação ecclesiastica, tem o direito de fazer estatutos sobre os seus negocios interiores, comtanto que não contravenham ao direito commum e aos bons costumes (*z*). Pelo que toca á diocese não possue nenhuma jurisdicção em quanto a sé está occupada; o seu papel limita se a auxiliar o bispo como *presbyterium* ou conselho. Com este espirito o direito canonico formulou diversos casos em que o bispo deve pedir ao cabido o seu assentimento ou pelo menos a sua opinião; porem como a admissibilidade d'um direito consuetudinario, que deroga este principio, lhe é egualmente consagrada (*a*), resultou d'ahi a

(*y*) Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 4. Sess. XXIV. cap. 12. de ref.

(*z*) C. 8. X. de constit. (I. 2), c. 9. X. de consuet. (I. 4).

(*a*) C. 6. X. de his quæ fiunt (3. 10), c. 3. de consuet. in VI. (1. 4).

pouco a pouco uma pratica, segundo a qual o cabido é raras vezes consultado. Em caso de vagatura da sé episcopal pela morte do bispo a jurisdicção relativa á administração provisoria da diocese passa de direito para o cabido (*b*). Antigamente dependia d'elle exercel-o em massa ou nomiar para este fim um vigario capitular; agora esta nomiação lhe é imposta e até mesmo no espaço de oito dias (*c*). Nos tempos antigos os metropolitanos enviavam com frequencia ás egrejas vagas um *intercessor* ou *visitador* para a vigilancia e conservação da ordem (d); porem esta medida, ainda mesmo para com uma egreja, é actualmente reservada ao papa e não póde emanar do metropolitano senão no caso de negligencia ou de má administração do cabido (*e*). Em quanto á extensão d'esta jurisdicção do cabido e de seu vigario não está claramente especificada e em parte fica sujeita a contestação. O que está expressamente estabelecido é que durante a vagatura o cabido deve conservar em geral o que existe sem introduzir nenhuma inovação (*f*), e particularmente não póde conceder demissorias no primeiro anno (*g*). Os poderes naturaes e especialmente delegados ao bispo pela sé-apostolica tambem não passam para o cabido. A vagatura por transferencia, dimissão ou deposição está collocada na mesma linha que a proveniente d'obito. Da mesma sorte se o bispo for levado captivo por inimigos externos da Egreja, e assim a perspectiva da sua volta se retardar muito, a administração provisoria recae no cabido por analogia, o qual por con-

(*b*) C. 14. X. de major. (I. 33), c. I. eod. in VI. (I. 17), c. 3. de suppl. neglig. prælat. in VI. (I. 8).

(*c*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 16. de ref.

(*d*) C. 22. c. VII. q. I. (Conc. Carth. V. c. a. 401), c. 16. D. LXI. (Gregor. I. a. 602), c. 19 eod. (Idem a. 594).

(*e*) C. 4. de suppl. neglig. prælat. in VI. (I. 8.), c. 42. de elect. in VI. (I. 6).

(*f*) C. I. 3. X. ne sede vacante aliquid innovetur. (3. 9).

(*g*) Conc. Trid. Sess. VII. cap. 10 de ref. Por este modo se encontra modificado o c. 3. de tempor. ordin. in VI (I. 9).

seguinte tambem póde eleger um vigario; todavia, como o vinculo entre o bispo e a sua Egreja não está já destruido sem recurso, o cabido deve reportar-se á Sancta Sé o mais cedo possivel e seguir as suas instrucçoens (*h*). Differente é o caso em que um bispo é esbulhado da sua diocese pela auctoridade temporal do paiz. Com effeito, devendo o governo entrar em negociação com o cabido ou o papa para regular as difficuldades, tem estes a possibilidade de recorrer ao principio de direito e de obter a restituição por meio de representaçoens e supplicas. Um tal caso não póde pois ser considerado do ponto de vista da Egreja senão como um estado temporario, sem duvida momentaneo, durante o qual o vigario geral episcopal deve continuar as suas funcçoens, e o cabido expor ao papa a situação das coisas. Finalmente, se um bispo for suspenso ou excommungado, o poder do seu vigario geral está na verdade esgotado (*i*), porem o vinculo com a diocese não está ainda extincto. Por conseguinte a jurisdicção não passa ao cabido; toca ao papa proceder extraordinariamente (k).

§ 139. — E) Diversos empregos e dignidades nos cabidos.

Greg. I. 23. De officio archidiaconi, I. 24. De officio archipresbyteri, I. 25. De officio primicerii, I. 26. De officio sacristæ, I. 27. De officio custodis.

Desde os primeiros seculos se instituiram officios especiaes na egreja episcopal com diversos fins. A'testa dos presbyteros estava collocado o mais antigo em emprego, e d'ahi se denominou primeiro presbytero ou arcipreste (*l*). Devia velar particularmente no exercicio regular do culto, e no caso d'impedimento dos bispos prehencher as suas func-

(*h*) C. 3. de suppl. neglig. prælat. in VI. (I. 8).
(*i*) C. I. de off. vicar. in VI. (I. 13).
(*k*) Tal é tambem a pratica, Ferraris prompta bibliotheca canon. v. Capitulum Art. III. N.º 36.
(*l*) Leon. M. epist. XIX. ad Dorum.

çoens sacerdotaes (*m*). Da mesma sorte havia entre os diaconos um primeiro, primicerio ou arcediago empregado geralmente pelo bispo na administração do temporal e como estas funcçoens exigiam muito merecimento pessoal não era designado por antiguidade de ordenação, mas por escolha especial do bispo (*n*). A' medida que a jurisdicção espiritual se estendeu, acquiriu este officio cada vez mais consideração (*o*); de sorte que não foi mais conferido a um simples diacono, porem a um presbytero. O arcediago tinha debaixo da sua auctoridade o primicerio encarregado de dirigir os clerigos inferiores no serviço do côro (*p*) o thesoiseiro ou sachristão, guarda do thesoiro da egreja (*q*) e o custodio que velava pelo edificio (*r*). Quando foi a introducção da vida commum estes officios continuaram naturalmente a subsistir na congregação. Por conseguinte o superior d'esta era o arcediago (*s*); depois d'este seguia-se, em razão de suas diversas attribuiçoens, o arcipreste, então denominado com frequencia decano, segundo o uso dos

(*m*) C. I. §. 12. D. XXV. (Isid. c. a. 633) ibiq. corr. Rom., c. 1. 2. 3. X. h. t. (1. 24).

(*n*) C. 24. §. 1. D. XCIII. (Hieronym. c. a. 388), c. 7. D. LXXXVIII. (Statut. eccles. antiq.).

(*o*) C. 1. §. 11. D. XXV. (Isid. c. a. 633), c. 1. 2. 3. X. h. t. (1. 23).

(*p*) C. 1. §. 13. D. XXV. (Isid. c. a. 633), c. 1. X. h. t. (1. 25).

(*q*) C. 1. §. 14. D. XXV. (Isid. c. a. 633), c. 1. X. h. t. (1. 26).

(*r*) C. 1. X. h. t. (1. 27.

(*s*) Regula Chrodogangi c. 25. Archidiaconus vel præpositus in omnibus omnino actibus vel operibus suis sint Deo et episcopo fideles et obedientes, et non sint superbi, neque rebelles, vel contemtores; sed casti et sobrii, patientes, benigni, atque misericordes. — Diligant clerum, oderint vitia, in ipsa autem correptione prudenter agant, et ne quid nimis, ne dum cupiunt eradere æruginem, frangatur vas. Meminerint calamum quassatum non conterendum.

mosteiros (*t*); depois o mestre escola da escola episcopal (*u*), o chantre, que ensinava os clerigos a cantar (*v*); o custodio (*w*), o porteiro (*x*) e o celleireiro (*y*). Com o tempo estes officios foram sujeitos a diversas regras (*z*); alguns elevaram-se ao grau de dignidades ou prelazias ás quaes estavam ligadas consideraveis prebendas, porem quasi nenhumas funcçoens reaes (*a*). Por este motivo tem a Egreja insistido depois do seculo XIII não só como d'antes na compilação regular do pessoal na escola episcopal, mas tambem sobre a nomiação d'um theologo em cada cabido para ensinar as sciencias theologicas (*b*), assim como d'um penitenciario experimentado e provado (*c*). Estes dois officios tambem sam lembrados expressamente em os novos estatutos ecclesiasticos; pelo contrario as dignidades que o concilio de Trento queria já submetter a condiçoens mais severas (*d*) tem sido

(*t*) C. 1. D. LX. (Conc. Clarmont. a 1095), c. 2. eod. (Conc. Later. I. a. 1123), c. 3. eod. (Conc. Later. II. a. 1139), c. 7. §. 2. X. de off. archidiac. (1. 23).

(*u*) Regula Chrodogangi ed. Hartzh. c. 48, Regula Aquisgr. a. 816. c. 135.

(*v*) Regula Chrodogangi ed. Hartzh. c. 50. 51.

(*w*) Regula Chrodogangi c. 27. Custodes vero ecclesiarum qui ibi dormiunt, vel in mansiones juxta positas, teneant silentium, sicut cæteri clerici, in quantum possunt.

(*x*) Regula Chrodogangi c. 27. Portarius sit sobrius, patiens, qui sciat accipere responsum et reddere, et fideliter custodiat portas sive ostia claustri.

(*y*) Regula Chrodogangi c. 26. Cellerarius vero debet esse timens Deum, sobrius, non vinolentus, non contentiosus, non iracundus, sed modestus, moribus cautus, et fidelis.

(*z*) C. 3. X. de constit. (1. 2), c. 6. X. de consuet. (1. 4).

(*a*) No antigo cabido cathedral de Colonia havia sete prelazias: o preposito, decano, custodio, *choreveque*, que corresponde incontestavelmente ao primicerio, mestre-escola, diacono maior, e diacono menor.

(*b*) C. 1. 4. 5. X. de magistr. (5. 5), Conc. Basil. Sess. XXXI. c. 3., Conc. Trid. Sess. V. Cap. I. Sess. XXIII. cap. 18. de ref.

(*c*) C. 15. X. de off. jnd. ordin. (1. 31), Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 8. de ref.

(*d*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 12. de ref.

muito reduzidas. Em Baviera e na Prussia, ha em cada cabido duas dignidades, a primeira a de preposito, a segunda a de decano; no Hanover e nos estados secundarios da confederação germanica não ha senão uma, a de decano.

§ 140. — III. Assistentes e supplentes do bispo. A) Ordinarios.

Greg. I. 23. De officio archidiaconi, I. 24. De officio archipresbyteri, Sext. I.° 13. De officio vicarii.

O grande numero de negocios que incumbem ao bispo o obrigam a ter assistentes e supplentes em todas a direcçoens. Dividem-se em duas classes: 1. ministros para o exercicio das funcçoens sagradas; subdividem-se em dois ramos: 1) a assistencia e supplencia nas funcçoens sacerdotaes ordinarias na cathedral, era o officio do arcipreste e do *presbyterium* (*e*), e mais tarde por conseguinte do decano e do cabido, e depois da degeneração dos cabidos sempre se intimou que na sua falta se aggregassem pessoas capazes de os segundar na direcção das almas como prégadores e penitenciarios (*f*). Sobrevieram as concordatas modernas, attribuiram incumbencia d'almas ao cabido e impozeram ao bispo o dever de designar entre elles um membro para o exercicio das funcçoens sacerdotaes ordinarias, depois um penitenciario e um theologo para explicar a Escritura sagrada ao povo. 2) Os supplentes do bispo nas funcçoens pontificaes sam os bispos *in partibus* (*vicarii in pontificalibus episcopi titulares, episcopi in partibus infidelium*). Sam ordenados debaixo do titulo d'um bispado occupado pelos infieis ou scismaticos. Os primeiros seculos offerecem vestigios d'esta instituição (*g*); a qual se desinvolveu no Occidente quando muitas cidades episcopaes d'Hispanha caí-

(*e*) C. 1. 2. 3. X. h. t. (1. 24).
(*f*) As provas em as notas *b* e *c*.
(*g*) C. 6. D. XCII. (Conc. Ancyr. a. 314), c. 5. eod. (Conc. Antioch. a. 332), c. 42. c. VII. q. I. (Gregor. I. a. 592).

*

ram em poder dos arabes e sobre tudo quando depois do seculo XIII os bispados erectos na Palestina foram successivamente reconquistados pelos infieis. A collação d'estes bispados titulares pertence sómente ao papa, na falta d'auctoridades regularmente chamadas a cooperarem para ella (*h*). Nos primeiros tempos tambem se sagravam bispos ruraes para o campo encarregados de substituir o bispo da cidade nas differentes funcçoens pontificaes; porem o seu poder logo se restringiu (*i*), e desde o seculo IX foram successivamente abolidos em rasão dos abusos (*k*). II. Ministros para o exercicio da jurisdicção; a esta classe pertencem: 1) os arciprestes ou decanos ruraes. Quando se erigiram tambem egrejas e oratorios no campo não acquiriram direitos eguaes; pelo contrario as egrejas das maiores cidades e villas foram designadas como egrejas principaes e os seus presbyteros investidos de vigiarem sobre os presbyteros que parochiavam as cidades mais pequenas. Adoptou-se aqui a relação estabelecida nas congregaçoens de conegos entre os presbyteros e o seu arcipreste. Por conseguinte o presbytero de qualquer egreja principal no campo denominou se egualmente arcipreste (*l*) ou decano rural (*m*) e o seu districto decanato (*n*) ou *christianitas*. 2) Os

(*h*) Clem. 5. de elect. (1. 3), clem. un. de foro compet. (2. 2), Conc. Trid. Sess. XIV. cap. 2. de ref.

(*i*) Conc. Neocæs. a. 314. c. 13., Conc. Ancyr. a. 314. c. 13., Conc. Antioch. a. 332. c. 10., Conc. Laod. c. a 372. c. 57. (c. 5. D. LXXX.), Capit. I. Caroli M. a. 789. c. 9.

(*k*) Benedict. Levit. Capitul. Lib. VI. c. 121. 369. Lib. VII. c. 260. 394. 402. 423. 424. Tambem se composeram muitas falsas decretaes contra estes bispos ruraes, c. 4. 5. D. LXVIII.

(*l*) Conc. Ticin. a. 850. c. 13. Singulis plebibus archipresbyteros præesse volumus, qui non solum imperiti vulgi sollicitudinem gerant, verum etiam eorum presbyterorum, qui per minores titulos habitant, vitam jugi circumspectione custodiant. *V.* tambem c. 4. X. h. t. (1. 24).

(*m*) C. 7. §. 6. X. de off. archidic. (1. 23).

(*n*) Capit. Carol. Calv. apud Tolas. a. 844. c. 3. Statuant episcopi loca convenientia per decanias, sicut constituti sun archipresbyteri.

arcediagos. A maior parte da administração episcopal havia-lhes sido primitivamente conferida. Porem a extensão consideravel das dioceses nos paizes germanicos tornou o encargo mui pesado para um só. Por conseguinte quasi todas as dioceses foram repartidas desde o seculo VIII entre diversos arcediagos, unidos mais para o diante d'um modo permanente a certas prelazias com especialidade á jurisdicção do preposito do cabido cathedral, e á d'alguns cabidos collegiaes. O poder unido a esta dignidade era muito consideravel (*o*); a jurisdicção que dependia d'ella quasi que foi olhada como uma jurisdicção propria, e os arcediagos até mesmo a delegavam a supplentes ou juizes (*p*). Porem os bispos, para conter este poder sem cessar invasor, instituiram muitas vezes, a datar do seculo XIII, commissarios proprios (*officiales foranei*) que exerciam a jurisdicção episcopal externa em diversos logares e concorriam com os arcediagos a muitos respeitos (*q*). Mais para o diante ainda se restringiu mais o arcediagado (*r*) e com o tempo foi supprimido quasi por toda a parte. 3) O vigario geral. Este officio foi instituido no seculo XIII para centralisar de novo a administração na cidade episcopal (*s*). A sua acção abrange regularmente a jurisdicção episcopal ordinaria, salvo as reservas especiaes feitas pelo bispo. Não se exceptua senão certos direitos cuja delegação deve ser expressa, nomiadamente a collação de beneficios (*t*), as destituiçoens de beneficios, officios ou quaesquer empregos (*u*), e a concessão de demissorias para a ordenação (*v*). Em quanto ao

(*o*) C. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. X. h. t. (1. 23).

(*p*) C. 3. pr. §. 1. de appell. in VI. (2. 15).

(*q*) Faz-se menção dos *officiales foranei* no c. 1. de off. ordin. in VI. (1. 16) Clem. 2. de rescript. (1. 2).

(*r*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 3. 20. de ref.

(*s*) Denomina-se *officialis* ou *vicarius generalis*, c. 3. h. t. in VI. (1. 13), *Officialis principalis*, clem. 2. de rescr. (1. 2).

(*t*) C. 3. de off. vicar. in VI. (1. 13).

(*u*) C. 2. de off. vicar. in VI. (1. 13)

(*v*) C. 3. de tempor. ordin. in VI. (1. 9). Salvo o caso *episcopo in remotis agente.*

mais o vigario geral não representa senão a pessoa individual do bispo; frequentemente a sua missão expira á morte d'este, e não se póde appellar d'elle para o bispo (*w*). Mais para o diante a jurisdicção propriamente dita foi separada assaz commumente do resto da administração e conferida a um juiz, o qual alem d'isso é auxiliado agora em muitas dioceses por um collegio de conselheiros ecclesiasticos.

§. 141. — B) Assistentes extraordinarios ou coadjutores.

Greg. III. 6. Sext. III. 5 De clerico ægrotante.

Com espirito de humanidade e em conformidade com o rigoroso principio d'ordem de que um bispo vivo não póde ter successor (*x*), o antigo direito canonico não pronunciava nenhuma destituição contra o bispo (*y*) impedido por velhice ou enfermidade. Então o concilio provincial nomiava um coadjutor, ordinariamente a rogo mesmo do bispo (*z*) A parte que o papa tomava n'esta nomiação em virtude do seu direito de vigilancia universal fez com que passasse para as suas attribuiçoens exclusivas (*a*). A assistencia não devia durar mais tempo que o impedimento, e até mesmo era prohibido ao bispo designar o coadjutor para seu successor, porque teria sido aniquilar a liberdade da eleição (*b*). Similhantes nomiaçoens não foram admitti-

(*w*) C. 2. de consuetud. in VI. (1. 4), c. 3. pr. de appellat. in VI. (2. 15.

(*x*) C. 5. 6. eod. (Cyprian. c. a. 255).

(*y*) C. 1. c. VII. q. 1. (Greg. I. a. 601), c. 2. eod. (Idem a. 591), c. 3. eod. (Idem a. 593), c. 4. eod. (Nicol. I. a. 865).

(*z*) C. 12. eod. (Paulin. a. 396), c. 13. eod. (Greg. I. a. 599), c. 14. eod. (Idem a. 603), c. 17. eod. (Zacharias Bonifacio a. 748).

(*a*) C. 13. 14. 17. eod. cit., c. 5. 6. X. h. t., c. un. h. t. in VI.

(*b*) C. 3. c. VIII. q. 1. (Conc. Antioch. a. 332), c. 4. eod. (Conc. Bracar. a. 572), c. 7. eod. (Conc. Lateran. II. a. 1139).

das senão em raros paizes e excepcionalmente (*c*). Mais para o diante mudou este estado de coisas; e os coadjutores temporarios tornaram-se quasi sem objecto pela instituição dos outros vigarios episcopaes. Pelo contrario pareceu muitas vezes conviniente, quer por motivos politicos, quer para previnir as discordias que deviam nascer d'uma eleição, o nomiar d'antemão com o nome de coadjutor um successor ao bispo ainda em perfeito estado de saude. Por conseguinte não era já a assistencia na administração o que se tinha em vista; porem o concilio de Trento, considerando estas nomiaçoens como contrarias ao espirito da Egreja, não as auctorisou senão por motivos graves e com a condição da approvação do papa (*d*). Agora raras vezes se renovarão.

§ 142. — IV. Dos parochos. A) Origem deste officio.

Primitivamente não havia na cidade episcopal senão uma Egreja cujo chefe era o mesmo bispo; porem desde o seculo III erigiram-se nas maiores d'estas cidades para a administração regular dos sacramentos, egrejas filiaes (*tituli*) que a egreja mãe fazia servir por presbyteros e diaconos. Tambem não tardou que se criassem paroéhias pequenas no campo, sendo cada uma d'ellas provida d'um presbytero debaixo da vigilancia do bispo (*e*). Nas egrejas das cidades em que se achava certo numero d'ecclesiasticos formaram, por occasião do desinvolvimento da vida canonical, conventos ou congregaçoens que satisfaziam em com-

(*c*) C. 17. c. VII. q. 1. (Zachar. Bonifacio a. 748).

(*d*) Conc. Trid. Sess. XXV. cap. 7. de ref., Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. XIII. cap. 14.

(*e*) Conc. Neocæs. a. 314. c. 13., Conc. Anthioch. a 332. c. 8., Conc. Chalced. a. 451. c. 17. (c. I. c. XVI. q. 3). — Athanas. († 375) apolog. 2. subministra tambem um testemunho positivo: Mareotes ager est Alexàndriæ, quo in loco nunquam episcopus fuit, imo nec chorepiscopus quidem. sed universæ ejus loci ecclesiæ episcopo Alexandrino subjacent, ita tamen, ut singuli pagi suos presbyteros habeant.

mum as necessidades do culto, debaixo da vigilancia do seu arcipreste. Pelo contrario no campo não havia geralmente mais do que um só presbytero para reger cada egreja; todavia conferiram-lhe a inspecção sobre os presbyteros collados nos oratorios mais pequenos, e porisso debaixo d'este ponto de vista foi egualmente nomiado arcipreste. Muitos d'estes oratorios foram estabelecidos nos mosteiros nos principaes solares dos senhores, ou tambem no solo das communs livres. No principio não podiam servir senão para a celebração da missa (*f*); a egreja do arcipreste continuou a ser a verdadeira commum (*plebs*) e a egreja matriz (*ecclesia baptismalis*) na qual eram apresentados os meninos ao baptismo e se pagavam os dizimos (*g*); porem estes oratorios foram pouco a pouco erectos em parochias pequenas (*tituli minoris*) (*h*).

§ 143. — B) Incorporação das parochias.

Greg. I. 28. Clem. I. 7. De Officio vicarii, Greg. III. 37. Sext. III. 18. De capellis monachorum.

No seculo IX sofreram os parochos uma mudança particular. Independentemente do encargo d'almas que os cabidos e mosteiros tinham já no circulo de suas funcçoens incorporaram-se-lhes outras parochias por muitas raso-

(*f*) C. 35. D. I. de cons. (Conc. Agath. a. 506), c. 5. D. III. de cons. (Conc. Aurel. a. 511).

(*g*) C. 45 c. XVI. q. I. (Leo IV. c. a. 849), c. 56. eod. (Conc. Ticin. a. 855). = Capit. Carol. Calv. a. 870. c. II Ut ecclesias baptismales, quas plebes appellant, secundum antiquam ecclesiæ consuetudinem, ecclesiæ filii instaurent.

(*h*) Conc. Aurel. IV. a. 451. c. 26. Si quaæ parochiæ in potentum domibus constitutæ sunt = clerici = corrigantur secundum ecclesiasticam disciplinam. = Conc. Ticin. a. 850. c. 13. Singulis plebibus archipresbyteros præesse volumus, qui non solum imperiti vulgi sollicitudinem geraut, verum etiam eorum presbyterorum, qui per minores titulos habitant, vitam jugi circumspectione custodiant.

ens (*i*); de modo que lhe desfructavam os pingues rendimentos e as faziam servir por um mercenario com mesquinho ordenado, e muitas vezes nomiado sem escolha alguma (*k*). Até mesmo nas parochias não unidas os parochos negligentes tomavam d'estes supplentes a seu soldo. Porem os canones, para reprimir os graves abusos que d'ahi resultavam, disposeram que similhantes presbyteros não podessem ser contratados senão com approvação do bispo, e que o fossem regularmente por toda a vida (*l*). Estas disposiçoens foram novamente formuladas pelos concilios provinciaes (*m*) e pelo concilio de Trento (*n*). Os novos vigarios permanentes receberam então o encargo das almas como um verdadeiro officio, e, em relação á sua nomiação e saída do encargo, tambem foram tratados do mesmo modo que os parochos (*o*). Os cabidos e mosteiros de que haviam saído não conservaram da união senão o temporal e certos direitos honorificos. Todavia continuaram a chamar-lhes por habito parochos primitivos (*pastores primitivi*). A dissolução dos cabidos e mosteiros nos ultimos tempos até mesmo este vestigio fez desapparecer. Em quanto ao temporal, foi reunido ás rendas da coroa.

(*i*) Encontram-se alguns exclarecimentos a este respeito em Thomassin. Vet. et nov. eccles. discipl. P. I. L. II. c. 25. L. III. c. 22. P. II. L. I. c. 36. P. III. L. II. c. 20.

(*k*) Os mosteiros deviam somente pagar uma retribuição ao bispo como a um senhor suzerano todas as vezes que mudava a pessoa do representante. Porem esta exacção foi prohibida c. 4. c. I. q. 3. (Urban. II. c. a. 1095).

(*l*) C. 6. c. XVI. q. 2. (Urban. II. c. a. 1095), c. 1. X. de capell. monach. (3. 37), c. 30. X. de præbend. (3. 5).

(*m*) Synod. Mogunt. a. 1225. can. 12. Enormis quædam consuetudo in quibusdam Allemanniæ partibus contra canonicas sanctiones invaluit, ut ponantur in ecclesiis conductitii sacerdotes vicarii temporales. Ne id fiat de cætero — omnibus modis inhibemus. Sed cum vicarius poni debet et potest, perpetuus instituatur, idque assensu et authoritate diœcesani et archidiaconi loci illius.

(*n*) Conc. Trid. Sess. VII. cap. 7. de ref.

(*o*) C. 3. 6. X. de offic. vicar. (1. 28), c. un. de capell. mo-

§ 144. — C) Dos parochos e seus assistentes segundo o direito actual.

Greg. III. 6. Sext. III. 5. de clerico ægrotante vel debilitato, Greg. III. 29. De Parochiis et alienis parochianis.

Os parochos (*p*), assim como resulta da historia d'este officio, sam os antigos *presbyteri*, somente com a collação d'uma commum determinada na qual o bispo lhe confia o encargo das almas exclusivamente a qualquer outro e debaixo de sua propria responsabilidade (*q*). Emvirtude d'isto o seu officio é rialmente d'instituição divina, e abrange a explicação das verdades da religião (*r*), a instrucção religiosa da mocidade (*s*), a administração dos sacramentos (*t*) e a tutella dos pobres (*u*). Por conseguinte sem o consentimento do parocho ninguem póde prégar na sua commum, dizer missa ou exercer outras funcçoens espiritua-

nach. in VI. (3. 18), clem. un. de offic. vicar. (1. 7).

(*p*) No Decretum e nas compilaçoens de decretaes não sam ainda designados com o nome de *Parochus*, porem sim com os de *Presbyter parochianus* c. 3. D. XCIV. (Conc. Cabilon. a. 813), *rector ecclesiæ* c. 3. 4. X. de cler. ægrot. (3. 6), *plebanus* c. 3. X. de off. jud. ord. (I. 31), *parochialis ecclesiæ curatus* clem. 2. de sepult. (3. 7), *presbyter* c. 2. X. de paroch. (3. 29).

(*q*) Conc. Aquisgran. II. a. 836. cap. II. art. V. Presbyterorum vero, qui præsunt ecclesiæ Christi, et confectione divini corporis et sanguinis consortes cum episcopis sunt, ministerium esse videtur, ut in doctrina præsint populis, et in officio prædicandi, nec in aliquo desides inventi appareant. Item ut de omnibus hominibus, qui ad eorum ecclesiam pertinent, per omnia curam gerant, scientes se pro certo reddituros rationem pro ipsis in die judicii, quia cooperatores oneris nostri esse procul dubio noscuntur.

(*r*) Clem. 2. de sepult. (3. 7), Conc. Trid. Sess. V. cap. 2. Sess. XXIV. cap. 4. de ref.

(*s*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 4. de ref., Const. Et si minime Benedict. XIV. a. 1742.

(*t*) C. 2. D. XXXVIII. (Con. Tolet. IV. a. 633), Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 7. 13. de ref.

(*u*) Conc. Trid. Sess. XVIII. cap. 1. de ref.

es (*v*); da mesma sorte os fieis incorporados na parochia não podem recorrer a seu livre arbitrio a outro ecclesiastico para os actos a respeito dos quaes a Egreja os dirige ao parocho (*w*). Fica-se membro d'uma parochia pelo domicilio no territorio que ella comprehende (*x*). Quando uma parochia é mui-grande para ser administrada por um só parocho, devem nomiar-se-lhe assistentes segundo as disposiçoens do concilio de Trento (*y*). Na organisação actual estes vice-pastores (*capellani*, *cooperatores*) tambem se tem tornado um officio regular d'encargos d'almas. Em caso de impedimento extraordinario póde associar-se-lhe um *vicarius* ou *coadjutor* (*z*). Os parochos recebiam alem d'isso um auxilio activo das ordens religiosas, e estas tinham estaçoens determinadas para o exercicio do ministerio; todavia eram subordinados á approvação do bispo para confessar, ao convite ou ao consentimento do parocho para prégar na parochia assim como para administrar a eucharistia ou a extrema unção (*a*). Emfim haviam-se estabelecido custodios para guarda da egreja e outros serviços exteriores, e as suas attribuiçoens tem sido geralmente reguladas d'um modo mais preciso pelos concilios provinciaes modernos.

(*v*) C. 6. D. LXXI. (Conc. Carth. I. a 348), Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 4. de ref. Não deve admittir ecclesiasticos estrangeiros sem exhibição de cartas do superior precedente (Litteræ commendatitiæ), c. 1. 2. 3. X. de cleric. peregr. (1. 22), Conc. Trid. Sess. XXIII cap. 16. de ref.

(*w*) C. 2. X. h. t. (3. 29), clem. 1. pr. de privil. (5. 7.), c. 2. Extr. comm. de treug. et pac. (1. 9).

(*x*) C. 5. X. de paroch. (3. 29), c. 2. 3. de sepult. in VI. (3. 12.)

(*y*) Conc. Trid. Sess. XXI. cap. 4 de ref.

(*z*) C. 3. X. de cleric. ægrot. (3. 6), Conc. Trid. Sess. XXI. cap. 6. de ref.

(*a*) C. 2. Extr. comm. de sepult. (3. 6, c. 1). Extr. comm. de privil. (5. 7), clem. 2 de sepult (3. 7), clem. 1. pr. de privil. (5. 7).

*

§ 145. — D) Administração das capellas.

No recinto d'uma parochia existem muitas vezes, oratorios e capellas juncto da egreja parochial (*b*). Se sam destinados ao culto publico devem ser considerados como dependencias da egreja principal, e o ecclesiastico encarregado d'elles depende do parocho como um vigario (*c*). Em quanto ás capellas domesticas unicamente destinadas á oração, é livre a cada um estabelece-las; mas em razão do prejuizo que taes oratorios particulares fariam ao culto publico (*d*), não póde o serviço divino ser celebrado n'elles sem auctorisação do papa (*e*). As capellas dos principes gozam de certas prerogativas. No tempo dos reis francos havia-as em todos os palacios reaes do imperio; todavia estavam sujeitas ás restricçoens ordinarias e os que as serviam á auctoridade de seus bispos. O mesmo succedia nos outros reinos. Porem os que serviam as capellas da corte obtiveram pouco a pouco certas isençoens da jurisdicção episcopal que foram confirmadas por canones ulteriores (*f*). O chefe dos clerigos da corte dos reis francos usou primeiro do simples nome de capellão, e depois do seculo VIII do de archicapellão. A participação no governo do reino elevou tanto esta dignidade que Carlos-magno, com assentimento do pa-

(*b*) Este nome parece vir de *Capa*, cobertura que se elevava acima dos altares e monumentos em campo aberto c. 26. D. I. de cons. (Conc. Carth. V. a. 401), c. 29. eod. (Conc. Bracar. c. a. 572). Outra etymologia um pouco forçada encontra-se em Ducange Gloss. v. capella.

(*c*) Sobre este ponto a margem esquerda do Rheno é regida pelo decreto imperial de 30 de setembro de 1807, e pela circular do ministro dos cultos de 11 de março de 1809.

(*d*) O conc. Paris. VI. a. 829. Lib. I. c. 47. exprime-se já energicamente a este respeito.

(*e*) V. sobre este ponto §. 278. Relativamente á auctorisação do poder temporal, a margem esquerda do Rheno é regida pelo decreto imperial de 22 de desembro de 1812.

(*f*) C. 16. X. de privileg. (5. 33), Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 11. de ref.

pa e dos synodos nacionaes investiu n'ella até mesmo bispos (*g*). Mais para o diante desappareceu o nome de archicapellão.

§ 146. — V. Da curia episcopal.

A curia ou chancellaria episcopal está encarregada da expedição dos processos. Este cuidado era anteriormente confiado aos notarios ou *exceptores*, cujo chefe era denominado como em Roma primicerio dos notarios, e mais para o diante protonotario, e tinha tambem a guarda dos archivos. Os cartorarios tinham analogia com elles, e como elles eram tambem frequentemente empregados em missoens, e em negocios externos; porem agora segue-se uma marcha differente (*h*). Alem d'isso havia, em conformidade com as antigas leis ecclesiasticas, inspectores que acompanhavam constantemente o bispo e serviam de testemunhas de sua vida privada. Mais para o diante foram denominados familiares ou conselheiros. Os concilios provinciaes tem insistido pela observação d'um uso tão convinhavel.

§ 147. — VI. Das exempçoens.

Greg. V. 33. Sext. V. 7. De privilegiis et excessibus priviligiatorum.

Todos os institutos ecclesiasticos d'uma diocese estam sujeitos ao bispo como á sua auctoridade ordinaria (*i*). Ha excepção quando sam exemptos d'isso por uma auctoridade superior e collocados immediatamente debaixo d'esta. Porem estas exempçoens como contravenção á regra não podem ter logar senão a beneficio da egreja e por motivos le-

(*g*) Capit. Francof. a. 794. c. 53.

(*h*) Thomassino trata d'isso mais individuamente Vet. et nov. eccles. discipl. P. I. L. II. c. 104-106.

(*i*) C. 16. 18. X. de off. ordin. (I. 31), c. 7. eod. in VI. (I. 16).

gitimos. Tal é o caso quando os estabelecimentos espirituaes tem necessidade d'uma direcção e vigilancia superior ao ponto de vista local, ou d'um estimulo especial, ou de certo lustre exterior (*k*). Em caso de duvida taes excepçoens devem ser interpretadas restrictamente, e não se estendem nunca aos direitos honorificos dos bispos. Antigamente havia muitos mosteiros e cabidos exemptos; até mesmo as universidades e certas dignidades gozavam d'este privilegio. Os mosteiros foram muito tempo sujeitos aos bispos (*l*) bem como os outros institutos ecclesiasticos; porem os bispos e os mesmos concilios provinciaes começaram pouco a pouco a conceder-lhe certas immunidades (*m*); da sua parte os reis francos exemptaram alguns mosteiros da jurisdicção dos superiores e os collocaram immediatamente debaixo da protecção real (*n*); os papas, em conformidade com esta direcção, confirmaram e augmentaram em favor dos mosteiros similhantes privilegios relativos pela maior ao encargo dos direitos financeiros dos bispos. Desde o seculo XI uma immensidade de mosteiros tinham se emancipado d'este modo successivamente e a todos os respeitos da auctoridade episcopal (*o*); porem o grande numero de privilegios d'esta es-

(*k*) Por estes motivos, as universidades ou, nos estados commerciantes, os grandes estabelecimentos commerciaes sam subtraidos á administração das auctoridades ordinarias e collocados debaixo d'uma protecção superior.

(*l*) C. 12. c. XVI. q. I. (Conc. Chalced. a. 451), c. 10. c. XVIII. q. 2. (Idem eod.) e 16. eod. (conc. Aurel. I. a. 511), c. 17 eod. (Conc. Arelat. V. a 554).

(*m*) C. 34. c. XVI. q. I. (conc. Herd. a. 524), Thomassin. Vet. et nov. eccles. discipl. P. I. L. III. c. 29-38.

(*n*) Capit. Carol. M. a. 793. c. 6., Capit. VI. Ludov. Pii a. 819. c. 5.

(*o*) As exempçoens ecclesiasticas devem julgar-se debaixo do ponto de vista de sua epoca. Em França os reis emanciparam as communs das cidades da servidão dos senhores territoriaes, e elevaram a auctoridade real sobre esta base. Em Allemanha o imperador instituiu as cidades do imperio e a nobresa immediata, e apesar d'isso não pôde salvar a constituição das invasoens da auctoridade territorial. O papa viu o mesmo perigo e

pecie terminou por dar logar a vivas queixas (*p*) e a um enfraquecimento total do poder dos bispos sobre tudo quando os mosteiros immediatos obtiveram a administração ecclesiastica ordinaria sobre districtos inteiros. Assim se haviam elevado prelazias que não pertenciam já a nenhuma diocese (*prælaturæ nullius diœceseos*), porem exerciam per-si mesmas a auctoridade episcopal (*jus episcopale vel quasi*) e tinham d'alguma sorte as suas dioceses proprias (*diœceses vel quasi*). O concilio de Trento para restabelecer a ordem restituíu aos bispos, pelo menos a titulo de delegados do papa (*q*), a jurisdicção sobre os exemptos e mesmo em alguns pontos sujeitou-os absolutamente aos bispos como taes (*r*); tambem restringiu as exempçoens dos cabidos (*s*) e das dignidades individuaes (*t*). Nos ultimos tempos a suppressão d'estes institutos poz termo naturalmente ás exempçoens.

superou-o. Por tanto as exempçoens eram uteis e necessarias para a sua epoca.

(*p*) C. 12. X. de excess. prælat. (5. 31), c. 3. X. de privil. (5. 33), c. I. 7. in VI (5. 7). Verdade é que os mosteiros tambem tiveram de sofrer muito da parte dos bispos, clem. un. excess. prælat. (5. 6.)

(*q*) Conc. Trid. Sess. V. cap. 2. Sess. VI. cap. 3. Sess. VII. cap. 14. Sess. XIV, cap. 4. de ref. Sess. XXII. Decr. de observ. in celebr. miss. Sess. XXIV. cap. II. de ref.

(*r*) Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 10. 15. Sess. XXIV. cap. 4. de ref. Ssss. XXV. e. 3. 4. 11. 12. 13. 14. de regular.

(*s*) Conc. Trid. Sess. VI. c. 4. Sess. XXV. c. 6. de ref.

(*t*) Conc. Trid. Sess. XXIV. c. 2. de ref.

CAPITULO III.

DOS ARCEBISPOS, EXARCAS, PATRIARCAS E PRIMAZES.

§ 148. — I. Dos Arcebispos. A) Caracter d'esta dignidade.

Segundo a constituição actual, diversas dioceses estam ordinariamente reunidas em uma provincia ecclesiastica debaixo d'um bispo que tem o nome de arcebispo (*u*) e ao mesmo tempo é bispo d'uma diocese (*v*). Os bispos reunidos debaixo de sua direcção denominam-se seus suffraganeos. A origem d'esta instituição remonta ao tempo dos apostolos; com effeito os apostolos por motivos que se patenteam de per-si mesmos, tinham dirigido principalmente os seus esforços ás metropolis das provincias romanas, commettendo á commum que ahi fundavam o cuidado de propagar mais avante o christianismo nas cidades da provincia (*w*). Deste modo o bispo da metropoli tinha por

(*u*) O titulo *archiepiscopus* não apparece antes do seculo IV. Na sua origem parece estar mais especialmente ligado ao bispo de Alexandria, e ter d'ali passado aos outros exarcas. Mais para o diante extendeu-se no Occidente a todos os metropolitanos: no Oriente, tambem se applicou, depois de Justiniano, aos bispos das cidades grandes.

(*v*) C. 10. c. III. q. 6. (Nicol. I. a. 866), c. 11. X. de elect. (1. 6).

(*w*) Os apostolos referem-se mesmo em seus escritos á divisão por provincias então estabelecida no imperio romano, por isso

si não só a auctoridade da Egreja-mãe mas tambem a origem apostolica; por este modo tornou-se o centro da administração dos negocios maiores (*x*), e desde o seculo IV foi denominado metropolitano, algumas vezes tambem primaz ou exarca da provincia. No principio os metropolitanos gozavam de direitos mui consideraveis e formavam sobre tudo conjunctamente com os concilios provinciaes, um grau gerarquico distincto; mas depois estes direitos ou se extinguiram ou foram assumidos pelo papa (*y*) e ainda mesmo senão exercem aquelles em que o concilio de Trento havia recommendado com instancia que perseverassem (*z*). Trataremos d'elles com mais individuação nos diversos ramos do governo da Egreja. Alem d'isso ha bispos exemptos que não fazem parte de nenhuma provincia, mas dependem immediatamente do papa.

§ 149. — B) Direitos honorificos dos arcebispos.

Greg. I. 8. De usu et authoritate pallii.

Os principaes direitos honorificos proprios do arcebis-

fallam do Ponto, da Galacia, da Cappadocia, da Asia e da Bithynia, I. Petr. I. I., da Syria e da Cilicia, Act. XV. 41, da Macedonia e da Achaia, Rom. XV. 26. Assim tambem não escreveram frequentemente senão na capital para toda a provincia, por exemplo em Corintho como capital da Achaia II. Cor. I. I., em Thessalonica como capital da Macedonia I. Thess. IV. 9. 10. Por conseguinte sam tambem as capitaes das provincias mencionadas que os documentos historicos nos mostram de posse das mais antigas e illustres sés metropolitanas.

(*x*) C. 3. D. LXIV. (Conc. Nicæn. a. 325), c. 2. c. IX. q. 3. (Conc. Antioch. a. 332), can. Apost. 33.

(*y*) Este resultado não é imputavel aos papas, mas principalmente aos metropolitanos que por sua negligencia, oppressão ou sede de dominar, envenenaram contra si a opinião publica. O solido Thomassino produz os documentos justificativos com uma excellente observação final, Vet. et nov. eccl. discipl. P. I. L. I. c. 48.

(*z*) E' a melhor prova de que a auctoridade metropolitana, em sua antiga extensão, não convem ás relações e idéas actuaes.

po sam a cruz alçada diante d'elle em occasioens solemnes no interior de sua provincia (*a*) e o pallio. Esta insignia é uma banda d'um tecido de lan branca semêado de cruzes; benze-se em Roma no tumulo de S. Pedro, e o arcebispo o traz pendente dos hombros (*b*). O pallio apparece cedo como prova d'elevada ditincção (*c*); pouco a pouco regulou-se o seu uso e foi admittido entre os attributos da dignidade de metropolitano (*d*). No estado actual da constituição é considerado como symbolo da união com a séapostolica (*e*): por conseguinte o arcebispo, em testemunho de sua affeição á sancta sé, deve sollicitar com instancia o pallio dentro dos tres mezes de sua promoção (*f*), e antes de o ter obtido não póde exercer nenhuma das funcçoens d'arcebispo ou bispo, nem mesmo tomar o titulo (*g*). A remessa faz-se com certas formalidades, depois de presta-

Os mesmos bispos não se conformariam com ella, e se o poder temporal se metesse a sustenta-la, brevemente resultariam collisoens e intrigas de corte, como no periodo franco.

(*a*) Clem. 2. de privil. (5. 7).

(*b*) Const. Rerum ecclesiasticarum Benedicti XIV. a. 1748.

(*c*) O mais antigo documento do Occidente a este respeito, e que invoca já um antigo costume, é *Symmach. epist. ad Theodor. Laureac.* c. a. 501. (Mansi T. VIII. p. 258). Outros testemunhos se contêm no c. 2. D. C. (Gregor. I. a. 597), c. 3. c. XXV. q. 2. (Idem a. 604).

(*d*) A este respeito encontram-se relaçoens precisas em Thomassino. Vet. et nov. eccles. discipl. P. I. L. II. c. 53-57., Devoti Inst. can. Lib. I Tit. III. §. 42. Sem razão se pretende geralmente que o pallio era em sua origem um manto magnifico, uma das insignias da magestade imperial, e que em consequencia não era concedido senão pelos imperadores ou pelos patriarcas com sua permissão.

(*e*) C. 4. X. de elect. (1. 6.)

(*f*) C. 1. D. C. (Pelag. ann. inc.), c. 2. eod. (Gregor. I. I. a. 597).

(*g*) C. 3. X. h. t. (1. 8), c. 28. §. 1. X. de elect. (1. 6). Eichorn engana-se sustentando que a jurisdicção do arcebispo é independente do pallio. Invoca os c. II. 15. X. de elect. (1. 6); porem o primeiro texto falla d'um caso determinado que se não deve estender e o segundo d'um bispo confirmado, mas ainda não sagrado.

ção de juramento de fidelidade (*h*). O arcebispo não é auctorisado a traze-lo senão nos limites de sua provincia e no interior d'uma egreja para o exercicio das funcçoens pontificaes e sómente em dias determinados (*i*). O metropolitano de duas provincias deve ter dois pallios e este ornamento é de tal sorte pessoal que deve ser sepultado com aquelle que o trouxe (*k*). Algumas sés episcopaes tem obtido o privilegio do pallio.

§ 150. — II. Dos exarcas, patriarcas e primazes.

Entre os bispos, os de Roma, Alexandria e Antioquia estavam desde os tempos mais remotos na posse de privilegios que o concilio de Nicéa confirmou (*l*). Depois do seculo IV nasceram no Oriente distincçoens mais pronunciadas afim de apertar os laços d'unidade entre os metropolitanos; e, assim como diversos bispos compunham uma provincia, diversas provincias foram reunidas em uma diocese. Estas dioceses quasi que coincidiam absolutamente com as dioceses politicas cujo numero eram treze em todo o imperio romano. Os bispos prepostos a estas dioceses ecclesiasticas usavam, particularmente na linguagem do Oriente, do nome de exarcas ou patriarcas (*m*); os seus direitos eram

(*h*) C. 4. D. C. (Johann. VIII. c. a. 873.), c. 4. X. de elect. (1. 6). Pontificale Roman. Tit. de pallio.

(*i*) C. 6. D. C. (Gregor. I. a. 595), c. 8. eod. (Idem a. 593), c. 1. 4. 5. 6. 7. X. h. t. (1. 8).

(k) C. 2. X. h. t. (1. 8.) Esta medida tem por objecto impedir que a exemplo do que succedeu uma vez em Inglaterra, se usurpe um arcebispado com o pallio do defuncto.

(*l*) Conc. Nicæn. a. 325. c. 6. (c. 6. D. LXV.). E' difficil a interpretação d'este texto, de que existem versoens mui diversas. Segundo alguns trata dos direitos dos bispos como metropolitanos somente; porem dá antes a entender direitos mais elevados.

(*m*) O titulo d'exarca apparece algumas vezes a proposito de simples metropolitanos. O de patriarcha dava-se muitas vezes mesmo a bispos ordinarios. Depois do concilio de Chalcedonia foi que acquiriu mais elevada importancia.

a ordenação dos metropolitanos de sua jurisdicção, a presidencia dos synodos da diocese, uma inspecção geral e jurisdicção superior (*n*). O bispo de Jerusalem não era primitivamente do numero d'estes exarcas; em todos os tempos tinha gozado de certos direitos honorificos (*o*), porem não estava investido de jurisdicção superior, e até mesmo como suffraganeo dependia do metropolitano de Cesarea. Depois de longas discussoens obteve no concilio de Chalcedonia que o exarca d'Antioquia lhe cedesse uma parte da sua diocese, e por este meio chegou á dignidade d'exarca. Tal foi a sorte do bispo de Constantinopla: primitivamente dependia do metropolitano de Heraclea; mais para o diante motivos politicos lhe fizeram conceder pelo menos uma superioridade de graduação (*p*) e por fim tambem uma diocese (*q*). Os exarcas de Constantinopla, Alexandria, Antioquia e Jerusalem receberam então mais particularmente o titulo de patriarcas, e nasceram entre elles distincçoens honorificas (r) que, sendo por muito tempo contestadas pela egreja latina, acabaram por serem egualmente reconhecidas por ella (*s*) e até mesmo foram expressamente restabelecidas no seculo XIII (*i*), em que por occasião das crusadas as ditas sés patriarcaes foram occupadas por algum tempo pelos latinos. Verdade é que não tardou que estas quatro sés tornassem a caír nas mãos dos infieis e scismaticos; mas nem por isso deixaram de continuar a nomiar patriarcas titulares na Egreja latina (*u*). Alem d'isso os chaldeus, melchitas, maronitas, syrios e armenios conservam ainda no Oriente os seus patriarcas proprios. Em quanto á

(*n*) Conc. Chalced. a. 451. c. 9. (c. 46. c. XI. q. 1), nov. 123. c. 22., nov. 137. c. 5.
(*o*) Conc. Nicæn. a. 325. c. 7. (c. 7. D. LXV.).
(*p*) Conc. Constant. a. 331. c. 3. (c. 3. D. XXII.).
(*q*) Conc. Chalced. a. 451. c. 28.
(*r*) Nov. Just. 131. c. 2.
(*s*) Conc. Constant. IV. a. 869. c. 21. (c. 6. 7. D. XXII.).
(*t*) C. 23. X. de privil. (5. 33).
(*u*) C. 3. Extr. comm. de elect, (I. 3).

Egreja d'Occidente a instituição das dioceses e exarcas não chegou a penetrar alli. Não se encontra nada analogo senão a situação do bispo de Roma em relação ás provincias suburvicarias (*v*). Porem, como o bispo de Roma era tambem o membro que ligava o Occidente ao Oriente, debaixo do ponto de vista do Oriente foi frequentemente denominado patriarca (*w*) e collocado á frente dos outros quatro. Todavia esta prioridade não era senão nominal (*x*) e não comportava nenhum direito proprio de jurisdicção. Aos exarcas correspondem até certo ponto no Occidente os vigarios apostolicos, que com o andar dos tempos foram particularmente designados com o nome de primazes (*y*) Esta nltima denominação tornou-se um titulo permanente (§ 130), mas ainda lhe não estam ligados senão alguns direitos honorificos, nomiadamente a presidencia dos concilios nacionaes e a sagração do rei. Do mesmo modo tambem a qualificação de patriarca apparece ainda em algumas partes como titulo honorifico; o mais antigo patriarcado d'esta especie era o de Aquilea, d'onde dimanou por partilha no seculo VI o de Grado. Mais para o diante (1541) foi este transferido para Veneza, e o de Aquilea inteiramente supprimido (1751). Tambem é uma pura distincção honorifica o titulo de patriarca das Indias occidentaes, conferido

(*v*) Todavia ha uma differença que n'estas provincias a ordenação reservada ao bispo de Roma não era sómente a dos arcebispos, mas tambem a dos simples bispos. Demais d'isso qual era a circunscripção d'estas provincias? E' uma questão sobre que tem havido muitas fadigas. A primeira menção encontra-se no Conc. Nicæn. can. 6. segundo a traducção da Prisca e de Rufino Hist. eccles. X. 6. Os interpretes d'este texto partem sempre da supposição inteiramente desprovida de fundamento que as provincias suburvicarias da ordem ecclesiastica eram identicas com as regioens suburvicarias da ordem civil. Tratei d'estas ultimas na minha Historia do Direito rom. Liv. I. cap. XXXVII. Nota 21.

(*w*) Por exemplo nas acclamaçoens no concilio de Chalcedonia. Ha uma assim concebida: Sanctissimo et beatissimo universali magnæ Romæ patriarchæ Leoni.

(*x*) Os textos citados por Devoti Inst. can. Lib. I. Tit. III. §. 34, tambem nada mais provam.

(*y*) Pellicia de christianæ ecclesiæ politia Lib. I sect. IV. cap.

por Paulo III ao esmoler-mor do rei d'Hispanha, e o de patriarca de Lisboa, obtido de Clemente XI para o arcebispo d'esta cidade.

CAPITULO IV.

DOS CONCILIOS.

---

§ 151. — Introducção.

Segundo a constituição de que havemos traçado o esboço, o corpo inteiro da Egreja subdivide-se em pequenos circulos a cada um dos quaes está preposto um só homem como cabeça e centro. Todavia o governo d'estes diversos chefes não é absoluto; pelo contrario desde os tempos mais remotos é um principio da constituição que discorram juntos quanto lhes seja possivel a fim de virificarem o espirito commum e de não resolverem nada sem o mais maduro exame (z). A convocação e presidencia de suas assembléas pertencem ao chefe da jurisdicção. No entretanto a auctoridade temporal, em caso de necessidade, póde concorrer para isso e pro-

V. §. 2. Anteriormente este titulo dava-se tambem a simples metropolitanos, Lião I. epist. c. VIII. cap. I. Assim succedeu nomiadamente na Egreja d'Africa, onde alem disso esta dignidade não era pertencente a uma sé, porem á antiguidade da ordenação.

(z) C. 2. c. IX. q. 3. (Conc. Antioch. a. 332), can. Apost. 33.

vocar deliberaçoens. De mais d'isso as resoluçoens que dizem respeito á vida civil devem ser ratificadas por ella expressa ou tacitamente.

§ 152. — I. Dos concilios geraes. A) Organisação d'estes.

Os concilios geraes sam assemblêas em que toda a Egreja se deve patentear. Por conseguinte todos os bispos devem ser convocados a elles como mestres e pastores ordinarios da Egreja. Alem d'isso o costume admittiu a tomar parte n'elles os altos dignitarios, taes como os cardiaes, prelados e abbades investidos de jurisdicção rial, e os geraes das ordens monasticas em razão da sua grande influencia no espirito e vida da Egreja. Os bispos titulares podem ser convocados a elles e votar; porem a sua presença não é necessaria porque não tem nenhuma jurisdicção real. Junto aos padres do concilio, que tem voto deliberativo, sam admittidos com voto consultivo os enviados dos principes como chefes da politica christan (*a*), doctores em theologia e em direito canonico e até mesmo sabios seculares. Deste modo apparece verdadeiramente n'esta assemblêa a universalidade da Egreja. Demais d'isso para que a assemblêa tenha o caracter de concilio geral não é necessario que todos os convocados estejam presentes (*b*), e apenas se liga uma importancia secundaria ao seu numero, como a uma accidentalidade (*c*). A convocação pertence regularmente ao papa (*d*); em casos extraordinarios principalmente se a sé-papal está em letigio, póde ser feita pelo collegio dos cardiaes ou de qualquer outra maneira convinhavel. Sómente um tal concilio sem chefe é incompleto, e na es-

(*a*) C. 2. D. XCVI. (Marcian. Imper. a 451), c. 7. eod. (Nic. I. a. 865).

(*b*) Nos tempos antigos alguns bispos haviam-se feito representar por presbyteros e mesmo por diaconos. Porem no concilio de Trento não se admittiu nenhum procurador.

(*c*) Melchior Canus de locis theolog. Lib. V. cap. 3.

(*d*) Segundo os principios da supremacia e a pratica viven-

sencia a sua missão limita-se a restabelecer as coisas no estado regular (*e*). O papa em pessoa ou por meio dos seus legados (*f*) é quem preside a assembléa. Para manter o socego e a dignidade da discussão, a assembléa fixa ella-mesma d'antemão, e em conformidade com os precedentes esta-

te este ponto é incontestavel. Na verdade objecta-se que os primeiros concilios œcumenicos foram convocados pelos imperadores e não pelos papas. Porem os imperadores entravam sempre n'isto por suggestão dos papas e exactamente como seu braço direito. A respeito do concilio de Nicéa a prova está no *Prophoneticus* Conc. Constant. III. act. XVI. (Mansi Conc. T. XI. col. 903): Constantinus semper Augustus et Sylvester laudabilis magnam atque insignem in Nycæa synodum congregabant. A respeito do concilio de Constantinopla, eis os termos da *Epistola synodica ad Damasum* a 382. (Schœnemann epist. pontif. Roman. p. 391): Conveneramus enim Constantinopoli secundum litteras a rèverentia vestra anno superiori ad piissimum imperatorem Theodosium missas. O d'Epheso era somente a consequencia e desinvolvimento d'um synodo romano em que Celestino havia já condemnado Nestorio. Por isso se exprime n'estes termos na sua *Sententia depositionis contra Nestorium* (Mansi Conc. T. IV. col. 1211): Coacti per epistolam sanctissimi patris nostri et comministri Cœlestini Romanæ ecclesiæ episcopi. O concilio de Chalcedonia havia sido concertado entre o papa e o imperador Leão, M. epist. LXXXIII. ed. Baller. e no seu rescripto de convocação faz o imperador menção expressa do papa, Mansi Conc. T. VI. col. 551. Em presença d'estes testemunhos e dos seguintes, Eichorn não temeu escrever que n'aqnella epoca a supremacia de Roma não existia ainda ou que pelo menos não era reconhecida pela Egreja grega.

(*e*) Foi n'este espirito que procedeu o concilio de Constança.

(*f*) O concilio de Nicéa era presidido por Osio de Cordova, que no negocio d'Ario havia já sido enviado pelo papa ao imperador e a outros muitos logares, e que segundo um testemunho formal, ainda alli mesmo o representava; Gelasius Cyzicenus Histor. concil. Nicæni c. 5, 12. O concilio de Constantinopla não era de sua naturesa destinado por modo algum a ser œcumenico e não acquiriu auctoridade como tal senão com o tempo pela adhesão da Egreja. O concilio d'Epheso foi presidido por Cyrillo d'Alexandria, delegado do papa; Mansi Conc. T. IV. p. 1279. No concilio de Chalcedonia eram egualmente os legados do papa que presidiam; Mansi Conc. T. VI. col. 566. 1031.

belecidos, a marcha das deliberaçoens (*g*); alem d'isso a abertura do concilio é precedida de solemnidades religiosas, e toda a christandade é exhortada a unir-se em oração aos seus trabalhos. Para que as resoluçoens da assembléa possam valer como decisoens de toda a Egreja é essencial a adhesão do papa; em quanto ao mais a fórma d'esta adhesão é indifferente e depende das circunstancias (*h*). A promulgação e a execução pertencem naturalmente ao papa. Os concilios geraes não se reunem regularmente, porem só por motivos urgentes sobre o poder dos quaes se consulta a opinião publica; e o encadeamento das relaçoens obriga tambem a concertar se com os principes da christandade.

§ 153. — B) Os concilios geraes a par do papa.

As decisoens d'um concilio geral sobre pontos de dogma e de moral, testemunho supremo da Egreja sobre a doctrina cuja tradição recebeu, constituem uma regra absolutamente invariavel, e as suas disposiçoens disciplinares, segundo o espirito e organismo da Egreja, não podem ser

(*g*) Encontrar-se-hão informaçoéns sobre este ponto em August. Patric. Piccolomin. a. 1488. Sacrar. cœremoniarum Roman. eccles. Lib. I. sect. XIV. (Hoffmann Nov. monument. collect. T. II. p. 458.

(*h*) Este principio está adherente á natureza da supremacia como o direito de *veto* na monarchia, e tambem se appoia no testemunho da historia. Eis o que diz do concilio de Nycéa o *Synodus Romana ad clerum et monach. orient.* (Mansi conc. T. VII. col 1140): Patres apud Nicæam congregati confirmationem rerum atque auctoritatem S. Romanæ ecclesiæ detule runt. O concilio d'Ephesо até mesmo dirigiu ao papa um auto de suas deliberaçoens (Mansi Conc. T. IV. col. 1330-38), no qual se lê: Necesse est ut omnia, quæ consecuta sunt, sanctitati tuæ significentur. O concilio de Chalcedonia e o patriarca Anatolio dirigiram-se da mesma sorte ao papa Leão, e sollicitaram nos termos mais respeitosos a sua adhesão e confirmação; Leão M. epist. XCVIII. CI. CV. ed. Baller. O sexto concilio œcumenico fez outro tanto; Mansi Conc. T. XI. col. 907-9.

supprimidas particular e arbitrariamente, ainda mesmo pelo papa. Debaixo d'esta relação o papa é sujeito aos concilios geraes. Emquanto ao mais tem excepcionalmente o direito de dispensar d'elles quando a necessidade ou o interesse da Egreja o reclamam (*i*). Aqui não ha opposição entre o papa e o concilio; o primeiro acha-se comprehendido no segundo (*k*). Differente é o caso em que o papa e uma assemblea de bispos estam em desharmonia. Os decretos da assemblêa não sam obrigatorios para o papa. Ella tambem não póde tornar-se-lhe superior, julga lo ou depo-lo (*l*), porque

(*i*) Thomassin. Vet. et nova eccles. discip. P. II. Lib. III. c. 28. Illud altissime animo infigi operæ pretium est, quod pontifices, qui ab aliquibus domini canonum vocantur, dispensatores tantum eorum sint, nec his vocibus domini canonum aliud significetur, quam eximia quædam potestas de iis dispensandi, ubi ecclesiæ vel necessitas cogit vel invitat utilitas. Eodem redit et alia illa conflictatio verborum, cum de re conveniat, ubi aiunt alii, pontificem esse supra canones, alii canonibus subesse. In ipso jure sunt, quæ illi, nec desunt, quæ huic faveant verborum consuetudini. Porro utrobique una sententia est, posse pontificem de canonibus dispensare, eoque nomine esse quodammodo supra canones: sed cum dispensare non possit, nisi juxta canonicas regulas, ex utilitate et necessitate ecclesiæ, eo sensu subest canonibus.

(*k*) Thomassin. Diss. de synod. Chalced. n. 14, Ne digladiemur major synodo pontifex, vel pontifice synodus œcummenica sit; sed agnoscamus succenturiatum synodo pontificem se ipso majorem esse; truncatam pontifice synodum se ipsa esse minorem.

(*l*) Não ha ninguem incluindo o direito constitucional moderno que não reconheça este principio e não declare a pessoa do monarcha inviolavel e sagrada. Um reino electivo não é differente n'isto d'um hereditario, porque senão distinguem um do outro senão pelo modo adoptado para determinar a pessoa do monarca; o que é adherente á natureza da dignidade soberana lhes é exactamente commum, a esta dignidade é para sempre inseparavel da pessoa d'aquelle que a revestiu uma vez legitimamente. Portanto é uma falsa inducção pretender que o que foi dado pela escolha póde ser da mesma sorte retirado; seria mister admittir por identidade de razão que o cabido que elegeu o seu bispo póde depo-lo. Sustentar que os bispos, se o julgassem

então a supremacia deixaria de ser supremacia (*m*). Pela mesma razão, a appellação para um concilio geral, com o fim de provocar da assemblêa dos bispos uma decisão sobre um ponto já decidido pelo papa, é contraria ao principio da constituição (*n*). Não sería licito se não dada a circunstancia de ser a coisa novamente apresentada ao papa em reunião com os outros bispos. Porem na impossibilidade notoria de reunir um concilio geral para a solução de cada questão, uma appellação mesmo d'esta naturesa não sería nunca senão um meio dilatorio e um pretexto para recusar a submissão devida a uma decisão da sé-apostolica; por isso estas appellações tem sido prohibidas da maneira mais energica (*o*). Sem duvida se nos embaraços d'um schisma a pessoa do papa legitimo é incerta, e consequentemente a Egreja está verdadeiramente privada de chefe, a lei, como em Constança, é a decisão do concilio (*p*). Porem não

necessario, poderiam separar de sua dignidade a pessoa do papa é o ardiloso sofisma da revolução franceza, que, separando a realesa da pessoa de Luiz Capeto, o collocou debaixo do ferro da guilhotina.

(*m*) Com effeito representa-se frequentemente o papa como um simples delegado dos bispos dispersos, reentrando na classe dos membros ordinarios, se aquelles estam reunidos. Porem a supremacia do papa não é mais obra dos bispos do que o poder episcopal uma simples emanação do papa.

(*n*) O que demonstra mesmo o protestante Mosheim na sua dissertação *De Gallorum appellationibus ad Concilium universæ ecclesiæ unitatem ecclesiæ spectabilem tollentibus* (Dissert. ad histor. eccles. pertinent. Vol. I.)

(*o*) Esta prohibição foi feita por Martinho V em uma bulla publicada no mesmo concilio de Constança; Pio II, Julio II, e Paulo V a reiteraram. E' combatida por Fleury Discours sur les libertés de l'E'glise gallicane n.º 17., Thomassin. Dissert. in conc. general n.º XII., Zalwein Princip. jur. eccles. T. IV. Quæst. III. cap. II. §. VII.

(*p*) Conc. Constant. Sess. V. S. Synodus declarat, quod ipsa — potestatem a Christo immediate habet, cui quilibet cujuscumque status vel dignitatis, etiam si papalis existat, obedire tenetur in his, quæ pertinent ad fidem et extirpationem dicti schismatis, et reformationem dictæ ecclesiæ in capite et mem-

*

é sobre casos excepcionaes que se póde basear as regras das relaçoens ordinarias.

§ 154. — II. Dos Concilios nacionaes e provinciaes.

Os concilios nacionaes sam assemblêas dos bispos d'um reino debaixo da direcção dos patriarcas ou primazes; na linguagem dos tempos antigos foram frequentemente denominados tambem concilios geraes. Os concilios provinciaes sam compostos do metropolitano e dos bispos de sua provincia; segundo as antigas leis ecclesiasticas deviam celebrar-se duas vezes por anno (*q*), e, segundo as leis ulteriores, pelo menos uma (*r*). No entretanto esta regra não foi seguida nos reinos germanicos (*s*), porque os bispos estavam demasiado occupados das coisas temporaes, e os negocios da Egreja já se discutiam em parte nas assemblêas do reino. Os esforços dos papas e dos concilios geraes para tornar a pôr em vigor este ponto de disciplina foram infructuosos (*t*). As disposiçoens modernas preceituando que os concilios provinciaes devem congregar-se pelo menos to-

bris. Este decreto foi reproduzido na segunda, decima-oitava e trigesima-primeira sessoens do concilio de Constança, e n'estas deve confessar-se, debaixo d'uma fisionomia um pouco mais geral. Mas em razão das difficuldades continuas com Eugenio IV, não recebeu nunca a verdadeira adhesão do papa; e na concordata com a nação alleman, Eugenio não lhe aceitou o principio senão em tudo o que fosse compativel com a natureza da supremacia. No quinto concilio de Latran, este principio foi attacado mesmo publicamente e reprovado com sollemnidade com a pragmatica de França em que havia sido admittido.

(*q*) C. 3. D. XVIII. (Conc. Nicæn. a. 325), c. 4. eod. (Conc. Antioch. a. 332), c. 6. eod. (Conc. Chalc. a. 451).

(*r*) C. 7. D. XVIII. (Conc. Nicæn. II. a. 787).

(*s*) Muito tempo antes das falsas decretaes, se havia queixado d'isso S. Bonifacio e tambem o Conc. Paris. VI. a. 829. c. 26.

(*t*) C. 25. X. de accusat. (5. 1), c. 16. X. de judæis (5. 6.) Os esforços dos papas sam indicados por Thomassin. Vet. et nov. eccles. discipl. P. II. L. III. c. 57.

dos os tres annos (*u*) tambem se não observam já, porque hoje os negocios estão geralmente mais concentrados nas mãos dos funccionarios permanentes (*v*). A convocação fazia-se pelos cuidados do metropolitano; com o assentimento do soberano (*w*); não era necessario sollicitar a auctorisação do papa. As resoluçoens que não eram relativas a artigos de fé (*x*) tambem não tinham necessidade da ratificação do papa (*y*), e agora mesmo tambem esta ratificação não é necessaria (*z*). Somente, para evitar que os concilios provinciaes introduzam mudanças na disciplina estabelecida pelo concilio de Trento, se prescreve actualmente que se submettam os seus decrectos antes da publicação ao exame da congregação dos interpretes do concilio de Trento (*a*).

§ 155. — III. Assembleas diocesanas e menores.

O bispo reunia uma ou duas vezes o clero de sua dio-

(*u*) Conc. Basil. Sess., XV., Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 2. de ref.

(*v*) Por conseguinte, Sauter Fundam. jur. eccles. P. I. §. 96. os declara inteiramente inuteis no tempo actual. Esta asserção é um tanto absoluta em demasia.

(*w*) Thomassino, vet. et nov. eccles. discipl. P. II. L. III. c. 48. mostra miudamente o que era no periodo franco o poder real em relação aos concilios nacionaes e provinciaes.

(*x*) Esta excepção é da natureza das coisas e reconhecida desde os tempos mais remotos. As provas no c. 12. c. XXIV. q. 1. (Innocent. I. a 417), Constant. de antiq. can. collect. P. I. § 21. (Galland. T. I. p. 20).

(*y*) Por conseguinte os textos das falsas decretaes, inseridos por Graciano na Dist. XVII. não acharam accesso na pratica. E' o que observa já a glossa sobre a Dist. XVIII.

(*z*) E' o que certifica Thomassino Vet. et nov. eccles. discipl. P. II. L. III. c. 57., Schmalzgruber Jus eccles. univ. Diss. proæm. §. VIII. (ed. sec. Ingolst. 1728. T. I. p. 74), Blascus de collect. can. Isidor. cap. IX. (Galland. T. II. p. 32).

(*a*) Esta medida é traçada pela Const. Immensa Sixti V. a. 1587. e a circular da congregatio concilii Tridentini interpretum em data de 1596, servindo de continuação a esta constituição. Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. XIII. Cap. III. Di-

cese para a conservação da disciplina e publicação dos decretos dos concilios provinciaes (*b*). A execução d'esta medida foi de novo recommendada por leis modernas (*c*), mas não se manteve (*d*). Os arcipreste tambem reuniam assembleas periodicas de presbyteros no campo, nas quaes se publicavam os regulamentos da diocese, ou se concertavam sobre os meios de assegurar a sua observação e até mesmo mais para o diante se redigiram estatutos. Estas assembleas que no principio se reuniam no primeiro de cada mez receberam d'ahi o nome de calendas. Hoje sam substituidas até certo ponto pelas conferencias pastoraes.

CAPITULO V.

CONSTITUIÇÃO DA EGREJA D'ORIENTE.

§ 156. — Introducção.

As Egrejas grega e russa, á excepção do patriarcado, tem a mesma constituição, e esta constituição, pelo menos em quanto aos nomes e exteriores, é ainda em summa a do Oriente no seculo IX. Ella offerece uma mistura d'ecclesiasticos seculares e

manava naturalmente do direito de vigilancia conferido ao papa para a observação dos decretos do concilio de Trento.

(*b*) C. 2. D. XXXVIII. (Conc. Tolet. IV. a. 633), c. 17. D. XVIII. (Conc. Tolet. XVI. a. 693).

(*c*) C. 25. X. de accusat. (5. 1), conc. Basil. Sess. XV., conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 2. de ref.

(*d*) A excellente obra de Benedicto XIV. (§ 7 nota *g*) é um

monasticos, e os ultimos, da mesma sorte que no Occidente, na edade media, constituem ahi o elemento espiritual superior; por isso os bispos sam unicamente escolhidos entre elles, e mais particularmente entre os archimandritas e hegumenos, isto é abbades e superiores dos mosteiros. O alto clero, começando pelo bispo, é comprehendido entre os russos debaixo do nome d'*archieres*.

§ 157. — I. Dos bispos e de seus assistentes. A) Dos empregos sagrados.

O bispo é o chefe da administração espiritual d'uma parochia òu eparchia. D'elle como do centro dimanam os outros empregos, e para este effeito communica os poderes correlativos por meio da ordenação. Por conseguinte figuram debaixo d'elle como seus representantes e assistentes junto da Egreja episcopal, bem como das diversas egrejas da diocese, os presbyteros e popes, os diaconos, hypodiaconos, lampadarios, psaltes ou chantres, e anagnostes ou leitores. As tres ultimas ordens conferem-se por uma mesma ordenação, de sorte que não existem senão quatro ordenaçoens até ao presbyterado. Alem d'estes assistentes, que pertencem ao clero, ha tambem thesoireiros ou depositarios das chaves, custodios, coristas, sineiros e outros ecclesiasticos; porem não se lhes confere ordenação. Na Russia, o sancto synodo fixou o numero dos diversos ministros para cada egreja, na razão da sua grandesa e importancia.

§ 158. — B) Assistentes d'outra ordem.

Os bispos na Egreja grega tinham antigamente em redor de si um pessoal brilhante e numeroso; actualmente está muito reduzido. Para se fazer uma idèa d'este luxo d'empregos póde consultar-se a exposição abaixo mencio-

tratado historico e pratico sobre os synodos diocesanos e o que se lhes refere.

nada da constituição da grande egreja de Constantinopla. Na Russia o bispo tinha juncto á sua egreja um protopope ou protoicre e um protodiacono, os quaes correspondem aos arciprestes e aos arcediagos dos primeiros tempos; tambem ha protopopes destinados ás egrejas ruraes para vigiarem os simples popes do seu destricto. A jurisdicção é exercida pelo consistorio episcopal composto de tres membros, que sam archimandritas, hegumenos ou protopopes; d'elle dependem tribunaes inferiores denominados cantoirs, que constam ordinariamente de dois membros com seus escrivaens. Cada bispo tem tambem os juizes de chancellaria que sam necessarios. No reino de Grecia cada diocese está provída d'um protosyncello, conselheiro episcopal, e d'um arcediago secretario do bispado.

§ 159. — II. Dos arcebispos, metropolitanos e exarcas.

Os arcebispos da Egreja não eram de todo equivalentes aos metropolitanos, mas somente bispos das cidades mais importantes, por conseguinte não tinham bispos suffraganeos. Porem agora que a maior parte dos metropolitanos perderam os bispados que dependiam d'elles, as duas dignidades para assim dizer não differem entre si. O exarcado extinguiu-se desde o seculo X e não é mais do que um puro titulo. Na Egreja russa existia primitivamente a mesma differença entre os metropolitanos, arcebispos e bispos; mas depois de Pedro I.º está supprimida de facto, e estas dignidades não se distinguem já entre si senão pela precedencia, titulo e costume; em quanto ao mais estes diversos titulares sam egualmente subordinados ao sancto-Synodo. Assim a relação entre os metropolitanos e os bispos tem sofrido com pouca differença a mesma variação no Oriente que no Occidente.

§ 160. — III. Dos patriarcas e de sua côrte.

Os chefes da Egreja grega sam os quatro patriarcas entre os quaes o de Constantinopla tem a preeminencia.

Este patriarca havia formado pouco a pouco uma corte brilhante á roda de si (*e*). As primeiras dignidades (οφρικια, αοζοντικα, αζιωματα) eram ο μεγας οικονομος, que administrava as rendas da Egreja e podia associar-se subordinados; ο μεγας σακελλαριος, que exercia vigilancia sobre os mosteiros d'homens do patriarcado, e particularmente da cidade; ο μεγας οκευοφυλαξ, investido da vigilancia dos effeitos moveis da Egreja e da jurisdicção de tudo o que se lhe refere; ο μεγας χαρτοφυλαξ, o chanceller-mór, que prehenchia as funcçoens d'arcediago, e por conseguinte tinha uma administração muito ampla; ο Ξακελλιου encarregado da vigilancia das egrejas da cidade e dos mosteiros de mulheres. Estes cinco dignitarios reunidos denominavam-se exocataceles. No tempo do patriarca Xiphilino, no seculo XII, accrescentou-se-lhes um sexto, a saber o πρωτεκδικος ou grande-defensor; era o presidente d'um tribunal composto de doze assessores (*f*). Os exocataceles, posto que só fossem diaconos, tinham obtido pouco a pouco preeminencia sobre os bispos, e debaixo d'esta relação podem ser comparados aos cardiaes diaconos. Na linha das altas dignidades figuravam tambem ο πρωτοσυγκελλας, o primeiro dos Syncelles, que tinham lá muito maior importancia do que no Occidente, ο πρωτουταριος, o administrador da egreja ο καστρησιος, o inspector do vestuario, ο ρεφερενδαριος habitualmente encarregado das legaçoens, ο λογοθετης o guarda-sellos, ο υπομνηματογραφος, o que fazia os registos ο υπομνησκων, o que recebia as petiçoens para o tribunal ecclesiastico ο διδασκαλος o mestre-escola do Occidente. Alem d'isso havia diversos officios restrictos ás funcçoens do culto, taes como os de protopapas e outros: todos estes dignitarios estavam divididos em coro direito e esquerdo, e classificados em diversas cathegorias. Debaixo

(*e*) Georgius Codinus Curopalata de officiis magnæ ecclesiæ et aulæ Constantinop. cur. Goar. Paris. 1648. Venet. 1729. fol., Leo Allatius de perpet. consens. orient. et occident. eccles. Lib. III. cap. VIII. n.º 6.

(*f*) Simeon Thessalon. de sacris ordinat. c. 13., Pelliccia de christianæ reipublicæ politia Lib. I. sect. II. cap. V.

da dominação dos turcos estas instituiçoens cairam em decadencia e apenas se conservaram os titulos. Actualmente a corte do patriarca consiste em um synodo de oito bispos em cujas sessoens tambem pódem tomar parte dois metropolitanos visinhos. Os bens pertencentes á egreja patriarcal sam administrados por uma commissão especial composta de quatro dos ditos bispos, quatro principes dos mais respeitaveis, e quatro membros da classe do povo.

§ 161.—IV. Da supremacia ecclesiastica na Russia e no reino da Grecia.

Depois que os gram-duques se tornaram iudependentes do patriarca de Constantinopla, o chefe supremo da Egreja russa era o patriarca de Moscow. Esta dignidade e o espirito-publico, o havia tornado muito eminente. Tinha o direito de assento juncto ao gram-duque, rendas consideraveis e uma côrte numerosa. Era consultado sobre os negocios mais graves do estado, e nem a paz nem a guerra se decidiam sem sua participação. Porem Pedro 1.º conferiu a supremacia da Egreja russa ao Sancto-Synodo. Este synodo era composto primitivamente de doze membros; mais para o diante este numero foi umas vezes augmentado e outras diminuido: sam escolhidos pelo czar entre os bispos archimandritas, hegumenos e proto-popes; sendo-lhes associado um membro secular a titulo de procurador da coroa. O synodo celebra as suas sessoens em Petersburgo; alem d'isso ha uma commissão em Moscow que depende d'elle. Na Grecia o sancto-synodo é organisado pelo mesmo plano: compoem-se de cinco membros nomiados pelo governo, tres dos quaes pelo menos devem ser bispos, e podendo os outros dois ser padres ou *hieromacos*, alem d'isso d'um delegado do estado e d'um secretario.

CAPITULO VI.

CONSTITUIÇÃO ECCLESIASTICA DOS PAIZES PROTESTANTES.

§ 162. — I. Constituição em Allemanha. A) Ministros da palavra divina (*g*).

O ministerio da palavra divina é prehenchido pelos pastores; nomiam-se com effeito alguns bispos aqui e alem, porem não passão de puros titulares. Em quanto ao direito parochial entre os protestantes basea se nos mesmos principios que entre os catholicos; as grandes communs sam ás vezes servidas por diversos ecclesiasticos, que se distinguem umas vezes pelos graus de *diacono*, *arcediago* e *pastor* e outras pelo de *ministro* (*pfarrer*) e de *ministro superior* (*oberpfarrer*). Não se devem confundir com estes ecclesiasticos adjunctos os *assistentes* e os *substitutos*, que correspondem os primeiros aos capellaens, e os segundos aos vigarios da Egreja catholica; ás vezes os ministros d'uma cidade formam juntos um collegio denominado ministerio (*ministerium*), no qual se entretem da direcção das almas. Juncto do ministro existe muitas vezes como commissão da commum o conselho ecclesiastico ou *presbyterium*, em que se quiz repro-

(*g*) Eichorn Kirchenrecht I. 698. 699. 751-67.

duzir o antigo *presbyterium* do bispo; porem o seu papel tem-se limitado quasi por toda a parte á administração dos bens da Egreja.

§ 163. — B) Orgãos do governo exterior da Egreja (*h*).

Em consequencia da direcção que tomou a reforma, o governo da Egreja caíu por toda a parte nas mãos dos soberanos. Todavia estes não o exercem directamente; existem para este effeito, com o nome de consistorios, collegios permanentes cujos membros sam escolhidos entre os theologos e outros homens instruidos, de sorte que na realidade a Egreja se encontra representada até certo ponto. A principio estes consistorios eram ao mesmo tempo conselhos de administração e tribunaes ecclesiasticos, particularmente em materias matrimoniaes; porem mais para o diante foi-lhes retirada a jurisdicção em varios paizes; nomiadamente na Prussia, para ser conferida aos tribunaes civís ordinarios. Abaixo dos consistorios figuram os superintendentes, inspectores, metropolitanos, decanos, inspectores ou ephoros. Estes funccionarios não tem nenhuma jurisdicção, porem sómente um direito de vigilancia sobre os ministros de sua alçada, e pódem comparar-se aos decanos ruraes da Egreja catholica. Juncto ás attribuiçoens ordinarias dos consistorios ha ramos que o soberano tem reservado para si, e nos quaes estatue sobre consulta do consistorio superior ou do ministro d'estado competente: d'este numero é a legislação. Demais d'isso tambem se vê na constituição consistorial synodos de circulo e de provincia pelos quaes as communs e os ministros da palavra concorrem para a conservação da disciplina (*i*). O governo consistorial póde existir debaixo d'um soberano catholico; e quanto aos adherentes da confissão d'Augsburgo debaixo

(*h*) Eichorn Kirchenrecht I. 711-51.

(*i*) Por exemplo nas provincias de Westphalia e do Rheno, segundo o regulamento ecclesiastico de 5 de março de 1835.

d'um soberano reformado ou *vice-versa*; sómente no pessoal dos consistorios os ecclessiasticos pelo menos devem pertençer á confissão que sam chamados a reger. Tambem os reformados tem obtido ás vezes, d'um soberano de confissão differente, uma constituição presbyteriana similhante á de França e dos Paizes-Paixos (k).

§ 164. — Constituição da Dinamarca, Norwega e Islandia (*l*).

A constituição ecclesiastica do reino de Dinamarca ainda é apparentemente basiada no episcopado; porem os bispos, despojados de toda a jurisdicção, não conservaram alli senão um direito de vigilancia, e não sam na essencia mais do que superintendentes geraes. O rei é o supremo bispo legislador e juiz e todos os bispos dependem d'elle directamente. Christierno VI havia instituido (1737) em Copenhaguen uma commissão d'inspecção geral da Egreja para o exercicio dos direitos riaes; porem foi supprimida em 1791, e as suas attribuiçoens devolveram-se em parte á chancellaria rial, e em parte ao collegio das missoens. Entre os bispos, tem a preeminencia o de Copenhaguen, porem o de Seeland é o verdadeiro metropolitano ao qual pertence sagrar os outros bispos e o rei. A cada bispo está adjuncto, como commissario do rei, um baillio que regula todos os negocios exteriores do bispado. Debaixo da direcção do bispo hã prepositos, um em cada herred: estes prepositos exercem a vigilancia no seu districto, e tambem certa jurisdicção em materia ecclesiastica; sam eleitos d'entre os pastores do herred por elles-mesmos, e approvados pelos bispos; reunem-se annualmente em um synodo presidido pelo bispos e pelo baillio e á sua volta com-

(*k*) Eichorn Kirchenrecht I. 768-801.

(*l*) Fr. Münter Magazin für Kirchengeschichte und Kirchenrecht des Nordens. Th. I. S. 123-51.

municam aos seus pastores o que se publicou. Os pastores, se a sua edade, infirmidades ou extensão da parochia o exigem, pódem fazer-se assistir d'um diacono ou capellão, porem obrigando-se a estipendia-los á sua custa. Finalmente elege se em cada commum certo numero de coadjutores destinados a segundar o pastor, particularmente na conservação da disciplina. A mesma constituição foi introduzida na Norwega e Islandia.

§ 165. — III. Constituição de Suecia (*m*).

O chefe da Egreja de Suecia é o rei, que, segundo a expressão do regulamento ecclesiastico, é abençoado de de Deus para este fim. Os direitos unidos a este titulo sam exercidos pela expedição ecclesiastica, que fórma uma secção da chancellaria real instituida em 1809. Depois do rei seguem-se os bispos, entre os quaes tem preeminencia o arcebispo d'Upsal. O episcopado tem-se mantido nos seus antigos direitos ainda mesmo da administração exterior e de jurisdicção. Cada bispo tem um cabido ou consistorio ecclesiastico que preside e com o qual regula em commum certos negocios; os membros que o compoem sam o propósito ou pastor da Egreja cathedral, em Upsal e Lunden os professores ordinarios de theologia, nos outros bispados os leitores, isto é, os mestres ordinarios do Lyceu, quatro dos quaes pelo menos devem ser ordenados. O decanado alterna entre os leitores. Algumas vezes o bispo é conjunctamente propósito da cathedral, e percebe-lhe os proventos. Um bispado divide-se em *contrats*, cujos superiores tem o nome de propósitos, e exercem o direito de vigilancia. A maior parte dos propósitos de cathedral sam conjunctamente propósitos d'um contrat. Os contrats subdividem-se em pastorados dirigidos por um pastor (*kirkeherde*: estes pastorados comprehendem diversas parochias e quasi sempre ou-

(*m*) Müater Magazin Th. I. S. 331-47.

tras tantas Egrejas. A commum em que reside o pastor tem o nome de commum-mãe e as outras o de annexas. Os pastorados quasi pela maíor parte estam unidos em prebendas a uma dignidade ecclesiastica ou a uma cadeira de professor, quer perpetuamente quer em favor do actual titular somente, e então sam administrados por um vice-pastor ou adjuncto mediante uma parca retribuição. Independentemente dos pastores ha em quasi todas as parochias da cidade e do campo cominstros ou capelaens que gozam d'uma dotação regular. Se a importancia da parochia, a velhice e as infirmidades do pastor lhe tornam necessaria a assistencia de mais algum ecclesiastico, póde sustentar á sua custa um adjuncto com auctorisação do consistorio. A conservação da disciplina é confiada em cada parochia a um conselho ecclesiastico (*kirkoraed*) em parte electivo, presidido pelo pastor, e ao qual está subordinada a *sexmaen*, tanto para a investigação das infracçoens como para a execução de seus decretos. Os synodos episcopaes sam assembléas de todos os ecclesiasticos d'um bispado. Hoje só raras vezes se congregam.

§ 166. — IV. Constituição da egreja episcopal anglicana.

A constituição da Egreja d'Inglaterra permaneceu exteriormente com pequena differença o que era no principio do seculo XVI; somente o rei tomou o lugar do papa tanto em nome como de facto (*n*). Abaixo d'elle figuram em Inglaterra os arcebispos de Cantuaria e d'York: aquelle goza da preeminencia, e uso do titulo de primaz ou metropolitano de toda a Inglaterra; porisso tem uma especie

(*n*) Anglic. Conf. Art XXXVII. Segundo se deprehende d'uma lei de Henrique VIII (35. Henr. VIII. c. 3.), o rei usa entre outros do titulo de protector da fé e de chefe supremo da Egreja d'Inglaterra e Irlanda, na terra. O titulo de protector da fé tambem tinha sido conferido a Henrique por Lião X, em reconhecimento do que havia escrito pouco tempo antes contra Luthero.

de côrte ecclesiastica em que se contam até quatro bispos. Na Irlanda ha quatro arcebispos. Depois seguem-se os bispos cujas attribuiçoens sam as mesmas que na Egreja catholica. Cada bispo tem juncto a si um cabido (*chapter*); á frente d'este cabido está um decano (*dean*) com direito de jurisdicção. Os bispados sam divididos em arcediagados (*archidcaconries*), e estes em decanados ruraes (*rural deanries*). O arcediago tambem tem um tribunal ecclesiastico especial que faz occupar por um juiz. Em quanto aos decanos ruraes, estam extinctos ou se tem tornado puros titulos. O estado das parochias (*parishes*, *personages*) (*o*) liga se tambem com a organisação antiga: os mosteiros tambem alli haviam acquirido, e muito cedo, quasi a metade das parochias do paiz por incorporação (*appropriation*, *impropriation*). Esta appropriação era de duas especies; ás vezes comprehendia espiritual e temporal; as funcções parochiaes eram então exercidas ou por monges em pessoa, ou por um vigario de sua escolha a quem pagavam; outras vezes a appropriação só attingia o temporal, e o ministerio era confiado a um vigario vitalicio que gozava d'uma dotação regular. As leis ulteriores exigiram, verdade seja, que no primeiro caso tambem o mosteiro concorresse com uma dotação fixa; porem esta disposição não foi executada por toda a parte. Por occasião da suppressão dos mosteiros no seculo XVI, as parochias appropriadas pertenceram á coroa, e esta pouco a pouco as concedeu de novo a corporaçoens ecclesiasticas ou a seculares com as condiçoens com que os monges as haviam gozado (*p*). Portanto ha agora porochias cujos principaes rendimentos estam destinados a uma dignidade ou corporação ecclesiastica ou a um secular, e as funcçoens sam exercidas por um vigario

(*o*) *Personna* já é empregado nas antigas fontes para designar aquelle que tem encargo d'almas. c. 4. c. I. q. 3. (Urban. II. a. 1095).

(*p*) 31. Henr. VIII. c. 15. Impropriations shall be held by laymen as they were held by the religious houses from which they were transferred.

vitalicio, regularmente dotado com bens de raiz ou derramas, ordinariamente com dizimos de miudezas; outros em que o vigariado não é senão um encargo d'almas concedido e retribuido pelo proprietario da parochia (*stipendiary curacy*). Todavia ainda mesmo n'este ultimo caso não se tolera deposiçoens arbitrarias. Independentemente d'estas parochias appropriadas ainda ha muitas que se conferem a reitores regulares. No entretanto estes tambem não administram pessoalmente; a maior parte tomam por substituto um cura que assalariam com seus ricos proventos; e estes curas sam frequentemente mantidos mesmo pelos vigarios vitalicios. Alem das parochias ha muitas capellas: as principaes sam as de S. Jayme e de Windsor; o clero da côrte compoem-se d'umas cem pessoas, entre as quaes tem o primeiro logar o decano da capella real e o esmoler-mor.

§ 167. — V. Constituição de Genebra, França e Escocia.

Em Genebra, Calvino erigiu a Egreja inteiramente sobre os principios da constituição presbyteriana; instituiu um consistorio permanente, composto d'ecclesiasticos e anciãos, plenamente independente do poder temporal, e alem d'isso synodos periodicos. Porem á sua morte substituiram-lhe um collegio unicamente composto d'ecclesiasticos (*a venerauel companhia*) e subordinado ao magistrado. Segundo a nova constituição de 1814, a muitos respeitos, está ainda na dependencia do conselho d'estado. Pelo contrario em França sustentou se a constituição presbyteriana. Cada egreja tinha um consistorio composto d'ecclesiasticos, anciãos da commum e diaconos. Cada consistorio enviava um ancião aos colloquios, reunioens bienaes d'um circulo determinado, bem como aos synodos, assembléas annuaes da provincia; e cada synodo provincial deputava egualmente do seu seio dois ecclesiasticos e dois anciãos ao synodo geral, que primitivamente se reunia tambem todos os annos, porem depois de 1598 não se tornou a congregar senão cada tres annos. Os consistorios eram exactamente subordinados aos colloquios, estes aos synodos provinciaes, e estes ultimos

ao synodo geral. Em 1660, foram prohibidos os synodos geraes por Luiz XIV, e em 1685 foi abrogada virtualmente a constituição inteira pela revogação do edicto de Nantes. Segundo os termos da lei de 18 germinal do anno X cada commum dos reformados tem um consistorio, e cinco d'estas communs formam o districto d'um synodo ao qual cada uma deputa um ecclesiastico e um ancião. As communs da confissão d'Augsburgo tem egualmente cada uma um consistorio; cinco d'estas communs consistoriaes formam o districto d'uma inspecção a cujas reunioens cada commum envia um ecclesiastico e um ancião, e ella escolhe no seu seio um ecclesiastico como inspector permanente; finalmente ha dois consistorios geraes cada um dos quaes comprehende um secular presidente, dois ecclesiasticos inspectores e um deputado de cada inspecção. Na Escocia, depois de 1592, quem domina tambem é a constituição presbyteriana pura. Em primeiro logar figura a assemblêa parochial composta do ecclesiastico e dos anciãos. Diversas parochias estam reunidas debaixo d'um *presbyterium* commum. Depois d'isto segue-se o synodo provincial, e finalmente a assemblêa geral.

§ 168. — VI. Constituição dos Paizes-Baixos.

Os Paizes-Baixos adoptaram egualmente a constituição presbyteriana, e, a exemplo da França, instituiram tres assemblêas, a saber: o consistorio ou conselho ecclesiastico, a assemblêa da classe, e o synodo provincial (*q*). Tambem se resolveu a convocação d'um synodo nacional pelo periodo de tres annos (*r*); porem este projecto não recebeu ple-

(*q*) Synodo d'Embden 1571. Art. 8. 9, Estatuto do synodo d'Embden cap. III., Synodo de Dordrecht 1578. art. 16. 34-43. Middelbourg 1581. art. 20. 34., Haya 1586 art. 26. 43., Dordrecht 1618. art. 29. 47. 48. 49.

(*r*) Synodo de Wesel 1568. art. 3., Embden 1571. art. 9., Estatuto do synodo d'Embden cap. IV., Synodo de Dordrecht 1578. art. 45., Middelbourg 1581. art. 35., Haya 1586. art. 44., Dordrecht 1618. art. 50.

na execução, e o primeiro synodo nacional propriamente dito, o de Dordrecht (1618) foi tambem o ultimo. Eis-aqui a constituição actual, segundo o regulamento de 1816: Cada commum tem o seu conselho ecclesiastico, que se compoem dos predicantes ordenados, bem como dos anciãos designados pela eleição, e exerce a vigilancia tanto sobre o culto como sobre a disciplina. A tutella dos pobres está commettida a diaconos. Diversas communs reunidas formam um circulo, cujos predicantes se reunem quando bem lhes parece debaixo da vigilancia d'um pretor de sua escolha, a fim de se communicarem as suas vistas e observaçoens em materia de religião. Diversos circulos formam uma classe, e a classe é administrada por uma commissão de moderadores contendo um presidente, um assessor, um notario, de dois a quatro predicantes e um ancião, que se renova annualmente. Reunem-se regularmente seis vezes por anno, velam sobre a classe, e particularmente na escolha e expedição dos predicantes, pronunciam em primeira instancia sobre as contestaçoens entre os conselheiros ecclesiasticos, e em segunda e ultima sobre as appellaçoens das decisoens d'estes mesmos conselheiros, emfim exercem uma censura sobre os predicantes, anciãos e candidatos da classe. Independentemente d'esta commissão permanente, celebram-se assembleas de classe, particularmente para a revisão de certas causas, para as quaes cada commum deputa os seus predicantes e um ou mais anciãos. Finalmente diversas classes estam reunidas debaixo d'uma regencia de provincia, á qual estam prepostos um predicante de cada classe e um ancião escolhido todos os annos em uma classe differente: estes reunem se tres vezes por anno; e estam encarregados da inspecção geral e da conservação das leis na sua provincia; tambem terminam em ultima instancia sobre appellação os pleitos produzidos em primeira instancia perante os moderadores da classe, e depois d'investigação podem castigar ainda mesmo com destituição os predicantes, candidatos e anciãos. A commissão da regencia provincial renova-se annualmente pela terça parte segundo a ordem porque estam alistados. Para a subs-

tituição os moderadores de todas as classes propoem seis candidatos que a regencia provincial reduz a tres e o rei escolhe finalmente um d'estes tres. E' pelo mesmo modo que a cada membro se nomia um segundo destinado a substitui lo em caso d'impedimento. O presidente é escolhido pelo rei entre os predicantes que fazem parte da regencia de provincias. Os moderadores de cada classe tem por presidente o predicante que a representa na regencia de provincia, e o segundo d'este é o seu assessor na classe. Em quanto ao notario e aos outros moderadores cuja metade sáe annualmente, sam nomiados pelo rei sobre listas de seis candidatos, apresentadas pela assembléa annual de cada classe, e reduzidas a tres candidatos pela regencia provincial. Os membros de todos estes collegios administrativos votam segundo a sua convicção pessoal, e não sam ligados por mandatos da sociedade que representam. Finalnalmente a suprema inspecção é confiada a um synodo, ao qual cada regencia provincial deputa annualmente um de seus membros com um segundo para o substituir. Cada provincia girando pela ordem numerica tambem lá envia um ancião, e cada uma das tres faculdades de theologia um de seus membros, porem estes tres ultimos não tem senão voto consultivo. O secretario perpetuo é nomiado pelo reí. O synodo reune-se uma vez por anno com auctoridade de tribunal tanto de primeira instancia como d'appellação e corpo legislativo, em quanto ao mais um commissario rial assiste ás suas sessoens, e os seus regulamentos devem ser sujeitos á approvação do rei pelo ministro dos cultos. Por conseguinte a constituição presbyteriana primitiva sofreu n'este paiz duas modificaçoens essenciaes, a saber, a menor participação dos anciãos, e a influencia predominante do poder temporal.

LIVRO IV.

DO GOVERNO ECCLESIASTICO.

CAPITULO I.

ADMINISTRAÇÃO DOS SACRAMENTOS.

§ 169. — I. Principios geraes.

O primeiro objecto do governo ecclesiastico é a administração dos sacramentos instituidos por Jesus-Christo, os quaes communicam áquelle que os recebe dignamente uma graça extraordinaria. Deus opera então directa e sobrenaturalmente sobre o homem, e o presbytero que está alli comprindo os signaes externos, não determina nada por si mesmo e não deve ser considerado senão como um simples instrumento. Consequentemente desde que o acto sacramental é devidamente effectuado, as qualidades pessoaes do sacerdote sam indifferentes (s), e o acto fica vali-

(s) A mesma economia da Egreja conduz a isso. Com effeito, por um lado os sacramentos devem dimanar d'um centro

do em si (*t*). A Egreja d'Oriente bazea-se nos mesmos principios. Tambem sam claramente reconhecidos nas confissoens de fé dos protestantes (*u*), e a sua applicação é particularmente saliente na constituição da Egreja anglicana (*v*).

§. 170. — II. Graus hierarchicos na administração dos sacramentos.

A administração dos mysterios divinos reside plenamente no episcopado, e a este respeito os bispos, os arcebispos e o papa sam de todo eguaes entre si. O bispo não é obrigado por issso a distribui-los todos em pessoa, e tem a faculdade de delegar o seu poder. Pela ordenação confere-o aos presbyteros; porem não na sua plenitude, mas nos limites determinados seja por sua propria vontade, seja pela constituição existente. Deste modo diversas funcçoens sagradas, reservadas primitivamente aos bispos, passaram para as attribuiçoens dos presbyteros, ao passo que outras permaneceram até o presente no dominio exclusivo dos bispos (*w*). Da mesma maneira os bispos estam na posse exclusiva do di-

externo, porque d'outra sorte o culto não consistiria senão em simples elevaçoens da alma, e assim toda a communidade exterior tornar-se-ia sem objecto. Por outro, a efficacia dos actos sacramentaes deve ser independente das qualidades pessoaes do sacerdote, porque sem isso o fiel mais dignamente preparado não poderia nunca estar certo de haver realmente recebido um sacramento.

(*t*) N'este ponto se funda a validade do baptismo administrado por herejes, Augustin. de Baptism. contr. Donat. L III. c. 23., bem como da ordenação conferida por bispos scismaticos ou herejes, c. 8. D. XIX. (Anastas. II. a. 497). No entretanto a Egreja tem tratado algumas vezes como nullas similhantes ordenaçoens, e n'esta materia as circunstancias devem ser attentamente apreciadas. Sobre este assumpto encontra-se uma solida dissertação em Cabassutii Notitia conciliorum. Cap. LXXX.

(*u*) As provas no paragrafo 32, nota *f*.

(*v*) O presbytero catholico que abraça o anglicanismo não é ordenado de novo, porque um bispo, posto que hetherodoxo para os anglicanos, lhe conferiu já a ordenação.

(*w*) C. 1. c. XXVI. q. 6. (Conc. Carth. II. a. 390), c. 2.

reito d'ordenar n'aquelles paizes protestantes aonde os ha; na Inglaterra tambem só elles tem o de confirmar.

CAPITULO VI.

O ENSINO.

---

§ 171. — Transmissão da doctrina.

A transmissão da doctrina não se basêa na Escritura sagrada, a qual não emanou mesmo de Jesus-Christo, consequentemente suppoem já outra auctoridade tradiccional e demais d'isso póde receber interpretaçoens diversas (*x*). Ainda se basea menos em outros testemunhos historicos; pelo contrario reside no poder d'ensino instituido por Jesus Christo, poder ao qual confiou a guarda de sua doctrina e prometteu para este effeito a assistencia do Espirito-Sancto até o fim dos seculos (*y*). Por conseguinte a segurança da

cod. (Conc. Carth. III. a. 397), c. 1. §. 9. D. XXV. (Isid. a. 633), Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 4. de ordine.

(*x*) Eis o que dizia já sobre este ponto Vincent. Lerin. Commonit. a. 434. c. 2. Scripturam sacram pro ipsa sua altitudine non uno eodemque sensu universi accipiunt, sed ejusdem eloquia aliter, alius atque alius interpretatur; ut pæne, quot homines sunt, tot illinc sententiæ erui posse videantur.

(*y*) V. a este respeito §. 8. II. 15.

doctrina funda-se primeiro na communicação que Jesus-Christo fez d'ella aos appostolos e na sua perpetuação pelo poder legitimamente investido do ensino (z); e depois em um acto d'incessante inspiração do Espirito Sancto para a intelligencia e desinvolvimento d'esta doctrina. O corpo doctrinante está habitualmente disperso e disseminado; porem se as circunstancias o exigirem póde reunir-se em um concilio. E' o que d'ordinario tem logar sobre o dogma quando se elevam controversias que importa suffocar por meio d'uma declaração expressa do poder d'ensino.

(z) Irenæus († 201) contra hæres. III. 3. Traditionem itaque apostolorum in toto mundo manifestatam in omni ecclesia adest perspicere omnibus, qui vera velint videre. — Sed quoniam valde longum est, in hoc tali volumine omnium ecclesiarum enumerare successiones, maximæ et antiquissimæ et omnibus cognitæ a gloriosissimis duobus apostolis Petro et Paulo Romæ fundatæ et constitutæ ecclesiæ, eam, quam habet ab apostolis traditionem, et annunciatam hominibus fidem, per successiones episcoporum pervenientem usque ad nos indicantes, confundimus omnes eos, qui quoquo modo præterquam oportet colligunt. Ad hanc enim ecclesiam propter potiorem principalitatem necesse est omnem convenire ecclesiam, hoc est eos, qui sunt undique fideles, in qua semper ab his, qui sunt undique, conservata est ea, quæ est ab apostolis traditio. Fundantes igitur et instruentes beati apostoli ecclesiam, Lino episcopatum administrandæ ecclesiæ tradiderunt. Succedit autem ei Anacletus: post eum tertium locum ab apostolis sortitur Clemens. — Huic autem Clementi succedit Evaristus, et Evaristo Alexander, ac deinde sextus ab apostolis constitutus est Sixtus, et ab hoc Telesphorus, qui etiam gloriosissime martyrium fecit: ac deinde Hyginus, post Pius, post quem Anicetus. Cum autem successisset Aniceto Soter, nunc duodecimum locum ab apostolis habet Eleutherius. Hac ordinatione et successione ea, q æ est ab apostolis in ecclesia traditio et veritatis præconiatio pervenit usque ad nos — Idem IV. 63. Agnitio vera est apostolorum doctrina, et antiquus ecclesiæ status in universo mundo, et character corporis Christi secundum successiones episcoporum, quibus illi eam, quæ in unoquoque loco est, ecclesiam tradiderunt, quæ pervenit usque ad nos custodita sine fictione scripturarum tractatio plenissima, neque addimentum neque ablationem recipiens.

Então o concilio não cria nenhum artigo de fé; a Egreja reunida nada mais faz do que certificar simplesmente a tradição conservada na Egreja espalhada (*a*) e se limita a apresenta-la, sem alteração da substancia debaixo d'uma fórma mais saliente e em relação com as necessidades intellectuaes da epoca (*b*). No caso de se dividirem, a adhesão da sé de Roma é decisiva porque a Egreja verdadeira e infallivel não existe senão aonde está a unidade (*c*). Estas decisoens dogmaticas, que não introduzem nada de novo e não fazem mais do que exprimir a tradição recebida sam tão obrigatorias para a consciencia, e pelas mesmas razoens, como a fé para a reve-

(*a*) Vincent. Lerin. Commonit. a. 434. c. 2. In ipsa ecclesia catholica magnopere curandum est, ut id teneamus, quod ubique, quod semper, quod ab omnibus creditum est. Hoc est enim vere proprieque catholicum, quod ipsa vis nominis ratioque declarat, quæ omnia fere universaliter comprehendit. Sed hoc ita demum fiet, si sequamur universitatem, antiquitatem, consensionem. Sequemur autem universitatem hoc modo si hanc unam fidem veram esse fateamur, quam tota per orbem terrarum confitetur ecclesia. Antiquitatem vero ita, si ab his sensibus nullatenus recedamus, quos sanctos majores ac patres nostros celebrasse manifestum est. Consensionem quoque itidem, si in ipsa vetustate omnium vel certe pene omnium sacerdotum pariter et magistrorum definitiones sententiasque sectemur.

(*b*) Vincent. Lerin. Commonit. a. 434. c. 23. Fas est ut prisca illa cœlestis philosophiæ dogmata processu temporis excurentur, limentur, poliantur: sed nefas est ut commutentur, nefas ut detruncentur, ut mutilentur. Accipiant licet evidentiam, lucem, distinctionem; sed retineant necesse est plenitudinem, integritatem, proprietatem. Nam si semel admissa fuerit hæc impia fraudis licentia, horreo dicere, quantum excindendæ atque abolendæ religionis periculum consequatur. Abdicata etenim qualibet parte catholici dogmatis, alia quoque atque item alia ac deinceps alia et alia, jam quasi ex more et licito, abdicabuntur. — Christi vero ecclesia, sedula et cauta depositorum apud se dogmatum custos, nihil in his unquam permutat, nihil minuit, nihil addit, — sed omni industria hoc unum studet, ut vetera diligenter sapienterque tractando custodiat.

(*c*) C. 14. 25. c. XXV. q. 1. (Hieronym. c. a. 378), c. 12. eod. (Innocent. I. a. 417).

lação e para a Egreja de Christo, que é o seu orgão. Por conseguinte áquelle que reconhece a auctoridade da Egreja basta-lhe acquirir conhecimento da sua dicisão por um qualquer (*d*). A Egreja d'Oriente tambem admitte como principio a inspiração do ensino (*e*); porem de facto atem-se aos antigos Padres e aos sete primeiros concilios œcumenicos; alem d'isso não tem confiança na sua inspiração, segundo parece, e tem caído virtualmente no imperio da lettra. Finalmente entre os protestantes, aonde o ensino não deve ser haurido senão na Escritura (*f*), a sua unica segurança consiste na justeza d'interpretação. Ora, estando a interpretação inteiramente abandonada á sciencia, segue-se que o fundamento de certeza não é outro senão a intelligencia humana.

§ 172. — II. Propagação da doctrina.

Existem tres modos diversos de propagação da doctri-

(*d*) Van-Espen de promulgatione legum ecclesiast. P. V. Cap. II. §. 1. Indubitatum est ecclesiam catholicam eandem semper et ubique fidem ex traditione apostolica sive scripto sive sine scripto conservasse, nec circa articulos fidei quidquam novi post tempora apostolorum accidisse. Ulterius certum est, nequaquam necessarium esse ad hoc, ut quis fide divina dogma aliquod revelatum credere debeat, dogma illud aliqua positiva lege fuisse ipsi propositum aut intimatum; sed sufficere ut quacunque ratione ipsi constet, articulum illum sive scripto sive non scripto a Deo esse revelatum et ab ecclesia declaratum et definitum. Itaque nequaquam dependet a publicatione vel executione decreti seu bullæ dogmaticæ, ut quis dogmati assensum fidei præbere teneatur, eo quod præveniendo omnem publicationem et executionem teneatur quis fide divina credere dogma, quod ipsi sufficienter constat ex divina revelatione esse traditum. Quapropter Placitum regium nequaquam spectat ipsum fidei assensum præstandum dogmati, de quo fidelibus sufficienter constat esse divinitus revelatum; sed duntaxat externum illud, quod consistit in ipsa dogmatis externa propositione, publicatione et executione.

(*e*) As provas no §. 25. Nota *l*.

(*f*) *V.* a este respeito §. 33. Notas *z*. *a*.

na. I. A prégação. Segundo o preceito dos apostolos é uma das principaes funcçoens do episcopado (*g*). Porisso primitivamente ninguem podia prégar sem auctorisação do bispo. Mais para o diante a prégação passou para as attribuiçoens regulares dos parochos. No entretanto as leis ecclesiasticas recommendaram sempre com instancia aos bispos que a exercessem tambem pessoalmente ou pelo menos que se fizessem substituir por homens habeis, em caso d'impedimento legitimo (*h*). Os seculares não sam admittidos a prégar, porque a cadeira christan não exige somente sciencia, mas tambem a pratica da vida espiritual (*i*). Na Egreja d'Oriente, todos os presbyteros necessitam ainda agora da auctorisação particular do bispo para prégarem (*k*). Os protestantes fizeram da prégação a parte principal do culto (*l*); todavia os estatutos ecclesiasticos fixaram lhe frequentemente a duração. Na Suecia a commum é examinada depois do ser mão sobre o seu contheudo. Em quanto ao mais para ser admittido á prégação entre os protestantes não se exige a ordenação, exceptuando em Inglaterra. II. O cathecismo. Nos primeiros tempos o ensino catechetico das verdades do christianismo precedia regularmente o baptismo; era distribuido por classes e dado em parte publicamente pelo bispo e outros ecclesiasticos encarregados por elle, e em parte particularmente por outras pessoas encarregadas d'este cuidado, até mesmo por seculares, e ao sexo feminino por mulheres pias. Agóra segue-se ao baptismo e é feito em parte pelos cuidados do parocho, na egreja, em tempos de-

(*g*) VI. Act. 2. 3. 4., I. Cor. 1. 18., II. Tim. 4. 2., c. 6. D. LXXXVIII. (Statuta eccles. antiq.).

(*h*) C. 15. X. de off. jud. ord. (1. 31), Conc. Trid. Sess. V. cap. 2. Sess. XXIV. cap. 4. de ref.

(*i*) C. 20. D. IV. de cons. (Statuta eccles. antiq.), c. 12. 14. X. de hæret. (5. 7).

(*k*) Synod. Hierosol. a. 1672. cap. X. (Harduin. T. XI. col. 243).

(*l*) Helvet. Conf. I. Cap. 23., Helvet. Conf. II. Art. 23.

*

terminados (*m*), em parte por intervenção dos mestres addidos ás escolas. A escolha d'estes mestres que exercem uma parte do poder d'ensino da Egreja pertence exclusivamente ao bispo. Na Egreja d'Oriente o ensino catechetico está repartido entre os clerigos da povoação e os monges. Entre os protestantes, fórma uma das attribuiçoens do officio de pastor. Todavia a nomiação das pessoas destinadas ao ensino da religião nas escolas em Allemanha, é reservada aos consistorios. III. As missoens para a conversão dos infieis. O instituto mais bem organisado para este fim é o collegio fundado em Roma para a propagação da fé, na qual se instruem jovens missionarios nas linguas e conhecimentos necessarios e ao qual estam adjuntas imprensas nas linguas mais diversas. Este instituto, da mais alta importancia e mui dispendioso, tem direito ao concurso mais activo do mundo catholico. Está collocado debaixo da direcção d'uma congregação de cardiaes de que tambem dependem os vigarios apostolicos afastados d'aquelles paizes. A' conservação d'este collegio estam consagrados diversos ramos das rendas do papa, nomiadamente uma parte dos fundos provenientes das dispensas. Nos ultimos tempos tambem a França tem concorrido muito para as missoens. A Egreja russa e os protestantes tem egualmente institutos para os mesmos fins.

§ 173. — III. Repressão das doctrinas falsas.

Eis-aqui os meios usados na Egreja para a preservar das falsas doctrinas: I. A redacção de symbolos de fé em que estam esboçados os principios fundamentaes da doctrina christan, especialmente aquelles que deram logar a controversias. A Egreja catholica tem oito d'estes symbolos a saber: o dos apostolos, de Constantinopla, de Sancto-Athanasio, de Latran de 1215 (*n*), do concilio de Vienna (*o*),

(*m*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 4. de ref.
(*n*) C. I. X. de summa trinit. (I. I).
(*o*) Clem. un de summa trinit. (I. I).

o decreto d'Eugenio IV. para os armenios, e o de Pio IV (*p*). A Egreja d'Oriente serve se do symbolo de Nicêa sem addição e do de Sancto-Athanasio. Os symbolos dos apostolos, de Nicéa e de Sancto-Athanasio tambem foram reconhecidos nas confissoens de fé dos protestantes. Alem d'isso acquiriram auctoridade de symbolo, entre os lutheranos, a confissão d'Augsburgo, a apologia d'esta, os artigos de Smalkalde, os dois cathecismos de Luthero, e em diversos paizes tambem a formula de conciliação (*q*). Entre os reformados, as coisas estam menos fixadas (*r*). II. A composição de cathecismo para o ensino da religião. Na Egreja catholica goza d'uma auctoridade particular o cathecismo romano publicado em 1566 por Pio V. A confecção de cathecismos diocesanos pertence ao bispo. III. A reprovação publica de proposiçoens erroneas e contrarias á fé da Egreja. No estado ordinario procede dos bispos, dos concilios provinciaes, finalmente do papa, porque, na impossibilidade de convocar um concilio por occasião de cada duvida ou erro, não póde subsistir a unidade da doctrina sem uma auctoridade que pronuncíe então em ultima instancia o que é ou não conforme com a fé da Egreja (*s*). Por conseguinte os mesmos motivos reclamam, em favor d'estas decisoens de doctrina, o principio estabelecido a respeito dos decretos dogmaticos dos concilios (*t*), a saber: que para a consciencia d'aquelles que se submettem

(*p*) Const. Injunctum nobis Pii IV. a. 1564. (c. 4. de summa trinit. in VII. (I I).

(*q*) Por conseguinte estes escritos foram impressos juntos debaixo do titulo de Concordia. Hase Libri symbolici ecclesiæ evangel. Proleg. loc. VII.

(*r*) Augusti Corpus librorum symbolicorum p. 578-616.

(*s*) Zallwein Principia juris eccles. T. I. Quæst. IV. Cap. II. §. IV. Neque ex eo, quod Pontifex non sit infallibilis, hisce decretis quasi provisionalibus, usque dum plenius controversia cliquetur, refragari licebit; sed eisdem omnino standum erit, quin sine maxima temeritate (plus dico) sine suspicione erroris et hæreseos ea respuere, contemnere liceat.

(*t*) Conf. §. 171. Nota *d*.

á fé da Egreja basta uma certeza moral de sua existencia (*u*). Em quanto ao fôro externo é necessaria uma publicação em fórma, e muitas legislaçoens modernas exigem alem disso o consentimento do soberano (*v*). No entretanto algumas limitam-se a consagrar o direito d'examinar se n'ellas ha ou não disposiçoens d'outra natureza (*w*), com

(*u*) Zallinger Instit. jur. natur. et eccles. §. 400. Si de legibus declaratoriis sermo est, per quas nempe summus pontifex jus divinum circa dogmata aut mores, e. g. condemnando theses vel libros aut jus positivum antea existens declarat et authentice interpretatur, certe sufficiens est ea promulgandi ratio (ut affigantur Romæ in acie campi Floræ et ad valvas Basilicæ Apostolorum); cum ipse S. Augustinus satis esse dudum pronunciarit, damnationem erroris factam in uno loco in aliis innotescere. Jus enim authentice declaratum non novum existimatur jus, sed prius existens nunc ita propositum, ut aliter exponi nefas sit. — P. de Marca de concord. sacerdot. et imper. Lib. II. cap. X. §. IX. Confirmatis (a principe sæculari) de fide decretis contumacia quidem refragantium legibus plectitur, ac si in leges imperatorias peccatum fuisset. Sed non indigent ea decreta imperio principis ut christianos adstringant, cum jure divino nitantur, quod cæteris omnibus præcellit.

(*v*) Esta distincção entre o direito da consciencia e o direito externo procede da naturesa das coisas e serve de base ao direito publico moderno, o qual declara formalmente que o que concerne só os *sacra interna*, a fé e a consciencia, não póde por modo algum fazer objecto de disposiçoens da parte da auctoridade publica. V. por ex. o Codigo prussiano. Part. II. Tit. XI. §. 1. 3.

(*w*) E' unicamente n'esta allegação e outras similhantes que se funda Van-Espen no seu Tractat. de promulgat. leg. eccles. P. V. (Oper. ed Lovan. T. IV. p. 164). Porem deduz d'elle consequencias muito extensas, e faz realmente depender do beneplacito do soberano a admissão das bullas puramente dogmaticas. E' combatido por Zolwein Princip. jur. eccles. T. I. Quæst IV. Cap. II. §. V., Zallinger Instit. jur. natur. et eccles. §. 401. O cardeal de Bissy, na sua Instruction pastorale impressa em Paris em 1772, tambem se expressa nos termos seguintes contra o livro de Van-Espen: « Liber, qui nobis hic objicitur, anno primulum 1712 in lucem prodiit, eo utique consilio, ut constitutionem Unigenitus, quam tunc Romæ cudi sciebat auctor, in antecessum infirmaret. »

a promessa de não oppor nenhum obstaculo no caso contrario (*x*). Aonde a Egreja goza da plena protecção do estado incumbe a este mesmo, quando requerido pela Egreja, apoiar a conservação dos decretos de doctrina. Estas decisoens dogmaticas do papa não sam promulgadas senão depois d'um trabalho preliminar mui solido e conscienciosa da congregação do sancto officio, e sobre consulta de theologos mais recommendaveis. As doctrinas reprovadas qualificam-se pelo seu perigo (*y*). Entre os protestantes é a auctoridade temporal que procede em caso de necessidade contra as doctrinas funestas á Egreja. IV. A condemnação publica de livros irreligiosos e prejudiciaes. No caso em que o papa declare como chefe da Egreja que as opinioens consignadas no livro sam contrarias á fé e á doctrina da Egreja, as suas decisoens entram exactamente debaixo do ponto de vista precedente (*z*). Consequentemen-

(*x*) Assim sam concebidos os decretos de Joseph II de 30 de maio de 1782. §. 5., o Edicto do gram-ducado de Saxe-Weimar de 7 de Outubro de 1823. §. 3., a charta da Hesse-eleitoral de 5 de janeiro de 1831 § 135., a do Hanover de 26 de setembro de 1833. §. 63. Este exame preliminar não deixa de ser sempre dictado por um espirito de desconfiança; e sería mais digno e conforme á liberdade da Egreja que em materia dogmatica a auctoridade temporal desestisse inteiramente de suas pretençoens, o que póde fazer sem perigo algum.

(*y*) Uma proposição qualificada póde consequentemente ser: hæretica, erronea, hæresi proxima, hæresin sapiens, suspecta de hæresi, schismatica, blasphema, impia, scandalosa, seditiosa, piarum aurium offensiva, male sonans, simplicium seductiva, temeraria, periculosa, improbabilis, damnabilis. A qualificação tambem é ou bem *specifica sive præcisa* ou *cumulativa sive in globo*. V. a este respeito Zallvein Principia juris eccles. T. I. Quæst. IV. Cap. II. §. VI.

(*z*) Com effeito os Jansenistas imaginaram uma distincção. Segundo elles só a Egreja póde decidir do caracter de verdade ou falsidade d'uma doctrina. Em quanto ao ponto de saber se esta doctrina se contem realmente no livro, é um ponto de facto sobre o qual não é irrefragavel a decisão da Egreja. Porem esta distincção qué já vulnera evidentemente o respeito devido á auctoridade ecclesiastica, com a exprobração de precipitação

te os fieis que tenham acquirido e conhecimento d'ellas sam desde logo obrigados em consciencia, por dever de verdade, a evitar o perigo e o contacto do erro (*a*). Em quanto ao mais acontece muitas vezes que as prohibiçoens de livros não sam feitas senão em nome da congregação do sancto officio ou da do Index (*b*). A ultima publica o cathalogo dos livros prohibidos pela Egreja (*c*). V. com o fim de previnir a emissão de livros prejudiciaes, todas as obras que tratam de materias ecclesiasticas devem ser sujeitas antes da impressão ao exame do superior e provídas da sua auctorisação. Este preceito, emanado de Lião X (1515), foi renovado pelo concilio de Trento (*d*). VI. A Egreja recommenda os escritores que mais se tem distinguido por um espirito puramente christão e pela luta contra o erro. Por esse motivo se denominam Padres e Doctores da Egreja. VII. Como traducçoens defeituosas da Escritura sagrada poderiam corromper a doctrina, offereceu uma traducção authentica (*e*) na Vulgata (*f*) áquelles qne não se

e insufficiente conhecimento dos factos, é um meio facil d'escapar á censura dos livros perigosos. Porisso Fenelon, Bossuet, e muitos outros, se pronunciaram energicamente contra similhantes subterfugios. Devoti Inst. can. Lib. IV. Tit. VII. §. VI. not. 2. 3., Zalwein Princip. jur. eccles. T. I. Quæst. IV. Cap. II. §. V.

(*a*) O breve de Gregorio XVI contra os escritos anti-sociaes de Lamennais não foi publicado regularmente em muitas dioceses. Sería isto razão para que um confessor consultado sobre estes escritos declarasse a sua leitura licita?

(*b*) As regras sobre este ponto sam fixadas pela Const. Sollicita Benedict. XIV. a. 1753.

(*c*) Tal é a disposição do Conc. Trid. Sess. XVIII. de librorum delectu. Sess. XXV, se indice librorum, Const. Dominici Pii IV. a. 1564.

(*d*) Conc. Trid. Sess. IV. in fine.

(*e*) Conc. Trid. Sess. IV. de edit. et usu sacror. libror. Por este modo a traducção nem foi elevada acima do texto original, nem dada por incorrigivel. Foi o que Clemente VIII declarou formalmente na sua edição da Escritura sagrada.

(*f*) No tempo dos apostolos já se serviam muito d'uma tra-

acham em estado de se servirem do texto original. Em quanto ás traducçoens na lingua nacional, os bispos estam encarregados de velar na sua exactidão. Em attenção aos paizes e ás epocas, devem tambem procurar previnir os abusos que podem arrastar as leituras da Biblia feitas sem preparação e sem guia mormente nas classes illiteratas (*g*). As Egrejas grega e russa tem disposiçoens similhantes (*h*). Os protestantes não tem adoptado sobre este ponto nenhuma medida de precaução; testemunha as sociedades biblicas, que não trabalham senão em espalhar textos. VIII. Para se certificarem de que os mesmos ministros do culto não emittirão doctrinas contrarias á fé da Egreja, exigem-lhes, por occasião da investidura, a profissão de fé (*i*) e um juramento religioso. Estas seguranças sam subministradas pelos parochos ao bispo, pelos conegos e dignitarios ao bispo e ao cabido, e pelos bispos ao papa (*k*). O mesmo papa faz uma egual profissão

ducção grega do Testamento-Velho que, segundo todas as apparencias, é a dos setenta, executada por ordem de Ptolomeu Philadelpho II. (antes de J. C. 265). Traducçoens latinas houve-as em grande numero e divergentes; a mais accreditada foi a conhecida com o nome de Versio Itala, vulgata, Communis, vetus e que continha tanto o velho como o novo Testamento. Esta traducção foi refundida com uma nova traducção, comparado o texto primitivo por S. Jeronimo em virtude da missão que a sua erudição lhe havia feito conferir pelo papa Damaso, e d'alli dimanou a traducção usada depois do seculo VI. em toda a Egreja d'Occidente com o nome de Vulgata.

(*g*) Benedict. XIV. de synodo diœces. Lib. VI. Cap. X. Os abusos e monstruosos erros nascidos da leitura dos livros sanctos por certo que não carecem de prova. Logo ha direito de fallar em medidas de precaução.

(*h*) Synod. Hierosol. a. 1672. cap. XVIII. q. 1. (Harduin. T. XI. col. 255).

(*i*) C. 2. D. XXIII. (Statuta eccles. antiq.), c. 6. eod. (Conc. Tolet. XI. a. 675). A formula de profissão de fé actualmente em vigor é a instituida por Pio IV. (1564).

(*k*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 1. 12. Sess. XXV. cap. 2. de ref., Const. Injunctum nobis Pii IV. a. 1564., Const. In sacrosancta Pii IV. a. 1564.

de fé (*l*). Este uso pratica-se na Egreja d'Oriente por occasião da sagração dos bispos, e os protestantes tambem prestam um juramento religioso, por occasião da ordenação (*m*).

CAPITULO III.

A DISCIPLINA.

---

§ 174. — I. Da legislação. A) Ponto de vista geral.

Como sociedade independente e diffetente do estado, a Egreja tem essencialmente o direito de legislação sobre seus proprios negocios. O exercicio d'este direito está repartido entre as diversas auctoridades, segundo a natureza do objecto. As modificaçoens da disciplina superior e geral não pódem

(*l*) Anteriormente o papa devia tambem fazer uma triplice profissão de fé. Liber diurnus Roman. pontif. cap. II tit. 9.

(*m*) N'estes ultimos tempos tem-se atacado este juramento religioso, debaixo da influencia das falsas idéas de liberdade de consciencia. Porem de nenhum modo lesa a liberdade de consciencia. Com effeito, ninguem é forçado a emprehender contra sua vontade e consciencia o ministerio do ensino, e tambem ninguem é forçado a conserva-lo quando senão podem conciliar os deveres com a sua convicção e consciencia. Mas em quanto se não dimittir, a Egreja tem de certo o direito d'exigir a segu-

dimanar senão dos concilios œcumenicos e do papa. Pelo contrario tudo aquillo que é puramente local ou só tem relação com a applicação de disposiçoens geraes, devolve-se aos concilios provinciaes e aos bispos (*n*). Este poder legislativo estende-se a tudo o que é do dominio da Egreja; porem é do espirito da constituição exerce-lo com certa precaução e não fazer leis novas senão quando as disposiçoens existentes não sam sufficientes (*o*). Ao direito de promulgar leis corresponde o dever dos subordinados de as receber e publicar (*p*). Em quanto ao mais, é conforme á natureza da Egreja, sociedade fundada na consciencia e convicção, o não formular as suas disposiçoens na linguagem imperativa da lei, mas em tom d'exhortação e persuasão, e fazer conhecer os motivos d'ellas. Pertence tambem aos bispos fazer representaçoens contra as leis de disciplina geral que senão conformam com as relaçoens locaes, e propor as modificaçoens necessarias (*q*). A força obrigatoria das leis para os fieis depende de sua promulgação (*r*); todavia o modo não está legalmente determinado (*s*). Em quanto ao consentimento preliminar do soberano exigido para a publicação pelo direito publico moderno, eis em doctrina as distincçoens que cumpre fazer: se o decreto da auctoridade ecclesiastica não tem relação senão com o dogma e culto, então o direito de *beneplacito* não comporta

rança de que se não fará mau uso d'elle. Recusar-lhe este direito sería expôr a sua auctoridade e doctrina á perfidia e capricho de qualquer prégador.

(*n*) Cap. 9. X. de major, et obed. (I. 33). Esta distincção é mui bem tratada em Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. IX. et XII.

(*o*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. VI. cap. I. n.º II.

(*p*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. IX. cap. I. Lib. XIII. cap. IV.

(*q*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. IX. cap. 8.

(*r*) C. 13. X. de pœnitent. (5. 38).

(*s*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. XIII. cap. IV. n.º I. II.

*

para a auctoridade temporal a faculdade de se fazer juiz do valor do contheudo, porem somente a de tomar conhecimento d'elle para se convencer de que não contem disposiçoens d'outra natureza (*t*). Trata-se pelo contrario de leis disciplinares novas que sejam concernentes á vida civil, então tem necessidade de concurso do poder secular, e o beneplacito é o direito que tem o estado d'exigir que sejam concertadas com elle ou reconhecidas e admittidas como accomodadas ás circumstancias. Em quanto ás pastoraes e circulares que só dizem respeito ao curso ordinario dos negocios, o beneplacito não se extende a ellas, porque o governo consentindo no estabelecimento da Egreja concedeu-lhe a liberdade necessaria para a sua administração interior e testemunhou-lhe a confiança de que ella não abusaria. Estas distincçoens sam mais ou menos reconhecidas no direito publico moderno (*u*). Na Egreja russa, a legislação per-

(*t*) V. tambem §. 171. 173.

(*u*) A inspecção e approvação preliminar sam prescritas, porem somente a respeito das disposiçoens novas e geraes e dos mandamentos d'uma auctoridade ecclesiastica externa, pelo codigo prussiano Part. II. Tit. II. §. 48. 49 117. 118., a charta de Baviera de 26 de maio de 1818. Tit. IV. § 9. o Edicto de Religião da Baviera de 26 de maio de 1818. §. 58. 59. 76. 77. 78. O mandato do reino de Saxonia de 19 de fevereiro de 1827. § 3. Encontram-se disposiçoens mais precisas entre as disposiçoens dogmaticas ou puramente espirituaes e mixtas, bem como entre o exame e o *placeto* propriamente dicto, no edicto do gram-ducado de Saxe-Weimar de 7 de Outubro de 1823. § 3., a charta da Hesse-eleitoral de 5 de janeiro de 1831. § 135., do Hanover de 26 de setembro de 1833. § 63. 64. O texto das chartas d'Wurtemberg de 25 de setembro de 1819. § 72., do gram-ducado d'Hesse de 17 de desembro de 1820. § 4., de Saxe-Cobourg de 3 d'agosto de 1821. § 26., de Saxe-Meiningen de 23 d'agosto de 1829. § 30. nada offerece determinado. O direito de *placeto* recebeu uma enorme extensão e fóra de toda a justificação no § 3. e 4 do edicto expedido em 1830 pelas potencias em cujo territorio está situado o arcebispado de Fryboug. A constituição da Belgica de 25 de fevereiro de 1831. art. 14. 16. concede uma liberdade illimitada debaixo da unica reserva de punição no caso d'abuso.

tence ao imperador e ao sancto-synodo. Ás confissoens de fé protestantes bem reconhecem o poder legislativo da Egreja (*v*); porem na Allemanha, Dinamarca e Suecia este poder caiu de facto nas mãos dos soberanos. Na Inglaterra tambem as leis ecclesiasticas dimanam do rei e dos parlamentos; e ainda mesmo na Hollanda os decretos do synodo geral actualmente devem ser submettidos ao consentimento real.

§ 175. — B) Dos privilegios e dispensas.

Greg. V. 33. Sext. V. 7. Clem. V. 7. de privilegiis.

Quando a applicação d'uma lei geral não concorda com o bem do todo ou das partes os principios da mais exacta justiça mandam que se lhe façam excepçoens. Estas excepçoens introduzem-se, já por via de privilegios ou exempçoens permanentes d'uma disposição legal, já por via de dispensas ou exempçoens para um caso especial. Se seguirmos a analogia da legislação, estas exempçoens não podem dimanar senão da mesma auctoridade que fixou a regra (*w*). Todavia nos primeiros tempos da Egreja o direito de dispensar era antes considerado como dependente da applicação e por conseguinte devolvido aos concilios provinciaes e aos bispos, ainda quando se tratava de leis geraes. Porem logo se começou a consultar a sé de Roma nos casos mais graves, e demais d'isso como a conservação da disciplina exigia certa severidade e uniformidade nas dispensas, o direito de as

(*v*) August. Conf. Tit. VII· de potestate ecclesiastica, Belg. Conf. Art. XXXII., Gallic. Conf. Art. XXXII., Angl. Conf. Art. XXIV.

(*w*) O motivo está consignado em c. 16. X. de M. et O. (I. 33), Clem. 2. pr. de elect. (I. 2).

(*x*) C. 56. D. L. (Siric. a. 385), c. 41. c. I. q. I. (Innocent. I. a. 414), c. 18. c. I. q. 7. (Leo I. a. 442), c. 6. eod. (Gelas. a. 494).

(*y*) V. as provas subsidiarias em Thomassin. Vet. et nov. eccles. discipl. P. II. Lib. III. c. 4-29.

conceder passou insensivelmente para o papa (*y*). Por conseguinte na actualidade o direito de dispensar das leis geraes está reservado ao papa (*z*), e não pertence aos bispos senão quando lhes for expressamente conferido pelas leis ecclesiasticas (*a*). Em quanto ao mais desde o seculo XVII está em uso que, para commodidade dos fieis, o papa delegue nos bispos o direito de conceder certas disposiçoens determinadas por meio de poderes especiaes (*facultates*), que devem ser renovadas todos os cinco annos. O papa, na falta de superior, faz-se dispensar pessoalmente pelo seu confessor. As dispensas não devem conceder-se senão depois de maduro exame, por justos motivos e gratuitamente (*b*); a informação dos factos é commettida ao superior ordinario (*c*). Entre os protestantes, o direito de dispensar é egualmente repartido entre os poderes legislativo e administrativo e limitado por meio de regras similhantes.

§ 176. — II. Da jurisdicção ecclesiastica. A) Sua esfera d'actividade. 1) Assumptos ecclesiasticos.

Greg. II. 1. Sext. II. 1. Clem. II. 1. De Judiciis, Greg. II. 2. Sext. II. 2. Clem. II. 2. De foro competenti.

O poder da Egreja comporta virtualmente o direito de pôr termo em conformidade com as suas leis e preceitos aos pleitos nascidos no seu seio e que se ligam mais ou menos ás coisas ecclesiasticas bem como de firmar a sua sentença por meios esperituaes de constrangimento. A juris-

(*z*) C. 4. X. de concess, præbend. (3. 8), c. 15. X. de tempor. ordin. (I. 11).

(*a*) O Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 6. de ref. offerece exemplos d'isso.

(*b*) C. 16. c. I. q. 7. (Cyrill. c. a. 432), c. 6. cod. Gelas. a. 494) c. 17. cod. (Conc. Meldens. a. 845), c. 30. 38. X. de elect. (I. 6), c. II. X. de renunt. (I. II), Conc. Trid. Sess. XXV. cap. 18. de ref., Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. XIII. cap. V. n.º VII.

(*c*) Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 5. de ref.

dicção, debaixo d'esta relação constitue uma parte essencial do poder ecclesiastico; e tem sido não somente reconhecida como tal (*d*) pelos imperadores christãos (*e*) senão ainda sustentada por meios civis de coacção. Este estado de coisas recebeu novos desinvolvimentos pelas leis dos imperadores bizantinos, e d'ahi se extendeu á Egreja russa. O mesmo succedeu no Occidente, e em conformidade com a tendencia religiosa d'aquella epoca, todas as materias contenciosas em que se achava empenhada mesmo indirectamente a questão dos deveres de religião e de consciencia foram devolvidas aos tribunaes ecclesiasticos (*f*). Neste numero figuravam com especialidade as causas matrimoniaes em razão da sanctidade do matrimonio, conseguintemente tambem as solicitaçoeens relativas á filiação legitima porque esta filiação depende da validade do matrimonio (*g*); alem d'isso os testamentos porque o exacto comprimento das ultimas vontades era considerado como um dever de consciencia (*h*), todas as obrigaçoens affiançadas por juramento em virtude da sanctidade d'este acto (*i*), as difficuldades sobre a sepultura ecclesiastica (*k*), o direito de padroado e os dizimos (*l*) porque suscitam questoens d'obrigaçoens para com a Egreja (*m*). Os tribunaes ecclesiasticos, para obrigar ao com-

(*d*) C. 1. C. Th. de relig. (16. 11), Nov. Valentin. III. de episc. judic. (Novell. Lib. II. Tit. 35).

(*e*) C. F. A. Iungk de origin. et progressu episcopalis judicii in causis civil. laicor. usque ad Justinianum. Berol. 1832. 8.

(*f*) C. 8. X. de arbitr. (1. 43). c. 2. X. de judic. (2. 1).

(*g*) C. 3. X. de arbitr. prælat. (5. 31), c. 5. 7. qui fil. sint legit. (4. 17).

(*h*) C. 3. 6. 17. X. de testament. (3. 26).

(*i*) C. 3. de for. compet. in VI. (2. 2), c. 2. de jurejur. in VI. (2. 11).

(*k*) C. 11. 12. 14. X. de sepult. (3. 28).

(*l*) C. 3. X. de judic. (2. 1), c. 7. X. de præscript. (2. 26).

(*m*) A extensão da jurisdicção ecclesiastica em França está mui bem determinada em um excellente livro de direito do anno de 1283. Beaumanoir Coutume de Beauvoisi cap. XI. « Bonne chose et pourfitable seroit selonc Dieu et selonc le siècle, que

primento de suas sentenças, não podiam recorrer senão a penas espirituaes; porem os tribunaes seculares tinham missão expressa de lhes prestar auxilio quando o houvessem mister (*n*). D'este modo estavam os tribunaes uns em relação aos outros na mais estreita connexão (*o*). Porem depois do seculo XVI a jurisdicção da Egreja foi sucessivamente limitada na maior parte dos paizes catholicos ás materias puramente religiosas e quasi que não conservou das mixtas senão as causas matrimoniaes (*p*). Em alguns paizes com especialidade em França, até mesmo se supprimiram os tribunaes ecclesiasticos. O contencioso em materia ecclesiastica regula-se alli por meios administrativos ou então, em caso de connexão com o direito civil é tratado nos tribunaes seculares. Pelo contrario em Inglaterra a jurisdicção episcopal manteve-se plenamente em seus antigos privilegios; na Russia e na Suessia conservou-os em parte. Na Dinamarca quasi que está supprimida. Na Allemanha pro-

chil qui gardent la Justiche espirituel se melassent de che qui appartient à Espiritualité tant seulement, et lessassent justichier et esploitier à la laye Justiche les cas, qui appartiennent à la Temporalité, si que par la Justiche espirituel et par la Justiche temporel drois fu fez à chacun. » Em seguida não deixa d'imputar á jurisdicção ecclesiastica todos os negocios concernentes á fé, o matrimonio, os bens da egreja, os testamentos, a filiação legitima, o direito d'asylo, a magia, os interesses dos cruzados, das viuvas e dos orfãos, e os dizimos ecclesiasticos. O mesmo succedia em Inglaterra como o demonstra a obra de Bracton. Em Allemanha reinava o mesmo estado de coisas; todavia Sachsenspiegel e os antigos costumes apenas davam uma idêa incompleta d'isso.

(*n*) Conc. Arelat. VI. a. 813. c. 13., Conc. Mogunt. a. 813. c. 8., Capit. I. Ludov. a. 823. c. 6., Conc. Pontigon. a. 876. c. 12.

(*o*) C. 2. de except. in VI. (2. 12).

(*p*) Por causa do Conc. Trid. Sess. XXIV. can 12. de ref. matrim. Este ponto tambem é reconhecido em a nova concordata de Baviera. Benedicto XIV. de synodo diœcesana Lib. IX. cap. IX. exprime-se com muita moderação e circunspecção sobre a diminuição da jurisdicção episcopal.

testante passou para os consistorios; todavia na Prussia devolveu-se ulteriormente aos tribunaes ordinarios. Na Hollanda, já os synodos não tomam conhecimento das causas matrimoniaes e o resto é antes tratado como coisa d'administração.

§ 177. — 2) A Egreja julgando arbitralmente.

A luta dos processos aos olhos da Egreja é pelo menos contraria á caridade christan, e até mesmo um peccado se ha má-fé; porisso desde o tempo dos apostolos havia-se recommendado aos christãos que intentassem as suas questoens perante o juiz secular, porem que as terminassem amigavelmente por transacção ou mediação do bispo (*q*). No entretanto não era senão uma exhortação, não um dever absoluto, e o assentimento d'ambas as partes era necessario, assim como para todos os processos arbitraes porem uma vez que o bispo tomasse conhecimento, a sua sentença devia ser executada sem appellação pelo poder secular, segundo se deprehende d'uma constituição de Constantino (*r*), reproduzida pelos seus successores (*s*). As vantagens resultantes d'uma justiça tão simples e a confiança

(*q*) I. Cor. 6., c. 7. D. XC. (Statuta eccles. antiq.).

(*r*) Sozomen. histor. I. 9. Illud est maximum reverentiæ imperatoris erga religionem argumentum, quod — illis, qui erant in judicium vocati, dedit potestatem, si modo animum inducerent magistratus civiles rejicere, ad episcoporum judicia provocandi; atque eorum sententiam ratam esse, et aliorum judicum sententiis plus habere authoritatis. tanquam ab ipso imperatore prolatam statuit. Quin etiam jussit, ut magistratus res judicatas re ipsa exequerentur, militesque eorum voluntati inservirent.

(*s*) C. 7. 8. 29. §. 4. C. J. de episc. audient. (1. 4), Nov. Valentin. III. de epis. judic. (Novel. Lib. II. Tit. 35). Segundo outra constituição [c. 1. C. Theod. de episc. judic. (16. 12)], attribuida n'este codigo a Constantino, teria mesmo sido sufficiente a vontade d'uma parte para levar ao bispo toda a contestação civil. Porem Godofredo demonstrou que era apocryfo este documento, cuja authenticidade ainda ha quem a sustente frequentemente.

de que gosavam então os bispos attraíram-lhes uma multidão d'arbitrios d'esta especie (*t*). Entre os germanos tambem a piedade prestou sempre mais credito a esta exhortação e muitas desavenças foram applanadas somente por intermedio dos bispos e dos presbyteros (*u*). Demais d'isso nada havia que não fosse sempre voluntario entre as partes (*v*). Porem pouco a pouco se foi perdendo o uso. Somente entre os gregos se resolvem ainda do mesmo modo a maior parte das contestaçoens. Em quanto ao clero, o que para os seculares não era senão uma exhortação era para elle um dever, porque devia dar o exemplo da caridade christan. Consequentemente prohibia-se aos clerigos, debaixo da comminação de penas ecclesiasticas, o levarem aos tribunaes seculares as contestaçoens nascidas entre elles; deviam dirigir-se ao seu bispo e os bispos ao synodo (*w*). Esta disposição foi egualmente introduzida nos reinos germanicos (*x*), e até mesmo renovada pelos concilios provinciaes modernos (*y*).

(*t*) Augustin. († 430) Conf. VI. 3. Secludentibus me ab ejus (Ambrosii) aure atque ore catervis negotiosorum hominum, quorum infirmitatibus serviebat. — Idem de oper. monach. c. 37. Quantum attinet ad meum commodum, multo mallem per singulos dies certis horis — aliquid manibus operari, et cæteras horas habere ad legendum et orandum, — quam tumultuosissimas perplexitates causarum alienarum pati de negotiis sæcularibus vel judicando dirimendis, vel interveniendo præcidendis.

(*u*) C. 1. c. XV. q. 4. (Conc. Tarrac. a. 516).

(*v*) Segundo um texto, a saber Benedicti Levitæ Capitular. lib. II. c. 366, inserto nos c. 35-37. c. XI. q. 1. e d'ahi reproduzido por Innocencio III. no c. 13. X. de judic. (2. 1), podia um letigio ser submettido ao bispo por uma das partes contra vontade da outra. Porem esta disposição nunca foi adoptada na pratica. Estes textos referem-se unicamente á falsa constituição de Constantino mencionada anteriormente que Innocencio attribuiu por erro ao imperador Theodosio.

(*w*) C. 46. c. XI. q. 1. (Conc. Chalc. a. 451), c. 1. 2. 6. 7. D. XC. (Statuta eccles. antiq.).

(*x*) C. 6. c. XI. q. 1. (Conc. Matisc. I. a. 583), c. 42. eod. (Conc. Tolet. III. a. 589), c. 39. eod. (Greg. I. a. 601), Capit. I. Carol. M. a. 789. c. 27.

(*y*) Conc. Bituric. a. 1584. Tit. XXV. c. 10.

§. 178. — 3) A Egreja jurisdicção privilegiada dos ecclesiasticos.

As acçoens civis contra um ecclesiastico tambem podiam ser intentadas perante o bispo, e o rei devia submetter-se a esta jurisdicção debaixo de penas ecclesiasticas (z). Mas em quanto ao auctor, pelo menos sendo secular, não havia nenhuma obrigação de o citar para elle, e podia tambem demandar clerigos perante os tribunaes seculares (a). Justiniano modificou este estado de coisas dispondo que os regulares e clerigos deviam ser citados em primeiro logar perante o bispo (b), e os bispos unicamente perante os seus superiores ecclesiasticos (c). Esta disposição foi introduzida em Roma, e d'ahi no resto do Occidente (d). Durante certo tempo tambem houve tribunaes mixtos para causas d'esta natureza (e). O privilegio de que se trata, sustentado pela auctoridade dos imperadores (f) a do direito canonico (g), continuou a subsistir durante o curso da edade media em todos os paizes christãos, e isso sem faculdade de desistir (h), porque estava adherente á honra do estado clerical. Demais d'isso só era applicavel ás obrigaçoens pessoaes; a acção contra um clerigo em razão de direitos reais e feudaes era da competencia do juiz secular (i). A

(z) C. 43. c. XI. q. I. (Conc. Carth. III. a. 397).
(a) Nov. Valentin. III. de episc. judic. (Novell. Lib. II. Tit. 35), c. 25. 33. C. de episc. (I. 3), c. 13. C. de episc. audient. (I. 4).
(b) Nov. 79. nov. 83. præf. nov. 123. c. 21.
(c) Nov. 123. c. 8. 22.
(d) Cassiodor. Varior. VIII. 24., c. 15. c. XI. q. I. (Pelag. II. a. 580), c. 38. eod. (Gregor. I a. 603), Edict. Chlotar. II. a. 615. c. 4., Capit. Carol. M. ad leg. Langob. c. 99.
(e) Capit. Carol. M. a. 794. c. 28.
(f) Auth. Statuimus Frider. II. ad. c. 33. C. de episc. (1. 3).
(g) C. 17. X. de judic. (2. 1), c. I. 2. 9. X. de for. comp. (2. 2).
(h) C. 12. 18. X. de for. compet. (2. 2).
(i) C. 5. 13. X. de judic. (2. 1), c. 6. 7. X. de for. compet. (2. 2)

*

praxe e as leis dos diversos paizes tem mesmo introduzido outras excepçoens (*k*). Tambem no caso em que o ecclesiastico fosse auctor, tanto no antigo direito (*l*) como no da edade media (*m*) atinham-se á regra que submette o auctor ao juiso do reu. Nos ultimos tempos quasi por toda a parte se retirou ao clero o privilegio da jurisdicção ecclesiatica em os negocios puramente civís.

§ 179. — 4) A Egreja jurisdicção dos fracos.

Como a Egreja reunia debaixo do seu padroado todos os interesses da humanidade, os pobres, viuvas, orfãos, e outros indigentes eram confiados á protecção especial dos bispos (*n*). Para alcançar com mais segurança o fim, até se nomiaram defensores com a missão de representar as diversas pessoas perante os tribunaes seculares (*o*). Os concilios (*p*) e dietas (*q*) ulteriores foram animados do mesmo espirito, e recommendaram da maneira mais expressa á protecção dos bispos as viuvas, e orfãos e outras pessoas desvalidas. Os reis ajuntaram lhe a sua auctoridade; intimaram aos seus condes

(*k*) Beaumanoir cout. de Beauvois cap. XI. indica por exemplo as causas commerciaes se o ecclesiastico faz o commercio.

(*l*) Conc. Agath. a. 506. c. 32. (c. 17. 47. c. XI. q. I.; somente n'estes textos em vez de *clericum nullus*, deve ler-se *clericus nullum*), Conc. Epaon. a. 511. c. II., Conc. Aurel. III. 538. c. 32., Benedicti Levitæ Capitular. lib. II. c. 57.

(*m*) C. 5. 10. 11. X. de for. compet. (2. 2).

(*n*) Ambrosius († 387) de offic. II. 29. Egregie hinc vestrum enitescit ministerim, si suscepta impressio potentis, quam vel vidua vel orphanare tolera non queat, ecclesiæ subsidio cohibeatur; si ostendatis, plus apud vos mandatum domini, quam divitis valere gratiam. Meministis ipsi, quoties adversus regales impetus pro viduarum imo pro omnium depositis certamen subierimus. Commune hoc vobiscum mihi.

(*o*) C. 10. c. XXIII. q. 3. (Conc. Carth. V. a. 401).

(*p*) Conc. Turon. II. a. 567. c. 27., Conc. Matisc. II. a. 584. c. 12., Conc. Tolet. IV. a. 633. c. 32.

(*q*) Conc. Francof. a. 794. c. 38., Conc. apud. Caris. a. 857. c. 2., Capit. Lothar. I. ad leg. Langob. 102.

que segundassem activamente os bispos n'este ministerio (*r*), e que despachassem os processos das viuvas e orfãos bem como os das Egrejas com preferencia a todos os outros (*s*). Finalmente por occasião da alteração dos tribunaes ecclesiasticos as pessoas supramencionadas foram collocadas debaixo da jurisdicção da Egreja (*t*). Este privilegio estendeu-se aos peregrinos e crusados por motivos similhantes. Os tribunaes ecclesiasticos eram geralmente o refugio d'aquelles que não podiam submetter-se ao combate judiciario em que regularmente terminava o processo dos tribunaes civís e camaras feudaes. Mas não tardou que se retirasse esta jurisdicção aos bispos. Em quanto ao mais a idéa da Egreja ainda respira nas disposiçoens protectoras estabelecidas quasi por toda a parte em favor d'aquelles que não pódem pagar as despezas da justiça, e comprehendidos em Allemanha debaixo do nome de direito dos pobres.

§ 180. — B) Dos tribunaes ecclesiasticos.

Greg. I. 23. De officio archidiaconi, Greg. I. 29. Sext. I. 14. Clem. I. 8. Extr. comm. I. 6. De officio et potestate judicis delegati, Greg. I. 30. Sext. I. 15. De officio legati, Greg. I. 31. Sext. I. 16. Clem. I. 9. Extr. comm. I. 7. De officio judicis ordinarii, Sext. I. 13, De officio vicarii.

Os orgãos da jurisdicção ecclesiastica eram differentes em razão do seu objecto. I. Os negocios ordinariamente eram julgados nos primeiros tempos pelo bispo, conjunctamente com o seu *presbyterium* (*u*). Nos paizes germanicos, a administração da justiça devolveu-se ao arcediago; e os synodos diocesanos tambem tomaram alguma parte n'isso.

(*r*) Conc. Magont. a. 813. c. 8., Capit. I. Ludov. a. 823 c. 6.
(*s*) Conc. Vernens. a 755. c. 23., Capit. II. Carol. M. a. 805. c. 2., Capit. Carol. M. ad leg. Langob. c. 58. c. 58., Capit. I. Ludov. a. 819. c. 3.
(*t*) C. II. 15. X. de for. compet. (2. 2), c. 26. X. de verb. signif. (5. 40).
(*u*) C. 6. c. XV. q. 7. (Statuta eccles. antiq.).

Nos logares aonde se haviam introduzido os tribunaes mixtos, o bispo ou o arcediago tomava parte com os seus clerigos no tribunal do conde ou do centenario (*v*). D'aqui resultava que, segundo o costume germanico, os seculares assistentes eram consultados sobre o direito applicavel nas causas ecclesiasticas, pelo menos nas que apresentavam mais affinidade com as causas civis (*w*). Porem pouco a pouco effectuou-se a separação, e então a jurisdicção ecclesiastica foi regularmente administrada pelos juizes dos bispos ou do Vigario geral, assistido de clerigos versados no estudo do direito. Os tribunaes dos arcediagos subsistiram ainda por algum tempo a par d'estes novos institutos; porém vieram a caír de todo em desuso. Na edade media, a jurisdicção do papa concorria de tal sorte com a do bispo que se podia recorrer indifferentemente a uma ou outra em primeira instancia, e o papa tambem tinha a faculdade d'evocar as causas já pendentes dos tribunaes inferiores (*x*). Era uma das attribuiçoens dos legados que conservava nos diversos paizes (*y*). Este concurso de jurisdicçoens está agora supprimido, e todas as causas ecclesiasticas devem ser intentadas em primeira instancia perante o tribunal do bispo (*z*).

(*v*) Tal era a pratica geral em Inglaterra. Guilherme-o-Conquistador foi o primeiro que para vantagem dos tribunaes ecclesiasticos effectuou a sua separação completa dos tribunaes seculares. *Privileg. Eccles. Linc.* Em *Wilkins Leg. Anglo-Sax.* *p.* 292.

(*w*) E' o que mostra mui claramente a prohibição d'Innocencio III. no c. 3. X. de Consuet. (1. 4) e a d'Urbano V. em um rescrito de 1367 inserto em Canciani Leg. Barbar. ant. vol. II. col. 348.

(*x*) C. 1. X. de off. legat. (1. 30), c. 56. X. de appell. (2. 28).

(*y*) A immensa confiança de que gozava na edade media a justiça papal vem de que as mesmas partes lhe reconheciam a superioridade scientifica. Quasi que succedeu o mesmo com as faculdades de direito nas universidades de Allemanha, que todavia serão taxarão de usurpação. Por certo que ninguem era obrigado a reccorrer a ellas.

(*z*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. de ref.

Estas diversas delegaçoens, da parte do papa e dos bispos, desinvolveram no direito canonico a doctrina de jurisdicção delegada (*a*), que o direito romano havia deixado quasi no seu germen. Entre os gregos, a jurisdicção ainda é administrada em grande parte pelo bispo em pessoa; na Russia, devolveu se ao consisterio episcopal e aos cantoirs. Na Inglaterra, cada diocese tem um consistorio episcopal presidido pelo chanceller ou official, e em muitas dioceses tem-se conservado tambem tribunaes d'arcediagado. Na Suecia, a jurisdicção ecclesiastica é uma attribuição immediata do cabido. Em quanto aos consistorios em Allemanha, já se tem tratado varias vezes d'elles. II. As acçoens civís contra um bispo, segundo as leis civís ecclesiasticas do imperio romano, deviam ser intentadas perante o metropolitano, e as contra o metropolitano perante o exarca da diocese (*b*). Na monarquia dos francos estavam sujeitos ao rei (*c*) e durante a edade media ao tribunal dos pares. Ainda agora, na maior parte dos paizes, os bispos não dependem senão dos tribunaes superiores. III. As appellaçoens dos tribunaes episcopaes faziam se primitivamente para arbitros ou para o metropolitano e para o concilio provincial (*d*); mais para o diante para o juiz archiepiscopal (*e*), e d'este para o papa ou seus legados (*f*). Todavia nem sempre se seguia esta ordem; muitas outras vezes se declinava a jurisdição episcopal ou se appellava d'ella para a sé de Roma, mesmo antes de se pronunciar a sentença definitiva (*g*). Porem os mesmos

(*a*) Os principios sobre esta materia acham-se estabelecidos em Eichorn I. 548. II. 169-77.

(*b*) C. 46. c. XI. q. 1. (Conc. Chalc. a 451), Nov. Just. 123. cap. 22.

(*c*) Capit. III. Carol. M. a. 812. c. 2.

(*d*) C. 35. c. II. q. 6. (Conc. Milevit. a. 416), c. 15. D. XVIII. (Conc. Bracar. c. a. 572).

(*e*) C. 66. X. de appell. (2. 28), c. I. de off. ordin. in VI (1. 16), c. 3. de appell. in VI. (215).

(*f*) C. I. X. de off. legat. (I. 30), c. 52. 66. X. de appell. (2. 28.)

(*g*) C. 5. 7. 66. X. de appellat. (2. 28).

papas não tardaram em pôr limittes a estes abusos (*h*). Os papas no seculo XII tambem adoptaram para commodidade das partes o uso de não evocar a Roma as causas de appellação para a sua justiça, e de as fazer julgar na provincia por juizes delegados, taes como antigamente os vigarios apostolicos. Esta innovação foi logo regulada por leis (*i*). A concordata de Constança de 1418 e os concilios modernos sam concebidos no mesmo espirito. Segundo os termos dos ultimos não ha appellação possivel senão d'uma sentença definitiva; e as appellaçoens para um legado ou para a sé de Roma devem ser decididas immediatamente por juizes delegados (*judices in partibus*) que os concilios provinciaes ou diocesanos sam encarregados de nomiar conformando se com as disposiçoens antigas (*k*). Não é permittido appellar senão das contestaçoens de direito, e não dos negocios de pura administração (*l*). Na Egreja russa, póde appellar-se dos cantoirs para o consistorio, d'este para o bispo e do bispo para o synodo. Em Inglaterra, appella-se do arcediago ou de seu juiz para o seu bispo, e se se principiou pelo tribunal episcopal, d'este para o arcebispo que fórma então a ultima instancia. Se o debate começou perante um arcediago do arcebispo, faz-se a appelação para o tribunal archiepiscopal, e d'este para o mesmo arcebispo. O tribunal do arcebispo de Cantuaria denomina-se camara dos arcos (*court of arches*). A este tribunal está agora reunido o dos exemptos (*court of peculiars*). Antigamente o primeiro era presidido por um juiz, e o segundo por um decano especial. Alem d'isso cada arcebispo

(*h*) C. 59. 66. X. de appellat. (2. 28).

(*i*) C. 28. X. de rescript. (I. 3), c. II. X. de rescript. in VI. (I. 3.)

(*k*) Conc. Basil. Sess. XXXI. Decret. de causis et appellationibus, Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 20. Sess. XXV. cap. 10. de ref. Na falta d'estes concilios a nomiação dos juizes é annexa aos bispos conjunctamente com os seus cabidos: Const. Quamvis paternæ vigilantiæ Benedicti XIV. a. 1741.

(*l*) A importante Const. Ad militandis Benedict. XIV. a. 1742 dá uma enumeração exacta d'ellas.

tem um tribunal privilegiado (*prerogative court*) para os negocios testamentarios, quando os bens do defuncto estam disseminados em diversas dioceses da provincia. As appellaçoens das sentenças d'este tribunal e dos juizos pronunciados em primeira instancia pelo arcebispo sam feitas para o rei em sua chancellaria, e o rei, para conhecer d'ellas nomia uma commissão debaixo do grande sello (*court of delegates*) (*m*). Na Suecia, appella-se dos consistorios para o tribunal aulico e para o rei.

§ 181. — C) Do processo.

O processo perante o bispo era no principio mui simples por certo até que a extensão dos negocios e a complicação das relaçoens tornaram necessarias fórmas mais precisas (*n*). Regularam-se incontestavelmente pelas do direito romano, e, se bem que debaixo de modificaçoens numerosas continuaram a ser observadas nos tribunaes ecclesiasticos, mesmo dos reinos germanicos, porque a lei romana foi sempre a lei pessoal do clero. A união com os tribunaes seculares deu tambem accesso a alguma das fórmas germanicas. Porem a datar do seculo XII os rescritos dos papas e as universidades desinvolveram d'um modo mui completo o processo canonico sobre os dados do direito romano (*o*), e por conseguinte o processo germanico achou-se successivamente affastado mesmo dos tribunaes seculares. De mais d'isso os progressos incessantes da

(*m*) Foi por Henrique VIII que as appellaçoens foram assim reguladas. 24. Henr. VIII. c. 5. ss. 6. 7. 8. 12., 25. Henr. VIII. c. 19. st. 4.

(*n*) E' o que se vê nas Constit. Apost. Lib. II. c. 49-51. Os christãos tem ali um local e um dia destinado por semana para os debates da justiça. O bispo assiste rodeado de seus presbyteros e diaconos, apresentam se as partes, e sam ouvidas as testemunhas. Então os presbyteros e diaconos empregaram os meios de conciliação, e se não sam bem succedidos, o bispo pronuncía.

(*o*) Nas compilaçoens de decretaes uma grande parte do primeiro livro e o segundo todo occupam-se do processo

sciencia do processo não permittem aos tribunaes ecclesiasticos que se atenham ao processo canonico, e quanto a isto devem estes tribunaes attender ás leis do seu paiz. A execução das sentenças é affiançada por meios espirituaes de coacção, e, segundo a legislação do paiz pelo concurso do braço secular. Em Inglaterra o antigo processo ainda é integralmente seguido nos tribunaes ecclesiasticos; consequentemente todo aquelle que recusar obedecer á sentença é excommungado, e sobre a notificação que se faz d'ella á chancellaria expede-se contra elle uma ordem de prisão (*writ de excommunicato capiendo*) (*p*).

§ 182. — III. Do direito de vigilancia.

A ordem na Egreja basea-se na observação dos seus preceitos. Consequentemente é um dever essencial para os orgãos da auctoridade o vellar n'ella. Elles o prehenchem tanto pelas investigaçoens que fazem em pessoa nos mesmos logares, como por meio das informaçoens que se fazem dirigir por outros. Estes dois modos foram seguidos pelos proprios apostolos (*q*), e receberam o seu desinvolvimento com as outras instituiçoens pelo decurso do tempo. A vigilancia regular sobre a diocese pertence ao bispo. O encargo das visitas, foi delegado, no Oriente, desde a seculo IV a presbyteros denominados por isso περιοδευται, *circuitores* (*r*). No Occidente, os bispos a prehencheram por mais tempo em pessoa; deviam fazer todos os annos a visita da sua diocese (*s*). A execução d'esta medida foi expressamente prescrita pelos concilios ou dietas dos francos (*t*). A inspecção

(*p*) Em 1813, o processo ainda se formulou mais claramente e se modificou mais um pouco. 53. George III. cap. 127.

(*q*) Act. XV, 36., I. Cor. I. II., Coloss. I. 4.

(*r*) C. 5. D. LXXX. (Conc. Laodic. c. a. 372), c. 42. §. 9. c. de episc. (1. 3).

(*s*) C. 10 c. X. q. I (Conc. Taracon. a. 516), c. 12. eod. (Conc. Bracar. II. a. 572), c. II. eod. (Conc. Tolet. IV. a. 633).

(*t*) Capit. I. Carlom. a. 742. c. 3., Capit. Pippin. a. 744.

ve sava tanto sobre o clero e o estado das Egrejas como sobre os costumes da commum. Em o seculo IX ajunctou-se uma nova instituição para a facilitar (*u*). Em cada commum se escolheram e ajuramentaram testemunhas e vereadores de synodo em numero de sete ou mais (*v*) com a missão de levar no synodo annual ao conhecimento do bispo, quando interrogado, as desordens commettidas no intervallo (*w*). Porem os bispos habituaram-se pouco a pouco a delegar estas visitas aos arcediagos, e vieram a ser uma attribuição do arcediagado tornado ao mesmo tempo um officio regular. Todavia em virtude da influencia das idêas sobre a distincção das pessoas aconteceu que as classes superiores se eximissem d'ellas e formassem de per-si um synodo especial debaixo da presidencia immediata do bispo. Alem d'isso os arcediagos affastaram elles mesmos do synodo os artistas e outras pessoas de baixa condicção e as classificaram no synodo do arcipreste. Assim se haviam formado tres especies de synodos, segundo o estado civil das pessoas (*x*). Em quanto ao mais o systema de processo ficou o mesmo e os concilios desde o seculo XII até o XVI não cessaram d'insistir na nomiação de vereadores de synodo. Porem a instituição, a datar d'aquella epoca, caíu em decadencia. O concilio de Tren-

c. 4., Capit. Carol. M. a. 769. c. 7, 8., Ejusd. Capit. I. a. 813. c. 16.; Ejusd. Capit. II. a. 813. c. I., Capit. Carol Calv. a 844. c. 4-6.

(*u*) Ella apparece mais claramente nos dois regulamente de visita compostos n'esta epoca, um por Hincmar de Reims (Opp. T. I. p. 716), e outro por Reginon (§ 95).

(*v*) A escolha e o juramento sam descritos no c. 7. c. XXXV q. 6. Este texto, alli falsamente attribuido a Eutychiano, encontra-se em Reginon no principio do segundo livro; a fonte em que Reginon o hauriu é desconhecida. No caso de denuncia de matrimonios incestuosos ajuramentavam-se tambem testemunhas especiaes para estabelecer os graus de parentesco. c. 5. 6. 8. c. XXXV. q. 6.

(*w*) Segundo se deprehende d'Hincmar e Reginon, o bispo dirigia-lhes em uma ordem determinada uma serie de questoens que se estendiam sobre todas as partes da disciplina ecclesiastica.

(*x*) Assim se explica o Sachsenspiegel Liv. I. art. 2.

*

to recommendou sempre com instancia aos bispos, arcediagos e decanos a visita de seus districtos (*y*). Independentemente dos synodos supra-designados, os synodos diocesanos tambem serviam para com especialidade de vigiarem os clerigos, os quaes davam n'elles conta aos bispos da administração do seu officio. Estes deviam tambem apresentar-se annualmente ao bispo para este fim no tempo da pascoa (*z*). Isto suppre-se actualmente com relatorios escritos. II. A vigilancia sobre a provincia pertence ao metropolitano. Antigamente era muito ampla. Seguudo o concilio de Latran cada diocese devia mesmo ter testemunhas synodaes destinadas a subministrar as informaçoens necessarias ao concilio provincial ou ao arcebispo (*a*). Porem esta disposição não continuou em vigor. Comtudo os metropolitanos ainda agora sam obrigados a vigiar a residencia dos bispos (*b*) e os seminarios (*c*). Antigamente faziam tambem a visita da provincia. Este uso foi supprimido no Oriente porque trazia collisoens (*d*). No Occidente tambem desappareceu até o seculo XI. Ainda tornou a ser introdusido pelas leis (*e*). Segundo as ultimas decisoens sobre este ponto, a visita não póde ser feita senão por uma causa determinada e approvada pelo concilio provincial (*f*). Por conseguinte tem caído em desuso. III. A vigilancia sobre toda a Egreja pertence ao papa (g). As

(*y*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 3. de ref.

(*z*) Capit. Carlom. a. 742. c. 3., Capit. Pippin. a. 744. c. 4., Capit. Carol. M. a. 769. c. 8.

(*a*) C. 25. X. de accusat. (5. 1).

(*b*) Conc. Trid. Sess. VI. cap. I. Sess. XXIII. cap. I. de ref.

(*c*) Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 18. de ref.

(*d*) Conc Constantin. IV. a. 869. c. 19.

(*e*) C. 16. X. de præscript. (2. 26), c. 14. 25. X. de censib. (3. 39), c. I. 5. de censib. in VI. (3. 20).

(*f*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 3. de ref.

(*g*) Epistola Synodi Sardic. a. 344. ad Julium urbis Romæ episcopum. Hoc enim optimum et valde congruentissimum esse videbitur, si ad caput, id est ad Petri Apostoli sedem, de singulis quibusque provinciis domini referant sacerdotes.

visitas que primitivamente necessitavam d'esta eram uma attribuição ordinaria dos legados (*h*) Com o mesmo fim eram tambem obrigados os bispos a apresentar-se de tempos a tempos em pessoa ou por delegado perante a sé apostolica (*i*), e essa observancia tambem lhes tem sido recommendada nos tempos modernos (*k*). Deve ajunctar-se a isto os relatorios individuados, que, segundo uma instrucção de Benedicto XIII, datada de 1725, devem os bispos redigir sobre o estado de sua Egreja e dirigir á congregação instituida para a interpretação dos decretos de Trento (*l*). IV. Entre os russos e protestantes existem disposiçoens analogas para o exercicio da vigilancia.

§ 183. — IV. Da jurisdicção coercitiva da Egreja. A) Sua competencia. 1) Delictos ecclesiasticos.

Greg. V. 3. Extr. comm. V. I. de Simonia et ne aliquid pro spiritualibus exigatur, Greg. V. 4. Ne prælati vices suas vel ecclesias pro annuo sensu concedant, Greg. V. 5. Clem. V. I. De magistris et ne aliquid exigatur pro licentia docendi, Greg. V. 6. Clem. V. 2. Extr. Joh. XXII. Tit. 8. Extr. comm. V. 2. De Judæis Sarracenis et eorum servis, Greg. V. 7. Sext. V. 2. Clem. V. 3. Extr. comm. V. 3. De hæreticis, Greg. V. 8. Sext. V. 3. Extr. comm. V. 4. De schismaticis et ordinatis ab eis, Greg. V. 9. De apostatis et reiterantibus baptisma, Greg. V. 10. De his qui filios occiderunt, V. II. De infantibus et languidis expositis, Greg. V. 12. Sext. V. 4. Clem V. 4. De homicidio voluntario et casuali, Greg. V. 13. Extr. Joh. XXII. Tit. 9. De torneamentis, Greg. V. 14. Do clericis puguantibus in duello, V. 15. De

(*h*) C. 17. X. de censib. (3. 39), c. I. Extr. comm. de consuet. (I. 1).

(*i*) C. 4. X. de jurejur. 2. (24).

(*k*) Const. Romanus Pontifex Sixti V. a. 1585., Zallwein Princip. jur. eccles. T. II. Quæst. III. cap. VII. §. V., Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. XIII. cap. VI.

(*l*) Bened. XIV tratado muito individuadamente. De synodo diœcesana Lib. XIII. cap. VII-XXV.

sagintariis, V. 16. De adulteriis et stupro, V. 17. De raptoribus incendiariis et violatoribus ecclesiarum, Greg. V. 18. Extr. comm. V. 5. De furtis, Greg. V. 19. Sext. V. 5. Clem. V. 5. De usuris, Greg. V. 20. Extr. Joh. XXII. Tit. 10. Extr. comm. V. 6. De crimine falsi, Creg. V. 21. De sortilegiis, V. 26. De maledicis, Greg. V 36. Sext. V. 8. De injuriis et damno dato.

Uma instituição como a Egreja, cujo fim principal, é a emenda e o aperfeiçoamento do homem, tem essencialmente o direito de reprimir, castigar e mesmo excluir de sua communhão os seus membros refractarios (*m*). Porisso os bispos, usando do poder que lhes haviam conferido os apostolos (*n*), exerceram desde os primeiros tempos da Egreja uma disciplina severa e velaram com a mais escrupolosa sollicitude sobre a fé e os costumes das communs confiadas a seus cuidados. As infracçoens julgavam-se em relação ao decalogo (*o*). A pena ecclesiastica não tinha nunca por objecto senão o melhoramento do culpado bem como a conservação da commum em sua pureza; e consistia em penitencias mais ou menos severas, ou então, para os factos mais graves na exclusão da communhão da Egreja, (*p*) aonde não tornavam a entrar senão por meio de rigidas expiaçoens debaixo da fórma de penitencias publicas. A Egreja não podia infligir nenhuma punição civil, e só em os casos de necessidade chamava em seu auxilio o braço secular (*q*). O processo disciplinar nos reinos germanicos recebeu uma fórma mais determinada com a instituição dos tribunaes synodaes (*r*). Compozeram-se tambem por toda a

(*m*) Matth. XVIII. 15-18., II. Cor. XIII, 2. 10.
(*n*) Tit. II. 15., I. Tim. V. 20.
(*o*) C. 81. §. 2. D. I. de pœnit. (Augustin. c. a. 415). Bingham subministra outras provas, e fas conhecer melhor os tempos antigos sobre esta ponto; Origines eccles. Lib. XVI. cap. 4-14.
(*p*) I. Cor. V. 1. 6., Tim. I. 19. 20.
(*q*) C. 19. c. XI. q. I. (Conc. Carth. III. a. 397).
(*r*) Conf. §. 182.

parte penitenciários ou codigos de penas ecclesiasticos mais ou menos individuados, e as penas eram frequentemente mui rigorosas (*s*), porque então uma immensidade de delictos não eram punidos pela lei civil, ou lhes era somente cominada uma multa pecuniaria. Se se resistisse obstinadamente á Egreja, intervinha o poder ecclesiastico, segundo o direito publico d'então, com meios civís de coacção (*t*), e o espiritual estava de tal modo encadeado com o temporal que a excommunhão e o desterro se prestavam mutuo auxilio (*u*). Este estado de coisas durou toda a edade media, continuando a guiar-se pelo decalogo (*v*). Por isso a Egreja estabeleceu, e com prospero resultado, segundo parece, o principio de que até mesmo a recusa de satisfazer em materia civil a um direito civil, podia ser levada ao tribunal ecclesiastico e punida por elle em razão do

(*s*) C. 8. c. XXXIII. q. 2. (Paulin. ad Heistulf. c. a. 794). c. 17. c. XII. q. 2. (Nicol. I. c. a 860).

(*t*) Decretio Childeberti c. a. 595, c. 2. Qui vero episcopum suum noluerit audire et excommunicatus fuerit, — de palatio nostro sit omnino extraneus, et omnes facultates suas parentibus legitimis amittat. — Capit. Pippin. a. 755. c. 9. Quod si aliquis (excommunicationem) contempserit, et episcopus emendare minime potuerit, regis judicio exilio condemnetur. — Capit. Reg. Franc. Lib. VII. c. 432. Quod si aliquis tam liber quam servus — episcopo proprio — inobediens vel contumax, sive de hoc sive de alio quolibet scelere extiterit, omnes res ejus a Comite et a Misso episcopi ei contendantur, usque dum episcopo suo obediat, ut pœniteat. Quod si nec se ita correxerit, a Comite comprehendatur, et in carcerem sub magna ærumna retrusus teneatur nec rerum suarum potestatem habeat, quousque episcopus jusserit.

(*u*) Constit. Frideric. II. a. 1220. c. 7. Quia gladius materialis constitutus est in subsidium gladii spiritualis, excommunicationem, si sic excommunicatos in ea ultra sex septimanas perstitisse — nobis constiterit, nostra proscriptio subsequatur, non revocanda nisi prius excommunicatio revocetur. — Estabecimento de S. Luiz Liv. I. cap. 121. Se ancuns escommuniés un an et un jonr, et li officians mandast à la Justice laie. que il le contrainsist par la prise de ses biens, ou par le cors, — la Justi-

peccado ou da lesão do bem d'outrem (*w*). Somente os delictos já pendentes perante os tribunaes seculares ou julgados por elles não deviam ser já assignalados á justiça do synodo (*x*). Esta pratica da disciplina ecclesiastica perdeu-se pouco a pouco de todo entre nós. Sem duvida que a Egreja sempre tem o direito de punir como peccados com penas ecclesiasticas os factos attentatorios á religião e á moral; porem só raras vezes recorre ás penitencias publicas. Os effeitos civís da excommunhão tambem tem sido restrictos ou inteiramente supprimidos pelas leis civis modernas. Todavia entre os gregos o patriarca ainda tem o direito de pronunciar para todos os delictos a pena de prisão e galés, e a Porta cuida energicamente da execução de suas sentenças. Na Russia, a jurisdicção coercitiva da Egreja tambem se tem mantido em parte na sua primitiva extensão; o mesmo succede em Inglaterra, onde a excommunhão é ainda auxiliada com meios civís de coacção (*y*).

ce doit tenir toutes ses choses en sa main, sauf son vivre. jusques á tant que il se soi fet assoudre·

(*v*) Glossa sobre o Sachsenspiegel I. 2. Tambem no quinto livro das decretaes, os titulos, o que não tinha sido observado ainda atéqui estam destribuidos na ordem do decalogo. Tal era a ordem seguida pelos antigos penetenciarios que serviram de modelo para esta parte da computação.

(*w*) C. Novit. 13. X de judiciis (I. 13). — Etablissem de S. Louis Liv. I, cap. 84. Quand en la terre au Baron a aucun usurier — li meubles si doivent étre Baron, et puis si doivent estre pugnis par sainte Eglise pour le peché. Car il appartient á sainte Eglise de chastier chácun pecheur de son pechié selon droit escrit en Decretales, el titre des Juges, au chapitre Novit.

(*x*) C. 2. de except. in VI. (2. 12), Glossa sobre o Sachsenspiegel I. 2.

(*y*) Conf. § 181. Note *p*.

§ 184. — 2) Delictos commettidos pèlos ecclesiasticos contra os deveres da ordem e do officio.

Greg. III. I. Sext. III. I. Clem. III. I. Extr. comm. III. I. De vita et honestate clericorum, Greg. V. 23. De delictis puerorum, V. 24. De clerico venatore, V. 25. De clerico percussore, V. 26. De maledicis, V. 27. De cleriro excommunicato, deposito vel interdicto ministrante, V. 28. De clerico non ordinato ministrante, V. 29. De clerico per saltum promoto, V. 30. De eo qui furtive ordinem suscepit, Greg. V. 31. Sext. V. 6. Clem. V. 6. De excessibus prælatorum et subditorum.

Os ecclesiasticos sam inteiramente devedores á Egreja da sua ordem e officios; por conseguinte ella póde retirar-lhes o beneficio d'um e da outra, em fórma de pena, se transgredirem as condiçoens com que lhes foram por ella conferidos. Este principio fundado em a naturesa das coisas, foi reconhecido pelos imperadores romanos (z), e a Egreja poderosamente auxiliada por elles contra os ecclesiasticos recalcitrantes (a). Ainda agora a maior parte das legislaçoens concedem aos superiores ecclesiasticos o direito de punir com penas disciplinares de suspensão e destituição (b). Nos paizes em que este direito é legalmente reconhecido os tribunaes seculares sam naturalmente obrigados a auxiliar o bispo no exercicio de sua auctoridade. Pelo contrario n'aquelles paizes em que a legislação guarda silencio sobre este ponto, a Egreja póde ver-se em grande embaraço para executar a sua sentença contra um ecclesiastico, que sem lhe importar com ella, se conserve na pos-

(z) C. 23. C. Th. de episc. (16. 2), c. I. C. Th. de religion. (16. 11), nov. Valentin. III. de episcop. judic. (Novell. Lib. II. Tit. 35), c. 29. §. 4. de episcop. audient. (1. 4), nov. 83. pr. c. 1. (6. 45. c. XI. q. 1).

(a) C. 19. c. XI. q. 1. (Conc. Carth. III. a. 397).

(b) Por exemplo o codigo prussiano Part. II. Tit. II. §. 125. 126.

se do temporal. Este ponto devia ser determinado por toda a parte para evitar a desordem.

§ 185. — 3) A Egreja, jurisdicção privilegiada dos ecclesiasticos.

Afim de que o regulamento da disciplina dos ecclesiasticos estivesse mais em relação com o caracter de sua ordem, a idêa da Egreja era que os clerigos, fossem unicamente sujeitos á jurisdicção de seus tribunaes, ainda mesmo nos delictos civís (*c*). Porem as leis dos imperadores não se prestaram a isso senão nos delictos leves; os outros eram reservados aos juizes seculares (*d*). Tal era ainda na realidade o estado das coisas no tempo de Justiniano (*e*). A Egreja no Occidente afferrou-se quanto lhe foi possivel ao antigo principio (*f*), e effectivamente obteve primeiro que as accusaçoens contra os clerigos fossem intentadas perante os tribunaes mixtos (*g*), e mais para o diante que os ecclesiasticos fossem de todo exemptos da jurisdicção secular e reenviados perante os seus bispos (*h*). A causa d'isto foi incontestavelmente o consistir a prova perante os tribunaes seculares no juramento d'expurgação, nos cojuradores e juizos de Deos, o que era incompativel com o estado ecclesiastico. Na edade media este privilegio vivamente de-

(*c*) C. 43. 44. c. XI. q. 1. (Conc. Carth. III. a. 397).

(*d*) Com effeito as leis romanas parece que re-enviam absolutamente á Egreja todas as accusaçoens contra os clerigos, c. 12. 41. 47. C. Th. de episc. (16. 2). Porem Godefredo demonstrou que esta disposição não se applica senão aos delictos leves.

(*e*) Nov. Just. 123. c. 8. c. 21. §. 1.

(*f*) C. 6. c. XI. q. 1. (Conc. Matisc. I. a. 581), c. 42. eod. (Conc. Tolet. III. a. 589), Conc. Matisc. II. a. 585. c. 9. 10.

(*g*) Edict. Chlotar. II. a. 615. c. 4. Ut nullus judicum de quolibet ordine clericos de civilibus causis, præter criminalia negotia, per se distringere aut damnare præsumat. — Qui vero convicti fuerint de crimine capitali juxta canones distringantur et cum pontificibus examinentur.

(*h*) Capit. Pippini a. 755. c. 18., Capit. Caroli M. a. 789. c. 37., Capit. Francof. a. 794. c. 37.

fendido pela Egreja (*i*), era reconhecido em quasi todas as legislaçoens (*k*), porem não em toda a parte sem restricçoens. Nos tempos modernos a mudança d'organisação judiciaria fe-lo restringir ainda na maior parte dos paizes, e até mesmo abolir em muitos. Na Inglaterra, offerece uma fisionomia particular. Alli era primitivamente partilha não só dos verdadeiros clerigos, mas tambem dos seculares que sabiam ler. A vantagem para o accusado consistia em que depois da sentença do tribunal secular que o havia declarado criminoso era entregue ao bispo para ser de novo julgado por elle e doze clerigos assessores, em conformidade com o processo d'então. Mais para o diante, em 1489, os seculares não foram já admittidos a gozar d'este beneficio senão uma só vez, e por conseguinte, quando se haviam aproveitado d'elle, marcavam-os com um ferrete no polegar esquerdo (*l*). Em 1576 Isabel supprimiu o segundo julgamento do bispo, e substituiu lhe uma pena de prisão que o juiz secular podia pronunciar até o praso d'um anno (*m*). Mais para o diante a distincção entre os seculares litteratos e illiteratos foi egualmente abolida, e todos os cidadãos sem excepção admittidos a gozar pelo menos uma vez na vida da prerogativa do clero (*benefit of clergy*) (*n*). Emfim novas leis auctorisaram o juiz a substituir em diversos casos a multa, a prisão e outras correcçoens á marca infamante. D'es-

(*i*) C. 4. 8. 10. 17. X. de judic. (2. I), c. 12. 13. X. de for. compet. (2. 2).

(*k*) Nos paizes que faziam parte do imperio romano pelo Auth. Statuimus Frider. II. ad c. 33. C. de episc. (I. 3). Em França pelos etablissem. de S. Louis Liv. I. chap. 82. « Se li Rois ou Quens, ou Bers, au aucun an Justice en sa terre prent Cler, ou Croisié, ou aucun homme de Religion, tous fust-il lais, l'en le doit rendre á Sainte Eglise de quelques meffet que il face. » Em Inglaterra, não era ainda admittido no seculo XIII na epoca em que escrevia Bracton; porem não tardou em ser introduzido. Edouard I. c. 2. 25; Edouard III. St. 3. c. 4.

(*l*) Statut 4. Henr. VII. c. 13.

(*m*) Statut 13. Elisab. c. 7.

(*n*) Statut 5. Ann. c. 6.

te modo por uma complicação extravagante se havia tornado em privilegio de toda a nação uma prerogativa do clero, que procurava aos ecclesiasticos, em todas as condemnaçoens apenas civís, e aos seculares pelo menos uma vez o adoçamento do castigo e a conservação dos direitos civís que a pena ordinaria lhes havia arrebatado. Todavia desde os tempos antigos houve crimes a que se não estendia. Finalmente pronunciou-se a abolição em 1827 (*o*).

§ 186. — B) Das penas ecclesiasticas. 1) Especies diversas.

Greg. V. 37. Sext. V. 9. Clem. V. 8. Extr. comm. V. 8. De pœnis, Greg. V. 38. Sext. V. 10. Clem. V. 9. Extr. comm. V. 9. De pœnitentiis et remissionibus, Greg. V. 39. Sext. V. 11. Clem. V. 10. Extr. comm. V. 10. De sententia excommunicationis (suspensionis et interdicti).

As penas ecclesiasticas umas sam communs, e outras proprias dos clerigos. I. Entre as primeiras figuram: 1) as penitencias ecclesiasticas. Estas consistiam em oraçoens, jejuns, esmollas, vestidos de penitentes e outras mortificaçoens corporaes, que, em caso de crime grave, duravam muitas vezes annos inteiros (*p*), e eram tão severas que durante o seu curso deviam abster-se de toda a occupação temporal, e não podiam mesmo contrair matrimonio (*q*). Actualmente estas penitencias publicas tem caido em desuso. 2) Aquelles cuja edade e saude se não prestavam ás ditas penitencias resgatavam-as por meio de muletas cujo producto era consagrado ao resgate de prisioneiros ou ser-

(*o*) Statut 8. Georg. IV. c. 28. §. 6.

(*p*) C. 6. c. XXVI. q. 7. (Statuta eccles. antiq.), c. 66. D. I. de pœnit. (Hieronym. a. 408). c. 81. §. 3. eod. (Augustin. c. a. 415), c. 84. eod. (Idem. a. 401), c. 8. c. XXXIII. q. 2. (Paulin. ad Heistulf. c. a. 794), c. 17. c. XII. q. 2. (Nicol. I. c. a. 860.

(*q*) C. 4. de pœnit. (Conc. Nicæn. a. 325), c. 2. 3. eod. (Leo I. a. 443), c. 12. c. XXXIII. q. 2. (Siric. a. 385), c. 14. eod. (Leo I. a. 443), c. 13. eod. (Leo IV. c. a. 850).

vos, á sustentação dos pobres, á construcção d'Egrejas e pontes e outros estabelecimentos d'utilidade publica (*r*). Os tribunaes ecclesiasticos tambem infligiam mulctas minimas cujo producto era egualmente destinado a causas pias (*s*). Actualmente umas e outras não estam em uso. 3) As penitencias não attraíam exclusão da communhão christan, mas todavia de certas partes do culto publico. A este respeito distinguiam-se quatro graus. O primeiro (*Fletus*, προχλαυσις) consistia em que os penitentes, com vestidos analogos á sua situação deviam conservar-se exteriormente á porta da Egreja. Os do segundo grau (*auditio*, ακροασις) eram admittidos no interior da Egreja, mas só para ouvir a leitura dos livros sanctos e em um logar separado. No terceiro (*substratio*, *genuflexio*, υποπτωσις), pronunciavam-se oraçoens em certos dias sobre os penitentes prostrados. Finalmente no quarto (*consistentia* στασις), podiam como o resto dos fieis, conservar-se proximos ao altar para a oração commum, porem ainda eram excluidos das oblaçoens e da communhão. Todas estas exclusoens se designavam tambem com o nome d'excommunhoens (*t*). Mais para o diante os quatro graus cessaram pouco a pouco de ser observados; porem a exclusão do serviço divino e dos sacramentos foi conservada como pena ecclesiastica debaixo do nome d'excomunhão menor (*u*). Esta ainda figura nos decretos dos concilios modernos (*v*) e nos regulamentos ecclesiasticos dos protestantes. 4) O anathema, que separa da

(*r*) As provas em todos os penitenciarios.

(*s*) C. 3. X. de pœn. (5. 37), Conc. Trid. Sess. XXV. cap. 3. de ref., Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. X. cap. IX. X.

(*t*) A distincção d'estas excommunhoens menores e do grande anathema estava em a natureza das coisas e consequentemente não foi imaginada mais tarde como alguns pretendem.

(*u*) Gratian. ad c. 24. c. XI. q. 3., c. 2. X. de except. (2. 25), c. 10. X. de cleric. excomm. (5. 27), c. 59. X. de sentent. excomm. (5. 39).

(*v*) Conc. August. a. 1548. c. 19., Conc. Constant. a. 1567. P. I. Tit. 10. X. c. 4., Conc. Camerac. a. 1604. Tit. V. c. 3., Conc. Paderborn. a. 1688. P. II. Tit. IV. c. 12.

Egreja como do corpo de Christo o membro culpado (*w*). Desde muito cedo recebeu tambem o nome d'excommunhão (*x*), e agora é realmente comprehendido n'este vocabulo (*y*). Esta pena, assim como o reconhecem as confissoens de fé protestantes (*z*), tem o seu principio em a mesma natureza da Egreja e no exemplo dos apostolos. Segundo as circunstancias póde ser pronunciada com muita solemnidade e apparato (*a*); porem isto não muda nada na essencia. Para ter os espiritos de sobreaviso sobre este immenso castigo era um antigo uso recordar annualmente aos fieis os crimes que o faziam merecer. D'ahi a bulla que antigamente se lia com solemnidade todos os annos quinta feira sancta em Roma e em outros bispados (*b*).

(*w*) I. Cor. V. 5., I. Tim. I. 20., c. 21. c. XI. q. 3. (Origen. c. a. 217), c. 33 eod. (Augustin. c. a. 412). c. 32 eod. (Idem c. a. 415)

(*x*) Se pois a excommunhão está collocada em opposição com o anathema, trata-se da excommunhão menor, c. 12. c. III q. 4. (Johann. VIII. c. a. 873), Gratian. ad c. 24. c. XI. q. 3., c. 10. X. de judic. (2. 1). Se pelo contrario se distingue a excommunhão e a exclusão dos sacramentos, a primeira é identica com o anathema, c. 2. X. de except. (2. 25), c. 59. X. de sentent. excomm. (5. 39).

(*y*) C. 59. X. de sentent. excomm. (5 29).

(*z*) August. Conf. Tit. VII. de potestate ecclesiastica, Helvet. Conf. I. Cap. XVIII, Belg. Conf. Art. XXXII., Gallic. Conf. Art. XXXIII., Angl. Conf. Art. XXXIII.

(*a*) C. 106. 107. c. XI. q. 3. (Capp. incert.). A profunda convicção d'uma verdade é naturalmente acompanhada d'uma viva aversão contra o erro; d'ahi as asperas formulas d'excommunhão nos tempos antigos. A mais acerba era a designada com o nome d'anathema Maranatha. Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. X. Cap. I. N.º VII.

(*b*) Entre os exames até hoje impressos d'esta bulla *In Cœna Domini* o mais antigo é o d'Urbano V. (1362), e o mais recente o d'Urbano VIII (1627). Nella se encontra em o numero dos excommungados os piratas, aquelles que roubão os navios naufragados, despojam os peregrinos e subministram aos turcos armas ou munições de guerra. Estas disposições e outras analogas explicam-se pela parte que o papa desempenhava antigamente no direito de gentes europeu.

Na Egreja d'Oriente este costume é ainda agora observado no officio do domingo orthodoxo como lhe chamam. As consequencias do anathema eram tão rigorosas que, segundo o preceito dos apostolos (*c*), não se devia ter nenhuma relação, ainda mesmo na vida ordinaria com aquelle a quem ella havia fulminado (*d*). Este principio, acolhido no direito publico dos reinos germanicos, conduziu naturalmente á proscripção civil (*e*). Todavia fizeram-se-lhe muitas excepções em virtude das numerosas difficuldades que accarretava a observação d'este principio (*f*), e a excommunhão maior em que se incorria transgredindo-o foi substituida pela excommunhão menor (*g*). Mais para o diante ainda esta pena se limitou ao caso em que aquelle que se havia frequentado havia sido excommungado nomiadamente por uma sentença judiciaria, e assignalado publicamente como tal (*h*). Em these geral a excommunhão não

(*c*) Matth. XVIII. 17., II. Joann. 9-11. II. Tim. IV. 15., II. Thess. III. 14., I. Cor. V. 11.

(*d*) Can. Apost. 10. c. 19. c. XI. q. 3. (Statuta eccles. antiq.), c. 24. eod. (Chrysost. c. a. 404), c. 7. eod. (Conc. Bracar. c. a. 572), c. 13. eod. (Isid. c. a. 630).

(*e*) A connexão estabelecida então entre a proscripção civil e a excommunhão explica como os concilios poderam por vezes pronunciar simultaneamente a primeira sem ulteriores indagações. Conc. Trid. Sess. XXV. cap. 19. de ref. Elles o faziam em virtude do direito publico d'então, conseguintemente por delegação do poder temporal; porque por si-mesmos não tinham direito para isso. Porem a Egreja em virtude d'um direito proprio podia excluir dos seus tribunaes como accusadores, testemunhas ou procuradores, os excommungados. Da mesma fonte dimanava a incapacidade de testar porque a intervenção do clero era necessaria tanto para a confecção como para a execução d'um testamento.

(*f*) C. 103. c. XI. q. 3. (Greg. VII. c. a. 1079), c. 110 eod. (Urban. II. c. a. 1093), c. 31. X. de sentent. excomm. (5. 39), (5. 39).

(*g*) C. 2. X. de except. (2. 25), c. 29. X. de sent. excomm. c. 3. eod. in VI. (5. 11).

(*h*) Tal é a disposição da Const. *Ad evitanda* promulgada por Martinho V. no concilio de Constança Benedict. XIV. de

deve infligir-se senão com circunspecção e por motivos a proposito (*i*). As penas civís que ella acarretava determinaram muito cedo a introduzir uma nova informação perante os tribunaes seculares, para as desviarem. Por isso a sentença ecclesiastica deve ainda agora ser confirmada pelo juiz temporal, segundo as leis austriacas. A pena não dura senão até á emenda do culpado (*k*), e a reconciliação póde ter logar solemnemente segundo as circunstancias (*l*). 5) O interdicto. Consiste na prohibição de certos actos do culto sem que para isso se dissolvam os laços da communhão. Na edade media applicava-se as mais das vezes a cidades ou provincias que se haviam tornado culpadas d'um grande attentado contra a Egreja. Demais d'isso n'aquella mesma epoca já se lhe haviam feito muitas modificaçoens e excepçoens (*m*), e agora está de todo fora d'uso. II. As penas proprias dos clerigos sam: 1) a suspensão. Antigamente, como todos os clerigos estavam regularmente ligados a uma Egreja, a suspensão estendia-se tanto aos direitos da ordem em geral como ao officio em particular (*n*). Na disciplina actual existem tres especies de suspensão: a da ordem sómente se o ecclesiastico não está provido de nenhum officio, a do officio e da ordem conjunctamente (*o*) e a do goso

synodo diœcesana. Lib. XII. cap. V. N.º IV. Foi inserta na concordata com a nação alleman. Hartzheim Conc. Germ. T. V. p. 133. 147. Tambem é lembrado no Conc. Basil. Sess. XX. cap. 2., Conc. Lateran. V. Sess. XI. §. Statuimus insuper.

(*i*) Conc. Trid. Sess. XXV. cap. 3. de ref., Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. X. cap. I. II. III.

(*k*) C. 11. X. de constit. (1. 2), c. 1. de sent. excomm. in VI. (5. 11).

(*l*) C. 103. c. XI. q. 3. (Cap. incert.).

(*m*) C. 11. X. de sponsal. (4. 1), c. 11. X. de pœnit. (5. 38), c. 43. 57. X. de sent. excomm. (5. 39), c. 17. 19. 24. eod. in VI. (5. 11), c. 2. Extr. comm. eod. (5 10).

(*n*) C. 32. D. L. (Conc. Ancyr. a. 314), c. 52. D. L. (Conc. Ilerd. a. 524), c. I. X. de cler. venat. (5. 24).

(*o*) C. 7. §. 3. X. de elect. (1. 6), c. 2. X. de calumn. (5. 2), c. 1. de sentent. et re judic. in VI. (2. 14).

das rendas do officio somente (*p*). Ella póde ser pronunciada por um tempo fixo, ou indeterminado, ou para sempre, mas em todos os casos deve ser precedida d'admoestação e informação (*q*). Uma pena mui similhante á suspensão é a que prohibe a um ecclesiastico a celebração dos sanctos mysterios e a entrada da Egreja (*r*). 2). As penas disciplinares por infracção á disciplina ecclesiastica. Estas podem ser: o retiro em um logar determinado para fazer penitencia e entregar-se á meditação, o jejum, e mesmo a detenção por uma breve duração (*s*). Antigamente o clero inferior era mesmo passivel de penas afflictivas (*t*). 3) A destituição. A esta pena correspondia na antiga disciplina aquella que fazia descer d'uma ordem superior para outra inferior (*u*). Na materia dos officios tratar-se-ha d'esta e da transferencia que se aproxima d'ella na disciplina actual. 4) A exclusão do estado ecclesiastico. Na antiga disciplina resultava de se cancellar do canon dos ecclesiasticos em exercício. Com effeito d'este modo era tornado a pôr ao nivel dos seculares e despojado não só do seu officio, senão ainda de todos os direitos da ordem. Chamava se a isto deposição (*v*) ou antes degradação (*w*). Quasi que tinha logar nos mesmos casos em que a excommunhão para os seculares, e o effeito para aquelle que havia sido objecto della era não ser admittido senão á

(*p*) C. 16. de elect. in VI. (1. 6).

(*q*) C. 26. X. de-appellat. (2. 26).

(*r*) C. 1. 20. de sentent. excomm. in VI. (5. II), Conc. Trid. Sess. VI. cap. I. de ref.

(*s*) Para este fim a Egreja no tempo dos romanos já tinha casas de correcção ou *decanica*, Gothofr. ad. c. 30. C. Th. de hæret. (16. 5). Os conventos tambem se empregavam n'este uso. c. 2. c. XXI. q. 2. (Conc. Hispal. II. a. 619).

(*t*) C. I. c. XXIII. q. 5. (Augustin. a. 412), c. 6. c. XI. q.

(*t*) C. 1. c. XXIII. q. 5. (Augustin. a. 412), c. 6. c. XI. q. 1. (Conc. Matisc. I. a. 581), c. 3. D. XLV. (Conc. Bracar. III. a. 675), c. 1. X. de calumn. (5. 2).

(*u*) C. 9. D. XXVIII. (Conc. Neocæs. a. 314).

(*v*) C. 5. D. LXXXI. (Conc. Nicæn. a. 325), can. Apost. 24.

(*w*) C. 3. 5. D. XLVI. (Statuta eccles. antiq.), c. ?. D. LXXXI. (Conc. Cabil. II. a. 813.)

communhão dos seculares (*x*). Agora a revogação do officio não attrae necessariamente a exclusão do estado ecclessastico, e esta constitue debaixo do antigo nome de deposição ou degradação uma pena particular (*y*). Em quanto ao mais não é usada senão para despojar preliminarmente de sua dignidade ecclesiastica um clerigo sobre o qual tem de ser executada uma pena civil pelo braço secular (*z*). Uma símílhante degradação faz-se com muita solemnidade (*a*). 5) A detenção temporaria ou perpetua em um convento ou prisão (*b*). Antigamente ajunctava-se de ordinario á degradação (*c*). Agora apenas se encontram mui poucos exemplos. 6). A relaxação ao braço secular. A Egreja deve então pedir que se poupe a vida do criminoso (*d*).

§. 187. — 2) Principios geraes.

As penas ecclesiasticas não podem consistir em geral senão na privação das vantagens outorgadas pela mesma Egreja, conseguintemente quando muito na exclusão da communhão ou então em espiaçoens a que o culpado se submette voluntariamente para escapar á este castigo extremo. Por conseguinte a excommunhão é o quicio da dis-

(*x*) Can. Apost. 24., c. 13. D. LV. (Gelas. c. a. 494), c. 7. D. L. (Conc. Agath. a. 506), c. 4. X. de excess. prælat. (5. 31).

(*y*) C. 13. X. de vita et honest. (3. I), c. 6. X. de pæn. (5. 37).

(*z*) Nov. Just. 33. præf. §. 1. nov. 123. c. 21., c. 10. X. de judic. (2. 1), c. 7. X. de crimin. fals. (5. 20), c. 27. X. de V. S. (5. 40).

(*a*) C. 65. c. XI. q. 3. (Conc. Tolet. IV. a. 633), c. I. de hæret. in VI. (5. 2), c. 2. de pœn. in VI. (5. 9), Conc. Trid. Sess. XIII. cap. 4. de ref.

(*b*) C. 35. X. de sent. excomm. (5 39), c. 27. §. 1. de V. S. (5. 40). c. 3. de pœn. in VI. (5. 9).

(*c*) C. 13. D. LV. (Gelas. c. a. 494), c. 7. D. L. (Conc. Agath. a. 506), c. 8. D. LXXXI. (Conc. Cabilon. II. a. 813), c. 7. D. LXXX. (Eugen. II. a. 826), c. 4. X. de excess. prælat. (5. 31), c. 6. X. de pœn. (5. 37).

(*d*) C. 4. 10. X. de judic. (2. 1), c. 9. X. de hæret. (5. 7). c. 10. X. de V. S. (5. 40).

ciplina ecclesiastica. Quando a Egreja pronuncía tambem penas civis é em virtude d'uma jurisdicção que lhe é conferida pelo poder temporal. As penas ecclesiasticas dividem-se segundo os differentes pontos de vista. Umas sam puramente curativas ou simples censuras e não pesam sobre o culpado senão em quanto não entra em si, e não offerece uma satisfação proporcionada; outras sam verdadeiras vindictas (*pœnæ vindicativæ*) ou expiaçoens devidas á justiça pela falta commettida. As censuras são a excommunhão, o interdicto e a suspensão pelo menos a de tempo indifinido (*e*). Tambem se distinguem as penas em que somente se incorre pela sentença do juiz (*pœnæ ferendæ sententiæ*) e aquellas que a lei faz dimanar directamente do mesmo facto como se houvessem sido pronunciadas (*pœnæ latæ sententiæ*). Esta distincção não tem por certo muita importancia na pratica, porque a ignorancia exempta das penas da segunda classe, e para a verificação do facto que dá logar a isso sempre é necessario em ultima analyse uma informação judiciaria e, uma sentença que declare que se mereceu realmente a pena (*f*). Todavia o uso demasiado frequente de censuras da segunda classe é com razão censurado. (*g*).

§ 138. — C) Dos tribunaes.

Os tribunaes em materia disciplinar sam differentes em razão do objecto. 1. Os delictos ecclesiasticos eram anteriormente processados perante o bispo em pessoa; em seguida o seu conhecimento foi annexado aos synodos e aos arcediagos; porem o concilio de Trento despojou-os da jurisdicção disciplinar para a reservar exclusivamente ás curias episcopaes (*h*). O mesmo succedeu nas Egrejas grega

(*e*) C. 20. X. de V. S. (5. 40).
(*f*) C. 19. de hæret. in VI. (5. 2), clem. 2. de pæn. (5. 8).
(*g*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. X. cap. I. II. III.
(*h*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 20 de ref.

e russa. Em Inglaterra, ainda ha juncto aos tribunaes d'arcediago; veriadores synodaes (*sidesmen*, *questmen*) para o processo dos delictos. Em quanto ao mais o seu officio é muitas vezes reunido ao dos anciãos (*churchwardens*). Na Suecia, aonde as penas ecclesiasticas, sam conservadas para a manutenção dos costumes, as mais leves sam pronunciadas pelos conselhos ecclesiasticos e os consistorios, as mais graves pelos tribunaes seculares, e a grande excommunhão pelo rei. Na Dinamarca e na Hollanda, a disciplina está debaixo da salvaguarda dos conselhos ecclesiasticos. A jurisdicção disciplinar em Allemanha, quando ainda se exerce pertence aos consistorios e tribunaes seculares. II. No Oriente os presbyteros e diaconos accusados de delictos ecclesiasticos eram cítados perante o bispo sómente (*i*). No Occidente, o bispo devia associar-se outros (*k*); todavia esta pratica perdeu-se d'ha muito. Porem agora estas accusaçoens sam puramente da alçada do tribunal episcopal. O mesmo succede em Inglaterra. Na Hollanda, a disciplina sobre os ecclesiasticos pertence á regencia provincial; na Dinamarca, ao tribunal do preposito reunido duas vezes por anno em cada bispo pelo baillio e o bispado reunidos. Pelo contrario na Suecia devolveu-se esta jurisdicção aos tribunaes seculares; sómente um delegado do consistorio assiste ás sessões, e a sentença de deposição é executada pela auctoridade ecclesiastica. Nos paizes allemaens, as causas d'esta naturesa sam processadas no consistorio ou tambem nos tribunaes civis. III. As accusaçoens contra um bispo, em conformidade com a ordem gerarchica, deviam ser intentadas perante o metropolitano e o concilio provincial (*l*); as contra um metropolitano perante o exar-

(*i*) C. 6. c. XI. q. 3. Conc. Antioch. a. 332), c. 2[illegible] XXI. q. 5. (Idem eod.), c. 29. C. de episc. audient. (I. 4), Nov. Just. 137. c. 5.

(*k*) C. 3. c. XV. 7. (Conc. Carth. I. a. 348), c. 4. eod. (Codc. Carth. II. a. 390), c. 5. eod. (Conc. Carth. III. a 397), c. I. 7. eod. (Conc. Hispal. II. a. 619), Conc. Tribur a. 895. c. 10.

(*l*) C. 1. 5. c. VI. q. 4. (Conc. Antioch. a. 332), c. 3. c.

ca da diocese (*m*) ou no Occidente perante o papa (*n*); em fim as contra um dos grandes exarcas ou patriarcas perante o papa como primeiro d'elles (*o*). Porem mais para o diante no Oriente os bispos por seu proprio interesse foram sujeitos á jurisdicção immediata de seu patriarca (*p*). No Occidente tambem os bispos accusados invocavam frequentemente a sé de Roma, cuja decisão se devia esperar n'aquelle tempo (*q*), e finalmente todas as accusaçoens graves tendentes á destituição d'um bispo foram reservadas ao papa (*r*). Este principio ainda agora está em vigor (*s*). Na Russia, os bispos dependem do synodo; na Inglaterra do seu arcebispo, na Suecia e Dinamarca do rei. IV. A appellação d'um presbytero condemnado era antigamente conferida ao metropolitano e ao concilio provincial ou aos bispos visinhos (*t*). Agora segue se a mesma ordem que nas outras causas ecclesiasticas. As appellaçoens dos bispos

XV. q. 7. (Conc. Carth. I. a. 348), c. 4. eod. (Conc. Carth. II. a. 390), c. 46. c. XI. q. 1. (Conc. Chalc. a. 451), Nov. Just. 123. c. 22. nov. 137. c. 4. 5.

(*m*) C. 46. c. XI. q. 1. (Conc. Chalc. a. 451), Nov. Just. 123. c. 22. nov. 137. c. 4. 5.

(*n*) Epistola romani concilii a. 378. ad Gratian. et Valentin. impp. c. 9., Rescriptum Gratiani a. 379. ad Aquilinum vicarium urbis c. 6. Schœnemann Epist. Rom. pontif. T. I. p. 359. 364), Greg. M. epist. Lib. VII. (al. IX.) epist. 8. (c. 45. c. II. q 7).

(*o*) As provas em Blascus de collect. Isidori Mercat. Cap. IX. §. I. (Galland. T. II. p. 69-72).

(*p*) Conc. Constant. IV. a. 869. c. 26.

(*q*) Gregor. IV. epist. I a. 835. (c. 11. c. II. q. 6.). Leon. IV. epist. II. a. 850. (c. 3. c. II. q. 4.), Nicol. I. a. 865. ad episc. Galliæ (Mansi T. XV. col. 693-700).

(*r*) C. 2. X. de transl. episcop. (1. 7).

(*s*) Conc. Trid. Sess. XIII. c. 8. Sess. XXIV. c. 5. de ref.

(*t*) C. 2. c. XXI. q. 5. (Conc. Antioch. a. 332), c. 4. c. XI. q. 3. (Conc. Sardic. a. 344), c. 5. eod. (Conc. Carth. II. a. 390), c. 35. c. II. q. 6. (Conc. Milev. a. 416), c. 29. C. de episc. audient. (1. 4).

eram antigamente feitas para a sé de Roma (*u*); agora isto não é applicavel senão aos delictos leves.

§ 189. — D) Do processo (*v*).

Greg. V. 1. Sext. V. 1. de accusationibus, inquisitionibus et denunciationibus, Greg. V. 2. De calummniatoribus, V. 22. De collusione detegenda, V. 34. De purgatione canonica, V. 35. De purgatione vulgari

Desde os primeiros tempos houve para a punição dos delictos tribunaes regulares em que o bispo, rodeado dos seus presbyteros e diaconos, ouvia o accusador, o accusado e as testemunhas, e segundo os seus direitos respectivos pronunciava a excommunhão ou outras penas ecclesiasticas (*w*). Este processo era egualmente seguido contra os ecclesiasticos accussados perante o bispo ou um concilio (*x*). Alem d'isso o bispo, na falta d'accusação, devia tambem processar d'officio os delictos que chegassem ao seu conhecimento (*y*). Este processo d'officio dos delictos recebeu ulteriormente uma fórma mais determinada na organisação dos tribunaes synodaes; verdade é que o processo freou na essencia uma informação d'officio; porem como as accusaçoens eram produzidas por pessoas determinadas, as

(*u*) V. a este respeito pag. 115. nota c, e pag. 116. nota c.

(*v*) F. A. Biener trata d'elle a fundo segundo o seu costume em seus Beiträge zu der Geschichte des Inquisitions-Processes. Leipzig 1827. 8.

(*w*) Tertullian. († 215) Apologet. c. 39., Constit. Apost. II. 46-55. A passagem de S. Agostinho no c. 19. c. III. q. 1. não é contrario, porque falla unicamente do que um bispo como pastor d'alma deve fazer quando um delicto em vez de lhe ser patenteado por meio d'accusação lhe chega secretamente ao conhecimento.

(*x*) I. Tim. V. 19., c. 4. c. II. q. 3. (Conc. Eliber. a. 313.), c. 5. c. XV. q. 7. (Conc. Carth. III. a. 397). Encontram-se muitos exemplos em Devoti Instit. canon. Lib. IV. §. 5. not. 3.

(*y*) C. 16. D. XLV. (Origen. c. a. 217).

testestemunhas synodaes e publicamente por intimação do bispo, debaixo d'este ponto de vista approximava-se do processo d'accusação. Desta analogia dimanavam muitos principios communs. Deste modo não era necessaria uma accusação formal ou uma demonstração individuada a respeito dos delictos notorios e publicos (z). Os delictos não notorios deviam ser convenientemente provados, e n'aquella occasião fazia-se primeiro uso da prova testimonial em conformidade com os principios perpetuados do direito romano. Se esta prova era impossivel ou insufficiente recorria-se aos principios do processo germanico; os accusados seculares deviam então expurgar-se da accusação por um juramento e pelo auxilio de cojuradores, e ainda mais por um juizo de Deus (*a*) se fossem de condicção inferior, o negocio estivesse muito intrincado ou as suspeitas fossem mui graves. Não obstante as prohibiçoens dos papas (*b*) esta pratica parece ter sido seguida com demasiada frequencia nos tribunaes synodaes, particularmente em Allemanha. Em quanto aos clerigos, hesitou-se a principio em os sujeitar ao juramento d'expurgação; porem os papas o apoiaram, porque era bem adequado ao caracter de veracidade do clero e o punha ao abrigo dos juizos de Deus (*c*). Todavia não era mais do que um direito, e de nenhum modo uma obrigação (*d*), até que Carlos magno, depois de muitas negociaçoens, fez uma regra d'isto e n'este ponto collocou os clerigos ao

(z) C. 15. c. II. q. 1. (Ambros. c. a. 334), c. 16. eod. (Nicol. I. a 868), c. 17. eod. (Stephan. V. c. a. 885).

(*a*) C. 24. c. XVII. q. 4. (Conc. Mogunt. a. 847), c. 15. c. II. q. 5. (Conc. Tribur. a. 895.), c. 24. 25. eod. (Conc. Salegunst. a. 1022).

(*b*) C. 22. c. II. q. 5. (Nicol. I. a. 867), c. 20. eod. (Stephan. V. c. a. 886); c. 7. §. 1. eod. (Alexand. II. c. a. 1070), c. 1. 23. X. de purgat. vulgar. (5. 35).

(*c*) C. 6. c. II. q. 5. (Gregor. I. a. 592), c. 8. 9. eod. (Idem a. 599), c. 7. eod. (Idem a. 603), c. 5. eod. (Gregor. II. a. 726).

(*d*) C. 13. c. II. q. 5. (Leo III. a. 800). As falsas decretaes sam concebidas no mesmo espirito. Corneli repist. II. c. I. (c. 1. 2. 3. c. II. q. 5), Sixti III. epist. III. (c. 10. c. II. q. 5).

nivel dos seculares (*e*). D'esde aquelle tempo o juramento com cojuradores foi o modo regular d'expurgação (*purgatio canonica*) dos ecclesiasticos accusação pelo juizo de Deus (*purgatio vulgaris*) não tornou a ser imposta aos clerigos nos tribunaes ecclesiasticos. Em compensação tinham uma particular na eucharistia (*g*). Por fim todos estes elementos receberam o seu desinvolvimento d'Innocencio III com muitas modificaçoens. As suas leis consagram cinco systemas de processo distinctos, a saber: a accusação, inquisição, denuncia, excepção e o caso de notoriedade (*h*). A accusação ficou em summa o que era no antigo direito. A inquisição ou sollicitação d'officio devia intervir para a manutenção da ordem quando não se apresentando ninguem como accusador, um rumor publico apoiado d'uma verosimilhança designava todavia um culpado (*i*). N'este caso reentrava aquelle em que até então havia tido logar o juramento d'expurgação; somente se modificou o uso d'este juramento. Com effeito, debaixo do temor bem fundado de perjurio, o reo não tornou a ser auctorisado a expurgar-se pelo juramento sem outra fórma de processo. Em primeiro logar devia proceder-se á informação d'officio, depois da qual se facultava ao juiz o recorrer a este modo d'ex-

(*e*) Benedicti Levitæ Capitular. lib. I. c. 35. 36. (c. 19. c. II. q. 5), 370. lib. III. c. 281. A authenticidade d'estes textos não está todavia fóra de duvida.

(*f*) C. 16. c. II. q. 5. [Hincmar. a. 850], c. 12. 13. eod. (Capp. incert. c. a. 900), c. 17. eod. [Innocent. II. a. 1131], c. 8. X. de cohab. cleric. [3. 2], c. 10. X. de accusat. [5. 1], c. 7. 8. 9. X. de purgat. canon. [5. 34].

(*g*) C. 23 26. c. II. q. 5. Conc. Wormac. a. 868], c. 4. eod. [Conc. Tribur. a. 895]. Sabe-se que Gregorio VII se expurgou assim com Henrique IV.

(*h*) Estes cinco modos dimanados dos c. 16. X. de accusat. c. 31. X. de Simon. [5. 3].

(*i*) C. un. X. ut eccles. benefic. sine deminut. confer. (3. 12), c. 31. X. de simon [5. 3.] c. 17. 24. X. de accusat. [5. 1]. As condiçoens mais particulares d'este processo sam especificados no c. 21. X. de accusat. (5. 1.)

purgação para a completar (*k*). Em quanto á expurgação pelo juizo de Deus, foi realmente abandonada então (*l*). A denuncia tal como a dispoz Innocencio III, assimilhava-se por um lado a um processo d'accusação moderado, e se encontrava por outro lado com a informação d'officio. Distinguia-se da primeira pelas consequencias menos severas tanto para o accusador como para o accusado; da segunda em que o denunciante podia tomar parte na prova. O caracter proprio da denuncia consistia em que se ella apresentava verosimilhança, ainda mesmo sem ser apoiada por um rumor publico, dava logar a uma informação d'officio (*m*). O processo d'excepção tendia a estabelecer sobre a imputação d'um delicto a incapacidade d'aquelle que queria representar o papel d'accusador ou testemunha, ou então sollicitava a ordenação ou um officio. O seu germen já se encontra no antigo direito (*n*); porem as decretaes desinvolveram-o (*o*). Em fim o processo em caso de notoriedade baseava-se nos antigos principios (*p*). Não obstante esta diversidade de processo os tribunaes synodaes continuavam a subsistir com sua pratica costumada. Todavia as disposiçoens d'Innocencio III tiveram para estes mesmos tribunaes o resultado importante de que a denuncia d'um vereador não fosse immediatamente seguida do juramento d'expurgação, mas sim d'uma informação regular d'officio (*q*). Actualmente o pro-

(*k*) C. 19. c. 21. §. 2. X. de accusat. (5. 1), c. 10. 12. X. de purgat. canon. (5. 34), Glossa ad c. 6. c. II. q. 5.

(*l*) E' este o motivo porque varios textos do antigo direito foram modificados por occasião de sua inserção nas compilaçoens de decretaes. c. I. X. de purgat. canon. (5. 34), c. 2. X. de pœnitent. (5. 38).

(*m*) C. 14. 19. X. de accusat. (5. 1).

(*n*) C. 22. c. II. q. 7. (Augustin. a. 387), c. 24. eod. (Conc. Tolet. IV. a. 633), c. I. D. LXXXI (Augustin. c. a. 412).

(*o*) C. 2. §. I. X. de ordin. cognit. (2. 10), c. 1. X. de except. (2. 25), c. 16. 23. X. de accusat. (5. 1).

(*p*) C. 23. X. de elect. (1. 6), c. 21. X. de jurejur. (2. 24), c. 3. 10. X. de cohab. cleric. (3. 2), c. 24. X. de accusat. (5. 1), c. 31. X. de simon. (5. 3), c. 15. X. de purgat. canon. (5 34), c. 24. X. de V. S. (5. 40).

(*q*) C. I. §. 4. de censib. in VI (3. 20).

cesso é regulado pelas leis e praxe de cada paiz cuja base é sempre formada pelo direito das decretaes.

§ 190. — V. Do Systema dos impostos. A) Contribuiçoens regulares dos seculares.

Greg. III. 30. Sext. III. 13. Clem. III. 8. Extr. comm. III. 7. De decimis, primitiis et oblationibus.

Sam necessarios rendimentos á Egreja para sustentação do culto e de seus ministros, e na falta d'outros recursos sam as pessoas que gosam das vantagens da communhão que devem subministra-las. Em conformidade com este principio; erigiu-se desde os primeiros tempos, debaixo da fórma d'oblaçoens, primicias e dizimos, impostos permanentes, e estes impostos conservaram-se em parte até hoje como porção regular dos bens da Egreja; e por esse motivo se tratará d'isto ainda em o sexto livro. Em uma associação voluntaria como a Egreja estes e outros impostos sam de sua natureza prestaçoens livres e deveriam na applicação ser tratados como taes quanto fosse possivel. Porem o conflicto dos interesses materiaes não o permitte sempre, e o poder temporal viu-se muitas vezes no caso de affiançar por meios de coacção a solução de similhantes contribuiçoens. Por outro lado a auctoridade secular póde tambem pretender n'esta materia o direito de verificação, e tomar medidas na sua legislação a fim de que os fieis não sejam sobrecarregados d'impostos ecclesiasticos.

§ 191. — B) Impostos occasionaes.

Os impostos occasionaes sam. I. Os emolumentos dos ecclesiasticos (*jura stolæ*) em razão de certos actos do seu ministerio. Em rigor as funcçoens do culto deviam ser prehenchidas gratuitamente; com tudo os dons voluntarios eram auctorisados e a difficuldade d'encontrar uma indemnisação convinhavel fez d'isto pouco a pouco uma observancia

regular (*r*). O mesmo uso subsiste debaixo de differentes nomes no Oriente e nos paizes protestantes. Em alguns paizes os mesmos membros de confissoens estrangeiras domiciliados no territorio d'uma parochia estam sujeitos ao pagamento dos direitos d'estola ao seu reitor; porem esta obrigação é sempre fundada nas disposiçoens particulares do direito publico que dam o imperio a uma religião e não reconhecem como authenticos senão os actos redigidos pelos seus ministros. II. Os documentos necessarios para o regulamento dos negocios ecclesiasticos obrigam os diversos orgãos da auctoridade a associar-se um maior ou menor numero d'ammanuenses para a sustentação dos quaes devem concorrer equitavelmente aquelles que se aproveitam dos seus serviços. D'ahi procedem os direitos de chancellaria para a expedição de certos actos, particularmente d'aquelles que contem dispensas ou outras concessoens similhantes (*s*). Para previnir toda a arbitrariedade, os direitos da chancellaria romana foram mui cedo (1316) estabelecidos em um pé determinado (*t*), e com o tempo fez-se de tudo uma tarifa individuada (*u*). Na chancellaria está egualmente fixado o custo dos diversos actos. III. Circumstancias extraordinarias podem dar logar a uma imposição de subsidios

(*r*) C. 42. X. de simon. (5. 3).

(*s*) E' um erro grave representar como preço da absolvição ou da dispensa estes direitos unicamente percebidos para a expedição dos actos. Acaso não ha tambem na administração da justiça custas de processo, direitos do sello e outras despezas d'expedição?

(*t*) C. un. Extr. Johann. XII. de sent. excomm. (13).

(*u*) As antigas taxas da chancellaria romana tem sido frequentemente publicadas, em Roma 1512 e 1514, Colonia 1515 e 1523, Paris, 1520, Wittenberg 1538, no decimo quinto volume da grande compilação apparecida em Veneza com o titulo de *Tractatus*, depois pelos cuidados de Laur. Bank em Fratneker em 1651, e em Herzogenbusch em 1706. Uma taxa mais moderna em data de 1616 encontra-se em Rigant. Commentar. in regulas cancellar. apostol. T. IV. p. 115. A mesma foi publicada debaixo do titulo de Taxa da Chancellaria romana. Roma 1744. 12.

*

(*subsidium charitativum*) (*v*); todavia apenas existem mui poucos exemplos (*w*).

§. 192. — C) Encargos particulares do clero.

Greg. III. 39. Sext. III. 20. Clem. III. 12. Extr. comm. III. 10. De censibus, exactionibus et procurationibus.

Os ministros da Egreja eram antigamente sujeitos a encargos e impostos particulares, porque se podia suppor que homens como elles mantidos com os bens da Egreja, e pela maior parte mui ricamente, estavam tanto mais dispostos a concorrer para os seus fins. Os seus principaes impostos eram: I. O *cathedraticum* tributo annual que todas as Egrejas da diocese pagavam em fórma d'homenagem á séepiscopal. Solvia-se ordinariamente em dinheiro (*x*), e algumas vezes em especie (*y*). Era geralmente apresentado na assemblea annual que se seguia á festa de pascoa, e d'ahi se denominava tambem *synodaticum* (*z*). Actualmente perdeu-se o seu uso na maior partes dos paizes catholicos (*a*). Na Inglaterra ainda subsiste; e assim tambem na Egreja grega, somente debaixo d'outro nome. II. O alojamento (*procuratico*, *parata*, *circada*, *circatura*, *comestio*, *albergaria*, *mansionaticum*, *servitium*, *fodrum*) devido ao superior ecclesiastico durante a visita. Para prevenir os abusos, este encargo foi determinado desde logo pelas leis tan-

(*v*) C. 6. X. de censib. (3. 39), c. I. de pœnit. in VI. (5. 10), c. un. Extr. comm. censib. (3. 10).

(*w*) N'estes ultimos tempos foi dado um exemplo pela ordem do gabinete de Prussia de 3 d'abril de 1825, que auctorisa os bispos a perceberem de cada baptismo, casamento e enterro, um modico direito para a conservação das egrejas cathedraes.

(*x*) C. I. c. X. q. 3. (Conc. Bracar. a. 572), c. 8. eod. (Conc. Tolet. VII. a. 646).

(*y*) Capit. Carol. Calv. apud Tolos. a. 844. c. 2. 3.

(*z*) C. 16. X. de off. jud. ordin. (I. 31).

(*a*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. V. cap. VI. VII.

to ecclesiasticas (*b*) como civis (*c*). Tomaram-se disposiçoens similhantes durante a edade media até o concilio de Trento (*d*). Debaixo de nenhum pretexto se podiam exigir remuneraçoens em dinheiro (*e*); somente era permittido resgatar do visitador a despeza em especie mediante uma composição pecuniaria (*f*). D'ahi proveio em Inglaterra uma contribuição permanente em favor dos arcediagos, que todavia não visitam. Na Dinamarca e em muitas partes d'Allemanha os regulamentos ecclesiasticos consagram tambem um direito de visita e de despesa, todavia não a cargo dos ecclesiasticos porem dos communs. III. No seculo XIII em que os beneficios eram muito ricos, os papas concediam ás vezes a bispos para pagamento de suas dividas o privilegio de perceber o primeiro anno de rendas de todos os beneficios que vagassem no intervallo de dois, tres, cinco ou sete annos (*g*). Mais para o diante em circunstancias criticas exerceram por vezes esse direito em seu beneficio. Deste modo Clemente V o estabeleceu (1305) sobre os beneficios d'Inglaterra que vagassem nos dois annos seguintes, e João XXII (1309) sobre os de todos os paizes, vagos no espaço de tres annos (*h*). Porem este systema de contribuição não está já em uso; porque as annatas que subsistem ainda não sam percebidas de todos os beneficios, porem somente d'aquelles que concede o papa, e essas pertencem a outra classe. IV. Em conjuncturas particulares os papas e os concilios submetteram os ministros da Egreja ao pagamento da

(*b*) C. 6. c. X. q. 3. (Conc. Tolet. III. a. 586), c. 10. eod. (Pelag. II. c. a. 590), c. 8. eod. (Conc. Tolet. VII. a 646), c. 7. eod. (Conc. Cabil. II. a. 813).

(*c*) Capit. Carol. Calv. apud. Tolos. a. 844. c. 4. 6.

(*d*) C. 6. 23. X. de censib. (3. 39), c. un. Extr. comm. de censib. (3. 10), Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 3. de ref. Benedict. XIV. de Synodo diœcesana Lib. X. cap. X. N.º VI.

(*e*) C. I. §. 5. c. 2. de censib. in VI (3. 20).

(*f*) C. 3 de censib. in VI. (3. 20), Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 3. de ref.

(*g*) C. 32. X. de V. S. (5. 40), c. 10. de resc. in VI. (1. 3.)

(*h*) C. II. Extr. comm. de præbend. (3. 2).

decima ou d'outra fracção de seus rendimentos a titulo de subsidio extraordiuario (*exactio*); por exemplo para occorrer ás despesas das cruzadas (*decimæ saladinæ*) e erigir novas cadeiras (*i*). Era todavia um recurso de que senão devia abusar (*k*). V. Em Inglaterra, Henrique VIII. (1534) não abolíu os impostos percebidos pelo papa senão para fazer pesar sobre o episcopado e outros officios ecclesiasticos um onus muito mais oppressivo, a saber a anticipação da renda inteira do primeiro anno e da decima parte da renda annual (*l*). Para este fim mandou fazer (1535) uma avaliação exacta dos bens e rendas de cada Egreja, mosteiro ou estabelecimento (*m*). Mais para o diante, a rainha Anna consagrou este producto ao melhoramento dos parochos mais pobres, e creou d'elle um fundo perpetuo que administra uma corporação especial (*governors of the bounty of queen Anne*) (*n*). Na Suecia, o rendimento dos ecclesiasticos está gravado com uma immensidade de leves impostos diversamente lançados nos interesses da Egreja.

§ 193. — D) Tributos cobrados pela Sancta-Sé.

As possessoens ou patrimonios de que a Egreja romana havia sido mui cedo dotada eram propriamente destinadas á administração do bispado de Roma, e se acharam insufficientes quando o tempo elevou o papa a uma posição que tornava necessarias enormes despesas no interesse de toda a Egreja, e mesmo do direito das gentes europeu. Esta razão determinou os principes e povos a fazerem affluir para elle os subsidios debaixo de diversos titulos e fórmas.

(*i*) Clem. I. de magistr. (5. I), Conc. Trid. Sess. V. cap. I. Sess. XXIII. cap. 18. de ref.

(*k*) C. 6. §. I. X. de censib. (3. 39).

(*l*) Statut 26. Henr. VIII. c. 3. §. 9.

(*m*) Este trabalho foi recentemente impresso na compilação d'actos publicos publicada pelo governo inglez. Valor ecclesiasticus temp. Henr. VIII. institutus. 1810-34. VI. vol. fol.

(*n*) Statut 2. et 3. Ann. c. 11.

Além d'aquelles que já se mencionaram, devemos lembrar particularmente os seguintes: I. Uma contribuição directa imposta por fogos para o papa. Este censo romano (*Romfeoh*, *denarius S. Petri*) foi pago em Inglaterra desde o seculo VIII, todavia não sem frequentes interrupçoens. O patriarca grego percebia um similhante porem sómente nos limites da sua provincia. II. Mais para o diante os principes, que segundo o espirito d'aquelle tempo sollicitavam e obtinham frequentemente dos papas o titulo de rei ou recommendavam os seus reinos á protecção especial do pae da christandade, obrigaram-se geralmente ao pagamento d'um tributo annual em signal d'homenagem. A Polonia, Inglaterra, Dinamarca, Norwega, Suecia, Portugal, Aragão e Napoles pagaram d'estes censos. III. Muitas Egrejas e conventos pagavam subsidios similhantes quer como penhor de protecção, quer em reconhecimento de privilegios (*o*). Este rendimento era mui consideravel.

§ 194. — E) Tributos sobre a collação dos officios. 1) Introducção historica.

A collação dos officios tambem dava logar a impostos especiaes cuja origem remonta a uma epoca remota (*p*). Com quanto se tenha reconhecido em todos os tempos o principio de que a ordenação se deve conferir gratuitamente (*q*), o uso não deixou d'introduzir, sem duvida debaixo da in-

(*o*) C. 3. X. de privileg. (5. 33).

(*p*) Póde recorrer-se utilmente ao livro censuario da Egreja de Roma do anno de 1192 redigido pelo cardial Censius, que mais tarde veio a ser papa com o nome d'Honorio III. Está impresso em Muratori Antiquit. Ital. med. ævi. T. IV. p. 851. V. a este respeito Pertz Italienische Reise S. 89-99.

(*q*) Can. Apost 28., c. 3. c. 1. q. 1. (Conc. Chalced. a 451), c. 31. C. de episc. (1. 3), nov. Just. 123. c. 2., c. 22. c. 1. q. 1. (Conc. Bracar. II. a. 572), c. 3. D. C. (Gregor. I. a. 596), c. 116. 117. c. 1. q. 1. (Idem eod. ann.), Conc. Trid. Sess. I. cap. 1. de ref.

fluencia d'instituiçoens romanas (*r*) remuneraçoens (συνήθεια, *consuetudines*), que depois da ordenação tocavam tanto ao ordenante pelo seu proprio feito (*pro inthronisticis*), como aos seus secretarios (*notarii*). Justiniano sujeitou-os a proporçoens fixas (*s*). Na chancellaria romana seguiam-se naturalmente os mesmos passos a respeito dos bispos confirmados ou sagrados em Roma (*t*). Comtudo a taxa foi modificada, não se sabe em que epoca, e estabelecida na razão d'um anno de rendimento moderadamente avaliado (*u*). Os metropolitanos exigiam uma retribuição similhante dos bispos que sagravam; os bispos e cabidos em razão dos beneficios que concediam. Em conformidade com este uso, Bonifacio IX prescreveu (1392) a devolução ao thesoiro do papa d'ametade das rendas do primeiro anno dos beneficios cuja concessão dimanava de Roma (*v*). No concilio de Constança todas estas percepçoens foram na verdade assignaladas entre os pontos para reformar (*w*); porem na impossibilidade de designar alguma outra fonte de productos

(*r*) No paganismo, a dignidade de pontifice não se obtinha senão com grandes despesas, Sueton. Calig. 22., Claud. 9.

(*s*) Os cinco patriarcas pagavam vinte livras d'oiro ou 1440 soldos; os mais arcebispos e bispos pagavam em razão de seus rendimentos de 100 a 120 soldos ao ordenante, e de 300 a 600 soldos aos empregados da chancellaria. Nov. 123. c. 3. No clero inferior os direitos não podiam nunca exceder a somma dos fructos d'um anno; nov. 123. c. 16. A inscripção (ἐμφανεια, *insinuatio*) no registo, matricula da Egreja devia ser gratuito; nov. 56. c. I., nov. 131. c. 16.

(*t*) C. 4. c. I. q. 2. (Conc. Roman. a. 595.)

(*u*) Pretende-se que já se tratara d'ella na lectura Hostiensis ad C. Inter cœtera 15. X. de offic. jud. ord. (I. 31). Porem é um erro nascido do commentario de Johannes Andreæ sobre este texto.

(*v*) Oderic. Raynald ad ann. 1392. c. I. Ingravescentibusque rei pecuniariæ difficultatibus ob continuos armorum fragores sanxit, ut redigendorum ex omnibus sacerdotiis, quæ a sede apostolica conferrentur, vectigalium, quæ primo labente anno obvenirent, dimidia pars in fiscum pontificium inferretur.

(*w*) Conc. Constant. Sess. XI.

para a manutenção da chancellaria da Sancta-Sé, tiveram de se ater em geral ao antigo estado de coisas (*x*), que a nação alleman consagrou mesmo de novo na sua concordata (*y*). O synodo de Basilêa encetou a obra com mais prestesa, e depois de haver promettido preliminarmente em termos geraes uma indemnisação, supprimiu totalmente os direitos de confirmação e as annatas (*z*); porem a execução falhou quasi por toda a parte contra a difficuldade, d'encontrar a tal indemnisação; e mesmo em Allemanha, onde a convenção dos principes havia adoptado estes decretos de Basilea, viram-se obrigados a reproduzir textualmente na concordata de Vienna (1448), a clausula do pacto da nação alleman em Constança relativa a este assumpto.

§. 195 — 2) Direito actual.

Segundo o que deixamos dito, é facil de computar as differentes taxas ainda hoje usadas. Sam: I. As remuneraçoens honorificas pela concessão do Pallio. II. Os *servitia communia* cuja prestação está a cargo dos bispados, e abbadias consistoriaes, e o *quantum* egual ao valor dos fructos d'um anno segundo a antiga e mui baixa avaliação da camara apostolica (*a*). Já se pódem reconhecer nas retribuiçoens honorificas que segundo a ordem expressa de Justiniano tocavam em commum ao patriarca ou metropolitano e aos seus clerigos, consequentemente em Roma ao papa e aos seus cardiaes. D'ahi procede tambem o seu nome que apparece desde o anno de 1317. Segundo se deprehende das concordatas de Constança e Vianna, solve-se a me-

(*x*) Conc. Constant. Sess. XLIII.
(*y*) Conc. Nat. Germ. a. 1418. c. 3.
(*z*) Conc. Basil. Sess. XII. XXI.
(*a*) C. I. Extr. comm. de treug. et pac. (1. 9). A concordata com a Baviera estipula que se proceda a uma nova avaliação. A bulla concernente á Prussia contem realmente uma. O florim d'oiro do thesoiro de Roma é avaliado a razão de 4 flor. 50 kr. do Rheno.

tade no primeiro anno e a outra no anno seguinte. Na Egreja grega, as retribuiçoens honorificas dos novos bispos ao patriarca foram determinadas em consideração de cada diocese pelo synodo e pelos vigias da commum. III. Os *servitia minuta*, verdadeiros direitos de chancellaria, que se repartem em cinco porçoens entre os empregados inferiores da chancellaria papal. Tambem figuram já na disposição supramencionada de Justiniano. Por toda a parte se encontram direitos com mais ou menos amplitude. IV. As annatas propriamente dictas. A esta taxa estam sujeitos todos os beneficios que o papa concede fóra do consistorio. Esta consiste na metade do valor dos fructos d'um anno. A sua origem remonta á disposição supra-mencionada de Bonifacio IX. As concordatas de Constança e Vienna a confirmaram, todavia com esta restricção, demais d'isso usada (*b*), de que fossem exemptos os beneficios cujo producto não excedesse a vinte e quatro ducados. Com effeito avaliando-se todos os beneficios d'Allemanha, Belgica, França e Hispanha em vinte e quatro ducados sem attenção ao seu rendimento annual, esta taxa está como supprimida. V. Os *quindennia* que, no caso em que os beneficios sejam reunidos para sempre a corporaçoens ecclesiasticas e consequentemente não sujeitos a vagatura, devem ser pagos todos os quinze annos para supprir as annatas (*c*). Esta taxa, instituida por Paulo II. (1470), acha-se abolida tacitamente quasi por toda a parte.

(*b*) C. 2. de annat. in VII. (2. 3).
(*c*) C. 4. 7. de annat. in VII. (2. 3.)

FIM DO TOMO PRIMEIRO.

MANUAL

DO

DIREITO ECCLESIASTICO.

MANUAL
DO
DIREITO ECCLESIASTICO
DE
TODAS AS CONFISSOENS CHRISTANS,
POR
M. Fernando Walter.

TRADUZIDO DO ALLEMÃO COM A COOPERAÇÃO DO AUCTOR
POR
A. DE ROQUEMONT,
DOCTOR EM DIREITO

E VERTIDO DO FRANCEZ
POR
Francisco Candido de Mendoça e Mello.
Estudante do 3.º anno de Direito na
Universidade de Coimbra.

II

Lisboa.
TYP. DE LUCAS EVANGELISTA,
RUA DOS GALLEGOS N.º 47.

1845.

LIVRO V.

DO CLERO E DOS BENEFICIOS.

CAPITULO I.

DA EDUCAÇÃO DOS CLERIGOS (*d*).

§ 196. — I. Tempos antigos.

SEGUNDO o espirito das instituiçoens primitivas, os clerigos de cada diocese sam os assistentes e supplentes do bispo debaixo da responsabilidade d'este perante Deus. D'ahi procede para o bispo o dever de dirigir e desinvolver a sua educação de modo que possam confiar-lhes uma parte de suas áttribuiçoens. Os bispos, conscios d'este dever, fundaram desde os primeiros tempos estabelecimentos em que os jovens clerigos eram educados e instruidos debaixo de suas vistas, até mesmo frequentes vezes por elles pessoalmente (*e*). A base do ensino era a Escritura-sagrada; demais

(*d*) Aug. Theiner Geschichte der geistlichen Bildungsanstalten. Moguncia 1835. 8.

(*e*) Socrat. Hist. L. I. c. 11. Alexander Alexandriæ epi-

d'isso, não se menospresava o accessorio necessario da sciencia profana (*f*). O plano dos estudos foi posto paulatinamente em relação com a preeminencia das ordens menores, de sorte que o ensino e a educação na vida ecclesiastica seguiam uma marcha parallela. O Occidente tambem possuiu institutos do mesmo genero (*g*); e onde quer que faltavam, eram suppridos pelos conventos, que n'aquelle tempo continham institutos d'educação frequentemente mui florescentes; tambem se ordenava aos presbyteros ruraes que pelo menos ensinassem os elementos aos clerigos adstrictos á sua Egreja (*h*). A ultima preparação para o presbyterado era reservada em todos os casos ao instituto episcopal (*i*).

§ 197. — II. Instituiçoens da edade-media.

As escolas episcopaes consolidaram-se ainda mais quando a vida canonical se introduziu no clero; com effeito, então, o ensino dos jovens clerigos foi collocado pela regra nas attribuiçoens especiaes e essenciaes d'um grave e digno irmão da Congregação (*k*). As escolas episcopaes tornaram-

copus — pueros — in ecclesia educari jubet, studiisque doctrinæ erudiri; et maxime omnium Athanasium. Quem quidem, cum jam adolevisset, diaconum ordinavit.

(*f*) Sozomen. Hist. L. III. c. 5. Eusebius cognomento Emisenus — ab incunte ætate ut mos patrius fert sacris in litteris educatus, deinde disciplinis humanioris litteraturæ institutus.

(*g*) Conc. Tolet. II. a. 531. c. I. (c. 5. D. XXVIII.), Conc. Tolet. IV. a. 633. c. 21. 22. 23. (c. I. c. XII. q. I.).

(*h*) Conc. Vasion. II. a. 529. c. I. Placuit ut omnes presbyteri, qui sunt in parochiis constituti, secundum consuetudinem, quam per totam Italiam satis salubriter teneri cognovimus, juniores lectores — quomodo boni patres, spiritualiter nutrientes, psalmos parare, divinis lectionibus insistere, et in lege Domini erudire contendant, ut sibi dignos successores provideant.

(*i*) Conc. Turon. III. a. 813. c. 12. Sed priusquam ad consecrationem presbyteratus accedat, maneat in episcopio, discendi gratia officium suum, tamdiu, donec possint et mores et actus ejus animadverti; et tunc, si dignus fuerit, ad sacerdotium promoveatur.

(*k*) Regula Chrodogangi ed. Hartzheim c. 48., Regula Aquisgran. a. 816. c. 135.

se florescentes em toda a monarquia dos francos debaixo dos auspicios de Carlos-magno e de seu filho Luiz (*l*), e se enriqueceram de bibliothecas que, segundo as prescripçoens de Carlos-magno (*m*), continham copias correctas da Escritura-Sagrada, dos Padres da Egreja, das Compilaçoens dos Concilios, dos livros de liturgia, das obras sobre a historia ecclesiastica e profana, e dos escritores romanos sobre a grammatica, rhetorica e dialectica (*n*). Os papas procederam no mesmo sentido na Italia (*o*); em Roma com especialidade o instituto da Egreja de Latran produziu homens superiores (*p*). Estas escolas episcopaes sobreviveram á vida canonical, e se tem conservado debaixo da fórma de collegios (*q*). No entretanto em algumas partes os conegos deixaram caír inteiramente o cargo de mestre-escola para lhe desfructar as rendas (*r*); alem d'isso transformou-se em uma pura dignidade, com o direito d'approvar aquelles que queriam ensinar na escola cathedral e nas outras, e de perceber por isso certos honorarios. Pelo fim do seculo XII, foi prohibido este abuso (*s*) e se mandou criar uma cadeira de

(*l*) Const. Carol. M. de Scholis per singula monasteria et episcopia instituendis, Capit. I. Carol. M. a. 789. c. 70., Præceptum Carol. M. de Scholis græcis et latinis instituendis in ecclesia. Osnabrugensi, Capit. I. Carol. M. a. 805. c. 2-5., Capit. Ludov. a. 823. c. 5.

(*m*) Const. Carol. M. de emendatione librorum et officiorum ecclesiasticorum, Capit. I. Carol. M. a. 789. c. 70.

(*n*) A bibliotheca da Egreja de Colonia de que o arcebispo Hildebaldo reuniu os primeiros elementos pelo fim do seculo VIII, nos subministra um exemplo d'isso. Hartzheim Catalogus Codicum mss. bibliothecæ ecclesiæ Coloniensis. Colon. 1752. 4.

(*o*) C. 12. D. XXXVII. (Eugen. II. a. 826).

(*p*) Liber Pontif. in vita Leonis III. et Paschalis I. (ed. Vignol. T. I. p. 236. 320).

(*q*) A prova d'isto está na pastoral do arcebispo Willigis de Moguncia, em data de 976 em Guden. Codex. diplomat. T. I. p. 352.

(*r*) Conf. a decretal de Alexandre III. no cap. I. compil. II. de magistr. (5. 3).

(*s*) C. 1, 2, 3, X. de magistr. (5. 5).

grammatica ao pé de cada Egreja cathedral, mesmo ao pé das outras quanto fosse possivel, alem d'isso uma cadeira de theologia ao pé de cada egreja metropolitana e que se dotasse uma e outra com rendas fixas sobre os bens do cabido (*t*). Estas disposiçoens não poderam evitar a queda das escolas episcopaes; com effeito havia-se introduzido geralmente o uso de frequentar os estudos superiores das sciencias e da theologia nas universidades que se haviam formado em diversas cidades, e haviam nascido em parte d'esses mesmos institutos ecclesiasticos. A attenção dos papas e bispos, a liberalidade dos principes e particulares dirigiu-se então exclusivamente para estas universidades, e as escolas episcopaes acabaram de caír de todo. Porem as universidades tambem perderam o seu impulso d'enthusiasmo e energia; os estudos foram submettidos á monotonia e á aridez das fórmas, e os costumes invadidos por uma barbaria indizivel. A Egreja viu-se então obrigada a tornar a collocar a educação dos clerigos debaixo da vigilancia immediata dos bispos segundo o antigo costume. O concilio de Trento decretou, com este fim, em 1563, que se estabelecesse em cada egreja episcopal um collegio, especie de seminario ecclesiastico, em que os mancebos da diocese ou da provincia que se destinassem ao clero, fossem recolhidos depois da edade de doze annos, educados e instruidos nos conhecimentos necessarios até á maturidade (*u*). Anteriormente, em 1552, querendo Ignacio de Loyola formar ecclesiasticos habeis para a Allemanha, que tanta necessidade tinha delles, havia já fundado em Roma um collegio d'este genero, ao qual Gregorio XIII deu (1573) novos desinvolvimentos com a sua approvação especial (*v*). Segundo este modelo, e em conformidade com o decreto de Trento, foi

(*t*) C. 1. 4. 5. X. de magistr. (5. 5). O Mestre-escola do cabido foi muitas vezes obrigado a sustentar da sua prebenda o mestre de grammatica. Ducange. Gloss. v. Scholasticus.

(*u*) Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 18. de ref.

(*v*) Jul. Cordara Collegii Germanici et Ungarici historia. Romæ 1770. fol.

fundado o collegio romano em Roma pelos desvelos de Pio IV (1565), e tambem foi consideravelmente augmentado por Gregorio XIII (1585) e, na maior parte das outras dioceses, erigiram-se collegios e seminarios, os quaes, bem como muitos outros estabelecimentos publicos d'educação, foram collocados debaixo da direcção dos Jesuitas. A historia menos parcial reconhecerá algum dia quanto esta ordem se tornou benemerita da Egreja e da sciencia por este motivo (*w*).

§ 198. — III. Estado actual.

A suppressão dos jesuitas e das outras ordens ecclesiasticas fez um vacuo na educação dos clerigos. Com effeito os seminarios existentes foram conservados, e em as novas concordatas proveu-se á sua conservação; porem em Allemanha não se passou mais no seminario senão o ultimo tempo de preparação antes da ordenação, e os estudos propriamente dictos frequentaram-se nos collegios fundados depois pelo estado, em parte com os bens ecclesiasticos. Esta marcha é contraria ao espirito do concilio de Trento; n'aquelles logares em que seja impossivel obter uma mudança, deve o bispo pelo menos pretender a um direito de inspecção para que não se ensine nada contrario ao christianismo, ou para que aquelles que se destinam ao estado ecclesiastico não sejam desviados de sua vocação; e um governo christão não lhe contestará a participação sem a qual não póde ser responsavel do seu clero. Por outro lado o governo que, por muitas razoens, deve tomar a peito a cultura scientifica do clero, tem a faculdade d'associar um

(*w*) Para rectificar bastantes preoccupaçoens e illusoens, bastaria cotejar a pintura que um contemporaneo protestante esboça da incrivel barbaria de que se achavam penetradas as escolas superiores protestantes no seculo XVII e o honroso testemunho que concede aos estabelecimentos d'educação dos Jesuitas. Meysart Christliche Erinnerung von der aus den Evangelischen hohen Schulen in Teutschland an manchem Ort entwichenen Ordnungen (Schleissingen 1636.4.) S. 159.

commissario aos exames que precedem a recepção no estado ecclesiastico. Na Egreja grega, o ensino dos clerigos está quasi exclusivamente nas mãos dos monges, e em summa é muito máu. Na Russia, pelo particular desvelo de Pedro, instituiram-se seminarios ou collegios no principal convento de cada prelado, muitos dos quaes tem prosperado alguma coisa. Entre os protestantes, o ensino theologico está regularmente distribuido pelos institutos seculares ordinarios. Em raras partes se encontram tambem seminarios; mas em todos os pontos sam estabelecimentos seculares. Somente na Inglaterra ficaram as universidades em uma connexão muito estreita com a Egreja.

CAPITULO II.

DA ORDENAÇÃO.

---

§ 199. — I. Caracter da ordenação.

Greg. I. 16. De sacramentis non iterandis, V. 28. De clerico non ordinato ministrante.

Terminada a educação ecclesiastica, o joven clerigo, recebe, por meio da ordenação e em conformidade com as prescripçoens dos apostolos (*x*), uma consagração solemne que lhe communica o poder d'exercer as funcçoens adherentes a um officio ecclesiastico (*y*). Esta consagração, baseando-se em

(*x*) Conf. §. 9. Notas *z. h. i.*

(*y*) A ordenação não é pois a collação do mesmo officio, e ainda menos a só installação solemne em um officio já concedi-

uma graça divina, é permanente e indelevel (z) e não póde ser renovada (a). Portanto cria na Egreja um estado especial que usa do nome de clericato. Estas noçoens tambem sam ás do direito ecclesiastico grego. Pelo contrario os protestantes começaram por negar absolutamente o caracter de ordenação como consagração distincta do officio (b); porem mais para o diante voltaram a ella (c). Por conseguinte tambem tem uma ordenação necessaria para o exercicio das funcçoens ecclesiasticas. Com effeito esta ordenação não deve ser conferida regularmente senão em vista d'um officio determinado; todavia ha excepçoens a respeito dos missionarios ou dos candidatos do ministerio que se associam a um ministro para o coadjuvarem. A capacidade que ella confere tambem sobrevive á mutação ou á perda do officio; é porisso que a ordenação não póde ser renovada (d). Por conseguinte debaixo d'este ponto de vis-

do. O seu caracter era o mesmo na Egreja antiga. Com effeito não podia fazer-se absolutamente, isto é sem um destino fixo, mas directamente em vista d'um officio determinado; comtudo não resulta d'ahi que a ordenação fosse a simples collação do officio.

(z) C. 97. c. I. q. I. (August. c. a. 400) ibiq. Gratian., Conc. Trid. Sess. XXIII. can. 4. de sacr. ord.

(a) Can. Apost. 67., c. 107. D. IV. de cons. (Conc. Carth. III. a. 397), c. I. D. LXVIII. (Gregor. I. a. 592).

(b) Luthero á nobresa christan da nação alleman: Todos os christãos pertencem verdadeiramente ao estado ecclesiastico, e não ha entre'elles differença senão em razão do officio. — E' porisso que a consagração do bispo não é outra coisa mais do que a designação d'um membro da commum para exercer em nome de todos o poder que pertence egualmente a todos.

(c) As provas no § 33. Notas *w. x. y.*

(d) A ordenação não é pois entre os mesmos protestantes, como frequentemente affirmam todos os escritores, a simples concessão do officio, ou somente o testemunho solemne d'esta concessão; porque então deveria ser renovada a cada mutação. As opinioens sobre este objecto sam tam contradictorias entre si, pelo menos em Allemanha, que a mesma penna d'um jurisconsulto protestante as resumiu d'este modo: Hommel Epitom. jur. sacr. Cap. XVI. §. 5. Cæterum in hac materia tam parum constantes Evangelici, ut, quid sibi velint, plane nesciant.

ta tambem imprime um caracter indelevel, com quanto no complexo das instituiçoens da Egreja protestante quasi senão apresente este caracter isolado do officio. Somente na Egreja anglicana, sobresae d'uma maneira mais saliente; a ordenação confere n'ella de persi-mesma o presbyterado, que não se extingue ainda mesmo pela perda do officio.

§ 200. — II. Diversos graus da Ordenação. A) A tonsura e as sete ordens.

Segundo um antigo uso a tonsura precede a ordenação como acto symbolico (*e*). Antigamente conferia o estado ecclesiastico mesmo com os privilegios civís que lhe eram adherentes (*f*); agora para isso ainda sam necessarias outras condiçoens (*g*). Depois da tonsura seguem-se as sete ordens, a saber a de porteiro, leitor, exorcista, acolyto, sub-diacono, diacono, e presbytero (*h*). D'este numero o presbyterado é o unico em que ainda se tem em vista o exercicio real das attribuiçoens que derivam d'elle. Os outros não tem sido conservados senão figuradamente em lembrança da antiga disciplina, na qual correspondia um emprego determinado a cada ordenação (*i*), ou pelo menos só servem de titulos para a obtenção d'um beneficio a que está ligada a condição d'uma ordem determinada. O concilio de Trento exprimiu o voto de que se restituisse a estes diversos graus o seu caracter real e primitivo (*k*); porem a pratica não se prestou a isso. Na Egreja d'Oriente, há desde os tempos antigos quatro ordenaçoens ás quaes ainda estam adherentes empregos reaes. Entre os protestan-

(*e*) I. Cor. XI. 14, c. 7. c. XII. q. 1 (Hieronym. c. a. 410).
(*f*) C. 11. X. de ætate et qualit. præfic. (I. 14).
(*g*) C. 7. X. de cler. conjug. (3. 3), c. 4. de tempor. ordin. in VI. (1. 9), c. I. de cleric. conjug. in VI. (3. 2), Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 4. 6. de ref.
(*h*) Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 2. de ordine.
(*i*) Conf. § 134.
(*k*) Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 17. de ref.

les, não ha senão uma, a saber para o ministerio da palavra; só a Egreja anglicana conserva ainda, independentemente da sagração do bispo, a ordenação do presbyterado e do diaconado como instituição divina e apostolica.

§ 201. — B) Distincção das ordens maiores e menores.

Primitivamente distinguiam-se os officios segundo elles comprehendiam o presbiterado (*sacerdotium*), isto é, a celebração do sancto sacrificio, ou não tinham relação simplesmente senão com o serviço (*ministerium*) ou com a assistencia. Na primeira classe estava o episcopado e o presbyterado, na segunda as outras (*l*). Entre as ultimas o diaconado proveniente d'instituição apostolica gosava d'uma consideração especial. A mesma distincção estendeu-se pouco a pouco ao sub-diaconado. Este facto apparece desde o seculo V, em que, como mais abaixo se verá, o celibato foi egualmente prescripto aos sub-diaconos. Ainda é mais saliente na organisação dos cabidos (*m*). Todavia até o seculo XI não se comprehendeu o sub-diaconado entre as ordens maiores (*n*). No seculo XII foi comprehendido por diversos escritores, e no XIII tornou-se geral este principio (*o*). Desde então, ha consequentemente quatro ordens menores (*p*) e tres maiores (*q*). A ordenação que confere

(*l*) C. 11. D. XXIII. (Statuta eccles. antiq.).

(*m*) O caracter distinctivo que assignalava os sub-diaconos á vista dos outros jovens clerigos, era o comerem a uma mesa separada e não serem sujeitos á severa disciplina da escola.

(*n*) C. 4. D. LX. (Urban. II. a. 1091). Em outra ordem d'idéas, este papa não deixa de collocar já o sub-diacono na mesma linha que o diacono e o presbitero. C. 11.

(*o*) C. 9. X. de ætat. et qualit. præficiend. (I. 14).

(*p*) Os ecclesiasticos revestidos somente das ordens menores sam de ordinario comprehendidos debaixo da expressão geral de clerigos, ao passo que as tres ordens maiores sam designadas cada uma pelo seu nome proprio. Esta observação é importante para a citação das fontes. V. por exemplo c. 5. 7. X. de cleric. conjug. (3. 3), c. I. de cleric. conjug. in VI. (3. 2), clem. I. de vit. et honest. cleric. (3. 1).

(*q*) C. I. X. de tempor. ordinat. (I. 11), c. I. X. de cle-

o presbyterado, segundo a tradicção commum das Egrejas d'Oriente e Occidente, é olhada como um sacramento (*r*), o qual teve principio nos apostolos, continuou-se nos bispos instituidos por elles, e tem-se renovado incessantemente até os nossos dias na consagração dos bispos e presbyteros. A questão de saber se a ordenação do diaconado ou outras inferiores constituem um sacramento é diversamente resolvida pelos theologos (*s*). Os protestantes, como se sabe, tem denegado á ordenação o caracter de sacramento.

§ 202. — III. Da capacidade d'ordenar.

Greg. I. 13. De ordinatis ab episcopo qui renuntiavit, I. 22. De clericis peregrinis.

A capacidade de conferir a tousura e as quatro ordens menores pertence já aos abbades consagrados em relação aos seus subordinados (*t*); estes abbades ou mesmo os simples presbyteros com a auctorisação do papa, podem obter o direito de conferir o sub-diaconado. Fóra d'estes casos especiaes só o bispo é o dispensador regular da ordenação (*u*), e isto em virtude do poder que recebeu na sua sagração; de sorte que a ordenação é valida ainda quando seja conferida por um bispo excommungado ou mesmo caído em heresia ou scisma, se com effeito se observaram os outros preceitos (*v*). Em quanto á divisão da Egreja em dioceses, o legitimo exercicio do direito episcopal de ordenação tem sido submettido a diversas condiçoens a beneficio da ordem. Assim desde os primeiros tempos adoptou-se o principio

ric. conjug. (3. 3), Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 2. de ordine.

(*r*) Orthod. confess. Part I. q. 108. 109. (§ 25. not. *i*, *k*), Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 3. de ordine.

(*s*) Benedict. XIV. de Synodo diœcesana Lib. VIII. Cap. IX.

(*t*) Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 10. de ref.

(*u*) Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 4. de ordine.

de que um bispo não deve proceder a nenhuma ordenação fóra de sua diocese (*w*). Correlativamente não lhe era vedado ordenar no seu territorio um secular d'uma diocese estranha (*x*); somente se cuidava severamente em que o bispo não attraisse a si um clerigo já ordenado em outra parte (*y*), porque segundo a disciplina d'então aquelle que recebia a ordenação era simultaneamente obrigado a residir em uma Egreja determinada. Porem quando a disciplina moderna separou a ordenação do officio, e consequentemente o ordenante não tinha já um interesse particular em informar-se do merito d'aquelles que lhe sollicitavam a ordenação, não se tornou a permittir a ordenação de diocesanos estranhos senão á vista da auctorisação (*z*) do bispo da diocese em que haviam nascido, ou residiam, ou occupavam um officio. A estes tres casos accrescentou a pratica aquelle em que houvessem existido relaçoens de familiaridade por espaço de tres annos entre o bispo e o candidato. O concilio de Trento tomou conhecimento d'estes habitos, e pune tanto na pessoa do ordenante como na do ordenado as ordenaçoens illegalmente conferidas sem dimissorias (*a*). Entre os protestantes d'Inglaterra, Dinamar-

(*v*) Conf. § 169. Nota *t*.

(*w*) C. 6. 7. c. IX. q. 2. (Conc. Antioch. a. 332), c. 3. 9. eod. (Conc. Constant. a. 381), Can. Apost. 34., Conc. Trid. Sess. VI. cap. 5. de ref.

(*x*) As provas em Hallier de sacris ordinationibus Part. II. Sect. V. Cap. III. Art. I. § IV.

(*y*) C. 3. D. LXXI. (Conc. Nicæn. a. 325), c. 1. eod. (Con. Sardic. a. 344), c. 6. eod. (Conc. Carth. I. a. 348), c. 2. eod. (Innoc. I. a. 404).

(*z*) C. 1. 2. 3. de tempor. ordin. in VI. (1. 9). Escritos d'este genero já apparecem nos tempos antigos com objectos differentes, assim como titulos de licença concedida pelo bispo a um de seus clerigos, c. 6. D. LXXI. (Conc. Carth. I. a. 348), c. 8. eod. (Augustin. c. a. 392); ou tambem como recommendação d'um clerigo em viagem, c. 9. eod. (Conc. Antioch. a. 332), c. 7. eod. (Conc. Chalced. a. 451). Para mais segurança inseriam-lhe certos signaes ou cifras de convenção, e debaixo d'esta fórma tomavam o nome de *litteræ formatæ*. c. 1. 2. D. LXXIII.

(*a*) Conc. Trid. Sess. XIV. cap. 2. Sess. XXIII. cap. 8. 9.

ca e Suecia, o direito d'ordenar pertence egualmente aos bispos; os dos outros paizes tem-o annexado aos simples ministros ordenados.

§ 203. — IV. Da capacidade de ser ordenado.

Greg. I. 12. De scrutinio in ordine faciendo, Greg. I. 17. Sext. I. 11. De filiis presbyterorum ordinandis vel non, Greg. I. 18. De servis non ordinandis, I. 19. De obligatis ad ratiocinia non ordinandis, I. 20. De corpore vitiatis non ordinandis, Greg. I. 21. Sext. I. 12. De bigamis non ordinandis, Greg. III. 43. De presbytero non baptizato, V. 29. De clerico per saltum promoto, V. 30. De eo qui furtive ordinem suscepit.

Só sam absolutamente incapazes de serem ordenados aquelles que não foram baptisados e as mulheres: aquelles porque o caracter do sacerdocio especial não póde ser conferido a quem não recebeu ainda no baptismo o do sacerdocio geral (*b*); as mulheres, porque o exercicio d'um emprego publico está em desharmonia com o destino natural de seu sexo (*c*). Portanto sería completamente nulla a ordenação conferida a uns e outras. Pondo de parte esta exclusão, nem porisso sam todos admittidos indifferentemente á ordenação; pelo contrario existem muito expressas condiçoens d'aptidão, em razão da alta capacidade d'este acto. Em primeiro logar figuram as d'uma edade em relação com a dignidade da ordem (*d*), d'uma fé fir-

de ref. Innocent. XII especificou ainda mais na Constit. Speculatores a. 1694.

(*b*) C. 1. 3. X. de presbyt. non baptiz. (3. 43).

(*c*) I. Cor. XIV. 34., I. Tim. II. 12., c. 28. D. XXIII. (Statuta eccl. antiq.).

(*d*) C. 4. D. LXXVIII. (Conc. Neocæs a 314), c. 4. D. LXXVII. (Conc. Carth. III. a. 397), c. 2. eod. (Zosim. a. 418), c. 6. eod. (Conc. Agath. a. 506), clem. 3. de ætat. et ordin. præficiend. (1. 6), Conc. Trid. Sess. XXIII. c. 12. de ref. Estas prescripçoens e outras tem a sua sancção nas Const. Cum ex sacrorum Pii II. a. 1461., Const. Sanctum Sixti V. a. 1589., Const. Romanum Clement. VIII. a. 1595. O direito

me na doctrina da Egreja, o que fazia desviar momentaneamente os neophytos da ordenação (*e*), e d'uma instrucção sufficiente (*f*). Alem d'isso, exige-se uma vida sem mancha e costumes irreprehensiveis (*g*). Por conseguinte, a antiga disciplina repelia aquelles que tinham sofrido uma penitencia publica, porque esta penitencia suppunha, ainda que sem o patentear, um erro grave (*h*). Comtudo mais para o diante prevaleceu o principio de não considerar como causa d'impedimento senão os erros que se tornassem notorios, e não aquelles que ficassem em segredo e tivessem sido devidamente expiados (*i*), salva disposição contraria nos canones. Por exemplo sam exceptuados o homicidio ainda involuntario, se comportar somente uma imputação remota (*k*), a rebaptisação (*l*), a simonia (*m*), a recepção indevida d'uma ordem sagrada (*n*), o exercicio

ecclesiastico grego contem-se nos c. 4. D. LXXVII. (Conc. Trull. a. 692), Nov. Leon. 16. 75.

(*e*) I. Tim. III. 6., c. I. D. XLVIII. (Conc. Nicæn. a. 325), c. 2. eod. (Greg. I. a. 599), c. 9. D. LXI. (Ambros. c. a. 396).

(*f*) C. 3. D. XXXVI. (Origen. a. 217), c. 2. eod. (Zosim. a. 413), c. I. eod. (Gelas. a. 494), c. 4. D. XXXVIII.) Cœlestin. a. 429), c. 3. eod. (Leo I. a. 449), c. I. eod. (Conc. Tolet. IV. a. 633, Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 4. 11. 13 de ref.

(*g*) I. Tim. III. 2. 10., Tit. 1. 6. 7., c. 4. D. LXXXI. (Conc. Nicæn. a. 325).

(*h*) C. 56. D. L. (Siric. a. 385), c. 60. eod. (Innocent. I. a. 404), c. 59. eod. (Gelas. a. 494). c. 55. eod. (Statuta eccles. antiq.), c. 5. D. LI. (Conc. Tolet. IV. a. 633).

(*i*) C. 28. D. L. (Isid. a. 605), Gratian. ad. c. 32. D. L., c. 4. 17. X. de tempor. ordin. (I. II), c. 56. X. de testib. (2. 20.)

(*k*) C. 5. 6. D. L. (Nicol. I. c. a. 876), c. 1. 2. 6. 7. 10. 11. 12. 18. 20. X. de homic. (5. 12), clem. *I.* eod. (5. 4), Conc. Trid. Sess. XIV. cap. 7. de ref.

(*l*) C. 65. D. L. (Conc. Carth. V. a. 401), c. 2. X. de apost. (5. 9).

(*m*) C. 2. D. XXXIII. (Gennad. c. a. 490), Const. Sanctum Sixti V. a. 1595.

(*n*) C. I. X. de cleric. per saltum promot. (5. 29), c. 1. 2. 3. X.

illegal de funcçoens ecclesiasticas (*o*), o matrimonio contraido depois d'empenho nas ordens maiores (*p*). Ainda se tem por irregulares os filhos illegitimos por causa da mancha do seu nascimento (*q*), aquelles que se mutilaram a si mesmos (*r*), aquelles que fizeram a guerra (*s*) ou como juizes fizeram parte d'um tribunal que infligia penas de sangue (*t*), e por estes motivos enfraqueceram em si aquella delicadeza de sentimento que convem ao estado ecclesiastico, aquelles que foram casados duas vezes ou com uma viuva (*u*) e os filhos d'herejes (*v*). Tambem sam affastados os individuos que tem algum defeito corporal que os torne improprios para as funcçoens ecclesiasticas ou tenha alguma coisa que repugne á commum (*w*). Emfim não se deve admittir á ordenação aquelles cuja situação pessoal se não conforme com os deveres do estado ecclesiastico, conseguintemente aquelles que por causa d'uma apre-

de eo qui furtive ordin. suscep. (5. 30), c. 32. X. de sentent. excomm. (5. 39).

(*o*) C. 1. 2. X. de cleric. non ordinato ministr. (5. 28), c. 10 X. de cleric. excomm. (5. 27), c. I. de sentent. et rejudic. in VI. (2. 14), c. 1. 18. 20. de sentent. excomm. in VI. (5. 11).

(*p*) C. 4. 7. de bigam. non ordinand. (1. 21).

(*q*) C. 1. 2. de fil. presbyt. in VI. (1. 11), Conc. Trid. Sess. XXV. cap. 15. de ref.

(*r*) C. 7. D. LV. (Conc. Nicæn. a. 325), c. 4. 8. eod. (Can. Apost.), c. 3. 4. 5. X. de corpore vitiat. (1. 20).

(*s*) C. 4. D. LI. (Conc. Tolet. I. a. 400), c. 2. eod. (Innocent. I. a. 402), c. 1. eod. (Idem. a. 406), c. 24. X. de homicid. (5. 12).

(*t*) C. 30. c. XXIII. q. 8. (Conc. Tolet. IX. a. 675), c. 5. 9. X. ne clerici vel monachi (3. 50), c. 21. X. de homicid. (5. 12), c. 10. X. de excess. prælat. (5. 31). A respeito d'estas prohibiçoens deve pensar-se no que eram os tribunaes criminaes na edade media.

(*u*) C. 2. D. XXXIII. (Gennad. c. a. 490), c. 9-13. D. XXXIV., c. 2. 6. X. de bigamis. (1. 21).

(*v*) C. 15. de hæret. in VI. (5. 2).

(*w*) C. 13. D. LV. (Gelas. c. a. 494), c. 2. c. VII. q. 2. (Idem a. 495), c. 2. 6. 7. X. de corpor. vitiat (I, 20), c. 2. 3. 4. X. de cleric. ægrot. (3. 6).

sentação de contas ainda não estam desligados de negocios temporaes (*x*), os homens casados, sem o assentimento de suas mulheres (*y*), e os escravos ou servos, antes da sua alforria (*z*). No entretanto uma irregularidade, em presença de motivos solidos, póde ser tirada por dispensa, e em varios casos o direito de dispensar pertence aos bispos (*a*). As leis antigas exigiam, como segurança da capacidade e do merito do ordinando, um rigoroso exame e um certificado de sua commum (*b*); com o mesmo fim ainda actualmente se exigem certificados d'estudos e de moralidade e um severo exame scientifico (*c*). Demais d'isso a consciencia do bispo está de tal modo empenhada na ordenação que em caso de recusa da sua parte o candidato não lhe póde perguntar os motivos que teve nem appellar, mas somente recorrer á Sancta-Sé, que n'esse caso encarrega o metropolitano ou um bispo visinho de questionar o prelado sobre os motivos de sua recusa, e, se elle não os allegar sufficientes, de proceder á ordenação (*d*). O direito ecclesiastico d'Oriente e o dos protestantes encerram disposiçoens analogas sobre a capacidade dos candidatos.

§ 204. — V. Do titulo da ordenação.

Como a ordenação, segundo a antiga disciplina, não

(*x*) C. 3. D. LIV. (Conc. Carth. I. a. 348), c. I. D. LIII. (Gregor. I. a. 598), c. un. X. h. t. (1. 19).

(*y*) C. 5. 6. X. de convers. conjug. (3. 32).

(*z*) C. 1. 21. D.LIV. (Leo I. a 445), c. 12. eod. (Gelas. a. 494), c. 1. 2. 5. X. h. t. (1. 18).

(*a*) C. I. de filiis presbyt. in VI. (1. 11), Conc. Trid. Sess. XIV. cap. 7. Sess. XXIII. cap. 14. Sess. XXIV. cap. 6. de ref.

(*b*) C. 2. D. XXIV. (Conc. Carth. III. a. 397), c. 5. D.LXI. (Leo I. a. 442), c. 3. D.XXIV. (Gelas. c. a. 494), c. 6. eod. (Statuta eccles. antiq.) c. 5. eod. (Conc. Nannet. c. a. 890), c. I. X. de Scrutin. (1. 12).

(*c*) Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 5. 7. 12. 13. 14 de ref.

(*d*) Esta marcha é regulada por varias declaraçoens, Benedict. XIV. de Synodo diœces. Lib. XII. cap. VIII. N.º IV.

se verificava regularmente senão em vista d'um officio determinado (*e*), o sustento do ordenado achava-se a cargo da egreja de que havia recebido o titulo. Porem mais para o diante, ordenando se muitos candidatos sómente para pertencerem ao estado ecclesiastico, entregarem-se ao ensino, fazerem parte dos tribunaes ecclesiasticos ou tambem occuparem empregos civís, viu-se a Egreja obrigada a tomar medidas a fim de que os clerigos destituidos de recursos não fossem sobrecarregar o clero. Consequentemente o bispo devia sustentar, até á collocação regular, o individuo a quem tivesse ordenado sem o titulo determinado, e que não possuisse nenhum patrimonio pessoal (*f*). D'ahi se deduziram tres titulos d'ordenação diversos: o do beneficio ou o titulo propriamente dito, o do patrimonio pessoal, e aquelle em que um terceiro, quer seja o bispo, quer o estado, quer um particular, toma a seu cargo o sustento do ordinando. Se elle pertencer a alguma ordem religiosa, esta qualidade lhe serve de titulo (*g*). As leis modernas não deixam de recommendar grande circunspecção a este respeito (*h*). O bispo que conferir ordens maiores sem titulo tambem fica na obrigação de sustentar o ordenado (*i*), e aquelle que allegar um titulo falso é suspenso (*k*).

§. 205. — VI. Do acto da ordenação.

Greg. I. 11. Sext. I. 9. de temporibus ordinationum.

As ordens devem conferir-se pela sua graduação res-

(*e*) C. I. D. LXX. (Conc. Chalced. a. 451) c. 2. cod. (Urban. II. a. 1095).

(*f*) C. 4. 16. 23. X. de præbend. (3. 5).

(*g*) As obras de doctrina distinguem d'aqui o *titulus beneficii, patrimonii, mensæ sive pensionis et professionis religiosæ sive paupertatis.*

(*h*) Conc. Trid. Sess. XXI. cap. 2. de ref.

(*i*) C. 37. de præbend. in VI. (3. 4).

(*k*) C. I. D. XX. (Conc. Chalced. a. 451), Conc. Trid. Sess. XXI. cap. 2. de ref.

pectiva começando pela tonsura (*l*). Ainda sam, como outr'ora os officios (*m*), separados por intervallos de que o bispo póde todavia dispensar por motivos graves (*n*). E' regularmente na Egreja episcopal que se verifica a ordenação; no entretanto as ordens menores podem conferir-se mesmo fóra d'uma Egreja (*o*). Certos dias sam destinados para a collação das ordens maiores (*p*); a este respeito recebem os bispos ordinariamente concessoens particulares do papa. As ceremonias chêas d'intelligencia e grandeza sam formuladas no pontifical romano segundo antigas tradiçoens. Os rituaes dos gregos e dos protestantes tambem encerram disposiçoens precisas sobre este acto.

§. 206. — VII. Dos deveres d'aquelles que recebem a ordenação.

Greg. III. I. Sext. III. I. Clem. III. I. Extr. comm. III. I. De vita et honestate clericorum, Greg. III. 2. De cohabitatione clericorum et mulierum, Greg. III. 50. Sext III. 24. Ne clerici vel monachi sæcularibus negotiis se immisceant, Greg. V. 24. De clerico venatore. V. 25. De clerico percussore.

Ao receber a ordenação, presta-se nas mãos do bispo juramento de respeito e obediencia a elle e seus successo-

(*l*) C. I. D.LII. (Alexand. II. a. 1065), c. I. X. de cleric. per saltum promoto (5. 29).

(*m*) C. 3. D.LXXVII. (Siric. a. 385. c. 2. eod. (Zosim. a. 418).

(*n*) C. 2. X. de eo qui furtive (5. 30), c. 13. 15. X de tem. por. ordin. (I. II), Conc. Trid. Sess. XXIII. c. 11. 13. 14. de ref.

(*o*) C. 6. D.LXXV. (Ordo Rom. c. a. 800), Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 8. de ref.

(*p*) C. 4. 5. D.LXXV. (Leo I. a. 445), c. 7. eod. (Gelas. a. 494), c. 6. eod. (Ordo Rom. c. a. 800), c. 2. 3. 8. 13. 15. X. de tempor. ordin. (I. II), Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 8. de ref.

res. Este juramento liga os ecclesiasticos ao bispo, assim como o dos bispos os liga ao papa. No tocante á vida exterior, imprimindo a ordenação aos ecclesiasticos um caracter sagrado impoem-lhes o dever de sustentarem sempre a eminencia do seu estado por meio da excellencia e pureza de costumes, decencia de vestuario e porte, escolha d'occupaçoens e prazeres dignos, delicadeza, doçura, liberalidade e um espirito hospitaleiro nas relaçoens sociaes. A Egreja tem recordado estas obrigaçoens com frequencia e vivamente nos seus antigos canones (*q*), e assim como na edade media (*r*), e nos tempos modernos (*s*), e tem recommendado aos ecclesiasticos que actuem nos fieis tanto pelo exemplo como pelo preceito. A repressão dos excessos ou violaçoens d'estes deveres d'estado pertence naturalmente ao bispo, que póde puni-los como bem lhe parecer. Na Egreja russa e nos protestantes existem a este respeito leis civis analogas e muitas vezes muito individuadas.

§ 207. — VIII. Da obrigação do celibato. A) Introducção historica.

A renuncia á vida conjugal, para se entregar exclusivamente ás coisas divinas, constitue evidentemente um grau de perfeição mais elevado, e esta superioridade tambem lhe foi reconhecida por Jesus-Christo e pelos apostolos (*t*). Uma tal renuncia parecia particularmente digna d'aquelles que celebrando quotidianamente os mysterios sanctos deviam fixar n'elles exclusivamente o seu pensamento (*u*). Em vista d'este nobre fim, a Egreja trabalhou

(*q*) Encontram-se em grande parte em Graciano. Dist. XXXIV. XXXV. XLII. XLIV. XLV. XLVI. XLVII.

(*r*) Estes preceitos estam incluidos nos titulos que lhes sam relativos nas compilações de decretaes.

(*s*) Conc. Trid. Sess. XXII cap. I. Sess. XXIV, cap. 12. Sess. XXV. cap. 14. de ref.

(*t*) Math. XIX. 12., I. Cor. VII. 7. 8. 32. 33. 34. 38.

(*u*) Origenes († 234) in lib. Num. homil. XXIII. c. 3.

sem interrupção em erigir gradualmente em lei um preceito apoiado nas palavras de Christo e do apostolo e já consagrado pelo espirito da Egreja, exemplo de todos seus illustres bispos e doctores, e pela pratica geral (*v*). Por esse motivo desde o seculo IV diversos concilios pronunciaram a destituição do officio contra o presbytero (*w*) e mesmo contra o diacono (*x*) que se casasse depois da ordenação, e ordenaram aos ecclesiasticos, desde o bispo até o sub-diacono, que recebessem a ordenação depois de haverem contraído matrimonio, que se abstivessem das relaçoens conjugaes (*y*). A ultima disposição foi mesmo proposta no concilio de Nicéa, mas ainda não adoptada (*z*), porque na falta d'ecclesiasticos devia fechar-se frequentemente os olhos a respeito dos clerigos que, ordenados depois do matrimonio, continuassem a cohabitação (*a*). Po-

(*v*) Eichorn I. 517. combate a legitimidade d'estas leis com o texto I. Tim. IV. 3. Porem todo o homem imparcial percebe facilmente a differença entre uma prohibição dictada por um despreso absoluto do matrimonio e o preceito d'um dever voluntariamente aceite com um fim mais elevado, entre os desvarios dos gnosticos e a direcção idêal do christianismo.

(*w*) C. 9. D. XXVIII. (Conc. Neocæs. a 314).

(*x*) C. 8. D. XXVIII. (Conc. Ancyr. a. 314).

(*y*) Conc. Eliber. a. 305. c. 33. 65.

(*z*) Socrates Hist. eccles. I. 11.

(*a*) Epiphan. († 403) advers. hæres. Lib. II. Tom. I. hæres. 59. c. 4. Ita enim profecto sese res habet, ut post Christi in orbem terrarum adventum eos omnes, qui secundum priores nuptias mortua uxore alteri sese nuptiis illigarint, sanctissima Dei disciplina rejiciat: propterea quod incredibilis est sacerdotii honor et dignitas. Atque istud ipsum sacrosancta Dei ecclesia cum omni provisione diligentiaque servat. Quin eum insuper, qui adhuc matrimonio degit, ac liberis dat operam, tametsi unius sit uxoris vir, nequaquam tamen ad diaconi, presbyteri, episcopi aut subdiaconi ordinem admittit: sed eum duntaxat, qui ab unius uxoris consuetudine sese continuerit, aut ea sit orbatus; quod in illis locis præcipue fit, ubi ecclesiastici canones accurate servantur. At enim nonnullis adhuc in locis presbyteri, diaconi et subdiaconi liberos suscipiunt? Respondeo: non illud ex canonis authoritate fit, sed propter hominum igna-

rem desde o seculo IV as leis da Egreja d'Occidente adoptaram uma marcha mais decidida; ellas exigiram uma continencia absoluta, não somente dos presbyteros, senão ainda dos diaconos (*b*), e conseguintemente não permittiram que se conferissem estas ordens a homens casados senão depois de fazerem voto de castidade (*c*). Finalmente a obrigação do celibato extendeu se aos subdiaconos, e os homens casados ao receberem esta ordem deviam egualmente prometter a continencia (*d*) ou a separação de suas mulheres (*e*). No entretanto a transgressão de todas estas leis não occasionava a annullação do matrimonio, porem somente a inhibição das funcçoens ecclesiasticas. Na Egreja d'Oriente tambem se prohibiu então, partindo do subdiaconato, o matrimonio d'aquelles que haviam entrado celibatarios no clero (*f*), e Justiniano sanccionou esta prohibição decidindo que alem da exclusão do estado ecclesiastico pronunciada contra os infractores, os filhos seriam considerados como illegitimos, e conseguintemente o matrimonio como nullo (*g*). Todavia ainda se diversificava da Egreja latina em se admittir sem reserva alguma os ho-

viam quæ certis temporibus negligenter agere ac connivere solet; et ob nimiam populi multitudinem, cum scilicet qui ad eas se fonctiones applicent, non facile reperiuntur.

(*b*) C. 3. 4. D. LXXXII. (Siric. a. 385), c. 3. D. LXXXIV. (Conc. Carth. II. a. 390), c. 13. D. XXXII. (Conc. Carth. V. a. 401), c. 4. 5. D.XXXI. (Innoc. I. a. 404), c. 2. D. LXXXII. (Idem. a. 405), c. 1. D. XXVII. (Mart. Brac. a. 572).

(*c*) C. 10. D. XXXI. (Leo I. a. 443), c. 6. D. XXVIII. (Conc. Aurel. II. a. 452), c. 7. eod. (Conc. Aurel. IV. a. 524).

(*d*) C. I. D. XXXII. (Leo I. a. 445), c. 5. D. XXVIII. (Conc. Tolet. a. 531), c. I. D. XXXI. (Greg. I. a. 591).

(*e*) C. I. D. XXXII. (Leo I. a. 445), c. 5. D. XXVIII. (Conc. Tolet. II. a. 531), Conc. Turon. II. a. 567. c. 19., Conc. Altissiod. a. 570. c. 20-22.

(*f*) Const. Apostol. VI. 17., Conc. Chalced. a. 451. c. 14. Can. Apost. 25.

(*g*) C. 42. § I. c. 45. C. de epis. (I. 3), Nov. 6. e 5., Nov. 22. c. 43., Nov. 123. c. 14.

mens casados até á ordem do presbyterado (*h*), e em não exigir que se separassem de suas mulheres senão quando os sagravam bispos (*i*). Até mesmo mais para o diante introduziu-se o uso de permittir o matrimonio aos ecclesiasticos, não só antes da ordenação, mas tambem durante os dois annos seguintes; porem o imperador Leão restabeleceu o antigo direito. Comtudo, debaixo d'outra relação, introduziu a modificação de que os ecclesiasticos que contraissem matrimonio ulteriormente á ordenação não fossem já excluidos do estado ecclesiastico, porem somente destituidos do seu officio, e tambem conservados para o serviço ecclesiastico conciliavel com o matrimonio (*k*). Na Egreja latina, durante este tempo, não se fez mais do que reproduzir por diversas vezes, e d'um modo muito energico, as antigas disposiçoens contra o matrimonio dos clerigos (*l*); ellas foram tambem corroboradas pela instituição dos cabidos. Mas por occasião da cessão da vida canonical e da decadeencia correspondente da disciplina ecclesiastica, estas disposiçoens conservaram tão pouca influencia, que houve de novo em todos os paizes, e mesmo aos olhos do papa, um grande numero de clerigos casados (*m*). O clero achou-

(*h*) Nov. Just. 6. c. 5., Nov. 123. c. 12., c. 7. D. XXXII. Conc. Trull. a. 692), c. 13. D. XXXI. (Idem eod.).

(*i*) C. 42. § I. C. de episc. (I. 3), Nov. 123. c. I., Conc. Trull. a. 692. c. 48.

(*k*) Nov. Leon. 3. 79., Balsamon ad Conc. Trullan. can. 6.

(*l*) Conc. Roman. a. 743. c. 1. 2., Conc. august. a. 952. c. 1. 11., c. 16. 17. 18. D. LXXXI. (Alexand. II. c. a. 1065). Na Inglaterra, o rei Edgardo tomou, desde o seculo X, medidas muito energicas contra os clerigos casados. Mansi. Conc. T. XVIII. col. 479. 483. 527.

(*m*) Desiderius († 1087) apud Mabillon. Act. Sanctor. erdin. S. Benedict. Sæc. IV. P. II. p. 451. Itaque cum vulgus clericorum perviam effrenatæ licentiæ nemine prohibente gauderetur, cæperant ipsi presbyteri ac diaconi, qui tradita sibi sacramenta dominica mundo corde castoque corpore tractare debebant, laicorum more uxores ducere, susceptosque filios hæredes testamento relinquere, nonnulli etiam episcoporum, vere-

se deste modo encadiado ao mundo por laços diversos, e a Egreja paralysada, abatida abaixo dos interesses temporaes por seus proprios ministros, na mesma epoca em que, para combater a barbaria do tempo, havia mister de meios espirituaes os mais activos. Em fim Gregorio VII, para salvar a liberdade da Egreja (*n*), restabeleceu a antiga disciplina com um golpe decisivo; fulminou excommunhão (1074) tanto contra os clerigos casados como contra os seculares que se confessassem com elles ou lhes ouvissem a missa (*o*). No entretanto o matrimonio ficava valido, e não occasionava, como d'antes, senão a destituição das funcçoens ecclesiasticas (*p*). Mas em breve succedeu como no Oriente em tempo de Justiniano, e os matrimonios dos clerigos, partindo dos subdiaconos, foram declarados nullos (*q*). Em quanto aos graus inferiores, tambem não caíram absolutamente no imperio das leis antigas, e a seu respeito regularam-se antes pelo uso de cada Egreja (*r*). Porisso houve por muito tempo ainda no Occidente cleri-

cundia omni contempta cum uxoribus domo simul in una habitare. Et hæc pessima et execranda consuetudo intra urbem maxime pullulabat, unde olim religionis norma ab ipso apostolo Petro ejusque successoribus ubique diffusa processerat.

(*n*) Gregor. VII. epist. III. 7. Non liberari potest ecclesia a servitute laicorum, nisi liberentur clerici ab uxoribus.

(*o*) Em summa é mister que Gregorio VII tenha tido por si o espirito de seus contemporaneos; porque d'outro modo como teria podido, ajudado somente das armas espirituaes, sobrepujar a aspereza d'então. Demais d'isso é de maravilhar que escritores protestantes, nomiadamente João Müller, Hüllmann, João Voigt, e sobretudo Luden tenham n'este ponto mesmo julgado o grande homem com muito mais profundidade e justiça que os catholicos. A contradição dos homens sensuaes por certo que não faltou mais então do que em outras epocas.

(*p*) C. 10. 11. D. XXXII. (Urban. II. a. 1089).

(*q*) C. 8. D. XXVII. (Conc. Later. I. a. 1123), c. 40. c. XXVII q. 1. (Conc. Later. II. a. 1139).

(*r*) C. 4. D. LXXXIV. (Conc. Carth. V. a. 401), c. 15. D. XXXII. (Conc. Chalc. a. 451), c. 14, D. XXXIV. (Conc. Agath. a. 506.)

gos casados d'esta ultima classe que prehenchiam funcçoens ecclesiasticas (*s*). Porem desde o seculo XII a severidade impressa ás leis do celibato extendeu-se aos clerigos inferiores, no sentido de que o seu matrimonio, ao passo que ficava valido, devia occasionar immediatamente e *ipso facto* a perda do officio (*t*) e dos privilegios do estado ecclesiastico (*u*). Comtudo mais para o diante attenuou-se este rigor debaixo de certas condiçoens (*v*), e em caso de necessidade foi permittido conferir as funcçoens das ordens menores a homens casados (*w*).

§ 208. — B) Direito actual.

Greg. III. 3. Sext. III. 2. De clericis conjugatis, Greg. IV. 6. Qui clerici vel voventes matrimonium contrahere possunt.

I. A disciplina actual da Egreja catholica a respeito do matrimonio dos clerigos basea-se ainda no direito da edade-media, que o concilio de Trento expressamente confirmou. Portanto os clerigos das ordens maiores não podem cazar-se; a sua união é nulla e criminosa aos olhos da Egreja, e produz por direito pleno a destituição do officio ecclesiastico (*x*). Em quanto ao caracter e effeitos civís d'uma tal união, dependem da lei civil. Entre os clerigos das ordens menores que ainda exercem rialmente as funcçoens ecclesiasticas, tambem senão encontram homens casados no estado actual da disciplina. II. Na Egreja d'Oriente os ecclesiasticos das ordens superiores não podem

(*s*) C. 14. D. XXXII. (Humbert. Card. a. 1054).
(*t*) C. 1. 2. 3. 5. X. de cleric. conjug. (3. 3).
(*u*) C. 7. 9. X. de cleric. conjug. (3. 3).
(*v*) C. 1. de cleric. conjug. in VI. (3. 2), clem. I. de vit. et honest. (3. 1), Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. de ref.
(*w*) Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 17. de ref.
(*x*) C. 1. 4. X. de cleric. conjug. (3. 3) c. 1. 2. X. qui cleric. vel vovent. (4. 6), Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 9. de sacram. matrim.

ainda agora contrair matrimonio depois da ordenação, em conformidade com os preceitos antigos. Porem como pelo contrario os homens casados podem ser ordenados, tem-se espalhado o uso de contrair matrimonio algum tempo antes de receber as ordens. Sómente não admittem á ordenação aquelles que tem contraido segundas nupcias ou casado com viuva (*y*). Tambem é prohibido aos ecclesiasticos, o tornarem a casar, sob pena de destituição de seu officio. Os bispos até devem viver em um celibato absoluto (*z*), e por este motivo sam regularmente escolhidos no estado monastico. III. Os protestantes bem tem reconhecido a excellencia do celibato dos ecclesiasticos (*a*), porem não o tem imposto por lei (*b*).

§ 209. — C) Reflexoens geraes.

I. O celibato dos ecclesiasticos tem principalmente por fundamento o caracter e a dignidade do sacerdocio, o qual não póde ser conferido senão áquelles que tem comprehendido esta elevada missão em toda a sua amplitude, e renunciado ás coisas do tempo com uma firme e inabalavel determinação. Na antiguidade, o celibato já era objecto d'uma veneração especial e os ministros dos altares sujeitos a uma continencia parcial ou absoluta. Por conseguinte a Egreja não fez mais n'isto, bem como em muitas outras instituiçoens, do que aproveitar e desinvolver uma verdade assignalada pelo sentimento universal. II. Os vastos deveres que a disciplina da Egreja catholica impoem ao ecclesiastico, como pastor d'almas, tambem não

(*y*) Nov. Just. 6. cap. 1. § 3. cap. 5., nov. 22. cap. 42., nov. 123. cap. 1. 12.

(*z*) Nov. Just. 6. cap. 1. § 7.

(*a*) Helvet. Conf. I. Cap. XXIX. Aptiores autem hi (scil. qui donum habent cœlibatus) sunt curandis rebus divinis, quam si privatis familiæ negotiis distrahantur.

(*b*) Helvet. Conf. II. Art. XXVII., Angl. Conf. Art. XXXII., August. Conf. Tit. II. de conjugio sacerdotum.

sam conciliaveis com a vida conjugal. Os cuidados domesticos desviam-lhe o espirito dos interesses geraes, paralysam-lhe a dedicação á cabeceira do enfermo, a coragem nos tempos de perseguição, a liberalidade com os pobres, e roubam as horas vagas que devem ser consagradas á oração e ás sciencias. Conseguintemente, se a Egreja póde exigir d'aquelle que escolheu este ministerio que seja completamente e sem partilha o pae de sua commum, o preceito do celibato está por isto estabelecido e justificado. III. A Egreja considera toda a vocação, tanto no Estado como na Egreja, como um destino divino indicado pelas disposiçoens e inclinaçoens internas. Portanto deixa uma completa liberdade d'escolha (*c*); mas tambem exige que a determinação seja reflectida (*d*), e que a vocação uma vez abraçada seja cumprida no decurso da vida com uma firme resignação. Assim ao lado da obrigação do celibato para os ecclesiasticos, figura para os seculares a lei não menos pesada da indissolubilidade do matrimonio, e só uma apreciação superficial, infectada de sensualidade, explica como o matrimonio parece a certos espiritos que exige menos força moral do que o celibato. E' principalmente pe-

(*c*) Por tanto é um erro completo o considerar o celibato como um constrangimento injusto. Seguramente que a Egreja não violenta ninguem a entrar no estado ecclesiastico; ella somente obriga a permanecer n'elle, porque se contraíu solemnemente obrigação d'isso com ella, e ceder á leviandade, sería transtornar inteiramente a sua disciplina.

(*d*) A expressão de Jesus-Christo: *Nem todos comprehendem esta palavra* (Matth. XIX. 11), não prova pois nada contra o celibato; porque aqui a Egreja suppoem precisamente homens que tem comprehendido esta palavra. E' egualmente impossivel objectar que muitos d'aquelles que entram no estado ecclesiastico sam menos determinados a isso por uma vocação bem reconhecida do que por consideraçoens secundarias; isto prova somente que os bispos deveriam usar mais escrupulosamente dos numerosos meios que lhes sam offerecidos pela legislação da Egreja e pelo systema d'educação ecclesiastica para descobrir a verdadeira vocação.

la superior intelligencia moral com que a Egreja concebe e regula as situaçoens da vida que tem inspirado ás naçoens a veneração de sua sanctidade e imposto mesmo o respeito a seus adversarios imparciaes. Porisso os seus inimigos sabem muito bem porque motivo dirigem precisamente tão vivos ataques sobre este ponto. IV. Verdade seja que na Egreja d'Oriente os ecclesiasticos seculares sam de ordinario casados; mas é tambem por esse motivo que o estado monastico se lhes tem tornado mui superior na opinião publica, que está quasi exclusivamente na posse do confessionario e do dominio da sciencia. O mesmo succederia no Occidente se o matrimonio fosse permittido aos ecclesiasticos: aquelles que uma mais alta intelligencia de seu ministerio affastasse d'esse laço formariam um estado monastico voluntario; gozariam particularmente da estima e da confiança da commum; nasceriam para elle as fundaçoens e finalmeete o celibato e o monachismo resuscitariam debaixo d'outra fórma bem como succedeu na edade-media por intervenção dos principes e bispos. V. Em quanto ao matrimonio dos bispos, é absolutamente inconciliavel com as instituiçoens da Egreja. Exporia os officios ao mais estricto nepotismo, como a Egreja anglicana nos subministra exemplos, e as rendas ecclesiasticas (*e*) ás mais tristes dissipaçoens (*f*). Estes dois males não poderiam ser previnidos senão por uma severa vigilancia ou do papa, ou, do governo como na Suecia; porem o espirito e a liberdade da constituição achar-se-iam anniquilados ao mesmo tempo. VI. Authorisar-se-ia o matrimonio dos clerigos, e não o dos bispos? N'isso haveria desapprovação tacita do matrimonio dos clerigos, estimulo e reconhecimento do estado

(*e*) Se a Egreja reclama em favor dos bispos uma rica dotação, não é com ideas de luxo e vistas temporaes, mas para que em conformidade com os deveres do seu officio, possam cooperar digna e nobremente para obras de sciencia e beneficencia. O matrimonio dos bispos faria falhar completamente este nobre fim. Por certo que a muitos bispos inglezes se devem fundaçoens magnificas, porem esses precisamente não eram casados.

monastico voluntario, e a constituição sería entregue á contradição interior que embaraça a Egreja grega. VII. A objecção ordinaria de que o celibato conduz á immoralidade nasce da falta de confiança na força moral da vontade. Demais d'isso, no estado actual da sociedade, o numero mais pequeno está no caso de casar na edade em que a paixão tem mais energia, e d'est'arte a objecção se resume em um stigma contra toda a nossa juventude. O proprio matrimonio, assim como é demonstrado pela experiencia, não livra o homem fraco da lubricidade. Por consequencia todos os estados exigem o imperio sobre si mesmo, e em quanto a este, os ecclesiasticos sam os menos expostos a carecerem de força se a sua educação receber uma acertada direcção ascetica, e se a consciencia de sua dignidade como homens e como clerigos for conservada viva n'elles. VIII. A objecção de que o celibato é prejudicial ao estado não merece já refutação quando todos os dias se vê as tristes victimas da politica de população nos emigrados, e n'aquelles que, como os Suissos, empenham a vida no serviço estrangeiro.

§. 210. — IX. Direitos geralmente ligados ao estado ecclesiastico.

Greg. II. 2. Sext. II. 2. Clem. II. 2. De foro competenti, Greg. III. 49. Sext. III. 23. Clem. III. 17. Extr. comm. III. 13. De immunitate ecclesiarum.

A dignidade do estado ecclesiastico e as attenções particulares que reclama tem sido reconhecidas nos paizes christãos por diversos privilegios civis. Taes sam: I. A isenção d'encargos publicos pessoaes, alojamento de soldados, tra-

(*f*) A Egreja grega sofreu cedo estas duas consequencias, e por conseguinte dispos que se não elevasse ao episcopado senão aquelles que não tivessem filhos ou netos. C. 42. § 1. c. de episc. et cler. (1. 3), Nov. 6. cap. 1. § 4., Nov. 123. cap. I.

balhos forçados, e serviço militar (*g*). II. O privilegio de capitação e contribuiçoens. A extensão d'este privilegio sempre variou muito com a legislação dos impostos (*h*). Agora está muito restricto. Na Russia e na Inglaterra, ainda subsiste na maior extensão. III. A isenção de funcçoens publicas e municipaes, porque não sam compativeis com os deveres do estado ecclesiastico (*i*) IV. O direito de não ser citado senão perante os tribunaes ecclesiasticos ou os tribunaes superiores seculares. Já fallámos d'isso por occasião da jurisdicção. V. O beneficio de competencia (*beneficium competentiæ*), que conserva ao devedor demandado os recursos necessarios para a conservação da existencia. Aqui não se basea em leis expressas (*k*), porem sómente na equidade e na pratica. VI. Para proteger os ministros indefesos da religião e da paz contra a grosseria e brutalidade, as leis da Egreja amiaçaram com anathema (*privilegium canonis*) aquelles que praticassem vias de facto contra um ecclesiastico. As leis civis tambem tem punido severamente por toda a parte as offensas contra os membros do clero.

(*g*) C. 8. 10. 14. C. Th. de episc. (16. 2), c. 1. 2. C. J. de episc. (1. 3), c. 69. c. XII. q. 2. (Conc. Tolet. III. a. 589), Benedict. Levit. Capitul. lib. VII. c. 185. 290. 467.

(*h*) C. 8. 10. 14. 15. 26. 36. C. Th. de episc. (16.2), c. 1. 2. 3. 6. C. J. de episc. (1. 3), Auth. ad c. 2. C. eod., c. 4. 7. X. de immunit. (3.49) c. 4. de censib. in VI. (3. 20), clem. 3. eod. (3. 13).

(*i*) C. 1. 2. 7. q. 11. 19, 21. 24. C. Th. de episc. (16. 2), c. 6. 52. C. I. de episc. (1. 3), c. 40. c. XVI. q. 1. (Justinian. c. a. 532).

(*k*) O Cap. Odoardus 3. X. de solution. (3. 23), que de ordinario se cita em apoio, não o estabelece.

(*l*) Benedicti Levitæ Capitular. lib. V. c. 192., c. 29. c. XVII. q. 4. (Conc. Later. II. a. 1139), c. 5. 6. 14. 17. X. de sentent. excom. (5. 39). Quando se lerem estas leis deve-se ter em vista a época em que foram promulgadas.

CAPITULO III.

DOS OFFICIOS EM GERAL.

§ 211. — I. Definição do officio.

Greg. I, 33. Sext. I. 17. De majoritate et obedientia.

O officio ecclesiastico (*officium ecclesiasticum*) é o direito juncto com o dever d'exercer o poder ecclesiastico em proporçoens determinadas; e em virtude d'um titulo permanente. Refere-se de ordinario a uma das divisoens geograficas do mundo christão, e designa então o exercicio do poder ecclesiastico em um certo logar e sobre certas pessoas. A somma de poder que comporta um similhante officio é a auctoridade (*majoritas*) á qual corresponde a obediencia dos subordinados. As pessoas que se acham revestidas d'ella chamam-se superiores ecclesiasticos (*superiores ecclesiastici*), e constituem na Egreja um estado especial que se denomina estado ecclesiastico propriamente dicto (*status ecclesiasticus in specie*). D'esta definição do officio dimanam as consequencias seguintes: I. A dizer a verdade não ha officio quando o goso de rendas ecclesiasticas ou outras vantagens é conferido só sem obrigação determinada. Na edade-media, em que o patrimonio consideravel da Egreja a collocava em estado d'entreter grande numero de pessoas, havia sem duvida muitos officios que comparativamente não comportavam senão poucos serviços reaes. No entretanto sempre foi reconhecido o principio supramencionat-

do (*m*). Verdade é que, na accepção commum, a renda ligada a taes officios foi tomada pela coisa principal: d'ahi a palavra beneficio, que propriamente não designa senão a dotação d'um officio, tambem foi empregada pelo mesmo officio (*n*), e o possuidor frequentemente considerado debaixo do ponto de vista do puro direito particular (*o*). Por outro lado, os ministros da Egreja encontravam n'elle, como os funccionarios seculares no feudo, a vantagem d'uma posição perfeitamente independente e segura. II. As funcçoens ecclesiasticas conferidas temporariamente ou, como os beneficios manuaes, com faculdade de revogação, tambem não constituem verdadeiro officio. A sua natureza, particularmente no tocante ao encargo d'almas, é contraria ao espirito da constituição, porque ellas não comportam um laço verdadeiro entre o superior e a commum (*p*). III. Emfim as fundaçoens de particulares com encargo de dizer missa ou d'exercer alguma outra funcção do culto, ainda quando o seu goso fosse permanente e vitalicio, não podem ser consideradas como verdadeiros beneficios em quanto o bispo lhes não conferir o titulo, porque não pertence aos particulares instituir beneficios. Os bens annexos tambem não sam bens da Egreja, mas sim propriedade de familia.

§ 212. — II. Divisão dos officios.

Os officios sam susceptiveis de diversas divisoens. I. Uns referem-se ás funcçoens da ordem, outros á jurisdicção e administração exterior. Os primeiros tem o nome d'officios espirituaes (*officia sacra*). No estado actual da

(*m*) C. 15. de rescript. in VI. (1. 3).

(*n*) O mesmo summo-pontificado era n'este sentido nomiado um beneficio. c. 1. X. de maledic. (5. 26).

(*o*) C. 40. de præbend. in VI. (3. 5.) Distingue-se n'elle um *jus ad præbendam* e *in præbenda*, como então na escola um *jus ad rem* e *in re*.

(*p*) Conc. Trid. Sess. VII. cap. 7. Sess. XXIII. cap. 16. Sess. XXIV. cap. 13. de ref.

constituição, esta cathegoria não comprehende senão os chefes de parochia com seus diversos assistentes, os conegos por causa do serviço do coro, e os bispos em razão do seu direito proprio d'ordenação. Anteriormente comprehendia todos os graus, desde o de porteiro até o presbyterado, porque a cada um d'elles estam adherentes funcçoens reaes. Um officio espiritual com encargo d'almas chama-se curato (*q*); no caso contrario, beneficio simples (*r*). II. Os officios que só tem relação com a administração exterior subdividem-se em duas classes: A). Uns contem uma jurisdicção real em nome proprio. Esta classe é a das diguidades (*s*) ou prelaturas: ella não comprehendia primitivamente senão os bispos, arcebispos, patriarcas e o papa. O privilegio e o costume conduziram a ella os cardeaes e legados do papa, os abbades e superiores das ordens monasticas. Demais d'isso os cargos superiores dos cabidos tambem se chamam dignidades (*t*) ou personatos (*u*). Hoje este nome de personato designa mais particularmente o titulo a um puro direito honorifico, sem alguma capacidade real. A esta distincção das dignidades e dos mais officios está connexa a divisão dos beneficios em maiores e menores (*v*). B) Outros officios comportam sim a administração inferior, mas sem gozar d'uma jurisdicção real, pelo menos em nome proprio. Chamam-se officios ecclesiasticos ou simplesmente officios (*officia*). N'esta classe figuram os orgãos da jurisdicção episcopal, os juizes ecclesiasticos, vigarios geraes, conselheiros e commissarios episcopaes, os arciprestes, decanos e primicerios para vigiarem a disciplina e a litur-

(*q*) C. 11. Extr. comm. de præbend. (3. 2).

(*r*) C. 38. X. de præbend. (3. 5).

(*s*) Tit. X. de præbend. et dignit. (3. 5).

(*t*) C. 8. X. de constit. (1. 2), c. 6. X. de consuet. (1. 4), X. de præbend. (3. 5).

(*u*) C. 8. X. de constit. (1. 2), c. 8. X. de rescript. (1. 3), c. 13. 28. X. de præbend. (3. 5).

(*v*) C. 8. X. de rescript. (1. 3), c. 7. § 2. X. de elect. (1. 6), c. 8. 28. X. de præbend. (3. 5).

gia; os administradores dos bens ecclesiasticos e outros empregos para objectos especiaes. Muitos d'estes officios caiam em desuso ou se tornaram simples personatos.

§ 213. — III. Da instituição dos officios.

Tendo os officios por objecto o exercicio da auctoridade ecclesiastica não podem ser legitimamente instituidos, (*constitutio sive erectio beneficii*) senão pela mesma Egreja. Em consequencia a instituição dos bispados nos primeiros seculos era feita pelo concilio provincial (*w*); depois do VIII, emanou frequentemente do papa (*x*), e é a elle que está actualmente reservada de direito commum, a dos officios superiores e corporaçoens. A instituição dos officios inferiores pertence ao bispo (*y*). Alem d'isso é necessario o assentimento do poder secular, e até mesmo frequentes vezes é elle quem exerce a iniciativa. O poder ecclesiastico deve tomar em consideração a necessidade e opportunidade do novo officio, a collisão que poderia nascer d'elle com os direitos de terceiro (*z*), emfim a sufficiencia da dotação (*a*). Em quanto ao modo de constituir a dotação, tratar-se-ha mais adiante no sexto livro. A criação dos bispados é com razão sujeita a uma restricção particular; não se devem estabelecer senão em cidades consideraveis (*b*). Na mesma linha da instituição dos officios devemos collocar a sua conversão (*immutatio beneficii*) e o seu restabelecimen-

(*w*) C. 50. c. XVI. q. 1. (Conc. Carth. II. a. 390).

(*x*) Encontram-se exemplos d'isto em Mansi Conc. T. XII. col. 316. 320. No entretanto no seculo XIII ainda houve casos em que um simples arcebispo erigiu um bispado c. XVI. X. de M. e O. (1. 33).

(*y*) C. 3. X. de eccles. ædif. (3. 48), Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 13. de ref.

(*z*) C. 36. X. de præbend. (3. 5).

(*a*) C. 9. D. I. de cons. (nov. Justin. a. 538), c. 3. X. de consecr. eccl. (3. 40). c. 3. X. de eccl. ædific. (3. 48).

(*b*) C. 5. D. LXXX. (Conc. Laod. c. a. 372), c. 4. eod. (Leo. I. a. 442), c. 53. c. XVI. q. 1. (Greg. III. c. a. 733).

to (*restitutio beneficii*). Na Egreja russa e nos paizes protestantes, a erecção de novos officios é quasi absolutamente annexa ao soberano.

§ 214. — IV. Da mutação dos officios.

Os officios uma vez erigidos continuam a subsistir em quanto se não fizerem mudanças por meio do direito (*innovatio*). A mutação não póde provir regularmente senão da mesma auctoridade que erigiu, conseguintemente do papa (*c*) ou do bispo (*d*), segundo se tratar d'officios superiores ou inferiores. Na maior parte dos paizes, tambem se deve concertar com o governo. Há diversas especies de mutação. I. A divisão (*sectio*, *divisio*), quando d'um officio se formam diversos (*e*). As parochias sam particularmente sujeitas a isto quando a população é demasiado consideravel para um só parocho, ou que certas localidades sam demasiado distantes da egreja parochial. Quanto ao mais deve reservar-se á Egreja-matriz certos direitos honorificos (*f*). A união (*unio*) tem logar, ou por uma fusão completa de dois officios (*unio per confusionem*) (*g*), ou pela simples reunião na mesma mão d'officios que, de nome e de direito, ficam separados (*unio per æqualitatem*) (*h*), ou finalmente pela adjuncção e subordinação d'um ao outro (*unio per subjectionem*). Quando duas parochias sam unidas por este ultimo modo, uma chama-se matriz e outra filial.

(*c*) C. 48. 49. c. XVI. q. 1. (Greg. 1. a. 592) c. 53. eod. (Greg. III. c. a. 738), c. 1. X. de translat. episc. (1. 7), c. 1. X. ne sed. vacant. (3. 9), c. 5. Extr. comm. de præbend. (3. 2).

(*d*) C. 8. X. de excess. prælat. (5. 31), clem. 2. de reb. eccl. non alien. (3. 4), Conc. Trid. Sess. VII. cap. 6. Sess. XXI. c. 5. Sess. XXIV. cap. 15. de ref.

(*e*) C. 8. 10. 20. 26. 36. X. de præbend. (3. 5).

(*f*) C. 3. X. de eccles. ædif. (3. 48), Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 4. de ref.

(*g*) C. 1. X. ne sede vacant. aliq. innov. (3. 10).

(*h*) Encontram-se exemplos nos c. 48. 49. c. XVI. q. 1. (Greg. I. a. 592).

Em quanto ao mais o officio incorporado conserva todos os direitos cujo exercicio é compativel com a sua sujeição; nem mesmo se opera alguma mudança na jurisdicção (*i*). Não se póde fazer união senão por motivos graves e por consentimento dos interessados, nomiadamente do padroeiro da Egreja (*k*). A união de diversos officios nas mãos d'uma unica pessoa somente durante a sua vida (*unio temporaria*) é mesmo absolutamente vedada, porque viola indirectamente a prohibição da accumulação dos officios (*l*). III. A incorporação, tanto a uma corporação ecclesiastica, como a outro officio (*m*). Na edade-media incorporaram-se muitas parochias nos cabidos e mosteiros. Primitivamente estas incorporaçoens estendiam se tanto ao espiritual como ao temporal. Porem mais para o diante as leis quizeram que o espiritual fosse administrado por um vigario permanente (§ 143). Assim de facto o espiritual foi de novo separado, e para fallar com exactidão só ficou incorporado o temporal. As incorporaçoens d'Egrejas aos mosteiros tambem por vezes tiveram em resultado subtrai-los inteiramente á jurisdicção do bispo, e sujeita-los ao prelado como ao seu bispo (*n*). Os effeitos da incorporação consistem entre outros em que o officio incorporado, a dizer a verdade, nunca está vago, em quanto subsiste a communhão ou o officio de que depende, demais d'isso quando um administrador se retira, deve prover-se sem demora á sua substitui-

(*i*) C. 2. X. de religios. domib. (3. 36).

(*k*) Quando tratarmos do padroado, exporemos o que vem a ser o direito do padroeiro sobre a annexa.

(*l*) Conc. Trid. Sess. VII. cap. 4. Sess. XXIV. cap. 17. de ref.

(*m*) Nas fontes esta mutação não se denomina *incorporação*, mas tambem *união*; é o que frequentemente faz confundir uma com outra. A differença principal consiste em que na união somente e não na incorporação os officios sam completamente reunidos mesmo no espiritual, e tornam-se simultaneamente vagos á morte do possuidor.

(*n*) As egrejas d'esta classe denominavam-se *ecclesiæ pleno* ou *utroque jure subjectæ*, c. 3. § 2. c. 21. X. de privil. (5. 33).

ção (*o*). Em geral as incorporaçoens não sam favorecidas, e o accesso que ellas abrem aos calculos do interesse particular tem-lhe occasionado diversas restricçoens (*p*). IV. A suppressão total (*suppressio*, *extinctio*) (*q*). V. As mutaçoens que não versam sobre o proprio officio, mas somente sobre a dotação annexa serão tratadas no livro sexto.

§ 215. — V. Da residencia dos ministros da Egreja.

Greg. III. 4. Sext. III. 3. De clericis non residentibus in ecclesia vel præbenda.

Uma obrigação commum a todos os ministros da Egreja é a da residencia pessoal e permanente no logar em que devem funccionar. Esta obrigação está em a natureza das coisas (*r*), e as leis a formularam claramente desde os primeiros tempos, tanto para os bispos como para os outros officios (*s*). Nem mesmo grandes perigos ou molestias contagiosas auctorisam a affastar-se; pelo contrario é então precisamente que o pastor fiel deve auxiliar com especialidade o seu rebanho (*t*). Os bispos tambem não deviam comparecer na côrte dos principes senão por meio de convite expresso, ou para defender os opprimidos (*u*). Todos estes

(*o*) Clem. un. §. Quidam etiam, de excess. prælat. (5. 6), clem. un. de suppl. neglig. prælat. (1. 5.)

(*p*) Clem. 2. de reb. eccles. non alien. (3. 4), Conc. Trid. Sess. VII. cap. 6. Sess. XXIV. cap. 13. 15. Sess. XXV. cap. 16 de ref.

(*q*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 15 de ref.

(*r*) Debaixo d'este ponto de vista a antiga controversia: se esta obrigação dimana *ex jure naturali et divino* ou somente *ex jure mere ecclesiastico* é assaz superflua. Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. VII. cap. I.

(*s*) C. 19. 23. c. VII. q. 1. (Conc. Nicæn. a. 325), c. 24. 25. eod. (Conc. Antioch. a. 332), c. 21. eod. (Conc. Carth. V. a. 401), c. 20. eod. (Gregor. I. a. 596).

(*t*) C. 49. c. VII. q. 1. (Greg. I. a. 593), c. 43. eod. (Idem a. 599) ibiq. Gratian, c. 47. eod. (Nicol. I. a. 867), Benedict. XIV. de Synodo diœcesana Lib. XIII. cap. XIX.

(*u*) C. 27. c. XXIII. q. 8. (Conc. Antioch. a. 332), c. 23. eod. (Conc. Sard. a. 344), c. 26. eod. (Gelas. a. 494).

preceitos foram renovados pelas leis dos imperadores romanos (*v*) e dos reis francos (*w*). Porem desde o seculo VIII, foi mister affrouxar muito do rigor canonico em favor dos bispos, em razão de que as suas funcçoens nas dietas, no exercito ou nos cargos publicos, as suas viagens a Roma, e mais para o diante a sua participação nas cruzadas, os separavam da sua residencia (*x*). D'aqui proveio que o concilio de Trento intimou de novo expressamente aos bispos a obrigação de que se trata (*y*), e Urbano VIII instituiu em 1636 uma congregação especial para vigiar pelo seu comprimento, e que ao papa se reservou o direito de dispensa (*z*). Tambem os officios inferiores, particularmente os cabidos depois da suppressão da vida canonical, foram invadidos por abusos enormes que obrigaram a accrescentar ás leis sobre a residencia a sancção de muitas disposiçoens penaes (*a*). Todavia admittiram-se certos casos de dispensa que deviam valer como residencia real (*residentia ficta*), por exemplo a edade e a molestia (*b*), os serviços reclamados pelo interesse da Egreja (*c*), os estudos exteriores (*d*). Em apoio das leis sobre a residencia havia nos cabidos distribuiçoens diarias em que salvas algumas excepçoens não tomavam parte senão os que estavam realmente presentes (*e*). No direito moderno tambem foram expressamente

(*v*) Nov. Just. 6. c. 2., nov. 67. c. 3., nov. 123. c. 9.

(*w*) Capit. Germ. a 744. c. 5., Capit. Vernens. a. 755. c. 13., Capit. I. Carol. M. a. 789. c. 23., Cap. Francof. a. 794. c. 5. 39.

(*x*) No entretanto no principio tambem se sollicitava a dispensa do papa e do concilio provincial. Capit. Francof. a. 794. c. 5. 39.

(*y*) Conc. Trid. Sess. VI. cap. 1. Sess. XXIII. cap. 1. de ref.

(*z*) Const. Ad universæ Benedict. XIV. a. 1746.

(*a*) C. 2. 6. 8. 10. 11. 17. X. h. t. (3. 4), c. un. eod. in VI. (3. 3), c. 13. 14. 28. 30. 35. X. de præbend. (3. 5).

(*b*) C. 1. X. de cleric. ægrot. (3. 6).

(*c*) C. 7. 13. 14. 15. X. h. t. (3. 4).

(*d*) C. 4. 12. X. h. t. (3. 4), c. 5. X. de magistr. (5. 5).

(*e*) C. 7. X. h. t. (3. 4), c. 32. X. de præbend. (3. 5)., c. 30 de elect. in VI. (1. 6)., c. un. h. t. in VI. (3. 3).

confirmadas as disposiçoens penaes (*f*), as dispensas legaes (*g*) e o estatuto das distribuiçoens diarias (*h*). Somente os membros dos cabidos podem dispor todos os annos livremente de tres mezes a titulo de ferias legaes (*i*).

§ 216. — VI. Da accumulação dos officios.

Um officio comporta tantos deveres quantos o seu fiel e conscencioso comprimento torna exclusivos de quaesquer outras occupaçoens; e com muito mais razão é impossivel a uma só pessoa ser sufficiente ás exigencias de dois officios. E' por isso que as leis prohibiram severamente desde os primeiros seculos a accumulação (*k*), e aquelle a quem cabiam dois officios devia abandonar um d'elles (*l*). Como esta renuncia se fazia raras vezes de boa vontade, está estabelecido desde Innocencio III que pela aceitação d'um segundo officio o primeiro fica vago por direito pleno, e se póde dispor d'elle por este titulo (*m*). A accumulação é permittida excepcionalmente quando os rendimentos d'um só officio não sam sufficientes para uma sustentação decente, e que um dos dois não é mais do que um beneficio simples, comportando unicamente o serviço do culto, sem encargo d'almas ou residencia (*n*). Estes officios sam por isso

(*f*) Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 1. Sess. XXIV. cap. 12. de ref.

(*g*) Conc. Trid. Sess. V. cap. 1. Sess. XXIV. cap. 8. de ref.

(*h*) Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 3. Sess. XXIV. cap. 12. de ref.

(*i*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 12. de ref.

(*k*) C. 2. c. XXI. q. 1. (Conc. Chalc. a. 451), c. 1. D.LXXXIX. (Greg. I. c. a. 596), c. 3. § 1. c. X. q. 3. (Conc. Tolet. XVI. a. 693), c. 1. c. XXI. q. 1. (Conc. Nicæn. II. a 787), c. 3. 13. X. de præbend. (3.5), Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 17. de ref.

(*l*) C. 4. X. de ætat. (1.14), c. 7. 14. 15. X. de præbend. (3.5).

(*m*) C. 28. X. de præbend. (3.5), clem. 3. 6. eod. (3.2), c. 4. Extr. comm. eod. (3.2), Conc. Trid. Sess. VII. cap. 4. de ref.

(*n*) C. 2. D.LXX. (Urban. II. a. 1095) c. 4. de ætat. (1.14), Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 17. de ref.

denominados compativeis (*beneficia compatibilia*), os outros incompativeis. Em quanto ao mais a accumulação d'officios incompativeis podia ter logar com dispensa do papa, que no entanto não devia ser concedida senão por motivos graves (*o*) e os bispados e cabidos em Allemanha offereciam numerosos exemplos d'isso, sobretudo por causa de sua importancia na constituição politica. O novo estado de coisas tem produzido naturalmente mais simplicidade e severidade n'esta materia.

CAPITULO IV.

DO PROVIMENTO DOS OFFICIOS (*p*).

§ 217. — 1. Exposição geral.

O provimento d'um officio (*provisio beneficii*) comprehende dois actos distinctos: primeiro a escolha d'uma pessoa apta para lhe ser conferido (*designatio personæ*), segundo a propria collação do officio (*collatio*). Esta dupla attribuição pertence á Egreja, segundo a natureza das coisas, e conseguintemente não póde ser reivindicada pelo soberano como tal (*q*).

(*o*) C. 28. X. de præbend. (3.5), c. 1. de consuet. in VI (1.4), c. 3. de offic. ordin. in VI. (1.16).

(*p*) J. Helfert von der Besetzung, Erledigung und dem Ledigstehen der Beneficien nach dem gemeinen und dem besonderen Œsterreichischen Kirchenrechte. Wien 1818.

(*q*) A liberdade e a independencia da Egreja repousam em grande parte sobre este principio, e se cessar de ser reconhecido, a Egreja degenera em um instituto puramente politico.

Sem duvida que a Egreja póde conceder á commum ou ao soberano em um estado christão, ou mesmo a outros membros a quem deve attençoens particulares, alguma participação na escolha da pessoa; porem a ella deve-lhe sempre pertencer a decisão final, a fim de que se lhe não possa impor uma escolha má. Segundo estes principios, tem variado a fórma do provimento com os tempos e as circunstancias. Os dois actos que a constituem raras vezes se tem reunido nas attribuiçoens d'um só; de ordinario dependiam de auctoridades diversas. Independentemente da fórma habitual tambem se estabeleceu uma fórma especial para certos casos ou officios. D'aqui provem as distincçoens actuaes de direito pleno de provimento (*jus provisionis plenæ*) e de direito menos-pleno (*jus provisionis minus plenæ*), do provimento ordinario e extraordinario. Aquelle que se apossa illegalmente d'um officio é obrigado, debaixo d'amiaça de penas canonicas, a ausentar-se d'elle, e perde todos os direitos que podia ter a elle (*r*).

§ 218. — II. Direito da Egreja catholica. A) Provimento dos bispados (*s*). 1) Tempos antigos.

Nos primeiros tempos da Egreja, a instituição dos bispos fazia-se do modo seguinte, em conformidade com o exemplo dos apostolos (*t*): os bispos visinhos, assistidos do clero e da commum da egreja que havia perdido o seu bispo, procediam á escolha do que o havia de substituir, examinavam-o e o sagravam immediatamente (*u*). Estes tres actos tornaram-se mais distinctos com o tempo e soffreram

(*r*) C. 31. X. de jure patron. (3.38), c. 18. de præbend. in VI. (3.4).

(*s*) Tradição da Egreja sobre a instituição dos bispos (por de La Mennais). Paris 1818. 3 vol. 8. Staudenmaier Geschichte der Bischofswahlen mit besonderer Berücksichtigung der Rechte und des Einflusses christlicher Fürsten auf dieselben. Tübingen 1331. 8.

(*t*) Act. I. 15-26. VI. 1-6. XV. 22.

algumas mudanças. I. A escolha, em quanto á fórma, foi posta em relação com a constituição municipal e repartida entre o clero, a municipalidade, os *honorati* e os cidadãos. Todavia, para evitar a influencia da multidão, a eleição propriamente dita dimanava do clero só, e o resto limitava-se a uma recommendação ou approvação da massa, ou servia de testemunho sobre o merito do candidato eleito (*v*). Em geral, ligavam se menos ao numero dos votos do que ás qualidades pessoaes e ás luzes dos que os recommendavam. Por isso se tomava particularmente em consideração o desejo do imperador, e nas eleiçoens tempestuosas conformaram-se frequentemente com ella para manter a paz da Egreja. II. A' escolha succedia o exame pelo metropolitano assistido dos bispos presentes da provincia. Este era escrupuloso e severo, afim de que o episcopado não caisse em mãos indignas, e do seu resultado dependia a legitimidade da escolha (*w*). O exame e a confirmação d'um metropolitano eleito pertenciam ao exarca ou ao patriarca (*x*). Finalmente a confirmação dos patriarcas resultava do reconhecimento expresso ou tacito do papa, ao qual se dirigia consequentemente um relatorio sobre a ordenação com a profissão de fé do ordenado (*y*). A sagração episcopal ti-

(*u*) Esta marcha é claramente indicada em Cyprian. († 253) epist. LII.LXVIII (c. 5. c. VII. q. 1).

(*v*) C. 6. D.LXIII. (Conc. Laodic. c. a. 372), c. 13. D.LXI. (Cœlestin. 1. a. 428), c. 26. D.LXIII. (Idem eod.), c. 2, D.LXII. (Idem. a. 429), c. 1. eod. (Leo I. a. 443), c. 19. 27. D.LXIII. (Idem. a. 445), c. 11. eod. (Gelas. a. 493).

(*w*) C. 3. D.LXIV. (Conc. Nicæn. a. 325), c. 3. D.LXV. (Conc. Antioch. a. 332), c. 6. D.LXI. (Conc. Laodic. a. 372), c. 5. D.LXV. (Conc. Carth. II. a. 390), c. 2. § 3. D.XXIII. (Statuta eccles. antiq.)

(*x*) Innocent. I. epist. XXIV. ad. Alexandr. episc. Antioch. a. 415. c. 1. (Schœnemman Epist. Roman. pontif. T. I, p. 603), Conc. Chalced. a. 431. c. 28.

(*y*) Damas. epist. VIII. ad. Achol. a. 380. c. 1. 3. epist. IX. ad eund. c. 2. (Schœnemann p. 366-69), Conc. Constan-

nha logar immediatamente, ou o mais tardar dentro de tres mezes, pelo ministerio do metropolitano e dos bispos da provincia ou pelo menos de dois ou tres d'elles (z).

§ 219.— 2) Marcha seguida nos reinos germanicos.

Nos reinos germanicos, as escolhas dos bispos conservaram em theoria a sua forma e liberdade primarias (*a*); porem de facto os reis acquiriram uma influencia sempre crescente (*b*), e em Hespanha o direito de nomiação passou, por uma devolução expressa, dos bispos para o rei, salva a confirmação que sempre ficava reservada ao metropolitano (*c*). Com effeito, nos mais paizes não succedeu assim; a liberdade d'escolha até foi confiada em alguns paizes a diversas egrejas por titulos reaes. Mas em summa, a nomeação para os bispados, com especialidade em Alemanha e Inglaterra, ficou unicamente dependente da vontade do rei desde o seculo X. Esta influencia ainda se augmentou pelo concurso d'outra circumstancia. Desde os primeiros tempos, o annel e o baculo eram as insignias do episcopado, e quanto ao essencial estas insignias eram puros emblemas de suas attribuiçoens espirituaes. Porem como em conformidade com a constituição d'aquelle tempo,

tin. epist. XIII. ad Damas. a. 382. c. 5. 6. (Schœnemann p. 396), Bonifac. epist. XV. ad episcop. Maced. a. 422. c. 6. (Schœnemann p. 746), Leon. M. epist. LXIX. LXX. CIV. CXXVII. CXXIX. CXXX. ed. Baller.

(z) C. 1. D. LXIV. (Conc. Nicæn. a. 325), c. 5. eod. (Innocent. I. a. 404), c. 2. D. LXXV. (Conc. Chalced. a. 451), Can. Apost. I.

(*a*) C. 5. D. LXIII. (Conc. Paris. III. a. 557), c. 8. eod. (Conc. Bracar. a. 572), c. 2. D. LXV. (Idem eod.), c. 34. D. LXIII. (Capit. I. Carol. M. a. 803. c. 2).

(*b*) Edict. Chlotar. a. 615, c. 1. Provas d'isto encontram-se tambem nas formulas de Marculpho, e outros em que se trata do provimento dos bispados.

(*c*) C. 25. D. LXIII. (Conc. Tolet. XII. a. 681).

tambem comportava o goso de dominios do reino e outras regalias cuja collação pertencia ao rei, as ditas insignias foram recebidas de suas mãos. Esta forma, puramente accidental em si mesma, exerceu brevemente uma influencia real sobre a coisa. O caracter espiritual foi recalcado na obscuridade; a entrega solemne das duas insignias foi considerada como investidura, como eufeudação ordinaria, e d'est'arte a Egreja se acha encadiada de todos os lados pelo seculo. A corrupção e a privança, que não o merito ecclesiastico, decidiram d'então por diante da concessão dos mais importantes officios, e os fizeram cahir nas mãos de bispos indignos, que, como os grandes do mundo, viviam entregues á caça, ao jogo e ao luxo. Os papas, para extirparem o mal, o attacaram pelas mais energicas prohibiçoens (*d*) em sua raiz, a investidura temporal das dignidades ecclesiasticas; d'ahi nasceram em Allemanha grandes difficuldades, que não foram aplanadas senão em 1122 pela concordata de Worms. O imperador restituiu a todas as egrejas a liberdade canonica d'eleição, e renunciou á investidura pelo anel e baculo; da sua parte o papa consentiu em que a eleição dos bispos e abbades d'Allemanha se verificasse em presença d'enviados do imperador, sem constrangimento e simonia, e em que o bispo sagrado recebesse do imperador a enfeudação das regalias por meio do sceptro. A escolha, segundo as leis ecclesiasticas, devia dimanar agora unicamente do cabido, clero propriamente dito da egreja episcopal, com o concurso dos abbades e monges (*e*); mas durante algum tempo ainda, os *ministeriaes* da curia episcopal exercitaram sobre este acto uma influencia frequentemente mui poderosa. Comtudo o direito exclusivo dos cabidos não tardou em ser confirmado por Frederico II na bulla d'oiro, publicada em Egra em 1213, e

(*d*) C. 20. c. XVI. q. 7. (Alex. II. a. 1059), c. 13. eod. (Greg. VII. a. 1078), c. 12. eod. (Idem 1080), c. 16. 17. eod. (Paschal. II. a. 1106).

(*e*) C. 35. D. LXIII. (Conc. Lateran. II. a. 1139).

todo o uso contrario á liberdade ecclesiastica, o que principalmente fazia allusão á participação dos seculares, foi tambem reprovado pelo mesmo imperador e pelo papa Honorio III em 1220 (*f*). Por este meio achou-se finalmente consolidada a liberdade d'eleição na Egreja. Do mesmo modo foi confirmada no Aragão em 1208, em Inglaterra em 1215, e em França em 1268 pela pragmatica sancção de S. Luiz. O mesmo succedeu na Suecia e Norwega no decurso do mesmo seculo.

§ 220. — 3) Direito da edade-media.

Greg. I. 5. Sext. I. 5. Extr. comm. I. 2. De postulatione prælatorum, Greg. I. 6. Sext. I. 6. Clem. I. 3. De electione et electi potestate.

A datar do seculo XIII, os concilios e os papas construiram sobre os alicerces lançados, e as coisas foram reguladas da maneira seguinte: I. os bispos não devem ser regularmente nomiados senão pela escolha do cabido, não se deve pensar em participação dos bispos ou abbades da provincia, a não ser que sobre este ponto exista um uso particular (*g*). Sam elegiveis todos aquelles que reunem as qualidades necessarias para receberem a ordenação e o officio. Na falta d'uma d'ellas, não póde haver escolha séria com os effeitos canonicos; deve então dirigir-se á auctoridade superior uma petição (*postulatio*) para que dispense e admitta. Tambem este recurso não existe senão para suprir as qualidades não substanciaes (*h*). De outra sorte a petição nem ainda é permittida (*i*). A eleição deve verifi-

(*f*) C. 51. 56. X. de elect. (1. 6). A respeito d'estas leis do imperio, conf. o § 130.

(*g*) C. 4. X. de postulat. (1. 5), c. 50. X. de elect. (1. 6), c. 3. X. de caus. possess. (2. 12).

(*h*) C. 1. X. de postul. (1. 5), c. 13. 19. 20. X. de elect. (1. 6).

(*i*) C. 1. X. de postul. (1. 5), c. 15. X. de ætat. (1. 15), c. 2. X. de bigam. (1. 21), Clem. I. de elect. (1. 3), c. un. Extr. comm. de postul. (1. 2).

car-se dentro dos tres mezes da vacatura, sob pena de devolução da escolha á auctoridade immediatamente superior (*k*). Todos os membros ordinarios do cabido tem direito de votar (*l*); é mister convoca-los especialmente para este effeito, mesmo em caso d'ausencia, e esperar a sua vinda (*m*). O acto da escolha, depois dos preliminares do costume póde ter logar debaixo de tres fórmas (*n*): a quasi inspiração, quando os votos sem escrutinio recaem logo sobre uma pessoa por acclamação; o compromisso, quando se concorda sujeitarem-se ao sufragio d'um ou d'alguns membros; finalmente o voto, em que todavia senão considera exclusivamente a pluralidade dos sufragios, senão ainda o merito intrinseco da eleição (*o*). O recurso á decisão da sorte é vedado, porque substitue o accaso ás luzes e ás qualidades pessoaes (*p*). O resultado notifica-se com a maior brevidade ao candidato eleito, o qual deve decidir-se den-

(*k*) C. 35. D. LXIII. (Conc. Later. II. a. 1139), c. 41. X. de elect. (1. 6). Nos termos do c. XII. X. de Conc. præbend. (3. 8), a devolução não era applicavel aos bispados; porem esta excepção foi eliminada pelo c. 41. X. cit.

(*l*) Sam excluidos os membros suspensos de seu officio, c. 8. X. de consuet. (1. 4), c. 16. X. de elect. (1. 6), ou fulminados d'excommunhão maior, c. 39. X. de elect. (1. 6), c. 10. X. de cler. excomm. (5. 27), ou privados do direito de votar, em fórma de pena, quer aquella vez, quer por tempo determinado, quer para sempre, c. 1. 2. X. de postul. (1. 5), c. 41. 42. X. de elect. (1. 6), clem. 1. de regular (3. 9), Conc. Trid. Sess. XXV. cap. 2. de regular, e tambem aquelles que não estam ainda ordenados sub-diaconos, clem. 2. de ætat. (1. 6), Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. de ref.

(*m*) C. 13. 28. 36. 42. X. de elect. (1. 6).

(*n*) C. 42. X. de elect. (1. 6).

(*o*) C. 42. 57. X. de elect. (1. 6), c. 1. 4. X. de his quæ fiunt. a major. part. capit. (3. 11). Em quanto ao mais, segundo estes textos, a presumpção é sempre em favor da maioridade. E' unicamente da maioridade absoluta que aqui se trata, c. 48. 50. X. de elect. (1. 6), c. 23. eod. in VI. (1. 6).

(*p*) C. 3. X. de sortileg. (5. 21).

tro d'um mez (*q*). II. O exame e a confirmação dos bispos eram annexos ao metropolitano (*r*), as dos metropolitanos ao papa (*s*), e deviam sollicitar-se dentro de tres mezes da eleição (*t*). III. Emfim o bispo era sagrado, segundo o antigo uso pelo metropolitano e pelos bispos da provincia; tambem muitas vezes ía fazer-se sagrar em Roma pelo Papa.

§ 221. — 4) Direito actual.

I. As eleiçoens nas mãos dos cabidos não deixavam de apresentar inconvenientes e occasionavam mui facilmente, sobretudo se vinham unir-se-lhes interesses politicos, divisoens intestinas ou collisoens com o soberano. Por outro lado, a nomiação pelo soberano parecia mais conforme ao principio monarchico, tal como se desenvolvia nos estados modernos; e nas mãos de principes piedosos e illustrados, procurava vantagens reaes á Egreja. Por isso este modo foi introduzido em muitos paizes, desde o seculo XV, por meio de concordatas e concessoens e confirmado pelas concordatas modernas. Subsiste actualmente em Portugal, Hespanha, França, nas Duas Sicilias, Sardenha e Austria. Em Allemanha, a eleição pertencia ainda aos cabidos em virtude da concordata de Vienna; porém na Baviera, a ultima concordata conferiu a nomiação egualmente ao rei. Pelo contrario nos paizes não catholicos, conservou-se a eleição, por repugnar ao espirito da constituição dos bispos catholicos a sua nomiação pelo soberano. Tal é o caso na Prussia, Hanover, nos estados pequenos da confederação germanica, na Hollanda e Suissa. Todavia alí tambem o soberano tem na sua mão diversos meios d'excluir pelo me-

(*q*) C. 6. 16. de elect. in VI. (1. 6).
(*r*) C. 20. 32. 44. de elect. (1. 6).
(*s*) C. 28. X. de elect. (1. 6).
(*t*) C. 6. de elect. in VI. (1. 6.). Tomaram-se disposiçoens especiaes a despeito dos bispos que recebiam directamente a sua confirmação de Roma, c. 16. eod.

nos as pessoas que lhe desagradam. Na Polonia, os cabidos não tem mais do que um simples direito de recommendação, e a nomiação pertence ao rei. II. O exame e a confirmação dos bispos eleitos ou nomiados tem sido successivamente cedidos ao papa pela pratica de todos os paizes, ou porque os metropolitanos empregaram n'isso demasiada negligencia, ou para contrabalançar a auctoridade real. E' um ponto expresso ou tacitamente reconhecido por todas as concordatas. A confirmação não é concedida senão depois d'uma informação escrupulosa (*u*). As funcçoens episcopaes não pódem ser exercidas antes da expedição das bullas de confirmação (*v*). III. A sagração verifica-se dentro de tres mezes da recepção das bullas, pelo ministerio do bispo para este fim delegado pelo papa, em presença de dois abbades ou outros grandes prelados, com as pomposas solemnidades do rito prescripto ordinariamente na mesma Egreja episcopal; e por este meio é consummada a alliança entre o bispo e a sua diocese (*w*). O bispo, antes da sagração, presta o juramento canonico de fidelidade e obediencia ao papa. Desde o seculo VII, que os bispos d'Hespanha se ligavam por um juramento similhante com o metropolitano (*x*). S. Bonifacio prestou-o ao papa como arcebispo de Moguncia. No tempo de Gregorio VII, adaptou-se-lhe a formula do juramento feudal, segundo o estilo do tempo (*y*). Na maior parte dos paizes, devem os bispos prestar alem d'isso o juramento civil ao soberano. Este uso remonta sob diversas fases ao seculo XVII (*z*). A fórma actual varía segundo as leis civis. IV.

(*u*) C. 16. de elect. in VI. (1. 6), Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 2. Sess. XXIV. cap. 1. de ref. Estas formalidades sam traçadas pela Const. Onus Apostolicæ Gregorii XIV. a. 1592, e pela instrucção d'Urbano VIII em data de 1627.

(*v*) C. 1. Extr. comm. de elect. (1. 3).

(*w*) Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 2. de ref.

(*x*) C. 6. D. XX. (Conc. Tolet. XI. a. 675).

(*y*) C. 4. X. de jurejur. (2. 24), c. 4. X. de elect. (1. 6).

(*z*) V. Para mais individuação Thomassino, vet. et nova eccles. discipl. P. II. L. II. c. 47 — 49.

Junto d'este modo ordinario, tambem havia um excepcional para certos casos; era o da nomiação directa pelo papa. Trataremos d'ella mais adiante, a proposito d'outros officios. Actualmente está quasi por toda a parte abandonada.

§ 222. — B) Da eleição do papa. 1) Direito antigo.

A eleição do bispo de Roma não era permitivamente differente das outras, e fazia-se pelo concurso dos bispos visinhos, do clero e dos fieis da commum (*a*). O eleito era sagrado immediamente pelo bispo d'Ostia. Por occasião da conversão dos imperadores romanos ao christianismo, conservou-se a liberdade d'eleição; no entretanto as scissoens subministraram-lhes occasião de se entremetterem n'ellas (*b*). Na queda do imperio d'Occidente, esta influencia passou, com a posse da metropole, para os reis germanos (*c*); porem estes, se bem que desvairados pelo arianismo, a principio não fizeram uso d'ella senão em caso de necessidade e com grande moderação (*d*), e ao mesmo tempo as leis da Egreja procuraram assegurar quanto lhes foi possivel a iberdade

(*a*) C. 5. 6. c. VII. q. 1. (Cyprian. c. a. 255). A formula ordinaria d'acclamação é consignada em Cyprian. († 258) epist. XLVI.: Nos Cornelium episcopum sanctissimæ catholicæ ecclesiæ electum a Deo omnipotente et Christo domino nostro scimus.

(*b*) Nomiadamente o debate entre Siricio e Ursicino (385), Rescriptum Valentinian. II. ad Pinian. Præf. urb Mansi (T. III. p. 654); e entre Bonifacio e Eulalio (419), Rescript. Honor. Aug. ad. Bonifac. I. (c. 2. D. XCVII., c. 8. D. LXXIX).

(*c*) Edict. Odoacr. Reg. a. 483. A passagem que o testifica é reproduzida do Edicto no c. I. § 1. D. XCVI. (Symmach. in Conc. Roman. a. 502).

(*d*) Liber Pontificum in vita Symmachi. Facta contentione, hoc construxerunt patres, ut ambo Ravennam pergerent ad judicium regis Theoderici. Qui dum ambo introissent Ravennam, hoc judicium æquitatis invenerunt, ut qui primo ordinatus fuisset, vel ubi pars maxima cognosceretur, ipse sederet in sede apostolica. Quod tandem æquitas in Symmacho invenit.

e a pureza da eleição (*e*). Mais para o diante, Theodorico arrogou se violentamente o direito da nomiação (*f*). Verdade seja que este rigor foi atenuado depois que o imperio de Constantinopla reconquistou a Italia aos Ostrogodos; no entretanto a eleição do papa ficou muito dependente dos imperadores. Assim immediatamente depois da morte d'um papa fazia se um relatorio d'isso ao exarca de Ravenna; depois procedia-se á eleição do successor pelo clero, grandes, exercito romano e povo, e o auto da eleição com as assignaturas, era enviado ao imperador pelo exarca (*g*). A confirmação não se obtinha senão mediante uma avultada somma de que somente o papa Agathão foi aliviado por Constantino Pogonato (*h*). Por esta epoca, o modo de proceder á eleição do papa foi mais exactamente regulado pelos concilios romanos (*i*); e depois que a Italia passou, no seculo VIII, para o dominio dos francos esta eleição tambem obteve exteriormente mais liberdade. Com effeito, para evitar desordens, devia verificar-se em presença d'enviados do imperador (*k*); porem isto nem sempre se observava. No meio das agitaçoens que abalavam a Italia, introduziram-se n'isso enormes abusos, apesar de que o papa João IX promulgou a este respeito uma boa lei (*l*).

(*e*) C. 2. 10. D. LXXIX. (Symmach. in Conc. Rom. a. 490).

(*f*) Cassiodor. Varior. VIII. 15.

(*g*) As formulas para este uso contem-se no Liber diurnus Cap. II. Tit. I. 1-7.

(*h*) C. 21. D. LXIII. (Ex libr. pontific.).

(*i*) Conc. Roman. a. 606. (c. 7. D. LXXIX). Conc. Roman. a. 769. (c. 3-5. D. LXXIX),

(*k*) C. 30. D. LXIII. (Pact. imper. Ludov. cum roman. pontif. c. a 819), c. 29. eod. (Guilelm. biblioth. a. 867), c. 28 eod. (Stephan. VI. a. 897).

(*l*) Conc. Roman. a. 904. c. 10. (Mansi T. XVIII. p. 225). Constituendus pontifex convenientibus episcopis et universo clero eligatur, expetente senatu et populo, cui ordinandus est, et sic in conspectu omnium celeberrime electus, ab omnibus præsentibus legatis imperialibus consecretur. Nullusque sine periculo juramentum vel promissiones aliquas nova adinventione ab eo audeat extorquere, etc.

Othon 1.º, que, não obstante a sua promessa (*m*), havia expulsado o papa João XII e lhe havia opposto Leão VIII, recebeu d'este o direito de nomiar elle só o papa (*n*). No entretanto nunca se fizeram taes nomiaçoens. A antiga alternativa das facçoens continuou a subsistir até que Nicolau II expediu um novo decreto para combater as vistas politicas dos imperadores, os tumultuosos desvios do povo, e o suborno que penetrava por todos os lados. Segundo este decreto, os cardeaes-bispos deviam preparar a eleição com todo o cuidado, depois deviam reunir-se-lhes os mais cardiaes, e finalmente o resto do clero e do povo devia dar o seu consentimento: tudo sem prejuiso dos direitos do imperador (*o*). A antiga fórma das eleiçoens episcopaes achava-se de facto pura e simplesmente restabelecida. A participação do povo veio com o tempo a desapparecer como nas eleiçoens imperiaes, e a eleição passou exclusivamente para os cardiaes (*p*).

§ 223. — 2) Direito actual.

A eleição é actualmente regulada da maneira mais precisa por um grande numero de leis dictadas pela experiencia (*q*). O direito de sufragio não pertence senão aos

(*m*) C. 33. D. LXIII. (Jurament. Otton. I. a. 960).

(*n*) C. 23. D. LXIII. (Leo VIII. a. 963), c. 32. eod. (Otto I. a 964).

(*o*) C. 2. D. XXIII. (Nicol. II. in Conc. Lateran. a. 1059), c. 5. D. LXXIX. (Idem eod.), c. 1. eod. (Ejusd. epist. a. 1059)

(*p*) Esta mudança data do miado do seculo XII.; c. 6. de elect. (1. 6).

(*q*) Sam os decretos do terceiro concilio de Latran (1179), c. 6. X. de elect. (1. 6.), de Gregorio X. no concilio de Lião (1274), c. 3. de elect. in VI. (1. 6), de Clemente V. no concilio de Vienna (1311), clem. 2. de elect. (1. 3), de Clemente VI. (1354), Julio II. (1505), Pio IV. (1562), Gregorio XV. (1610), Urbano VIII. (1626), e Clemente XII. (1731). A' excepção do ultimo, encontram-se reunidos em J. C. Meuschen ceremonialia electionis et coronationis pontificis Romani. Francof. 1732. 4.)

cardiaes rialmente presentes que receberam as ordens *maiores* ou um breve de dispensa. Os ausentes não sam especialmente convocados como nos cabidos, e devem apresentar-se de per-si-mesmos. Não é permittido fazer-se representar. Regularmente só os cardiaes sam eligiveis (*r*). Os votantes juram seguir o que a sua consciencia lhes diz ser mais conforme aos interesses da Egreja. Conseguintemente sam obrigados a tomar em consideração as circunstancias presentes e o voto das naçoens, e diversos principes catholicos tem o direito de dar exclusiva a um candidato, a cuja escolha teriam graves razoens para se oppôr. Para evitar intrigas, a eleição verifica-se em um edificio exactamente fechado, particularmente destinado para este fim, e de que não é permittido saír antes da nomiação. As fórmas d'eleição sam as mesmas que nos cabidos; todavia a do escrutinio (*scrutinium*) é a mais habitual. Então a maioria deve ser de dois terços dos sufragios. Se falta, procuram completa-la por adhesão. Naturalmente não ha logar para confirmação. O membro eleito é sagrado com antiquissimo ceremonial pelo cardial decano, que tambem as mais das vezes é bispo d'Ostia; este tambem faz actualmente a coroação. Finalmente o acto de posse verifica-se com grandes solemnidades (*s*).

(*r*) C. 3-5. D. LXXIX. (Conc. Roman. a. 769), c. 1. §. 4. D. XXIII. (Nicol. II. a. 1059). Tal era tambem o espirito do antigo direito canonico, c. 13. D. LXI. (Cœlestin. a. 428), c. 19. D. LXIII. (Leo I. a. 445).

(*s*) As fontes que se devem consultar para a historia d'este ceremonial sam: Liber diurnus Cap. II. Tit. 8. 9. Ordo Romanus. Tit Qualit, ordinetur romanus Pontifex, Cencii de Sabellis Cardin. (c. 1191), Ordo roman. c. 48. (Mabillon. Mus. Ital. T. II. p. 210), Cæromon. Roman. juss. Gregor. X. († 1276) edit. (Mabillon. T. II. p. 221), Jac Gaietan. Cardin. († c. 1350). Ordinarium S. Rom. eccles. (Mabillon. T. II. p. 243), August. Patric. Piccolomin. (c. 1490), Sacrarum cæremoniarum Rom. eccles. Lib. I. Sect. 1-4. (Hoffmann Nova monument. collect. T. II. p. 275).

§ 224. — C) Provimento das mais dignidades e officios. 1) Regra primitiva.

Nos primeiros tempos da Egreja, os anciãos e os diaconos eram instituidos pelos apostolos em conformidade com o testemunho da commum, e, pela imposição das mãos recebiam immediatamente o caracter de seu cargo (*t*). Segundo este precedente, a ordenação para os officios ecclesiasticos foi tambem conferida nos seculos seguintes pelo bispo com a participação de seu *presbyterium* e todas as attenções possiveis pelo voto da commum (*u*). A organisação da vida canonical não occasionou a principio nenhuma mudança real n'esta maneira de proceder, e a mesma nomiação para os diversos officios da congregação dependia quanto ao essencial, da escolha e decisão do bispo (*v*). Porem mais para o diante, a collação dos canonicatos passou em parte para os soberanos e papas; e em quanto aos mais beneficios, diversas circunstancias fizeram conceder a outras pessoas o favor especial d'um direito de apresentação ou do direito pleno de provimento. Demais d'isso o direito pleno e livre do bispo á collacção, sendo a regra primitiva, tambem tem sempre a presumpção por si, e toda a restricção d'este direito, como excepção deve ser expressamente demonstrada. N'aquelles logares onde ainda existe, está de tal sorte ligado com a pessoa do bispo, em conformidade com o espirito da antiga constituição, que não póde ser

(*t*) Act. VI. 2-6. XV. 22.

(*u*) C. 2. D.XXIV. (Conc. Carth. III. a. 397), c. 6. eod. (Statuta eccles. antiq.) O sufragio do *Presbyterium* expressava-se, como ainda agora segundo o rito actual, no momento da ordenação, pelo orgão do arcediago, c. 1. X. de scrutinio (1. 12).

(*v*) Conc. Aquisgran. a. 816. c. 138. Oportet. ecclesiæ prælatos ut de congregatione sibi commissa tales eligant boni testimonii fratres, in quibus onera regiminis secure possint partiri.—C. 140. Debet procurare prælatus, ut fratribus cellerarium non violentum, non superbum, non tardum, non prodigum constituat.

exercido nem pelo vigario geral sem delegação especial, nem pelo cabido durante a vagatura da sé (*w*).

§ 225. — 2) Provimento dos cabidos. *a*) Por escolha.

A posição que tomaram os cabidos, desde o seculo XI, como corporaçoens independentes e separadas do bispo exerceu influencias diversas sobre o provimento dos canonicatos. O direito antigo conservou-se em alguns, e o bispo, procedendo em commum com o cabido, mas sempre com o seu superior, continuou a conferir as dignidades e officios no meio de seus membros (*x*). Em outros, foi repartida a collação das prebendas entre elle e o cabido, ou lhe foi abandonada sem reserva (*y*). Em outros tambem, o cabido, a exemplo das corporaçoens monasticas gozava do direito d'escolher os seus superiores e membros, e o bispo não tomava nenhuma parte na escolha (*z*) ou não participava d'ella senão na qualidade de simples capitulante (*a*). Um uso que tambem se introduziu em alguns cabidos, foi o dos capitulantes poderem requerer por gradação d'edade o entrar em um logar vago, quando lhes parecia que offerecia mais vantagens (*b*).

(*w*)) C. 2. X. ne sed. vacant. (3. 9), c. 3. de offic. vicar. in VI. (1. 13), c. un. § 1. ne sed. vacant. in VI. (3. 8).

(*x*) C. 5. X. de suppl. neglig. prælat. (1. 10), c. 15. X. de concess. præb. (3. 8), c. 4. 5. X. de his quæ fiunt. a. præl. (3. 10).

(*y*) C. 3. X. de suppl. neglig. prælat. (1. 10), c. 2. 5. X. de concess. præbend. (3. 8).

(*z*) C. 31. X. de elect. (1. 6), c. 3. X. de suppl. neglig. prælat. (1. 10), c. 2. X. de concess. præb. (3. 8).

(*a*) C. 15. X. de concess. præb. (3. 8).

(*b*) C. 4. de consuet. in VI. (1. 4).

§ 226. — *b*) Por meio de rescriptos dos papas e concessoens d'expectativas.

Greg. III. 8. Sext. III. 7. Clem. III. 3. Extr. Johann. XXII. Tit. IV. De concessione præbendæ vel ecclesiæ non vacantis.

Em a nova direcção em que entraram n'aquelle tempo os cabidos, o seu direito d'eleição foi frequentemente exercido debaixo da influencia de consideraçoens d'estado e de familia; os principes tambem quasi que não viram por toda a parte em os canonicatos senão o estabelecimento que procuravam, e frequentes vezes se intrometteram por meio de recommendaçoens que era difficil não levar em conta. Até mesmo o costume consagrou em seu favor o direito de conceder uma expectativa sobre o primeiro logar vago em cada cabido depois da sua elevação (*jus primarum precum*) (*c*). Os chefes da Egreja universal, os papas, cuja mediação havia rendido aos cabidos uma immensidade de privilegios importantes, com muito mais razão poderiam pretender o direito de recommendação (*d*). A principio exerceu-se debaixo da fórma de um pedido officioso (*preces*); depois vieram com o tempo os rescriptos obrigatorios (*e*) que em caso de recusa eram seguidos primeiramente d'uma admoestação (*litteræ monitoriæ*), em segundo logar d'uma ordem formal (*litteræ executoriæ*) dirigida á pessoa especialmente encarregada da execução (*f*). Demais d'isso quasi nunca se fez uso d'ellas

(*c*) E' desconhecida a origem exacta d'este uso. Apparece pela primeira vez nos titulos do seculo XIII. Tambem muitos principes o invocaram contra os cabidos collegiaes.

(*d*) O mais antigo exemplo conhecido é de Adriano IV, em data de 1154. (Mansi Conc. T. XXI. p. 805).

(*e*) Os mais antigos sam d'Alexandre III. († 1181), c. 7 X. de rescript. (1. 3).

(*f*) C. 30. 37-40. X. de rescript. (1. 3), c. 4. X. h. t. (3. 3), c. 3. 4. eod. in VI. (3. 7).

senão em favor d'ecclesiasticos pobres (*g*) e eruditos, com especialidade junto a universidade florescentes; alem de que, segundo uma bulla d'Alexandre IV († 1261), cada cabido não podia ser gravado com mais de quatro rescriptos (*h*). Estas recommendaçoens e mercês dos papas não tinham somente por objecto logares realmente vagos, mas tambem vagaturas proximas. Com effeito, as concessoens d'expectativas haviam sido prohibidas por justos motivos pelo terceiro concilio de Latran (*i*); porem não se applicava esta prohibição ás expectativas concedidas pelos papas porque não versavam sobre um logar determinado, porem simplesmente sobre a primeira vagatura que se verificasse no cabido. Durante o grande scisma em que esta faculdade foi explorada de parte a parte para se fazerem partidarios, os rescriptos e expectativas haviam-se tornado tão frequentes, que se olhou como um allivio a disposição pela qual Martinho V, no concilio de Constança, reservou para si conferir por este modo somente dois terços dos beneficios que não estivessem ja reservados ao papa por outros titulos. Os concilios de Basitêa e Trento vedaram totalmente aos papas a concessão de rescriptos e expectativas, e por este modo cortaram todas as controversias suscitadas a este respeito (*k*). O direito imperial de primeiro pedido não deixou de se manter até á dissolução do imperio germanico.

§ 227. — c) Por meio de reservas apostolicas.

Extr. comm. I. 3. De electione, Sext. III. 4. Extr. comm. III. 2. De præbendis et dignitatibus.

A influencia dos papas sobre o provimento dos officios

(*g*) C. 16. i. f. X. de præbend. (3. 5). O rescripto era então denominado *informa pauperum*, ou *informa communi*: *Cum secundum Apostolum*, segundo as primeiras palavras do texto citado, p. ex. no c. 27. X. de rescr. (1. 3).

(*h*) Conc. Colon. a. 1216. can. 13.

(*i*) C. 2. 13. 16. X. h. t. (3. 8), c. 2. eod. in VI (3. 7),

(*k*) Conc. Basil. Sess. XXXI. Decret. de collationibus beneficiorum, Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 19 de ref.

augmentou de tal sorte a favor das circunstancias, que podiam reservar para si a concessão directa de classes inteiras d'officios. I. Estava em uso, desde o seculo XIII que o successor d'um prelado estrangeiro fallecido em Roma fosse immediatamente nomiado pelo papa. Clemente IV († 1268) formulou este uso em regra e prohibiu a quem quer que fosse o proceder á nomiação n'este caso (*l*). Esta reserva foi renovada por Bonifacio VIII, Clemente V e João XXII (*m*), e depois conservou-se nas regras da chancellaria. Assimilhava-se á presença em Roma o apartamento de menos de duas jornadas legaes de viagem (*n*). O motivo d'esta reserva era a facilidade d'uma prompta substituição. Por isso o provimento do papa devia ser expedido dentro d'um mez; d'outra sorte, caducava o seu direito; este direito tambem se não exercia durante a vagatura da Sancta-Sé (*o*), e na pratica eram totalmente exemptas as parochias e officios sujeitos a um direito de padroado secular ou mixto. II. A esta reserva accrescentou outra João XXII (1317), a dos officios tornados vagos pela aceitação d'um officio incompativel que o mesmo houvesse conferido (*p*). III. Em uma bulla que reproduz as duas reservas precedentes, Benedicto XII (1335) reserva-se tambem os officios cujo possuidor houvesse sido deposto ou transferido por elle ou seu predecessor João XXII, ou a respeito dos quaes houvesse aceitado pessoalmente uma renuncia, cassado uma eleição ou rejeitado uma postulação, alem d'isso aquelles cujos possuidores houvessem sido chamados por elle ou seu successor á dignidade de patriarca, arcebispo, ou bispo, emfim aquelles que se tornassem vagos pela morte d'um cardial ou de

(*l*) C. 2 de præbend. in VI. (3. 4). Sem razão é este texto collocado sob a rubrica de Clemente III.

(*m*) C. 1. 3. Extr. comm. de præbend. (3.2), c. 4. Extr. comm. de elect. (1. 3).

(*n*) C. 34. de præbend. in VI. (3. 4).

(*o*) C. 3. 35. de præbend. in VI. (3. 4).

(*p*) C. Exsecrabilis 4. Extr. comm. de præbend. (3. 2), ou c. un. Extr. Johann. XXII. cod. (3).

qualquer outro membro da curia romana. Em quanto ao essencial, esta constituição não era inspirada senão pelas circunstancias do momento e destinada a uma applicação passageira (*q*). IV. Tambem nasceu uma reserva de interpretação dada á declaração supramencionada de Martinho V no concilio de Constança; em virtude d'esta declaração, o papa pretendeu o provimento de todos os officios que vagassem nos oito mezes de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro. Esta interpretação foi consagrada nas regras de chancellaria; somente a reserva se lhe diminuiram n'ella dois mezes em favor dos bispos residentes, de sorte que o provimento era então exercido alternativamente pelo bispo e pelo papa. V. Na concordata concluida por cinco annos no mencionado concilio com os prelados allemaens (1418), estipulou-se que durante este periodo se exercitassem as reservas das bullas de João XXII e de Benedicto XII, e que se provessem as egrejas cathedraes por eleição canonica; de que o papa só teria a confirmação; e que relativamente aos outros officios, o seu provimento pertenceria alternadamente ao papa e ao collator ordinario. Todavia exceptuavam-se d'este numero as dignidades superiores dos cabidos cathedraes e collegiaes, a respeito das quaes ficava livre a escolha ao cabido. VI. O concilio de Basilêa limitava as reservas ás contidas no *corpus juris*, que, n'aquella epoca, não comprehendia ainda as duas compilaçoens d'Extravagantes. Por este meio caíam as duas bullas supramencionadas com as regras da chancellaria que se lhe referiam (*r*). Porem a resistencia de Eugenio IV privou estes decretos de sancção, e aquella que haviam recebido em Allemanha na concordata dos principes achou-se retirada pela concordata de Vienna que reproduzia quasi textualmente o teor da concordata de Constança. Os mezes impares, janeiro, março, maio, julho,

(*q*) C. Ad regimen. 13. Extr. comm. de præbend. (3. 2).
(*r*) Conc. Basil. Sess. XII. Decret. de electionibus, Sess. XXIII. Decret. de reservationibus.

setembro e novembro foram consignados á reserva do papa. Devia exercer-se dentro de tres mezes pela escolha de pessoa idonea; alias, o direito devolvia-se ao collator ordinario. A pratica tambem exceptuou d'isso, independentemente das dignidades superiores dos cabidos, os curatos e beneficios sujeitos ao padroado secular, e até mesmo o direito do papa nos mezes impares foi muitas vezes transferido por concessoens especiaes para o bispo ou cabido. VII. Em França, os decretos de Basilêa foram mantidos por algum tempo pela pragmatica sancção, mesmo ulteriormente á concordata de Sixto IV e de S. Luiz (s), e finalmente a concordata de Leão X e de Frederico I (1516) quasi que aboliu as reservas apostolicas.

§ 228. — d) Nos ultimos tempos.

As concordatas modernas tem regulado de diverso módo o provimento dos cabidos. O direito d'eleição ás dignidades foi supprimido geralmente, e o d'eleição aos simples canonicatos foi tambem mui limitado. Em Napoles, os officios que vagarem nos primeiros seis mezes do anno devem ser providos pelo papa, os outros pelo bispo, e a primeira dignidade em todos os casos pelo papa. Na Prussia, o papa nomia o preposito e o bispo o deão; o provimento dos canonicatos simples pertence alternadamente e por mezes a um e outro. Na Baviera, o preposito tambem é nomiado pelo papa, pelo contrario o deão pelo rei; emquanto aos canonicatos simples, sam concedidos pelo rei nos mezes apostolicos, e nos outros ametade pelo bispo, e ametade pelo cabido. No bispado de Basilêa o papa nomia o deão, e o governo o preposito; as outras nomiaçoens pertencem em parte ao cabido, e em parte aos governos dos cantoens interessados. No Hanover, e nos estados pequenos da confederação germanica, todos os officios, mesmo o decanado, sam alternadamente nomiados pelo bispo e pelo cabido. A

(s) C. 1. Extr. comm. de treug. et pac. (1. 9).

concordata com a Erança não trata d'esta materia, por isso abandona tacitamente a nomiação aos bispos. O mesmo succede na Hollanda. Na Polonia, as ultimas bullas sustentam a observancia seguida até então. Por toda a parte se tem reservado aos governos uma influencia mais ou menos ampla.

§ 229. — 3) Influencia do direito de padroado (*t*).

a) Introducção historica.

Quando uma pessoa tem fundado uma egreja ou dotado um officio com o seu proprio dinheiro, a Egreja testemunha-lhe o seu reconhecimento pela concessão de certos direitos, nomiadamente d'uma influencia regular e permanente sobre o provimenso d'esse officio. O complexo d'estes privilegios é o direito de padroado. Eis aqui como se desinvolveu: nos primeiros seculos da Egreja, aquelles que fundavam um estabelecimento destinado ao culto gozavam sim de certas distincçoens, mas comtudo de nenhuma prerogativa na escolha dos ecclesiasticos. No seculo V, chegou a conceder se na Gallia ao bispo fundador d'uma Egreja em uma diocese visinha o direito de lhe collar clerigos de sua escolha (*u*). Os seculaes fundadores não gozavam do mesmo privilegio. e o direito pleno de ordenação pertencia ao bispo (*v*). Mas não tardou que lhes concedessem no Oriente certas prerogativas, com especialidade a respeito da administração de bens (*w*), e finalmente o direito de

(*t*) Ph. Maier das Patronatrecht dargestellt nach dem gemeinen Kirchenrecht und nach œsterreichischen Verordnungen. Wien 1824. 8., H. L. Lippert Versuch einer historisch-dogmatischen Entwicklung der Lehre vom Patronate. Giessen 1829. 8.

(*u*) C. 1. c. XVI. q. 5. (Conc. Arausic. a. 441).

(*v*) C. 26. 27. c. XVI. q. 7. (Gelas. c. a. 494), c. 10. eod. (Conc. Aurel. I. a. 511), c. 10. c. X. q. 1. (Conc. Tolet. IV. a. 633).

(*w*) C. 15. C. de SS. eccles. (1 2), c. 46. § 3. C. de épisc. (1, 3).

propor uma pessoa digna para o provimento do officio (*x*). As coisas tomaram o mesmo aspecto no Occidente ; só o direito de apresentação foi primitivamente pessoal ao fundador (*y*). No entretanto com o tempo tambem ahi tomou um caracter hereditario. Este resultado e em geral o desenvolvimento do direito de padroado secular é principalmente devido á acção de duas causas accidentaes. Uma é a existencia dos oratorios particulares que os grandes proprietarios erigiam nos seus domicilios para elles e seus rendeiros. Estes oratorios, propriedade plena dos senhores (*z*), transmittiam-se com os mais bens por meio de successão (*a*), e o possuidor nomiava-lhe aquelle capelão que bem lhe parecia. Estes oratorios particulares receberam com o tempo mais desinvolvimento e foram convertidos em egrejas parochiaes; a propriedade dos primeiros possuidores desappareceu, porem os seus successores conservaram importantes privilegios. A outra causa é que os reis de França reduzidos frequentemente pela necessidade a apoderar-se dos bens da Egreja (*b*), chegaram a dar egrejas em feudo a seculares; estes consideravam-se como proprietarios d'ellas, percebiam a maior parte das rendas, e, não obstante a resistencia dos bispos, entremettiam-se imperiosamente nas nomiaçoens d'ecclesiasticos. Até mesmo chegaram a conferir, como proprietarios ou suzeranos da Egreja, a investidura

(*x*) Nov. Just. 57. c. 2. nov. 123. c. 18.

(*y*) C. 31. c. XVI. q. 1. (Pelag. I. c. a. 557), c. 4. 30. c. XVIII. q. 2. (Idem eod.), c. 92. c. XVI. q. 7. (Csnc. Tolet. IX. a. 665).

(*z*) Os proprietarios territoriaes usavam do nome de *patroni* em relação aos seus rendeiros, c. un. C. Th. ne colon. inscio domin. (5. 11), c. un. C. Th. de colon. Thrac. (11. 51). Naturalmente achou a sua applicação em relação aos seus oratorios e aos seus ecclesiasticos.

(*a*) C. 35. c. XVI. q. 7. (Capit. Ludov. P. a. 829. c. 2), c. 36. eod. (Conc. Tribur. a. 895).

(*b*) C. 59. c. XVI. q. 1. (Capit. 1. Carol. M. a. 803. c. 1.) ibiq. Corr. Rom.

do officio ecclesiastico, e por conseguinte a exercer sobre os clerigos os mesmos direitos que sobre seus vassallos (c). O direito de padroado extendeu-se d'este modo ás egrejas publicas. Esta parte de disciplina ecclesiastica, como é testemunhado por numerosas prohibiçoens, estava entregue desde o seculo IX á mais completa desordem, e viu-se renovar em ponto pequeno os escandalos da investidura das sés episcopaes pelos reis (d). Bispos e concilios lutaram em

(c) Edict. Carol. M. ad Comites a. 80. Resouuit in auribus nostris quorundam præsumptio non modica, quod non ita obtemperetis pontificibus nostris seu sacerdotibus, quemadmodum canonum et legum continet authoritas, ita ut presbyteros nescio qua temeritate præsentari episcopis denegetis, insuper et aliorum clerico usurpare non pertimescatis, et absque consensu episcopi in vestras ecclesias mittere audeatis, nec non in vestris ministeriis pontifices nostros talem potestatem habere non permittatis, qualem rectitudo ecclesiastica docet. V. tambem c. 29. c. XVI. q. 7. (Leo III. c. a. 800), c. 37. eod. (Con. Magunt. a. 813), c. 38. eod. (Conc Cabilon. II. a. 813), Capit. I. Carol. M. a. 813. c. 2., Capit. Ludov. a. 816. c. 9.

(d) Eis aqui um testemunho explicito do seculo IX, extraído d'Agobardo. Archiep. Lugdun. de privileg. et jure sacerdot. cap. 11.: Increbuit consuetndo impia, ut pæne nullus invenia. tur anhelans, et quantulumcunque præficiens ad honores et gloriam temporalem, qui non domesticum habeat sacerdotem, non cui obediat, sed a quo incessanter exigat licitam simul atque illicitam obedientiam non solum in divinis officiis, verum etiam in humanis, ita ut plerique inveniantur. qui aut ad mensas ministrent, aut saccata vina misceant, aut canes ducant, aut caballos, quibus fæminæ sedent, regant, aut agellos provideant. Et quia tales, de quibus hæc decimus, bonos sacerdotes in domibus suis habere non possunt (nam quis esset bonus clericus qui cum talibus hominibus de honestari nomen et vitam, suam ferret?), non curant omnium quales clerici illi sint, quanta ignoratia cæci, quantis criminibus involuti: tantum ut habeant presbyteros proprios, quorum occasione deserant ecclesias seniores et officia publica. Quod autem non habeant eos propter religionis honorem, apparet exhoc, quod non habent eos in honore. Unde et contumeliose eos nominantes, quando volunt illos ordinari presbyteros, rogant nos aut jubent, dicentes: Habeo unum clericionem, quem mihi nutrivi de servis meis propriis, aut beneficialibus, sive pagensibus, aut obtinui ab illo

ção (*e*); emfim o terceiro e quarto concilios de Latran occuparam-se mui seriamente tanto dos abusos introduzidos n'esta materia (*f*) como dos principios, e é sobre seus canones bem como sobre as decretaes que com ellesitem connexão que se basêa ainda o direito canonico actual.

§ 230. — *b*) Direito actual.

Greg. III. 38. Sext. III. 19. Clem. III. 12. De jure patronatus.

I. O direito de padroado nasce ordinariamente da fundação d'uma Egreja ou d'um officio. A fundação d'uma Egreja exige tres coisas; destino do terreno (*fundatio in specie*), construcção real (*exstructio*) e a assignação de rendas necessarias (*dotatio*) (*g*). Para a fundação d'um officio em uma egreja existente, basta a consignação de rendas. O direito de padroado estabelece-se extraordinariamente pela prescripção (*h*) ou pela posse immemorial (*i*);

vel illo homine, sive de illo vel illo pago: volo ut ordines eum mihi presbyterum. Cumque factum fuerit, putant ex hoc, quod majoris ordinis sacerdotes non eis sint necessarii, et derelinquunt frequenter publica officia et prædicamenta.

(*e*) Conc. Salegunst. a. 1022. c. 13. Nullus laicorum alicui presbytero suam commendet ecclesiam præter consensum episcopi, sed eum prius mittat episcopo, vel ejus vicario, ut probetur, si scientia, ætate, et moribus talis sit, ut sibi populus Dei commendetur. — Conc. Bitur. a. 1031. c. 21. Ut sæculares viri ecclesiastica beneficia, quod fevos presbyterales vocant, non habeant super presbyteros. Ut nullus laicus presbyteros in suis ecclessiis mittat, nisi in manu episcopi, quia episcopus curam animarum debet unicuique presbyterum commendare de parochiis ecclesiaram singularum.

(*f*) C. 30. X. de præbend. (3. 5), c. 4. 23. X. de jur. patron. (3. 38), c. 12. X. de pœn. (5. 37).

(*g*) C. 25. X. h. t. (3. 38), Conc. Trid. Sess. XIV. cap. 12. de ref.

(*h*) C. 11. X. h. t. (3. 38).

(*i*) C. 1. de præscript. in VI. (2. 13).

a prova d'esta posse é sujeita a regras fixas (*k*). II. O direito de padroado era primitivamente adherente á pessoa; mas mudou frequentemente de natureza assim como muitos outros privilegios na constituição germanica, e tornou-se dependencia d'um beneficio assim como d'um accessorio real (*l*); e as mais das vezes está adherente aos feudos e bens da nobreza. Portanto distingue-se agora o direito de padroado em real e pessoal. O ultimo é secular ou ecclesiastico segundo que aquelle que tem o direito tem uma d'estas qualidades, sem distincção, e no ultimo caso, se é uma corporação ecclesiastica, dignidade ou egreja. Os padroados ecclesiasticos resultam da fundação real d'uma egreja por um instituto ecclesiastico (*m*); tambem algumas vezes nasceram da reserva estipulada na divisão d'um officio (*n*) ou de doaçoens que os seculares faziam de seu proprio direito a um estabelecimento ecclesiastico (*o*). O pastor primitivo das parochias incorporadas, ao qual pertence o direito de nomiar o vigario permanente, tomou frequentes vezes o titulo de padroeiro. Porem não há aqui um verdadeiro direito de padroado, porque não há beneficio anterior para com a Egreja, e consequentemente não se póde reclamar aqui alem da apresentação os direitos honorificos do padroeiro. III. A Egreja extende á familia do fundador a gratidão sobre que basêa o direito de padroado, e admitte a transmissão do direito aos parentes. O direito passa regularmente aos herdeiros ordinarios do fundador (*p*). No entretanto este póde contravir á ordem de successão e

(*k*) Conc. Trid. Sess. XXV. cap. 9 de ref.

(*l*) C. 7. 13. X. h. t. (3. 38).

(*m*) D'este modo as congregaçoens de presbyteros fundaram frequentemente no campo capellas que mais tarde se tornaram parochias, e se acharam naturalmente sujeitas ao direito de padroado do cabido.

(*n*) C. 3. X. de eccles. ædif. (3. 48), Conc. Trid. Sess. XXI. cap. 4. de ref.

(*o*) C. 7. X. de donat. (3. 24), c. 3. X. h. t. (3. 38), c. un. eod. in VI. (3. 19).

(*p*) C. 3. X. h. t. clem. 2. eod. (3. 12).

estipular o exercicio do direito, ou por todos os seus descendentes em commum ou pelo primogenito da familia. A Egreja tambem permitte a doação do direito de padroado, porque presume que o doador ainda obrará no espirito do primeiro fundador. Somente exige por precaução o assentimento do bispo, quando a doação não é em favor d'um estabelecimento ecclesiastico (*q*). Esta condição deve applicar-se egualmente ao caso em que o direito de padroado passasse para outro por doação por causa de morte ou d'instituição testamentaria (*r*). Pelo contrario, a alienação a titulo oneroso, é totalmente vedada, porque não sería decente que um direito concedido em razão da piedade do fundador fosse explorado por seus successores como objecto d'especulação (*s*). Se o direito é real sem duvida que segue a sorte do beneficio assim alienado; mas em virtude do principio supra-enunciado, não deve figurar na avaliação. Em caso de divisão da propriedade, o direito de padroado segue o dominio util, e passa por exemplo ao emphiteuta e ao vassallo (*t*). IV. Os direitos e deveres do padroeiro sam: 1) certas distincçoens honorificas, nomiadamente um logar particular na egreja, o primeiro logar nas procissoens (*u*), menção nominal nas oraçoens (*v*), sepultura na egreja e funeraes da egreja em caso de morte. 2) Na indegencia, póde reclamar alimentos dos bens da Egre-

(*q*) C. 8. X. h. t., c. un. eod. in VI. (3. 19).
(*r*) C. 6. 16. X. h. t. Conc. Trid. Sess. XXV. cap. 9 de ref.
(*s*) C. 13. X. h. t.
(*t*) C. 7. 13. X. h. t.
(*u*) Anteriormente *processionis œditus* designava simplesment a admissão ao culto publico ordinario, e o padroeiro ainda não gozava n'elle de nenhuma distincção, c. 26. 27. c. XVI. q. 7. (Gelas. c. a. 494). Porem com o tempo estas palavras receberam outra significação, c. 25. X. h. t.
(*v*) Desde os primeiros seculos, os nomes dos fundadores eram mencionados publicamente e consignados nos Diptycos; Sidon. Apollin. († 422) epist. II. 10. IV. 13., Paulinus († 431) epist. XXXII., Conc. Emerit. a. 666. c. 19.

ja(*w*). 3) Tem direito de protecção e vigilancia na Egreja e seus bens, e deve levar ao conhecimento do bispo a má administração (*x*). Em quanto ao mais, nem mesmo tem direito á administração (*y*), e ainda menos aos bens e rendas (*z*). 4) O privilegio mais importante é apresentação ao officio vago. Hoje consiste unicamente em propor um candidato para o officio; ao bispo pertencem a concessão e investidura, depois das quaes sómente se acquire direito pleno ao officio (*a*). Alem d'isso a apresentação é sujeita a diversas condiçoens. Deve recair em uma pessoa digna, ser gratuita e feita no tempo legal, que é de quatro mezes para o padroeiro secular, e de seis para o ecclesiastico (*b*). Faz-se ordinariamente por escrito. O padroeiro não póde apresentar-se a si proprio; porem póde apresentar seu filho (*c*). Segundo a opinião commum, tambem póde apresentar diversos candidatos, e se for padroeiro secular, mesmo successivamente, comtanto que o faça no termo legal (*d*). A apresentação posterior não tem então por effeito retractar as precedentes (*e*), porem somente offerecer mais um candidato á escolha do collator (*f*). Pelo contrario no caso de apresentaçoens successivas por um padroeiro ecclesiasti-

(*w*) C. 30. c. XVI. q. 7. (Conc. Tolet. IV. a. 633), c. 29. eod. (Leo III. c. a. 800), c. 25. X. h. t.

(*x*) C. 60. c. XVI. q. 1. (Conc. Tolet. IV. a. 633), c. 31. c. XVI. q. 7. (Conc. Tolet. IX. a. 655).

(*y*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 3. Sess. XXV. cap. 9. de ref.

(*z*) C. 6. c. X. q. 1. (Conc. Tolet. IV. a. 633), c. 30. X. de præbend. (3. 5), c. 4. 23. X. h. t.

(*a*) C. 5. 29. X. h. t., Conc. Trid. Sess. XIV. cap. 12. 13. de ref.

(*b*) C. 3. 22. 27. X. h. t., c. un. eod. in VI. (3. 19).

(*c*) C. 15. 26. X. h. t.

(*d*) C. 5. 29. 31. X. h. t.

(*e*) Lippert Patronatrecht S. 112-14 e Weiss Archiv B. III. N. IV. Porem veja-se Vermehren em Weiss Archiv B. II. N. VI. B. V. N. III.

(*f*) C. 24. X. h. t,

co, a primeira tem a preferencia (*g*). Se o direito de apresentação pertence a diversas pessoas individualmente, na falta de disposição expressa, é a maioria, mesmo puramente relativa quem decide; em caso d'empate, o collator pode escolher (*h*). O direito de apresentação pertencerá a uma corporação? então refferem-se á maioria segundo a marcha ordinaria (*i*), menos que se não consagre outro modo, por exemplo o exercicio do direito por turno. Quando a appresentação não foi feita no termo fixo (*k*) ou gratuitamente (*l*), caduca o direito por esta vez, e se devolve ao collator. Em caso d'apresentação d'um incapaz, se foi por erro, o padroeiro goza d'um novo prazo de quatro ou seis mezes (*m*) para fazer outra; porem se se verificou com conhecimento, o padroeiro ecclesiastico incorre na pena de decair do seu direito por aquella vez (*n*), e o padroeiro secular não é admittido a fazer uma nova senão quando o termo primitivo não expirou ainda (*o*). V. O direito de padroado extingue-se: 1) pela ruina da egreja ou suppressão do officio sobre que se basea; o mesmo succede no caso d'união, se o padroeiro consentiu n'ella e não reservou expressamente o seu direito (*p*). 2) Pela suppressão total do officio ou da corporação que goza d'ella (*q*). 3) Pela re-

(*g*) C. 24. X. h. t. A differença provem de se attribuir ao direito de padroado ecclesiastico mais força obrigatoria.

(*h*) C. 3. X. h. t. Clem. 2. eod. (3. 12).

(*i*) C. 6. X. de his quæ fiunt à prælat. (3. 10).

(*k*) C. 2. X. de suppl. neglig. prælat. (1. 10) c. 27. X. h. t., c. 18. de elect. in VI. (1. 6).

(*l*) C. 11. 13. 15. 34. X. de simon. (5. 3).

(*m*) Isto resulta por analogia do c. 26. de elect. in VI. (1. 6).

(*n*) C. 7. §. 3. c. 20. 25. X. de elect. (1. 6), c. 2. X. de suppl. neglig. prælat. (2. 10), c. 18. de elect. in VI. (1. 6).

(*o*) Resulta do c. 4. X. de off. jud. ord. (1. 31), que n'este mesmo caso o padroeiro secular não incorre immediatamente na perda do direito de apresentação. Com effeito o antigo direito era diverso. Nov. 123. c. 18.

(*p*) C. 7. X. de donat. (3. 24).

(*b*) Foi o que succedeu mui frequentemente nos ultimos tempos em virtude da suppressão dos numerosos institutos ecclesiasticos.

nuncia expressa ou tacita. A ultima existe, quando o beneficio foi convertido em officio electivo com a permissão do padroeiro, ou muitas vezes concedido livremente visto e sabido por elle. 4) A titulo de pena em certos casos, nomiadamente pela depredação dos bens da egreja (*r*), alienação illicita do direito de padroado (*s*), e mau tratamento para com os ecclesiasticos (*t*). A differença de confissão não é um titulo d'exclusão em Allemanha; porem a existencia d'um direito similhante nas mãos d'uma pessoa que não pertence á communhão da Egreja nem por isso é sempre menos contraria ao espirito d'este instituto. Pelo menos os judeus, que frequentes vezes tem acquirido direitos de padroado, por meio de compras de bens, foram declarados incapazes de os exercer pela legislação especial da maior parte dos estados. VI. O contencioso em materia de padroado era annexo pelas decretaes aos tribunaes ecclesiasticos (*u*); porem as legislaçoens modernas tem supprimido esta attribuição em grande parte (*v*).

§ 231. — 4) Dos terceiros que gozam do direito pleno de provimento.

Um terceiro, em certos casos, pode ter não só o direito

E' singular que muitos escritores tenham attribuido n'este caso o direito de padroado ao soberano e feito da secularisação um titulo especial d'acquisição. Todavia este direito estava adherente á pessoa moral da corporação, não a seus bens, e é sómente aos bens, e não á pessoa, que succedeu o soberano. Com effeito, os institutos como taes acabaram sem successor, e por conseguinte o seu direito de apresentação voltou para o bispo collator ordinario. Porem na Baviera, esta questão foi decidida pela concordata, e o direito de apresentação annexo ao rei. Na Prussia, é dividido aos mezes entre o bispo e o governo; ordenança de 30 de Setembro de 1812.

(*r*) Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 11. de ref.

(*s*) Conc. Trid. Sess. XXV. cap. 9. de ref.

(*t*) C. 12. X. de pœn. (5. 37).

(*u*) C. 3. X. de judic. (2. 1.)

(*v*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. IX. cap. IX, N.º VI.

de apresentação, senão ainda o de collação real do officio. Este direito dimana sempre d'um privilegio expresso ou d'uma observancia consagrada pelo tempo. De ordinario pertence a uma dignidade (*w*) ou a uma corporação ecclesiastica. Os mosteiros com especialidade o possuiam em relação ás egrejas que lhe estavam plenamente incorporadas (*x*). Pelo contrario os seculares não o podiam pretender rigorosamente; no entretanto os reis tem tido em todos os paizes o provimento de muitos officios, nomiadamente dos das capellas riaes. Os reis de França exerciam este direito, e por uma extensão notavel o applicavam aos officios que vagavam nas dioceses durante a vagatura da sé episcopal (*y*).

§ 232. — 5) Provimento extraordinario em virtude do direito de devolução.

Greg. I. 10. Clem. I. 5. De supplenda negligentia prælatorum.

Se o provimento não foi feito canonicamente ou no praso determinado, o seu direito caduca por esta vez, e passa por devolução a uma auctoridade superior. Todavia nos dois casos, o decaimento presuppoem uma negligencia culpavel. O prazo legal para os officios ordinarios, de que o bispo tem o provimento, é de seis mezes (*z*); a respeito dos outros officios, os prazos sam differentes, e já foram indicados occasionalmente. O ponto de partida é o dia em que chegou a noticia da vagatura (*a*). O provimento feito depois d'expirar o prazo não tem nenhum effeito, a não ser que a auctoridade superior o não sustente (*b*). Eis a ordem de

(*w*) C. 6. X. de institut. (3. 7).

(*z*) C. 18. X. de præscript. (2. 26), c. 3. §. 2. X. de privileg. (5. 33).

(*y*) V. para mais promenores Z. B. Van-Espen Jus eccles. univers. Part. II. Sect. III. Tit. VIII. cap. VIII.

(*z*) C. 2. X. de conc. præb. (3. 8).

(*a*) C. 3. X. h. t. (1. 10), c. 5. X. de conc. præb. (3. 8), clem. un. eod. (3. 3).

(*b*) C. 4. 5. X. h. t. (1. 10).

devolução: a respeito dos officios cujo padroeiro ou collador é subordinado ao bispo, é para este que passa o direito (*c*); tal é o caso principalmente em que o provimento pertence só ao cabido (*d*). O mesmo succede quando o bispo é chamado a tomar parte n'elle na qualidade de simples capitulante (*e*). Se o provimento pertence em concurrencia ao bispo, como prelado, e ao cabido, a negligencia d'um não póde estorvar o direito do outro; em caso de negligencia dos dois, procede o arcebispo (*f*). E' mister dizer outro tanto do caso em que o bispo só devia nomiar com ou sem o concurso do cabido (*g*). Em fim, a respeito das sés episcopaes não providas no praso da eleição, o provimento pertencia antigamente ao arcebispo, e agora é deferido ao papa. Até mesmo ha rasão para decidir no caso em que o soberano se descuide da nomiação.

§ 233. — 6) Da instituição canonica e da investidura,

Greg. III. 7. Sext. III. 6. De institutionibus.

Nos primeiros seculos, em que a ordenação senão conferia regularmente senão em vista d'um officio determinado, ella comprehendia não só a collação do officio, mas tambem, como ainda agora a sagração dos bispos, a investidura d'este mesmo officio. Mais para o diante as coisas tomaram uma direcção inteiramente diversa. I. Aonde o direito de provimento pertence ainda ao bispo em sua plenitude, o officio é plenamente acquirido pelo facto da expedição e

(*c*) C. 2. X. h. t. (1. 10), c. 12. X. de jur. patr. (3. 8), clem. un. de suppl. neglig. prælat. (3. 5.)

(*d*) C. 2. X. de conc. præb. (3. 8).

(*e*) C. 15. X. de conc. præb. (3. 8).

(*f*) C. 3. 5. X. h. t. (1. 10), c. 15. X. de conc. præbend. (3. 8).

(*g*) Anteriormente o direito passava n'este caso primeiro ao cabido, e sómente depois ao arcebispo, c. 2. X. de conc. præb. (3. 8); porem a pratica contravcio geralmente a esta ordem de devolução.

da aceitação da collação (*h*). II. Pelo contrario aonde um terceiro goza do privilegio da escolha ou da apresentação não resulta senão um direito pessoal (*jus ad rem*) ao officio; e o direito pleno (*jus in re*) (*i*) sobre o officio não se acquire senão pela instituição canonica (*institutio authorizabilis sive collativa*) (*k*). Por conseguinte quanto ao essencial é a instituição canonica quem constitue o provimento. Não póde dimanar regularmente senão do bispo ou de seu delegado (*l*), e, se a Sé estiver vaga, do cabido (*m*); mas por excepção, passou egualmente para as attribuiçoens dos arcediagos (*n*) e outras auctoridades inferiores. Não póde ser recusado, sem allegação de motivos, ao sujeito escolhido ou apresentado (*o*); d'outra sorte os interessados tem direito de se prover juncto da auctoridade superior; n'este sentido, é verdade o dízer que a instituição é forçosa (*collatio necessaria*). Em todos os casos, mesmo aquelles em que a instituição é commettida a outra auctoridade, segundo o direito moderno, deve ser precedido d'um exame scientifico da parte do bispo (*p*); no entretanto a pratica tem restringido esta fiança aos officios com encargo d'almas, e a respeito dos beneficios simples, substitue-lhes a dos testemunhos escritos (*q*). III. Emfim, quando o direi-

(*h*) C. 17. de præbend. in VI. (3. 4).

(*i*) Esta distincção de *jus ad rem* e *in re* não é verdadeiramente estabelecida senão em materia d'expectativas, *c.* 40. de præbend. in VI. (3. 4), c. 3. 8. de concess. præbend. in VI. (3. 7); porem os canonistas a applicaram com razão áquella que nos occupa.

(*k*) C. 1. de regul. jur. in VI. (5. 12).

(*l*) C. 3. X. de instit. (3. 7), Conc. Trid. Sess. XIV. c. 12. 13. O vigario-geral não necessita para este effeito d'uma delegação especial; Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. II. cap. VIII. N.º II.

(*m*) C. 1. de institut. in VI. (3. 6).

(*n*) C. 6. X. de institut. (3. 7).

(*o*) C. 32. c. XVI. q. 7. (Conc. Tolet. IX. a. 655),

(*p*) Conc. Trid. Sess. VII. cap. 13. Sess. XXIV. cap. 18. Sess. XXV. cap. 9. de ref.

(*q*) Este uso é certificado por Z. B. Van-Espen Jus eccl. univers. Part. II. Sect. III. Tit. IX. cap. 1.

to pleno de provimento pertence a um terceiro, a collação do officio o faz acquirir em sua plenitude, e a instituição pelo bispo não é necessaria. Se no entretanto o officio comporta encargo d'almas, em todos os casos em que, ou a instituição, ou o provimento inteiro sejam attribuidos a um terceiro, deve esta ser especialmente conferida pelo bispo (*r*). Esta regra não soffre excepção senão a respeito dos abbades que gozam d'uma jurisdicção egual á dos bispos. IV. O acto de posse real do officio opera-se pelas formalidades da installação (*institutio corporalis*, *investitura*, *installatio*). Não devia ser regularmente effectuada senão pelo bispo, mas pouco a pouco tornou-se uma attribuição dos archediagos (*s*). Hoje faz-se a installação geralmente pelo ministerio dos arciprestes ou decanos ruraes com certas ceremonias symbolicas. Nos cabidos, verifica-se principalmente pela consignação d'uma dobradiça (*stallum*) no coro (*t*). Quanto ao acto de posse do temporal é ordinariamente provido em os nossos dias pela auctoridade secular.

§ 234. — III. Direito da Egreja d'Oriente.

No Oriente, a eleição dos bispos regulou-se do modo seguinte: o clero em concurrencia com os monges e os notaveis da cidade compunham uma lista de tres candidatos na qual o metropolitano escolhia o mais digno. Por tanto a participação do povo cessou quasi inteiramente (*u*). Pelo contrario os imperadores acquiriram com o tempo uma

(*r*) C. 4. X. de archidiac. (1. 23). A rubrica d'este texto fez nascer em quasi todos os canonistas a opinião de que a *institutio authorizabilis* e esta collação do encargo d'almas eram a mesma coisa, porem a *institutio authorizabilis* não é outra coisa senão a *institutio canonica* ordinaria. A sua theoria encontra-se em Van-Espen no capitulo citado.

(*s*) C. 7. § 5. de offic. archidiac (1. 23).

(*t*) C. 19. 25. X. de præb. (3. 5), c. 4. 7. X. de conc. præb. (3. 8).

(*u*) C. 42. pr. C. de episc. (1. 3), Non Just. 123. c. 1. nov. 137. c. 2.

tal preponderancia, particularmente em as nomiaçoens de patriarcas (*v*), que desde o seculo VII a nomiação dimanou muitas vezes d'elles só. Comtudo os concilios œcumenicos setimo e oitavo restabeleceram a liberdade d'eleição (*w*). Mas então modificou-se-lhe a fórma; a influencia dos seculares caíu totalmente, e os bispos da provincia designaram sós os tres candidatos entre os quaes o metropolitano escolhia novo bispo. Da mesma sorte, para a nomiação d'um metropolitano, apresentavam os metropolitanos da diocese tres nomes ao patriarca (*x*). Em quanto ao patriarca de Constantinopla, o imperador escolhia-o entre tres pessoas designadas pelo synodo de bispos que convocava da cidade e arredores, investia-o do baculo, do manto imperial e da cruz peitoral; este se não tinha ainda sido elevado ao episcopado, era então sagrado pelo bispo d'Heracléa, e finalmente era mettido de posse (*y*). Os imperadores tambem conferiam frequentemente esta dignidade a seu bel-prazer. Depois da invasão dos turcos o patriarca foi da mesma sorte nomiado ordinariamente segundo a vontade da Porta e investido das ditas insignias pelo Sultão (*z*). Totavia nos ultimos tempos, as coisas tem sido reguladas do modo seguinte; o synodo patriarcal, depois d'auctorisação preliminar da Porta, procede á eleição do patriarca; o sultão confirma o membro e o reveste do kaftan; depois segue-se a sagração e o acto de posse. Com o fim d'evitar disturbios, é egualmente o synodo que nomia os bispos. Estes

(*v*) C. 24. D. LXIII. (Gregor. I. a. 599).

(*w*) C. 7. D. LXIII. (Conc. Nicæn. a. 757), c. 1. 2. eod. (Conc. Const. IV. a. 870).

(*x*) Balsamon in Nomocan. Tit. I. c. 23., Idem in Conc. Chalced. can. 28., Matth. Blastar. Litt. E. cap. 11., Simeon Thessalon. († 1430) de sacris ordinat. c. 6. (Maxima biblioth. veter. patrum ed. Lugdun. T. XXII.

(*y*) Estas ceremonias sam descritas por Simeon Thessal. c. 9-11.

(*z*) Mart. Crusii. Turco-græciæ libri octo p. 107-9. Leo Allatius de eccles. occid. et orient. perpet. consens. Lib. III. cap. VIII. N.° 2.

sam sagrados por delegação do patriarca por um metropositano e dois bispos, e a Porta os confirma por um diploma ou barath (*a*). Na Russia, a eleição dos bispos caíu muito cedo quasi de todo debaixo da influencia dos gram-duques; somente o metropolitano de Kiow era escolhido pelo patriarca de Constantinopla; porem no seculo XV, os gram-duques arrogaram a si egualmente a sua nomiação e investidura (§ 23), e as conservaram em quanto subsistiu o patriarcado de Moscou. Ainda agora os bispos sam escolhidos pelo imperador, ordinariamente de duas pessoas que o synodo lhe propoem e tira geralmente dos abbades que existem no seu seio; depois sam sagrados pelos arcebispos e bispos do synodo. Em o reino de Grecia, os bispos tambem sam nomiados pelo governo por apresentação do synodo. O provimento dos outros officios na Egreja d'Oriente está nas mãos dos bispos; todavia tambem existe na Russia um direito de padroado.

§ 235. — IV. Direito dos paizes protestantes.

Em Allemanha, o provimento dos cargos de pastor pertence regularmente aos consistorios. No entretanto é muitas vezes repartido em virtude d'um direito de padroado pertencente ao soberano ou a um particular; a commum tambem ás vezes tem parte n'elle, quer repulse o candidato nomiado ou apresentado, que devia submetter-se na presença d'elle á prova d'uma predica, quer exerça debaixo d'uma fórma qualquer por meio do burgomestre, por uma commissão ou em massa, o direito de apresentação ou d'escolha (*b*). A installação é geralmente confiada ao ministerio do superintendente (*c*). Em Dinamarca, depois do es-

(*a*) V. a este respeito o escrito citado no § 22. nota *y*.

(*b*) O novo regulamento ecclesiastico de 5 de Março de 1835 para as provincias prussianas de Westphalia e do Rheno concede o direito livre d'eleição ás communs das egrejas que não tem padroeiro.

(*c*) Eichorn kirchenrecht. I. 753-61. II. 636. 714. 716. 724. 733.

tabelecimento da *soberania* (1660), é o rei que nomia os bispos; emquanto aos pastores sam nomiados pelo padroeiro ou qualquer outro que goza d'este direito, apresentados á commum, e, se esta não tem nada que oppor, confirmados pelo bispo e installados pelo preboste. A escolha dos prebostes é annexa aos pastores do *herred*. Na Suecia, quando se trata de nomiar um bispo, todos os ecclesiasticos do bispado, e se se trata da escolha do arcebispo de Upsal, tambem os dos outros cabidos do reino, enviam os seus sufragios, e os tres candidatos sobre os quaes se reunem mais votos sam propostos ao rei. Os *leitores* que compoem o consistorio episcopal sam nomiados pelo mesmo consistorio por maioria de votos, e os prebostes de *contracto* pelo bispo por apresentação dos pastores do *contracto*; em quanto aos simples pastores e capelaens na ausencia do direito de padroado, sam eleitos pela commum entre tres ecclesiasticos que lhe designa o consistorio, ou nomiados pelo rei.-A nomiação dos prebostes de cabido ou pastores da egreja cathedral dimana egualmente do rei. Em Inglaterra, os bispos sam eleitos pelos cabidos em vista da auctorisação do rei, que acompanha, ja se sabe, a designação do membro que se deve eleger, e confirmados pelo rei. O decanado em alguns bispados é da escolha do cabido, em outras de nomiação real; as outras prebendas sam conferidas pelo bispo, quer livremente quer por apresentação d'um padroeiro, que, a respeito das mais importantes, é as mais das vezes o rei, ou pelo rei a seu bel prazer. Em quanto aos outros cargos, a maior parte das disposiçoens do direito canonico ainda subsistem, somente se tem feito um abuso enorme da alienação do direito de padroado. Em França os pastores sam eleitos pelo consistorio da commum e apresentados á approvação do rei. Finalmente na Hollanda, os predicantes sam eleitos pelo conselho ecclesiastico e confirmados pelos moderadores da classe.

§ 236. — V. Condiçoens communs.

Greg: I. 14. Sext. I. 10. Clem. I. 6. De ætate et qualitate et ordine præficiendorum, Greg. III. 8. Sext. III. 7. De concessione præbendæ et ecclesiæ non vacantis.

A occupação canonica de todo o officio é subordinada ás condiçoens seguintes: I. O officio deve estar vago em direito; d'outra sorte o provimento é nullo (*d*), e aquelle que, sabendo-o, continua a administrar incorre em excommunhão (*e*). Até mesmo a concessão d'uma expectativa é hoje absolutamente vedada (*f*). Se o officio que vaga de direito está ainda de facto occupado por um terceiro, este deve ser ouvido antes da posse do provído (*g*). II. O provimento deve verificar-se no termo legal (§ 232). O termo ordinario de seis mezes é mantido na maior parte dos regulamentos ecclesiasticos dos protestantes, e se ha um semestre de favor, o provimento não póde mesmo ser feito antes d'expirar o termo. III. O nomiado deve ter a edade exigida. Na antiga disciplina, esta condição achava-se naturalmente comprehendida na da edade fixada para a ordenação. Tornaram-se necessarias disposiçoens particulares desde que se começou a separar completamente a ordenação do officio. O direito commum, que em quanto ao mais tem sofrido frequentes modificaçoens, prescreve actualmente para o bispo 30 annos; para as dignidades com jurisdicção e officios com encargo d'almas, 25 annos; para as outras dignidades e personatos, 22 annos (*h*);

(*d*) C. 5. 6. c. VII. q. 1. (Cyprian. c. a. 255), c. 10. eod. (Leo IV. c. a. 847).

(*e*) Gelas. a. 495. in c. 1. X. h. t. (3. 8), c. 40. c. VII. q. 1. (Gregor. I. a. 592).

(*f*) C. 2. X. h. t. (3. 8), Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 19. de ref.

(*g*) C. 28. de præbend. in VI. (3. 4).

(*h*) C. 7. X. de elect. (1. 6), Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 12 de ref.

finalmente para os beneficios simples, 14 annos (*i*). IV. Sendo os seculares excluidos dos officios ecclesiasticos, deve o nomiado pertencer já á cleresia, isto é ter pelo menos a tonsura (*k*) e receber dentro d'um anno as ordens necessarias (*l*). Se por sua falta não as receber, incorre na perda de seu officio, immediatamente e de direito pleno se fôr um cura (*m*), depois de advertencia preliminar se for qualquer outro officio (*n*), e os fructos recebidos no intervallo devem ser restituidos. O anno não se conta senão do dia em que foi obtida a posse pacifica (*o*); alem d'isso o bispo podia conceder antigamente uma dispensa de sete annos por causa dos estudos (*p*); actualmente a dispensa não deve exceder a um anno (*q*). A respeito do episcopado, a fim de que os seculares não possam lá chegar directamente como em outro tempo (*r*), devem os candidatos ser subdiaconos pelo menos ha seis mezes (*s*). V. O individuo chamado a um officio deve possuir os conhecimentos necessarios para elle (*t*) e dar provas d'isso, quer por um grau academico, quer por outros testemunhos (*u*), e, se se trata d'officios com encargo d'almas, por meio d'um exame (§ 233). Para o provimento das parochias não sujeitas a um direito de padroado secular, até

(*i*) C. 3. X. h. t. (1. 4), Conc. Trid. Sess. XXIII. cap 6: de ref.

(*k*) C. 6. X. de transact. (1. 36), c. 2. X. de institut. (3. 7).

(*l*) C. 14. de elect. in VI. (1. 6), clem. 2. de ætat. (1. 6), Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 4. de ref

(*m*) C. 14. 35. de elect. in VI. (1. 6).

(*n*) C. 7. X. de elect. (1. 6), c. 22. eod. in VI. (1. 6).

(*o*) C. 35. de elect. in VI. (1. 6).

(*p*) C. 34. de elect. in VI. (1. 6).

(*q*) Conc. Trid. Sess. VI. cap. 12, de ref.

(*r*) C. 9. D. LXI. (Ambros. c. a. 396), c. 10. eod. (Conc. Sard. a. 344), c. 3. eod. (Hormisd. a. 517), c. 1. eod. (Gregor. 1. a. 599), c. 3. D. LIX. (Idem eod.)

(*s*) C. 9. X. de ætat. (1. 14), Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 12. de ref.

(*t*) C. 7. X. de elect. (1. 6), clem. 1. de ætat. (1. 6).

(*u*) Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 2. Sess. XXIV. cap. 12. de ref.

mesmo o concilio de Trento prescreve um concurso em que os competidores devem ser experimentados pelos examinadores encarregados d'este cuidado, e o mais digno ser eleito pelo bispo ou pelo padroeiro ecclesiastico (*v*). Todavia esta disposição não foi adoptada na pratica por toda a parte. Nos protestantes d'Allemanha ha regularmente dois exames: o primeiro a fim de ser recebido nos candidatos para o ministerio da palavra, e o segundo tendente á obtenção real d'um encargo ecclesiastico. VI. A maior parte das legislaçoens e concordatas modernas tem feito da naturalidade uma condição d'aptidão para os officios ecclesiasticos. Anteriormente, quando o clero constituia um estado mais independente das relaçoens de nacionalidade, não se empregava n'isto tanta severidade. VII. O provimento deve fazer-se gratuitamente, e aquelle que trafica nos officios expoem-se ás penas de simonia (*w*).

(*v*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 18. de ref. Encontram-se mais desinvolvimentos em Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. IV. cap. VII. VIII.

(*w*) C. 9. c. 1. q. 3. (Alexander II. a. 1063), c. 2. eod. (Greg. VII. c. a. 1075), c. 3. eod. (Idem a. 1078), c. 8. eod. (Urban. II. a. 1089), c. 6. 8. X. de pact. (1. 35), c. 12. 27. 33. 34. X. de simon. (5. 3.).

CAPITULO V.

DA PERDA DOS OFFICIOS.

§. 237. — I. Da demissão voluntaria.

Greg. I. 9. Sext. I. 7. Clem. I. 4. de renuntiatione.

Aos olhos da Egreja, um officio é um complexo de obrigaçoens e um onus de que ninguem se deve eximir arbitrariamente logo que o aceitou. E' por isso que a abdicação não é possivel senão por motivos graves (*x*) e por auctorisação do superior ecclesiastico. Nos officios inferiores, é o bispo (*y*) quem auctorisa, e nos superiores é o papa (*z*). Emquanto ao papa não carece do assentimento de ninguem para renunciar (*a*). Entre os protestantes, deve dirigir-se ao consistorio ou ao soberano. As renuncias extorquidas por força sam sem effeito (*b*). As condiçoens applicadas á renuncia,

(*x*) C. 9. 10. X. h. t.

(*y*) C. 4. X. h. t. As Const. *Quanta ecclesiæ* Pii IV. a. 1548., e *Humano vix* Gregor. XIII. a. 1583. contem sobre este ponto prescripçoens mais individuadas.

(*z*) C. 2. X. de translat. episc. (1. 7), c. 1. 9. X. h. t.

(*a*) C. 1. de renunt. in VI. (1. 7).

(*b*) C. 5. X. h. t., c. 2. 3. 4. 6. X. de his quæ vi (1. 40).

sobretudo aquellas que tem por objecto segurar uma vantagem ao renunciante ou a um terceiro, repugnam á natureza do officio, e tambem quasi que eram desconhecidas na antiga disciplina. Porem no seculo XII, vê-se apparecer differentes especies, mormente a respeito das prebendas; e sam: a reserva d'uma pensão (*pensio*) ou mesmo com a faculdade de tornar a entrar (*resignatio salvo regressu, cum jure recuperandi*) em certos casos, por exemplo em caso de obito anterior do resignatario, a troca e resignação em favor d'um terceiro (*resignatio in favorem*). Na actualidade a reserva da faculdade de regresso é totalmente vedada (*c*). A troca como tal o é da mesma sorte; porem os interessados tem o recurso de resignar nas mãos do bispo, que effectua a troca debaixo da fórma de transferencia (*d*). Emfim a resignação em favor de terceiro não era usada senão nos cabidos; e tambem em razão de seu caracter excepcional, estava subordinada na pratica á approvação do papa. Demais d'isso para evitar a apparencia d'uma transmissão hereditaria, a regra de chancellaria *de viginti* ou *de infirmis resignantibus* a declarava nulla, se o resignante dentro de vinte dias succumbia a uma molestia de que houvesse sido atacado por occasião da resignação; porem como acontecia que com o fim d'eludir esta precaução se consentiam frequentemente estas resignaçoens em boa saude, salvo o conserva-las occultas até o fim da vida para ficar gozando as rendas, sabias disposiçoens exigiram a sua publicidade em certo praso de sua data e por um modo determinado (*e*). Algumas legislaçoens modernas, por exemplo a da Austria, vieram a prohibi-las inteiramente; todavia, em alguns casos, a sua admissão póde ser não só sem

(*c*) Conc. Trid. Sess. XXV. cap. 7. de ref.

(*d*) C. 8. X. de præb. (3. 5), c. 5. 7. 8. X. derer. permut. (3. 19), c. un. eod. in VI. (3. 10), clem. un. eod. (3. 5).

(*e*) Regula Cancell. de publicandis resignationibus, Const. Humano vix Gregor. XIII. a. 1583., Const. Ecclesiastica Benedicti XIV a. 1746.

inconveniente, senão ainda conforme com o interesse da Egreja (*f*). Alem d'isso existe uma renuncia tacita, resultante com especialidade do matrimonio (*g*), da aceitação de segundo officio incompativel, de votos monasticos (*h*), e, em virtude do *reservatum ecclesiasticum* das leis do imperio, da mudança de religião.

§ 238. — II. Da destituição.

Sendo a destituição uma pena, deve ser motivada por um delicto (*i*) e não póde ser pronunciada senão depois d'informação nas fórmas requeridas e por sentença do juiz ordinario (*k*). Ainda no caso em que a lei a faz merecer de direito pleno, deve a perpetração do delicto ser estabelecida e provada judicialmente. A applicação d'esta pena, como da maior parte das outras penas canonicas, depende agora mais da apreciação do juiz (*l*); mas naturalmente presuppoem sempre um facto grave. Emquanto ás auctoridades ecclesiasticas competentes para este fim, já se tratou por occasião da jurisdicção coercitiva da Egreja.

§ 239. — Da transferencia.

Greg. I. 7. De translatione episcopi.

Quando a transferencia d'um officio para outro dependente do mesmo collator se faz a contento do interessado, o acto contem a um tempo renuncia ao primeiro officio e collação do segundo. Quando pelo contrario é forçada, tor-

(*f*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. XIII. cap. X. N.º XIII-XX.
(*g*) C. 1. 3. 5. X. de cleric. conjug. (3. 3).
(*h*) C. 4. de regular. in VI. (3. 14).
(*i*) C. 33. c. XVI. q. 7. (Conc. Cabilon. II. a. 813).
(*k*) C. 5. c. XV. q. 7. (Conc. Carth. III. c. a. 397), c. 1. eod. (Conc. Hispal. II. a. 619), c. 7. X e. drestit. spoliat. (2. 13).
(*l*) Conc. Trid. Sess. XXI. ca. 6. de ref.

na a entrar por analogia no caso de destituição. A respeito dos officios inferiores, toda a transferencia deve dimanar do bispo (*m*). A dos bispos, annexa antigamente ao concilio provincial (*n*), passou para o papa desde o seculo XII (*o*). Afim d'evitar mudanças prejudiciaes ou machinaçoens da cobiça por causa d'officios mais lucrativos, devem as transferencias, particularmente as dos bispos, ser unicamente dictadas por motivos graves e pelo interesse da Egreja (*p*). Na Egreja d'Oriente e nos paizes protestantes, competem as transferencias ás auctoridades que fizeram a collação.

(*m*) C. 37. c. VII. q. 1. (Statuta eccles. antiq.), Benedict. Levit. Capitul. lib. VI. c. 85. 200., c. 5. X. de rer. permut. (3. 19.)

(*n*) Can. Apost. 13., c. 37. c. VII. q. 1. (Statuta eccles. antiq.)

(*o*) C. 1, 2. X. h. t. Foi mais acima demonstrado § 92. Nota *w*, que as falsas Decretaes não contribuiram nada para isso; o mesmo Van-Espen o reconhece.

(*p*) C. 19, c. VII. q. 1. (Conc. Nicæn. a. 325), c. 25. eod. (Conc. Antioch. a. 332). c. 21. eod. (Conc. Carth. V. a. 401), c. 31. eod. (Leo I. a. 445), c. 37. eod. (Statuta eccles. antiq.), c. 32. eod. (Conc. Meldens. a. 845).

LIVRO VI.

DOS BENS ECCLESIASTICOS (*q*).

CAPITULO I.

HISTORIA DOS BENS ECCLESIASTICOS.

§. 240. — I. Tempos antigos.

Nos primeiros seculos, as rendas da Egreja compunham-se d'oblaçoens de pão, vinho, incenso, e azeite (*r*), de subsidios pecuniarios (*s*), e das primicias das colheitas que se offereciam a Deus segundo o uso dos judeus (*t*). Por meio d'estes dons, provia se ás despezas do culto, ao sustento do bispo e dos mais clerigos, e ao amparo dos pobres, viuvas e peregrinos (*u*). Fazia-se a repartição debaixo da inspecção do bis-

(*q*) J. Helfert von dem Kirchenvermögen. Dritte Auff, Prag 1834. Th. 8.

(*r*) Conc. Carth. III. a. 397. c. 24., Can. Apost. 3.

(*s*) Tertullian. († 215) Apolog. c. 39. Modicam unusquisque stipem menstrua die, vel cum velit, et si modo possit, apponit; nam nemo compellitur, sed sponte confert. Hæc quasi deposita pietatis sunt.

(*t*) Conc. Carth. III. a. 397. c. 24., Const. Apost. II. 25. VII. 29. VIII. 30. 31. 40., Can. Apost. 3. 4.

(*u*) Justin. († 163) Apolog. I. 66. 67., Const. Apost. II. 25. 35. VII. 29. VIII. 30., c. 23. c. XII. q. 1. (Conc. Antioch. a. 332), c. 6. c. 1. q. 2. (Hieron. c. a. 382).

po, em parte por destribuição regular e mensal, e em parte occasionalmente (*v*). Com o tempo, a Egreja veio a possuir egualmente bens de raiz (*w*); a datar de Constantino destinou-se-lhe mesmo uma porção de rendimento das cidades (*x*), e tambem ás vezes lhe foram annexos os bens confiscados de templos pagãos (*y*). A inspecção e a administração dos bens ecclesiasticos foi então um objecto importante para o bispo (*z*), em razão do que se lhe ordenou que escolhesse um economo no seu clero (*a*). Emquanto ao emprego das rendas, estabeleceu-se uma regra segundo o espirito do antigo direito; era o da partilha em quatro porçoens, uma das quaes ficava para o bispo, a segunda era por elle repartida entre os clerigos, a terceira applicada ao alivio dos pobres, e a quarta consagrada á sustentação do culto e das egrejas (*b*). Em alguns paizes, não se faziam senão tres porçoens, porque se suppunha que o bispo e o seu clero dariam de per-

(*v*) Cyprian. († 258) epist. XXXIV. Cæterum presbiteri honorem designasse nos illis jam sciatis, ut et sportulis iisdem cum presbyterts honorentur, et devisiones mensurnas æqualibus quantitatibus partiantur. Conf. tambem c. 6. c. XXI. q. 3. (Cyprian. c. a. 249).

(*w*) Este facto já se deprehende do edicto de Licinio do anno 313; em Lactant. de mortib. persecut. 48. Et quoniam iidem christiani non ea loca tantum, ad quæ convenire consueverunt, sed alia etiam habuisse noscuntur, ad jus corporis eorum, id est ecclesiarum, non hominum singulorum pertinentia, ea omnia lege, qua superius comprehendimus, citra ullam prorsus ambiguitatem vel controversiam hisdem christianis, id est corpori et conventiculis eorum reddi jubebis.

(*x*) Sozomen. V. 5., Theodoret. IV. 4.; c. 12. C. de SS. eccles. (1. 2).

(*y*) C. 20. C. Th. de pagan. (16. 10).

(*z*) C. 23. c. XII. q. 1. (Conc. Antioch. a. 332), c. 5. c. X. q. 1. (Idem eod.).

(*a*) C. 21. c. VI. q. 7. (Conc. Chalced. a. 451), c. 32. eod. (Conc. Hispal. II. a. 619).

(*b*) C. 23. 25. 26. 27. c. XII. q. 2. (Gelas. c. a. 494), c. 28. eod. (Simplic. a. 475), c. 29. eod. (Gregor. I. a. 593), c. 30. eod. (Idem a. 604).

si-mesmos aos pobres o que podessem (*c*). A percepção das rendas variava segundo o seu objecto. Os bens de raiz eram arrendados, e a renda paga ao bispo (*d*). Pelo contrario, entre as oblaçoens, somente as da egreja episcopal passavam ás mãos do economo para serem repartidas em quatro porçoens (*e*); as exteriores ficavam ao clero da Egreja em que haviam sido feitas, debaixo da unica dedução da porção annexa ao sustento da Egreja, a qual, durante algum tempo ainda, foi confiada ao bispo (*f*), mas bem depressa veio a ser egualmente deixada á mesma Egreja (*g*). O resto dos bens ecclesiasticos na diocese compunha sempre em conformidade com a antiga constituição, uma massa de que o bispo tinha plena e completa instituição (*h*). Porem á medida que se desinvolvia a idêa d'egrejas e communs parochiaes, isolaram-se os interesses pecuniarios, e cada Egreja acquiriu um direito sobre os bens das doaçoens feitas em seu favor (*i*).

§ 241. — II. Origem dos beneficios.

A concessão de bens da Egreja a um ecclesiastico para lhe substituir a sua parte nas rendas annuaes era inteiramente vedada (*k*); mais para o diante, foi excepcional-

(*c*) Conc. Bracar. 1. a. 563. c. 7.

(*d*) C. 23. 25. c. XII. q. 2. (Gelas. c. a. 494).

(*e*) C. 25. 26. 27. c. XII. q. 2. (Gelas. c. a. 494).

(*f*) C. 7. c. X. q. 1. (Conc. Aurel. 1. a. 511), c. 10. eod. (Conc. Tarrac. a. 516).

(*g*) C. 1. c. X. q. 3. (Conc. Bracar. II. a. 572), c. 2. eod. (Conc. Emerit. a. 666), c. 3. eod. (Conc. Tolet. XVI. a. 693), Capit. Aquisgran. a. 816. (817), c. 4.

(*h*) C. 7. c. X. q. 1. (Conc. Aurel. 1. a. 411), c. 2. eod. (Conc. Tolet. III. a. 589), c. 3. eod. (Conc. Tolet. IV. a. 633).

(*i*) Este resultado apparece ja no decreto do *Conc. Carpentoral.* a. 527., que dispoem que o bispo deixará a cada parochia as suas rendas para a sustentação do seu clero e fabricas, e não exigirá distracção para a sua egreja senão em caso de necessidade. A instituição dos beneficios completou a obra.

(*k*) C. 23. c. VII. q. 2. (Gelas. c. a. 494).

mente permittida (*l*); porem não podia provir naturalmente senão da vontade do bispo. Dahi derivava o nome de Precaria (*Precaria*) (*m*). Pouco a pouco a dotação fixa das Egrejas em bens de raiz tornou-se regra geral (*n*), e entre os emolumentos dos officios nas parochias achou-se desde logo comprehendido o gozo dos bens de raiz. Este gozo, bem como o do mesmo genero ligado ao dos officios publicos recebeu o nome de beneficio (*o*). Não tinha nenhum logar senão nas Egrejas em que não existiam congregaçoens de presbyteros; porque n'estas, a vida commum conservou ainda por algum tempo o antigo estado de coisas.

§ 242. — III. Origem dos dizimos.

Os dizimos tambem formaram um ramo muito importante de rendas para a Egreja. Fundavam-se no principio de que cada um é obrigado em consciencia a consagrar a decima parte de suas rendas á glorificação de Deus que abençoa o trabalho, ao alivio de seus similhantes e á sustentação dos estabelecimentos d'utilidade publica (*p*); por tanto eram concebidos com as vistas mais nobres a que possa elevar-se o imposto. Demais d'isso, não se lhes annexava um caracter obrigatorio, mas simplesmente o d'uma obra meritoria (*q*); por isso, no Oriente, não se tornaram imposto regular. No Occidente, no seculo VI, as leis foram

(*l*) C. 61. c. XVI. q. 1. (Symmach. a. 502), c. 32. 35. 36. c. XII. q. 2. (Conc. Agath. a. 506), c. 12. c. XVI. q. 3. (Conc. Aurel. 1. a. 511).

(*m*) C. 11. c. XVI. q. 3. (Conc. Agath. a. 506), c. 72. c. XII. q. 2. (Conc. Tolet. VI. a. 638).

(*n*) Devia estar annexa a cada egreja uma renda completa livre de todos os encargos publicos, Capit. Ludov. a. 816 (817), c. 10., Capit. Wormat. a. 829. c. 4.

(*o*) Ducange Glossar. V. beneficia ecclesiastica.

(*p*) Const. Apost. II. 25. 35. VII. 29. VIII. 30.

(*q*) Cyprian. († 253) de unit. eccles. sub. fin., c. 65. c. XVI, q. 1. (Hieronym. a. 403), c. 66. eod. (Augustin. c. a. 420), c. 8. c. XVI. q. 7. (Idem, c. a. 465).

mais adiante (*r*); e desde o reinado de Carlos-magno, foi a obrigação do dizimo sustentada por meio de penas ecclesiasticas (*s*), até mesmo por meios civis de coacção (*t*). Em Inglaterra, foi sanccionada pelos reis Offa (794) e Ethelwulf (855); na Suecia, por Kanut Erikson (1200). Os dizimos pagavam-se ás congregações de clerigos e ás Egrejas em que se administrava o baptismo (*u*); em conformidade

(*r*) Conc. Matiscon. II. a. 585. c. 5. Leges itaque divinæ omni populo præceperunt decimam fructuum suorum locis sacris præstare. — Quas leges Christianorum congeries longis temporibus custodivit intemeratas. — Unde statuimus, ut mos antiquus a fidelibus reparetur, et decimas ecclesiasticis famulantibus ceremoniis populus omnis inferat, quas sacerdotes aut in pauperum usum, aut in captivorum redemtionem prærogantes, suis orationibus pacem populo et salutem impetrent. Siquis autem contumax nostris statutis saluberrimis fuerit, à membris ecclesiæ omni tempore separetur.

(*s*) Conc. Cabilon. II. a. 813. c. 19. (Capit. Reg. Franc. lib. II. c. 39), c. 2. c. XVI. q. 2. (Conc. Magont. a. 813), c. 3. eod. (Nicol. II. a. 1059). C. 6. D. XXXII. (Alexand. II. a. 1063), c. 5. c. XVI. q. 7. (Conc. Rothomag. a. 1189).

(*t*) Capit. Carol. M. a. 779. c. 7., Capit. de Part. Saxon. a. 789. c. 17., Capit. Francof. a. 794. c. 23., Capit. Langob. a. 803. c. 19. ed. Pertz., Capit. VI. Ludov. a. 819. c. 9. a. 823. c. 21. a. 829. c. 7. Os mesmos bens e rendas da coroa foram sujeitos ao dizimo, Capit. de Part. Saxon. a. 789. c. 16., Capit. de villis c. 6. Independentemente d'estes dizimos ecclesiasticos, podia haver outros prestados como foros pelos bens da coroa ao fisco (*decimæ dominicæ*, *regales*, *salicæ*), por outras terras ao senhor territorial, de sorte que neste caso a terra sofria dizimo dobrado, Capit. Ludov. a. 829. c. 10. O segundo dizimo consistia em a nona parte do que ficava depois da deducção da primeira, d'ahi a expressão *decimæ et nonæ*. Os bens ecclesiasticos tambem eram arrendados debaixo d'esta condição, em cujo caso a mesma Egreja percebia o dizimo duplicado; Capit. Reg. Franc. Lib. I. c. 157., Capit. Carol. M. a. 779. c. 13., Capit. Francof. a. 794. c. 23., Capit. Ludov. a. 816. c. 14. a. 823. c. 21., a. 829. c. 5.

(*u*) Capit. Langob. a. 803. c. 11. ed. Pertz. c. 44. c. XVI. q. 1. (Capit. Carol. M. a. 804), c. 46. eod. (Conc. Calilon. II.

com a antiga regra eram alli repartidos em quatro porçoens (*v*) debaixo da inspecção do bispo (*w*), e dava-se conta ao bispo annualmente das duas partes que lhe tocavam e á caixa dos reparos da Egreja (*x*). A parte dos pobres era ordinariamente annexa aos hospicios que os bispos e os cabidos fundavam, em conformidade com a regra canonica, para os pobres, enfermos, peregrinos e expostos (*y*). Deste modo, provia-se exactamente, com os beneficios e fundaçoens, ao saudavel emprego dos bens da Egreja.

§ 243. — IV. Desvio dos bens ecclesiasticos e dizimos em beneficio de seculares.

Em quanto a liberalidade dos principes, as fundaçoens pias e os dizimos faziam affluir consideraveis riquezas ás egrejas e cabidos, muitas rendas ecclesiasticas caíam tambem por diversos meios em mãos seculares. No reinado dos Merovingios, já os seculares chegaram com frequencia a extorquir aos reis, por meio de supplicas e intercessoens poderosas, enfeudaçoens de bens ecclesiasticos (*z*). Carlos Mar-

a. 813), c. 45. eod. (Leo IV. a. 849), c. 56. eod. (Conc. Ticin. a. 855).

(*v*) Capit. II. Carol. M. a. 805. c. 23., Capit. Carol. M. ad leg. Langob. c. 95., Capit. Reg. Francor. Lib. VII. c. 375.

(*w*) Capit. Carol. M. a. 779. c. 7., Conc. Turon. III. a. 813. c. 16. (Capit. Reg. Franc. Add. III. c. 82), Capit. Reg. Franc. Lib. I. c. 143.

(*x*) Hincmar Rem. Capitul. c. 16. (Opp. T. I. p. 717). Ut ex decimis quatuor portiones fiant juxta institutionem canonicam, et ipsæ sub testimonio duorum aut trium fidelium studiose et diligenter dividantur. Et ut de duabus portionibus, ecclesiæ et episcopi, ratio reddatur, per singulos annos, quid inde profecerit ecclesia.

(*y*) Capit. I. Carol. M. a. 789. c. 73., Regula Aquisgr. a. 816. c. 141. 142.

(*z*) Muitos concilios pronunciaram-se contra este abuso. Conc.

tel (*a*) e Carlomano (*b*) recorreram mesmo a esse meio em tempos de crise para pagar os serviços militares. Não ha duvida que Carlos-magno prometteu tanto por elle como por seus descendentes de não dispor mais dos bens ecclesiasticos sem o assentimento dos bispos (*c*); porem depois de Carlos-o-Calvo, que ainda tomou frequentemente a liberdade de fazer concessoens d'essas (*d*), ficaram em mãos dos seculares muitas egrejas e conventos (*e*). Estes percebiam não só os productos dos bens de raiz, mas tambem os dizimos e outras rendas (*f*), e não deixavam aos ecclesiasticos para seu sustento senão o stricto necessario. Algu-

Arvern. I. a. 535. c. 5., Conc. Aurel. IV. a. 541. c. 25., Conc. Aurel. V. a. 549. c. 14., Conc. Paris. III. a. 557. c. 2., Conc. Turon. II. a. 567. c. 24. 25.

(*a*) Chron. Virdun. (Bouquet. T. III. p. 364). Ausus est (Carolus) terras ecclesiarum diripere et eas comilitonibus illis contradere. Postremo non est veritus ipsos episcopatus laicis dare.

(*b*) Capit. Carlomann. a. 743. c. 2. (Benedict. Levit. Capit. Lib. V. c. 6. Lib. VI. *c.* 425). As coisas foram então reguladas d'este modo: a Egreja abandonava uma parte de suas possessoens que o rei concedia vitaliciamente aos seus guerreiros; em reconhecimento de sua propriedade, reservava-se-lhe um modico foro por fogo, e á morte do concessionario devia-ella tornar a entrar no gozo d'aquelles bens. Se o rei queria concede-lo de novo, era mister um novo titulo de concessão.

(*c*) Capit. Aquisgran. a. 816 (817). c. 1., Capit. Reg. Francor. Lib. 1. c. 77. Lib. VI. c. 427. Lib. VII. c. 142. 261.

(*d*) Isto resulta da concordata concluida com os bispos no Conc. apud. Bellov. civitatem a. 845. c. 3. 5.

(*e*) Edict. Caroli II. de tributo Nordmannico a. 877. De ecclesiis vero, quas comites, et vassalli dominici habent &, — Regino de eccles. discipl. L. 1. c. 10. Ut (episcopi) ecclesias tam a regibus in beneficium datas quam et aliorum summo studio provideant.

(*f*) Agobard. († c. 840) de dispens. rerum eccles. c. 15. Nunc ipsi contra pietatem majorum, si parietes sibi vindicare potuerint, non tantum ea, quæ a constructoribus conlata sunt, sed et multa quæ plerique fidelium pro sepulturis aut qualibet devotione alia ibidem sacraverunt, cum ipsis ecclesiis vendere licitum putant.

mas vezes tambem os mesmos bispos, para conciliarem um protector poderoso ou uma numerosa clientella de que careciam como principes do imperio, enfeudaram uma parte dos dizimos (*g*). Finalmente, uma circunstancia que tambem fez cair as rendas ecclesiasticas em poder de seculares, foi a situação dos grandes proprietarios territoriaes em relação aos seus oratorios particulares; com o tempo, estes oratorios converteram-se em parochias, e os fundadores apoderaram-se então dos dizimos não obstante as prohibiçoens da Egreja (*h*).

§ 244. — V. Destino ulterior dos bens ecclesiasticos e dizimos.

As coisas tomaram nova face a datar do seculo XI, em que a Egreja começou a libertar-se das numerosas exacçoens dos seculares. Muitos concilios declararam illigitima a posse de bens da Egreja por seculares, prohibiram energicamente aos bispos que lh'os enfeudassem, e até ordenaram, com pena d'excommunhão que restituissem á Egreja todos os bens provenientes d'ella (*i*). Pelo mesmo tempo tomaram-se disposiçoens similhantes a respeito dos dízimos (*k*). Os papas, proseguindo n'este espirito, tentaram reconduzir o

(*g*) Frideric. I. apud. Arnold. Lubecc. Chronicon. Lib. III. 18. Scimus (quidem) decimas et oblationes á Deo sacerdotibus levitis primitus deputatas. Sed cum tempore Christianitatis ab adversariis infestarentur ecclesiæ, easdem decimas præpotentes nobiles viri ab ecclesiis in beneficio stabili acceperunt, quæ per se sua obtinere non valerent.

(*h*) Conc. Confluent. a. 922. c. 5. Si laici proprias capellas habuerint, a ratione et authoritate alienum habetur, ut ipsi decimas accipiant, et inde canes et geniciarias suas paseant.

(*i*) Conc. Remens. a. 1094. c. 3. 4. Conc. Rotomag. a. 1050. c. 10., Conc. Turon. a. 1060. c. 3., Conc. Roman. V. a. 1078. c. 1., Conc. Lateran. I. a. 1123. c. 14. (c. 14. c. X. q. 1), Conc. Lateran. II. a. 1139. c. 10.

(*k*) C. 3. c. XVI. q. 2. (Nicol. II. a. 1059), c. 1. c. XVI. q. 7. (Gregor. VII. a. 1078), c. 3. eod. Sive c. 13. c. 1. q. 3. (Idem eod.), Conc. Lateran. II. a. 1139. c. 10.

dizimo ao seu destino primitivo, e subtrai-lo ao commercio, em virtude da espiritualidade de seu objecto (*l*); porem effectivamente, ficaram muitos dizimos em mãos de seculares, que dispunham d'elles como do resto de seus bens. Porisso o terceiro concilio de Latran ordenou novamente aos seculares que restituissem, e prohibiu toda a alienação ulterior (*m*). Esta medida teve resultados mui diversos. Algumas pessoas renunciaram á posse d'elles; porem muito mais em favor dos mosteiros e fundaçoens pias, do que da Egreja, da qual provinha o dizimo; e estas restituiçoens em beneficio dos mosteiros vieram a ser permittidas pelos papas, todavia com a condição do assentimento do bispo (*n*). Pelo contrario a maior parte dos seculares, recusaram completamente a restituição (*o*). N'estas circunstancias, o decreto do concilio recebeu insensivelmente uma interpetração mais conciliadora. Antigamente os dizimos enfeudados podiam ficar aos possuidores, salvo o não tornarem a ser alienados a seculares, e os seculares não deviam tornar a receber nenhuma concessão nova de dizimos (*p*). Porem esta mesma interpretação não foi seguida: uma vez caidos os dizimos nas mãos dos seculares, eram por elles tratados na mesma razão que os outros seus bens, e faziam incessantemente objecto de toda a especie de alienaçoens. Deste modo tomaram a natureza d'uma renda territorial bem e justamente acquirida por simples direito civil; só em raras partes se conservou o uso da investidura d'estes dizimos pela Egreja.

(*l*) C. 17. X. de decim. (3. 30), c. 7. X. de præscript. (2. 26), c. 9. X. de rer. permut. (3. 19).

(*m*) Conc. Lateran. III. a. 1179. c. 14. Este decreto encontra-se tambem no c. 19. X. de decim. (3. 30).

(*n*) C. 7. X. de his quæ fiunt a prælat. (3. 10), c. 3. X. de privileg. (5. 33), c. 2. § 3. de decim. in VI. (3. 13).

(*o*) Testemunha a dieta de Gelnhausen (1186), em que Urbano III fez fazer a moção pelo imperador Frederico I.

(*p*) C. 25. X. de decim. (3. 30), c. 2. §. 3, eod. in VI. (3. 13).

§ 245. — VI. Destino dos bens ecclesiasticos nos tempos modernos.

Pondo de parte as violentas commoçoens do seculo XVI, não sofreram os bens da Egreja catholica nenhuma mudança notavel até os ultimos tempos, e até mesmo eram expressamente affiançados em Allemanha pela paz d'Westphalia (*q*). Porem desde o principio da revolução franceza, declarou-se propriedade nacional em França todos os bens ecclesiasticos (*r*), mesmo o activo annexo ás fabricas e á sustentação das fundaçoens nas diversas egrejas (*s*), e não se deixou ás communs senão o uso provisorio dos edificios consagrados ao culto (*t*). Depois da concordata, só as egrejas e presbyterios ainda não alienados foram definitivamente restituidos ao seu destino; decretou-se o restabelecimento das fabricas para a conservação do culto e edificios a elle destinados (*u*), e para este fim restituiram-se successivamente os bens não alienados de fabricas e fundaçoens (*v*). Todas estas mudanças estenderam-se ás provincias allemans da margem esquerda do Rheno, onde os bens ecclesiasticos, desde a occupação, foram collocados pelos commissarios do governo francez debaixo da vigilancia da nação, e mais para o diante foram declarados pro-

(*q*) Conf. § 48.

(*r*) Decreto de 2-4 de novembro de 1789.

(*s*) Decreto de 13 brumario II (3 de novembro de 1793).

(*t*) Lei de 11 prerial III (30 de Maio de 1795), Resoluçoens dos Consules de 7 nivose VIII (28 de Dezembro de 1799) e 2 pluviose VIII (22 de janeiro de 1800).

(*u*) Artigos Organ. de 18 germinal X (8 d'Abril de 1802) art. 72, 75, 76.

(*v*) Resoluçoens de 7 thermidor XI (26 de julho de 1803) e 25 frimario XII (17 de Dezembro de 1803), decretos imper. de 15 ventose e 28 messidor XIII (8 de março e 7 de julho de 1805), 30 de maio e 31 de julho de 1806, 17 de março de 1809, e 8 de novembro de 1810.

priedade nacional (*w*). Tambem em Allemanha, todos os territorios ecclesiasticos, dominios episcopaes, bens dos cabidos, abbadias e mosteiros foram secularisados para servirem d'indemnisação aos principes seculares (*x*); porem os bens da Egreja propriamente dictos e as fundaçoens pias foram respeitados (*y*). Eguaes mudanças se haviam verificado anteriormente na Russia, aonde, depois de diversas tentativas, as possessoens das egrejas e dos mosteiros foram confiscadas por Catherina II (1764), sujeitas á administração d'uma commissão denominada d'economia, depois da direcção dos dominios, e, para as suprir consignaram se aos ecclesiasticos ordenados fixos. Em Inglaterra ficou á Egreja a totalidade e na Suecia uma parte dos bens ecclesiasticos. Emquanto aos dizimos ecclesiasticos em particular tambem foram sacrificados da mesma sorte, em França, ás idéas dominantes sem nenhuma indemnisação (*z*). Em Allemanha, a suppressão das corporaçoens ecclesiasticas que, conjunctamente com as parochias incorporadas, haviam acquirido os direitos de dizimos d'ellas dependentes, fez pertencer muitos dizimos ao soberano; em Inglaterra, subsiste ainda o dizimo em toda a sua extensão; na Suecia, o clero, independentemente de muitos dizimos limitados, percebe ainda o terço do das colheitas; os outros dois terços pertencem á coroa desde 1528. Na Dinamarca, sam os dizimos repartidos em porçoens eguaes entre o rei, a Egreja e o pastor.

(*w*) Resolução dos Consules de 20 prerial X (9 de junho de 1802).

(*x*) Resolução da deputação do imperio de 25 de fevereiro de 1803. § 34. 35. 36. 37. 61.

(*y*) Resolução da deputação do imperio § 63. 65.

(*z*) Decreto de 4-11 d'agosto de 1789, art. 5. Merecem ler-se as objecçoens apresentadas pelo abbade Sieyes na sessão de 10 d'agosto.

CAPITULO II.

DOS BENS ECCLESIASTICOS EM GERAL.

§ 246. — I. Da propriedade dos bens ecclesiasticos.

A propriedade dos bens ecclesiasticos, segundo a natureza das coisas, pertence ás diversas communs religiosas; e esta idéa já serve de base ao mais antigo edicto que concede liberdade e tolerancia aos christãos (*a*). Por commum, não se entendia primitivamente senão a egreja episcopal, a qual, na constituição da epoca, formava com todos seus fieis um corpo unico debaixo da duplicada relação da vida espiritual e dos recursos temporaes. O desinvolvimento da constituição parochial mudou este estado de coisas, e cada parochia tornada actualmente, em quanto ao culto, uma individualidade, deve ser considerada respectivamente, em quanto aos bens, como uma pessoa moral. Demais d'isso este direito de propriedade tem pouca importancia na pratica, porque o direito canonico confere ao bispo a inspecção, com os poderes mais amplos (*b*), sobre a administração e emprego dos bens. Daqui vem, que de facto, a mesma Egreja ou o Instituto ecclesiastico figura como proprietario (*c*). Os principios sam os mesmos no direito ecclesiasti-

(*a*) Conf. § 240. nota *m*.

(*b*) C. 23. c. XII. q. 1. (Conc. Antioch. c. 332), c. 5. c. X. q. 1. (Idem eod.), can. apost. 40. (c. 22. c. XII. q. 1.), c. 7. c. X. q. 2. (Conc. Martin. c. a. 572).

(*c*) C. 26. C. de SS. eccles. (1. 2), c. 46. 19. C. de episc. et cler. (1. 3).

co protestante (*d*). Se a propriedade dos bens ecclesiasticos for annexa á commum civil em vez de o ser á commum religiosa, ha usurpação do poder civil e violação do direito natural das sociedades religiosas. A parochia e a commum civil sam, de facto duas coisas totalmente distinctas (*e*).

§. 247. — II. Da acquisição dos bens ecclesiasticos.

Greg. III. 26. De testamentis et ultimis voluntatibus.

Em quanto as communs christans não foram reconhecidas pelo estado como corporaçoens, não poderam possuir rigorosamente e acquerir por titulo, porem somente debaixo do nome d'um ou de diversos individuos. Esta incapacidade foi tacitamente annulada em virtude das leis que concediam aos christãos a liberdade religiosa, e cessou completamente depois do edicto de Licinio (313) (*f*). Constantino decretou (325) a validade civil (*g*) das disçosiçoens d'ultima vontade em favor d'uma egreja, disposiçoens cujo comprimento tinha dependido até então da consciencia dos interessados. Não tardou que todos os legados e instituiçoens por causas pias, se bem que feitos em favor d'institutos ou de pessoas indeterminadas, fossem declarados validos (*h*), e os bispos encarregados de prover á sua execução (*i*). Estes legados

(*d*) Eichorn Kirchenrecht II. 650.

(*e*) A confusão existe no direito francez em que as egrejas e presbyterios restituidos foram declarados propriedades municipaes por aviso do conselho d'Estado de 2 pluviose XIII (22 de janeiro de 1805).

(*f*) V. § 240. nota *n*.

(*g*) C. 1. C. de SS. eccles. (1. 2).

(*h*) C. 26. C. de SS. eccles. (1. 2), c. 24. 28. 46. 49. C. de episc. et cler. (1. 3).

(*i*) C. 28. 46. 49. C. de episc. (1. 3), nov. 131. c. 11.

tambem foram exemptos da deducção da quarta falcidia (*k*) Em quanto ao mais, a fórma legal dos testamentos devia ser seguida (*l*), e a doação que excedia certa somma ficava sujeita á insinuação (*m*). Porem, do ponto de vista religioso mais estrictamente sustentado n'esta materia, nasceu desde o seculo VI o principio de que as formulas não deviam exercer n'ella tanto imperio como nos testamentos ordinarios, com tanto que somente a vontade ficasse certa (*n*); a manifestação puramente verbal da vontade devia mesmo ser sufficiente (*o*). Esta theoria foi cada vez em maior opposição com o direito romano que havia ficado em vigor em diversos paizes, e no seculo XII os papas a corroboraram pelo principio de que a presença de duas ou tres testemunhas bastava para a validade d'um legado pio (*p*). Outro privilegio concedido a estes legados, foi que a sua execução podia ser inteiramente commettida á vontade d'um terceiro (*q*). Estes dois privilegios foram reconhecidos na pratica civil; somente se suscitou uma controversia sobre o sentido

(*k*) C. 49. C. de episc. (1. 3), nov. 131. c. 12. Todavia não é fóra de contestação que estes textos devem ser entendidos em um sentido absoluto.

(*l*) C. 13. C. de SS. eccles. (1. 2).

(*m*) C. 19. C. de SS. eccles. (1. 2), c. 34. pr. § 1. c. 36. pr. C. de donat. (8. 54).

(*n*) Conc. Lugdun. II. a. 567. c. 2. Quia multæ tergiversationes infidelium ecclesiam quærunt collatis privare donariis [illegible] convenit inviolabiliter observari, ut testamenta, quæ episcopi, presbyteri seu inferioris ordinis clerici, vel donationes aut quæcunque instrumenta propria voluntate confecerint, quibus aliquid ecclesiæ aut quibuscunque conferre videantur, omni stabilitate consistant. Id specialiter statuentes, ut etiamsi quorum cunque religiosorum voluntas aut necessitate au simplicitate aliquid a sæcularium legum ordine videatur discrepare, voluntas tamen defunctorum debeat incoucussa manere et in omnibus Deo propitio custodiri.

(*o*) C. 4. X. de testam. (3. 26). Este texto é tirado d'uma epistola de Gregorio-magno.

(*p*) C. 11. X. de testam. (3. 26).

(*q*) C. 13. X. de testam. (3. 26).

do primeiro: questionava-se se o numero de testemunhas era uma solemnidade de fórma, ou somente um meio de prova. Se se tomar o ultimo partido, que parece mais conforme ao espirito do direito canonico, resulta d'ahi que, mesmo na falta de testemunhas, a disposição é valida desde que a prova certa da vontade póde ser produzida d'outra sorte. A pratica introduziu um terceiro privilegio, admittindo a validade d'um legado pio contido em um testamento nullo a todos os outros respeitos. Todos estes privilegios ou foram restrictos, ou inteiramente supprimidos pela maior parte das legislaçoens modernas. Os legados ás egrejas ficaram-lhe agora na totalidade, e a deducção d'um quarto (*quarta legatorum*) para o bispo, a qual havia sobrevivido á partilha primitiva dos bens ecclesiasticos (*r*), não é ja usada. Alem d'isso, a Egreja não tem conservado a faculdade plena d'acquerir, mesmo na maior parte dos paizes catholicos. As leis d'amortisação tem-lhe opposto muitas restricçoens. De ordinario não permittem senão dentro de certos limites as doaçoens, legados e outras alienaçoens em beneficio d'uma fundação pia (*ad manum mortuam*), ou as subordinam á auctorisação do governo. Desde o seculo XIII appareceram leis d'esta natureza, sobretudo pelo motivo de que as alienaçoens de terras em beneficio de corporaçoens ecclesiasticas ou seculares serviam d'obstaculos a certos deveres feudaes e outros onus publicos (*s*). Na Russia, foi expedida uma lei similhante por Iwan IV Wasiliewisch, em 1580.

(*r*) C. 16. X. de off. jud. ordin. (1. 31), c. 15. 16. X. de testam. (3. 26).

(*s*) A primeira lei promulgada em Inglaterra sobre as alienaçoens de mão morta (*mortmain*) é d'Henrique III. (1225), 9. Henr. III. c. 36. Restricçoens mais importantes foram introduzidas por Eduardo I. (1279 e 1285) e Ricardo II. (1392), 7. Edward. I. st. 2., 13. Edw. I. c. 32., 15. Ric. II. c. 5. No reinado d'Henrique VIII (1532), foram estas leis ampliadas aos institutos ecclesiasticos que não eram corporaçoens, 23. Henr. VIII. c. 10. Por outro lado, tem recebido numerosas modificaçoens. A lei mais moderna sobre este objecto é 43. Geórg. III. c. 108. § 1. 2. 4.

§ 248. — Da alienação dos bens ecclesiasticos.

Greg. III. 13. Sext. III. 9. Clem. III. 4, Extr. Comm. III. 4. De rebus ecclesiæ alienandis vel non, Greg. III. 19. De rerum permutatione, III. 20. De Feudis. III. 21. De pignoribus et aliis cautionibus, III. 22. De fidejussoribus, III. 23. De solutionibus, III. 24. De donationibus.

Para que os bens da Egreja não sejam desviados do seu destino, as leis ecclesiasticas, desde os primeiros tempos, traçaram cuidadosamente aos bispos as condiçoens com que sómente podem fazer ou consentir em uma alienação, e as suas disposiçoens foram reproduzidas e desinvolvidas pelos imperadores romanos, reis francos e pelas decretaes. Segundo as ditas leis, a alienação dos bens ecclesiasticos não é licita senão por uma justa causa e com certas formalidades. Considera-se como justa causa, ou uma necessidade urgente, como o pagamento das dividas da Egreja, o resgate de cativos, a sustentação dos pobres em tempo de fome, em cujos casos se póde recorrer ainda mesmo ás coisas sagradas (*t*); ou uma vantagem notavel para a Egreja (*u*). Entre as formalidades legaes, figura regularmente o assentimento do cabido (*v*) ao qual se deviam reunir antigamente a approvação do concilio provincial (*w*). Mais para o diante, a grande facilidade com que os bispos e cabidos, aliás influidos

(*t*) C. 70. c. XII. q. 2. (Ambros. a. 377), c. 50. c. XII. q. 2. (Conc. Carth., VI. a. 419), c. 21. C. de SS. eccles. (1. 2), Nov. 120. c. 9. 10. c. 14. 16. c. XII. q. 2. (Gregor. I. a. 597), c. 15. eod. (Idem a. 598), c. 13. eod. (Conc. Constant. IV. a. 869), Nov. 120. c. 9. 20.

(*u*) C. 52. c. XII. q. 2. (Leo. I. a. 447), c. 20. eod. (Symmach. a. 502), c. 1. de reb. eccles. non alien. in VI. (3. 9).

(*v*) C. 51. c. XII. q. 2. (Conc. Carth. VI. a. 419), c. 52. eod. (Leo I. a. 447), c. 53. eod. (Conc. Agath. a. 506), c. 1. 2. 3. 8. X. de his quæ fiunt a prælat. (3. 10), c. 2. X. de donat. (3. 24), c. 2. de reb. eccles. non alien. in VI. (3. 9.)

(*w*) C. 39. c. XVII. q. 4. (Conc. Carth. VI. a. 419).

por circunstancias politicas, accediam ás alienaçoens, havia determinado os papas a reservarem para si a approvação (*x*); porem esta formalidade não é já observada senão em poucos paizes. Pelo contrario, o consentimento da auctoridade temporal é actualmente exigido quasi por toda a parte. A alienação para pagamento de dividas, em virtude de disposiçoens do direito romano, estava sujeita a formalidades especiaes (*y*); actualmente, é necessario referir-se sobre este ponto á legislação de cada paiz. Se as prescripçoens legaes não foram todas observadas, a alienação é nulla, e a Egreja tem o direito de repetição (*z*). Pelo contrario a Egreja, depois d'uma alienação valida, não póde solicitar restituição senão por causa de lesão (*a*). O vocabulo alienação é tomado aqui no seu sentido mais amplo, e comprehende não só os actos de transmissão da propriedade plena, como a venda (*b*), troca (*c*) e doação (*d*), ainda quando tem por objecto a criação d'um instituto religioso (*e*) senão ainda a concessão d'uma hypotheca (*f*) ou servidão, a renuncia a um lucro ven-

(*x*) C. 2. de reb. eccles. in VI. (3. 9), c. un. Extr. comm. de reb. eccles. (3. 4).

(*y*) Nov. 120. c. 6. § 2., Auth. Hoh jus ad c. 14. c. de SS. eccles. (1. 2).

(*z*) C. 42. c. XII. q. 2. (Conc. Ancyr. a. 314), c. 20. eod. (Symmach. a. 502), c. 14. § 1. c. 21. C. de SS. eccles. (1. 2), Nov. 7. c. 5., Nov. 120. c. 9., c. 6. 12. X. de reb. eccles. non. alien. (3. 13), c. 3. X. de pignor. (3. 21), c. 1. 2. de reb. eccles. in VI. (3. 9).

(*a*) C. 1. X. de in integr. restit. (1. 41), c. 11. X. de reb. eccles. (3. 13).

(*b*) C. 20. c. XII. q. 2. (Symmach. a. 502), Nov. 7. c. 1., c. 5. X. de reb. eccles. (3. 13).

(*c*) C. 14. 17. C. de SS. eccles. (1. 2), Nov. 7. c. 1. 5., Nov. 120. c. 7., c. 2. X. de rer. permut. (3. 19).

(*d*) Nov. 7. c. 1. 5., c. 2. 3. X. de donat. (3. 24).

(*e*) C. 74. c. XII. q. 2. (Canc. Tolet. IX. a. 655), c. 9. X. de donat. (3. 34).

(*f*) C. 21. C. de SS. eccles. (1. 2), Nov. 7. c. 5. 6., c. un. Extr. comm. de reb. eccles. (3. 4).

cido, a enfeudação (*g*) e o aforamento de terras cultivadas (*h*). Entre os protestantes, a alienação dos bens d'egreja é regulada pelos mesmos principios; somente, em Allemanha, o consistorio ou o soberano sam substituidos ao bispo.

§ 249. — IV. Das diversas especies de bens ecclesiasticos. A) Bens de raiz, fundos publicos e capitaes.

Greg. III. 14. De precariis, III. 18. De Locato et conducto, III. 20. De feudis.

O patrimonio da Egreja, como outro qualquer, póde ser composto de diversas especies de bens. As suas terras sam de ordinario arrendadas. Afim de que a sua propriedade não seja compromettida, é prohibido arrenda-las por um longo periodo (*i*), e mesmo, segundo o direito commum, a duração dos arrendamentos não deve exceder tres annos (*k*); porem isto não se observa (*l*). A concessão enphiteutica não é permittida senão a respeito das terras novamente roteadas (*m*), e das anteriormente concedidas com o mesmo titulo (*n*); n'este caso seguem-se as regras do direito romano sobre esta materia (*o*). Da mesma sorte as enfeudaçoens de bens ecclesiasticos não podem ter logar por disposição nova, mas somente ser renovadas aonde já estavam em uso (*p*). Antigamente os bens ecclesiasticos faziam

(*g*) C. 2. X. de locat. (3. 18), c. 2. X. de feud. (3. 20), c. un. Extr. comm. de reb. eccles. (3. 4).

(*h*) C. 17. C. de SS. eccles. (1. 2), Nov. 7. c. 1. 3. 7., Nov. 120 c. 1. 5. 6., c. 5. 9. X. de reb. eccles. (3. 13), c. 2. cod. in VI. (3. 9).

(*i*) Conc. Trid. Sess. XXV. cap. II de ref.

(*k*) C. un. Extr. comm. de reb. eccles. (3. 4).

(*l*) Os concilios provinciaes e legislaçoens modernas adoptaram geralmente como regra os arrendamentos de nove annos.

(*m*) C. 7. X. de reb. eccles. non alien. (3. 13).

(*n*) C. un. Extr. comm. de reb. eccles. (3. 4).

(*o*) Nov. 7. c. 3. 7., Nov. 120. c. 6. 8., c. 4. X. de locat. (3. 18)

(*p*) C. 2. X. de feud. (3. 20), c. un. Extr. comm. de reb. eccles. (3. 4).

muitas vezes objecto de precarios, (*q*). Em logar d'estes precarios apparecem desde o seculo XII, sobretudo em Inglaterra, os pagamentos *in firmam* dos bens e rendas ecclesiasticas (*r*). Porem, como se recorria a este meio frequentemente para fazer passar o gozo dos bens da Egreja para as mãos dos seculares, assim como anteriormente se havia feito por meio da enfeudação e das commendas, foi prohibido o consentir n'elle em favor de seculares (*s*). Os fundos publicos e os fôros pertencentes á Egreja, estam sujeitos aos principios geraes. Em quanto aos capitaes por ella prestados, não lhe é concedido por direito commum, nem hypotheca legal, nem privilegio; é porisso que os concilios provinciaes e as leis civis ordenam geralmente aos administradores d'institutos ecclesiasticos que não prestem os capitaes senão com hypotheca.

§ 250. — B) Das primicias, oblaçoens e dizimos.

Greg. III. 30. Sext. III. 13: Clem. III. 8. Extr. comm. III. 7. De decimis, primitiis et oblationibus.

O uso de apresentar á Egreja as primicias das colhei-

(*q*) O *precario* em geral consistia na concessão do gozo d'uma terra por um tempo indeterminado. Era permittido quando procurava alguma vantagem á Egreja; somente o titulo devia ser renovado todos os cinco annos, c. 5. c. X. q. 2. (Conc. Belvac. a. 845) ou c. 1. X. de precar. (3. 14). O seu uso era muito frequente no caso de doação á Egreja com reserva d'uso fructo; o doador recebia então da Egreja um titulo especial (*præstaria*) constitutivo do uso fructo e lhe subscrevia em compensação para sua segurança um pedido de precario (*precaria*), Marculf. Form. II. 5. 40., Append. 27. 28. 41. 42. A Egreja podia mesmo conceder em uso fructo o tripulo do que lhe era dado em propriedade, c. 4. c. X. q. 2. (Conc. Meldens. a. 845), Capit. Carol. Calv. in villa Sparnac. a. 846. c. 22. O abuso que logo se fez dos precarios não tardou em produzir a sua prohibição, Cap. Lothar. I. ad leg. Longob. c. 21. Este texto é reproduzido nos c. 6. c. X. q. 2., c. 2. X. de precar. (3. 14).

(*r*) C. 2. X. de locat. et. cond. (3. 18).

(*s*) Conc. Londin. a. 1237. c. 8., Conc. Lambeth. a. 1281. c. 15., Conc. Exon. a. 1287. c. 25., Conc. Cicestr. a. 1249. c. 31.

tas perdeu-se em todo o Occidente; pelo contrario no Oriente continua a subsistir. As oblaçoens ficam actualmente na Egreja aonde tem sido feitas, e segundo a vontade do doador ou a observancia sam applicadas aos ecclesiasticos, aos pobres ou á mesma Egreja. Finalmente os dizimos, segundo a regra commum, sam um rendimento do parocho (*t*). Em direito stricto, deveria ainda deduzir-se d'elles um quarto para o bispo (*u*); porem esta deducção não se faz em parte alguma. O dizimo de que se trata não se percebe senão dos productos do solo e dos animaes; os dizimos pessoaes que na edade media ainda pesavam sobre os lucros obtidos pelas artes e industria (*v*), cairam pôr toda a parte em desuso. Durante algum tempo, foram supridos por uma deducção da successão de cada parochiano, que, debaixo do nome de *mortuarium* (*w*), se fazía em beneficio da Egreja, e da qual o bispo percebia egualmente a quarta parte (*x*); porem o seu uso tambem desappareceu de todo excepto em Inglaterra. Os mesmos dizimos de fructos e de gado tem soffrido, na pratica, numerosas excepçoens e restricçoens. Tambem algumas vezes sam repartidos de tal sorte que o dizimo maior pertence a uma pessoa e o menor a outra, ou então uma das partes não tem o direito de dizimo senão sobre certas terras. Sendo antigamente o contencioso em materia de dizimo da competencia dos tribunaes ecclesiasticos, o direito canonico apresenta a este respeito uma legislação completa; porem hoje que os tribunaes seculares sam quasi por toda a parte incumbidos de tomar conhecimento d'elles, deve tambem tomar-se em consideração a doctrina e a legislação moderna, assim como a consuetudinaria.

(*t*) C. 7. 13. 29. X. de decim. (3. 30).

(*u*) C. 16. X. de off. jud. ordin. (1. 31), c. 4. X. de præscript. (2. 26), c. 13. X. de decim. (3. 30).

(*v*) C. 66. c. XVI. q. 1. (Augustin. c. a. 420), c. 4. c. XVI. q. 7. (Ambros. inc. ann.), c. 5. 20. 22. 23. 28. X. de decim. (3. 30).

(*w*) Ducange Glossar. V. Mortuarium. E' pois um erro completo confundir este *mortuarium* com a successão dos ecclesiasticos.

(*x*) C. 16. X. de off. jud. ord. (1. 31), c. 4. X. de præscript. (2. 26).

§ 251. — V. Dos privilegios dos bens ecclesiasticos.

Greg. II. 26. Sext. II. 13. De præscriptionibus, Greg. III. 49. Sext. III. 23. Clem. III. 17. Extr. comm. III. 13. De immunitate ecclesiarum, cœmeterii et rerum ad eas pertinentium.

Os bens ecclesiasticos, em razão do seu destino, gozavão em geral antigamente de muitos privilegios, que em parte se tem conservado até os nossos dias. I. Segundo uma disposição de Justiniano, que brevemente se extendeu ao Occidente, e á Egreja de Roma em particular, os possuidores de bens de raiz e de direitos d'um instituto ecclesiastico não podiam invocar contra elle senão a prescripção centenar (*y*). Mais para o diante, esta prescripção foi reduzida a quarenta annos (*z*). A reducção tambem era incontestavelmente applicavel á Egreja de Roma, e foi alli efectivamente reconhecida por algum tempo (*a*); porem, mais para o diante, foi restabelecido em seu favor o privilegio da prescripção centenar (*b*). Emquanto aos moveis da Egreja, usucapiam-se na dilação ordinaria de tres annos (*c*). II. Os bens ecclesiasticos eram isentos de onus e impostos civis. Este privilegio remonta a Constantino (*d*); demais d'isso, não se exerceu então d'uma maneira absoluta, e, sob os successores de Constantino, a Egreja sujeita aos impostos ordinarios (*e*) não gozou, mesmo com vicissitu-

(*y*) C. 23. C. de SS. eccles. (1. 2), Nov. Just. 9.

(*z*) Nov. 111. c. 1., Nov. 131. c. 6. (c. 3. c. XVI. q. 14), c. 4. 6. 8. X. de præscript. (2. 26).

(*a*) C. 2. c. XVI. q. 4. (Gregor. I. a. 590).

(*b*) C. 17. c. XVI q. 3. (Johann. VIII. c. a. 878), Auth. Quas actiones ad. c. 23. C. de SS. eccles. (1. 2), c. 13. 14. 17. X. de præscript. (2. 26), c. 2. eod. in VI. (2. 13), Const. Ad honorandam. Benedict. XIV. a. 1752. § 30.

(*c*) Auth. Quas actiones ad c. 23. C. de SS. eccles. (1. 2), Gratian. § 4. ad c. 16. c. XVI. q. 3.

(*d*) C. 1. C. Th. de annon. (11. 1).

(*e*) C. 15. C. Th. de episc. (16. 2).

des, senão da exempção dos cargos vis (*munera sordida*) (*f*), e dos subsidios extraordinarios (*g*). Na monarquia franca, os reis estabeleceram em favor dos bens por elles concedidos ás egrejas e mosteiros o privilegio d'uma immunidade completa (*h*), e quizeram que se destinasse a cada parochia uma porção de terra (*mansus ecclesiæ*) livre de todos os encargos e prestaçoens (*i*). Emquanto aos bens já taxados em beneficio do rei e vindos ulteriormente á Egreja por doação, ficavam sujeitos ao censo (*k*). A immunidade de que se trata explica-se facilmente pela consideração de que a Egreja occorria então com o seu dinheiro não só á sustentação do culto e dos ecclesiasticos, senão ainda ás despezas de muitos estabelecimentos d'utilidade publica, do ensino, do cuidado dos pobres e doentes, da construcção das egrejas e outros monumentos, e consequentemente não deixava de contribuir debaixo de outra forma para o bem geral. Alem d'isso, os reis tinham em suas viagens o direito d'hospedagem (*jus gistii sive mctatus*) em casa dos bispos e abbades, recebiam d'elles segundo o costume, assim como dos outros grandes do reino, dons annuaes consideraveis (*dona gratuita*), e, em razão dos bens que tinham da coroa, podiam obriga-los, tanto ao serviço militar como a outros serviços publicos (*l*). Alem d'isso ordenava se expressamente

(*f*) Sam mencionadas nos c. 15. 18. 21. 22. C.Th. de extraord. muner. (11. 16).

(*g*) C. 40. C. Th. de episc. (16. 2), Nov. Just. 131. c. 5.

(*h*) Conc. Aurel. I. a. 511. c 5., Const. Chlotar. I. c. a. 560. c. 9. O texto de Benedict. Levit. Capitul. Lib. VI. c. 109. é tirado de Juliano e não prova nada a respeito do periodo franco.

(*i*) Capit. Reg. Franc. Lib. I. c. 85., Capit. Ludov. a. 816. c. 10., Capit. Ludov. a. 829. Sect. I. c. 4., Capit. Carol. Calv. apud. Tusiac a. 865. c. 11., c. 24. c. XXIII. q. 8. (Conc. Meldens. a. 845), c. 25. eod. (Conc. Wormac. a. 868).

(*k*) Capit. III. Carol M. a. 812. c. 11., Capit. IV. Ludov. a. 819. c. 2.

(*l*) Encontrar-se-hão mais promenores sobre estas prestaçoens em Thomassino Vet. et nov. eccles. discipl. Part. III. Lib. I. cap. 38 - 48.

aos bispos que em caso de necessidade auxiliassem a auctoridade civil com donativos voluntarios (*m*); e em circunstancias extraordinarias as Egrejas foram mesmo sujeitas a uma contribuição secular para bem geral com o consentimento dos concilios e dos papas. Mais para o diante, perdeu-se o direito de hospedagem ou converteu-se em prestação de sommas determinadas; do mesmo modo, a organisação militar moderna fez cessar a obrigação de subministrar um contingente ao exercito; mas em compensação, os subsidios extraordinarios, em virtude de repetidas percepçoens passaram a costume e seguiram uma progressão ascendente, sem que por isso o clero se julgasse exempto da obrigação de fazer tambem sacrificios voluntarios ao interesse geral, em tempos de crise (*n*). Porisso mesmo, a Egreja e o clero tanto da França (*o*) como da Hespanha estavam gravados, antes da revolução, na proporção dos outros Estados. Em Allemanha, onde os bispos e abbades eram principes do imperio e soberanos, tomaram as coisas outra direcção. A obrigação do serviço militar continuou a subsistir para elles na de subministrar um contingente ao exercito imperial, em conformidade com a matricula do imperio. Emquanto ás contribuiçoens regulares para com o imperio, se se exceptuarem aquellas que eram destinadas á sustentação da camara imperial, não as satisfaziam, porque cada principe sustentava pessoalmente as despezas de seu governo, e lhe applicava directamente os impostos que percebia de seus subditos. III. Os bens da Egreja, em conformidade

(*m*) C. 4. 7. X. de immun. eccles. (3. 49).

(*n*) Quando Philippe-o-formoso vexava o seu povo com o agio da moeda, offereceu-lhe o clero o decimo de suas rendas para que lhe pozesse termo. No seculo XVI, ajudou, com diversos subsidios, a remir os bens da coroa empenhados. Nos sete annos que precederam a revolução, sacrificou o clero francez, em donativos voluntarios, quarenta e dois milhoens de libras. Finalmente offereceu-se a dar quatro centos milhoens, para evitar a secularisação.

(*o*) Esté facto é apoiado em um testemunho irrecusavel. Necker sur l'administration des finances de la France. Tom. II. p. 297.

com as intençoens piedosas a que devem a sua origem, não podem ser subtraidos geralmente ao seu destino. Porisso a Egreja, para os proteger, amiaçou com as vinganças divinas aquelles que lhe pozessem mãos criminosas; e, para este effeito, os mesmos doadores inseriam de ordinario imprecaçoens terriveis nos titulos de doação. Os reis francos, pela sua parte, davam seguranças as mais solemnes a este respeito (*p*). Alem de que a Egreja não contestava que, no decurso dos tempos, os bens ecclesiasticos podessem sofrer mudanças, conversoens e reduçoens; somente reclamava, segundo os principios de justiça, que em vez de proceder a isso arbitrariamente se pozesse de accordo a auctoridade temporal com os superiores ecclesiasticos. Tudo isto não pôde preservar a Egreja, em França e Allemanha, d'uma secularisação arbitraria e eminentemente violenta (*q*). A Egreja por este modo atacada achou alguma consolação em diversas constituiçoens recentes que asseguram de novo aos bens dos ecclesiasticos a protecção especial do Estado, uma administração conforme com as vistas dos fundadores, e contêm que *estes bens não poderão ser reunidos ao dominio publico debaixo de nenhuma condicção* (*r*).

(*p*) V. § 243. Notas *c*. *d*.

(*q*) Para a corar, pretende Eichorn II. 797. que os bens ecclesiasticos haviam perdido o seu verdadeiro caracter e não serviam já aos interesses da religião. Esta asserção é mentirosa. Nos conventos e cabidos, a pratica da religião era sempre a coisa principal em conformidade com os estatutos. Eram elles que proviam ás necessidades do culto, á direcção das almas, ao cuidado dos pobres, e á conservação das egrejas. Se fossem necessarias reformas e reduçoens no seu pessoal, era facil operalas d'acordo com os superiores ecclesiasticos. A allegação d'Eichorn não é exacta senão em relação aos direitos de soberania adherentes em Allemanha aos bispados e abbadias.

(*r*) Constituição de Polonia 27 de nov. de 1815. § 13., de Baviera de 26 de maio de 1818. Tit. IV. § 9. 10., Edicto de Religião da Baviera de 26 de maio de 1818. § 31. 44-49., Constituição de Baden de 22 d'agosto de 1818. § 20, de Wurtemberg de 25 de Sept. de 1819. § 77. 82., do gram-ducado d'Hesse de 17 de dezemb. de 1820 § 43. 44., de Saxe-Coburgo de 8 d'agosto de 1821. § 29. 30., de

CAPITULO III.

DOS BENEFICIOS.

§ 952. — I. Definição.

Os beneficios sam a parte dos bens ecclesiasticos annexa á dotação dos officios. Segundo a disciplina actual, cada officio deve comportar regularmente uma dotação d'este genero em bens de raiz ou outros rendimentos. Logo o officio e o beneficio sam duas coisas inseparaveis, e o segundo confere-se vitalicio como o primeiro; porém este deve ser considerado como parte principal (*beneficium datur propter officium*) (*s*) Juncto com estes beneficios propriamente dictos, existiam antigamente direitos analogos. Cedo se vê confiar a prelados visinhos a administração provisoria de bispados ou abbadias durante a vagatura. Mais para o diante, tornou-se isto um expediente para reunir em uma só cabeça, mesmo vitaliciamente, as rendas de diversos officios sem offender d'esse modo a prohibição da accumulação dos officios (*t*). A administração assim confirmada extraordinariamente, na apparencia tinha o nome de *commenda* (*commenda, custodia, guardia*). Os numerosos abusos que d'ahi resultaram fizeram com que suc-

Saxe-Meiningen de 23 d'agosto de 1829. art. 33., da Hesse-eleitoral de 5 de janeir. de 1831. § 138., d'Altemburgo de 29 d'abril de 1831. § 155., do reino de Saxonia de 4 de Sept. de 1831. § 60., do Hanover de 26 de Sept. de 1833. § 68.

(*s*) C. ult. de rescript. in VI. (1. 3).

(*t*) C. 3. c. XXI. q. 1. (Leo IV. c. a. 850), c. 54, § 5. X. de elect. (1. 6).

cessivamente se procurasse restringir e abolir (*u*). Appareceu outra especie de beneficios improprios, quando as egrejas e conventos cairam em mãos seculares. Denominados a principio beneficios ou feudos, tambem tomaram com o tempo o nome de *commenda* (*v*).

§ 253. — II. Fundação dos beneficios.

Segundo o principio actualmente em vigor, não se póde instituir um officio sem a fundação correlativa d'uma renda fixa e sufficiente. Esta fundação (*fundatio beneficii*), póde dimanar d'um particular, ou da mesma Egreja (*w*), ou do governo secular, quer espontaneamente, quer em virtude d'uma obrigação especial (*x*). Em caso de necessidade, o governo deve toma-la a seu cargo, em rasão de sua obrigação geral de prover á conservação da religião. Quando a fundação é voluntaria, o fundador pode applicar-lhe todas as condiçoens compativeis com as maximas canonicas e o espirito do instituto (*y*). A fundação é puramente de direito particular, e a Egreja deve mesmo á memoria do fundador o manter esse principio quanto seja possivel. Nas parochias incorporadas, o delegado esteve a principio a soldo do pastor primitivo; porem como não era pago senão com muita

(*u*) C. 1. Extr. comm. de præbend. (3. 2), Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 17. de ref. Sess. XXV. cap. 21. de regular.

(*v*) Encontrar-se-ha mais promenores sobre as commendas em Thomassino Vet. et nov. eccles. discipl. P. II. Lib. III. c. 10-21.

(*w*) Por exemplo, no caso de divisão dos officios, c. 3. X. de eccles. ædif. (3. 48), Conc. Trid. Sess. XXI. cap. 4. de ref., ou quando alguns estabelecimentos ecclesiasticos sam supprimidos pela auctoridade espiritual e suas rendas consagradas a novos officios.

(*x*) Assim na Allemanha, a Resolução da deputação do imperio de 1803, pronunciando a grande secularisação, não deixou d'impor aos soberanos a obrigação de prover á dotação dos bispados e cabidos que fossem instituidos para o futuro.

(*y*) Clem. 2. pr. de relig. dom. (3. 11), Conc. Trid. Sess. XXV. cap. 5. de ref.

parcimonia e arbitrariedade os papas e os concilios, depois de haverem introdusido os vigarios permanentes, insistiram para que, de acordo com o bispo, se lhes consignasse, nos dizimos e outras rendas incorporadas, uma porção fixa e sufficiente para a sua posição (*portio congrua*, *competens*) (*z*). Em virtude do confisco dos bens dos conventos e cabidos, a obrigação de subministrar esta porção passou naturalmente para o soberano (*a*).

§ 254. — III. Alteraçoens que sofre um beneficio.

Greg. III. 12. Ut ecclesiastica beneficia sine diminutione conferantur, III. 39. De censibus, exactionibus et procurationibus.

O beneficio, em razão do seu objecto, deve ser considerado intacto em quanto subsista o officio a que está annexo. Portanto o rendimento não póde ser diminuido senão por motivos graves e pela auctoridade ecclesiastica competente; é o que tem logar nos casos seguintes: I. Quando uma parte das rendas d'um officio é desmembrada d'elle para se destinar a outro ou a uma fundação pia. Este trespasse sofre agora muitas difficuldades (*b*). II. Quando um officio está sujeito á obrigação perpetua de pagar a uma pessoa qualquer um censo (*census*). Segundo o espirito da constituição germanica, este censo pagava-se particularmente em testemunho de submissão ou em reconhecimento d'um privilegio obtido, por exemplo d'uma exempção (*c*). Onde quer que se admittiu como costume, fórma um direito ac-

(*z*) C. 12. 30. 33. X. de præbend. (3. 5), c. 1. eod. in VI. (3. 4), c. 2. § 2. de decim. in VI. (3. 13), clem. 1. de jur. patron. (3. 12), Conc. Trid. Sess. VII. cap. 7. Sess. XXV. cap. 16. de ref.

(*a*) Existe sobre esta *portia congrua* uma dissertação muito extensa de Z. B. Van-Espen, Jus eccles. univers. Part. II. Sect. IV. Tit. III.

(*b*) C. 9. X. de his quæ fiunt a prælat. (3. 10.)

(*c*) C. 6. X. de relig. dom. (3. 36), c. 3. X. de privileg. (5. 33).

quirido; porem ha prohibição de o promover (*d*), ou d'impor um novo sem novo favor (*e*). III. Um beneficio póde ser gravado da obrigação de pagar uma pensão vitalica a outro ecclesiastico ou a um secular. Criaram-se muito cedo pensoens d'esta especie para alimentar bispos depostos, auxiliar ecclesiasticos pobres, ou recompensar serviços. Na edade-media, fez-se um grande abuso d'ellas; os collatores de beneficios ou aquelles que os resignavam a favor d'alguem reservavam-se frequentemente pensoens; por isso se lhe oppuseram restricçoens (*f*). As cartas de pão (*Panisbriefe*), pelas quaes os imperadores e principes d'Allemanha dirigiam uma pessoa a um cabido ou convento para o alimentar, apresentam alguma cousa d'analogo (*g*). IV. Antigamente acontecia algumas vezes que os fructos do primeiro anno eram retidos para o bispo, ou para outro fim (§ 192); agora isto não se pratica ja. Tambem havia um antigo uso em muitos cabidos de que o novo titular soffresse em suas rendas, durante um ou varios annos, uma deducção em beneficio da caixa das reparaçoens da egreja, ou d'um terceiro a titulo de pensão, ou finalmente á massa das prebendas (*h*). Este periodo era chamado tempo de Carencia (*i*).

§ 255. — IV. Direitos dos beneficiados.
A) Em geral.

Os direitos dos beneficiados consistem na fruição dos bens de raiz, dizimos e outras rendas que compoem a do-

(*d*) C. 23. X. de jur. patr. (3. 38). c. 7. X. de censib. (3. 39).
(*e*) C. 4. 7. 8. 13. 21. X. de censib. (3. 39).
(*f*) C. un. §. Omnibus X. ut eccles. benef. (3. 12), Conc. Trid. Sess. XXV. cap. 13. de ref.
(*g*) Desde o seculo XIII havia alguma coisa d'analogo em França; Joinville, Histoire de S. Luiz, ed. 1761. p. 12.
(*h*) C. 2. Extr. Johann. XXII. de elect.
(*i*) Dürr, Diss. de annis carentiæ (Schmidt Thesaur. jur. eccles. T. VI. N.º V) faz conhecer a observancia dos diversos capitulos a este respeito.

tação do officio. Os dizimos percebem-se em conformidade com as leis existentes e costumes locaes. O direito de fruição dos bens é muito amplo e sustenta o meio termo entre o usofructo do direito romano e o direito do vassalo sobre o feudo. Portanto o beneficiado tem a faculdade de os administrar pessoalmente ou de os arrendar. Somente, o arrendamento, ainda que se concluisse por um tempo determinado e com estipulação de pagamento adiantado, não é valido senão pelo tempo durante o qual o locador conserva o officio (*k*); por conseguinte, não é obrigatorio para o successor, se não no caso de ter sido admittido debaixo da caução da auctoridade superior; fóra d'isso o rendeiro tem acção contra o locador e seus herdeiros, em razão das vantagens que lhe conferia o contracto. O direito do beneficiado estende-se até mudar a supercie do solo, se achar n'isso mais interesse (*l*); porem este direito não excede os limites da fruição, sendo vedada a alienação da terra (*m*). Alem d'isso o beneficiado deve manter a terra em estado de cultura e suprir as despezas de conservação; alias, elle ou o seu herdeiro póde ser demandado para indemnisação. Em quanto aos reparos consideraveis, não estam a seu cargo (*n*). Esta materia é ordinariamente regulada com mais individuação pelas leis civís (*o*); e tambem se procura prevenir todas as difficuldades pela redacção d'um inventario ou matricula de parochia. O emprego das rendas é um ponto abandonado á consciencia do beneficiado; porém o objecto e a natureza do beneficio impoem-lhe o dever de não usar d'elles senão pa-

(*k*) Conc. Trid. Sess. XXV. cap. 11. de ref.

(*l*) C. 5. X. de pecul. cleric. (3. 25). Sabido é que no direito romano o usufructuario não tem este direito.

(*m*) C. 51. c. XII. q. 2. (Conc. Carth. a. 419), c. 13. eod. (Leo IV. a. 853).

(*n*) E' differente a respeito do vassalo, porque o seu direito é hereditario.

(*o*) V. por exemplo o decreto imperial de 6 de Novembro de 1813.

ra as suas necessidades reaes, e de consagrar o excedente a obras de beneficencia (*p*).

§ 256. — B) Nos cabidos.

Greg. III. 5. Sext. III. 4. Clem. III. 2. Extr. comm. III. 2. De præbendis et dignitatibus.

Os clerigos adstrictos ás egrejas episcopaes eram sustentados n'ellas das oblaçoens que se lhes faziam e das outras rendas da Egreja (*q*). Quando sobreveio a vida commum, os *canonici* receberam da Egreja o alimento, o vestuario e uma parte das oblaçoens (*eleemosynæ*) (*r*). Tudo isto se comprehendia debaixo do nome de *stipendium canonici* ou prebenda (*s*). Demais d'isso um conego podia ter bens proprios ou um beneficio resultante d'um officio especial; então não devia reclamar do cabido senão o stricto necessario (*t*). O bispo e, sob sua direcção, o arcediago ou prefeito tinha a direcção e inspecção de tudo (*u*); era elle quem regulava o numero das admissoens, todavia nos limites determinados pelos recursos (*v*). Com o tempo mudaram as coisas. A principio, o bispo destinou á congregação, predios, terras, e dizimos do patrimonio da Egreja, e commetteu a sua livre administração ao preposito. Depois os laços da vida commum afrou-

(*p*) Matth. X. 8., c. 22. c. XII. q. 1. (Can. Apost. 41), c. 28. eod. (Augustin. c. a. 417), Conc. Trid. Sess. XXV. Cap. 1. de ref., Benedict. XIV. de Synodo diœcesana Lib. VII. Cap. II.

(*q*) C. 24. 25. 26. 27. c. XII. q. 2. (Gelas. c. a. 494), c. 8. c. X. q. 1. (Conc. Aurel. 1. a. 511).

(*r*) Regula Chrodogangi ed. Hartzh. c. 4. 7. 8., Regula Aquisgran. a. 816. c. 120. 121. 122.

(*s*) Regula Chrodogangi ed. Hartzh. c. 3. 5., Capit. Reg. Francor. Addit. III. c. 112.

(*t*) Regula Chrodogangi ed. Hartzh. c. 4., Regula Aquisgran. a. 816. c. 120., Capit. Reg. Francor. Addit. III. c. 112.

(*u*) Isto resulta de numerosas passagens da regra.

(*v*) Regula Chrodogangi ed. Hartzh. c. 3., Regula Aquisgran. a. 816. c. 118.

xaram mais ou menos promptamente, segundo os logares (*w*), e os conegos se estabeleceram em habitaçoens separadas, em deredor da egreja cathedral. Durante algum tempo ainda, continuaram a comer em commum, mas pouco a pouco este mesmo uso restringiu-se aos dias de grande festividade, e veio a extinguir-se de todo (*x*). Emfim, os conegos fizeram partilha dos bens do cabido e composeram d'elles certo numero de prebendas (*y*). Todavia uma parte ficou indevisa nas mãos do preposito, e foi consagrada ás despesas de mesa e a destribuiçoens entre os conegos (*z*). Os cabidos possuiram assim uma massa commum, até os ultimos tempos; somente a sua administração passou geralmente do preposito (*a*) para o celleireiro (*b*). Esta massa subministrava especialmente as distribuiçoens diarias, ou direitos de presença introduzidos para sustentar as leis da residencia e a obrigação do serviço do côro (*c*). O concilio de Trento quiz

(*w*) Trithem. in chronicon Hirsaugiense ad. a. 977.

(*x*) *A mensa* ou o *refectorium commune* tambem se menciona no c. 9. X. de constit. (1. 2.), e em titulos de 1200 e 1215 em Günther Codex diplomat. Rheno-Mosell. T. II. p. 67. 114.

(*y*) Mencionam-se exemplos nos c. 6. 9. 12. X. de constit. (1. 2), c. 25. X. de præbend. (3. 5), c. 8. X. de concess. præbend. (3. 8). Todavia isto não se verificou em todos os cabidos; c. 25. X. de præbend. (3. 5), c. 10. X. de concess. præbend. (3. 8), c. 8. eod. in VI. (3. 7).

(*z*) C. 9. X. de constit. (1. 2), c. 9. 19. X. de præbend. (3. 5), c. 11. Extr. comm. de præbend. (3. 2).

(*a*) O cabido de Colonia obteve esta modificação em 1374. Tambem queria repartir a massa, porém foi-lhe vedada a partilha, Conc. Colon. a. 1400. c. 19. 20. A mesma modificação está formalmente mencionada nos antigos estatutos do cabido de Ratisbonna, Mayer Thesaur. nov. jur. eccles. T. II. p. 4.

(*b*) Conc. Colon. a. 1400. c. 32.

(*c*) C. 7. X. de cleric. non resident. (3. 4), c. un. eod. in VI. (3. 3), c. 11. Extr. comm. de præbend. (3. 2), Conc. Colon. a. 1400. c. 7. 15. Os antigos estatutos do cabido de Moguncia mostram o modo como se houveram para privar os ausentes d'esta distribuição. Mayer Thesaur. nov. jur. eccles. T. I. p. 4.

mesmo que o terço das rendas do cabido fosse empregado n'estas destribuiçoens diarias (*d*). As rendas da massa ainda permittiram que se associassem aos prebendados conegos supplementares. Estes, se possuiam as qualidades pessoaes necessarias, tinham, como os outros, logar no coro e voz em capitulo (*e*); somente ficavam sem prebenda até á primeira vagatura (*f*). Porem, mais para o diante, o numero dos capitulantes restringiu-se aos prebendados. Os outros conegos denominavam-se *extracapitulantes*, *domicilliarios*, *conegos menores*. Emfim, constituiu-se geralmente para estes, com os fundos cummuns, um numero fixo de prebendas cujo valor não excedia quando muito ametade ou o terço do da prebenda d'um capitulante (*g*). A cada prebenda estava regularmente adstricta uma habitação (*curia*) (*h*). O cabido possuía casas denominadas canonicaes para este fim. No caso de vagatura, eram offerecidas por um preço determinado aos capitulantes e outros conegos por ordem de antiguidade (*i*). Em compensação d'este preço e das bemfei-

(*d*) Conc. Trid. Sess. XXI. cap. 3. Sess. XXII. cap. 3. de ref.

(*e*) C. 9. 19. X. de præbend. (3. 5), c. 3. X. de Conc. præb. (3. 8).

(*f*) D'ahi se denominavam *canonici in herbis*, e em allemão Wartherrn, Beitherrn.

(*g*) No cabido cathedral de Colonia, havia ao todo 50 prebendas. O papa e o imperador cada um possuia uma, e tinham por conseguinte o primeiro logar no coro, e seus vigarios proprios. Das outras 48 prebendas, ametade pertencia a capitulantes, e a outra a domicilliarios. Entre as 24 prebendas de capitulantes, 8 diziam-se de presbyteros; para chegar a ellas, não era necessario origem nobre, e somente um grau academico; davam-se por eleição do cabido. As outras 16 eram prebendas da nobreza que occupavam os domicilliarios por antiguidade. N'estas 16, se achavam as sete prelaturas (§ 139. nota *a*) que conferia a eleição do cabido, e que conferiam por turno as prebendas de domicilliarios.

(*h*) C. 25. X. de præbend. (3. 5), c. 3. X. de conc. præb. (3. 8).

(*i*) Constit. ecclesiæ metropolit. Coloniens. a. 1423. 2. 23. (Würdtwein Subsidia diplom. T. III. p. 93), Statutum ecclesiæ Ratisponens. a. 1517. (Mayer Thesaur. nov. T. III. p. 25),

torias feitas na casa, tinha o possuidor o direito de dispor d'ella por testamento em favor d'um collega (*k*); e, se não havia disposto, passava a seus herdeiros que deviam então cede-la a um conego, mediante o preço das bemfeitorias avaliado por uma base fixa (*l*).

§ 257. — V. Da successão dos beneficiados.
A) Direito antigo.

A Egreja considerava os bens ecclesiasticos como uma propriedade dos pobres que lhe era confiada para a administrarem e empregarem. Por conseguinte os ecclesiasticos não deviam separar para si senão o necessario, e deixar o resto aos pobres (*m*). Em conformidade com este principio, tudo o que um ecclesiastico havia acquirido de seu officio voltava depois d'elle á Egreja e aos pobres, e reputava-se que provinha do officio toda a economia feita ulteriormente á ordenação (*n*). Em raras partes somente se modificava a regra admittindo os herdeiros a compartir estas acquisiçoens com a Egreja, quando o defuncto havia possuido

Statut des vormaligen erzbischœflichen Domkapitels zu Trier (Trier 1834) S. 77. 150-54.

(*k*) Descobrem-se alguns vestigios no cabido de Colonia desde o seculo IX, Hartzheim. Conc. German. T. II. p. 357. Mais para o diante encontra-se sobre este ponto numerosos documentos, por exemplo nos Statutos de Moguncia e Ratisbonna, Mayer Thesaur. nov. T. I. p. 10. T. II. p. 9. Por aqui se explica tambem a distincção de *Domus canonicales capitulares e hæreditariæ*, Conc. Colon. a. 1400. c. 34. 35., constit. eccles. metropolit. Coloniens. a. 1423. c. 23, Statuta des Domkapitel. zu Trier. S. 83. 86. 154-58.

(*l*) Succedia assim por exemplo no cabido de Ratisbonna, Mayer Thesaur. nov. T. III. p. 32.

(*m*) C. 6. c. I. q. 2. (Hieronym. c. a. 382), c. 7. 8. eod. (Pomer. c. a. 496).

(*n*) C. 1. c. XII. q. 3. (Conc. Carth. III. c. a. 397), c. 42. § 2. C. de episc. (1. 3). Nov. 131. c. 13, Capit. Germ. a. 744. c. 11., Capit. Francof. a. 794. c. 39., c. 4. c. XII. q. 5. (Conc. Paris. VI. a. 829).

uma fortuna pessoal (*o*). Emquanto aos bens que haviam pertencido ao beneficiado antes da ordenação, ou mesmo lhe haviam cabido depois por successão, podia dispor livremente d'elles por testamento (*p*); esta faculdade estendia-se aos bens provenientes de doaçoens, quando ellas lhe haviam sido feitas por consideraçoens puramente pessoaes (*q*); alias eram propriedade da Egreja (*r*). Se o defuncto não havia testado, passavam os seus bens a seus parentes aptos para succeder; na falta d'herdeiros, a Egreja herdava tudo (*s*). A successão, especialmente a dos bispos, estava geralmente entregue a uma grande desordem; a sua mobilia era frequentemente usurpada pelos clerigos da Egreja episcopal, mais para o diante pelos metropolitanos; todavia, estas usurpaçoens eram severamente vedadas pelas leis (*t*).

§ 258. — B) Edade-media.

Greg. II. 25. De peculio clericorum, III. 26. De testamentis ot ultimis voluntatibus, III. 27. De successionibus ab intestato.

Nos paizes em que o direito romano ficou em vigor, conservaram os ecclesiasticos a faculdade de testar os bens que possuiam á collação do beneficio, e aquelles que haviam acquirido depois por sua industria; os provenientes do officio voltavam á Egreja; no entretanto era permitti-

(*o*) C. 1. c. XII. q. 4. (Conc. Tolet. IX. a. 655).

(*p*) C. 21. c. XII. q. 1. (Can. Apost. 39), c. 19. eod. (Conc. Agath. a. 506), c. 42. § 2. C. de episc. (1. 3), Nov. 131. c. 13., c. 1. c. XII. q. 5. (Gregor. I. a. 602), c. 4. eod. (Conc. Paris. VI. a. 829).

(*q*) C. 1. c. XII. q. 3. (Conc. Carth. III. c. a. 397), c. 2. eod. (Conc. Tolet. IX. a. 655).

(*r*) C. 3. c. XII. q. 3. (Conc. Agath. a. 506).

(*s*) C. 20. C. de episc. (1. 3), Nov. 131. c. 13., Capit. Francof. a. 794. c. 39.

(*t*) C. 43. c. 12. q. 2. (Conc. Chalced. a. 451), c. 38. eod. (Conc. Ilerd. a. 524), c. 48. eod. (Conc. Trull. a. 692).

do dar a titulo d'esmola e remuneração, uma parte modica aos pobres, a parentes com pouca fortuna, e a servos fieis (*u*). Pelo contrario, as coisas tomaram nos outros paizes uma direcção inteiramente nova, debaixo da influencia do direito germanico. N'estes eram os clerigos auctorisados a transmittir os seus bens proprios por doação entre vivos (*v*); porem, em conformidade com o direito d'então, era-lhes vedada a faculdade de testar, e, ainda quando tivessem parentes, a sua successão era inteiramente ou em grande parte annexa á Egreja (*w*). Porem, os moveis dos bispos, desde o instante de sua morte, eram tomados á força pelos *Ministeriales* e pelo povo, sem respeito pelos seus direitos e segundo um uso vigente até para com os reis e outros grandes seculares (*x*). A Italia, a mesma Roma, e, como mostra a Bulla d'oiro de João Comnene de 1120, o Oriente foram infestados d'este abuso. Emfim, na maior parte dos paizes, os reis a titulo de protectores da Egreja, apoderaram-se d'este beneficio, e n'elle se conservaram allegando um direito fundado no costume (*jus spolii*, *exuviarum*). Os defensores (*advocati*, *defensores ecclesiæ*) e padroeiros inferiores das egrejas e conventos procederam do mesmo modo a respeito dos seus clerigos (*y*). Os concilios

(*u*) C. 7. 8. 9. 12. X. de testament. (3. 26).

(*v*) Os conegos tambem tinham este direito; na verdade, segundo a regra, não deviam possuir nada como proprio; porem isto era antes um conselho que uma prohibição, e na mesma regra trata-se da sua propriedade particular. Regula Chrodogangi antiq. c. 31., Regula Chrodogangi ed. Hartzh. c. 4., Regula Aquisgran. a. 816. c. 35. 120. 121. 122.

(*w*) Conc. Tribur. a. 895. (c. 2. X. de success. ab. intest. (3. 27), Conc. Altheim. a. 917. (c. 1. X. eod.). Verdade seja que estes e outros textos sam concebidos em um sentido geral; porem na essencia os bens patrimoniaes sam as mais das vezes exceptuados.

(*x*) Este abuso apparece já claramente no Capit. Carol. Calv. apud Caris. a. 877. c. 4. (Baluz. T. II. col. 240., Corp. jur. Germ. T. III. p. 216).

(*y*) Conc. Tribur. a. 895. (c. 2. X. de succ. ab intest. (3. 27). Por este texto se vê quanto os senhores seculares eram propensos a tratar os seus clerigos do mesmo modo que os servos adscritos á sua pessoa.

declararam-se muitas vezes contra este novo mal (z). Porém só com o andar do tempo pôde a Egreja determinar os soberanos a desistirem de suas pretençoens. Em Allemanha, foi feito o abandono por Othon IV, por occasião da sua eleição em 1197, bem como na capitulação que lhe submetteu Innocencio III em 1209, e mais tarde por Frederico II nas duas leis de 1213 e 1220. Ulteriormente, ainda se emittiram muitas disposiçoens severas contra as pretençoens dos outros defensores, e por fim tornou a Egreja a entrar nos seus direitos (a). Porem então, os mesmos conegos repartiram entre si a successão dos bispos (b), e reciprocamente os bispos e arcediagos, influidos sobretudo pelo exemplo dos conventos, acostumaram-se a guardar para si uma grande parte da successão de seus clerigos e conegos (c), que, realmente, só era confiada á sua administração (d). Segundo esta analogia, tambem os papas, desde o seculo XIV, arrogaram a si o direito sobre a successão dos bispos. Comtudo isso esta duplicada pretenção, nos paizes em que os clerigos tinham faculdade de testar, limitava-se aos bens de que elles não tinham disposto; e em quanto aos outros paizes, tambem com o andar do tempo se introduziu n'elles a faculdade de testar (e). Finalmente, a pratica e as leis civis da maior parte dos paizes do Occidente admittiram, desde o seculo XVI, os parentes a succeder *ab intestato* mesmo nos bens acquiridos do officio, e af-

(z) C. 46. c. XII. q. 2. (Conc. Claramont. a. 1095), c. 47. eod. (Conc. Lateran. II. a 1139).

(a) Conc. Colon. a. 1266. c. 7., Conc. Vienn. a. 1267. c. 10., Conc. Londin. a. 1268. c. 23., Conc. Budens. a. 1279. c. 49., Conc. Salisburg. a. 1281. c. 15.

(b) C. 45. X. de elect. (1. 6), c. 40. de elect. in VI. (1. 6).

(c) C. 9. de off ordin. in VI. (1. 16).

(d) C. 13. X. de verb. sign. (5. 40).

(e) Alguns cabidos, por exemplo o de Osnabrück, a obtiveram, desde o seculo XII, em virtude de privilegios dos papas e imperadores; Frederico II a concedeu aos bispos e abbades d'Allemanha pela lei de 1220.

fastaram inteiramente a pretenção dos prelados sobre a successão dos clerigos. O direito d'espolio pretendido pelos papas (*f*) desappareceu egualmente por toda a parte; e mesmo no estado da Egreja, os cardiaes e outros ecclesiasticos transmittem os seus bens por testamento e successão, sem distincção d'aquelles que possuíam antes da impetração do officio e dos que acquiriram depois.

§ 259. — C) Direito actual.

No Oriente, os bispos exercem ainda certos direitos sobre a successão de seus clerigos, e o patriarca succede mesmo a diversos bispos. No Occidente, os ecclesiasticos, tanto catholicos como protestantes, estam hoje completamente assimilhados aos seculares n'este ponto, sem attenção á origem de seus bens. Somente segundo o espirito da Egreja, os seus herdeiros lhes succedem tambem na obrigação especial de fazer um bom emprego de sua fortuna. A respeito dos fructos do ultimo anno, seguem-se as disposiçoens seguintes: I. O direito sobre os fructos acquiridos porem não percebidos transmitte-se aos herdeiros em conformidade com a natureza das coisas. Faz-se por conseguinte uma massa de todas as rendas ordinarias do officio n'esse anno, sem comprehender n'ella o casual, e repartem-se em razão do tempo que o beneficiado serviu o officio no decurso do dito anno. As despesas feitas para beneficiar os fructos dividem-se na mesma proporção. O anno começa, salva a fixação contraria, a datar da posse do officio. II. Algumas vezes, e por um favor extraordinario, os herdeiros ou credores sam admittidos a perceber a quarta parte d'um anno mais dos fructos acquiridos. III. Em muitos cabidos, o costume havia mesmo consagrado o anno de graça (*annus gratiæ*); que é o direito que tinham os herdeiros de perceber ainda em detrimento do novo titular um ou varios

(*f*) Ainda se encontram diversas disposiçoens a este respeito no Tit. de Spoliis clericor. in VI. (3. 3).

annos de renda, os quaes eram particularmente destinados a pagar as despezas de funeral e resarcir os credores (*g*). Em diversos paizes protestantes, este favor é ainda agora concedido á viuva e aos filhos do beneficiado. Então versa não só sobre as rendas ordinarias, porem mesmo sobre o casual ou direitos d'estola, a não serem consignados em compensação ao ecclesiastico assistente. Em caso de co-existencia de quarta parte do anno e do anno de graça, esta não toma o seu curso senão a datar da expiração d'aquella.

§ 260. — VI. Administração dos beneficios vagos.

Antigamente, as rendas dos bispados vagos eram administradas pelo arcediago e pelo economo debaixo da inspecção do bispo que o metropolitano ou o papa havia nomiado visitador da Egreja durante a vagatura, e o excedente d'ellas era conservado para o successor (*h*). As rendas d'um officio inferior, durante a vagatura, ficavam egualmente á Egreja cathedral, por ser d'ella que dimanavam. Porem nos reinos germanicos, onde os reis tratavam como bens infeudados da coroa os bens das egrejas episcopaes e abbadias, não tardaram em se arrogar, em conformidade com os principios feudaes, a administração dos ditos bens e a fruição das rendas no intervallo (*jus regaliæ*). A seu exemplo, os padroeiros e defensores, debaixo da guarda (*custodia*, *guardia*) dos quaes estavam colocados os beneficios vagos, fundaram-se n'este ponto para se apropriarem os fructos d'elles. O direito de regalia sustentou se em França até á Revolução; em Inglaterra, até o presente. Em Allemanha, Othon IV renunciou a elle na sua capitulação de 1209; Frederico II, na lei de 1213; e Rodolfo de Habsburgo, na sua capitulação de 1274. Os cabidos e mesmo

(*g*) V. para mais amplas informaçoens Dürr. Diss. de annis gratiæ (Schmidt Thesaur. jur. eccles. T. VI. N.º IV.)

(*h*) C. 45. c. XII. q. 2. (Greg. I. a. 593). c. 19. D. LXI. (Idem a. 594). c. 16. cod. (Idem a. 60[illegible]

os conventos apoderaram-se então em seu beneficio das rendas dos bispos e dos abbades falecidos. Esta nova usurpação fez reproduzir com penalidades severas as antigas disposiçoens que exigiam gue estas rendas fossem empregadas exclusivamente a beneficio da Egreja, ou conservadas para o successor (*i*). Segundo o concilio de Trento, o cabido deve mesmo nomiar, dentro de oito dias, um economo para a administração dos bens (k). As pretençoens dos padroeiros e defensores tambem foram combattidas desde o seculo XIII por diversas leis, e ordenou-se aos bispos que, no caso de se prolongar a vagatura, nomiassem um economo para velar na conservação dos fructos (*l*). Porem os bispos, arcediagos, e abbades apoderaram-se por seu turno d'estas rendas para si; e, não obstante as prohibiçoens da Egreja (*m*), o tempo consagrou de tal sorte este uso (*jus deportus*), que os mesmos papas fizeram perceber por commissarios, durante a vagatura, os fructos dos beneficios de que tinham o provimento. Todavia, nos concilios de Pisa e Constança, renunciaram formalmente a este direito (*n*). Pelo contrario, os bispos e outros prelados o conservaram ainda em parte por muito tempo, porem veio a extinguir-se de todo. Actualmente, os fructos dos beneficios vagos sam recebidos pelos herdeiros quando estes tem o anno de graça. No caso contrario, sam consignados ao vigario interino (*o*), ou empregados a beneficio da Egreja.

(*i*) C. 40. de elect. in VI. (1. 6), clem. 7. eod. (1. 3).
(*k*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 16. de ref.
(*l*) C. 4. X. de off. jud. ordin. (1. 31), c. 12. X. de pœn. (5. 37), c. 13. de elect. in VI. (1. 6).
(*m*) C. 9. de off. ordin. in VI. (1. 16). clem. un. de suppl. neglig. prælat. (1. 5).
(*n*) Conc. Pisan. Sess. XXII., Conc. Constant. Sess. XLIII.
(*o*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 18. de ref.

CAPITULO IV.

DAS FABRICAS.

§ 261.—I. Introducção historica.

As despesas do culto, isto é d'aquisição dos objectos para elle necessarios, d'illuminação e conservação dos edificios da Egreja, deduziam-se primitivamente dos donativos voluntarios, e mais para o diante da quarta parte para este fim destinada da massa das rendas ecclesiasticas (*p*). Quando o patrimonio ecclesiastico começou á fraccionar-se entre as diversas Egrejas, consagrou-se especialmente para este uso uma parte das oblaçoens e dizimos que tocavam a cada parochia (*q*). Porem acontecia frequentemente que a totalidade das oblaçoens era destinada ao clero e aos pobres (*r*); alem d'isso caíram immoveis e dizimos ecclesiasticos em mãos seculares; por este motivo, perderam as fabricas grande parte de suas rendas, e muitas vezes não deveram a sua conservação senão a uma restricta economia e a donativos. Até mesmo nas cathedraes foram as oblaçoens consignadas muitas vezes á massa das prebendas (*s*). Ao me-

(*p*) Conf. § 240. Notas *a. b. c.*
(*q*) V. § 240. Notas *f.* e *g.* § 242. Notas *w. x.*
(*r*) Capit. Ludov. a. 816. c. 4.
(*s*) Foi o que fez o arcebispo Philippe de Heinsberg em 1189, em Colonia, onde as oblaçoens junto aos corpos dos tres reis magos eram muito consideraveis, e elle mesmo renunciou inteiramente á sua parte. O titulo d'esta concessão, provavelmente ain-

nos n'estas, em caso de necessidade suppria a liberalidade dos bispos, e estes por occasião do renascimento da arte repararam as Egrejas com mais magnificencia ou fundaram-as de novo. O enthusiasmo que suscitaram fez affluir á fabrica collectas (*t*) e legados (*u*); até frequentes vezes se formaram confrarias cujos membros se obrigavam a uma finta annual para a construcção da cathedral (*v*); votos de difficil execução ou restituiçoens de bens injustamente acquiridos foram tambem convertidos em subsidios d'este genero (*w*), e ligaram-se-lhes indulgencias especiaes (*x*). Por outro lado, dirigiram-se as prebendas a concorrer por diversos meios para o mesmo fim; os conegos por occasião da sua installação, foram obrigados a pagar um direito para os ornamentos da Egreja (*y*), e as rendas do anno de carencia ou de graça bem como a tacha sobre as casas canonicaes foram reunidas á fabrica (*z*).

§ 262. — II. Divisão das coisas ecclesiasticas.

As coisas pertencentes ás Egrejas sam de duas especies. Umas servem directamente ao exercicio do culto, e sam consagradas com solemnidades especiaes em razão da sanctidade dos actos a que sam destinadas. D'ahi se denomina-

da inedito, é mencionado por Mooren em Brewer Vaterländische Chronik der Rheinprovinzen. Heft. I. (Cœln. 1825) 8. 356.

(*t*) A prova está nos Statuta colon. a. 1327. c. 2. a. 1357. c. 4. ed. Hartzh.

(*u*) Satuta colon. a. 1300. c. 7. 13. 14. a. 1310. c. 5. a. 1357. c. 13.

(*v*) Uma confraria similhante foi approvada, em Colonia, em 1322, pelo papa João XXII. Statuta eccles. Colon. ed. 1554. p. 106. Conf. tambem os Statuta colon. a. 1327. c. 2. a. 1339. c. 2. a. 1357. c. 9.

(*w*) Statuta Colon. a. 1354. c. 3. 4. a. 1356. c. 1.

(*x*) Statuta Colon. a. 1357. c. 5.

(*y*) Assim succedia em Colonia, segundo os antigos estatutos ainda ineditos.

(*z*) Estatutos do cabido cathedral de Treveris, p. 80. 151. 159. 160.

ram coisas sagradas (*res sacræ*). Estas solemnidades, segundo a importancia dos dictos actos, tem a fórma d'uma consagração ou d'uma simples benção; segundo esta distincção, as coisas de que se trata sam chamadas coisas consagradas (*res consecratæ*), ou coisas bentas (*res benedictæ*). As coisas sagradas differem das coisas temporaes pela sua applicação exclusiva ao culto; por tanto não sam sujeitas ás regras ordinarias da propriedade, mas pelo contrario sam postas fóra do commercio, e a sua profanação é ordinariamente punida pelas mesmas leis civis. As Egrejas possuem outras coisas que não sam assim destinadas ao culto, e não tem outro objecto senão o de prover as suas necessidades exteriores. Estas coisas quasi que tornam a entrar na cathegoria das coisas temporaes ordinarias, e o seu uso ou fruição está sujeito ás regras communs. A unica differença consiste na vigilancia especial debaixo da qual estam collocadas, e nos obstaculos oppostos á sua alienação. Denominam-as coisas ecclesiasticas propriamente ditas (*res ecclesiasticæ in specie, patrimonium sive peculium ecclesiæ*). Os protestantes tambem distinguem as coisas directamente annexas ao culto d'aquellas que constituem o patrimonio da Egreja, e reconhecem egualmente que as primeiras, em razão do seu uso, devem ser tratadas com certo respeito (*a*). Da mesma sorte tambem não permittem a sua alienação senão por motivos graves, e punem mais severamente os attentados de que sam objecto. Somente simplicaram ou abrogaram as ceremonias da inauguração.

§ 263. — III. Das coisas sagradas. A) Coisas consagradas.

Greg. III. 40. Sext. III. 21. De consecratione ecclesiæ vel altaris, Greg. III. 48. De ecclesiis ædificandis vel reparandis.

Entre as coisas consagradas figuram primeiro as Egre-

(*a*) Helvet. Conf. I. Cap. XXII. Propter verbum Dei et usus sacros scimus, loca Deo cultuique ejus dedicata non esse profana sed sacra, et qui in his versantur, reverenter et modeste conversari debere, utpote qui sint in loco sacro.

jas, isto é os edificios destinados ao exercicio regular do culto e ao deposito das sanctas hostias. Para erigir uma Egreja, é mister a approvação do bispo (*b*), o qual deve examinar se ha justa causa (*c*) e dotação sufficiente tanto para o edificio como para os ministros do culto, e se esta criação nova não prejudica direitos acquiridos (*d*). Hoje tambem é necessario o assentimento da auctoridade temporal. Depois d'isto, o bispo ou o seu delegado designa o terreno e poem a primeira pedra observando certas ceremonias (*e*). Entre os protestantes exige-se geralmente a auctorisação do soberano para a creação d'uma nova Egreja. Terminada a construcção, é consagrada a Egreja por um bispo (*f*) com solemnidades d'um sentido superior, taes entre outras como o deposito no altar das reliquias d'um Sancto ou d'um Martyr (*g*). Esta provêm de que antigamente os christãos conservavam com um cuidado escrupuloso os restos mortaes dos martyres e se reuniam junto aos seus tumulos. (*h*). A memoria da consagração da Egreja celebrava-se annualmente em um dia egual com uma festa (*encœniæ anniversa*

(*b*) C. 10. c. XVIII. q. 2. (Conc. Chalced. a. 451), c. 44. c. XVI. q. 1. (Capit. Carol. M. a. 804). Alguns textos exigem o assentimento do Papa, c. 4. 5. 6. 7. D. I. de cons. (Gelas. I. a. 494), c. 8. eod. (Nicol. I. inc. ann.) Porem elles não se occupam senão das egrejas sobre as quaes o papa tinha direitos de metropolitano.

(*c*) C. 10. D. I. de cons. (Conc. Bracar. a. 572), c. 3. X. h. t. (3. 48).

(*d*) C. 44. c. XVI. q. 1. (Capit. Carol. M. a. 804), c. 43. eod. (Conc. Arelat. VI. a. 813), c. 2. X. h. t. (3. 48), c. 1. 2. X. de nov. oper. nuntiat. (5. 32).

(*e*) Nov. Just. 5. c. 1. nov. 67. c. 1. nov. 131. c. 7., c. 9. D. I. de cons. (ex novell. cit.), Benedict. Levit. Capitul. Lib. V. c. 382.

(*f*) C. 26. c. XVI. q. 7. (Gelas. c. a. 494), c. 28. c. VII. q. 1. (Conc. Aurel. III. a. 538).

(*g*) Ambros. († 397) epist. LIV., Paulin. († 431) epist. XII., c. 26. D. I. de cons. (Conc. Carth. V. a. 401).

(*h*) C. 7. C. Th. de sepulchr. violat. (9. 17), ibiq. Gothofr.

ria) (*i*); porem os concilios modernos disposeram que as differentes festas de dedicação d'uma mesma diocese se celebrassem no mesmo dia, em razão dos numerosos abusos que chegaram a ajunctar-se-lhe (*k*). A Egreja deve ser consagrada de novo no caso de completa profanação (*execratio*), a qual resulta da destruição de suas partes principaes (*l*). Em caso de pollução por effusão de sangue ou impureza, recebia a Egreja antigamente uma nova consagração (*m*); agora, o bispo a reconcilia (*n*). Em quanto não ha consagração solemne, póde-se benzer provisoriamente a Egreja para a celebração do serviço divino. Independentemente da Egreja, o bispo consagra os altares, se sam de pedra (*o*), e o calix e a patena (*p*), os quaes não devem ser nem de madeira nem de vidro (*q*). Os protestantes tambem acompanham com solemnidades religiosas a abertura d'uma Egreja, e na Suecia ainda mesmo consagram os altares..

§ 264. — B) Coisas bentas.

Na classe das coisas bentas figuram em primeiro logar os logares de sepultura. Os primeiros christãos, usando da liberdade que sobre este ponto lhes deixava o direito romano, escolhiam principalmente para este uso a visinhança do tumulo dos martyres, afim de ficarem até á morte em

(*i*) C. 16. 17. D. I. de cons. (Capp. incert.), c. 14. X. de pœn. (5. 38), c. 3. eod. in VI. (5. 10).

(*k*) Conc. Colon. a. 1536. Part. IX. c. 11., Conc. Camerac. a. 1550. Tit. VIII.

(*l*) C. 24. D. I. de cons. (Vigil. a. 538), c. 6. X. h. t. (3. 40).

(*m*) C. 19. 20. D. I. de cons. (Capp. incert.).

(*n*) C. 4. 7. 9. 10. X. h. t. (3. 40), c. 5. X. de adulter. (5. 16), c. un. h. t. in VI. (3. 21).

(*o*) C. 32. D. I. de cons. (Conc. Agath. a. 506), c. 31. eod. (Conc. Epaun. a. 517), c. 19. D. I. de cons. (Capp. incert.), c. 1. 3. 6. X. h. t. (3. 40).

(*p*) C. un. §. 8. X. de sacra unct. (1. 15).

(*q*) C. 44. D. I. de cons. (Conc. Tribur. a. 895), c. 45. eod. cap. incert.).

união com elles (*r*). Quando mais para o diante os corpos dos martyres foram transferidos para as cidades, deveria cessar-se de sepultar em deredor de seus despojos, em conformidade com as disposições do direito romano (*s*); porem o uso foi mais poderoso do que as leis (*t*), e o circuito exterior das Egrejas veio a transformar-se por toda a parte em cemiterio (*u*). A sepultura na Egreja só excepcionalmente era concedida ao principe, ao padroeiro e aos ecclesiasticos da gerarchia superior (*v*). Em virtude dos modernos regulamentos de policia, tem sido os cemiterios geralmente excluidos para fóra das cidades; no entretanto devem sempre ser bentos, e reconciliados em caso de profanação (*w*). As vestes sacerdotaes, a toalha do altar, o corporal, o tabernaculo, as cruzes e imagens sam consagradas por meio d'oraçoens relativas ao seu destino. Uma solemnidade particular acompanha a benção dos sinos. Se se meditar sobre a linguagem d'esta voz de metal e sobre a quantidade de penas e prazeres que ella annuncia, comprehender-se-ha facilmente que a Egreja, n'esta occasião, recorda, por uma ceremonia pia e christan, a gravidade e as vicissitudes da vida.

§ 265. — C) Privilegios das coisas sagradas.

Greg. III. 49. Sext. III. 23. De immunitate ecclesiarum, cœmeterii et rerum ad eas pertinentium.

As leis ecclesiasticas e civis consignaram distincçoens e privilegios aos logares sagrados, em rasão da sanctidade do

(*r*) C. 19. c. XIII. q. 2. (Augustin. c. a. 421).

(*s*) C. 6. C. Th. de sepulchro violato (9. 17), ibiq. Gothofr.

(*t*) No Oriente, até mesmo se permittiu por uma lei formal o enterrar no interior das cidades, Nov. Leon. 53.

(*u*) D'ahi as *Memoriæ* (tumulos) dos martyres, ou em outros termos as egrejas, tambem foram denominadas cemiterios. Os sacerdotes dos cemiterios, que vemos em Roma no seculo V, sam os sacerdotes das egrejas principaes.

(*v*) C. 13. c. XIII. q. 1. (Conc. Mogunt. I. a. 813), c. 15. eod. (Conc. Nannet. c. a. 895), Capit. Reg. Franc. Lib. I. c. 153.

(*w*) C. 7. X. de consecr. eccles. (3. 4.), c. un. eod. in VI. (3. 21).

seu objecto. I. As occupações mundanas e agitadas, os mercados, os prazeres estrondosos não devem ser tolerados na sua visinhança (*x*). As audiencias judiciarias (*y*) em particular e as festas derivadas do paganismo (*z*) foram frequentes vezes banidas das egrejas e cemiterios. Este sentimento conservou-se entre os protestantes, sobretudo em Inglaterra e na Suecia. II. O roubo e a destruição das coisas ecclesiasticas devem ser mais severamente punidos, por causa do grau de perversidade que presuppoem (*a*). Este principio é egualmente reconhecido em todas as legislaçoens modernas. III. O direito d'asylo estava antigamente ligado aos logares consagrados. Fallar-se-ha d'isso mais a proposito no livro oitavo.

§ 266. — IV. Dos bens ordinarios das fabricas.

Greg. III. 15. De commodato, III. 16. De deposito, III. 18. De locato et conducto, III. 22. De fidejussoribus, III. 23. De solutionibus.

Em quanto a quarta parte destinada á fabrica se concentrou, bem como as outras rendas, na Egreja cathedral, foi como ellas administrada e repartida debaixo da inspecção immediata do bispo. Mas depois que os bens de raiz, oblaçoens e dizimos de cada parochia lhe foram directamente consignados para este fim, os ditos bens foram administrados pelo mesmo parocho, conjunctamente com alguns membros da commum, e as contas da administração submettidas ao bispo ou ao arcediago na occasião da visita (*b*).

(*x*) C. 2. de immunit. eccles. in VI. (3. 23).

(*y*) Capit. Carol. M. a. 813. c. 21., c. 1. X. de immunit. eccles. (3. 48).

(*z*) Benedict. Levit. Capitul. Lib. VI. c. 196., c. 12. X. de vit. et honest. cleric. (3. 1).

(*a*) C. 10. C. de episc. (1. 3), c. 21. c. XVII. q 4. (Johann. VIII. c. a. 878), c. 6. eod. (Nicol. II. c. a. 1059).

(*b*) Isto resulta dos antigos regulamentos de visita citados no § 132. Nota *u*. Produziu-se um fragmento no § 242. Nota *x*.

Esta participação da commum regulou-se pouco a pouco da maneira seguinte: nomiava-se da sua classe, com approvação do bispo (*c*), alguns homens fieis (*provisores*, *jurati*, *vitrici*), e nomiavam-os para a administração dos bens. Agora existem d'estes administradores por toda a parte, e as suas attribuiçoens sam explicitamente difinidas pelos concilios provinciaes (*d*) e legislaçoens modernas (*e*). Em summa, a sua missão é uma direcção dos bens d'outrem, reclamando uma sollicitude inteiramente especial. Devem sollicitar os pagamentos atrazados das rendas, arrendar os immoveis o mais vantajosamente que lhes seja possivel, prestar os capitaes a juro, mas todavia sem usura, e dar de tudo annualmente uma conta fiel ao parocho ou decano (*f*) a quem hoje auxilia geralmente a auctoridade local. Esta conta, antigamente examinada pelo arcediago quando andava de visita (*g*), é agora dirigida ao bispo ou ao seu commissario (*h*), e tambem de ordinario á auctoridade civil superior. O

(*c*) Conc. Wirceburg. a. 1287. c. 35. Laicos in nonnullis partibus prætextu fabricæ ecclesiæ reparandæ per laicos sine consensu prælatorum-deputatos, præsentis constitutionis tenore hujusmodi officio ex nunc volumus esse privatos, et alios laicos vel clericos sine prælati seu capituli ecclesiarum reparandarum assensu prohibemus in posterum ordinari.

(*d*) Conc. Buscod. a. 1571. Tit. XXIV., Conc. Yprens. a. 1577. Tit. XXVIII., Conc. Audom. a. 1583. Tit. XXI., Conc. Trid. a. 1593. Cap. L., Conc. Yprens. a. 1609. Tit. XX., Conc. Audom. a. 1640. Tit. XIX., Conc. Colon. a. 1662. Part. III. Tit. XIII.

(*e*) A margem esquerda do Rheno é regida pelo decreto de 30 de Dezembro de 1809.

(*f*) Conc. Exon. a. 1287. c. 12., Conc. Colon. a. 1300. c. 16., Conc. Magdeb. a. 1313. c. 8., Conc. Frising. a. 1440. c. 9., Conc. Bamberg. a. 1491. Tit. XXXVIII., Conc. Swerin. a. 1492. c. 40., Conc. Basil. a. 1503. Tit. XXIV., Conc. Tornac. a. 1520. c. 9., Conc. Osnabr. a. 1533. c. 10., Conc. Hildesh. a. 1539. c. 34., Conc. August. 1567. Part. III. c. 19.

(*g*) Conc. Exon. a. 1287. c. 12.

(*h*) Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 9 de ref., Conc. Atreb. a. 1570. c. 30., Conc. Camerac. a. 1586. Tit. XV. c. 9.

damno causado pela negligencia dos administradores deve ser reparado á sua custa (*i*); demais d'isso, a Egreja tambem póde fazer-se restituir *in integrum*, debaixo das mesmas condicçoens dos menores (*k*). Approvada a fiança, e recebido o emprestimo ou o deposito por um administrador não é naturalmente obrigatorio para a Egreja senão quando aquelle obrou com auctorisação do bispo ou do cabido, ou provar que ella derivou d'ali utilidade (*l*). Todos estes principios sam egualmente applicaveis no caso em que o padroeiro tome parte na administração, assim como ainda algumas vezes succede. Nos paizes protestantes d'Allemanha, na Inglaterra e na Suecia, *Kirchenpfleger*, *churchwardens*, *Kirkovœrdar* apresentam uma instituição absolutamente similhante. Em Dinamarca, o rei nomia intendentes para velarem na administração, os quaes nomiam por seu turno curadores nas differentes egrejas de seus districtos.

§ 267. — V. Conservação e reparação das egrejas e presbyterios (*m*).

Greg. III, 48. De ecclesiis ædificandis vel reparandis.

Os fundos necessarios para a conservação e reparação das Egrejas e presbyterios tomavam-se primitivamente da

(*i*) Conc. Gandens. a. 1571. Tit. XVI. c. 3., Conc. Buscod. a. 1571. Tit. XXIV. c. 9.

(*k*) C. 1. 3. X. de integr. restit. (1. 41).

(*l*) C. 4. X. de fidejuss. (3. 22), c. 2. X. da solut. (3. 23), c. 1. X. de deposit. (3. 16).

(*m*) J. Helfert von der Erbauung, Erhaltung und Herstellung der kirchlichen Gebæude. Prag. 1834. 8., E. F. von Reinhardt über kirchliche Baulast. Stuttgart 1836. 8., Gründler über die Verbindlichkeit zum Beitrag der Reparaturkosten geistlicher Gebæude (Weiss Archiv B. V. N. 12), M. Permaneder die kirchliche Baulast oder die Verbindlichkeit zur baulichen Erhaltung und Wiederherstellung der Cultusgebæude. München 1838. 8.

quarta parte ou terça de todas as rendas ecclesiasticas para este fim destinadas (*n*). Demais d'isso era um encargo que incumbia á massa dos bens da Egreja. Consequentemente, quando com o andar dos tempos passou uma parte d'estes bens por differentes vias para mãos seculares (*o*), seguiu-os este encargo (*p*); e os mesmos ecclesiasticos, em virtude dos beneficios que possuiam da Egreja, foram sujeitos a elle até á concurrencia do que podiam poupar das rendas (*q*). As disposiçoens do concilio de Trento assentão sobre esta base (*r*). Em primeiro logar fazem sustentar as despezas pela fabrica. Verdade é que o texto não falla senão de seus fructos e rendas; todavia, em caso de necessidade, poder-se-ia tomar incontestavelmente mesmo dos fundos tudo o que não estivesse annexo a fundaçoens especiaes, e excedesse as necessidades do culto. Se estes recursos sam insufficientes, dirigem-se a todos aquelles que percebem rendas da Egreja que se quer reparar. N'esta occasião é citado o padroeiro, não evidentemente como tal, mas somente na qualidade de perceptor das rendas da Egreja. Se elle não as percebe, não é obrigado a nada, e a sua recusa de contribuir não lhe póde fazer diminuir nada do seu direito de padroado. Entre os contribuintes sam egualmente comprehendidos os parochos e beneficiados até á concorrencia do que pódem abandonar das rendas de seu officio, e aquelles que possuam dizimos da Egreja que tem de se reparar. No caso de duvida sobre a origem dos dizimos, a obrigação de contri-

(*n*) Conf. § 240.

(*o*) Conf. § 243.

(*p*) Capit. Francof. a. 794. c. 24. (26), Conc. Mogunt. a. 813. c. 42. (c. 1. X. h. t.), Capit. excervt. e canon. a. 813. c. 24, Capit Carol. M. ad leg. Langob. c. 60., Capit. IV. Ludov. a. 819 (817). c. 5., Capit. Ludov. a. 829. c. 9. (8., Benedict) Levit. Capitul. Lib. V. c. 13., Capit. Carol. Calv. in villa Spar. naco. a. 846. c. 53.

(*q*) C. 22. c. XVI. q. 1. (Innocent. II. c. a. 1129), c. 4. X. h. t.

(*r*) Conc. Trid. Sess. XXI. cap. 7. de ref.

buir depende da observancia local (*s*). Aonde os dizimos passaram por incorporação da parochia para uma communidade ecclesiastica, e por secularisação d'esta para o soberano, o encargo de que se trata passou com ella para o soberano. (*t*). Em quanto á repartição da contribuição, na falta de lei precisa ou consuetudinaria faz-se na proporção das rendas que cada um tem da Egreja. Se tudo isto é insufficiente, os parochianos devem o seu concurso, porém naturalmente só os membros da mesma confissão; porque aqui não se trata senão do interesse da commum religiosa. Alem de que os direitos particulares desviam-se frequentemente da ordem traçada; deve principalmente observar-se em geral que no campo os parochianos, e até mesmo muitas vezes a commum local como tal, sem distincção de confissão, cooperam sempre com geiras d'homens e animaes. Tambem muitas vezes é uso que o parocho sustente o coro, e os dizimeiros, entre os quaes se comprehende o padroeiro, a nave, e a commum local sustente o campanario (*u*). As communs annexas devem contribuir egualmente, a não ser que tenham no seu territorio uma Egreja com tanta regularidade no culto que lhes permitta poderem dispensar a Egreja parochial. Em França, a legislação, depois de ter abolido os dizimos e confiscado a beneficio do estado os bens ecclesiasticos, fez cair sobre as communs civis o encargo das despezas do culto e o da sustentação das Egrejas (*v*).

(*s*) Em França, a jurisprudencia considerava geralmente os dizimos seculares como passiveis da contribuição, e conseguintes mente como ecclesiasticos d'origem.

(*t*) Resolução da deputação do imperio de 25 de fevereiro de 1803. § 36.

(*u*) Assim succedia na maior parte da antiga diocese de Colonia, Conc. Colon. a. 1662. Tit. VII. Cap. II. §. III. A pastoral do arcebispo de 15 de fevereiro de 1715 ainda emitte a este respeito regras mais precisas.

(*v*) Decreto de 30 de Dezembro de 1809. cap. IV., Decreto de 4 de Fevereiro de 1810. As communs ou partes de commum, que tem a sua egreja propria ou capella regularmente servida, sam obrigadas a sustenta-la, mas por outro lado sam exemptas

Tudo isto é applicavel ás reparaçoens dos presbyterios pela parte que não incumbe só ao beneficiado (*w*). Em quanto ás reparaçoens das capellas, estam a cargo exclusivo d'aquelles a quem utilisam; e no caso de as não fazerem a capella é supprimida por meio de reunião á Egreja-matriz (*x*). No direito protestante, em caso de duvida, podem-se basear nos mesmos principios, visto que o Concilio de Trento nada inovou n'esta materia, e somente reproduziu o costume existente. Demais d'isso, em Allemanha as diversas legislaçoens isentam geralmente os ecclesiasticos da contribuição, e pelo contrario submettem a ella o padroeiro, sem distinguir se percebe ou não rendas dos bens da Egreja (*y*). Na Gram-Bretanha, a sustentação do côro incumbe ordinariamente ao parocho, e a da nave á commum; sendo votada a somma necessaria em uma assemblea de parochia (*vestry*) e colhida em fórma d'imposto. Os catholicos d'Inglaterra e Escossia, com quanto excluidos da assembléa, sam cotisados para o pagamento d'esta somma, e os da Irlanda não foram isentos d'ella senão em 1833 (§. 50). Segundo o regulamento ecclesiastico da Dinamarca, as despezas de construcção sam subministradas pelos bens da Egreja interessada, e se ella os não tem, ou por via d'emprestimo ás Egrejas visinhas, ou por contribuição dos parochianos. Alem d'isso, estes devem prestar geiras gratuitas d'animaes. Finalmente na Suecia a construcção e sustentação das Egrejas estam ordinariamente a cargo da commum; todavia é permittido deixar a cargo da Egreja as despezas relativas aos muros e ao campanario. Tambem em algumas provincias sam as Egrejas construidas e reparadas pelo padroeiro, e os presbyterios pelo pastor.

de contribuir para a sustentação da egreja parochial, segundo aviso do Conselho d'Estado de 7 de Dezembro de 1810.

(*w*) Conf. § 255.

(*x*) Conc. Trid. Sess. XXI. c. 7. de ref.

(*y*) J. H. Böhmer Jus eccles. Protest. Lib. III. Tit. XLVIII. § 73-75., Jus Paroch. Sect. VII. Cap. III. § 5-7., G. L. Böhmer Princip. jur. can. § 597. Segundo o direito prussiano, no campo dois terços sam subministrados pelo padroeiro, e o outro terço pelos parochianos; nas cidades, a repartição é o inverso.

LIVRO VII.

A VIDA NO SEIO DA EGREJA (z).

CAPITULO I.

DOS ACTOS DO CULTO EM GERAL.

§ 268. — I. Dos Sacramentos.

Greg. I. 16. De sacramentis non iterandis.

A sanctificação do homem por Christo consumando-se na Egreja, esta constitue um grande sacramento, do qual dimanam, debaixo de fórmas e em direcçoens diversas, as graças que consagram e sanctificam o homem. Esta idèa fundamental foi posta em pratica desde os primeiros tempos, assim como o demonstram as Constituiçoens dos apostolos e outras obras liturgicas; e a Egreja, unindo a outros actos e ritos sanctos os meios de communicação da graça que lhe foi transmittida por Jesus-Christo e pelos apostolos, compoz d'elles um harmonioso complexo para a vida religiosa. Na marcha progressiva da sciencia, os meios mais poderosos de communicação da graça instituidos mesmo por Jesus-Christo foram separados dos outros actos ana-

(z) J. Helfert Darstellung der Rechte, welche in Ansehung der heiligen Handlungen, dann der heiligen religiœsen Sachen sowohl nach kirchlichen als nach Oesterreichischen bürgerlichen Gesetzen Statt finden. Prag. 1826. 8.

logos e comprehendidos debaixo da denominação de sete sacramentos (*a*). A justesa d'esta concepção demonstra-se debaixo do ponto de vista especulativo quando se considera a Egreja em sua relação com os principaes momentos da vida temporal, e debaixo do ponto de vista historico pela harmonia das Egrejas d'Oriente e Occidente, harmonia que não teria podido nascer entre estas Egrejas tão promptamente separadas, senão fosse o germen contido no deposito commum que ellas haviam recebido. Estes sete sacramentos, segundo os escritos symbolicos das Egrejas d'Oriente (*b*) e Occidente (*c*) sam o Baptismo (το βαπτισμα), a Confirmação (το χρισμα), a Communhão (η θεια κοινωνια, η ευχαριστια, το κυριακον δειπνον), a Penitencia (η μετανοια), a Extrema-Unção (το αγιον ελαιον), a ordem (η ιερωσυνη χειροτονια) e o Matrimonio (ο γαμος). A Egreja com a missão de administrar dignamente estes sacramentos alem das formulas immutaveis que lhe foram transmittidas, recebeu o poder d'applicar as condiçoens que lhe parecessem exigir os tempos e as circunstancias para a validade e regularidade de sua distribuição (*d*). Os protestantes não reconhecem como sacramentos d'instituição divina senão o Baptismo e a Cêa (*e*).

§ 269. — II. Dos actos sacramentaes.

Greg. I. 15. De sacrâ unctione, III. 44. De custodiâ eucharistiæ, chrismatis et aliorum sacramentorum, III. 47. De purificatione post partum.

O presbytero, em certas circunstancias, recita, ora-

(*a*) Em quanto esta terminologia não foi fixada, e parece não o ter sido senão no seculo XI, cada escritor podia contar mais ou menos de sete sacramentos, segundo os diversos pontos de vista debaixo dos quaes encarava os actos do culto. V. p. ex. c. 84. c. 1. q. 1.

(*b*) Orthod. confess. Part. I. q. 98., synod. Hieroso'. a. 1072. Cap. XV. (Harduin Conc. T. XI. p. 247).

(*c*) Conc. Trid. Sess. VII, pr. et can. 1. de sacram. in genere.

(*d*) Innocent. IV. ad c. 2. X. De baptism. (3. 42).

(*e*) August. Conf. Art. IX-XIV, Helvet. Conf. II. Art. XX.

çoens por formulas determinadas, as quaes acompanha d'uncçoens, consagraçoens ou bençoens. As ceremonias d'este genero, em razão da analogia que apresentam exteriormente com os sacramentos, receberam o nome d'actos sacramentaes (*sacramentalia*). Tem logar, ou conjuncta ou isoladamente com os sacramentos. A materia da uncção, em conformidade com o antigo uso (*f*), é azeite d'oliveira puro, ou misturado com balsamo como os Sanctos-Oleos. Na Egreja grega, ajuncta-se ao balsamo quantidade d'outros aromas. O azeite d'oliveira puro emprega-se para o Baptismo e para a Extrema-Uncção; d'ahi vem a distinção d'olio dos cathecumenos (*oleum catechumenorum*), e olio dos enfermos (*oleum infirmorum*) (g). Tanto estes como os Sanctos-Oleos sam annualmente benzidos Quinta feira-Sancta pelo bispo, e enviados aos parochos que os devem conservar cuidadosamente (*h*). Se a quantidade recebida for esgotada antes do fim do anno, póde suprir-se por azeite não-bento (*i*). A consagração destina solemnemente por meio d'uma uncção uma pessoa ou coisa para o serviço de Deus e da Egreja. A benção consiste em oraçoens, ou sobre uma pessoa para que Deus abençoe os seus ac-

Helvet. Conf. I. Cap. XIX., Gallic. Conf. Art. XXXIV. XXXV., Belg. Conf. Art. XXXIII., Angl. Conf. Art. XXV., Scotic. Conf. Art. XXI. Os protestantes, n'esta determinação dos sacramentos, nem ainda mesmo se atem á letra da Escritura sagrada; porque o Baptismo e a Cea em nenhuma parte d'ella sam qualificados de sacramentos. Ora, desde o momento em que senão regularam pela lettra, porem pela coisa, porque motivo não conservaram egualmente a Confirmação entre os sacramentos, visto que não estriba menos no claro testemunho da Escritura, Act. VIII. 14. 17? Porque motivo não conservaram o Lava-pedes, que tambem faz objecto d'um Preceito do Senhor, Johann. XIII. 13. 15.?

(*f*) Marc. VI. 13., c. 5. §. 1. D. XI. (Basil. a. 375).

(*g*) C. un. §. 2. X. de sacr. unct. (1. 15).

(*h*) C. 1. c. XXVI. q. 6. (Conc. Carth. II. a. 390), c. 2. eod. (Conc. Carth. III. a. 397), c. 4. D. XCV. (Statuta eccles. antiq.), c. 18. D. III. de cons. (Pseudo-Isid.), c. 1. X. de custod. euchar. (3. 44), c. 3. X. de conseer. eccles. (3. 40).

(*i*) C. 3. X. de conseer. eccles. (3. 40).

tos, ou sobre uma coisa para que a admitta a um uso sancto. Ha consagração com os Sanctos-Oleos na Confirmação, com o oleo dos cathecumenos na Ordenação dos presbyteros, com ambos no Baptismo. Demais, os bispos, as egrejas, os altares, os calices e patenas sam consagrados com os Sanctos-Oleos; as pias baptismaes com oleo dos cathecumenos e Sanctos-Oleos; os sinos com os Sanctos-Oleos e oleo dos enfermos (*k*). Toda a consagração é acompanhada de bençãos. Sam simplesmente bentos, os principes recebendo a uncção d'azeite, os clerigos que se ordenam para o ministerio, os abbades e abbadessas, os esposos, as mulheres depois do parto; alem d'isso, as egrejas, cemiterios, vestes sacerdotaes, e agua benta; finalmente as coisas necessarias ou d'um uso importante na vida, taes como o pão, o vinho, o sal, os fructos da terra, as casas e navios novamente construidos, o leito conjugal, os campos, as armas, as bandeiras e outras coisas similhantes. Todas estas ceremonias em si-mesmas não tem efficacia, e não acquirem merito senão pelo sentimento de piedade e elevação interior que as acompanha; porem se se conceber a vida no sentido christão, comprehender-se-ha facilmente que em todas as occasioens a Egreja appella para a linguagem dos signaes e ceremonias para elevar a alma a Deus.

§ 270. — III. Da liturgia. A) Nas Egrejas catholica e grega.

A dignidade do culto commum e externo, assim como dos grandes actos da religião, reclama formulas e um apparato determinados. E' o que se chama *rito* em geral; e *liturgia* em relação á missa em particular. Ambos consistem em oraçoens e ceremonias pelas quaes a Egreja se esforça em despertar e consolidar o culto interno. Simples formulas, não constituem uma parte essencial da religião, mas tocam de muito perto no que faz a sua essencia, porque o elemento espiritual não póde ser apresentado e com-

(*k*) C. un. § 3-8. X. de sacr. unct. (1. 15).

municado senão pela formula ao homem collocado debaixo do imperio dos sentidos (*l*). Porisso a Egreja, desde os primeiros tempos (e os rituaes chegados até nós, particularmente os da Egreja romana (*m*), dam d'isso fé), tem velado com viva sollicitude para que os actos da religião fossem revestidos com um apparato decente (*n*). Uma harmonia perfeita de todos os paizes, no rito, não é por certo necessaria (*o*); todavia é da natureza da Egreja que a unidade interna se produza tambem pela uniformidade das ceremonias. Uma lingua ecclesiastica commum contribue para isso poderosamente; é porisso que a Egreja grega tem conservado o grego antigo, a Egreja russa o esclavão, e a Egreja catholica o latim (*p*). Afim de segurar mais ainda esta uniformidade, o concilio de Trento confiou aos papas a redacção de novos rituaes (*q*) que, depois foram publicados e diversas vezes retocados (*r*). Tambem se creou para este objecto, em 1588, uma congregação especial de cardiaes. Alem d'isso as ceremonias da Egreja de Roma sam reguladas em ce-

(*l*) Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 5. de sacrif. missæ.

(*m*) D'este numero sam os Rituaes intitulados *Ordines Romani*. Já anteriormente se tratou d'uma compilação d'esta especie (§ 94). Mais quinze, differentes em data e contendo encontram-se em Joh. Mabillon Museum Italiæ. Paris. 1689. 1730. T. II.

(*n*) Os presbyteros recebiam, por occasião da ordenação, um *libellus officialis*, c. 2. D. XXXVIII. (Conc. Tolet. IV. a. 633).

(*o*) Deste modo o rito grego diversifica a muitos respeitos do rito latino, sem que a unidade de fé cesse de subsistir, c. II. X. de tempor. ordin. (1. 11), c. 14. X. de off. jud. ordin. (1. 31). No seio mesmo da Egreja latina, diversos paizes e dioceses podem ter seus ritos proprios. c. 10. D. XII. (Greg. I. c. a. 603), c. 3. eod. (Leo IX. c. a 1053).

(*p*) Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 8. e can. 9. de sacrif. missæ.

(*q*) Conc. Trid. Sess. XXV. de indice librorum. mummum

(*r*) No tempo de Clemente VIII appareceu para os bispos o *Pontificale Romanum* em 1596, e o *Cæremoniale Episcoporum* em 1600. O primeiro foi retocado por Urbano VIII em 1644, e o seguudo por Innocencio X em 1650 e Benedicto XIII em 1727. Emquanto aos parochos, Paulo V publicou para elles em 1614 o *Rituale Romanum*. Todas estas obras foram reimpressas juntamente por Benedicto XIV em 1725 com addição d'alguns estatutos.

remonias particulares (*s*), e a maior parte das dioceses tem tambem seus rituaes proprios e *agenda* (preceitos), cuja redacção e retoque pertencem aos bispos. Os ecclesiasticos não devem limitar-se á observação ponctual das ceremonias; é tambem do seu dever expor ao povo o seu espirito e intelligencia (*t*). Por conseguinte esta sciencia fórma um ramo importante da theologia. Nos ultimos tempos, tem-se elevado diversas vozes em Allemanha a fim de introduzirem a lingua nacional no culto, com especialidade na celebração da missa. Porem a vantagem esperada, a de ser intelligivel para todos, não póde obter-se em um vasto edificio, e chegar-se-ia muito mais seguramente ao fim por meio das instrucçoens retro-mencionadas sobre o espirito das ceremonias, sem trocar a dignidade, a fixidade e o uso uniforme da lingua latina pelo perigo de traducçoens novas, ambiguas, e entregues ás desagradaveis variedades dos dialectos. Em todos os casos uma tal mudança não póde ser effectuada senão pela auctoridade ecclesiastica legitima (*u*). A Egreja d'Oriente possue egualmente rituaes, tanto para as funcçoens ordinarias dos presbyteros e bispos (*v*) como para as solemnidades extraordinarias (*w*), e a Egreja de Constantinopla em particular tem tambem um ceremonial que lhe é proprio (*x*).

(*s*) (August. Patric. Piccolomin. c. a. 1490). Rituum ecclesiasticorum sive sacrarum ceremoniarum libri tres non ante impressi. Venet. 1516. fol. (Hoffmann Nova monument. collect. T. II. p. 269-740), Sacrarum ceremoniarum sive rituum ecclesiasticorum S. Romanæ ecclesiæ libri tres auctore Jos. Catalano. Romæ 1750. II. vol. fol.

(*t*) Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 8. de sacrif. missæ, Sess. XXIV. cap. 7 de ref.

(*u*) E' tambem o que exprimem d'um modo explicito e digno Z. B. Van-Espen Jus eccles. univers. Part. II. Sect. I. Tit. I. Cap. II. III., J. A. Sauter Fundam. jur. eccles. cathol. § 649-52.

(*v*) Euchologium sive Rituale Græcorum ed. Ja. Goar. Paris 1645. Venet. 1730. fol., Allgemeines Ritualbuch (der griechischrussischen Kirche). Moskau 1834. fol.

(*w*) Ἀρχιερατικος Liber pontificalis ecclesiæ Græcæ cura Isaac. Haberti. Paris 1676. fol.

(*x*) Constantini Porphyrogennети († 979) Libri duo de cere-

§ 271. — B) Da liturgia entre os Protestantes.

Os Protestantes para completarem a sua opposição a diversas doctrinas, em parte mal comprehendidas, da Egreja catholica, declararam indifferentes, e alguns mesmo culposos, o rito e a uniformidade no rito; todavia, conservaram certas observancias tanto para a boa ordem como para servirem como meio d'edificação (*y*). Somente, a lingua nacional foi por toda a parte substituida á lingua latina (*z*). Taes sam os principios sobre que se baseam os regulamentos e *agenda* redigidos depois do seculo XVI nos paizes protestantes d'Allemanha (*a*). Estes escritos tem sido geralmente publicados, segundo certificam os prefacios, em nome da auctoridade temporal, em virtude de sua supremacia ecclesiastica; e deste modo, tanto em theoria como na pratica, o direito liturgico tem caído nas mãos dos soberanos. Demais d'isso, é da natureza das coisas que estes não procedam n'esta materia sem se haverem concertado com os ministros da Palavra, e informado das disposiçoens da commum (*b*). Na Prussia, promulgou-se um novo *agenda* em 1821; e, depois de 1829, introduziu-se successivamente por toda a parte. Na Inglaterra, as diversas provincias estavam haviam seculos na posse de rituaes particulares; Henrique VIII conservou os; porem Eduardo VI promulgou em 1549 um ritual commum (*book of common prayer*) para todo o reino. Publicaram-se novas ediçoens com numero-

moniis aulæ Byzantinæ. Lips. 1751. 1754. II. vol. fol. Nov. ed. Bonn. 1829. II. vol. 8., Georg Codinus Curopalata (c. 1460) de officiis et officialibus magnæ ecclesiæ et aulæ Constantinopolitanæ. Ed. Jac. Goar. Paris. 1648. fol.

(*y*) August. Conf. Art. XV., Conf. II. Art. XXIII. XXV., Helvet. Conf. I. Cap. XXVII., Angl. Conf. Art. XXXIV.

(*z*) Helvet. Conf. I. Cap. XXII.

(*a*) Existem cathalogos: C. Kœnig Bibliotheca Agendorum. Zelle 1726. 4., J. W. Feuerlini Bibliotheca Symbolica Evang. Lutherana. Gœtting. 1752. 8. Norimb. 1768. 8.

(*b*) Eichorn Kirchenrecht. I. 682. II. 52-55.

sas mudanças, durante o mesmo reinado em 1552, no d'Isabel em 1558, e no de Jaime I em 1603. O ritual ainda hoje usado na Egreja anglicana foi promulgado por Carlos II em 1673. A liturgia dinamarquesa basea se no ritual de 1685 e no ceremonial de 1688. Na Suecia appareceu em 1529 um novo manual das funcçoens ecclesiasticas; e, em 1531, um novo missal na lingua nacional. Mais para o diante substituiu se-lhe o manual ecclesiastico de 1693. A liturgia actual foi introduzida em 1811 por Carlos XIII com a approvação dos estados.

CAPITULO II.

A ENTRADA NA EGREJA.

—

§ 272. — I. Escolha d'uma confissão.

Os paes sam os primeiros chamados a decidir em que confissão será educado o menino. Debaixo do ponto de vista da Egreja, não é isto um direito arbitrario; pelo contrario cada confissão prescreve imperiosamente a seus membros que inculquem a sua fé a seus filhos. Emquanto á sancção civil d'esta ordem, ella presuppoem sempre uma preeminencia concedida pelo poder temporal a uma confissão determinada, conseguintemente a existencia d'uma religião d'estado. N'aquelles logares em que as tres confissoens christans sam admittidas á egualdade de direitos, devem os paes e mães ter plena liberdade d'escolha para seus filhos; e, desde o momento em que estejam d'accordo, o poder temporal não pode usúrpar-lhe o direito natural d'educação. Porem se o seu dissentimento torna necessaria a intervenção dos tri-

bunaes, a vontade do pae deve ter a preferencia (*c*). Os pactos entre os paes sobre a educação religiosa dos filhos, na esfera do direito civil, tem o inconveniente de que, nos casos de recusar o pae cumprir a sua promessa, os tribunaes, a requerimento da mãe, deveriam estabelecer uma especie de tutella no domicilio conjugal. E' por isso que as legislaçoens modernas tem negado todo o effeito civil a estas especies de pactos, e se tem referido ao foro interno (*d*). Depois da morte do pae, o direito passa para a mãe, porque então, respondendo ella só a Deus pela sua educação, seria injusto exigir que ella os educasse em uma fé estranha ás suas mais intimas convicçoens. Na falta de pae e mãe, devem os tutores conformar-se com as disposiçoens já tomadas. Os adultos tem escolha livre nos paizes onde existe liberdade religiosa absoluta; e, como esta escolha é uma coisa inteiramente pessoal e de consciencia, não é subordinada a outras condiçoens senão á conveniente preparação e á madureza do juizo. Não se póde fazer depender d'uma edade determinada; todavia, os paizes protestantes tem estabelecido geralmente como limite a de quartoze annos completos (*e*). Tambem não é indispensavel que os paes e mães ou tutores sejam preliminarmente instruidos d'isso; no entretanto devem sujeitar-se aos deveres da piedade filial, em quanto o poderem fazer sem sacrificar a convicção acquirida. Todos estes principios sam applicaveis, particularmente no que diz respeito á mudança de confissão, aos paizes em que está consagrada a egualdade das tres confissoens; e a inge-

(*c*) O partido mais simples para o governo civil é não fazer leis sobre a educação religiosa dos meninos e referir-se absolutamente á vontade do pae. Sería demasiado extenso apresentar debaixo d'este ponto de vista uma critica das diversas legislaçoens de que uma parte se affasta muito.

(*d*) Demais d'isso ninguem deixará de considerar que tal promessa, feita com tenção de não a cumprir, é moralmente uma baixeza.

(*e*) Assim o dispoem uma resolução do *Corpus evangelicorum* de 1752.

rencia da legislação n'este ponto constituiria uma odiosa tutella em desharmonia com o espirito illustrado da nossa epoca. A doação ou o legado debaixo de condição de não mudar de religião, ou o fidei-commisso subordinado á qualidade de membro de tal ou tal confissão, não sam incompativeis com os principios de liberdade retro-estabelecidos, porque o nomiado tem sempre a faculdade de sacrificar á sua convicção religiosa a vantagem que lhe é offerecida. Debaixo d'esta relação mesmo a condição de mudar de religião não é absolutamente illicita (*f*). A liberdade de religião póde extender-se á abjuração do christianismo por uma religião estranha; todavia é da dignidade d'um estado christão o limitar esta liberdade (*g*).

§ 273. — II. Admissão na Egreja e seus effeitos.

A admissão na Egreja effectua-se pelo baptismo, ou por uma profissão de fé (*h*) a respeito das pessoas ja baptisadas em outra confissão. Deste modo entra-se na posse de todos os direitos inherentes á associação religiosa (*i*). Porem ao mesmo tempo assume-se a obrigação de professar as doctrinas da Egreja, de praticar o seu culto e de obedecer ás suas leis. O logar onde residem estes direitos e de-

(*f*) E' necessario distinguir com evidencia se esta condição foi applicada para determinar a mudança de religião, ou com a supposição de que tivesse logar. No primeiro caso, a doação é uma excitação a uma torpeza; no segundo pelo contrario, póde ter por objecto assegurar meios de subsistencia, ou compensar as vantagens que faz perder a mudança de religião. Na duvida é a intenção licita que se deve presumir.

(*g*) E' o que se verificou na Prussia a respeito dos christãos que abraçassem o judaismo. Ordem do gabinete de 19 de Novembro de 1814. Decisão ministerial de 10 de março de 1818.

(*h*) O uso d'estas profissoens de fé é muito antigo, Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. V. cap. II. N.º IX.

(*i*) Estes direitos sam geralmente comprehendidos debaixo da denominação de *status ecclesiasticus communis*.

veres é regularmente o domicilio, o qual se regula pela analogia do domicilio civil (*k*). Os principaes successos da vida religiosa do homem, com especialidade o baptismo, o matrimonio e o obito, verificam-se em registos que existem em poder dos parochos (*l*); e estes registos tem recebido geralmente, tanto na pratica como na legislação, o caracter de titulos publicos para a vida civil (*m*). Conseguintemente, quanto aos factos que contem, constituem uma prova completa que não póde ser destruida senão pela de falsidade ou de não identidade da pessoa (*n*). Se faltam estes registos ou sam mal redigidos, suprem-se por qualquer outra prova analoga ás circunstancias (*o*).

§274. — III. Do baptismo em particular.

Greg. III. 42. Clem. III. 15. De baptismo et ejus effectu, Greg. III. 43. de presbytero non baptizato.

O baptismo é o sacramento que, segundo a promessa de Christo, opéra a regeneração espiritual do homem com a remissão do peccado original e de todos os mais commettidos até então (*p*). Logo é o preliminar que patentea o

(*k*) V. a este respeito Helfert em Weiss. Archív. B. V. Heft. I.

(*l*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 1. 2. de ref. matr. Rituale Romanum Tit. ult.

(*m*) E' someute exceptuado o Direito francez que, durante a revolução, substituiu os registos do Estado civil aos registos ecclesiasticos. Portanto estes não formam ali mais do que puros títulos particulares, no civil.

(*n*) A. J. Binterim Comment. historico-criticus de libris baptizatorum, conjugatorum et defunctorum, antiquis et novis, de eorum fatis ac hodierno usu. Dusseld. 1816. 8., K. C. Becker Wissenschaftliche Darstellung der Lehre von den Kirchenbüchern. Frankfurt 1831. 8.

(*o*) Sobre este ponto, póde estudar-se com fructo o Direito francez.

(*p*) Conc. Trid. Sess. VII. De baptismo, Orthod. conf. Part. I. qu. 102. 103.

accesso aos outros sacramentos (*q*). No entretanto, nos casos em que o baptismo propriamente dito (*baptismus fluminis*) é impossivel, é substituido pelo desejo sincero de ser unido a Deus (*baptismus flaminis*) (*r*), ou pelo martyrio pela fé christan (*baptismus sanguinis*) (*s*); porem estas duas especies de baptismo não sam sacramentos. A materia do baptismo é necessariamente a agua natural (*t*), e a fórma consiste nas palavras sacramentaes pronunciadas por Jesus-Christo (*u*). Quanto ao mais, para a validade do acto, é indifferente que o baptismo se verifique por aspersão, ablução ou immersão, e cada confissão segue a este respeito seu costume (*v*). O baptismo administrava-se primitivamente debaixo da inspecção directa do bispo (*w*); alem disso mais para o diante foram designadas diversas Egrejas em cada diocese para se conferir este sacramento (*x*), e insensivelmente passou para as attribuiçoens dos parochos (*y*). Os diaconos não podem baptisar senão na falta de presbyteros. Em caso de necessidade, o baptismo administrado por um secular, por uma mulher, mesmo por um hereje, judeu ou pagão é valido, se se verificou na fórma prescripta e se o baptizante tinha a tenção que a Egreja liga a este acto (*z*). Ninguem póde validamen-

(*q*) C. 1. 3. X. de presbyt. non baptiz. (3. 43), c. 2. de cognat. spirit. in VI. (4. 3).

(*r*) C. 34. 149. D. IV. de cons. (August. c. a. 412), c. 2. X. de presbyt. non baptiz. (3. 43).

(*s*) C. 34. D. IV. de cons. (August. c. a. 412), c. 37. eod. (Gennad. c. a. 492).

(*t*) C. 5. X. de baptism. (3. 42).

(*u*) C. 83. D. IV. de cons. (Zachar. a. 748), c. 86. eod. (Idem a. 746), c. 1. § 4. X de summ. trinit. (1. 1), c. 1. X. de baptism. (3. 42).

(*v*) C. 79. D. IV. de cons. (Can. Apost. 50), c. 81. eod. (Hieronym. a. 386), c. 78. eod. (August. c. a. 416), c. 80. eod. (Gregor. I. a. 591), c. 85. eod. (Conc. Tolet. IV. a. 633).

(*w*) A prova no § 134. Nota *b*.

(*x*) Conf. § 142.

(*y*) Act. VIII. 12., c. 13. D. XCIII. (Gelas. a. 494), c. 19. D. IV. de cons. (Isidor. c. a. 610)

(*z*) C. 21. D. IV. de cons. (Augustin. c. a. 392), c. 23. eod. (Isidor. c. a. 630), c. 24. eod. (Nicol. I. a. 866), c. 1. § 4. X. de summ. trinit. (1. 1), Conc. Trid. Sess. VII. Can. 4. de baptism.

te baptisar-se a si-mesmo, porque basta o baptismo de desejo (*a*). O baptismo confere-se não só aos adultos, mas tambem aos infantes, segundo o uso da mais remota antiguidade (*b*). Somente estes devem estar vivos com fórma humana, e pelo menos sairem em parte do seio da mãe (*c*). Quando ha motivo de duvidar, por exemplo a respeito dos expostos, se o baptismo foi administrado e validamente, baptisa-se (*d*) debaixo de fórma condicional (*e*). Aquelle que, nascido de paes christãos, foi educado entre christãos, presume-se baptisado em quanto não houver prova completa do contrario (*f*). O ensino da fé christan precede o baptismo nos adultos (*g*); nos infantes segue-o, porem no seu baptismo intervem padrinhos que respondem por elles, e tomam por conseguinte a obrigação de velar para que sejam educados e instruidos no christianismo (*h*). Esta obrigação tem sido recordada por um grande numero de leis até nos tempos modernos (*i*); e por conseguinte, não se devem admittir como padrinhos senão pessoas capazes de a cumprirem (*k*).

(*a*) C. 4. X. de baptism. (3. 42).

(*b*) Conc. Trid. Sess. VII. can. 12. 13. de baptism.

(*c*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. VII. cap. V.

(*d*) C. 111. D. IV. de cons. (statuta eccles. antiq.), c. 113. eod. (Leo I. a. 443), c. 112. eod. (Idem a. 451), c. 110. eod. (Gregor. II. a. 726).

(*e*) C. 2. X. h. t. (3. 42), Benedict. XIV. de synodo diœcesana. Lib. VII. Cap. VI.

(*f*) C. 3. X. de presbyt. non baptiz. (3. 43).

(*g*) C. 58. D. IV. de cons. (Conc. Laodic. c. 372), c. 60. eod. (Conc. Carth. V. c. a. 401), c. 55. 59. eod. (Conc. Brocar. c. a. 572). c. 54. 95. eod. (Rhaban. c. a. 847).

(*h*) C. 7. 8. 76. 77. 105. D. IV. de cons. (August. a. 395-412), c. 74. eod. (Isid. c. a. 610).

(*i*) Capit. I. Carol. M. a. 813. c. 18., Conc. Paris. VI. a. 829. Lib. I. c. 19., Statut Leodin. a. 1287. Tit. II. c. 9., Conc. Tornac. a. 1481. c. 1., Conc. Warmiens. a. 1497. c. 19., Conc. Colon. a. 1536. Part. VII. c. 4., Conc. August. a. 1548. c. 16.

(*k*) C. 103. D. IV. de cons. (Conc. Autissiod. a. 578), c. 102. eod. (Theodor. c. a. 680), Conc. Audomar. a. 1585. Tit. III. c. 6., Conc. Paderb. a. 1688. Part. II. Tit. II. c. 19., Conc. Culm. a. 1745, Cap. XV.

Em razão do impedimento de matrimonio que nasce da affinidade espiritual, não deve o menino ter mais d'um padrinho e madrinha (*l*). O logar do baptismo é regularmente a Egreja parochial (*m*); em quanto ao tempo nada é prescrito. Primitivamente a vespera de Pascoa e de Pentecostes era consagrada aos baptismos dos adultos; porem este uso perdeu-se e não ficaram vestigios senão na benção da agua baptismal nos mesmos dias. As antigas e symbolicas ceremonias que acompanhavam o baptismo sam ainda agora observadas pela maior parte (*n*). O direito ecclesiastico dos protestantes concorda na essencia com o dos catholicos em todos estes pontos (*o*).

§ 275. — IV. Da confirmação.

O sacramento da confirmação fortifica na fé recebida pelo baptismo, e confere especialmente a graça de a confessar com coragem (*p*). Consiste em uma uncção com os Sanctos-Oleos precedida da invocação do Espirito-Sancto e acompanhada de certas palavras. Segundo o exemplo dos Apostolos (*q*), o bispo é o seu unico ministro ordinario (*r*); porem extraordinariamente, póde ser delegado o simples presbytero para a conferir (*s*); e na Egreja grega, o uso tem feito d'ella uma attribuição permanente do presbyte-

(*l*) C. 101. D. IV. de cons. (Walafr. c. a. 840), Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 2. de ref. matr.

(*m*) Clem. un. h. t. (3. 15).

(*n*) C. 53. 61-70. 73. 78. 87-91. D. IV. de cons.

(*o*) August. Conf. Art. IX., Helvet. Conf. II. Art. XXI., Helvet. Conf. I. Cap. XX., Gallic. Conf. Art. XXXV., Anglic. Conf. Art. XXVII., Scotic. Conf. Art. XXI., Belg. Conf. Art. XXXIV.

(*p*) C. 5. D. V. de cons. (Rhaban. a. 847), Conc. Trid. Sess. VII. de confirm.

(*q*) Act. VIII. 14-17.

(*r*) Innocent. I. epist. XXV. ad Decent. Eugub. a. 416. c. 3. (6), c. un. § 7. X. de sacr. unct. (1. 15).

(*s*) C. 1. D. XCV. (Gregor. I. a. 594).

rado (*t*); na Egreja latina pelo contrario, não póde verificar-se a delegação senão com auctorisação do papa, e então mesmo os Sanctos-Oleos de que o presbytero se serve devem ser benzidos pelo bispo (*u*). Antigamente conferia-se o sacramento da confirmação logo depois do baptismo; e na Egreja grega, ainda assim se usa; porem na Egreja latina, exige-se pelo menos a edade de sete annos (*v*). A separação dos dois sacramentos fez nascer a necessidade d'instituir padrinhos de confirmação. As suas obrigaçoens, taes como foram consagradas pelos concilios, sam analogas ás dos padrinhos de baptismo. O baptismo e a confirmação não se repetem, e todos os fieis devem celebrar o seu anniversario. Os protestantes conservaram uma confirmação, porem não como sacramento.

CAPITULO III.

DO CULTO.

§ 276. — 1. Da celebração da Cèa. A) Fórma primitiva.

O ponto central e essencial do culto é a Cêa instituida mesmo por Jesus-Christo (*w*). Ella foi celebrada desde os primeiros tempos do christianismo (*x*), e pela fórma seguinte: primeiro lia-se a Escritura-Sagrada, depois prégava o bispo, em seguida as oblaçoens, que constavam de pão,

(*t*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. VII. Cap. IX. Innocent. III. parece desapprovar este costume, c. 4. X. de consuet. (1. 4). Porem este texto não falla no original senão dos presbyteros latinos residentes em Constantinopla.

(*u*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana. Lib. VII. Cap. VII. VIII.

(*v*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana. Lib. VII. Cap. X.

(*w*) Math. XXVI. 26-28., Marc. XIV. 22-24., Luc. XXII. 19. 20.

(*x*) Act. II. 42.

vinho e agua, eram apresentadas pela commum, consagradas pelo bispo com oraçoens e acçoens de graças, e repartidas entre os fieis presentes, ou enviadas aos auzentes por intermedio dos diaconos (*y*). Por conseguinte esta solemnidade compunha se de quatro partes distinctas: a primeira comprehendia as instrucçoens a que podiam assistir não só os cathecumenos, senão ainda os judeus, os herejes e pagãos (*z*), salvo o serem despedidos por intimação publica quando estas terminavam (*a*). Na segunda figuravam as oblaçoens de pão e vinho que apresentava cada fiel para suprir as necessidades do culto (*b*). Tirava-se primeiro uma parte para a consagração; o resto era posto de parte e repartido entre os clerigos e os pobres (*c*). A Egreja d'Oriente tem conservado este antigo uso da oblação em sua fórma primitiva. A terceira parte continha a Eucharistia, na qual a voz do presbytero, em conformidade com as palavras de Christo (*d*), operava no altar a transsubstanciação do pão e vinho em corpo e sangue de nosso Senhor (*e*), os quaes eram

(*y*) Justinus Martyr. († 163) Apolog. I. 67. Die solis omnes qui in oppidis vel agris morantur convenient in eundem locum. Deinde-commentaria apostolorum et scripta Prophetarum, quantum per tempus licet, leguntur. — Lectore quiescente, Præsidens oratione qua populum instruit, et ad eorum quæ pulchra sunt imitationem adhortatur, habet. Tum simul consurgimus omnes, et precationes fundimus et sicuti jam diximus finitis precationibus nostris panis offertur et vinum et aqua. Consimiliter præpositus ipse, quantum potest, vota et gratiarum actiones effundit, et populus fauste acclamat, dicens: Amen. Et distributio communicatioque fit eorum, super quibus gratiæ sunt actæ, cuique præsenti; absentibus vero per Diaconos mittitur.

(*z*) C. 67. c. 1. de cons. (Statuta eccles. antiq.).

(*a*) Isidor. Hispal. Origin. VI. 19.

(*b*) Conf. Conc. Carth. III. a. 397. c. 24. (c. 5. D. II. de cons.), c. 2. 8. D. XC. (Statuta eccles. antiq.) c. 73. D. I. de cons. (Innoc. I. a. 416.), c. 6. D. II. de cons. (Conc. Trull. a. 692).

(*c*) Benedict XIV. de Synodo diœcesana. Lib. V. Cap. VIII. N.º I. II. Todavia uma porção era benzida e destribuida debaixo do nome d'eulogia áquelles que não estavam preparados para receber a Eucharistia. Ducange Gloss. V. Eulogia.

(*d*) Joann. VI. 54-59.

(*e*) O dogma da presença real acha-se estabelecido em Ignat.

offerecidos a Deus como verdadeiro sacrificio da nova alliança (*f*). Finalmente a quarta parte era a communhão, ou a distribuição das especies consagradas, entre os fieis. Quando as communs se dilataram, esta solemnidade, conservando absolutamente o que continha d'essencial, tomou successivamente uma forma mais extensa.

§ 277. — B) Da communhão.

Greg. III. 41. De celebratione missarum et sacramento eucharistiæ et divinis officiis, III. 44. De custodiâ eucharistiæ, chrismatis, et aliorum sacramentorum.

Primitivamente todos aquelles que estavam presentes ao sacrificio recebiam a communhão. Mais para o diante, a extensão dada ao culto em virtude do augmento das communs, fez nascer usos diversos (*g*), e como em todo o caso se fazia mister um limite, mandou-se a todo o fiel que commungasse pelo menos nas tres festas grandes do anno (*h*), ou, segundo uma disposição mais recente, pelo menos uma

(† 110) ad Smyrn. c. 7., Justin. († 163) Apolog. I. 66., Irenæus († 201) contra hæres. IV. 18. 33. V. 2., Cyprian. († 258) epist. LIV. ad Cornel. epist. LXIII. ad Cæcil., c. 38. D. II. de cons. (Ambros. c. a. 380), c. 40. 43. 55. 69. eod. (Idem c. a. 384), c. 35. eod. (Eucher. Lugd. c. a. 440), c. 73. eod. (Gregor. I. a. 593) c. 34. 41. eod. (Lanfranc. a. 1059), c. 1. § 3. X. de summ. trinit. (1. 1), Conc. Trid. Sess. XIII. cap. 1. 2. 3. 4. et can. 2. 3. 4. de enchar. sacram.

(*f*) Este ponto de vista é apresentado em Justin. († 163) Tryphon c. 41. 117., Irenæus († 201) coutra hæres. IV. 17. 18., c. 2. 3. D. II. de cons. (Cyprian. a. 254), c. 50. 53. eod. (Hilar. c. a. 384), c. 73. eod. (Gregor. I. a. 593), c. 71. eod. (Paschas. Radbert. c. a. 813), c. 37, 52. eod. (Lanfranc. a. 1059), Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 1. 2. et can. 1. 3. de sacrif. missæ.

(*g*) C. 13. D. II. de cons. (Gennad. c. a. 492).

(*h*) C. 19. D. II. de cons. (Conc. Agath. a. 506), c. 16. eod. (Conc. Turon. III. a. 813), c. 21. eod. (Cap. incert.).

vez por anno, pela Pascoa (*i*). A principio dava-se a Eucharistia debaixo de duas especies; todavia não era indispensavel (*k*), porque segundo a doctrina constante da Egreja, Jesus-Christo está todo inteiramente em cada uma. Por isso, desde os primeiros tempos, não se dava senão o pão consagrado, ou somente a especie de vinho aos meninos recem-nascidos, especialmente durante as perseguiçoens, e muitas vezes tambem nas enfermidades. Assim se introduziu paulatinamente e por muitas razoens, na Egreja latina, o uso de não administrar a Eucharistia senão debaixo da especie de pão (*l*). Pelo contrario os Orientaes tem conservado a Communhão debaixo das duas especies. A principio o pão de que se serviam para a Eucharistia podia ser de toda a fórma e grossura; porém mais para o diante foi preparado debaixo d'uma fórma determinada, e discernido por signaes particulares, o que ainda agora se verifica na Egreja d'Oriente. A distribuição do pão, debaixo d'esta fórma, entre um numero indeterminado de fieis não deixava de offerecer muitas difficuldades; d'ahi proveio o uso, na Egreja latina, de não consagrar para a Eucharistia senão rodinhas mui delgadas de massa de trigo sem fermento, que substituem agora os pães d'oblação (*oblata*). A Eucharistia deveria administrar-se sempre regularmente durante a missa, como celebração commum da Cêa, e, segundo a disposição dos rituaes, immediatamente depois da commu-

(*i*) C. 12. X. de pœnit. (5. 38), Conc. Trid. Sess. XIII. can. 9. de Euchar.

(*k*) O c. 12. D. II. de cons. (Gelas. c. a. 495) dirige-se unicamente aos presbyteros que recusavam commungar debaixo da especie do vinho, em conformidade com uma opinião heretica d'então.

(*l*) Conc. Trid. Sess. XXI. cap. 1. 2. 3. et can. 1. 2. 3. de commun. sub utraq. speciej, Benediet. XIV. de Synodo diœcesana Lib. VI. Cap. IX. Todavia é permittido ao papa conceder a communhão debaixo das duas especies, por motivos graves, a uma pessoa ou a um povo, Conc. Trid. Sess. XXII. Decret. super petitione concessionis calicis.

nhão do presbytero. Porém, como desde os primeiros tempos se deu em separado aos enfermos, e consequentemente tambem se conservou para elles, não é impossivel recebe-la fóra da missa. Na essencia ha ainda n'isso mesmo communhão d'acto, porque a Eucharistia foi anteriormente consagrada na missa. A Communhão era antigamente administrada pelos diaconos (*m*); actualmente é sempre por um presbytero. A disposição que o sujeita a obter permissão especial do parocho para isso (*n*) não é já observada senão no tempo de Pascoa e para a administração do viatico. O commungante deve possuir a instrucção proporcionada, estar absolutamente em jejum (*o*) e purificado pela penitencia de todos os peccados mortaes (*p*); no entretanto o presbytero não póde recusar a communhão áquelle que conhece que é indigno d'ella, se este lh'a pedir publicamente, e a sua indignidade não fôr notoria (*q*). O uso de dar a Eucharistia aos meninos logo depois do baptismo perdeu-se ha muito tempo na Egreja latina (*r*), porém subsiste ainda na Egreja grega. Em conformidade com o antigo uso da Egreja, os enfermos recebem a communhão como alimento de viagem ou viatico (*s*); é por isso que a Eucharistia deve conservar-se sempre em deposito na Egreja (*t*). Os protestan-

(*m*) C. 14. D. XCIII. (Conc. Nicæn. a. 325), c. 18. eod. (Statuta eccles. antiq.), c. 13. eod. (Gelas. a. 494).

(*n*) Clem. 1. de privil. (5. 7).

(*o*) C. 49. D. I. de cons. (Conc. Carth. III. a. 397), c. 54. D. II. de cons. (August. c. a. 400).

(*p*) C. 64. D. II. de cons. (August. a. 412), c. 13. eod. (Gennad. c. a. 492), Conc. Trid. Sess. XIII. cap. 7. de euchar.

(*q*) C. 95. D. II. de cons. (Cyprian. c. a. 456), c. 67. eod. (August. a. 412), c. 2. X. de off. jud. ordin. (1. 31), Benedict. XIV. de Synodo diœcesana. Lib. VII. cap. XI. N.º III-VIII.

(*r*) Conc. Trid. Sess. XXI. cap. 4. et can. 4. de commun.

(*s*) C. 9. c. XXVI. q. 6. (Conc. Nicæn. a. 325), c. 8. eod. (Statuta eccles. antiq.), c. 7. eod. (Conc. Arausic. I. a. 441), c. 6. eod. (Conc. Bracar. c. a. 572), Benedict. XIV. de Synodo diœcesana Lib. VII. cap. XI. XII.

(*t*) C. 93. D. II. de cons. (Conc. Wormac. c. a. 820), c. 1.

tes tem conservado a Cêa como sacramento e commemoração commum, e restabeleceram a distribuição debaixo das duas especies (*u*). Negam a transsubstanciação das especies pela consagração do sacerdote; fóra d'isso a confissão d'Augsburgo admitte uma presença real do corpo e sangue de Jesus-Christo na Eucharistia e os mesmos reformados uma communicação inexplicavel e sobrenatural do corpo e sangue (*v*).

§ 273. — C) Da missa.

Greg. III. 41. Clem. III. 14. De celebratione missarum et sacramento eucharistiæ et divinis officiis.

A missa é a antiga liturgia, com a unica differença que a participação da commum não é já considerada como essencial, porem sim como accidental ou como puramente espiritual. As condiçoens de celebração sam um bispo ou um presbytero executando o sacrificio em virtude do poder conferido por Christo (*w*); pão, vinho e agua, que se offerecem e se consagram (*x*); finalmente a consummação d'estas especies pelo presbytero (*y*). Primitivamente a missa (*z*)

X. de custod. euchar. (3. 44), Conc. Trid. Sess. XIII. cap. 6. et can. 7. de euchar.

(*u*) August. Conf. Tit. III. de missa, Helv. Conf. I. cap. XXI., Anglic. Conf. Art. XXVIII. XXX., Scotic. Conf. Art. XXII.

(*v*) August. Conf. Art. X., Helvet. Conf. II. Art. XXII., Helvet. Conf. I. cap. XXI., Gallic. Conf. Art. XXXVI. XXXVII., Angl. Conf. Art. XXVIII.

(*w*) Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 1. et can. 2. de sacrif. missæ.

(*x*) C. 2. 3. D. II. de cons. (Cyprian. a. 254), c. 5. eod. (Conc. Carth. III. a. 397), c. 83. eod. (Ambros. a. 384), c. 8. 13. X. de celebr. miss. (3. 41), Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 7. de sacrif. missæ.

(*y*) C. 11. D. II. de cons. (Conc. Tolet. XI. a. 681), Conc. Trid. Sess. XIII. cap. 8. et can. 10. de euchar.

(*z*) *Missa catechumenorum*, *missa fidelium* designava a prin-

era na verdade uma reunião (*collecta*, *synaxis*), onde se dirigiam os fieis para o sacrificio e communhão, e a Egreja com o mesmo espirito emite o voto de que ainda hajam commungantes em todas as missas (*a*). Porem a idêa de sacrificio, que se basea na essencia da Eucharistia, e muitas razoens de facto conduziram a separar os pontos de vista precedentes, e assim se introduziu muito cedo o uso de celebrar missas rezadas, mesmo em presença de poucas pessoas e sem que nenhuma commungasse, porque os assistentes reputa-se que commungam espiritualmente, e que o sacrificio não é offerecido somente pelo sacerdote, porém por todos os fieis (*b*). Em todos os casos, é necessario pelo menos um acolyto (*c*). A antiga missa publica dos fieis ainda é representada pela missa conventual, que se celebra todos os dias ou pelo menos nos domingos, a hora fixa (*d*), e, em conformidade com o antigo uso, é acompanhada d'uma pratica sobre o Evangelho (*e*). O afrouxamento da piedade fez estabelecer a obrigação dos fieis assistirem pelo menos nos domingos e festas de guarda a uma missa (*f*), e particularmeate á missa conventual (*g*). Em quan-

cipio unicamente as palavras finaes pelas quaes o diacono despedia o povo, c. 67. D. I. de cons. (Statuta eccles. antiq.) Isidor. Origin. VI. 19. Porem este termo, desde o seculo IV, tambem se applica ao officio divino todo. Ducange Glossar. V. Missa.

(*a*) Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 6. de sacrif. missæ, Const. Certiores Benedict. XIV. a. 1742.

(*b*) Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 6. et can. 8. de sacrif. missæ.

(*c*) Conc. Mogunt. a. 813. c. 43., Conc. Paris. VI. a. 829. Part. I. c. 48., c. 61. D. I. de cons. (Cap. incert. sæc. noni).

(*d*) C. 52. D. II. de cons. Theodulf. c. a. 797., Const. cum semper Benidicti XIV. a. 1744.

(*e*) Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 8. de sacrif. missæ. Sess. XXIV. cap. 7. de refor.

(*f*) C. 64. D. I. de cons. (Conc. Agath. a. 506), c. 65. eod. (Conc. Aurel. I. a. 511).

(*g*) C. 52. D. I. de cons. (Theodulf. c. a. 797), c. 4 5. c. IX. q. 2. (Conc. Nannet. c. a. 805), c. 2. X. de paroch. (3, 29), c. 2. Extr. comm. de treuga (1. 9). Conc. Trid. Sess. XXII. De-

to aos dias de celebração, nunca se fixou coisa alguma; é por isso que o uso sobre este ponto é differente. Desde os tempos mais remotos consagra-se na Egreja latina todos os dias, salvo Sexta-feira-Sancta; na Egreja grega, não se consagra durante a quaresma senão nos sabbados e domingos; nos mais dias, servem-se do pão anteriormente consagrado para a communhão, como entre os latinos na Sexta-feira-Sancta. A hora da missa é de manhan até o meio dia, e o presbytero celebrante deve estar em jejum desde a meia noite (*h*). O antigo uso de celebrar a missa de noite não se conservou senão na festa do Natal. Antigamente podia um presbytero celebrar varias missas no mesmo dia (*i*); mais para o diante, para previnir os abusos, foi esta faculdade supprimida; salvo em casos de necessidade (*k*). Alem d'isso todos os presbyteros sam obrigados a dizer missa pelo menos nos domingos e festas de guarda, afim de que os fieis não careçam d'occasioens de cumprir os deveres do culto (*l*). O logar deve ser regularmente consagrado ou benzido (*m*). Os bispos gozaram sempre do privilegio de celebrar nas suas capellas domesticas (*n*), ou de viagem, em casa alheia em um altar

cretum de observandis et evitandis in celebratione missæ. A obrigação d'assistir á missa conventual caiu por toda a parte diante d'uma pratica contraria. Benedict. XIV. de Synodo diœcesana Lib. XI. Cap. VIV. N.º VII-XIII.

(*h*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana. Lib. VI. Cap. VIII. N.º IV-XI.

(*i*) C. 11. D. II. de cons. (Conc. Tolet. XII. a. 681).

(*k*) C. 53. D. I. de cons. (Alexand. II. a. 1065), c. 3. 12. X. h. t. (3. 4). Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. VI. Cap. VIII. N.º I-III.

(*l*) Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 14. de ref.

(*m*) Nov. Just. 58. pr., c. 33. D. I. de cons. (Conc. Aurel. incert.), c. 34. eod. (Conc. Trullan. a. 692), Capit. Reg. Francor. Lib. V. c. 383, Conc. Trid. Sess. XXII. Decret. de observ. in celebr. miss. Este decreto tambem supprimiu o privilegio concedido aos Regulares no c. 30. X. de privil. (5. 33); V. Const. Magno Benedicti XIV. a. 1751. § 28-33.

(*n*) Const. Magno Benedicti XIV. a. 1751. § 1. 2.

portatil (*o*); demais d'isso, a concessão d'oratorios particulares com faculdade de celebrar a missa n'elles não póde dimanar senão do papa, e não se concede senão com muitas restricçoens (*p*). Finalmente as ceremonias da missa tem por objecto fazer sobresair quanto é possivel a grandeza d'esta solemnidade e elevar o espirito á meditação do misterio ineffavel (*q*). Desde os primeiros tempos, existiam incontestavelmente ceremonias analogas; porem não sam exactamente conhecidas, porque as obras liturgicas, que os tempos posteriores attribuiram aos apostolos e evangelistas, sam apocryfas. Tambem não havia uniformidade rigorosa no rito. No entretanto os concilios provinciaes procuraram desde muito cedo fazer prevalecer a liturgia da Egreja metropolitana (*r*), e os papas a da Egreja de Roma (*s*). D'ahi se seguiu uma liturgia hispanholla ou mozarabica, uma liturgia gauleza, uma de S. Ambrozio, e uma romana. A ultima foi introduzida por Carlos-magno no imperio franco (*t*), e no tempo de Gregorio VII no Aragão, depois no resto da Hispanha (*u*). Hoje faz-se uso geralmente do Missal romano publicado por Pio V em 1570, segundo o voto do concilio de Trento (*v*), e retocado por Clemente VIII em 1604. No Oriente, seguem ordinariamente a liturgia de S.

(*o*) C. 12. de privileg. in VI. (5. 7), Const. Magno Benedicti XIV. a. 1751. § 3-8.

(*p*) Const. Magno Benedicti XIV. a. 1751. § 9-27.

(*q*) Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 5. et can. 7. 9. de sacrif. miss.

(*r*) C. 31. D. I. de cons. (Conc. Epaun. a. 517), c. 31. D. II. de cons. (Conc. Gerund. a. 517). c. 13. D. XII. (Conc. Tolet. IX. a. 675).

(*s*) C. 11. D. XI. (Innocent. I. c. a. 416).

(*t*) Capit. I. Carol. M. a 789. c. 73., Capit. III. a. 789. c. 7. 8., Capit. I. a. 805. c. 2.

(*u*) A liturgia mozarabica é ainda excepcionalmente observada em algumas egrejas, em virtude d'uma fundação do cardial Ximenes.

(*v*) Conc. Trid. Sess. XXV. De indice librorum.

Basilio, e em certos dias a de S. Chrysostomo. O uso de conservar a Eucharistia em deposito fez nascer na Egreja latina o de a expor á adoração nas egrejas em *monstrancias* ou custodias, e de o levar solemnemente em procissão (*w*). Na Egreja grega, esta solemnidade não tem logar senão na quaresma, tempo em que se leva ao altar o pão consagrado, e ainda é encoberto. Os protestantes rejeitaram a missa como sacrificio (*x*); por conseguinte, o seu culto, quando não commungam, limita-se a simples oraçoens com pregação.

§ 279. — D) Das retribuiçoens e fundaçoens de missas (*y*).

A Eucharistia, debaixo do ponto de vista do sacrificio, foi sempre considerada como particularmente efficaz para aquelles que tinham subministrado as oblaçoens e sido recommendados ás oraçoens do celebrante (*z*). Os moribundos, com este espirito, legavam oblaçoens (*a*), ou então seus herdeiros apresentavam-as por elles (*b*). Estes dons consistiam a principio em pão e vinho; mais para o diante, não se sabe em que epoca, substituiu-se-lhe dinheiro, que se repartia

(*w*) Gregor. Turon. de gloria martyr. I. 86., Conc. Bracar. III. a. 675. c. 6. Conc. Trid. Sess. XIII. cap. 5. et can. 6 de euchar.

(*x*) August. Conf. Tit. III. de missa, Helvet. Conf. I. Cap. XXI., Anglic. Conf. Art. XXXI.

(*y*) Esta materia é consummadamente tratada em Benedict. XIV. de Synodo diœcesana Lib. V. Cap. VIII. IX.

(*z*) A prova encontra-se já em Cyprian. († 258) epist. LXIV. ad cler. et pleb. Furn. consist., Innocent. I. epist. XXV. c. 2. (5). ad Decént. Eugub. a. 416. (c. 73. D. I. de cons.).

(*a*) C. 9. c. XIII. q. 2. (Statuta eccles. antiq.), c. 10. eod. (Conc. Vasens. a. 442). c. 11. eod. (Conc. Agath. a. 506).

(*b*) Tertullian. († 215) de corona c. 3. de exhort. castit. c. 11. de monogam. c. 10., c. 49. D. I. de cons. (Conc. Carth. III. a. 397), c. 6. c. XXVI. q. 7. (Statuta eccles. antiq.). c. 19. 23. c. XIII. q. 2. (Augustin. c. a. 421), Const. Apost. VIII. 41-42.

egualmente entre os clerigos; finalmente sobreveio o uso de mandar dizer por um padre a missa com tenção determinada, e de lhe entregar a offerenda a elle só em guisa de retribuição (*c*). Este uso ainda hoje subsiste, somente com muitas disposiçoens e medidas destinadas a previnir as empresas da cobiça (*d*). A regra dos Jesuitas prohibe-lhes mesmo absolutamente o aceitar emolumentos pelo exercicio de funcçoens ecclesiasticas. Frequentes vezes se fizeram legados e fundaçoens para, das rendas, se dizerem missas de tenção no dia anniversario do enterro, ou mais vezes (*e*). Estas fundaçoens, segundo o theor do titulo constitutivo, sam propriedade da familia (*f*) ou da fabrica. Em ultimo caso, quando um ecclesiastico deve ser sustentado da fundação, ella póde fazer materia d'um beneficio, e se nenhuma outra obrigação lhe está adherente, tem este beneficio o nome de beneficio simples no sentido mais estricto. A auctoridade ecclesiastica, por motivos graves, póde mudar o destino das fundaçoens de missa pertencentes á Egreja (*g*).

§ 280. — II. Da penitencia. A) Caracteres constitutivos.

Greg. V. 38. Sext. V. 10. Clem. V. 9. Extr. comm. V. 9. De pœnitentiis et remissionibus.

O baptismo restabelece a união entre Deus e o homem separado d'elle pelo peccado original; Jesus-Christo deixando egualmente á Egreja o poder de ligar e desligar (*h*), instituiu um meio de apagar os peccados commc-

(*c*) Este uso estava já perfeitamente estabelecido no seculo VIII, Regula Chrodogangi, ant. c. 32.

(*d*) Conc. Trid. Sess. XXII. Decret. de observ. in celeb. miss.

(*e*) O testamento de Remigio († 533), arcebispo de Reims, subministra um exemplo d'isso.

(*f*) O § 211. subministra um exemplo d'isso.

(*g*) Conc. Trid. Sess. XXV. c. 4 de ref., Benedict. XIV. de Synodo diœcesana. Lib. V. cap. X.

(*h*) Joann. XX. 21. 22. 23.

fidos depois do baptismo, e de reanimar pela certeza da reconciliação, a alma abatida debaixo do peso de seus remorsos (*i*). O beneficio d'este sacramento é subordinado a tres condiçoens: um sincero e profundo arrependimento, uma confissão completa (*k*) a um presbytero qualificado para o ouvir (*l*), e a satisfação por uma expiação determinada (*m*). Debaixo da reunião d'estas tres condiçoens, o penitente absolvido pelo presbytero acquire a certeza do perdão (*n*), porem não a da remissão completa e simultanea das penas temporarias pelas quaes cada falta deve ser expiada para com a justiça divina (*o*). Estas foram as noçoens fundamentaes das Egrejas d'Oriente e Occidente, desde o começo, as quaes lhe adaptaram uma disciplina diversa, segundo os

(*i*) C. 81. D. I. de pœnit. (Augustin. c. a. 415), Conc. Trid. Sess. XIV. cap. 1. 2. et can. 1. 2. 3. de pœnit.

(*k*) A necessidade da confissão oral é apoiada com um tão grande numero d'auctoridades antigas, que só ha embaraço em as escolher. V. especialmente Origen. († 234) in Psalm. XXXVII. homil. II. n. 6., Cyprian. († 258) de lapsis p. 382. 383. ed. Venet., c. 4. c. XXVI. q. 7. (Conc. Laodic. c. a. 372), c. 52. D. I. de pœnit. (Ambros. a. 374), c. 38. eod. (Idem a. 375), c. 39. eod. (Idem a. 380), c. 72. eod. (Hieronym. a. 390), c. 40. 41. eod. (Chrysostom. c. a. 400), c. 85. eod. (Augustin. c. a. 415) c. 88. eod. (Idem c. a. 428), c. 49. eod. (Leo I. a. 452), c. 89. eod. (Idem a. 459). Os adversarios invocam Chrysostom. homil. XXXI. in Hebr. Porem este texto não tem relação evidentemente, como já observa Graciano no c. 87. D. I. de pœnit., senão com a questão da necessidade d'uma confissão publica diante da communm. Para a intelligencia do commentario de Graciano sobre a necessidade da confissão oral. cons. Sarti de claris archigymnas. Bononiens. professor. T. I. P. I. p. 273.

(*l*) C. 51. D. I. de pœnit. (Ambros. a. 375), c. 78. eod. (Idem a. 378), c. 85. eod. (Augustin. a. 415), c. 61. 89. eod. (Leo I. a. 459).

(*m*) C. 56. D. I. de pœnit. (Ambros. a. 374), c. 76. eod. (Idem c. a. 387), c. 66. eod. (Hierumm. a. 408), c. 84 eod. (Augustin. c. a. 401), c. 63. eod. (Idem a. 428).

(*n*) Conc. Trid. Sess. XIV. cap. 3. 4. et can. 4. 5. 6. de pœnit.

(*o*) C. 42. D. I. de pœnit. (Augustin. c. a. 9), Conc. Trid. Sess. XIV. cap. 8. 9. et can. 12. 13. de pœnit.

tempos. Pelo contrario, os protestantes rejeitaram a penitencia com o sacramento. A confissão d'Augsburgo mantinha todavia a absolvição do sacerdote, com differença dos symbolos dos reformados que declaravam sufficientes o arrependimento e a confissão perante Deus (*p*).

§ 281. — B) Disciplina antiga e moderna.

As faltas publicas eram sempre o objecto d'uma confissão publica, e mesmo com frequencia se confessavam as faltas secretas publicamente por conselho do confessor, para testemunhar a grandeza do arrependimento (*q*). Porem as desagradaveis consequencias d'este ultimo uso fizeram com que fosse muito cedo supprimido na Egreja grega (*r*), e depois na Egreja latina (*s*). Portanto agora a confissão é sempre secreta. Ella deve versar sobre todas as culpas de que se tenha conhecimento, pelo menos em quanto aos peccados mortaes, e comprehender todas as circunstancias necessarias para as fazer appreciar (*t*); porém o confessor não deve reclamar o nome ou a designação das pessoas que tiverem parte n'ellas (*u*). As penas das culpas publicas consistiam em excommunhoens maiores ou menores, e em expiaçoens publicas determinadas (*v*); estas mesmas penas eram ás vezes applicadas ás culpas secretas, todavia a sua expiação era tam-

(*p*) August. Conf. Art. XI. XII. et Abus. mutat. Tit. IV., Helvet. Conf. I. Cap. XIV.

(*q*) Origen. († 234) in Psalm. XXXVII. homil. II. n.º 6. dá um testemunho formal d'isso.

(*r*) Pellicia de Christ. eccles. politia Lib. V. Cap. I. § 3. Cap. III. § 12.

(*s*) C. 89. eod. (Leo I. a. 459).

(*t*) C. 12. X. de pœnit. (5. 38), Conc. Trid. Sess. XIV. cap. 5. et can. 7. 8. de pœnit.

(*u*) Benedict. XIV. Const. Suprema a. 1745. Const. Ubi primum a. 1746. Const. Ad eradicandum a. 1746., De synodo diœcesana. Lib. VI. Cap. XI, N.º I. II.

(*v*) Conf. § 136.

bem ordinariamente secreta (*w*). Emfim mais para o diante, as penitencias publicas foram restringidas pelo uso ás culpas publicas (*x*); e hoje a Egreja, ao passo que conserva a antiga disciplina (*y*), até mesmo auctorisa os bispos a converter as ditas penitencias em expiaçoens secretas (*z*). A natureza e a duração das penitencias publicas ou secretas dependiam primitivamente do bispo ou do presbytero (*a*); mais para o diante, foram cuidadosamente determinadas em penitenciarios. Porem desde o seculo XIII, desviaram-se d'estas ordenaçoens cuja severidade, e concepção não estavam já em harmonia com os costumes. Portanto agora, a fixação da penitencia foi novamente deixada á appreciação do confessor (*b*). A reconciliação não tinha logar primitivamente, salvo nos casos de necessidade e nomiadamente o d'enfermidade, senão depois da expiração do tempo frequentemente mui longo da expiação (*c*). Mas pouco a pouco vieram a pronunciar immediatamente a absolvição das culpas secretas debaixo da condição de comprir depois a penitencia imposta (*d*). Durante seculos, a piedade dos fieis tornou superfluas todas as disposiçoens sobre a frequencia das confis-

(*w*) No Oriente, houve presbyteros confessores que vigiavam a execução das penitencias por elles impostas. Com o tempo desappareceu este uso e se referiram completamente á consciencia dos fieis. Socrates V. 19., Sozomen. VII. 16.

(*x*) Esta mudança já é assignalada por Benedict. Levit. Capitul. Lib. V. c. 116.

(*y*) C. 1. 7. X. de pœnit. (5. 58).

(*z*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 8. de ref.

(*a*) C. 5. c. XXVI. q. 7. (Conc. Carth. III. a. 397), c. 4. eod. (Conc. Laodic. c. a. 372), c. 2. eod. (Leo I. a. 458), c. 84. D. I. de pœnit. (August. c. a. 401), c. 17. D. III. de cons. (Innoc. I. a. 416).

(*b*) C. 8. de pœnit. (5. 38), Conc. Trid. Sess. XIV. cap. 6. 9.

(*c*) C. 9. c. XXVI. q. 6. (Conc. Nicæn. a. 325), c. 8. eod. (Statuta eccles. antiq.), c. 17. D. III. de cons. (Innocent. I. a. 416).

(*d*) Statuta Bonifac. a. 745. c. 31., Benedict. Levit. Capitul. Lib. VI. c. 206.

soens; o quarto Concilio de Latran foi o primeiro que fixou o termo extremo d'um anno (*e*). Tendo este sacramento a sua origem no poder delegado por Jesus-Christo aos Apostolos, a sua administração pertence somente aos presbyteros (*f*). Depois das penitencias publicas, a reconciliação era regularmente pronunciada pelo bispo (*g*). As reconciliaçoens que em certos casos parecem ter sido effectuadas por diaconos, sam de natureza equivoca ou irregularidades, e as confissoens a seculares, de que se viram raros exemplos, eram simplesmente exercicios de piedade e abnegação (*h*). Em razão da jurisdicção espiritual que, no sacramento da penitencia, se exerce sobre uma pessoa determinada, todo o presbytero regular ou secular, para confessar, deve possuir um beneficio com encargo d'almas, ou ser auctorisado pelo bispo (*i*). A auctorisação extende-se á confissão paschal, e o decreto do concilio de Latran, que exige que esta confissão seja feita ao parocho, está abolido por um uso contrario (*k*). Para solidar a austeridade da disciplina, os bispos, e acima d'elles o papa, podem reservar para si a absolvição de certos crimes; os presbyteros não os perdoam validamente senão aos moribundos, salvo tendo delegação especial (*l*). O ecclesiastico cumplice d'um peccado d'im-

(*e*) C. 12. X. de pœnit. (5. 38).

(*f*) V. os textos citados no § 280. Nota *l*. Sobre este ponto se-baseam os cap. 6. e can. 9. 10. de pœnit. Sess. XIV. Conc. Trid.

(*g*) C. 1. 5. c. XXVI. q. 6. (Conc. Carth. II. a. 390), c. 14. eod. (Conc. Carth. III. a. 397), c. 63. 64. D. L. (Conc. Agath. a. 506).

(*h*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. VII. cap. XVI. N.º II-VI.

(*i*) Conc. Trid. Sess. XXIII. cap. 15 de ref.

(*k*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. XI. Cap. XIV. N.º I-VI.

(*l*) Conc. Trid. Sess. XIV. cap. 7. et can. 11. de pœnit. Benedict. XIV. de synodo diœcesana. Lib. V. cap. IV. V. Os casos reservados ao papa eram muí numerosos antigamente, c. 3. Extr. comm. de pœnit. (5. 9). Agora os bispos tem poder pa-

pureza tambem não tem poder de o absolver (*m*). Todo o confessor é obrigado, debaixo de penas severas, a guardar rigorosamente o segredo das coisas que lhe forem confiadas na confissão; e, sem consentimento do penitente, nada deve divulgar que possa fazer descobrir a pessoa (*n*). Por este motivo, um confessor não póde nunca ser obrigado a depor perante os tribunaes a respeito do que soube em confissão (*o*), porque um tal constrangimento tenderia á violação d'um dever do seu ministerio consagrado por juramento e universalmente reconhecido. Demais d'isso, os confessores segundo as circunstancias, e por meio da persuação ou recusa da absolvição, podem e devem mover os seus penitentes a fazer conhecer aos tribunaes os seus cumplices.

§ 282. — C) Principios sobre as indulgencias.

I. A verdadeira penitencia procura o perdão dos peccados; porem como já observámos anteriormente, ella não traz sempre a remissão de toda a pena temporaria. II. Todavia Deus pesa o merito das boas obras em comparação das penas merecidas, segundo as noçoens fundamentaes da justiça. III. Portanto ha para as penas uma satisfação por boas obras (*q*), e toda a obra verdadeiramente meritoria leva já comsigo certa indulgencia. IV. A Egreja póde pois com justa razão impor o comprimento de boas obras em vez de penitencia. E' o que ella fez, mormente depois do

ra absolver de todos os casos, mesmo dos reservados á Sancta-Sé. Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 6. de ref.

(*m*) Benedict. XIV. Const. Sacramentum a. 1741. § 4., De synodo diœcesana Lib. VII. cap. XIV.

(*n*) C. 2. D. VI. de pœnit. (Gregor. I. a. 600), c. 12. de pœnit. (5. 38).

(*o*) C. 13. X. de excess. prælat. (5. 31).

(*p*) A este respeito se referem Benedict. XIV. Const. Sacramentum a. 1741., De synodo diœcesana Lib. VI. Cap. XI N.º IV-XIV.

(*q*) Conc. Trid. Sess. VI. cap. 14 de justificatione.

seculo VIII, quando a severidade das penas canonicas sofria inconvenientes na applicação (*r*). V. Demais d'isso a Egreja, para estimular a devoção dos fieis, ou faze-los concorrer para empresas pias, tem o direito de recommendar certas obras como particularmente boas e meritorias. Ella podeo-o fazer precisando simultaneamente a sua efficacia, e ligando-lhe uma indulgencia determinada. VI. Uma boa obra tambem póde consistir em dons pecuniarios, se aquelle dinheiro for destinado a um fim honesto. Conseguintemente, a Egreja que, desde os tempos antigos, convertia as penitencias em esmolas, póde tambem applicar indulgencias aos subsidios para a construcção d'egrejas ou pontes, para soccorro dos pobres, e livramento de paizes christãos do jugo dos infieis (*s*). VII. Afim d'elevar o espirito á concepção da grande communhão visivel e invisivel, que faz essencia da Egreja, tambem esta póde prometter indulgencias ás pessoas que concorrerem piedosamente para alguma de suas solemnidades (*t*). VIII. Em conformidade com os termos das concessoens, e do modo como se deve precisar no ensino religioso, a Egreja não concede indulgencia senão como remissão d'uma pena merecida, e presuppoem a pena já apagada pelo arrependimento, confissão e penitencia. Portanto foi falsamente accusada de conceder as indulgencias pelo perdão dos peccados, mesmo futuros. IX. As indulgencias sam uteis (*u*) por estimularem á penitencia e á emenda do homem, á reparação do mal com-

(*r*) Conf. § 186.

(*s*) C. 4. 14. X. de pœnit. et remiss. (5. 38).

(*t*) Por exemplo á sagração d'um bispo, á consagração d'uma egreja, c. 14. X. de pœnit. (5. 38). Sobre este ponto se basea a grande indulgencia do Jubileu, tempo commum de penitencia para toda a christandade. O intervallo dos Jubileus foi fixado por uma constituição de Bonifacio VII, datada de 1300, em cem annos: por Clemente VI em 1349, em quinze; por Urbano VI, em trinta e tres; por Paulo II em 1470 e Sixto IV em 1473, em vinte cinco annos; c. 1. 2. 4. Extr. comm. de pœnit. et remiss. (5. 9).

(*u*) Conc. Trid. Sess. XXV. Decretum de indulgentiis.

mettido e ao comprimento de boas obras (*v*). X. Não se póde contestar a utilidade das indulgencias sem negar ao mesmo tempo o merito das boas obras e a sua utilidade para a salvação (*w*). XI. A objecção de que as indulgencias elevam demasiado, em relação a Deus, o merito proprio do homem é previnida pela Egreja que, segundo a sua linguagem expressa, funda em ultima analyse a efficacia das boas obras somente sobre os merecimeetos de Jesus Christo (*x*), e conseguintemente colhe tambem as indulgencias no thesoiro dos meritos do Salvador (*y*). XII. A Egreja, no sentido mais elevado, fórma um corpo mystico unido pela charidade e oração, em que tudo é commum; desde então, tambem é exacto dizer que os meritos dos santos e das almas piedosas tem egualmente parte nas indulgencias. XIII. As indulgencias devem conceder-se com circumspecção segundo as necessidades e a maneira de sentir da época, e principalmente para excitar á pratica das altas virtudes christans. XIV. Sem duvida que se póde abusar das indulgencias; porem não é isso razão para se abolir o seu uso são, e a Egreja faz todos os seus esforços para reprimir os abusos d'ellas. Os confessores devem ser convenientemente instruidos n'esta materia (*z*), os bispos proscrever as indulgencias apocryfas, e sobre este ponto, tomar o parecer da congregação dos cardiaes instituida para este fim (*a*). O officio dos questores em particular, que consistia em

(*v*) Se os governos quizerem convencer-se d'isto, basta que mandem fazer pelos bispos um mapa das restituiçoens dos bens alheios que no tempo de Jubileu se tem verificado por meio da confissão.

(*w*) Sobre a origem e progresso d'esta famosa controversia, V. K. A. Menzel Neuere Geschichte der Deustchen I. 49. 50. 77. 144. 145. II. 165-73. IV. 73-83. 168-90. 298-313. 361-69.

(*x*) Conc. Trid. Sess. XIV. cap. 8. de pœnit.

(*y*) C. 2. Extr. comm. de pœnit. et remiss. (5. 9).

(*z*) Conf. a Constit. Apostolica Benedicti XIV. a. 1749.

(*a*) Conc. Trid. Sess. XXV. Decretum de indulgentiis, Benedicti XIV. de synodo diœcesana Lib. XIII. Cap. XVIII. N.º I-IX.

prégar as indulgencias e recolher as piedosas liberalidades que ellas occasionavam, foi muito cedo limitado e finalmente supprimido (*b*), em razão da maneira escandalosa, como era muitas vezes exercido. Demais, para manter a descrição e uniformidade necessarias, impozeram-se certos limites aos bispos na concessão d'indulgencias, e aquellas que os excedem sam reservadas ao papa (*c*).

§ 283. — III. Das horas canonicas.

Greg. III. 41. Clem. III. 14. De celebratione missarum et sacramento eucharistiæ et divinis officiis.

Independentemente da celebração da Cêa, houve, desde os primeiros tempos, certas horas do dia e da noite em que os Apostolos, umas vezes sós, outras vezes em reunião com a commum, veneravam a Deus com psalmos e hymnos, com oraçoens e leituras dos livros sanctos (*d*). Depois da morte dos Apostolos, os christãos conservaram este uso segundo as exhortaçoens que haviam recebido d'elles (*e*). As horas do culto commum era de manhan o romper do dia, e de tarde o pôr do sol. Nos mosteiros, o numero d'estas horas foi successivamente levado a sete, a saber: á noite de matinas e laudes, e durante o dia prima, tercia, sexta, noa, vesperas e completas. Esta pratica transmittiu-se com o tempo ás outras Egrejas, mormente depois da introducção da vida canonica. Os leigos tomavam regularmente parte nas horas canonicas; todavia não eram obrigados a isso. Pelo contrario os clerigos, em razão do seu officio, todos deviam assistir a ellas (*f*). Esta obrigação conservou-se du-

(*b*) C. 14. X. de pœnit. et remiss. (5. 38), clem. 2. eod. (5. 9), Conc. Trid. Sess. XXI. cap. 9. de ref.

(*c*) C. 14. 15. X. de pœnit. et remiss. (5. 38), c. 1. eod. in VI. (5. 10).

(*d*) Act. III. 1. X. 9. XII. 12. XVI. 25.

(*e*) Ephes. V. 19, Coloss. III. 16.

(*f*) C. 3. D. XCI. (Statuta eccles. antiq.), c. 13. D. V. de

rante toda a edade-media (*g*), particularmente nos cabidos e conventos, em virtude tanto do exemplo e das exhortaçoens de piedosos bispos como dos decretos dos concilios (*h*); e o concilio de Trento quer que os conegos sejam obrigados ao serviço do côro (*i*). A beneficio d'este mesmo serviço, e na occasião da partilha dos bens dos cabidos criaram-se juncto das grandes prebendas, pequenas prebendas para certo numero d'ecclesiasticos que deviam assistir ao côro na qualidade de substitutos. Aquelles que por impedimento legitimo não podiam ir á Egreja, eram obrigados a observar pelo menos particularmente as horas canonicas, em conformidade com um antigo uso reproduzido na regra de Chrodogango (*k*). Este uso tambem foi expressamente confirmado pelo concilio de Basilea para todos os clerigos que possuem um beneficio ou que receberam uma das ordens maiores (*l*). Disposiçoens posteriores chegam mesmo a punir o beneficiado transgressor com uma diminuição proporcionada de suas rendas em favor dos pobres (*m*). Todavia admittem-se excusas plausiveis. Os cantos, oraçoens e liçoens para as horas canonicas tomavam-se a principio directamente na Escritura-Sagrada, psalterios, martyrologios e outras obras. Gregorio VII mandou fazer um extracto de tudo isto que parece haver recebido o nome de *Breviarium*. Em 1241, Haymon, geral dos frades menores, fez um novo que foi approvado por Gregorio IX, e introduzido por Nicolau III em todas as Egrejas de Ro-

cons. (Conc. Agath. a. 506), c. 14. eod. (Conc. Gerund. a. 517), c. 1. D. XCI. (Pelag. I. c. a. 517), c. 42. § 10. C. de episc. et cler. (1. 3), c. 9. D. XCII. (Conc. Bracar. c. a. 572), c. 2. D. XCI. ou c. 1. X. h. t. (Conc. Nannet. c. a. 895).

(*g*) Thomassino ministra numerosas provas d'isto, Vet. et nov. eccles. discipl. P. I. Lib. II. cap. 71-88.

(*h*) C. 9. X. de celebrat. miss. (3. 41), clem. 1. eod. (3. 14).

(*i*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 12. de ref.

(*k*) A existencia d'esta obrigação no decurso dos seculos é egualmente demonstrada por Thomassino.

(*l*) Conc. Basil. Sess. XXI. c. 5.

(*m*) C. 1. 2. de fruct. benef. restit. in VII. (1. 15).

ma. Um resumo posterior do cardial Quignon, em data de 1536, foi permittido, mas não formalmente recebido. Em virtude do decreto do concilio de Trento, Pio V publicou, em 1568, um novo breviario que foi retocado no tempo de Clemente VIII, em 1602, e d'Urbano VIII, em 1631. No entretanto varias ordens e Egrejas conservaram os seus antigos breviarios. Na Egreja d'Oriente, as horas ainda sam celebradas segundo uma certa ordem de oraçoens (*n*) ou publicamente nos conventos e Egrejas parochiaes, ou cada ecclesiastico particularmente, e mesmo os seculares. Emquantò aos protestantes, rejeitaram-as (*o*); todavia na Inglaterra, tem se conservado vestigios d'ellas debaixo d'uma fórma abreviada.

§ 284. — IV. Do jejum.

Greg. III. 46. De observatione jejuniorum.

O jejum foi egualmente introduzido na Egreja como meio de despertar e nutrir o espirito de penitencia, devoção e abnegação. Deriva-se do uso dos judeus e do proprio exemplo de Jesus-Christo e de seus discipulos (*p*), e insensivelmente o costume e as leis o tornaram em dever de religião em certos dias. O primeiro jejum foi o da Quaresma (*q*). A sua duração era mui variada até que o tempo trouxe sobre este ponto a disciplina que ainda nos rege (*r*). Os jejuns hebdomadarios quasi que remontam á mesma epoca. Observavam-os primitivamente á quarta e sexta feira, em memoria dos dias em que Jesus-Christo havia sido

(*n*) Typicum Sabæ Monachi seu ordo recitandi officium ecclesiasticum per totum annum Venet. 1615.

(*o*) Helvet. Conf. 1. Cap. XXIII.

(*p*) Matth. IV. 1. 2. XVII. 21., Act. XIII. 2. 3. XIV. 22.

(*q*) C. 3. D. XVIII. (Conc. Nicæn. a. 325), c. 8. D. III. de cons. (Conc. Laodic. c. a. 372), Can. Apost. 69., Benedict. XIV. de Synodo diœcesana Lib. XI. Cap. I. N.º IV-VI.

(*r*) C. V. D. IV. (Ambros. c. a. 380), c. XVI. D. V. de cons. (Gregor. I. a. 593).

trahido e morto (*s*). No Occidente, introduziu-se tambem insensivelmente o jejum do sabbado (*t*); mas por outro lado, deixou de ser ahi usado o da quarta feira. Demais d'isso, o jejum das temporas foi conservado do judaísmo como tempo regular de penitencia (*u*). Nos primeiros seculos, para se preparar para certas festas solemnes, jejuava-se o dia precedente, e passava-se toda a noite na Egreja a orar e a cantar (*v*). D'ha muito que estas vigilias não estam já em uso; no entretanto o dia que precede uma grande festa ainda continua a chamar-se Vigilia e é consagrado ao jejum (*w*). Demais todos os domingos (*x*), o intervallo da Pascoa a Pentecostes (*y*), e a festa de Natal, quando cáe á sexta ou sabbado (*z*), sam isentos de jejum. O dever do jejum consiste tanto na privação real de nutrição, como na simples abstinencia d'eguarias succulentas, com especialidade de carne (*a*). O jejum propriamente dicto durava antigamente todo o dia, até á noite (*b*); agora permitte-se uma comida e uma leve collação; o mais depende das dis-

(*s*) C. 16. D. III. de cons. (S. Apollon. a. 388), c. 11. eod. (Leo IV. c. a. 850).

(*t*) C. 11. D. XIII. (Augustin. c. a. 400), c. 13. D. III. de cons. (Innoc. I. a. 416), c. 13. D. V. de cons. (Gregor. VII. a. 1078), c. 2. X. de observ. jejunior. (3. 46).

(*u*) C. 5. D. XXXI. (Leo I. c. a. 442), c. 6. eod. (Idem c. a. 449), c. 2. eod. (Conc. Mogunt. a. 813), c. 3. eod. (Conc. Salegunst. a. 1623), c. 4. eod. (Urban. II. a. 1095).

(*v*) C. 9. D. LXXVI. (Ambros. c. a. 399).

(*w*) C. 1. 2. X. de observ. jejun. (3. 46), c. 14. § 1. X. de verb. sign. (5. 40).

(*x*) C. 7. D. XXX. (Conc. Gangr. c. a. 355), c. 15. D. III. de cons. (Conc. Cæsaraugust. a. 380), c. 9. eod. (Conc. Agath. a. 506), c. 17. D. XXX. (Conc. Bracar. c. a. 572), c. 16. D. V. de cons. (Gregor. I. c. a. 593).

(*y*) C. 11. D. LXXVI. (Hieronym. a. 385), c. 8. eod. (Ambros. c. a. 400), c. 10. eod. (Isidor. a. 633).

(*z*) C. 3. X. de observ. jejun. (3. 46).

(*a*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. XI. Cap. V. N.º IX-XVI.

(*b*) C. 50. D. I. de cons. (Theodulf. a. 797).

posiçoens e costumes locaes. O concilio de Trento tambem ordenou expressamente aos bispos que mantivessem a disciplina do jejum como exercicio mui salutar para a dominação de si-mesmo (*c*). Na Egreja d'Oriente conservou-se em um pé de muita severidade. Em quanto aos protestantes, reconheceram a sua antiguidade e utilidade, porem não o quizeram formular em preceito; por conseguinte o jejum caíu inteiramente em desuso entre elles (*d*).

§ 285. — V. Do culto em suas relaçoens com a historia do christianismo. A) Culto dos sanctos.

Greg. III. 45. Sext. III. 22. Clem. III. 16. Extr. comm. III, 12. De reliquiis et veneratione sanctorum.

A vida da Egreja, assim como de todo o corpo penetrado d'um verdadeiro espirito de communhão, manifesta-se tambem no culto que tributa á memoria d'aquelles que se tornaram benemeritos. Ora, como os unicos meritos a seus olhos sam a piedade e a pratica das elevadas virtudes christans, ella, segundo as promessas do christianismo, póde admittir que aquelles de que celebra d'este modo a memoria n'este mundo sam particularmente glorificados perante Deus no reino eterno, e que conseguintemente a sua intercessão com Deus tem uma força e uma virtude mui poderosas. Sobre estes principios repousa o culto dos sanctos, que a Egreja não apresenta como objectos de adoração, porem como intercessores com Deus, e modelos dignos de se imitarem, em razão de suas virtudes (*e*). E' evidente que só a Egreja tem o direito de determinar quem é digno d'esta honra. Nos primeiros tempos, foi conferida pelos bispos e concilios, com o concurso do resto do clero e do povo, a

(*c*) Conc. Trid. Sess. XXV. Decretum de delectu ciborum.
(*d*) August. Conf. Tit. V. de discrim. cibor., Helvet. Conf. I. cap. XXIV.
(*e*) Conc. Trid. Sess. XXV. de invocatione sanctorum.

principio quasi unicamente a martyres, mais para o diante tambem a outros homens e virgens. O direito de canonisação foi reservado ao papa, desde o seculo XI, para evitar a precepitação e o abuso (*f*). Pouco a pouco nasceu a distincção de sanctificação e beatificação; esta consiste em que os beatos não sam honrados senão em certa parte da Egreja, e com um culto mais limitado. Uma e outra se verificam depois de um processo extremamente longo e cauteloso, pelo qual a congregação dos cardiaes instituida para este fim informa em differentes epocas sobre a vida e meritos do defuncto, e que se prolonga durante um seculo, afim de experimentar se a veneração pela sua memoria continua no logar em que viveu (*g*). Para manter e fortificar a lembrança dos sanctos e suas virtudes, permitte-se o uso das imagens (*h*), ao qual a Egreja havia sido contraria em quanto havia tido que temer a mistura de idéas pagans. Gregorio I já dizia que as imagens sam os livros d'aquelles que não sabem ler (*i*). Os restos mortaes dos sanctos fazem uma impressão mais profunda ainda sobre aquelle que venera o finado christão. Portanto devem ser tratados com respeito, mas, para evitar a fraude e a introducção de falsas reliquias, devem tambem ser sujeitas a uma severa verificação, e demais d'isso reconhecidas pelo bispo (*k*). A Egreja do Oriente concorda, em todos estes pontos, com a d'Occidente; soménte as canonisaçoens sam pronunciadas entre os gregos pelos patriarcas, entre os russos pelo sancto-synodo, e nem sempre com a circunspecção necessaria. Os protestantes recommendaram a memoria dos sanctos como meio d'ex-

(*f*) C. 1. X. de reliq. et vener. sanct. (3. 45).

(*g*) Benedict. XIV. de servorum Dei beatificatione et beatorum canonisatione. Edit. II. Patav. 1743. IV. vol fol.

(*h*) C. 28. D. III. de cons. (Conc. Nicæn. a. 787), Conc. Trid. Sess. XXV. de invocat. sanctor.

(*i*) C. 27. D. III. de cons. (Greg. I. a. 600).

(*k*) C. 2. X. de reliq. (3. 45), Conc. Trid. Sess. XXV. de invocat. sanctor.

citar a seguir seus passos, porem rejeitaram a fé na sua intercessão, assim como o uso das reliquias e imagens (*l*).

§ 286. — B) Culto dos tempos-sanctos.

Greg. II. 9. de feriis.

A Egreja consagra á memoria especial dos principaes eventos do christianismo certos dias que ella celebra com um culto commum. Taes sam a origem e o espirito dos dias de festa. Desde o tempo dos apostolos, foi o sabbado transferido para o domingo, dia da semana em que havia resuscitado o Salvador; e a paixão, a ressurreição, a ascensão de Jesus bem como a descida do Espirito-Sancto foram celebradas com uma solemnidade annual (*m*). A estas festas ajunctaram-se logo a do nascimento de Jesus, certos dias de commemoração da mãe do Salvador, assim como dos apostolos e martyres, e successivamente ainda muitas outras (*n*). O direito d'instituir festas, segundo a natureza das coisas, pertence unicamente á Egreja; o seu exercicio, em quanto ás festas universaes, está annexo ao papa, quanto ás outras aos concilios nacionaes ou provinciaes e aos bispos (*o*). Demais d'isso, como devem estender-se á vida civil, é necessario o consentimento do poder secular. Estes principios applicam-se egualmente á sua modificação e suppressão (*p*). A tenção dos dias de festa é para que o homem se fixe então especialmente nas idéas religiosas, e eleve devotamente o coração a Deus (*q*). E' porisso que a

(*l*) August. Conf. Art. XXI., Helvet. Conf. II. Art. XXIII., Helvet. Conf. I. cap. IV. V.

(*m*) C. 11. D. XII. (Augustin. a. 401).

(*n*) C. 1. D. III. de cons. c. 5. X. de feriis. (2. 9).

(*o*) Conc. Trid. Sess. XXV. cap. 22. de regular.

(*p*) Os principios sobre esta materia sam desenvolvidos por Benedicto XIV. Const. Non multi a. 1748., De synodo diœcesana Lib. XIII. cap. XVIII. N.º X-XV.

(*q*) C. 16. D. III. de cons. (S. Apollon. a. 388).

manhan e a tarde sam occupadas cada uma com um officio religioso, e, salvos os casos extraordinarios, sam vedados todos os trabalhos e occupaçoens que não se conciliam com este objecto (*r*). Esta prohibição é apoiada nos reinos christãos pelas leis e auctoridades civis (*s*); no entretanto sam toleradas as feiras estabelecidas desde tempos remotos (*t*). Os protestantes reconheceram egualmente a necessidade de certos tempos consagrados ao culto (*u*); até mesmo haviam conservado muitas festas da Egreja catholica, e estas festas só foram abolidas no seculo XVIII pelo poder secular. Em conformidade com esta pratica, o direito d'instituir e supprimir festas pertence entre elles ao soberano.

§ 287. — C) Culto dos logares sanctos.

O interesse e a veneração da Egreja pelas pessoas tornadas illustres na historia do christianismo estendem-se em parte aos logares em que ellas viveram e trabalharam, ou tambem aonde se conservam as suas reliquias. Com este espirito, já os primeiros christãos visitavam os logares consagrados pela paixão e morte de Jesus-Christo, ou aquelles que encerravam os restos dos martyres, e ahi faziam a sua oração. D'ahi as romarias. As principaes eram e sam ainda as de Jerusalem, Roma e S. Thiago de Compostella; alem d'isso existem logares em muitos paizes, que, por diversos titulos, tem captivado a veneração dos fieis. As ro-

(*r*) C. 66. D. I. de cons. (Statuta eccles. antiq.), c. 1. c. XV. q. 4. (Conc. Tarrac. I. a. 516), c. 2. eod. (Conc. Erphurt. a. 932), c. 1. 3. 5. X. de feriis (2. 9). Eis porque os dias de festa sam tambem denominados *feriæ*. Na linguagem da Egreja, *feriæ* designa pelo contrario todos os dias da semana, e distinguem-se em *feria prima*, *secunda*, &.

(*s*) C. 2. 3. 6. 7. 8. C. de feriis (3. 12), Const. Childeb. c. a. 554., Præcept. Gunthramni a. 586. Decret. Childeb. II. c. a. 595. c. 14., Capit. Germ. c. a. 744. c. 23.

(*t*) Const. Ab eo tempore Benedict. XIV. a. 1745.

(*u*) Helvet. Conf. I. cap. XXIV.

marias mais distantes fazem-se de ordinario isoladamente, e as mais proximas em procissão. O dever das auctoridades ecclesiastica e civil a este respeito é reprimir os abusos tão promptos a introduzir-se, sem todavia estorvar os exercicios da verdadeira piedade. Um meio de se representar os logares da paixão de Jesus-Christo é a via-sacra. Consiste em estaçoens aonde estam collocados retabulos que offerecem por ordem seguida as principaes passagens da paixão do Salvador; o uso praticado especialmente na sexta-feira, dia da morte do Salvador, no domingo de tarde e na quaresma é de parar diante de cada uma d'estas estaçoens para orar e meditar n'ellas. Esta pratica de devoção é muito antiga, e, por uma engenhosa concepção, mistura recordaçoens christans com o mesmo passeio.

CAPITULO IV.

DO MATRIMONIO (*v*).

§ 288. — I. Do matrimonio em si-mesmo.

A base do matrimonio é a relação fisica dos sexos, de cuja união dependem a procreação e a conservação da especie, segundo as leis da natureza. O caracter particular d'esta união no homem consiste em que, em vez de ser, como entre os animaes, a simples occasião d'um prazer passageiro,

(*v*) E. de Moy Von der Ehe und der Stellung der katholischen Kirche in Deutschland rücksichtlich dieses Punktes ihrer Disciplin. Landshut 1830. 8., o mesmo Geschichte des christlichen Eherechts Th I. Regensburg 1833 8., H. Klee Die Ehe, eine dogmatisch-archæologische Abhandlung. Mainz 1833. 8.; F. Stapf Vollständiger Pastoralunterricht. über die Ehe Frankf, 1831. 8., A. de Roskovany de matrimonio in ecclesia catholica. Tom. I. Aug. Vindel., 1837. 8.

é assignalada pelo dedo de Deus, que imprimiu no coração dos esposos e paes o sentimento d'um amor duravel (*w*) para instituir a familia, que é a voz da tradição de toda a cultura moral entre os homens (*x*). A isto se juncta o caracter religioso, quando o matrimonio é considerado como o comprimento da vontade de Deus, que faz continuar pelo mesmo homem o acto da criação do homem (*y*), como propagação da especie na qual e para a qual se consumou a obra da Redempção de Christo, como uma escola de sacrificio e abnegação de si-mesmo (*z*), e como o véu mysterioso do acto em si-mesmo impuro e animal da geração (*a*). Portanto o matrimonio é, em summa, a união do homem e da mulher afim d'estabelecer entre elles a mais estreita communhão d'existencia (*b*), união formada pelo amor

(*w*) Matth. XIX. 3-9. Marc. X. 2-12.

(*x*) A relação dos sexos é pois sem a menor duvida a base do matrimonio: porque não se falla em matrimonio entre duas pessoas do mesmo sexo. Porém a sua realisação não é essencial; alias, adiantando-se em edade, perder-se-ia a qualidade d'esposo. Conseguintemente tambem é possivel que os conjuges renunciem voluntariamente, com um fim mais elevado, ás relaçoens sexuaes, sem alterar por isso o caracter da sua união. c. 9. c. XXVII. q. 2. (Augustin. c. a. 419.)

(*y*) C. 12. c. XXXI. q. 1. (Augustin. a. 420).

(*z*) Ephes. V. 21-33., I. Tim. II. 11-15.

(*a*) Esta concepção especulativa do matrimonio fórma a base da obra cheia d'idêas, intitulada: Adam und Christus. Zur Theorie der Ehe. Von J. H. Pabst. Wien 1835. 8.

(*b*) E' pois o matrimonio, bem como o Estado, uma relação moral que abrange o homem por todas as partes, e Adam Müller diz com muita precisão que o matrimonio bem como o Estado é uma união para os dias bons e maus, para a vida e morte. Sem duvida que póde ministrar occasião de muitas disposições de direito; porem estas disposiçoens constituem tão pouco a sua essencia como a da relação entre paes e filhos; e é na realidade degradar o matrimonio e o Estado o apresenta-los como simples relaçoens de direito. Porem ambos sofreram o mesmo destino a este respeito pelo trabalho lethal das investigaçoens, denominadas de direito natural, dos ultimos tempos. Com effeito, assim como se resolveu o enigma do estado pela theoria es-

e fidelidade, elevado pela religião á sanctidade de sacramento (*c*). Os protestantes tambem reconheceram a sanctidade natural do matrimonio e a graça divina que lhe era adherente, porem rejeitaram o seu caracter de sacramento (*d*).

§ 289. — II. Historia do direito matrimonial christão. A) Legislação em materia de matrimonios.

Com o novo aspecto que o christianismo dava ao matrimonio, a tarefa da Egreja era ajudar o desinvolvimento do principio dado e consolida-lo combatendo, mesmo por via da disciplina exterior, a resistencia das direcçoens temporaes. Foi o que já fizeram os apostolos em suas epistolas, depois os SS. Padres e os concilios. Foi particularmente S. Agostinho que, no seculo V, desinvolveu completamente o direito matrimonial christão no seu espirito e extensão. Este direito não exercitou todavia nenhuma influencia sobre a legislação civil, ainda mesmo depois que os imperadores se tornaram christãos, e continuou a seguir a sua direcção pagan. A Egreja não chegou a uma liberdade e força perfeitas senão por meio dos Germanos novamente convertidos; e, com quanto não conseguisse alcançar egualmente para todas as partes do seu direito matrimonial a preponderancia sobre os costumes nacionaes que o rejeitavam, el-

treita e falsa do contracto social, assim tambem se abateu o matrimonio ao nivel d'um contracto civil e d'uma obrigação. Affim de serem consequentes, deviam assignar ao novo contracto um fim e prestações determinadas. Alguns os acharam na copula sexual; outros na tenção de ter filhos; outros ainda no mutuo auxilio. Apegavam-se deste modo a tal ou tal elemento isolado do matrimonio, como se constituisse o seu caracter principal, ao passo que o matrimonio consiste precisamente no seu complexo.

(*c*) Ephes. V. 32., c. 17. c. XXVII. q. 2. (Leo I. a. 443) ibique Corr. Rom. c. 5. X. de bigam. (1. 21), Conc. Trid. Sess. XXIV. can. 1. de sacram. matrim.

(*d*) Apolog. August. Conf. Art. VII. de numero et usu sacramentor.

la chegou todavia pouco a pouco a po-lo completamente em vigor, por meio de decisoens dos concilios e das dietas. A legislação sobre o matrimonio foi então mixta bem como toda a constituição; a Egreja fixou as disposiçoens necessarias, e o poder secular lhes deu expressa ou tacitamente força de leis civís. Este estado de coisas subsistiu até os ultimos tempos nos paizes catholicos; porem os protestantes annexaram, desde o principio, aos soberanos o direito de fazer leis sobre o matrimonio; ainda mais, reclamaram d'elles um novo direito matrimonial porque haviam derribado as bases do da Egreja catholica. Assim, este ramo da legislação ecclesiastica caíu egualmente nas mãos dos soberanos protestantes. No entretanto, na redacção dos novos estatutos sobre o matrimonio, ainda se attendeu á Escritura-Sagrada, aos livros symbolicos e ao direito canonico, n'aquillo que parecia applicavel, e por esta occasião consultaram-se theologos; porem o direito matrimonial dos protestantes tomou insensivelmente um caracter puramente civil e foi finalmente reunido á legislação civil ordinaria. O contrario succedeu aos catholicos, pois graças á independencia em que a Egreja se manteve em relação ao poder temporal, o direito matrimonial canonico ficou como lei da Egreja invariavelmente em vigor; somente a sua força obrigatoria na esfera civil foi em raros paizes modificada ou inteiramente supprimida pelas leis civis modernas. Deste modo, na Prussia e na França, o matrimonio dos catholicos, debaixo do ponto de vista civil, é unicamente regido pelas leis temporaes, divergindo muito a certos respeitos do direito canonico; e a observação da lei ecclesiastica é puramente abandonada á consciencia. O codigo austriaco tambem encerra um systema desinvolvido de direito matrimonial civil, porem geralmente conforme ao espirito do direito canonico, de sorte que a opposição indicada é pouco sensivel. Verdade é que no Oriente a legislação civil começou logo depois de Justiniano a approximar-se da lei ecclesiastica; e até mesmo no seculo IX, havia chegado a prescrever como essencial a benção da Egreja. Porem o direito civil, mesmo no principio, conservou uma influencia

predominante de que a Egreja nem mesmo agora tem podido emancipar-se. Na Russia succede, outro tanto, e demais, as leis sobre o matrimonio dimanam somente do Czar.

§ 290. — B) Jurisdicção em materia de matrimonios.

A existencia d'uma legislação sobre o matrimonio importava virtualmente a obrigação para a Egreja de a sustentar, quanto lhe fosse possivel, pela sua disciplina, e é o que ella fez excluindo da sua communhão aquelle que contraía matrimonio em contra posição aos canones (*e*). Todavia como o poder secular não se lhe reunia, o matrimonio continuava a subsistir debaixo da relação civil. Este contraste cessou no Oriente por occasião da reunião do direito matrimonial civil ao da Egreja. O Estado reconheceu então a jurisdicção dos bispos em materia de matrimonio, e annexou-lhe effeitos civis. A mesma marcha adoptada cedo na monarquia dos francos (*f*), foi seguida depois sem interrupção em todos os paizes christãos (*g*). Os protestantes consideraram tambem primitivamente a jurisdicção em materia de matrimonio como um ramo do poder ecclesiastico; sómente no embaraço de se acharem seguidamente no meio da confusão da reforma, abandonaram o exercicio aos pastores que o desempenharam com demasiada arbitrariedade. Mais para o diante foi conferido aos consistorios. Finalmente esta jurisdicção foi devolvida aos tribunaes ordinarios em diversos paizes, com especialidade na Prussia e na Suecia. O mesmo succedeu em diversos paizes catholicos em virtude da nova legislação. Em todos os casos, o direito de pronunciar no espiritual sobre os matrimonios pertence essencial-

(*e*) Tertullian. († 215) de pudicit. c. 4., c. 1. c. XXVII. q. 1. (Statuta eccles. antiq.).

(*f*) Decretio Childebert. c. a. 595. c. 2., Capit. II. Carlomann. a. 743. c. 3.

(*g*) C. 4. c. XXXI. q. 3. (Nicol. I. c. a. 863), c. 4. c. XXXIII. q. 2. (Idem a. 867), c. 10. c. XXXV. q. 6. (Alexand. II. c. a. 1067), c. 12. X. de exces. prælat. (5. 31).

mente á Egreja (*h*). A validade civil de suas decisoens depende sem duvida do beneplacito da auctoridade temporal; porem nos estados christãos, em que a protecção é de direito, não deveriam carecer nunca d'aquelle apoio (*i*).

§ 291. — III. Da formação do vinculo conjugal. A) Condiçoens requeridas.

Greg. IV. 1. Sext. IV. 1. De sponsalibus et matrimonio, Greg. IV. 2. Sext. IV. 2. De desponsatione impuberum.

Depois que o direito matrimonial foi inteiramente collocado debaixo da auctoridade da Egreja, viu-se ella em a necessidade de lhe regular pelas suas leis todas as partes, mesmo aquellas que, consideradas em abstracto, podem tambem pertencer á legislação civil. Ella o fez conformando-se o mais exactamente possivel á natureza das coisas e ao direito civil estabelecido. D'este modo as condiçoens essenciaes sam as seguintes: 1. Uma edade dotada da capacidade de procrear, porque antes não se possue um conhecimento completo do caracter do matrimonio. Na determinação da edade de puberdade, o direito canonico seguiu o direito romano que a fixa aos quatorze annos nos homens e aos doze nas mulheres (*k*). Todavia esta regra não se basêa senão em uma presumpção que cessa em presença de factos contrarios (*l*). Segundo estes principios, os matrimonios concluidos pelos paes para seus filhos menores não sam obrigatorios para estes (*m*), salvo sendo ratificados por elles na edade de puber-

(*h*) Conc. Trid. Sess. XXIV. can. 12. de sacram. matrim., Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. IX. Cap. IX. N.º III-V.

(*i*) Que significa pois o tão encomiado *Jus advocatiæ*, se a Egreja é deixada sem apoio no ponto tão importante de sua disciplina? E' o que tambem reconhece a concordata de Baviera.

(*k*) C. 10. X. de despons. impuber. (4. 2).

(*l*) C. 3. 8. X. de despons. impuber. (4. 2).

(*m*) C. un. c. XXX. q. 2. (Nicol. I. a. 863), c. 10. 11. 12;

dade, ou mesmo antes pela cohabitação (*n*). Nos paizes em que as leis modernas fixam a nubilidade em outra edade, devem as ecclesiasticas attender a isto. II. O animo das duas partes de contrair matrimonio entre-si. Esta é de tal sorte essencial, que sem ella não ha matrimonio (*o*); demais d'isso póde expressar-se mesmo por signaes (*p*), e entre ausentes por procurador (*q*). III. O consentimento dos paes, debaixo da relação puramente natural do matrimonio, não é um elemento essencial. Conseguintemente o direito canonico, ao passo que prohibe, como infracção ao respeito devido aos paes, o contrair matrimonio sem o seu consentimento (*r*), nem porisso fez d'ella uma causa de nullidade (*s*). Este systema avantajou-se muito cedo nos paizes germanicos (*t*) ao direito romano que, pelo menos a respeito dos filhos ainda em seu poder, exige para a validade o consentimento do pae de familia. Pelo contrario o direito ecclesiastico grego encostou-se ao direito romano (*u*). Tam-

X. de despons. impuber. (4. 2). O texto contrario, c. 2. c. XXXI. q. 2. ou c. 1. X. eod., é duvidoso.

(*n*) C. 6. 9. 14. X. de despons. impub. (4. 2), c. un. eod. in VI. (4. 2).

(*o*) C. un. c. XXX. q. 2. (Nicol. I. a. 863), c. 2. c. XXVII. q. 2. (Idem c. a. 865), c. 3. c. XXXI. q. 2. (Urban. II. c. a. 1090), C. 23. X. de sponsal. (4. 1) c. 26. X. de sponsal. (4. 1).

(*q*) C. ult. de procurat. in VI. (1. 19).

(*r*) C. 3. c. XXX. q. 5. (Nicol. I. a. 866), c. 1. eod. (Pseudoisid.).

(*s*) C. 6. X. de condit. appos. (4. 5), c. 6. X. de raptor. (5. 17), Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 1. de ref. matr.

(*t*) Formul. Sirmond. N.º XVI. Viventibus patribus inter filios familias sine voluntate eorum matrimonia non legitime copulantur, sed conjuncta non solvuntur. A origem d'esta decisão é evidentemente Pauli Recept. Sentent. Lib. II. Tit. 19. § 2., onde tambem se encontram as ultimas palavras; porem como sam inteiramente oppostas ao principio do direito romano, é extremamente provavel que dimanem dos visigodos. Tambem é n'este sentido que se devem entender os textos citados nota *r*.

(*u*) Basil. can. 42. apud Joann. Scholast. Tit. XLII. (Justell. T. II. p. 586), Balsamon ad Photii Nomocanon Tit. XIII.

bem ha muitos regulamentos ecclesiasticos protestantes que consideram como caso de nullidade aquelle em que se omittiu de pedir aos paes o seu consentimento; porem não é um principio de direito commum (*v*), e mesmo a condição do consentimento é por toda a parte modificada n'este sentido que não póde ser recusado sem razão plausivel, ou então póde ser suprido pela auctoridade.

§ 292. — B) Fórmas constitutivas. 1) Direito antigo.

Greg. IV. 1. De sponsalibus et matrimonio, IV. 3. De clandestina desponsatione.

Nos primeiros seculos, em que, existia a par da Egreja um direito matrimonial civil inconciliavel em muitos pontos com os principios do christianismo, devia a Egreja, para manutenção da sua disciplina, insistir em que os fieis annunciassem o seu matrimonio ao bispo, depois do que, se este lhe não punha obstaculos, o matrimonio era por ella reconhecido (*w*). Ella o consagrava tambem regularmente com uma benção (*x*). Mais para o diante obrou mais livremente n'aquelles pontos em que a sua situação mudou. Segundo o principio tirado da natureza do matrimonio que fallando adequadamente existe na simples tenção das duas partes, ella declarou reconhecer como completamente valida a união contraída com este animo entre christãos, mesmo na falta de todas as formalidades (*y*). Verdade é que

Cap. IX. (Justell. T. II. c. 1112), Simeon. Magistr. Epit. (Justell. T. II. p. 739).

(*v*) C. L. Böhemer Princip. jur. can. § 369.

(*w*) Ignat. († 110) ad Polycarp. c. 5. Decet vero ut sponsi et sponsæ de sententia episcopi conjugium faciant. — Tertullian. († 215) de pudicit. c. 4. Penes nos occultæ quoque conjunctiones, id est, non prius apud ecclesiam professæ, juxta mœchiam et fornicationem judicari periclitantur.

(*x*) Tertullian. († 215) ad uxor. II. 9. de monogam. c. 11. de præscript. c. 40., c. 5. c. XXX. q. 5. (Statuta eccles. antiq.)

(*y*) Gratian. ad c. 17. c. XXVIII. q. 1., Idem ad c. 9. c.

as leis ecclesiasticas e civís, para prevenir os abusos, continuaram a prescrever a publicação do matrimonio perante a commum, e a benção do presbytero (z); porem a omissão d'estes preceitos não era causa de nullidade, e só acarretava uma pena segundo as circunstancias.

§ 293. — 2) Direito actual.

N'este estado do direito, podia ser muitas vezes difficil o distinguir um matrimonio clandestino do concubinato, e a Egreja não tinha em geral meios á sua disposição para exercer uma inspecção exacta e efficaz sobre o direito matrimonial. Foi o que determinou o concilio de Trento a promulgar um decreto individuado e que continha uma innovação importante sobre o modo de contraír o matrimonio (*a*). I. Primeiro que tudo sustentou-se o principio de que o matrimonio deve ser precedido de tres publicaçoens na Egreja. Todavia esta formalidade não é actualmente necessaria de modo algum para a validade do matrimonio; sómente tem por fim pôr terceiras pessoas em estado de lhe formar opposição, se há logar para isso. Na falta d'ellas o fazerem, caducou o seu direito a este respeito (*b*). II. Uma disposição nova é a que prescreve ás partes de declararem a sua tenção perante o seu proprio parocho e pelo menos duas testemunhas. Esta formalidade é declarada essencial; todavia não tem outro objecto que o de procurar um documento positivo sobre o caracter da união con-

XXX. q. 5., c. 9. 25. 30. 31. X. de sponsal. (4. 1), c. 2. X. de clandest. despons. (4. 3), Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 1. de ref. matr.

(z) C. 6. c. XXX. q. 5. (Conc. Arelat. VI. a. 814), c. 1. eod. (Pseudoisid.), c. 4. eod. (cap. incert. sæc. noni), Capit. I. Carol. M. a. 802. c. 35., Benedict. Levit. Capitul. Lib. VI. c. 133. Lib. VII. c. 105. 179. 389. 463. Addit. IV. c. 2., c. 27. X. de sponsal. (4. 1), c. 6. X. qui matrim. accus. (4. 18), c. 3. X. de clandest. desponsat. (4. 3).

(*a*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 1. de ref. matr.

(*b*) C. 6. X. qui matrim. accus. (4. 13).

traída; por isso as pessoas que concorrem ao acto não tem necessidade de serem formalmente convidadas para elle, e mesmo a recusa do parocho não impede a validade do matrimonio, com tanto que elle tenha ouvido realmente a declaração (*c*). Se as partes sam de parochias diversas, basta a presença d'um dos parochos. O matrimonio tambem é valido (*d*), quando a declaração foi feita ao parocho no decurso do anno em que ainda não havia recebido as ordens maiores (*e*). III. O matrimonio assim contraído, segundo o antigo uso, deve receber a benção sacerdotal, a qual se dá regularmente na Egreja e não póde dimanar senão do parocho competente, ou de seu delegado. Ainda ali se observam outras ceremonias (*f*); porém nada de tudo isto é essencial. IV. O parocho deve consignar o matrimonio nos registos ecclesiasticos. Todavia esta medida não é exegida senão para a verificação; e em caso de necessidade, póde suprir-se por outras provas. V. No Oriente, o matrimonio ficou por muito tempo exempto de formalidades (*g*). Todavia Justiniano já introduziu restricçoens importantes (*h*); e finalmente no seculo IX, Leão o filosofo prescreveu como essencial a benção do presbytero (*i*); porém as publicaçoens preliminares na Egreja não sam usadas. VI. Os regulamentos ecclesiasticos dos protestantes determinam, que depois da publicação dos banhos, se celebre o matrimonio perante o ministro por meio da ceremonia dos esponsaes; porem não se exprimem geralmente sobre o valor legal d'esta ceremonia. Segundo

(*c*) Z. B. Van-Espen Jus eccles. univers. Part. II. Sect. I. Tit. XII. N.º 25. 26., Benedict. XIV. de synodo diœcesana, Lib. XIII. Cap. XXIII.

(*d*) Fagnanus ad c. 5. X. de ætatat. et qualit. ordinand. N.º VIII.

(*e*) V. a este respeito § 236. N. IV.

(*f*) C. 7. c. XXX. q. 5. (Isidor. a. 633), c. 3. c. XXX. q. 5. (Nicol. I. a. 866).

(*g*) C. 22. c. 23. § 7. c. de nupt. (5. 4), Nov. 22. c. 3. nov. 89. c. 1. § 1.

(*h*) Nov. Just. 74. c. 4. 5. nov. 117. c. 4.

(*i*) Nov. Leon. 89.

a opinião mais corrente, era essencial (*k*). No entretanto a unica falta de testemunhas ou a incompetencia de pastor não viciam o matrimonio. As mais disposiçoens sobre esta materia dependem da legislação especial de cada paiz (*l*). Os Paizes-Baixos desde os tempos antigos que tem offerecido a particularidade de que os matrimonios ali eram celebrados em nome da auctoridade civil, e a benção considerada simplesmente como uma ceremonia ecclesiastica. VII. Demais d'isso, a cohabitação não é necessaria para a existencia do matrimonio (*m*). Todavia é considerada como o seu complemento natural e regular (*n*); d'aqui provem que, em um caso de que se hade tratar mais para o diante, se distingue o matrimonio simplesmente celebrado d'aquelle que é realmente consumado.

§ 294. — 3) Casos particulares.

Em os numerosos contactos do matrimonio com a vida civil, podem apresentar-se ao pé da regra diversos casos excepcionaes. I. O matrimonio, segundo a disciplina actual, deve sem duvida ser levado ao conhecimento da Egreja, porem não necessariamente ao conhecimento do publico. O bispo póde pois, porem somente por motivos mui graves, permittir que se receba secretamente a benção nupcial do parocho ou outro presbytero delegado por elle, perante dois confidentes, sem proclamação preliminar e sem inser-

(*k*) Eichorn Kirchenrecht II. 310-21.

(*l*) Em Inglaterra, uma lei de 1823 prescreveu expressamente, e mesmo em parte debaixo de pena de nullidade, a publicação dos banhos. a celebração na Egreja, a presença de testemunhas e a inserção nos registos ecclesiasticos. 4. Georg. IV. c. 76.

(*m*) C. 5. 35. c. XXVII. q. 2. (Ambros. a. 377), c. 1. 4. eod. (Chrysost. a. 400), c. 6. eod. (Isid. c. a. 630). Os c. 16 e 17 eod. não provam nada em contrario, porque, segundo a observação dos correctores romanos, o texto está totalmente desfigurado.

(*n*) C. 36. 37. c. XXVII. q. 2. Cap. (incert.) c. 5. X. de bigam. non ordin. (1. 21).

ção no registo ecclesiastico ordinario (*o*). II. Póde contrair-se o matrimonio mesmo em artigos de morte, debaixo da observancia das condiçoens essenciaes; porem, como esta faculdade parecia favorecer o concubinato, aconteceu por vezes que as leis civis, por exemplo o antigo direito franeez, recusaram os effeitos civís a um tal matrimonio. III. Nos paizes em que não foi publicado o concilio de Trento, ainda sam perfeitamente validos os matrimonios clandestinos, todavia somente para aquelles que ali sam realmente domiciliados, e não para os que para lá se dirigem com o fim de contrair um matrimonio clandestino (*p*). IV. Nos logares em que o concilio de Trento foi recebido, porem aonde senão encontre um sacerdote catholico, é valido o matrimonio contraído sem ecclesiastico, em presença de duas testemunhas somente (*q*). V. Porem onde quer que o concilio de Trento tem auctoridade e póde receber execução, deve ser observado mesmo nos matrimonios entre catholicos e não catholicos. Todavia nos Paizes-Baixos havia-se estabelecido o uso de tambem não submetter estes matrimonios senão ás formalidades civís; e finalmente a Egreja, depois d'um maduro exame do estado de coisas (*r*), reconheceu esta mesma fórma como sufficiente (*s*). Tomou-se uma decisão si-

(*o*) Const. Satis vobis Benedicti XIV. a. 1741.

(*p*) E' o que decidiu a Congregação dos interpretes do Concilio de Trento em diversas declaraçoens, Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. XIII. Cap. IV. N.º X.

(*q*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana. Lib. XII. Cap. V. N.º V.

(*r*) Os elementos d'esta decisão encontram-se em Cavalchini Archiepisc. Philipp. Dissertationes de matrimoniis inter hæreticos ac inter hæreticos et catholicos initis in fœderatis Belgii provinciis. Rom. 1741. 4., S. D. N. Benedicti XIV. declaratio super matrimoniis inter protestantes et catholicos nec non super eadem materia relationes antistititum Belgii et dissertationes Rev. P. D. Cavalchini Archiepisc. Philipp. et quatuor insignium Theologorum. Editio in Germania prima. Colon. 1746. 12.

(*s*) Const. Matrimonia Benedicti XIV. a. 1741., De synodo diœcesana Lib. VI. Cap. VI.

milhante para as dioceses occidentaes da monarquia prussiana (*t*). Nas outras provincias tem-se conservado o direito commum. Todavia a parte catholica, independentemente da fórma ecclesiastica, póde submetter-se á celebração perante a auctoridade civil, ou mesmo perante o ministro d'outro culto, em quanto procede em obediencia ás leis do paiz e não considera o ministro senão como um empregado civil (*u*). VI. Os matrimonios dos protestantes tambem tem esse caracter aos olhos da Egreja catholica (*v*); todavia, se a questão de validade ou nullidade d'esses matrimonios se apresenta perante a jurisdicção matrimonial catholica, póde ahi ser julgada segundo os principios relativos á validade dos matrimonios mesmo entre catholicos (*w*). VII. Como o matrimonio não é um sacramento segundo os principios dos protestantes, e a solemnidade da benção do ministro não é basiada no Evangelho, mas unicamente na disciplina da sua Egreja, o soberano póde dispensa-la, e até mesmo a sua propria pessoa (*x*). Portanto os matrimonios

(*t*) Const. Litteris altero Pii VIII. a. 1830.

(*u*) Este principio foi emittido em 1672 pela Congregação do Sancto-Officio; Benedicto XIV o confirmou em seus escritos, de synodo diœcesana Lib. VI. Cap. VII, e mesmo applicou aos catholicos de Servia, que, depois da benção nupcial, ainda vam contrair matrimonio perante o cadi turco, Const. Inter omnigenas a. 1774. §. 10.

(*v*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. VI. Cap. VI. N.º VI-XI.

(*w*) A opinião contraria é adoptada por G. D. Berg über die Verbindlichkeit der canonischen Ehehindernisse in Betreff der Ehen der Evangelischen. Breslau 1835. 8.º Porem se a Egreja não prescreve aos protestantes, como partido religioso separado, a observação de suas leis, ella não desiste por isso do direito de julgar no seu terreno, segundo estas mesmas leis, os matrimonios contraidos entre elles, cujos effeitos venham a ser postos em questão perante ella.

(*x*) Eichorn Kirchenrecht II. 329. 330. é d'opinião contraria. Porem, se como não póde deixar de se conceder em ultima analyse, a benção nupcial não se basea no Evangelho, mas sim em um preceito da Egreja, segue-se que a auctoridade ecclesiastica tambem deve poder dispensa-la.

de consciencia dos soberanos protestantes sam validos, mesmo sem a menor formalidade, somente desde que se torna certo que a união foi concebida no espirito do matrimonio real (*y*). VIII. O matrimonio por procuração, na disciplina actual, tem grandes inconvenientes; porque o parocho não recebe n'ella o consentimento do proprio contrahente, mas somente a declaração do procurador, e como o contrahente póde n'este momento ter mudado de tenção (*z*), esta declaração tem somente um caracter provisorio e presumptivo, e deve ser completada pela prova da persistencia do consentimento. Demais d'isso não admittindo o concilio de Trento n'esta materia outra prova senão a declaração perante o parocho e duas tes emunhas, a declaração provisoria deve conseguintemenee ser repetida n'esta fórma pelos contrahentes, e é somente então que ha matrimonio. Ha a mesma razão de decidir, no direito ecclesiastico protestante, a respeito da benção do ministro. IX. O matrimonio denominado salico ou morganitico, ou matrimonio da mão esquerda, é um verdadeiro matrimonio perante a Egreja. A sua singularidade só serve para os effeitos civis e consiste em que a mulher e os filhos não participam do estado do marido e não gozam de direitos hereditarios tão amplos como no matrimonio ordinario.

§ 295. — 4) Do matrimonio como sacramento.

O matrimonio é uma relação natural conduzida á sua pureza primitiva e elevada á dignidade de sacramento pela lei da nova alliança. Portanto a materia d'este sacramento é o estado de matrimonio como tal; a fórma consiste na maneira pela qual duas pessoas entram no estado de matrimonio christão, o que póde mudar e com effeito tem mu-

(*y*) A justificação d'esta opinião e uma analyse raciocinada dos escritores dissidentes encontram-se em C. F. Dieck: Die Gewissenshe. Legitimation durcha nachfolgende Ehe nnd Missheirath. Halle 1348. 8.º

(*z*) C. ult. de procurat. in VI. (1. 19).

dado segundo a disciplina das differentes epocas. Finalmente os ministros do sacramento sam os mesmos contrahentes no momento em que entram n'este estado pelo modo legitimo (*a*). Esta doctrina deduz-se da mesma natureza d'estas relaçoens, e tambem domina na sciencia (*b*). Verdade é que segundo alguns as partes não formam de per si mesmas senão o contracto civil, e a benção saderdotal só lhe imprime o caracter de sacramento. Porem esta opinião, apesar d'alguma apparecencia de fundamento, sofre demasiadas objecçoens para se poder sustentar (*c*). Por conseguinte se se volta ao primeiro ponto de vista como unico justo, não se descobre já differença alguma entre o contracto e o sacramento (*d*), e toda a união é sujeita á alternativa de não constituir matrimonio aos olhos da Egreja, conseguintemente de ser illicita, ou de ser egualmente sacramento (*e*). Debaixo d'este ponto de vista, até os mesmos matrimonios dos protestantes não podem tambem deixar de ser sacramentos.

(*a*) Thomas Aquin. in quatuor libros sententiar. Lib. IV. Dist. XXVI. Qu. unic. Art. I. Dicendum quod verba exprimentia consensum de præsenti sint forma hujus sacramenti, non autem sacerdotalis benedictio, quae non est de necessitate sacramenti, sed de solemnitate. Scotus in quat. libr. sentent. Lib. IV. Dist. XXVI. Qu. unic. Ut plurimum ipsimet contrahentes ministrant sibi ipsis hoc sacramentum, vel mutuo uterque sibi.

(*b*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. VIII. Cap. XIII.

(*c*) Sanchez de sancto matrim. sacram. Lib. II. Disput. VI.

(*d*) Uma tal distincção é sem duvida possivel na esfera do Estado. Deste modo as unioens contraidas perante a auctoridade local, em conformidade com o direito francez, sam matrimonios civís; porem a Egreja não os póde reconhecer antes da declaração perante o parocho; e tambem então sam verdadeiros sacramentos.

(*e*) Ferraris Prompta bibliotheca canonic. V. Matrimonium. Art. I. N.º 16. 17. Probabilius est, inter fideles sive baptizatos nullo modo, ne quidem per intentionem contrahentium, posse valide separari rationem sacramenti a contractu matrimonii; id est, probabilius nequit fidelis valide inire matrimonium solum ut contractum, non vero ut sacramentum. — Ratio est, quia

em si mesmos (*f*). D'aqui resulta sambem que a distincção d'assistencia activa e passiva do sacerdote no matrimonio é inadmissivel, porque toda a assistencia, aquella mesma em que o seu papel se limita a ver e ouvir, faz da união um sacramento, e por conseguinte é realmente activa. Mas com quanto a benção do presbytero, segundo este principio não seja essencial ao sacramento (*g*), não se deve por isso deixar de a sollicitar sem necessidade; e, se se eximirem d'ella por desobediencia para com a Egreja, o matrimonio em si mesmo sempre é na verdade um sacramento, porem um sacramento profanado e privado da graça, em outros termos um sacrilegio.

§ 296.—IV. Dos esponsaes. A) Condiçoens requeridas.

Greg. IV. 1. Sext. IV. 1. De sponsalibus et matrimonio, Greg. IV. 2. Sext. IV. 2. De desponsatione impuberum.

O matrimonio é ordinariamente precedido d'uma convenção pela qual as duas partes promettem reciprocamente desposar-se. E' o que se chamam esponsaes. Para que esta convenção produza effeitos obrigatorios, é mister primeiro

ex instituitione Christi in statu legis evangelicæ ratio sacramenti est essentialiter imbibita ratione contractus matrimonialis. — Christus Dominus inseparabiliter connexuit contractui matrimoniali rationem sacramenti, ut quamvis positio contractus pendeat à voluntate fidelium, eo tamen ipso non pendeat à voluntate fidelium ratio sacramenti; sed eo ipso, quod legitime panatur contractus matrimonialis, statim ex Christi institutione sit ei annexa ratio sacramenti, taliter quod, quicunque fideles volunt vere contrahere matrimonium, volunt etiam virtualiter accipere sacramentum.

(*f*) Cavalchini Archiepisc. Philipp. de matrimon. inter hæretic. p. 42. Negari autem debet, quod tales conjuges (acatholici) conversi possint ab invicem divelli, quia probabile est, ejus modi matrimonia valere et esse vera sacramenta.

(*g*) Este ponto é tratado a fundo por Benedicto XIV. de synodo diœcesana Lib. VIII. Cap. XII.

que tudo que os promittentes tenham capacidade para consentir em uma obrigação. Portanto é nulla nos dementes (*h*) e nos meninos que tem menos de sete annos d'edade (*i*). Os ultimos tambem fazem objecto d'uma prohibição formal na Egreja grega (*k*). Os esponsaes contraídos pelos paes para seus filhos menores de sete annos sam egualmente destituidos de todo o effeito (*l*). Em quanto aos dos filhos maiores de sete annos, deviam ser respeitadas até á puberdade, mas podiam então dissolver-se sem mais amplas formalidades (*m*). Agora, estas disposiçoens só raras vezes encontram applicação. Alem d'isso, as leis civís exigem ordinariamente o consentimento dos paes para a validade dos esponsaes, se bem que o direito canonico não falle n'isso expressamente em nenhuma parte (*n*). E' costume chamar testemunhas e passar prendas, porem isto não é uma formalidade essencial no direito ecclesiastico catholico, e basta o consentimento livre (*o*), não equivoco (*p*), ainda mesmo sem manifestação verbal (*q*). Actualmente tambem é indifferente o exprimir-se no presente (*ego te in meam accipio*), ou no futuro (*ego te in meam accipiam*). Antes do concilio de Trento, esta differença era da maior importancia;

(*h*) C. 24. X. de sponsal. (4. 1).

(*i*) C. 4. 5. X. de desponsat. impub. (4. 2).

(*k*) Nov. Leon 109.

(*l*) C. 29. X. de sponsal. (4. 1), c. un. pr. de despons. impub. in VI. (4. 2).

(*m*) C. 7. 8. X. de despons. impub. (4. 2), c. un. §. 1. eod. in VI. (4. 2).

(*n*) O c. 3. X. qui matrimon. accusare (4. 18), invocado por Eichorn II. 434., menciona só historicamente e de passagem que segundo as *Leges*, isto é segundo o direito germanico do *mundum*, é necessario para o matrimonio o consentimento das ascendentes e conjunctos. D'ahi nada resulta para a questão presente.

(*o*) C. 15. X. de sponsal. (4. 1), c. 11. X. de despousat. impub. (4. 2).

(*p*) C. 7. X. de sponsal. (4. 1).

(*q*) C. 23. X. de sponsal. (4. 1).

porque, no primeiro caso, não havia esponsaes porem matrimonio clandestino (*r*). Era pois um desacerto querer formula-la pela distincção de *sponsalia de præsenti e de futuro*. Segundo o ritual da Egreja d'Oriente, a celebração solemne dos esponsaes compoem-se, como tambem antigamente no Occidente (*s*), da benção do sacerdote e da troca dos anneis. Portanto é analoga á do matrimonio e por conseguinte reunida muitas vezes aos esponsaes. Então precedem naturalmente esponsaes não solemnes. Os regulamentos ecclesiasticos protestantes prescrevem para os esponsaes a presença de testemunhas ou do ministro e outras solemnidades; mas tambem nem sempre as observam.

§ 297. — B) Effeitos dos esponsaes.

Greg. IV. 4. De sponsa duorum, IV. 5. de conditionibus appositis in desponsatione.

O direito canonico tratou mui seriamente uma promessa sobre a qual a outra parte funda todo o seu futuro, e a declarou obrigatoria para cada uma d'ellas no foro interno. Mesmo em caso de necessidade, meios espirituaes de constrangimento deviam assegurar a sua execução, o que não tem logar em parte alguma (*t*). A retractação unilateral não é pois permittida no fôro interno senão por motivos taes como enfermidade, mutilação, ou então se a outra parte viola deveres essenciaes (*v*), e debaixo d'este titulo comprehende-se a delonga não motivada do matrimonio. Pelo contrario o rompimento dos esponsaes por consentimento mutuo é sempre permittido, ainda quando tivessem sido affian-

(*r*) C. 31. X. de sponsal. (4. 1), c. 3. X. de spons. duor. (4. 4).
(*s*) C. 30. c. XXVII. q. 2. (Siric. a. 385), c. 7. § 3. c. XXX. q. 5. (Isidor. a. 633), c. 3. eod. (Nicol. I. a. 866).
(*t*) C. 10. 17. X. de sponsal. (4. 1).
(*u*) C. 25. X. de jurejur. (4. 24), c. 3. X. de conjug. lepros. (4. 8).
(*v*) C. 25. X. de jurejur. (2. 24), c. 5. X. de sponsal. (4. 1).

çados com juramento (*w*). Ellas pódem ter sido contraidas debaixo de condição, a prazo, ou a cargo de prestaçoens licitas (*modus*); nos dois primeiros casos, deve esperar-se o vencimento da condição ou do prazo (*x*); no ultimo, a falta de prestação dá á outra parte a faculdade de se desdizer (*y*). Demais d'isso, todas estas restricçoens podem extinguir-se por desistencia expressa ou tacita (*z*). As condiçoens illicitas tornam nulla a convenção inteira. Os esponsaes contraídos posteriormente a outros que ainda subsistem sam nullos. Pelo contrario, um matrimonio verdadeiro deve prevalecer naturalmente aos esponsaes ainda mesmo anteriores. As numerosas collisoens occasionadas pelos matrimonios clandestinos na edade-media regulavam-se segundo os principios seguintes: no concurso puro d'esponsaes, decidia a ordem das datas (*a*); entre esponsaes e um matrimonio ulterior, prevalecia o matrimonio ainda concluido clandestinamente como *sponsalia de præsenti* (*b*); entre diversos matrimonios, e conseguintemente tambem entre diversos *sponsalia de præsenti*, ou entre dois matrimonios um clandestino e outro solemne, era sempre preferido o mais antigo (*c*); finalmente, entre esponsaes anteriores porem confirmados pela cohabitação, e um matrimonio clandestino, eram d'esta vez os esponsaes, porque se haviam transformado em verdadeiro matrimonio (*d*). Hoje naturalmente tem estes principios cessado de ser applicaveis em parte. Os effeitos civis dos esponsaes dependem das leis de cada paiz. A bem pensar, não se lhes deveria attribuir nenhum, porque o constrangimen-

(*w*) C. 2. X. de sponsal. (4. 1).
(*x*) C. 5. X. de condit. apposit. (4. 5).
(*y*) C. 3. X. de condit. apposit. (4. 5).
(*z*) C. 3. 6. X. de condit. apposit. (4. 5).
(*a*) C. 22. X. de sponsal. (4. 1), c. un. eod. in VI. (4. 1).
(*b*) C. 31. X. de sponsal. (4. 1), c. 12. X. de pons. impub. (4. 2). c. 1. X. de sponsa duor. (4. 4).
(*c*) C. 31. X. de sponsal. (4. 1), c. 1. 3. 5. X. de sponsa duor. (4. 4).
(*d*) C. 15. 30. X. de sponsal. (4. 1).

to é contrario á idèa de matrimonio, e uma indemnisação pecuniaria nem é decente nem sufficiente; é por isso que os romanos nunca tiveram acção d'esponsaes (*e*), e mesmo recusaram todo o effeito ás clausulas penaes accessorias para não estorvar a liberdade do matrimonio (*f*). Somente, a parte que se retirava sem motivo perdia os seus presentes (*arrha*) (g). Na Egreja d'Oriente em que os esponsaes eram acompanhados da benção sacerdotal, a violação d'este vinculo foi qualificada d'adulterio (*h*). Para attenuar este rigor, Leão o filosofo procurou aproximar ainda mais do verdadeiro matrimonio os esponsaes solemnes, e dispoz que a benção não fosse nunca mais concedida antes da puberdade (*i*). Emfim Aleixo Comnène decidiu, em 1084, que os esponsaes contraidos em conformidade com o estatuido pelo imperador Leão, sob o sello da oração e da benção sacerdotal, deviam ser assimilhados ao matrimonio, e os esponsaes contraídos antes da edade fixada e sem esta solemnidade deviam produzir os effeitos civís dos antigos esponsaes. Em 1092, confirmou esta decisão por uma declaração explicita (*k*). Os regulamentos ecclesiasticos e leis civis dos protestantes dentro e fóra d'Allemanha reconhecem tambem geralmente a força obrigatoria dos esponsaes, todavia só de ordinario d'aquelles que forem solemnemente contraídos, e por conseguinte, não permittem a retractação unilateral senão por motivos determinados. Mas no entanto não ha constrangimento directo afim de se celebrar o matrimonio. Em quan-

(*e*) C. 1. C. de sponsal. (5. 1).

(*f*) Fr. 134. pr. de verb. obl. (45. 1), c. 2. c. de inutil. estipul. (8. 39).

(*g*) C. 3. 5. c. de sponsal. (5. 1).

(*h*) Conc. Trullan. a. 692. can. 98.

(*i*) Nov. Leon. 74.

(*k*) Balsamon ad Photii Nomocanon Tit. XIII. Cap. II. (Justell. T. II. p. 1035-90), Balsamon et Zonaras ad Conc. Trullan. c. 98. (Bevereg. T. 1. p. 276. 277). As duas constituiçoens de 1084 e 1092 acham-se tambem em Leunclav. T. I. Lib. II. p. 126. 134, e no fim das ediçoens do Corpus juris de Godofredo.

to aos esponsaes seguidos de cohabitação, a Dinamarca (*l*), e durante algum tempo tambem a Inglaterra (*m*), fieis ao antigo direito canonico, consideram-os como um verdadeiro matrimonio prevalecendo por consequencia ao matrimonio ulterior, mesmo solemne. Segundo a pratica alleman confirmada expressamente pelo direito civil prussiano, pelo menos para o caso de gravidez, se o esposado recusa ratificar a união pelo matrimonio, o tribunal civil a declara tal em quanto aos effeitos civis para a mulher e filho. Na Suecia, o esposado tornado pae era constrangido a casar (*n*). Porem esta medida é actualmente modificada.

§ 298. — V. Dos impedimentos de matrimonio em geral.

Chamado o direito matrimonial christão a regular, a Egreja tem virtualmente o poder de fixar as condiçoens com que um matrimonio deve ser uma união permittida, ou punivel, ou mesmo inteiramente nulla a seus olhos (*o*). Para as determinar, deve principalmente regular-se pelo caracter moral do matrimonio, pela revelação, e qualidade do sacramento, e não necessariamente pelos costumes e leis nacionaes, porque o caracter do matrimonio póde ser n'elles inteiramente desconhecido (*p*), e a missão da Egreja consiste precisa-

(*l*) Jus. Danicum. Lib. III. Cap. 16. N.º 16.

(*m*) 32. Henr. VIII. c. 38. Segundo as leis novas os esponsaes não devem ja motivar em nenhum caso o constrangimento a fim de contrair matrimonio. 26. Georg. II. c. 33. § 13., 4. Georg. c. 76. § 27.

(*n*) Giftermalsbalk Cap. III. § 10. No ultimo estado do Direito, o Rei reservou-se o dicidir no caso em que as partes não se conciliem amigavelmente.

(*o*) Este poder, a Egreja exerceu-o de facto desde os primeiros tempos, e tambem o reivindicou solemnemente como principio. Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 3. 4. de ref. matr.

(*p*) Isto apparece com evidencia nos payzes em que a lei permitte a polygamia, o matrimonio entre os mais proximos parentes ou o divorcio voluntario. Segue-se que a Egreja não póde reconhecer por materia do sacramento o contracto civil como tal, porem so-

mente em levar a disciplina do matrimonio á pureza primitiva, e preserva-la de novas alteraçoens apesar dos estorvos do temporal. A este respeito póde o estado collocar-se diversamente em relação á Egreja. Quando a legislação civil quer isolar-se inteiramente da lei ecclesiastica, a Egreja não tem, verdade seja, como nos primeiros tempos, outra segurança para a sustentação de suas prohibiçoens senão a consciencia dos seus membros e as penas espirituaes (*q*). Porem n'esta esfera, não deve experimentar obstaculos, e sería contrario aos principios da liberdade religiosa o força-la a reconhecer e confirmar uma união valida segundo a legislação civil, porem nulla segundo a sua propria. O Estado tambem não a póde constranger a tratar como nullo, depois de contraído, um matrimonio annullado pelas leis seculares, porem valido no espiritual (*r*). Somente a Egreja, pela sua parte, obrigada a tomar em consideração as leis do paiz, deve abster-se de prestar apoio a taes unioens, e n'este sentido dirigir instrucçoens a seus ministros. Se pelo contrario o Estado quizer ser christão, deve conformar-se com os impedimentos substanciaes determinados pela Egreja (*s*). De mais, tem a faculdade de fixar tambem da sua parte as condiçoens com que um matrimonio contraído perante a Egreja será privado de todos os effeitos civís; e d'esse mo-

mente aquelle que vê em harmonia com a dignidade e disciplina natural do matrimonio.

(*q*) C. 1. c. XXVII. q. 1. (Statuta eccles. antiq.).

(*r*) Por exemplo se as leis civís declarassem nullo o matrimonio contraído pelos pobres sem permissão da auctoridade, ou pelos servos sem o assentimento do senhor, c. 8. c. XXIX. q. 2. (Conc. Cabil. II. a. 813), c. 1. X. de conjug. servor. (4. 9).

(*s*) Este principio tambem é applicavel aos estados em que está proclamada a paridade das confissoens; porque entra na idéa de paridade que a legislação tome egualmente em consideração catholicos e protestantes, cada um debaixo do ponto de vista que lhe é proprio. Ora não ha egualdade, se por exemplo, o direito ecclesiastico dos protestantes é sustentado pela legislação civil, e o dos catholicos abandonado a si mesmo como um direito unicamente feito para a consciencia.

do não formará um matrimonio perante a lei (*t*), e a Egreja deve ter a este respeito a mais rigorosa attenção, assim como no caso retro-mencionado.

§ 299. — VI. Impedimentos dirimentes. A) Relativos.

Greg. IV. 5. De conditionibus appositis in desponsatione, IV. 9. De conjugio servorum, IV. 15. De frigidis et maleficiatis.

Os principaes impedimentos de matrimonio sam aquelles que, não se oppondo somente a que se contraia, o annulam ainda mesmo quando contraido. Sam de duas especies: uns baseam-se unicamente no interesse particular e podem por conseguinte desfazer-se por meio de renuncia expressa ou tacita do interessado; outros foram introduzidos por motivos adherentes á mesma disciplina do matrimonio. Eis os impedimentos da primeira especie; I. Se o consentimento foi extorquido por violencia, e assim não ha matrimonio verdadeiro, mas puramente exterior e apparente (*u*). Até mesmo o juramento obtido por este meio não é obrigaterio (*v*). Porem não entram todas as amiaças indifferentemente no caso de violencia (*w*). II. Se o matrimonio é infectado d'erro que, segundo as presumpçoens regulares deduzidas da mesma natureza do matrimonio, deve ter exercido uma influencia decisiva na determinação d'uma

(*t*) A questão conhecida, se o poder temporal póde como tal estabelecer impedimentos dirimentes, resolve-se porisso de per-si-mesma. Sem duvida que póde arrogar a si este direito nos pontos de contacto do matrimonio com o Estado, porem não a tal ponto que a Egreja deva respectivamente considerar na sua esfera o matrimonio como nullo; ahi com effeito não depende-ella senão de suas proprias leis.

(*u*) C. 3. c. XXI. q. 2. (Urban. II. a. 1090), c. 1. eod. (Idem, a. 1095), c. 14. X. de sponsal. (4. 1).

(*v*) C. 2. X. de eo qui duxit in matrim. (4. 7).

(*w*) C. 6. 15. 23. X. de sponsal. (4. 1).

das partes. Isto comprehende o erro, não só sobre a identidade de pessoa, mas tambem sobre o estado de liberdade e escravidão (*x*), assim como sobre outras qualidades importantes da pessoa, por exemplo uma enfermidade d'espirito permanente, a condemnação a pena infamante, a gravidez das obras d'outrem (*y*). N'estes casos e no de violencia, a acção de nullidade extingue-se pela acquiescencia ulterior, a qual tambem póde resultar tacitamente da cohabitação, mesmo da expiração de certo tempo (*z*). III. Regularmente, segundo a disciplina actual, declara-se o consentimento no matrimonio sem condição na presença do parocho, e este não póde receber um consentimento condicional sem permissão do bispo. Todavia é possivel que os conjuges tenham fixado preliminarmente condiçoens entre si, e não declarem ao parocho o seu consentimento senão com uma reserva mental (*a*). Se o objecto d'estas condiçoens repugnar á mesma essencia do matrimonio, não é um verdadeiro matrimonio que conceberam, e conseguintemente a sua união é nulla. Se estas condiçoens se referem a alguma outra impossibilidade fisica ou moral, sam consideradas como não occorridas, e subsiste o matrimonio (*b*). Fazem depender o começo do matrimonio da existencia ou do exi-

(*x*) V. a este respeito c. XXIX. q. 2., c. 2. 4. X. de conjug. servor. (4. 9). Eichorn. II. 353. pretende-se que esta circunstancia é inteiramente indifferente á natureza do matrimonio. Porem não exercerá-ella uma influencia mui real sobre o *individuavitæ consuetudo*?

(*y*) A pratica é todavia e com razão, mui stricta e circunspecta n'esta materia Stapf Pastoralunterricht über die Ehe. S. 107-130.

(*z*) C. 21. X. de sponsal. (4. 1), c. 2. X. de eo qui duxit. (4. 7), c. 2. 4. X. de conjug. servor. (4. 9), c. 4. X. qui matrim. accus. (4. 18).

(*a*) V. sobre esta materia Sanchez de Sancto matrim. sacram. Lib. V., Stapf Pastoralunterricht über die Ehe S. 130-36. O que diz Eichorn II. 355, prova que sobre este ponto nem examinou a doctrina, nem a pratica.

(*b*) C. 7. X. de condit. appos. (4. 5), Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. XIII. cap. XXII. N.º V-XII

to d'um facto illicito, é o matrimonio com effeito suspenso, porem ambas as partes devem abster-se das relaçoens conjugaes, as quaes constituiriam uma renuncia tacita ás condiçoens (*c*). Em quanto ás condiçoens resolutorias, sam nullas porque em geral nada se póde estipular sobre a dissolução d'um matrimonio validamente contraído. IV. A impotencia d'uma das partes fórma para a outra uma causa de nullidade, porque se deve suppor que ella quiz o matrimonio na sua plenitude. Todavia, é mister que a impotencia tenha pre-existido ao matrimonio, que tenha sido desconhecida da outra parte e seja incuravel (*d*). Sendo ulterior ao matrimonio já não é caso de nullidade ; é, como qualquer outra molestia, um destino que os dois esposos devem supportar em commum (*e*). Sobre o facto d'impotencia não se referem pura e simplesmente ao dizer dos esposos, porem começa-se por ordenar uma visita de peritos (*f*). No caso em que o seu resultado seja duvidoso, dispoem o direito antigo que os esposos cohabitem ainda por espaço de tres annos, depois do que affirmem a sua asserção por juramento com sete co-juradores tomados entre os seus parentes (*g*). Actualmente não se observa já a ultima formalidade. O impotente não póde passar a segundas nupcias (*h*); se não obstante tornar a casar e for reconhecido

(*c*) C. 3. 5. 6. X. de condit. apposit. (4. 5).

(*d*) C. 2. c. XXXIII. q. 1. (Gregor. II. a. 725), c. 29. c. XXVII. q. 2. (Rhaban. Maur. a. 853), c. 2. 3. 4. X. de frigid. (4. 15).

(*e*) C. 25. c. XXXII. q. 7. (Nicol. I. a. 870).

(*f*) C. 4. 14. X. de probat. (2. 19), c. 5. 6. X. de frigid. (4. 15).

(*g*) C. 2. c. XXXIII. q. 1. (Gregor. II. a. 725), c. 5. 7. X. de frigid. (4. 15). A dilação de tres annos apparece já no direito romano. Nov. 22. c. 6. O juramento acha-se tambem nos capitulares, Capit. Pippin. a. 752. c. 17., Benedict. Levit. Capitul. lib. VI. c. 55. 91. De mais d'isso, a impotencia parece ter sido attribuida muitas vezes a maleficios, segundo as idéas do tempo, c. 4. c. XXXIII. q. 1. (Hincmar. Rem. a. 860), c. 7. X. de frigid. (9. 15).

(*h*) C. 2. c. XXXIII. q. 1. (Gregor. II. a. 725), c. 5. X. de frigid. (4. 15).

com capacidade de cohabitar deve voltar ao primeiro esposo porque o matrimonio foi somente annullado por erro (*i*). Uma disposição especial declara nullos os matrimonios dos castrados (*k*). O rapto com violencia foi sujeito no direito romano, desde Constantino, a uma penalidade severa (*l*), e seguindo este exemplo, a Egreja o fulminou com penitencias rigorosas e com a excommunhão (*m*). Até mesmo mais para o diante Justiniano (*n*) e a seu exemplo tambem o direito ecclesiastico (*o*) prohibiu absolutamente o matrimonio entre o raptor e a raptada. No Occidente, as leis ecclesiasticas e civis elevaram-se no principio com egual severidade contra esta desordem (*p*). Porem o rigor diminuiu pouco a pouco com a barbaria dos tempos, e o matrimonio consentido em plena liberdade pela raptada foi declarado valido (*q*). Portanto o rapto agora não é já julgado senão debaixo do ponto de vista de violencia (*r*).

(*i*) C. 2. c. XXXIII. q. 1., c. 6. X. de frigid. (4. 15). O c. 4. c. XXXIII. q. 1. (Hincmar. Rem. a. 860) contem uma decisão contraria.

(*k*) Const. Cum frequenter Sixti V. a. 1589.

(*l*) C. 1. 2. 3. C. Th. de raptu virgin. (9. 24).

(*m*) Basil. ad Amphiloch. c. 30., Can. Apost. 67., c. 1. c. XXXVI. q. 2. (Conc. Chalced. a. 451).

(*n*) C. un. § 1. c. de raptu virgin. (9. 13), Nov. 143. 150.

(*o*) Conc. Trull. a. 692. c. 92., Nov. Leon. 35., Balsamon ad Conc. Trull. c. 92. (Bevereg. T. I. p. 266.

(*p*) C. 2. c. XXXVI. q. 2. (Symmach. a. 505), c. 3. c. XXXVI. q. 1. (Conc. Aurel. I. a. 511), c. 6. c. XXXVI. q. 2. (Conc. Paris. III. a. 557), Decret. Childeb. a. 595. c. 4., Edict. Chlotar. II. a. 615. c. 18., c. 5. c. XXXVI. q. 2. (Gregor. II. a. 721), c. 4. eod. (Capit. Aquisgr. a. 816), c. 10. eod. (Conc. Meldens. a. 845), c. 11. eod. (Conc. Aquisgr. a. 847), Benedict. Levit. Capitul. lib. VII. c. 183. 395.

(*q*) Gratian. ad c. 7. e 11. c. XXXVI. q. 2. c. 7. X. de raptor. (5. 17).

(*r*) Conc. Trid. Sess. XXIV. c. 6. de ref. matrim.

§ 300. — B) Impedimentos absolutos. 1) Differença de religião.

O matrimonio na sua integridade é uma communhão de todas as relaçoens da vida. Deve portanto comprehender tambem infallivelmente a sua parte mais nobre: a religião. Sem ella, careceria do que protege esta união contra a inconstancia das paixoens, e conserva os esposos inabalavelmente ligados um ao outro tanto na boa como na má fortuna. Em geral o effeito do matrimonio, como disciplina de salvação, não apparece senão na familia christan. Pelo contrario tudo isto cessa se entre os esposos reina uma differença total de religião. E' por isso que os matrimonios entre christãos e infieis foram frequentemente censurados desde os primeiros tempos (*s*); estigmatisados pelas leis civís com especialidade os celebrados entre provincianos e barbaros, bem como entre christãos e judeus (*t*); os ultimos até mesmo foram prohibidos entre os christãos germanicos (*u*); emfim os matrimonios entre christãos e infieis foram geralmente tidos por nullos por uma observancia universal (*v*). O direito ecclesiastico protestante havia estado conforme com isto até ha pouco; porem nos ultimos tempos, auctorisaram-se os matrimonios com os judeos em alguns paizes protestantes d'Allemanha, sob a condição de que os filhos seriam christãos. Pelo contrario a Egreja catholica persiste em considerar taes matrimonios como nullos; consequentemente se um dos pares mixtos se converter ao catholicismo, o matrimonio deve ser validado por uma nova celebração (*w*).

(*s*) C. 15. c. XXVIII. q. 1. (Ambros. c. a. 387), c. 9. § 6. eod. (Augustin. c. a. 419).

(*t*) C. 1. C. Th. de nupt. gentil. (3. 14). c. 6. C. J. de judæis (1. 9).

(*u*) C. 17. c. XXVIII. q. 1. (Conc. Arvern. a. 535), c. 10. eod. (Conc. Tolet. IV. a. 633).

(*v*) Conf. tambem a Const. singulari nobis Benedict. XIV. a. 1749. § 9. 10.

(*w*) Const. singulari nobis Benedict. XIV. a. 1749.

§ 301. — 2) Obrigaçoens anteriores.

Greg. III. 32. De conversione conjugatorum, IV. 4. De sponsa duorum, IV. 6. Qui clerici vel voventes matrimonium contrahere possunt.

O matrimonio é um sacrificio reciproco de toda a pessoa; por tanto é nullo quando um dos esposos contraíu já obrigaçoens solemnes que o encadêam exclusivamente a outro destino. O direito canonico comprehende n'esta cathegoria os casos seguintes: I. Um matrimonio ainda existente. A polygamia destroe o matrimonio em seu principio, e é vedada tanto pelas leis divinas (*x*) como pelas ecclesiasticas (*y*) e civís; conseguintemente entre diversas unioens contraídas pela mesma pessoa a titulo de matrimonio, a mais antiga é preferida (*z*). Esta decisão extende-se, no sentido da Egreja, ao matrimonio dos pagãos, porque dimana da idêa natural do matrimonio (*a*). O mesmo matrimonio contraído por um pagão depois da sua conversão é nullo, se já era casado como pagão (*b*). II. Um voto solemne de castidade. Nos tempos antigos, a violação d'um tal voto era já punida com a maior severidade, até mesmo com a excommunhão (*c*). Mais para o diante, quando a Egreja obteve plenitude de jurisdicção em materia de matrimonio, declarou absolutamente nullo o matrimonio contraído em despre-

(*x*) Matth. XIX. 3-9.

(*y*) C. 3. X. de divort. (4. 19), Conc. Trid. Sess. XXIV. can. 2. de sacram. matrim.

(*z*) C. 2. c. XXXIV. q. 1. (Innocent. I. a. 405), c. 1. eod. (Leo. I. a. 458), c. 1. 3. 5. X. de sponsa duor. (4. 4).

(*a*) C. 8. X. de divort. (4. 19).

(*b*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana. Lib. XIII. Cap. XXI. N.º IV.

(*c*) Siricius epist. X. ad Gallos c. a. 390. c. 1., c. 5. 9. D. XXVII. (Hieronym. c. a. 390), c. 1. c. XXVII. q. 1. (Statuta eccles. antiq.), c. 10. eod. (Innocent. I. a. 404), c. 12. 22. eod. (Conc. Chalc. a. 451). c. 7. eod. (Conc. Paris. V. a. 614), c. 8. 17. eod. (Conc. Tribur. a. 895). A distincção de voto solemne já

so d'este voto (*d*). Todavia não considerou como voto solemne n'este sentido, independentemente das ordens maiores, senão a entrada em religião (*e*); então deu ainda mais á profissão religiosa a força de annullar o matrimonio preexistente, com tanto que ainda não estivesse consummado (*f*); e o concilio de Trento extendeu o principio dos matrimonios clandestinos do tempo antigo aos matrimonios solemnes do direito novo (*g*). Porem depois da consumação, um dos conjuges não póde já fazer os votos monasticos sem o consentimento do outro, e mesmo então o matrimonio, como vinculo, continua a subsistir; é por isso que o conjuge que fica na vida secular não póde contrair um novo (*h*). III. As ordens maiores. Não annulam senão o matrimonio ulterior, nunca o anterior, ainda mesmo não consummado (*i*). A questão pouco importante, se as ordens maiores produzem este effeito em virtude d'um voto juncto á ordenação, ou somente dos preceitos da Egreja, não foi decidida pelo concilio de Trento (*k*). Entre os protestantes supprimiu-se este caso de nullidade e o precedente.

é claramente estabelecida em Siricius. E' pois sem rasão que se attribue a sua origem a Graciano, que a reproduziu no c. 8. D.XXVII.

(*d*) C. 6. D.XXVII, (Nicol. I. a. 865), c. 8. eod. (Conc. Later. I. a. 1123), c.40. c.XXVII. q. 1. (Conc. Later. II. a. 1139), c. 3. 7. X. qui cleric. (4. 6).

(*e*) C. un. de voto in VI. (3. 5), Conc. Trid. Sess. XXIV. can. 9. de ref. matr.

(*f*) C. 28. c. XXVII. q. 2. (Gregor. I. a. 597) ibiq. Gratian., c. 27. eod. (Theodor. Cantuar. c. a. 690) ibiq. Gratian., c. 2. 7. 14. X. de convers. conjugat. (3. 32), c. 16. X. de sponsal. (4. 1).

(*g*) Conc. Trid. Sess. XXIV. can. 6. de sacram. matrim.

(*h*) C. 22. c. XXVII. q. 2. (Basil. c. a. 362), c. 25. eod. (Gregor. I. a. 596), c. 1. eod. (Idem a. 601), c. 26. eod. (Nicol. I. a. 867), c. 4. 7. 8. 13. 18. X. de conver. conjug. (3. 32).

(*i*) C. un. Extr. Johann. XXII. de voto (6).

(*k*) Conc. Trid. Sess. XXIV. can. 9. de sacram. matrim.

§ 302. — 3) Crime.

Greg. IV. 7. De eo qui duxit in matrimonium, quam polluit per adulterium.

O matrimonio é despojado de sua dignidade moral e por isso de seu mais nobre elemento, se a resolução de o contraír foi acompanhada d'intençoens profundamente criminosas, e com maior razão ainda se crimes serviram de meio para o realisar. Segundo este principio, os crimes seguintes constituem impedimentos dirimentes: I. O adulterio. O direito romano declarava inteiramente nullo o matrimonio subsequente entre os culpados (*l*); porem a Egreja não adoptou este systema (*m*), e, alem da expiação a que sujeitou o adulterio, não o considerou como impedimento permanente senão quando se lhe ajuntassem circunstancias particularmente aggravantes (*n*). Graciano os reduziu a dois casos, a saber: se os adulteros houvessem attentado contra os dias do esposo innocente, ou se houvessem promettido casamento, no caso de morrer o outro (*o*). A legislação que se seguiu sustentou (*p*) e conservou (*q*) esta theoria, sem todavia se atter sempre estrictamente á lettra (*r*). II. O assassinio

(*l*) Fr. 11. § 11. fr. 40. ad L. Jul. de adulter. (48. 5), c. 9. 27. Cod. eod. (9. 9), Nov. 134. c. 12.

(*m*) Augustin. de nuptiis I. 10. ed. Maur. T. X. p. 286. (c. 2. c. XXXI. q. 1). Alguns manuscritos e antigas ediçoens dizem, verdade seja: *fieri non potest*; porém esta versão é inteiramente contraria ao contexto.

(*n*) C. 5. c. XXXI. q. 1. (Conc. Meldens. a. 845), c. 4. eod. (Conc. Tribur. a. 895). Os c. 1. eod. (Conc. Tribur. a. 845), c. 3. eod. (Conc. Altheim. a. 916) exprimem-se, verdade seja, d'uma maneira mais geral. Porem Réginon de eccles. discipl. II. 235. mostra que a pratica não era tão severa.

(*o*) Gratian. ad. c. 3. c. XXXI. q. 1.

(*p*) C. 1. 3. 6. 7. X. h. t. (4. 7).

(*q*) Esta asserção contraria á opinião commum, é baseada na Const. Redditæ nobis altero ab hinc mense Benedicti XIV. a. 1774. § 21-36.

(*r*) A prova no c. 5. X. h. t. (4. 7).

d'um dos conjuges pelo outro. O antigo direito infligia ao criminoso uma penitencia rigorosa e perpetua com prohibição de contrair segundas nupcias (*s*); o direito moderno prohibe-lhe simplesmente o casar com aquella pessoa com quem concertou o assassinio (*t*).

§ 303. — 4) Parentesco. *a*) Systemas de computação dos laços de parentesco (*u*).

Segundo uma lei da natureza que, por motivos politicos, se póde corroborar e ampliar, tambem é prohibido entre parentes proximos. A proximidade póde determinar-se de diversas maneiras: I. O direito mosaico não se serve de nenhuma computação geral por linhas e graus, e limita-se a designar cada parente por um nome especial. II. O direito romano distingue os parentes ascendentes, descendentes e collateraes; em quanto á distancia d'um a outro, avalia-a começando no parente mais proximo d'um, e continuando a contar os graus até o outro (*v*). O sexto grau era

(*s*) Capit. Pippin. a. 752. c. 5., c. 8. c. XXXIII. q. 2. (Paulin. ad Heistulf. a. 794).

(*t*) C. 1. X. de convers. infid. (3. 33).

(*u*) Th. Laspeyres Dissertatio inauguralis canonicæ computationis et nuptiarum propter sanguinis propinquitatem ab ecclesia christiana prohibitarum sistens historiam. Berolini 1824. 8. Este escrito é essencialmente bem elaborado, porem não serve quasi de nenhum uso em rasão do emprego d'uma computação que não se apoia em nada, e da falta de critica sobre a epoca e paiz das fontes citadas.

(*v*) Paulus sentent. rec. IV. 11., fr. 9. 10. de gradib. cognat. (38. 10), Tit. Inst. de gradib. cognat. (3. 6). Estes textos não sam completamente intelligiveis senão com o quadro por meio do qual os romanos representavam o parentesco. Um d'estes schemas tirado d'um manuscrito do codigo theodosiano, encontra-se em Cujac. observ. VI. 40., Heinec. Antiq. Rom. Lib. III. Tit. VI. Ulpiani Fragm. ed. Böcking. Bonnæ. 1836. 8. E' do seu emprego que derivam as expressoens *linea*, *linea recta et transversa*, *gradus*, *descendentes*, *ascendentes*, *à latere juncti*.

fixado como limite legal da cognação (*w*). Todavia, como o edicto do pretor tinha tambem chamado á successão algumas pessoas do setimo grau, a saber os filhos dos *sobrini*, os auctores que trataram das successoens fixaram este limite no setimo grau (*x*). Estas theorias chegaram com o direito romano aos Visigodos; eis porque designam umas vezes o sexto (*y*), outras o setimo grau (*z*) como limite do parentesco. III. O direito germanico não determinava o parentesco por graus, mas em razão da distancia do auctor commum, isto é por membros ou geraçoens. A'cerca do limite de parentesco não havia uso uniforme; alguns povos o fixaram no quinto membro, outros no sexto, e outros ainda no setimo (*a*). IV. A Egreja servia-se primitivamente da computação romana, e o uso d'esta continuou no Oriente. Porem a sé de Roma em suas relaçoens com os povos germanicos, adoptou a computação por membros ou geraçoens (*b*), a qual se tornou então dominante na monarquia dos francos (*c*)

(*w*) Não é aqui o logar d'entrarmos em mais promenores sobre este ponto.

(*x*) Paulus sentent. rec. IV. 11. § 3.

(*y*) Isidor. Origin. IX. 6. (c. un. c. XXXV. q. 4), L. Wisig. Lib. III. Tit. V. c. 1. Lib. XII. Tit. II. c. 6. Tit. III. c. 8.

(*z*) Tal é a interpretação que recebeu Paulo no Breviarium dos Visigodos. Demais é d'este breviarium que foi extraido o C. 6. c. XXXV. q. 5, e é completamente erroneo querer sempre attribui-lo a Isidoro de Sevilha.

(*a*) L. Ripuar. Tit. LVI. c. 3., L. Anglior. Tit. VI. c. 8., L. Sal. ed Herold. Tit. XLVII. c. 4., Edict. Rothar. c. 153.

(*b*) Encontra-se pela primeira vez em uma epistola de Gregorio-magno a Agostinho em Inglaterra, em data de 603, Mansi T. X. col. 407. Fragmentos d'ella estam reproduzidos no c. 20. pr. c. XXXV. q. 2., c. 2., § 5. c. XXXV. O primeiro d'estes textos deve ser corrigido pelo segundo.

(*c*) Ella é claramente exposta em Bonifac. epist. ad Zachar. a. 741. c. 5., e Zacharias sanccionou-a pelo seu decreto de 742 em que a descreveu aos bispos francos e rejeitou outra computação admittida que evidentemente era a dos romanos, usada pelo clero. Mansi T. XII. col. 356. Sem razão se attribuiu tambem este decreto a Gregorio-magno. Mansi T. X. p. 444. Existem egualmente fragmentos d'elle em Graciano c. 3. 4. c. XXXV. q.

é em Inglaterra (*d*). Na Italia, onde se perpetuava a tradição do direito romano, suscitou-se uma controversia sobre a computação no seculo XII entre o bispo Pedro Damiani e os jurisconsultos de Ravenna (*e*); Alexandre II pozlhe termo confirmando como unica legal a computação canonica (*f*). V. O systema de successão do direito allemão conduziu insensivelmente a distinguir na doctrina duas classes de parentes, a mais proxima e a mais remota. A primeira terminava nos irmãos e irmans; além d'estes os parentes denominavam-se *Magen*. Os filhos dos irmãos e irmans, que segundo a computação ordinaria formavam o segundo membro, achavam-se d'este modo na primeira classe no systema dos *Magen* (*g*). Como o matrimonio de parentes não é possivel senão entre *Magen*, esta computação achou accesso na Egreja (*h*), e, por occasião da rejeição da computação romana, foi mesmo expressamente permittida, como facilmente

5. Depois applicou-se egualmente a computação canonica, nos capitulares, ás prohibiçoens do matrimonio. Capit. Compend. a. 757. c. 1. 2.

(*d*) Theodor. Cantuar. Capit. (§ 85. nota *c*.) c. 24. 25. 139., Anonymi Pœnitentiale (§ 85. nota *m*). Lib. I. c. 28. (Mansi T. XII. col. 438), Hucarii Excerpt. (§ 85. nota *e*). c. 138. Os motivos sobre que se fundam para ieterpretar estes textos pela computação romana não sam sustentaveis. Verdade é que o ultimo foi extraido em parte d'Isidoro, mas foi então que as geraçoens canonicas se tomaram por graus romanos.

(*e*) Petr. Damian. Opusc. VIII. de parent. gradib. (opp. T. III).

(*f*) C. 2. c. XXXV. q. 5. (Alexand. II. a. 1065).

(*g*) Sachsenspiegel. I. 3: Os filhos d'irmãos germanicos estam no ponto de juncção do braço e do hombro; do mesmo modo os filhos d'irmans. E' este o primeiro grau de parentesco comprehendido debaixo do nome de *Magen*. — Esta computação tambem serve de base ao c. 1. c. XXXV. q. 5. Somente não se deve attribuir este texto a Isidoro, como sempre se repetiu depois de Graciano, porque não se encontra nos escritos d'aquelle. Provem incontestavelmente d'uma Glosa do Breviarium dos Visigodos.

(*h*) Synod. Theodon. Villan. a. 1003 (Hartzheim Conc. Germ. T. III. p. 29), Conc. Salegunst. a. 1022. c. 11.

conciliavel com a computação canonica (*i*). Todavia foi abolida mais tarde (*k*). VI. Alguns escritores d'Allemanha mencionam ainda uma computação particular que denominam isidoriana ou gregoriana (*l*). Consistia em que o ponto da partida não era o auctor commum, porem os irmãos e as irmans, como na computação por *Magen*; demais os graus eram computados nas duas linhas como em direito romano. Porem Isidoro segue a pura computação romana por graus (*m*), Gregorio I.º a pura computação germanica por geraçoens (*n*), e o unico texto sobre que se poderia com alguma verisimilhança fundar este calculo extravagante não se refere, a bem pensar, senão á computação germanica por *Magen* (*o*). E' provavel que venha a abandonar-se estas fabulas.

§ 304. — *b*) Graus de parentesco prohibidos.

Greg. IV. 14. Clem. IV. 1. De consanguinitate et affinitate.

O direito mosaico não formula as prohibiçoens de matrimonio, por indicação de graus, mas por designação nominal de parentes, de sorte que se se ativessem á lettra, o

(*i*) C. 2. § 9. c. XXXV. q. 5. (Alexand. II. a. 1065). E' por isso que as decretaes se lhe referem ainda algumas vezes, c. 3. X. de divort. (4. 19).

(*k*) C. 7. X. de consang. (4. 14).

(*l*) Esta fabula é da invenção de J. H. Böhmer; e Laspeyres e Eichorn. II. 388. a tem ainda por fundada.

(*m*) E' o que provam com a maior evidencia Isidor. Origin. IX. 6. e as tres tabuas de parentesco adaptadas ao texto.

(*n*) Podem convencer-se d'isso pela epistola d'este papa citada já anteriormente em a nota *b*. O que Eichorn Deutsche Rechtsgeschichte Th. I. § 183. adduz em apoio da supposta computação gregoriana não é senão uma penosa combinação de presumpçoens não demonstradas e insustentaveis que confundiram o objecto sem necessidade.

(*o*) E' o c. 1. c. XXXV. q. 5. citado em a nota *g*. Ora este texto não é d'Isidoro, e assim cae o unico motivo apparente de o ligar á computação romana.

matrimonio seria prohibido a alguns parentes do mesmo grau e não a outros (*p*). O direito romano tambem designa de ordinario nomiadamente, mas tomando por base a computação por graus, de modo que todos os parentes d'um mesmo grau incorrem egualmente na prohibição. Prohibe o matrimonio entre parentes em linha recta até o infinito (*q*), em linha collateral entre irmão e irman (*r*) e entre pessoas uma das quaes serve á outra de pae ou mãe, isto é que se segue immediatamente abaixo do auctor commum (*s*). Logo era permittido o matrimonio entre filhos d'irmãos e irmans (*t*); porem Theodosio prohibiu-o em 385 (*u*). A Egreja pronunciou cedo prohibiçoens de matrimonio entre parentes proximos; todavia não ha exemplo de que então fosse mais longe que o direito romano (*v*). Os francos estenderam insensivelmente a prohibição, ao matrimonio entre filhos d'irmãos e irmans (*w*), conseguintemente á terceira

(*p*) Levit. XVIII. 7. 9. 13. XX. 17. 18. 19., Deuter. XXVII. 22.

(*q*) Fr. 53. de rit. nupt. (23. 2), c. 17. C. de nupt. (5. 4), § 1. J. eod. (1. 10).

(*r*) C. 17. C. de nupt. (5. 4), § 2. J. eod. (1. 10).

(*s*) Fr. 39. pr. de rit. nupt. (23. 2), c. 17. C. de nupt. (5. 4), § 3. 5. J. eod. (1. 10).

(*t*) Fr. 3. de rit. nupt. (23. 2).

(*u*) C. 1. C. Th. si nupt. ex reserv. (3. 10), c. 3. C. Th. de inc. nupt. (3. 12).

(*v*) Augustin. de civit. Dei XV. 16. Experti etiam sumus in connubiis consobrinarum, etiam nostris temporibus propter gradum propinquitatis fraterno gradui proximum, quam raro per mores fiebat, quod fieri per leges licebat; quia id nec divina lex prohibuit, et nondum prohibuerat lex humana.

(*w*) O matrimonio é prohibido entre *consobrini* pelo c. 8. c. XXXV. q. 2. (Conc. Agath. a. 506); não somente entre estes, porem mesmo entre *sobrini* pelos Conc. Epaon. a. 5 7. c. 30., Conc. arvern. a. 535. c. 12.; entre os primeiros somente pelo Conc. Turon. II. a. 567. c. 21.; de novo entre os primeiros e os segundos pelo Conc. Autisiodor. a. 578. c. 31.; entre os primeiros sómente pelo Conc. Paris V. a. 615. c. 14. Em todos estes textos a designação não é feita por graus, porem com os nomes romanos.

geração segundo a computação canonica (*x*), e mesmo á terceira geração por um lado e á quarta por outro (*y*), isto é ao setimo grau da computação romana. Na Hispanha, debaixo da influencia d'um texto do direito mosaico (*z*), chegaram mesmo a declarar illicitos os matrimonios entre parentes em geral (*a*), e em conformidade com este principio, o codigo dos Visigodos prohibiu mais para o diante estes matrimonios até o sexto grau que formava no systema romano o limite legal da cognação (*b*). A curia papal, no seculo VII, não considera como inteiramente licitos senão os matrimonios na quinta geração (*c*); no entretanto os matrimonios contraídos na quarta e terceira não eram annulados por isso (*d*), e mesmo foram expressamente permittidos aos povos novamente convertidos (*e*). No seculo VIII, o papa pronunciou anathema contra todos os matrimonios entre parentes (*f*). Esta medida teve resultados diversos. Em quanto á Allemanha, o mesmo papa, por consideraçoens especiaes, havia limitado a prohibição á quarta geração (*g*); e continuou-se ahi ainda por algum tempo a adherir a este limite (*h*). Porem um grande numero debaixo da influencia dos escritos d'Isidoro que, no sentido do direito romano, havia designado o sexto grau como termo do parentes-

(*x*) Foi a empregada no Conc. Wermer. a. 742. c. 1., Capit. Hayton. Basil. a. 829. c. 21.

(*y*) Capit. Compend. a. 757. c. 1.

(*z*) Levit XVIII. 6.

(*a*) Conc. Tolet. II. a. 531. c. 5.

(*b*) L. Wisigoth. Lib. III. Tit. V. c. 1. Lib. XII. Tit. II. c. 6. Tit. III. c. 3.

(*c*) Theodor. Cantuar. Capitul. c. 24.

(*d*) A respeito da terceira geração, a prova resulta da versão que dá do texto precedentemente citado a epistola de Raban Maur, indicada mais abaixo sob a nota *h*.

(*e*) V. a epistola de Gregorio citada debaixo do § 303. nota *b*.

(*f*) Gregor. II. in Conc. Roman. a. 721. c. 4-9., Zacharias in Conc. Roman. a. 743. c. 15.

(*g*) Gregor. II. epist. XIII. ad Bonifac. a. 726. c. 1.

(*h*) Rhaban. Maurus epist. ad Humbert. episc. c. a. 847. (Regino de eccles. discipl. II. 200), Conc. Mogunt. a. 847. c. 30.

ço, julgou dever estender até ahi as prohibiçoens de matrimonio (*i*). Outros interpretaram a prohibição no sentido mais geral, seguindo o parentesco até onde se podia descobrir (*k*). Tambem outros preoccupados d'este setimo grau, limite do parentesco no direito romano e no *breviarium* dos Visigodos, levaram o impedimento até á setima geração (*l*). Em Inglaterra, onde Gregorio não tinha prohibido os matrimonios senão na segunda geração (*m*), foi a prohibição successivamente ampliada á terceira (*n*), quarta (*o*), sexta (*p*) e setima (*q*). Em conformidade com o uso geral, a sé de Roma adoptou então tambem a setima geração por limite (*r*); porem esta mui grande extensão, nascida de facto

(*i*) Anonymi Pœnitent. (§ 87. nota *n*.) apud Mansi T. XII. col. 504., c. 21. c. XXXV. q. 2. (Conc. Cabil. a. 813), Benedict. Levit. Capitul. Lib. V. c. 166. Lib. VI. c. 209. A influencia dos escritos d'Isidoro sobre esta decisão é formalmente indicada em Rhaban Maur retro-citado. Porem este mesmo sabio não reparou na confusão nascida a este respeito entre graus e geraçoens.

(*k*) L. Langob. Lothar. I. c. 98. 99., Benedict. Levit. Capitul. Lib. VII. c. 179. Add. IV. c. 74., Nicol. I. ad episc. German. c. a. 859. (Mansi. T. XV. col. 141), Conc. Wormac. a. 868. c. 32. (c. 18. c. XXXV. q. 2).

(*l*) Acha-se primeiro collocado este algarismo como limite geral de parentesco em Gregorio III. epist. I. ad Bonifac. a. 731. c. 5. Depois applicada ás prohibiçoens de matrimonio em varias epistolas falsas attribuidas ao papa Gregorio I. de que Gratiano contem diversos fragmentos c. 10. 20. § 1. c. XXXV. q. 2., c. 2. c. XXXV. q. 8., e depois do seculo IX em muitos outros textos, c. 2. 7. c. XXXV. q. 2. (Pseudo-Isidor). Benedict. Levit. Capitul. Lib. V. c. 310. Lib. VI. c. 80. 130. Lib. VII. c. 432. Add. IV. c. 2. 74., Conc. Duziac. II. a. 873., Hincmar. Rhem. epist. Synod. II. a. 879.

(*m*) Na epistola citada § 303. nota *b*.

(*n*) Anonymi Pœnitent. Lib. I. c. 28. (§ 303. nota *d*).

(*o*) Leges Northumbr. presbyt. a. 950. c. 61., Conc. Aenham a. 1009. c. 12.

(*p*) Canuti leg. eccles. c. a. 1032. Lib. I. c. 7.

(*q*) Hucarii Excerpt. c. a. 1040. c. 126. 129. 135. 137., Conc. Londin. a. 1075.

(*r*) Conc. Roman. a. 1059. c. 11, (c. 17. c. XXXV. q. 2). Conc.

em grande parte da confusão das computaçoens romana e canonica no seculo VIII determinou Innocencio III a limitar em 1216 as prohibiçoens ao quarto membro (*s*), e mesmo foi declarado licito o matrimonio logo que um dos contrahentes pertencia ao quinto (*t*). Tal é actualmente a regra na Egreja catholica, regra aliás modificada nos graus remotos por dispensas faceis (*u*). Pelo contrario os regulamentos ecclesiasticos protestantes e as leis civis modernas tem permittido o matrimonio em linha collateral em graus muito mais proximos. No Oriente, uma constituição de Arcadio, datada de 405 declarou de novo legal o matrimonio entre *consobrini* (*v*), porem continuou repellido pelos costumes (*w*); por isso, mais para o diante, a Egreja o prohibiu de novo por uma disposição expressa (*x*). As Basilicas estenderam esta prohibição aos *sobrini* (*y*), porem permittiram o matrimonio entre seus filhos (*z*). Então suscitaram-se duvidas ácerca do parentesco no setimo grau. No tempo do patriarca Aleixo Studita (1033-51) decidiu o synodo que um tal matrimonio, sem ser nullo, era illicito e punivel; e no tempo do patriarca Lucas, em 1167, declarou-o nullo um decreto synodal, confirmado immediatamente pelo imperador

Roman. a. 1063. c. 9., c. 2. c. XXXV. q. 5. (Alexand. II. a. 1065), c. 1. X. de consang. (4. 14).

(*s*) C. 8. X. de consang (4. 14).

(*t*) C. 9. X. de consang. (4. 14). Antes parece ter sido d'outra sorte, c. 3. 10. eod.

(*u*) Eichorn Kirchenrecht II. 393-405.

(*v*) C. 19. C. de nupt. (5. 4). § 4. Instit. eod. (1. 10).

(*w*) Therdor. Cantuar. Capitul. c. 24. 139.

(*x*) Conc. Trull. a. 692. c. 54. As prohibiçoens não foram mais longe até o seculo IX. Isto resulta do Photii Nomocanon Tit. XIII. Cap. II.

(*y*) Basilic. Lib. XXVIII. Tit. . de nupt. prohib. c. 1. Lib. LX. Tit. 37. Lex Jul. de adulter. c. 77.

(*z*) Basilic. Lib. XXXV. Tit. 12. de institut. sub. condit. fac. c. 5.

Manuel Comnene (*a*). Todas estas restricçoens eram egualmente applicaveis ao parentesco puramente natural (*b*).

§ 305. — c) Do parentesco ficticio.

Greg. IV. 11. Sext. IV. 3. De cognatione spirituali, Greg. IV. 12. De cognatione legali.

Juncto ao parentesco que resulta da procreação, existem relaçoens facticias, modeladas pelo parentesco real, e como elle dando logar a certas prohibiçoens de matrimonio. Este parentesco figurado divide-se em civil e espiritual, segundo a relação que lhe serve de base nasceu do direito civil ou ecclesiastico. I. O parentesco civil fórma-se pela adopção. No direito romano, em que só os homens podiam adoptar, havia prohibição absoluta de desposar, mesmo depois da emancipação, aquella que a adopção havia elevado ao grau de filha ou neta (*c*). Na linha collateral, as prohibiçoens fundavam-se em que o adoptado se tornava agnado dos agnados do adoptante; é por isso que a lei prohibia ao adoptado, ainda que só em quanto durava a adopção, o matrimonio com os outros filhos do adoptante, com os nascidos de seus filhos, com a mãe, irman, e thia paternal (*d*), porem não com os seus cognatos (*e*). A prohibição de matrimonio com os filhos do adoptante foi mais para o diante reproduzida absolutamente no Oriente (*f*); porem no fim

(*a*) Tudo isto é narrado por miudo em Balsamon ad Photii. Nomocanon Tit. XIII. Cap. II. (Justell. T. II. col. 1080-82)

(*b*) Balsamon ad Photii Nomocanon Tit. XIII. Cap. V. (Justell. T. II. col. 1107.

(*c*) Fr. 55. pr. de rit. nupt. (23. 2), § 1. Instit. de nupt. (1. 10).

(*d*) Fr. 12. § 4. fr. 17. pr. §. 2. fr. 55. § 1. de rit. nupt. (23. 2). O ultimo texto comprehende tambem na prohibição a tia materna; porem resulta evidentemente dos textos que precedem que é uma interpollação.

(*e*) Fr. 12. § 4. de rip. nupt. (23. 2).

(*f*) Nov. Leon. 24. As outras prohibiçoens tambem permane-

do seculo XII, com quanto Balsamon a mencione expressamente (*g*), não estava já em uso (*h*). A Egreja latina referia-se em geral ao direito romano (*i*); agora este ponto depende das leis civís. II. O parentesco espiritual resulta do baptismo, porque a Egreja o considera como um renascimento espiritual, em que o padrinho e a madrinha occupam o logar de pae e mãe. Por isso foi prohibido no Oriente, por Justiniano, o matrimonio entre elles e o afilhado; depois, o matrimonio entre os primeiros e o pae e mãe d'este; e até mesmo mais para o diante, entre seus filhos respectivos; e finalmente entre seus respectivos parentes, tão longe como no parentesco real (*k*). A Egreja latina adheriu logo quasi tão ponctualmente a este principio, e até mesmo o applicou egualmente aos padrinhos de confirmação. Portanto o matrimonio era prohibido entre o afilhado e os padrinhos (*l*) ou seus filhos (*m*), entre o padrinho e a madrinha (*n*), e entre estes e os paes do afilhado (*o*). Esta ul-

ceram. Basilic. Lib. XXVIII. Tit. 5. de nupt. prohib. c. 1. 8.

(*g*) Balsamon ad Conc. Trullan. c. 53 (Bevereg. T. I. p. 220). Porem o mesmo Balsamon falla d'esta noticia, como d'uma coisa meio esquecida.

(*h*) A prova d'isto está no testemunho de Demetrius Chomatenus Archiepisc. Bulgar. de gradib. cognation. (Leunclav. T. I. Lib. V. c. 315).

(*i*) C. 1. c. XXX. q. 3. (Nicol. 1. a. 866), c. 5. eod. (Paschal. II. a. 1110), c. 6. eod. (Dig. Lib. XXIII. Tit. 2. fr. 17), c. un. X. de cognat. legal. (4. 13).

(*k*) C. 26. C. de nupt. (5. 4), Conc. Trull. a. 692. c. 53., Basilic. Lib. XXVIII. Tit. V. cap. 14., Balsamon ad Photii Nomocanon. Tit. III. Cap. V. (Justell. T. II. col. 1104), Idem ad Conc. Trullan. c. 53.

(*l*) C. 5. c. XXX. q. 1. (Rhaban. c. a. 840).

(*m*) C. 1. c. XXX. q. 3. (Nicol. I. a. 866), c. 2. 3. eod. (Zachar. c. a. 745), c. 5. eod. (Paschal. II. a. 1110), c. 1. 3. 7. 8. X. de cognat. spirit. (4. 11), c. 1. eod. in VI. (4. 3).

(*n*) C. 5. c. XXX. q. 1. (Rhaban. c. a. 840), Benedict. Levit. Capitul. Lib. VI. c. 421., c. 3. de cognat. spirit. in VI. (4. 3).

(*o*) C. 2. c. XXX. q. 1. (Conc. Compend. a. 757. c. 6. X. de cognat. spirit. (4. 11).

tima prohibição não era todavia admittida por toda a parte (*p*), e a sua applicação ao marido que fosse padrinho do proprio filho de sua mulher foi formalmente rejeitado (*q*). Porem no direito moderno, o baptismo não estabelece parentesco espiritual senão entre aquelle que o administra e os padrinhos d'uma parte, e o affilhado e seus paes da outra (*r*). Os protestantes supprimiram totalmente este parentesco.

§ 306.—5) A affinidade. *a*) Affinidade real.

Greg. IV. 13. De eo qui cognovit consanguineam uxoris suæ vel sponsæ, Greg. IV. 14. Clem. IV. 1. De consanguinitate et affinitate.

Finalmente da affinidade nascem algumas inhibiçoens de matrimonio. I. A affinidade propriamente dicta é a relação estabelecida pelo matrimonio entre um dos esposos e os parentes do outro. Os impedimentos que d'ahi resultam sam principalmente fundados em que as pessoas unidas pela affinidade devem considerar-se reciprocamente como verdadeiros parentes. Fóra d'isso os seus limites podem ser diversamente fixados pelo direito positivo. O direito mosaico prohibia o matrimonio com a madrasta, com a enteada e a filha d'esta ou do enteado, com a sogra, e nora, e com a viuva do irmão e do thio paternal (*s*). O direito romano não inhibia a principio senão o matrimonio com a sogra

(*p*) C. 3. c. XXX. q. 1. (Nicol. I. a. 860).

(*q*) C. 1. c. XXX. q. 1. (Suppos. epist.), c. 4. eod. (Conc. Cabilon. II. a. 813), c. 5. i. f. eod. Rhaban. c. a. 840., c. 6. eod. (Nicol. I. a. 864), c. 2. X. de cognat. spirit. (4. 11).

(*r*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 2. de ref. matrim.

(*s*) Levit. XVIII. 8. 14-17. XX. 11. 12. 14. 20. 21., Denteron. XXII. 30. XXVII. 20. 23. Pelo contrario era permittido o matrimonio do viuvo com a irman de sua mulher, Levit. XVIII. 18.; e quanto á mulher do thio maternal (Levit. ex edit. vulg. XX 20), não se trata d'isso no texto originario.

e madrasta e *vice versâ* com a nora e enteada (*t*); mas depois, attendendo evidentemente ás decisoens da Egreja (*u*), prohibiu o matrimonio com a viuva do irmão e a irman da primeira mulher (*v*). O direito canonico permaneceu por muito tempo n'estes limites (*w*). Mais para o diante a Egreja, applicando litteralmente o principio de que os conjuges não sam mais de que uma só carne (*x*), submetteu cada um d'elles ás prohibiçoens de matrimonio estabelecidas entre o outro e os seus proprios parentes. Então a affinidade foi tambem contada por gràus e em virtude d'este principio, do mesmo modo que o parentesco real (*y*). Assim a prohibição do matrimonio entre affins foi successivamente ampliada ao terceiro membro (*z*), ao terceiro d'uma parte e ao quarto da outra (*a*), depois ao quarto todo (*b*), e em seguida ao sexto (*c*); finalmente, em conformidade a uma prohibição geral do papa (*d*), a todos os affins (*e*) até o setimo membro (*f*); porem Innocencio III fez-

(*t*) Fr. 14. § 1. de rit. nupt. (23. 3), fr. 4. § 5. 6. 7. de grad. cognat. (38. 10), c. 17. C. de nupt. (5. 4).

(*u*) Conc. Eliber. a. 313. c. 61., Conc. Neocæsar. a. 314. c. 2., Can. Apost. 18.

(*v*) C. 2. 4. C. Th. de incest. nupt. (3. 12), c. 5. 8. 9. C. Just. eod. tit. (5. 5). Estes textos sam todos mais recentes do que os concilios citados.

(*w*) V. tambem a epistola de Gregorio I. citada no § 303 nota *b*.

(*x*) C. 15. c. XXXV. q. 2. (Augustin. c. a. 402).

(*y*) C. 3. c. XXXV. q. 5. (Zachar. a. 742) c. 14. c. XXXV. q. 2. (Conc. Maciens. a. 814), c. 13. eod. (Cap. incert. sæc. noni).

(*z*) Theodor. Cantuar. Capitul. c. 25., Hayton. Basil. Capitul. c. 21., c. 3. c. XXXV. q. 2. (Cap. spurg sæc. noni.)

(*a*) Capit. Compend. a. 757. c. 2.

(*b*) Conc. Mogunt. a. 847. c. 30., Conc. Aenham. a. 1009. c. 12.

(*c*) Canuti Leg. eccles. c. a. 1032. Lib. I. c. 7.

(*d*) Gregor. II. in Conc. Roman. a. 721 c. 9. Siquis de propria cognatione vel quam cognatus habuit duxerit uxorem, anathema sit.

(*e*) C. 10. c. XXXV. q. 2. (Epist. spur. sæc. octav.), L. Langob. Lothar. I. c. 98. 99., Benedict. Levit. Capitul. Lib. VII. c. 179. Add. IV. c. 74., Conc. Wormac. a. 868. c. 32. (c. 18. c. XXXV. q. 2), Hincmar. Rhem. epist. Synod. II. a. 879.

los voltar ao quarto (*g*). Os regulamentos ecclesiasticos dos protestantes e as leis civís ainda o restringiram mais (*h*). Emquanto aos paes respectivos uns para com os outros, a Egreja latina nunca reconheceu affinidade entre elles (*i*); somente existia por excepção uma prohibição de matrimonio entre os filhos que uma mulher tivesse de segundo leito e os parentes de seu primeiro marido (*k*), e essa mesma foi abolida por Innocencio III (*l*). Na Egreja grega, as prohibiçoens de matrimonio entre affins tambem foram levadas mui longe (*m*); em ultimo resultado ao sexto grau (*n*), e no governo d'alguns patriarcas, até o setimo (*o*); porem os seus successores sustentaram o sexto (*p*). O que havia de particular, é que os parentes dos dois conjuges eram considerados mesmo entre si como affins. Em consequencia, dois irmãos ou o pae e o filho não podiam desposar em uma mesma familia duas irmans ou a mãe e a filha (*q*). Mais

(*f*) C. 7. c. XXXV. q. 2. (Cap. spur. sæc. noni), Capit. Reg. Franc. Add. IV. c. 2., c. 1. X. de consang. (4. 14).

(*g*) C. 8. X. de consang. (4. 14).

(*h*) Eichorn Kirchenrecht II. 415-19.

(*i*) Anonym. Pœnitent. (§ 303. nota *d.*) Lib. I. c. 25., c. 5. X. de consang. et affin. (4. 14).

(*k*) C. 1. c. XXXV. q. 2. (Greg. I. a. 602), c. 2-5. eod. (Capp. incert.).

(*l*) C. 8. X. de consang. et affin. (4. 14).

(*m*) Já o testemunham as Basilic. Lib. LX. Tit. 37. L. Jul. de adulter. c. 77.

(*n*) Tal é o limite fixado em uma sentença synodal no tempo de Miguel Cerulario (1051-59), Leunclav. T. I. Lib. III. p. 206.

(*o*) Assim os patriarchas Xiphilinus (1073-75) e Eustratio (1082-84); Leunclav. T. I. Lib. IV. p. 266. 268. O decreto do primeiro foi mesmo confirmado por uma bulla d'oiro do imperador Nicephoro Botoniate; Leunclav. T. I. Lib. II. p. 121.

(*p*) E' o limite observado pelo Patriarcha Nicolau III. (1084-1111), Leunclav. T. I. Lib. III. p. 216. A prova de que se conservou depois do seculo XII. acha-se em Balsamon ad Photii Nomocanon Tit. XIII. Cap. II. (Justell. T. II. col. 1031. 1084), Matth. Blastar. Syntagma Lit. B. Cap. VIII. (Beveveg. T. II. p. 47).

(*q*) Conc. Trullan. a. 692, c. 54., Basilic. Lib. LX. Tit. 37. L. Jul. de adulter. c. 77.

para o diante este impedimento foi ampliado até ao sexto grau (*r*), porem os imperadores Aleixo (*s*) e Manuel (*t*) Comnene o restringiram (*u*). II. Entre um dos conjuges e os affins do outro propriamente fallando não ha affinidade. No entretanto o direito romano prohibia o matrimonio do segundo marido com a mulher do seu enteado e o da madrasta com o marido de sua enteada (*v*). Esta disposição, conservada nas Basilicas (*w*), levou a Egreja grega a fazer apresentar geralmente impedimentos em terceira familia á affinidade (ἐκ τριγαμίας); porem a pratica não foi mais longe que o direito civil (*x*). Da mesma sorte na Egreja latina, a influencia do direito romano e a vivificação da idéa de que o marido e a mulher não sam senão uma só carne, fizeram inhibir o matrimonio entre o homem viuvo e os affins de sua mulher (*y*). Ainda ha mais, se duas mulheres houvessem sido casadas com dois *consobrini*, o homem que houvesse desposado uma d'ellas tornada viuva depois da morte d'ella não era admittido a casar com outra (*z*). Deste modo, juncto á affinidade propriamente dicta, distinguiu-se uma segunda e uma terceira especie d'affinidade (*a*); porem Innocencio III supprimiu todos os impedimentos

(*r*) No governo do patriarcha Sisinzaio (994-97), Leunclav. T. I. Lib. III. p. 197.

(*s*) Aleixo declarou certos matrimonios d'esta especie perfeitamente licitos, Leunclav. T. I. Lib. II. p. 134.; e esta decisão foi approvada pelo Synodo no tempo de Nicolau III. (1084-1111); Leunclav. T. I. Lib. III. p. 215.

(*t*) Manuel declarou alguns d'estes matrimonios puniveis, porem validos; Leunclav. T. I. Lib. II. p. 167.

(*u*) O texto destas disposiçoens ecclesiasticas e civís encontra-se em Balsamon ad Photii Nomocanon. Tit. XIII. Cap. II. (Justell. T. II. col. 1082-84).

(*v*) Fr. 15. de rit. nupt. (23. 2).

(*w*) Basilic. lib. XXVIII. Tit. 5. de nupt. prohib. c. 3.

(*x*) V. para mais amplas informaçoens Matth. Blastares Syntagma Litt. B. Cap. VIII. (Bevereg. T. II. p. 49-51.

(*y*) C. 12. c. XXXV. q. 2. (Cap. incert.).

(*z*) C. 22, c. XXXV. q. 2. (Paschal. II. c. a. 1110).

(*a*) Gratian. ad c. 21 c. XXXV. q. 2.

d'esta natureza (*b*). III. No direito antigo, tambem havia prohibição de matrimonio com os parentes da pessoa com a qual se havia tido relaçoens criminosas (*c*). No direito moderno, esta affinidade illicita não constitue impedimento dirimente senão até o segundo grau (*d*). No caso em que a affinidade se houvesse formado durante o matrimonio pelo adulterio d'um dos esposos com um dos parentes do outro, o direito antigo tambem declarava o matrimonio nullo, e o esposo innocente podia tornar a casar-se (*e*). Decidiu-se ulteriormente que o vinculo conjugal não é porisso dissolvído, e que a cohabitação deve mesmo continuar se o esposo innocente o exigir (*f*).

§ 307. — *b*) Da affinidade ficticia.

Correlativamente ao parentesco ficticio forma-se nos casos seguintes uma affinidade do mesma genero: I. Pela adopção. Assim o direito romano prohibia, mesmo depois da dissolução da adopção, o matrimonio entre o adoptado e a mulher do adoptante e *vice versâ* entre este e a mulher do adoptado (*g*). Esta prohibição conservou-se no Oriente (*h*). II. Pelo parentesco espiritual. Assim o antigo direito prohibia o matrimonio entre o parente do padrinho e o affilhado, ou seus paes (*i*). Todavia já então variavam

(*b*) C. 8. X. de consang. et affin. (4. 14).

(*c*) C. 5. C. XXXV. q. 2. (Conc. Compend. a. 757), c. 6. eod. (Conc. Tribur. a. 895), c. 2. 5. 7. 8. 9. X. de eo qui cognov. consanguin. uxor. (4. 13).

(*d*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 4. de ref. matr.

(*e*) Capit. Wermer. a. 752. c. 2. 10. 11. 12. 13. (c. 21. 24. c. XXXII. q. 7), c. 19. eod. (Capit. Compend. a. 757), c. 20. eod. (Conc. Mogunt. a. 813).

(*f*) C. 6. 10. 11. X. de eo qui cognov. consanguin. uxor. (4. 13).

(*g*) Fr. 14. pr. § 1. de rit. nupt. (23. 2).

(*h*) Basilic. Lib. XXVIII. Tit. 5. de nupt. prohib. c. 2.

(*i*) C. 1. c. XXX. q. 4. (Nicol. I. a. 865), c. 2. 3. eod. (Capp. incert.), c. 4. X. de cognat. spirit. (4. 11), c. 1. eod. in VI. (4. 3.)

as opinioens sobre este ponto (k), e agora este impedimento está tacitamente abolido (*l*). III. Por esponsaes. O direito romano considerava já a esposada do pae como madrasta dos filhos, os paes do esposado como sogro e sogra do outro, e d'ahi dedusia as prohibiçoens de matrimonio correlativas (*m*). As Basilicas as reproduziram (*n*). Mas em breve foram mais longe (*o*) e finalmente estabeleceram entre cada desposado e os parentes do outro, melhor ainda entre os parentes respectivos dos esposados, todos os impedimentos resultantes d'um matrimonio verdadeiro (*p*). Aleixo Comnène até conservou este effeito aos esponsaes não solemnes (*q*), recusando lhes ao mesmo tempo o caracter d'esponsaes propriamente dictos (*r*). O direito ecclesiastico do Occidente tambem estendeu mui longe as prohibiçoens de matrimonio entre um esposado e os parentes do outro (*s*); porem actualmente estam restrictos ao primeiro grau (*t*).

(*k*) C. 4. c. XXX. q. 4. (Conc. Tribur. a. 895), c. 5. eod. (Pascal. II. c. a. 1110). A distincção por meio da qual Graciano quer conciliar estes textos com os precedentes não é de modo algum fundada.

(*l*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 2. de ref. matr.

(*m*) Fr. 12. § 1. 2. fr. 14. § 4. de rit. nupt. (23. 2), fr. 6. § 1. fr. 8. de grad. cognat. (38. 10) § 9. Instit. de nupt. (1. 10).

(*n*) Basilic. Lib. XXVIII. Tit. 5. de nupt. prohib. c. 2., Lib. XLV. Tit. 3. de gradib. cognat. c. 4. 6.

(*o*) A prova já está nos scolios sobre os Basilic. Lib. XXVIII. Tit. 5. c. 2.

(*p*) E' o que prova o decreto do patriarca Xiphilino com a sua approvação pelo imperador Nicéphoro (§ 306 nota *o*).

(*q*) Isto resulta da constituição de 1084 citada já anteriormente (§ 297); Leunclav. T. I. Lib. II. p. 126., Balsamon ad Photii. Nomocan. Tit. XIII. Cap. II. (Justell. T. II. col. 1035-39). Todavia o seu sentido é obscuro ácerca d'este ponto.

(*r*) V. a este respeito § 297. nota k.

(*s*) C. 11. c. XXVII. q. 2. (cap. inc.), c. 12. eod. (Greg. I. c. a. 595), c. 14. eod. (Idem c. a. 600), c. 15. eod. (Julius cap. inc.), c. 32. eod. (Conc. Compend. a. 757), c. 31. eod. (Conc. Tribur. a. 895), c. 3. 4. 8. X. de sponsal. (4. 1), c. 4. 5. 12. X. de desp. impub. (4. 2), c. un. de sponsal. in VI. (4. 1).

(*t*) Conc. Trid. Sess. XXIV. Cap. 3. de ref. matrim.

§ 308.— VII. Impedimentos prohibitivos.

Greg. IV. 4. De sponsa duorum, IV. 6. Qui clerici vel voventes matrimonium contrahere possunt, I V. 16. De matrimonio contracto contra interdictum ecclesiæ.

Alem dos impedimentos que tornam nullo o matrimonio contraído, ha circunstancias em que a Egreja prohibe que se proceda ao matrimonio, e que, com quanto os ecclesiasticos devam toma-las necessariamente em consideração, não produzem nullidade de vinculo uma vez contraídos. Eilos: I. A falta de consentimento de pae e mãe (*u*). II. Esponsaes ainda existentes com outra pessoa; e mesmo se sam solemnes, a Egreja grega considera-os como causa de nullidade (*v*). III. O voto não solemne de castidade. A Egreja considerou isto mesmo como um vinculo para com Deus de que não é permittido desprender-se arbitrariamente (*w*). Todavia não annulla o matrimonio (*x*). IV. A prohibição do superior ecclesiastico de proceder ao matrimonio antes da solução de difficuldades sobrevindas (*y*). O papa póde mesmo ligar á violação d'ellas a pena de nullidade (*z*). V. E' mister accrescentar todos os casos de matrimonios que, em attenção a uma prohibição das leis civís, não devem receber a co-operação do ministerio ecclesiastico. VI. Em conformidade com o antigo uso (*a*), que inhibia a celebração

(*u*) V. a este respeito o § 291.

(*v*) V. o § 297.

(*w*) Siricius epist. X. ad Gallos c. a. 390. c. 1. (4), c. 9. c. XXVII. q. 1. (Innocent. I. a. 404), c. 3. D. XXVII. (Theodor. a. 670), c. 2. c. XXVIII. q. 1. (Gregor. III. a. 739).

(*x*) C. 2. D. XXVII. (August. a. 401), c. 41. c. XXVII. q. 1. (Idem eod). c. 1. c. XX. q. 3. (Leo I. a. 443), c. 3. 4. 5. 6. X. qui clerici (4. 6).

(*y*) C. 3. pr. de clandest. despons. (4. 3), c. 1. 3. X. de matrim. contracto contra interd. (4. 16).

(*z*) C. 4. X. de sponsa duor. (4. 4).

(*a*) C. 8. c. XXXIII. q. 2. (Conc. Laodic. c. a. 372). c. 9. eod.

dos matrimonios nas epocas do anno em que a Egreja promove particularmente a sympathia dos fieis para as suas festas, é prohibido contrair matrimonio solemnemente no Advento e na Quaresma (*b*). Os regulamentos ecclesiasticos dos protestantes tem conservado esta prohibição. VII. Havia antigamente mais dois impedimentos provenientes, um das penitencias publicas até se comprirem de todo, e outra da relação do instructor para o cathecumeno porque esta relação devia ser puramente paternal (*c*). Porem desappareceram com a mudança de disciplina.

§ 309. — VIII. — Das dispensas d'impedimento de matrimonio.

A concessão d'estas dispensas basifica-se nos principios que regem as dispensas em geral (*d*). E' por isso que a disciplina actual attribue exclusivamente ao papa o direito de dispensar dos impedimentos dirimentes, e entre os prohibitivos, dos d'esponsaes, e do voto não solemne de castidade. No entretanto a Sancta-Sé delega o exercicio por poderes espirituaes aos bispos e não reserva senão os casos mais importantes. N'este caso, quando o impedimento não deve ser guardado em segredo, a petição é enviada por intermedio do bispo á dataria e o requerente, em signal de gratidão pelo favor que reclama da Egreja, ajunta-lhe uma somma proporcionada ao seu estado e haveres, a qual é consagrada ás missoens ou outras causas pias (*e*). Quando se trata d'impedimentos secretos em que a dispensa não é sollicitada senão para o fôro interno, a petição é derigida sem

(Conc. Bracar. II. c. a. 572), c. 11. eod. (Nicol. I. a. 866), c. 10. eod. (Conc. Salegunst. a. 1023), c. 4. X. de Fer. (2. 9).

(*b*) Conc. Trid. Sess. XXIV. can. 11. de sacram. matr. cap. 10. de ref. matr.

(*c*) C. 5. X. de cognat. spirit. (4. 11), c. 2. eod. in VI. (4. 3).

(*d*) V. § 175.

(*e*) Pallavicin. Hist. Conc. Trid. Lib. XXIII. cap. VIII. N.º 21.

designação de pessoa por intermedio do confessor e do bispo á penitenciaria d'onde se expede a dispensa gratis. Os motivos em apoio da supplica devem expressar-se n'ella sinceramente (*f*), e as relaçoens individuaes, a condição, haveres, edade, occasião d'um estabelecimento e outras circunstancias fazem objecto d'um exame mui circunspecto (*g*). E' possivel que o matrimonio já esteja contraído; se as duas partes ou uma d'ellas somente estavam de boa fé, é mais facil d'obter a dispensa. Se procederam com malicia ou imprudencia, tem a temer grande severidade (*h*). A questão de saber se é necessario proceder a uma nova celebração depende da natureza do caso de nullidade (*i*). Em quanto aos limites do direito de dispensar, é claro que não se póde ampliar ás leis essenciaes que dimanam da natureza e da revelação, nomiadamente á prohibição de contraír um segundo matrimonio antes da morte do outro esposo. Alem d'isso há impedimentos de que não se dispensa nunca, por exemplo: a affinidade no primeiro grau em linha directa e o crime duplicado d'adulterio e homicidio do conjuge (*k*). Entre os protestantes, o direito de dispensar pertence geralmente ao soberano. Em Inglaterra, este direito, tal como era exercido anteriormente pelo papa, foi conferido ao arcebispo de Cantuaria.

(*f*) Const. Sicut accepimus Pii V. a 1566., Const. Ad apostolicæ. Benedict. XIV. a. 1742.

(*g*) Tudo isto é tratado miudamente em Stapf Pastoralunterricht über die Ehe. Abth. I. Abschn. IV. Hauptst. IV. V. VI.

(*h*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 5. de ref. matr. Um rescripto de Gregorio XVI. ao Prodatario cardial Pacca, em data de 22 de novembro de 1836, insiste expressamente na execução d'esta disposição.

(*i*) Stapf Pastoralunterricht über die Ehe Abth. III. Hauptst. I. II.

(*k*) Benedicti XIV. epist. ad Ignatium Realem a. 1757. § 13. 14. 15. (in ejudem Bullar. T. IV. Append. II. p. 7. 8).

§ 310. — IX. Da opposição ao matrimonio e da acção de nullidade.

Greg. IV. 18. Qui matrimonium accusare possunt vel contra illud testari.

Cada impedimento legal comporta o direito de formar opposição á celebração do matrimonio. Nos impedimentos relativos pertence somente á parte interessada. Pelo contrario os impedimentos absolutos sam collocados debaixo da inspecção do paroco (*l*), e todas as pessoas sam mesmo obrigadas a indica-los (*m*). Esta indicação, por pouco que seja verosimil e apoiada em factos (*n*), tem o effeito de retardar a celebração até depois da verificação (*o*). Se o impedimento é dirimente, póde servir de base a uma acção de nullidade contra o matrimonio já contraído; e quando é absoluto, esta acção, assim como a opposição, é o direito e o dever de todos aquelles que possuem os indicios necessarios e não offerecem particularmente materia de suspeita (*p*). Tambem o juiz desde que sabe da existencia d'uma tal causa de nullidade, deve proceder ex-officio a uma informação (*q*). Em quanto á prova, admittem se titulos e testemunhas, e entre estas, os parentes e pessoas da casa (*r*), porém não a delação de juramento (*s*); e a confissão dos esposos não

(*l*) C. 3. pr. X. de clandest. despons. (4. 3).

(*m*) C. 7. X. de cognat. spirit. (4. 11).

(*n*) C. 22. X. de testib. (2. 20), c. 12. 27. X. de sponsal. (4. 1).

(*o*) C. 3. pr. de clandest. despons. (4. 3), c. 3. X. de matrim. contract. contra interdict. eccles. (4. 16).

(*p*) C. 2. 6. X. qui matrimon. accus. (4. 18), c. 7. X. de cognat. spirit. (4. 11).

(*q*) C. 3. X. de divort. (4. 19).

(*r*) C. 3. c. XXXV. q. 6. (Urban. II. c. a. 1092), c. 3. X. qui matrim. accus. (4. 18), c. 10. X. de sentent. et rejudic. (2. 27).

(*s*) E' verdade que o direito canonico não o diz expressamente, porem é um ponto adoptado com razão pela pratica, porque a delação de juramento é na essencia uma especie de transacção, e em geral não se póde transigir sobre a existencia do matrimonio. c. 11. X. de transact. (1. 36).

faz fé por causa do perigo de conluio (*t*). Em geral, a prova deve ser precisa e completa, e em caso de duvida deve sustentar-se o matrimonio (*u*). Uma disposição mui bem concebida dos tempos modernos ordena mesmo que se nomie em cada diocese um defensor ajuramentado para sustentar em negocios d'esta especie a validade do matrimonio (*v*). Se se pronuncia nullidade, segue-se que o matrimonio nunca existiu senão apparentemente, e no caso de não sobrevirem dispensas, a sentença aniquila-o com todos os seus effeitos anteriores. Demais d'isso, como não se trata aqui de direitos puramente particulares, a sentença não passa nunca com força de coisa julgada e póde ser sempre retractada por causa d'erro (*w*). Deve notar-se tambem que nos paizes em que está em vigor o concilio de Trento, a união contraída sem intervenção da Egreja e somente por tenção das partes não dá logar a uma acção de nullidade, porque no direito canonico nem mesmo tem apparencia de matrimonio.

§ 311. — X. Effeitos do matrimonio A) Ponto de vista geral.

Greg. IV. 10. De natis ex libero ventre.

O matrimonio como communhão de todas as relaçoens da vida formada pelo amor e fidelidade, produz os effeitos seguintes: I. A obrigação dos conjuges de viverem em commum, de compartirem seus prazeres e penas, e de se auxiliarem em todas as situaçoens, quanto esteja em seu poder. II. A obrigação da fidelidade conjugal. Esta comprehende no sentido mais geral o comprimento de todos os deveres entre esposos provenientes da natureza do matrimonio; e em

(*t*) C. 5. X. de eo qui cognov. consanguin. (4. 13).
(*u*) C. 1. X. de consanguin. (4. 14), c. 26. X. de sentent. et re judic. (2. 27).
(*v*) Const. Dei miseratione Benedicti XIV. a. 1741.
(*w*) C. 7. 10. X. de sentent. et re judic. (2. 27), c. 5. 6. X. de frig. et malefic. (4. 15).

particular, a abstenção de toda a relação sexual com terceira pessoa, porque é o ultimo grau da desaffeição. D'aqui vem que em allemão o nome d'*Ehebruch* (rompimento de matrimonio) foi especialmente applicado ao adulterio (*x*). III. Em quanto ao estabelecimento commum que provêm do matrimonio, segundo a natureza das coisas, é ao marido que incumbe a obrigação d'administrar e manter o casal, e a mulher deve-lhe respeito e obediencia, por ser o chefe (*y*). Este em compensação deve trata-la, com brandura e amor, e protege-la como parte mais fraca. Os effeitos do matrimonio debaixo da relação dos bens sam fixados pelas leis civís. IV. Relativamente ao commercio conjugal, o direito canonico exhorta a empregar n'elle um espirito de castidade e a não se deixar arrastar exclusivamente pela sensualidade (*z*). E' por isso que antigamente se prescrevia aos esposos a continencia d'alguns dias depois da benção nupcial (*a*); e as decisoens dos SS. Padres, e mais para o diante particularmente os penitenciarios lhes impozeram muitas outras restricçoens no espirito do direito mosaico (*b*). Demais d'isso um dos esposos não póde recu-

(*x*) C. 4. c. XXXII. q. 4. (Ambros. c. a. 387), c. 18. c. XXXII. q. 5. (Augustin. c. a. 393).

(*y*) C. 13. 17. c. XXXIII. q. 5. (Hilar. diacon. c. a. 380), c. 15. eod. (Hieronym. a. 386), c. 18. eod. Idem. c. a. 389), c. 12. 14. eod. (Augustin. c. a. 410).

(*z*) C. 12. 14. c. XXXII. q. 4. (Hieronym. a. 386), c. 5. eod. (Idem a. 390), c. 3. c. XXXII. q. 2. (Augustin. c. a. 401), c. 7. c. XXXIII. q. 4. (Gregor. I. a. 640).

(*a*) C. 33. D. XXIII. ou c. 5. c. XXX. q. 5. (Statuta eccles. antiq). c. 1. c. XXX. q. 5. (Pseudo-Isid.), Benedict. Levit. Capitul. Lib. VII. c. 463. D'ahi nasceu em diversos paizes, na edade-media, o uso de se fazerem dispensar d'esse impedimento, mediante o pagamento de certa somma á Egreja; e sobre este thema, contrairam os escritores modernos uma fabula de mau gosto.

(*b*) C. 4. 5. c. XXXIII. q. 4. (Hilarius c. a. 380), c. 1. eod. (Hieronym. c. a. 400), c. 4. eod. (Idem. a. 408), c. 2. 3. eod. (cap. incert.) Estas disposiçoens bazeam-se no fisico e no moral, em razoens mui profundas, em cuja individuação não convem entrar aqui.

sar-se por seu puro arbitrio ás reclamaçoens do outro (*c*), d'onde se segue que um voto d'esta especie não é valido sem o consentimento do conjuge (*d*) que, ainda mesmo depois de o ter concedido póde sempre revoga-lo (*e*). Todavia, para previnir esta retractação, exigia-se ordinariamente que o esposo consenciente se obrigasse pelo mesmo voto (*f*). Tambem perde o direito de revogação se depois commeter adulterio, porque, este crime isenta geralmente o outro esposo da obrigação de cohabitação (g). V. Um dos principaes effeitos do matrimonio para os filhos é que constituindo uma união perpetua e exclusiva, assegura-lhes a filiação d'um pae certo; e o que falta a este respeito para a inteira certeza é completado pelo direito positivo por meio da presumpção tirada da natureza do matrimonio, de que todos os filhos concebidos durante esta união tem por pae o marido. O calculo relativo á applicação d'esta regra depende das leis civis. N'esta presumpção prendem todos os direitos e obrigaçoens que a natureza e o direito positivo fixam entre paes e filhos. VI. Um favor particular concedido pela Egreja ao matrimonio, é que os filhos illigitimos sam legitimados de direito e ainda mesmo contra sua vontade pe-

(*c*) I. Cor. VII. 4. 5., c. 3. c. XXXII. q. 2. (Augustin. a. 401), c. 5. c. XXXIII. q. 5. (Idem c. a. 415). Uma legislação, que como a da Egreja, se dirige principalmente á consciencia, póde expressar-se a este respeito sem duvida alguma. Em quanto ao direito civil, para evitar processos escandalosos e inuteis, fará bem se o passar em silencio, porque um processo de coacção sería da maior indecencia, e além d'isso inexequivel. O direito ecclesiastico protestante cortou a difficuldade admittindo n'este caso uma acção de divorcio.

(*d*) C. 11. 16. c. XXXIII. q. 5. (Augustin. c. a. 410), c. 6. eod. (Idem c. a. 411), c. 4. eod. (Idem c. a. 415) c. 1. eod. (Idem. c. a. 420) c. 3. eod. (Conc. Compend. a. 757), c. 3. 12. X. de convers. conjug. (3. 32).

(*e*) C. 11. c. XXXIII. q. 5. (Augustin. c. a. 410), c. 6. eod. (Idem c. a. 411), c. 1. 9. 11. X. de convers. conjug. (3. 32).

(*f*) C. 10. c. XXXIII. q. 5. (Conc. Wermer. a. 752), c. 4. 5. 6. 8. 13. 18. X. de convers. conjug. (3. 32).

(*g*) C. 15. 16. 19. X. de convers. conjug. (3. 32).

lo matrimonio subsequente de pae e mãe (*h*). O direito romano novo conhecia já esta legitimação, não todavia para os filhos nascidos d'uma união illegitima, mas somente para os provenientes do concubinato, união que pouco distava então do matrimonio e era tolerada pela lei civil (*i*). Esta distincção não é já applicavel hoje, porque o concubinato não é já tolerado (*k*). Demais d'isso, é conforme com o espirito da legitimação, que o matrimonio fosse pelo menos possivel entre o pae e a mãe na epoca da concepção do filho. Conseguintemente, os filhos concebidos no adulterio não sam legitimados pelo matrimonio subsequente, e no caso em que o matrimonio ulteriormente contraído seja nullo por motivos especiaes, nem ainda se póde suppor a questão de legitimação (*l*). Pelo contrario os filhos concebidos em uma união incestuosa podem ser legitimados d'aquelle modo, porque a realisação do matrimonio prova que então mesmo teria sido possivel com dispensa (*m*). VII. Alem d'isso, o matrimonio nullo em si, porem contraído de boa fé ignorando-se a nullidade (*matrimonium putativum*),

(*h*) C. 1. 6. X. qui filii sint legitim. (4. 17).

(*i*) C. 5. 6. 7. 11. C. de natur. liber. (5. 27), Nov. Just. 12. c. 4. nov. 18. c. 11. nov. 19. nov. 74. c. 1. nov. 78. c. 4. nov. 89. c. 3. 11.

(*k*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 3. de ref. matr.

(*l*) Tal é evidentemente o sentido do c. 6. X. *qui filii sint legitimi* (4. 17), quer se tome o fragmento isoladamente, quer se examine a decretal na sua fórma primitiva, como existe nas collecçoens dos concilios. Tambem é a intrepretação que prohibe Benedicto XIV, porem só como opinião pessoal. Na *Const. Redditæ nobis altero abhinc mense* a. 1744, e póde considerar-se como estabelecida na pratica. Alguns escritores pretendem todavia ainda que a decretal se refere unicamente ao caso em que o matrimonio contraído fosse nullo por motivos especiaes, F. C. Schweikart de matrimonii vi in liberis adulterinis legitimandis non deficiente. Regiom. 1823. 8., C. F. Dieck Beiträge zur Lehre von der Legitimation durch nachfolgende Ehe. Halle 1832. 8., Eichorn. Kirchenrecht II. 451.

(*m*) A minha opinião é pois perfeitamente consequente, e Eichorn II. 451. é o unico que não a comprehende.

produz os effeitos do matrimonio legal, para todos os interessados se ambos os conjuges estavam de boa-fé, quando não para a parte de boa-fé e para os filhos (*n*). Somente, o matrimonio deve ter sido contraído publicamente na fórma prescripta, porque sem isso a presumpção de má é prevalece contra ambos (*o*).

§ 312. — B) Da prova de filiação dos filhos nascidos no matrimonio.

Greg. IV. 17. Qui filii sint legitimi.

O filho, que pretende obter d'uma familia os direitos provenientes da filiação legitima, tem tres pontos a provar: em primeiro logar que nasceu da mulher de que se diz filho; em segundo logar que essa mulher estava unida pelo matrimonio com o homem que sustenta ser ssu pae, e em terceiro logar, que nasceu realmente das obras d'esse homem. O primeiro ponto póde estabelecer-se pela posse do estado, pela declaração dos parentes, por testemunhas (*p*), e outros meios de prova. O segundo ponto prova-se regularmente pela certidão de casamento, e na sua falta pela depoimento das testemunhas presentes á celebração (*q*). Se se demonstrar que o matrimonio foi contraído e que os contrahentes viveram effectivamente como marido e mulher, depois da sua morte não se póde oppor a seu filho nenhuma causa de nullidade de matrimonio (*r*). Segundo a pratica de muitos paizes, o filho depois da morte de pae e mãe, não tem mesmo necessidade de provar o facto da celebração, se passaram geralmente em publico por marido e mulher. Em fim o terceiro ponto encontra-se já regularmente provado em virtude da pre-

(*n*) C. 8. 10. 14. X. qui filii sint legitim. (4. 17).
(*o*) C. 3. §. 1. X. de clandest. despons. (4. 3).
(*p*) C. 10. X. de probat. (2. 19), c. 3. X. qui filii sint legitimi (4. 17).
(*q*) C. 12. X. qui filii sint legitim. (4. 17).
(*r*) C. 11, X. qui filii sint legitim. (4. 17).

sumpção legal anteriormente mencionada, quando o calculo estabelece a concepção do filho durante o matrimonio. Aquelles que contestam a um filho a filiação legitima devem dirigir a prova em sentido inverso contra os mesmos pontos.

§ 313.— XI. Do divorcio. A) Doctrina fundamental da Egreja catholica.

Greg. III. 33. De conversione infidelium.

Pelo matrimonio se tem reconhecido os esposos, com um abandono sem reserva, como pertencendo-se um ao outro durante a vida, e n'elle tem achado a sua unidade fisica e moral. Se se analysar esta idéa e sondar em toda a sua profundidade, comprehender-se-ha que uma tal união deve ser superior á vicissitude das inclinaçoens, das paixoens, e até mesmo dos erros reciprocos, em outros termos ser indissoluvel. O christianismo, patenteando a seus discipulos o alcance d'esta concepção pelo symbolo da união de Christo com a Egreja (*s*), tambem apresentou a indissolubilidade como condição fundamental do matrimonio christão (*t*). Por isso esta consequencia é já perfeitamente determinada pelos mais antigos padres da Egreja e pelos concilios (*u*). Alguns interpretes, por condescendencia, poderam adaptar á lei christan a excepção do caso de adulte-

(*s*) Ephes. V. 21-32.

(*t*) Marc. X. 2-12., Luc. XVI. 18., I. Cor. VII. 10. 11.

(*u*) Hermas Pastor II. mandat. IV. 12, Tertullian. († 215) de patient. c. 22. adv. Marcion. IV. 34. de monogam. c. 9., Origen. († 234) in Matth. Opp. Tom. XIV. n. 24., Cyprian. († 258) Testim. III. 90., Conc. Eliber. a. 313. c. 8. 9. (c. 8. c. XXXII. q. 7), c. 7. eod. (Hieronym. a. 388), c. 4. eod. (Augustin. c. a. 393), c. 2. 10. eod. (Idem a. 419). Estes textos e ainda outros, sam cuidadosamente analysados em *de Moy Geschichte des Eherechts*. A linguagem d'Eichorn II. 465. prova que não tem a menor idêa do que seja tradição.

rio admittida por Jesus na interpretação da lei judaica (*v*); outros, debaixo da influencia da legislação temporal, tentaram outras conciliaçoens; porem a mesma hesitação com que a maior parte se exprimiram a este respeito (*w*) deixa perceber o que reclamavam o espirito e a perfeição do direito christão. Por tanto depois que a tradição, successivamente purificada d'estes elementos estranhos, chegou universalmente na doctrina a uma consciencia pura de si mesma, veio um canon proteger o seu preceito contra os que a contradiziam (*x*). D'est'arte o vinculo do matrimonio é completamente indissoluvel entre os christãos (*y*). Este principio estende-se, do ponto de vista da Egreja catholica, ao mesmo matrimonio dos herejes, porque o erro a que se deixam arrastar, pretendendo considerar o divorcio conciliavel com a revelação, não destrue entre elles a auctoridade e o imperio da lei divina (*z*). Os mesmos matrimonios contraídos pelos infieis, segundo as suas leis, sam considerados pela Egreja, senão como sacramentos (*a*), pelo menos como verdadeiros e legitimos (*b*), e conseguintemente, se lhe forem apresentados,

(*v*) Matth. V. 31. 32. XIX. 2-10. Consulte-se a este respeito os Exegetas.

(*w*) Conc. Arelat. I. a. 314. c. 10., Capit. Wermer. a. 752. c. 2. 5. 9. 10. 18., Capit. Compend. a. 757. c. 7. 8., Benedict. Levit. Capitul. Lib. VI. c. 87. Ha muitos outros textos d'esta especie.

(*x*) Conc. Trid. Sess. XXIV. can. 7. de sacram. matr.

(*y*) O voto solemne de castidade annula o matrimonio não consumado (§ 301. notas *f. g.*); porem esta annulação não é uma excepção, e explica-se pelo c. 5. X. de bigam. non ordinand. (1. 21). Os outros casos em que se quer que o papa tenha dispensado, o que não é possivel na especie d'um matrimonio verdadeiro, entram na excepção em que não houve cohabitação em virtude da aversão d'uma das partes, ou conseguintemente o consentimento não havia sido verdadeiro, porem constrangido pelas circunstancias.

(*z*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana. Lib. XIII. Cap. XXII.

(*a*) C. 7. X. de divort. (4. 19).

(*b*) C. 4. D. XXVI. (Ambros. a. 377), c. 3. cod. (Innocent. I.

no seu foro, ella os tem por indissoluveis (*c*). Esta decisão, em conformidade com a linguagem do apostolo (*d*), não sofre senão uma unica excepção, a saber se, depois da conversão d'um dos esposos ao Christianismo, a cohabitação não póde ser já continuada, tanto por causa da recusa do outro como do escandalo e das blasfemias de que é occasião (*e*); n'este caso, o primeiro não é já ligado (*f*). Todavia o seu matrimonio não é tido por dissolvido immediatamente depois da separação, porém somente quando contrae outro (*g*). Todas estas regras sam frequentemente discutidas por occasião das conversoens de judeus e pagãos, e varias questoens arduas sobre esta materia sam decididas por disposiçoens especiaes (*h*). No caso inverso, aquelle em que um dos esposos abjura o christianismo, o vinculo do matrimonio não é dissolvido nem para elle nem para o conjuge que ficou fiel á Egreja (*i*).

§ 314. — B) Da separação de corpo.

Greg. IV. 8. De conjugio leprosorum, IV. 19. De divortiis, IV. 20. De donationibus inter virum et uxorem.

Não resulta da inhibição do divorcio que a Egreja não

a. 414), c. 1. c. XXVIII. q. 1. (Idem a. 405), Gratian. ad. c. 17. c. XXVIII. q. 1., c. 4. X. de consang. (4. 14).

(*c*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. XIII. Cap. XXI. N.º VIII.

(*d*) I. Cor. VII. 12. 13. 14. 15.

(*e*) C. 4. c. XXVIII. q. 1. (Augustin. c. a. 412), c. 7. eod. (Idem a. 414).

(*f*) C. 2. c. XXVIII. q. 2. (Hilar. c. a. 384) ibiq. Gratian., c. 7. 8. X. de divort. (4. 19), Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. VI. Cap. IV. N.º III. Lib. XIII. Cap. XXI. N.º 1. E' opinião assaz corrente que ainda então continua a subsistir o matrimonio. V. comtudo A. J. Binterim de libertate conjugis infidelis factæ fidelis. Confluent. 1834. 8.

(*g*) C. 8. i. f. X. de divort. (4. 19), Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. VI. Cap. IV. N.º IV.

(*h*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. VI. Cap. IV. N.º III. V. Lib. XIII. Cap. XXI. N.º II-VII.

(*i*) Gratian. ad. c. 2. c. XXIII. q. 2., c. 7. X. de divort. (4. 19).

possa admittir por motivos graves uma separação de corpo temporaria ou mesmo perpetua (*k*). Uma separação temporaria é permittida em diversos casos, nomiadamente por causa de maus tratamentos (*l*). Outros casos dependem da apreciação do juiz. Uma enfermidade asquerosa e contagiosa não é em si-mesma motivo sufficiente; pelo contrario, é especialmente em uma tal prova que se deve manifestar o amor e a fidelidade dos esposos (*m*). Em quanto á separação perpetua, não póde ser pedida senão por violação da fé conjugal, e este delicto é tratado agora com a mesma severidade tanto no homem como na mulher (*n*). A prova do adulterio póde estabelecer-se por indicios graves (*o*), porem não peramptoriamente pela simples confissão do reu, porque póde ser mentirosa (*p*). Demais d'isso, não ha adulterio quando a cohabitação é resultado de violencia (*q*) ou d'erro desculpavel (*r*). O auctor tambem póde ser lançado se infringiu egualmente o dever da fidelidade (*s*), ou se el-

(*k*) Conc. Trid. Sess. XXIV. can. 8. de Sacram. matrim.

(*l*) C. 8. 13. X. de restit. spoliat. (2. 13).

(*m*) C. 1. 2. X. de conjug. leprosor. (4. 8). E' completamente erroneo deduzir d'estes mesmos textos a opinião contraria. Tambem não fallam senão da lepra, que, na edade media, era como se sabe, uma enfermidade mui particular e terrivel.

(*n*) C. 4. c. XXXII. q. 4. (Ambros. c. a. 387), c. 20. c. XXXII. q. 5. (Hieronym. c. a. 400), c. 23. eod. (Innocent. I. a. 405), c. 5. c. XXXII. q. 6. (Augustin. c. a. 415), c. 4. eod. (Idem c. a. 419). Bem se sabe que no direito romano succedia d'outro modo; eis o motivo porque estes textos fazem sobresair tão claramente este ponto de differença.

(*o*) C. 2. c. XXXII. q. 1. (Hieronym. c. a. 388), c. 27. X. de tib. (2. 20), c. 12. X. de præsumpt. (2. 23).

(*p*) C. 5. X. de eo qui cognov. consanguin. (4. 13), c. 5. X. de divort. (4. 19).

(*q*) C. 7. c. XXXII. q. 5. (Augustin. a. 409) c. 3. 4. eod. (Idem. a. 412), c. 14. eod. (Leo I. a. 442).

(*r*) C. 1. c. XXXIV. q. 1. (Leo I. a. 458) c. 6. eod. (Conc. Tribur. a. 895).

(*s*) C. 1. c. XXXII. q. 6. (Augustin c. a. 393), c. 4. X. de divort. (4. 19), c. 6. 7. X. de adulter. (5. 16).

le mesmo arrastou o outro (*t*), ou depois lhe pordoou expressa (*u*) ou tacitamente. A Egreja, com espirito d'amor, convida ella propria ao perdão (*v*); porem não quer por isso que o marido pareça indifferente á honra e á falta de sua mulher; por consequencia, não lhe permitte que a receba debaixo do tecto conjugal senão depois de severa expiação (*w*). O effeito da separação consiste geralmente em fazer cessar a obrigação da vida commum para a parte innocente. O vinculo do matrimonio e a obrigação respectiva do outro esposo continuam a subsistir; é por isso que o conjuge innocente póde sempre que queira restabelecer a communhão; até mesmo é obrigado a isso se depois se mancha tambem pelo adulterio (*x*). A fixação dos interesses pecuniarios pertence ao direito civil (*y*). Este ponto era antigamente conferido ao juiz ecclesiastico perante o qual se agitava a questão da separação (*z*). Agora, é quasi por toda a parte da competencia dos tribunaes civís. Algumas vezes colloca-se na mesma linha do adulterio a apostasia (*a*) e as suggestoens criminosas d'um dos conjuges para com o outro (*b*). Porem é mais verdadeiro dizer-se que, n'estes casos, a separação é por tempo indefinido, porque não dura alem das causas que a produziram. Nenhuma sepa-

(*t*) C. 6. X. de eo qui cognov. consang. (4. 13).

(*u*) C. 25. X. de jurejur. (2. 24).

(*v*) C. 7. 8 c. XXXII. q. 1. (Augustin. c. a. 419).

(*w*) C. 1. c. XXXII. q. 1. (Chrysost. c. a. 400), c. 4. eod. (Cap. incert.) c. 5. eod. (Pelag I. c. a. 557), c. 6. eod. (Theodor. Cant. c. a. 690), c. 3. X. de adulter. (5. 16).

(*x*) C. 5. X. de divort. (4. 19).

(*y*) As decretaes que tratam d'este objecto sam escritas, umas no espirito do direito romano, outras no dos costumes germanicos, segundo os paizes a que sam destinadas, c. 2-3. X. de donation. int. vir. et uxor. (4. 20).

(*z*) C. 2. 3. X. de donation. int. vir. et uxor. (4. 20).

(*a*) C. 21. X. de convers. conjug. (3. 32), c. 6. 7. X. de divort. (4. 19).

(*b*) C. 5. c. XXVIII. q. 1. (Augustin. c. a. 393), c. 2. X. de divort. (4. 19).

ração póde ter logar por auctoridade particular; é necessaria a intervenção do juiz ecclesiastico (*c*), excepto havendo perigo para uma das partes (*d*).

§ 315. — C) Direito ecclesiastico grego.

A doctrina da Egreja grega concorda primitivamente com a da Egreja latina, em não admittir separação perpetua senão em caso d'adulterio (*e*), e n'aquelle em que um dos conjuges, convertido á fé christan, era maliciosamente abandonado pelo outro (*f*). Ella offerecia a unica particularidade de que alguns Padres se mostraram favoraveis ao segundo matrimonio do conjuge innocente, mesmo no primeiro caso (*g*). O direito civil differia essencialmente. Justiniano, ao passo que restringia a liberdade do divorcio, havia-o deixado subsistir com faculdade de segundas nupcias, tanto em razão de certos crimes (*h*), como por outras causas determinadas (*i*). Não tardou que o divorcio por consentimento mutuo, que elle havia prohibido (*k*), fosse restabelecido pelo imperador Justino (*l*). Todas estas decisoens, se bem que directamente oppostas á revelação, acharam successivamente accesso na Egreja (*m*). As Basilicas não lhe occasionaram mudança e reproduziram textualmente os casos de divorcio enumerados em a Novella de Justiniano (*n*).

(*c*) C. 1. c. XXXIII. q. 2. (Conc. Agath. a. 506), c. 3. 6. X. de divort, (4. 19), c. 10. X. de restit. spoliat. (2. 13).

(*d*) C. 8. 13. X. de restit. spoliat. (2. 13).

(*e*) Basilius († 378) ad Amphiloc. can. 9. 48. 77., Conc. Trullan. a. 693. c. 87.

(*f*) Conc. Trullan. a. 692. c. 72. ibiq. Balsamon e Zonaras, Balsamon ad Photii Nomocanon Tit. 1 Cap. X.

(*g*) Epiphan. († c. 403) Hæres. LIX.

(*h*) Nov. Just. 117. c. 8. 9. 13., nov. 127. c. 4., nov. 134. c. 10. 11.

(*i*) Nov. Just. 117. c. 11. 12., nov. 123. c. 40.

(*k*) Nov. Just. 117. c. 10., nov. 134. c. 11.

(*l*) Nov. Just. 140.

(*m*) Photii Nomocanon Tit. XIII. Cap. IV.

(*n*) Basilic. Lib. XXVIII. Tit. 7. de repudiis c. 1.

A pratica ecclesiastica conservou-as egualmente (*o*). Emquanto ao divorcio por consentimento mutuo, reintegrado por Justino, achou-se tacitamente abolido, não sendo a Novella d'este imperador mencionada nas Basilicas (*p*), que declaram não admittir divorcio senão pelas causas que enumeram (*q*). Da mesma sorte parece não ter sido recebida a disposição do imperador Leão, que accrescenta ás causas legaes a loucura d'um dos esposos (*r*). O direito ecclesiastico grego tambem se distingue em não admittir como adulterio propriamente dicto e como causa de divorcio a infidelidade do marido, porem somente a da mulher (*s*).

§ 316. — D) Direito ecclesiastico protestante.

Os protestantes declararam falsa a doctrina da indissolubilidade absoluta do vinculo conjugal (*t*); todavia, limitaram primitivamente a permissão do divorcio ao caso de adulterio. Mas em breve lhe ajunctaram geralmente, segundo a interpretação de Luthero, a deserção maliciosa (*u*). Finalmente, o divorcio ainda se ampliou a outros casos. Demais d'isso, os regulamentos ecclesiasticos não se pronunciaram senão vagamente, ou por modo nenhum sobre esta materia; e ella ficou abandonada á interpretação dos jurisconsultos e á pratica dos consistorios. N'estas fontes foram hau-

(*o*) Balsamon ad Conc. Trullan. c. 87. (Bevereg. T. I. p. 259), Balsamon e Zonaras ad Basitii Can. 9. (Bevereg. T. II. p. 64), Balsamon ad Photii Nomocanon Tit. XIII. Cap. IV. (Justell. T. II. col. 1097), Matth. Blastar. Syntagma Litt. T. Cap. XIII. (Bevereg. T. II. p. 73). E' curioso de ver com que facilidade estes escritores escapam á contradicção d'estas leis com a revelação e a tradição.

(*p*) Balsamon ad Photii Nomocanon. Tit. XIII. Cap. IV. (Justell. T. II. p. 1099) faz tambem a mesma observação.

(*q*) Basilic. Lib. XXVIII. Tit. 7 de repudiis c. 5.

(*r*) Nov. Leon. 111. 112.

(*s*) Balsamon ad Conc. Trullan. c. 87. (Bevereg. T. I. p. 259), Zonaras e Aristen. ad Basilii can. 9. 21. (Bevereg. T. II. p. 64. 73).

ridas as leis civís modernas. Ellas reconhecem geralmente em Allemanha, como causas legitimas de divórcio, os peccados carnaes contra a natureza, attentados contra a vida, odio implacavel, esterilidade voluntaria, recusa do debito matrimonial e condemnação a penas infamantes. Em alguns paizes, até existe um divorcio por favor do soberano. Motivos menos graves tambem podem fazer pronunciar uma separação de corpo, mas somente por tempo fixo. Em quanto á prova e defesa na accusação de adulterio, as disposiçoens do direito canonico sam applicaveis no direito ecclesiastico protestante. A prova da deserção maliciosa estabelece-se por um processo particular. Anteriormente, as segundas nupcias eram pelo menos prohibidas ao conjuge culpado; porem agora não se repara tanto n'isso. Na Suecia, o direito novo tem levado as causas de divorcio ao numero supra-indicado (*v*). Na Dinamarca, ainda se limitam ao adulterio e á deserção maliciosa (*w*). Na Inglaterra não se reconhece ainda em caso de adulterio senão a separação do corpo em conformidade com o direito canonico; todavia, o esposo innocente requerendo-o póde obter por acto do parlamento auctorisação para tornar a casar.

§ 317. — XII. Das segundas nupcias.

Greg. IV. 21. De secundis nuptiis.

O amor conjugal, concebido na sua perfeição, estende-se alem da morte e vive com a lembrança do conjuge que a morte roubou. Partindo d'este ponto de vista, a Egreja, desde os primeiros tempos, senão rejeitou pelo menos desappro-

(*t*) Artic. Schmalcald. Tit. de potest. et jurisdict. episcopor. Injusta etiam traditio est, quæ prohibet conjugium personæ innocenti post factum divortium.

(*u*) V. sobre este ponto Lippert's Annalen Heft I. S. 101-53.

(*v*) Giftermalsbalk Cap. XIII., ordenança real de 27 d'Abril de 1810.

(*w*) Jus Danic. Lib. III. Cap. XVI. N.º 15.

vou (*x*) os matrimonios segundos e subsequentes, e, segundo o preceito do apostolo (*y*), não admittiu ás ordens maiores aquelles que haviam sido casados duas vezes, porque se exigia para esta honra provas d'uma perfeição particular. Estes principios acharam tanto mais facilmente acceso entre os germanos por isso que os seus costumes continham já alguma coisa de analogo (*z*). D'este modo, a mulher que permanecia fiel ao estado de viuvez era entre elles objecto d'uma estima especial. De mais d'isso, o direito canonico d'Occidente queria restringir tão pouco a liberdade das segundas nupcias que supprimiu as penas do direito romano contra a viuva que se casava dentro do anno de luto (*a*). Sómente recusou a benção sacerdotal ao segundo matrimonio (*b*). Pelo contrario a Egreja grega conservou certas penas canonicas contra o segundo matrimonio, mais severas ainda contra o terceiro (*c*), e o direito civil confirmou-as (*d*). Emfim, por occasião das graves dissensoens nascidas n'esta Egreja a respeito do quarto matrimonio do imperador Leão (901), Constantino Porphyrogeneta, pelo decreto d'união (920), prohibiu absolutamente o quarto matrimonio, e o terceiro de toda a pessoa chegada a edade de quarenta annos que tivesse fi-

(*x*) I. Cor. VII. 39. 40., c. 8. c. XXXI. q. 1. (Conc. Neocæs. a. 314), c. 9. eod. (Chrysostom. c. a. 400), c. 10. 11. eod. (Hieronym. a. 390), c. 13. eod. (Augustin. a. 401), c. 12. eod. (Idem. a. 420).

(*y*) I. Tim. III. 2.

(*z*) Tacit. de morib. Germanor. c. 19. Melius quidem adhuc eæ civitates, in quibus tantum virgines nubunt et cum spe votoque uxoris semel transigitur. Sic unum accipiunt maritum, quomodo unum corpus, unamque vitam, ne ulla cogitatio ultra, ne longior cupiditas, ne tanquam maritùm sed tanquam matrimonium ament.

(*a*) C. 4. 5. X. de secund. nupt. (4. 21).

(*b*) Benedict. Levit. Capitul. Lib. V. c. 130. 403., c. 1. 3. X. de secund. nupt. (4. 21).

(*c*) Conc. Neocæsar. a. 314. c. 3., Conc. Laodic. c. a. 372. c. 1., Basil. ad Amphiloch. c. 4. Todos estes textos foram admittidos na collecção de Photio.

(*d*) Nov. Leon. 90.

lhos d'um dos precedentes (*e*). Em todos os casos, o direito canonico exige para as segundas nupcias a prova authentica da morte do conjuge. O facto isolado de longa auzencia ou captiveiro não basta (*f*). Porem em concurso com outras circunstancias, póde fazer nascer presumpção sufficiente da morte (*g*). Se assim mesmo houver erro, o conjuge tornado a casar deve voltar aos laços do primeiro matrimonio (*h*). O direito ecclesiastico grego baseava-se nos mesmos principios (*i*); somente a sua applicação era mais precisada pelo direito civil (*k*).

§ 318. — XIII. Dos matrimonios entre membros de duas confissões christans differentes (mixtos) (*l*).

Cada confissão se tem só a si por verdadeira, construe sobre esta crença toda a educação religiosa, e impoem a seus membros o dever de se regularem em todas as rela-

(*e*) Esta decisão encontra-se em Balsamon ad Basilii can. 4. (Bevereg. T. II. p. 54), Leunclav. T. I. Lib. II. p. 10.

(*f*) C. 19. X. de sponsal. (4. 1), c. 2. X. de secund. nupt. (4. 21). Esta disposição é reproduzida em muitos concilios provinciaes modernos. Conc. Yprens. a. 1577. T. XIX. c. 3., Conc. Constant. a. 1609. Part. I. Tit. XVI. c. 22., Conc. Mechlin. a. 1609. Tit. IX. c. 10., Conc. Buscod. a. 1612. Tit. X. c. 22., Conc. Gandav. a. 1613. Tit. IX. c. 9., Conc. Osnabr. a. 1628. Part. I. Cap. XX. § 11., Conc. Colon. a. 1651. Part. IV. c. 27., Conc. Paderborn. a. 1688. Part. II. Tit. X. c. 17.

(*g*) A sua apreciação pertence ao juiz. N'aquelles paizes em que as leis civís modernas se pronunciaram sobre este ponto, podem os tribunaes ecclesiasticos conformar-se com ellas, porque estas leis procedem geralmente com grande circunspecção.

(*h*) C. 2. c. XXXIV. q. 1. (Innocent. I. c. a. 405), c. 1. eod. (Leo I. a. 458), c. 2. X. de secund. nupt. (4. 21).

(*i*) Basil. ad Amphiloch. c. 31. 36., Conc. Trullan. a. 692. c. 93. ibiq. Balsamon, Photii Nomocanon Tit. XIII. Cap. III.

(*k*) Nov. Just. 22. c. 7. 14., nov. 117. c. 11., Basilic. Lib. XXVIII. Tit. 7. de repudiis c. 2. 4., Nov. Leon. 33.

(*l*) J. B. Kutschker die gemischten Ehen. Wien. 1838. 8., J. J. Döllinger über gemischte Ehen. Regensb. 1838. 8. A. Gründler über die Rechtmässigkeit gemischter Ehen nach dem in den deutschen Bundestaaten geltenden katholischen und evangelischen Kirchenrecht. Leipz. 1838. 8.

çoens religiosas da vida pela convicção que ella lhes imprimiu d'esse modo; demais d'isso, cada confissão considera o matrimonio como uma communhão da vida religiosa, assim como um estado d'edificação reciproca, e sobretudo quer que a instrucção religiosa dos filhos seja concertada e seguida pelos paes da madeira mais conscienciosa. Ora, quando os esposos pertencem a confissoens chistans diversas ou não sam nem um nem outro completamente indifferentes, segue-se d'ahi uma lacuna na communhão da vida, um conflicto insoluvel de confissões religiosas a respeito da educação dos filhos, e para uma ou outra confissão o risco de se ver arrebatar um dos conjuges ou pelo menos os filhos. A Egreja grega prohibiu por estes motivos sem restricção e declarou nullos os matrimonios entre orthodoxos e herejes (*m*). Verdade é que na Russia, depois de Pedro o-Grande (1719) foram permittidos os matrimonios com os discipulos d'outras confissoens christans. Porem o interesse da Egreja, a respeito d'um dos esposos e dos filhos, foi affiançado pelas leis civís, que punem geralmente com a maior severidade a abjuração da fé orthodoxa e em taes matrimonios impoem o dever absoluto d'educar os filhos na verdadeira religião. A Egreja d'Occidente tem procedido com o mesmo espirito; verdade é que não feriu de nullidade os matrimonios entre catholicos e não catholicos, porem nos primeiros tempos declarou os puniveis (*n*); nas circunstancias modernas chama com sollicitude toda a reflexão sobre o perigo que d'ahi resulta para o conjuge catholico e para os filhos (*o*), e não os auctorisa plenamente senão na au-

(*m*) Conc. Laodic. a. 372. c. 10. 31., Conc. Trullan. a. 692. can. 72. ibiq. Balsamon e Zonaras (Bevereg. T. I. p. 241), Photii Nomocanon Tit. XII. Cap. XIII.

(*n*) C 16. c. XXVIII. q. 1. (Conc. Agath. a. 506), c. 14. de hæret. in VI. (5. 2).

(*o*) Eis como se exprime a este respeito o conciliador Van-Espen Jus eccles. univers. Part. II. Sect. I. Tit. XII. Cap. V. N.º 38: Nepue enim ullus negat, quin Catholici gravissime peccare soleant, cum hæreticis matrimonia incundo; hæcque matrimonia ob multiplicia incommoda, ac præsertim præsantem eum periçu-

sencia d'esse perigo é ao mesmo tempo por motivos graves (*p*). Em virtude d'estes principios, a sé de Roma enunciou em diversas occasioens a regra de que os ecclesiasticos não devem concorrer á celebração dos matrimonios mixtos senão com plena segurança a respeito da educação dos filhos, e no caso contrario não podem prestar a sua assistencia (*q*). Porem nos ultimos tempos, as leis civis tambem tomaram decisoens sobre a educação religiosa dos filhos procedentes de matrimonios mixtos; e d'ahi vem um penoso conflicto que obriga á doctrina a exprimir se com a maior circunspecção e uma conscienciosa apreciação dos diversos pontos de vista. I. Em um paiz em que catholicos e não catholicos gozam de direitos eguaes, a Egreja catholica não póde requerer ao poder secular que apoie as seguranças que ella tem de reclamar a respeito da educação religiosa dos filhos; senão a outra confissão sería despojada da egualdade de direitos; ou então se ella elevasse as mesmas pretençoens nasceria d'ahí para o Estado um conflicto inextricavel. II. *Vice versâ*, o poder temporal não póde forçar a Egreja a renunciar a estas seguranças, porque sería exigir d'ella uma indifferença religiosa incompativel com o principio fundamental de sua existencia (*r*). III. A Egreja catholica, segundo lhe forem ou não consentidas estas seguranças, deve

lum perversionis ad hæresim parti catholicæ nec non probibus imminens, esse plane detestanda. Muitos concilios modernos, que se encontram em Hartzheim, exprimem-se no mesmo sentido; por ex. Conc. Colon. a. 1651. Part. IV. N.º XXV., Conc. Paderborn. a. 1688. Part. II. Tit. X. N.º XXIV.

(*p*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. VI. Cap. V. Lib. IX. Cap. III., Reiffenstuel Jus canon. Lib. IV. Tit. I. § X. N.º 366.

(*q*) Os textos sam indicados e o objecto profundado por Egger, na sua edição de Stapf Pastoralunterricht über die Ehe S. 209-31; e por Scheill, em Schenkl Inst. jur. eccles. edit. decim. Landish. 1830. T. II. p. 409-43. As fontes mais recentes sobre este ponto sam Const. Litteris altero Pii VIII. ad episc. regni Borussiæ a. 1830., Const. Summo jugiter studio Gregorii XVI. ad episc. regni Bavariæ a. 1832.

(*r*) V. § 11. Notas *b. c. d.* § 32. Nota o.

pois ter a liberdade de conceder ou recusar a sua participação na celebração do matrimonio. IV. No caso de se recusar, os contrahentes não podem dar-se por lesados em seus direitos: o catholico, porque se requer as bençãos de sua Egreja, deve prehencher as condiçoens que ella impoem; o não catholico, porque não tem nenhum direito aos actos religiosos d'uma Egreja que não é sua. V. A objecção de que uma tal recusa fórma um obstaculo ao matrimonio na vida civil (*s*) desapparece, se o Estado separar os elementos religioso e civil e, para o caso em que uma confissão recuse o seu concurso, una os effeitos civís a outra egual fórma de celebração (*t*). VI. No entretanto conservando taes unioens aos olhos da Egreja o caracter de concubinato, o Estado póde ter motivos de desejar e a Egreja conceder, como fez Benedicto XIV aos Paizes Baixos, que os matrimonios contraídos em uma fórma differente da prescripta pelo concilio de Trento, porem estabelecida pela lei civil, fossem reconhecidos como plenamente validos na legislação ecclesiastica (*u*). VII. A Egreja, desejosa de mostrar a maior condescendencia, tolera em certos logares, para evitar maior mal, que, nos casos em que não se consintam as seguranças necessarias, o paroco catholico assista á celebração do matrimonio, e lance no registo ecclesiastico a declaração das partes. Porem deve abster-se de toda a oração e formalidade pela qual parecesse

(*s*) Sobre esta base se funda particularmente Eichorn II. 500-503, e pretende justificar por este meio a coacção contra a Egreja para obter a benção, porque aqui o impedimento não provêm do dogma, porem somente da disciplina. Porem seguir-se-ia que, em um paiz cuja lei civil permitte o matrimonio do presbytero catholico, a Egreja não lhe poderia recusar a sua assistencia, porque o celibato tambem é uma pura lei disciplinar. Com argumentos desta força, não se adianta muito na solução das difficuldades da materia.

(*t*) Assim succede em França, na Belgica e na Hollanda, aonde por conseguinte os matrimonios mixtos não fazem nascer nenhuma desavença entre a Egreja e o Estado.

(*u*) Foi o que se verificou nas provincias occidentaes da monarquia prussiana, em virtude do breve retro-citado de Pio VIII.

approvar uma tal união contraída contra os preceitos da Egreja (*v*). VIII. O matrimonio d'um catholico com um protestante divorciado cujo conjuge ainda vive é absolutamente inadmissivel e nullo, porque debaixo do ponto de vista catholico o vinculo conjugal não está desfeito (*w*).

CAPITULO V.

DA MORTE CHRISTAN.

§ 319. — I. Da Extrema-Unção (*x*).

Para fortificar o christão moribundo nas angustias do momento supremo e conduzi-lo com o coração tranquillo perante o tribunal do Senhor, a Egreja não lhe offerece somente os sacramentos da Penitencia e da Eucharistia; para este effeito, instituiu um sacramento especial, assim como a Escritura-Sagrada e a tradicção o testemunham (*y*); consiste em uma unção de azeite, acompanhada da oração

(*v*) Tal é a disposição dos breves de Pio VIII e Gregorio XVI, citados em a nota *q*.

(*w*) A razão d'isto é indicada no § 313, e o principio enunciado da maneira mais formal em um breve de Pio VII ao arcebispo da Moguncia, datado de 8 de Outubro de 1803, assim como em uma circular de Gregorio XVI aos bispos de Baviera, em data de 27 de maio de 1832.

(*x*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. VIII. Cap. I-VIII.

(*y*) Jacob. V. 14. 15., c. 3. D.XCV. (Innocent. I. a. 416).

do sacerdote e dos fieis assistentes (z). Antigamente, como ainda agora na Egreja grega, chamavam-se junctamente varios sacerdotes. Actualmente na Egreja latina basta um (a); o qual, salva a urgencia, deve ser o parocho titular, ou o sacerdote por elle delegado (b). Os seculares não podem administrar efficazmente este sacramento (c). O azeite destinado para este fim, na Egreja latina, deve ser consagrado pelo bispo (d). Pelo contrario, segundo o rito grego, o azeite consagrado pelo bispo quinta-feira sancta é integralmente empregado em ungir como enfermos no espiritual os penitentes presentes, e por conseguinte o azeite que serve para a Extrema-Unção é consagrada pelos sacerdotes no mesmo momento em que o ham mister. Os meninos e os alienados, incapazes de peccar, não recebem a Extrema-Unção; ella não se ministra senão em enfermidade grave, nunca em qualquer outro perigo de morte, e somente uma vez na mesma enfermidade. Antigamente o uso em relação com a idéa d'este sacramento era ministra-lo antes do Viatico, immediatamente depois da confissão; agora segue-se geralmente a ordem inversa. Todavia não se deve dilatar até o ultimo momento, e pelo contrario aproveitar o tempo em que o enfermo ainda esteja em pleno conhecimento (e).

(z) Conc. Trid. Sess. XIV. Doctrina de sacram. extrem. unction. et cap. 1. 3. et can. 1. 2. 3. eod.

(a) C. 14. X. de verbor. signif. (5. 40).

(b) Clem. 1. de privil. (5. 5).

(c) Conc. Trid. Sess. XIV. cap. 3. et can. 4. de extr. unct.

(d) V. a este respeito § 269. Nota *h*.

(e) O uso reprehensivel de prolongar a Extrema Unção até o ultimo momento liga-se a varias ideas falsas e em parte supersticiosas do tempo antigo. No tocante á opinião antigamente mui corrente, de que o enfermo depois de haver recebido este sacramento não póde já testar, fundava-se em certos principios do direito germanico.

§ 320. — II Da sepultura christan.

Greg. III. 28. Sext. III. 12. Clem. III. 7. Extr. comm. III. 6, De sepulturis.

A Egreja, segundo o uso de todos os povos policiados, quer ver tratar com respeito os despojos d'um irmão fallecido; conseguintemente ella reuniu á sepultura diversas ceremonias com as quaes honra até na morte aquelles que durante a vida fizeram profissão de pertencer á sua communhão. Por isso, os funeraes se tornaram em todos os paizes christãos uma solemnidade ecclesiastica. Tanto elles como o logar da sepultura, sam regularmente da alçada da Egreja parochial do defuncto (*f*). Esta regra sofre excepçoens quando alguem tem sepultura de familia (*g*), ou então, o que é sempre facultativo, se se determinou outro logar (*h*) ou se por acaso se morre longe do domicilio e o corpo não póde ser ali transportado sem muitas difficuldades (*i*). Antigamente prohibia-se aos ecclesiasticos o reclamar coisa alguma pela sua assistencia (*k*), porem não o aceitar donativos voluntarios; e estas remuneraçoens se tornaram pouco a pouco um uso constante (*l*). Mais para o diante foram fixadas taxas para este fim, quer pelos concilios provinciaes, quer por convençoens com as auctoridades locaes. Antigamente, se se havia escolhido outro logar de sepultura que não fosse o da egreja parochial, esta tinha direito a certa parte (*portio canonica*, *quarta funeraria*)

(*f*) C. 6. c. XIII. q. 2. (Conc. Tribur. a. 895) c. 3. 5. X. de sepultur. (3. 28).

(*g*) C. 1. 3. X. de sepultur. (3. 28).

(*h*) C. 7. X. de sepultur. (3. 28), c. 2. § 1. c. 4. eod. in VI. (3, 12). O c. 3. X. de sepultur. (3. 28) é contrario. Os commentadores explicam esta anomalia dizendo que a escolha é livre, porem que todavia deve recair em logar bento.

(*i*) C. 3. de sepultur. in VI. (3. 12).

(*k*) C. 12. c. XIII. q. 2. (Gregor. I. a. 599), c. 15. eod. (Conc. Nannet. c. a. 895), c. 13. X. de sepult. (3. 28), c. 3. 9. X. de Simon. (5. 3).

(*l*) C. 42. X. de Simon. (5. 3).

dos valores legados á Egreja do logar fixado (*m*). Porem isto já hoje senão observa geralmente (*n*). Desde o momento em que a honra da sepultura ecclesiastica está adherente á qualidade de membro da Egreja (*o*), não póde ser feita senão áquelles que realmente fazem parte da sua communhão, e por conseguinte não aos infieis (*p*), aos herejes e seus fautores (*q*), aos scismaticos (*r*), aos interdictos e excommungados (*s*), finalmente áquelles que, por omissão dos deveres religiosos, testemunharam indifferença pela sociedade ecclesiastica (*t*). Esta honra tambem é denegada em varios casos em fórma de pena, especialmente aos suicidas (*u*), áquelles que sucumbiram em um torneio (*v*) ou duelo (*w*), aos usurarios publicos (*x*), aos espoliadores e devastadores d'egrejas (*y*). Verdade é que, nos ultimos tempos, a auctoridade ecclesiastica perdeu em varios paizes, por exemplo em França e Allemanha, a policia dos logares de sepultura; porem segundo a natureza das coisas, ainda lhe resta o direito de conceder ou recusar o concurso de suas ceremonias, e debaixo d'este ponto de vista encontram ainda sua applicação as disposiçoens penaes supra-in-

(*m*) C. 1. 8. 10. de sepultur. (3. 28), c. 2. eod. in VI. (3. 12), clem. 2. eod. (3. 7).

(*n*) Conc. Trid. Sess. XXV. cap. 13. de ref.

(*o*) C. 1. c. XXIV. q. 2. (Leo I. a. 443), c. 3. eod. (Urban. II. c. a. 1095), c. 12. X. h. t.

(*p*) C. 27. 28. D. I. de cons. (Cap. incert).

(*q*) C. 8. c. 13. § 5. de hæret. (5. 7), c. 2. eod. in VI. (5. 2).

(*r*) C. 3. c. XXIV. q. 2. (Urban. II. c. a. 1095).

(*s*) C. 37. c. XI. q. 3. (Gelas. I. c. a. 494), c. 12. 14. X. de sepultur. (3. 28), c. 20 de sentent. excomm. in VI. (5. 11). Todavia, segundo o direito novo, esta disposição deve limitar-se áquelles que sam excommungados nomiadamente e assignalados publicamente como taes. (§ 186).

(*t*) C. 12. X. de pœnitent. (5. 38).

(*u*) C. 12. c. XXIII. q. 5. (Conc. Bracar. I. a. 561).

(*v*) C. 1. X. de torneament. (5. 13).

(*w*) Conc. Trid. Sess. XXIV. cap. 19. de ref., Const. Detestabilem Benedicti XIV. a. 1752.

(*x*) C. 3. X. de usur. (5. 19).

(*y*) C. 2. 5. X. de raptor. (5. 17).

dicadas. Com quanto a Egreja submetta effectivamente a sentença suprema ao tribunal de Deus, sería faltar á sua dignidade o encarregar-se jámais na morte d'aquelles que durante a vida desestimaram a sua communhão (z). Nos casos duvidosos, os parochos devem proceder naturalmente com prudencia e não se descuidarem de consultar o bispo. As confissoens dos reformados querem egualmente que as sepulturas se verifiquem d'um modo decente (*a*); porem a pena de privação da sepultura ecclesiastica, que ainda se encontra frequentemente nas antigas leis dos paizes protestantes, tem caido frequentemente em desuso.

§ 321. — III. Do culto pelos mortos.

A communidade de oração não é limitada áquelles que vivem n'este mundo. Segundo a crença das Egrejas grega e latina, tambem se póde interceder, fazer obras de piedade, e offerecer particularmente o sacrificio do corpo e sangue de Jesus-Christo pelas almas dos fieis defunctos, que ainda penam em logar de purificação á espera de verem a Deus (*b*). Por isso desde os primeiros tempos, se instituiu um culto especial pelos mortos. Na vespera do enterro á noite, eram conduzidos os restos mortaes á egreja; na qual se passava a noite a recitar psalmos e hymnos, e no dia celebrava se o Sancto-Sacrificio, durante o qual se faziam oblaçoens pelo defuncto. Estas oraçoens conservaram-se mesmo com a sua denominação, nas vigilias ou officio de finados: somente este officio e a missa de defunctos não se celebravam já diante dos despojos mortaes, porem posteriormente ao enterro, ás vezes diante d'uma representação funebre. Em quanto ás oblaçoens, o seu uso tem-se torna-

(z) C. 1. c. XXIV. q. 2. (Leo I. a. 443). c. 37. c. XI. q. 3. (Gelas. c. a. 494).

(*a*) Helvet. Conf. I. Cap. XXVI.

(*b*) C. 19. 23. c. XIII. q. 2. (Augustin c. a. 431), c. 17. eod. (Greg. I. c. a. 593), c. 12. eod. (Greg. III. c. a. 721), c. 22. eod. (Cap. incert.), Conc. Trid. Sess. XXV. Decret. de purgatorio.

do constante por toda a parte, e tem sido taxadas. O serviço funebre repetia-se outr'ora de ordinario no terceiro, setimo ou nono, trigesimo ou quadragesimo dia, e no aniversario da morte (*c*); hoje ainda se celebra frequentemente o aniversario. Alem d'isso tambem se dirigem oraçoens nominativas ou geraes pelos defunctos em outras missas (*d*). Para esse fim inscrevia-se antigamente nos diptycos os nomes dos finados de cada commum, e d'ahi dimanaram os registros dos obitos. A celebração do serviço funebre pertence naturalmente á egreja parochial do defuncto, e é esse um direito a que não prejudica nem a escolha d'outro logar de sepultura, nem a concessão a outra egreja do direito de sepultura (*e*). Na essencia os christãos devem de certo lamentar aquelles que a morte arrebatou; porem não lhes é licito abandonarem-se como os pagãos a uma dôr sem limites (*f*), ainda menos fazer d'isso um alarde fastoso (*g*). Os protestantes tambem recommendam a memoria dos mortos, porem rejeitam, com a doctrina do Purgatorio, as oraçoens pelos defunctos (*h*).

(*c*) C. 24. c. XIII. q. 2. (Ambros. a. 395), Nov. Just. 133. c. 3. §. 1., c. 7. D. XLIV. ou c. 35. D. V. de cons. (Conc. Nannet. c. a. 895).

(*d*) C. 72. D. I. de cons. (Conc. Cabilon. II. a. 813).

(*e*) C. 9. X. de sepultur. (3. 28).

(*f*) I. Thess. IV. 13. 14., c. 25. c. XIII. q. 2. (Cyprian. c. a. 255), c. 26. eod. (Chrysost. c. a. 390), c. 28. eod. (Conc. Tolet. III. a. 589).

(*g*) Augustin. de civit. Dei I. 12. (C. 22. c. XIII. q. 2). Curatio funeris, conditio sepulturæ, pompa exsequiarum, magis sunt vivorum solatia, quam subsidia mortuorum.

(*h*) Helvet. Conf. I. Cap. XXVI.

CAPITULO VI.

DAS INSTITUIÇOENS ESPECIAES.

§ 322. — I. Dos estabelecimentos de beneficencia. A) Tutela dos pobres (*i*).

A Egreja não exhorta somente os fieis á compaixão e á benificencia, toma ella mesma debaixo da sua protecção immediatamente os pobres e todos os indigentes. Por isso se lhes testemunhou já uma sollicitude particular nas primeiras communs christans, e o diaconado foi principalmente instituido com esse fim (*k*). Quando cresceu o patrimonio das Egrejas, annexou-se-lhes a quarta parte de todos os rendimentos (*l*) e em conformidade com o espirito de sua instituição, foram os diaconos encarregados da destribuição. Para este fim, os pobres auxiliados pela Egreja foram inscritos em uma matricula, da qual podiam ser

(*i*) Sobre a influencia da religião n'esta materia tão importante para os governos modernos, e sobre o elevado alcance que d'ahi se deve reconhecer ao christianismo debaixo do ponto de vista da economia politica, V. Rubichon, Du mecanisme de la Société en France et Angleterre. Paris 1833. 8., A. de Villeneuse-Bargemont. Economie politique chretienne, ou recherches sur la nature et les causes da paupérisme en France et en Europe. Paris 1834. 3 vol. 8., F. M. L. Naville, De la charité légale. Paris 1836, 2 vol. 8.

(*k*) Act. IV. 34-37. VI. 1-6.

(*l*) V. § 240.

riscados por causa de maus costumes. Não se limitaram a esta partilha regular; o patrimonio da Egreja foi geralmente olhado como a massa commum dos pobres, de que ella não tinha senão a administração e a repartição (*m*). Por isso os bispos e os papas exerceram enormes liberalidades, sacrificando-lhes mesmo muitas vezes as suas proprias riquezas, e os concilios de todos os tempos impozeram-lhes o dever de contribuir com o que podessem para o soccorro dos pobres (*n*). Os conventos estavam sujeitos a disposiçoens e deveres similhantes, e do seu seio provieram egualmente toda a especie d'obras de caridade em numero infinito. Finalmente os seculares tambem eram egualmente obrigados ao mesmo pela Egreja, e na visita annual, deviam indagar-se se cumpriam ou não (*o*). O exercicio da tutela dos pobres pelos diaconos sofreu com o tempo diversas mudanças. Nas Egrejas aonde existiam cabidos, passou esta tutela para a congregação; nas mais para o parocho, e uma parte das oblaçoens percebidas pela Egreja foi destinada para o mesmo fim (*p*). D'este modo, se formou a pouco e pouco na maior parte das Egrejas, com o auxilio d'estas offrendas e outros donativos, uma caixa dos pobres (*mensa paupcrum, mensa S. spiritus*), cuja administração foi confiada no mesmo pé que a das fabricas, a curadores especiaes (*q*). Nos ultimos tempos, o cuidado dos pobres, na

(*m*) Esta regra é demonstrada pela legislação ecclesiastica e pela pratica de todos os seculos em Thomassino Vet. et nov. eccles. discipl. P. III. Lib. III. Cap. 26-33.

(*n*) C. 1. D. LXXXII. (Conc. Aurel. I. a. 511), Conc. Ravenn. a. 1311. c. 30., Conc. Trid. Sess. XXV. Cap. 1. de ref.

(*o*) Regino de ecclesiast. discipl. Lib. II. Cap. V. N.º 68. Inquirendum de mendicis, qui per patrias discurrunt, et si unusquisque pauperem de família sua pascat. N.º 72. Inquirendum, si aliquis est, qui peregrino aut viatori hospitium contradicit.

(*p*) Capit. Aquisgr. a. 816. (817) c. 4.

(*q*) Conc. Buscod. a. 1571. Tit. XXIV., Conc. Antwerp. a. 1576. Tit. XIII., Conc. Yprens. a. 1577. Tit. XXVIII., Conc. Audomar. a. 1583. Tit. XXI., Conc. Buscod. a. 1612. Tit. XXI. Conc. Camerac. a. 1631. Tit. XVII., Conc. Audomar. a. 1640. Tit. XIX., Conc. Colon. a. 1662. Part. III. Tit. XIII.

maior parte dos paizes, foi quasi de todo retirado á Egreja, e conferido á auctoridade municipal.

§ 323. — B) Hospicios para os indigentes.

Greg. III. 36. Clem. III. 11. De religiosis domibus, ut episcopo sint subjectæ.

Os bispos, a fim d'estabelecerem sobre bases mais solidas a tutela dos indigentes, fundaram com suas economias e outras doaçoens pias institutos especiaes para pobres, enfermos, orfãos, expostos, anciãos e peregrinos, e os fizeram administrar por um clerigo debaixo da sua inspecção (*r*). Casas d'este genero foram tambem fundados muitas vezes por particulares; então estes e os seus herdeiros regulavam a sua organisação interna e proviam o serviço por meio de pessoas da sua escolha. Porem Justiniano submetteu egualmente estes estabelecimentos particulares á inspecção suprema do bispo (*s*). Em os reinos germanicos, foram principalmente os monges que se consagraram ao alivio dos infortunios; até mesmo juncto aos conventos e mais para o diante tambem, em virtude da regra canonica (*t*), juncto da egreja onde residia o bispo, erigiram-se edificios especiaes para tratar dos pobres e peregrinos, e os reis tomaram um vivo interesse na sustentação d'estes estabelecimentos (*u*). Alem d'isso criaram-se muitos estabelecimentos particulares d'este genero cuja administração era confiada ao bispo, ou aos herdeiros do fundador ou a outras pessoas

(*r*) C. 10. c. XVIII. q. 2. (Conc. Chalced. a. 451).

(*s*) C. 42. § 9. c. 46. pr. § 3. C. de episc. (1. 3), Nov. 131 c. 10.

(*t*) Regula Chrodogangi ed. Hartz. c. 45., Conc. Aquisgran. a. 816. c. 141.

(*u*) Capit. I. Carol. M. a. 789. c. 73., L. Langob. Carol. M. c. 63.

(*v*) A formula d'uma fundação d'este genero encontra-se em Marculf. II. 1.

por elle designadas (*w*). Em todos os casos, eram considerados como institutos ecclesiasticos, e como taes collocados debaixo da protecção e inspecção suprema do bispo (*x*). Porem, para mais segurança, não se tardou em sollicitar a protecção dos reis em seu favor. A organisação interna dos hospicios era differente segundo as circunstancias; nos hospicios annexos ás egrejas cathedraes, bem como nos conventos, era pessoalmente encarregado de os administrar um irmão da congregação. D'ahi vem que os bispos os erigiram muitas vezes em verdadeiros beneficios, e os conferiram como taes. Da mesma sorte os reis deram frequentemente a titulo de feudos os hospicios que pertenciam á coroa (*y*). Os criados do serviço, sobretudo os destinados a tratar dos enfermos, segundo as vistas da Egreja, deviam ter a tonsura e viver vida clerical. Porisso, desde o seculo XII, se introduziu em muitos d'estes institutos uma regra precisa analoga á dos monges (*z*); ainda mais, viram se nascer ordens religiosas para tratar dos enfermos; fundou-se para elles novos hospicios ou abandonou-se-lhes os que existiam. Todavia ficaram ainda muitos hospitaes em outras mãos, e em virtude de muitas exempçoens, por meio das quaes os seus administradores haviam sabido pôr-se ao abrigo da inspecção episcopal, eram as suas rendas frequentemente administradas com muita arbitrariedade. Para remediar isto, o concilio de Vienna dispoz em 1311 que os bens d'estes estabelecimentos fossem restituidos ao seu destino primario por diligencia dos bispos e apesar de todas as isençoens, que se não fizessem mais concessoens d'elles

(*w*) Assim distingue o Conç. Ticin. a. 850. c. 15.

(*x*) Capit. Carol. M. a. 793. c. 1., C. 3. X. h. t. (Eugen. II. a. 826), Conc. Ticin. a. 850. c. 15., Epist. Episc. ad Lodov. Reg. Germ. a. 858. c. 10. (Corp. Jur. Germ. T. III. p. 87., Baluz. T. II. col. 111), c. 4. X. h. t. (Urban. IV. a. 1264).

(*y*) Capit. Carol. M. a. 793. c. 6.

(*z*) Conc. Paris. a. 1212. Part. III. c. 9., Constit. Edmundi Cantuar. a. 1236. c. 35, Conc. Arelat. a. 1260. c. 13., Conc. Ravenn. a. 1311. c. 25.

a titulo de beneficio, porem que a sua administração fosse confiada a homens probos e experimentados, os quaes prestassem juramento como curadores e dessem conta annualmente ao bispo ou a quem direito houvesse na fórma do inventario (*a*). Os hospitaes administrados por ordens religiosas foram os unicos exceptuados d'esta medida (*b*). O concilio de Trento construiu nas mesmas bases. Conferiu aos bispos a inspecção sobre a administração (*c*) de todos os hospitaes, mesmo exemptos, que não fossem administrados por alguma ordem religiosa, e conseguintemente o direito de visita (*d*), intervenção na apresentação de contas (*e*), e faculdade d'empregar, em caso de necessidade, as rendas em outro fim analogo ao seu destino (*f*), tudo no entretanto salvo a prohibição expressa no titulo de fundação (*g*). Porem desde o seculo XVI, a administração financeira em muitos paizes, nomiadamente em Allemanha, nos Paizes Baixos e na França, foi successivamente subtraida á inspecção dos bispos e transferida para funcóionarios seculares. Actualmente os superiores e empregados tambem sam de ordinario nomiados dos seculares. Todavia em algumas partes conservaram-se as ordens religiosas votadas ao tratamento dos enfermos e, segundo mostra a experiencia com maior vantagem da humanidade enferma; umas vezes a ordem tem a direcção inteira do estabelecimento; outras só lhe incumbe o cuidado dos enfermos, repousando a administração em outras mãos. Em todos os estabelecimentos, segundo a vontade da Egreja, devia prover-se á saude da alma e do corpo. Conseguintemente aquelle que se recolhia n'elles devia confessar-se e submetter-se á regra dos exercicios espirituaes

(*a*) Clem. 2. pr. § 1. de relig. domib. (3. 11). clem. 3. de præbend. (3. 5).
(*b*) Clem. 2. § 2. de relig. domib. (3. 11).
(*c*) Conc. Trid. Sess. VII. cap. XV. de ref., Sess. XXV. cap. 8. de ref.
(*d*) Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 9. de ref.
(*e*) Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 9. de ref.
(*f*) Conc. Trid. Sess. XXV. cap. 8. de ref.

da casa. Muitos hospicios, mormente os das ordens religiosas, tinham mesmo seus sacerdotes e cemiterios (*h*); em outros, o encargo das almas repousava no parocho local. Ainda agora, segundo a natureza das coisas, pertence ao bispo a conservação da disciplina religiosa.

§ 324. — II. Das ordens religiosas. A) Principios geraes.

As ordens religiosas sam associaçoens voluntarias d'homens que, sentindo-se com vocação para uma missão superior, depois de madura prova de sua vontade e forças, tomaram a firme resolução de se consagrarem a ella exclusivamente. Para a cumprir é mister um plano de vida fixo e em harmonia com o fim proposto, uma regra á qual cada um se obriga á sua entrada na associação, com renuncia completa ás inclinaçoens sensuaes, ao apego aos bens terrestres, e á vontade individual; e, como se deve suppor que aquelles, que, depois de se haverem convenientemente experimentado adoptaram livremente este partido, o proseguirão tambem com perseverança varonil, é da dignidade d'uma tal instituição o tratar o empenho como irrevogavel com os votos de castidade, pobreza e obediencia que comporta (*i*). O postulante deve ser sujeito a certo tempo de prova, naturalmente, para evitar a precipitação (*k*); primeiro que tudo, é mister que o consenti-

(*g*) Esta restricção não é expressada a proposito do direito de visita, porem admittiu-se na pratica que póde ser egualmente affectada pelo titulo da fundação. Fagnan. ad. c. 4. X. de relig. domib. N.º XLIV.

(*h*) C. 2. de eccles. ædif. (3. 48), clem. 2. § 3. de relig. domib. (3. 11).

(*i*) C. 8. c. XX. q. 1. (Leo I. 443), c. 1. c. XX. q. 3. (Idem eod.), c. 3. eod. (Conc. Chalced. a. 451), c. 2. eod. (Conc. Tolet. VI. a. 638).

(*k*) Nov. Just. 5. c. 2., c. un. D. LIII. (Gregor. I. a. 595), c. 6. c. XIX. q. 3. (Idem a. 600), c. 16. X. de regular. (3. 31), Conc. Trid. Sess. XXV. c. 15. de regular.

mento seja isento de temor e violencia (*l*). Em quanto ao objecto da regra, póde ser differente segundo as diversas maneiras de referir a Deus a existencia terrestre, e assim consistir umas vezes na contemplação e penitencia austera, outras vezes em uma cooperação mais directa para o interesse geral, como a instrucção da mocidade, profundos trabalhos scientificos, tratamento dos enfermos, alivio das funcçoens parochiaes pela celebração do serviço divino, predica e conversação dos infieis. N'esta materia a Egreja, que suppoem uma determinação livre, tem menos a seu cargo o intervir por meio de preceitos positivos do que vigiar para que esses institutos não contravenham á harmonia do todo.

§ 325.— B) Quadro historico das ordens religiosas (*m*).

Os primeiros monges foram solitarios que, dispersos pelos bosques e montanhas, ahi viviam vida contemplativa. No seculo IV, Pacomio reuniu no Egipto muitos d'estes anachoretas em um edificio commum (*cœnobium*) fundado por elle em uma povoação da Thebaida, e logo se elevaram mosteiros similhantes nas cidades da Palestina e da Asia-menor. O bispo Basilio-magno († 378) submetteu os exercicios de piedade á regra que ainda seguem todos os monges no Oriente. Pela mesma epoca, construiram-se egualmente conventos em Roma e Milão, e tambem logo em varios paizes d'Occidente, e ahi traçaram regras de vida os superiores ou outros homens illustrados. Bento, conde de Norcia, ordenou uma mui judiciosa e completa em

(*l*) C. 1. X. de his quæ vi (1. 40), c. 14. X. de regular. (3. 31), Conc. Trid. Sess. XXV. cap. 18. 19. de regular.

(*m*) A historia das ordens deve ser baseada sobre o conhecimento o mais exacto do tempo em que se exercitou a sua acção e sobre o estudo de suas regras. Uma excellente collecção d'estas é o Luc. Holstenii Codex regularum monasticarum et canonicarum quas SS. patres monachis et virginibus sanctimonialibus præscripsere. Romæ 1661. III. vol. August. Vindel. 1759. VI. vol. fol.

515 para os mosteiros que erigiu em Subiaco e no monte Cassino, e esta regra foi successivamente adoptada em quasi todos os mais mosteiros d'Occidente. Esta ordem tem o merito de ter conservado o propagado as sciencias n'aquella epoca, levado a muitos povos a luz do christianismo, trabalhado no roteamento das terras, diffundido immensos conhecimentos uteis, e introduzido na organisação feudal instituiçoens suaves e humanas em favor dos servos. Quando depois de seculos afrouxaram os costumes da antiga disciplina, homens animados de sancto zelo fundaram novos mosteiros em que estabeleceram a regra de S. Bento na sua severidade primitiva, augmentando-a com disposiçoens conformes ás necessidades do tempo e ao espirito do fundador. Assim do mosteiro erigido em Cluny em 910 por Bernon, nasceu no tempo do abbade Odon, seu successor, a ordem mui generalisada de Cluny; Romualdo fundou em 1020 em um mosteiro de Camaldoli nos Apeninos a ordem dos Camaldulenses; do mosteiro que Roberto instituiu em Cister, em 1098 surgiu a ordem Cisterciense ou dos Bernardos, do nome de S. Bernardo, abbade em um dos mosteiros d'esta ordem em Claraval. Bruno, conego em Reims, fundou em 1084 na grande-Cartuxa, juncto de Grenoble, uma regra d'uma rigidez mui particular. Varias egrejas tomaram tambem por modelo a disciplina com que Sancto Agostinho havia reunido os seus clerigos na vida commum. Sobre o mesmo plano, instituiu Norberto em 1120 uma regra mui severa para um mosteiro por elle fundado na solidão de Prémontré, juncto de Laon, esta regra foi egualmente introduzida em alguns cabidos para conservação da vida canonical. Uma rapida dilatação assignalou e ordem dos frades-menores, fundada por S. Francisco d'Assiz, no seculo XIII, cuja regra, approvada por Innocencio III, continha a obrigação da mais rigorosa pobresa. Este principio foi admittido na regra composta por S. Domingos para os pregadores e confirmada por Honorio III, depois na dos Carmelitas e na dos Erémitas de Sancto-Agostinho. O grande numero das ordens religiosas determinou então os papas a prohibir que se imaginassem novas regras e a de-

clarar nullas para o futuro aquellas que não fossem revestidas da approvação da sé-apostolica (*n*). No entretanto ainda se viram apparecer mais para o diante, d'um lado novas fórmas d'ordens mendicantes, nomiadamente no seculo XVI os Capuchinhos, os recolletos da rigorosa observancia, e os frades hospitaleiros ou da Merce, do outro as ordens dos clerigos regulares. Entre estes distingue-se particularmente a sociedade de Jesus, que, fundada no seculo XIV por Ignacio de Loyola, foi approvada por Paulo III em 1540, supprimida por Clemente XIV em 1773, e restabelecida por Pio VII em 1814. N'este numero entravam tambem os clerigos das escolas pias ou piaristas, approvados por Gregorio XV. Ao lado d'estes clerigos plenamente regulares nasceram tambem as associaçoens de clerigos que viviam em commum e segundo estatutos determinados, porem não se obrigavam com votos formaes. Tal era a congregação do Oratorio fundada em Roma em 1565 por Philippe de Nery e approvada por Paulo V em 1612, e a do Oratorio de Nosso Senhor Jesus-Christo estabelecida em Paris no começo do seculo XVII. Estes dois institutos propagaram-se em outros paizes.

§ 326. — C) Organisação interior das ordens religiosas.

Greg. III. 31. Sext. III. 14. Clem. III. 9. Extr. comm. III. 8. De regularibus et transeuntibus ad religionem, Greg. III. 32. De conversione conjugatorum, Greg. III. 35. Sext. III. 16. Clem. III. 10. De statu monachorum et canonicorum regularium, Greg. III. 36. Sext. III. 17. Clem. III. 11. Extr. Johan. XXII. Tit. 7. Extr. comm. III. 9. De religiosis domibus.

O organismo das ordens tem por base a constituição dos diversos conventos que dependem d'elles. Cada mosteiro fórma como uma familia a parte, e todas as attribui-

(*n*) C. 9. X. de relig. domib. (3. 36), c. un. cod. in VI. (3. 17).

çoens da vasta administração domestica sam reguladas da maneira mais precisa, e repartidas pelos diversos membros, segundo o grau de suas capacidades e forças. Primitivamente os monges eram seculares pela maior parte; a ordenação não era conferida senão aos mais distinctos, e ordinariamente segundo o exigia o serviço (*o*). Porem, desde o seculo X, pertencem tambem geralmente ao clericato, e não contão entre si, para o serviço ordinario e trabrabalhos manuaes, senão alguns irmãos leigos (*conversi*). A'testa da casa está collocado um abbade, prior, guardião, ou rheitor ordinariamente d'eleição vitalicia (*p*) e investido d'uma auctoridade muito independente analoga á do pae de familia (*q*); somente em certas partes da administração, está sujeito á opinião, ou ao consentimento d'uma commissão regular, do capitulo, ou obrigado a dar-lhe conta. Os mosteiros situados no campo, para a economia rural, tinham herdades annexas (*grangiæ*) habitadas por irmãos leigos e muitas vezes providas de oratorios (*r*). Demais d'isso segundo a regra de S. Bento, os diversos mosteiros não estavam reunidos debaixo d'um governo commum, como ainda agora se vê no Oriente. Porem nas ordens que mais para o diante dimanaram d'ella, nomiadamente nas de Cluny e Cister, o abbade do mosteiro primitivo era considerado como chefe de toda a ordem; convocava capitulos geraes compostos de todos os abbades reunidos, nos quaes se organisavam as visitas das diversas provincias (*s*). Nas ordens mendicantes e dos clerigos regulares, os conventos d'uma mesma pro-

(*o*) C. 6. c. XVI. q. 1. (Hieronym. a. 372). c. 29. eod. (Siric. a. 385), c. 26. 27. eod. (Hieronym c. a. 400), c. 3. eod. (Innocent. I. a. 404).

(*p*) C. 2. 3. c. XVIII. q. 2. (Gregor. I. a. 595), c. 5. eod. (Idem a. 601), c. 42. X. de elect. (1. 6), c. 32. § 1. c. 43. eod. in VI. (1. 6).

(*q*) C. 16. c. XVIII. q. 2. (Conc. Aurel. I. a. 511), c. 9. eod. (Pelag. c. a. 557), c. 3. 26. X. de appell. (2. 28), c. 8. X. de stat. monach. (3. 35).

(*r*) C. 26. X. de censib. (3. 39).

(*s*) C. 7. 8. X. de stat. monach. (3. 35).

vincia estam reunidos debaixo d'um provincial, e toda a ordem é regida por um geral de ordinario residente em Roma.

§ 327. — D) Das ordens de mulheres.

As ordens religiosas de mulheres nasceram do mesmo modo que as dos homens (*t*). Desde os primeiros tempos da Egreja houve virgens que, pelos seus vestidos e genero d'existencia, faziam profissão de vida religiosa, ou mesmo se faziam cingir solemnemente do veu pelo bispo (*u*), sem deixarem por isso o lar paterno. Do mesmo modo as viuvas adoptavam frequentemente um vestuario religioso (*v*), e entre ellas eram ordinariamente escolhidas as diaconisas. A irman do solitario Antão e a de Pacomio fundaram habitaçoens communs para as mulheres que se queriam retirar inteiramente do mundo, e esta instituição espalhou-se com grande promptidão em todos os paizes christãos. Applicaram-se como regras para a vida commum, os pareceres communicados a diversos mosteiros por homens piedosos e illustrados; especialmente no Occidente por Sancto-Agostinho, Cassiano, Cæsario e Aureliano. Mais para o diante seguiu-se geralmente a regra de S. Bento. Tambem nasceram então, a exemplo das congregaçoens canonicaes de clerigos, communidades canonicaes de mulheres (*w*),

(*t*) Encontram-se mais promenores sobre este ponto em Thomassino Vet. et nov. eccles. discipl. P. I. Lib. III. cap. 42 63.

(*u*) C. 25. c. XXVII. q. 1. (Conc. Liber. a. 313). c. 5. 9. D. XXVII. (Hieronym. c. a. 390), c. 1. c. XXVI. q. 6. (Conc. Carth. II. a. 390), c. 2. eod. (Conc. Carth. III. a. 397), c. 9. 10. c. XXVII. q. 1 (Innocent. I. a. 404).

(*v*) C. 1. c. XXVII. q. 1. (Statuta eccles. antiq.) 33. eod. (Augstin. c. a. 401), c. 35. eod. (Conc. Araus. a. 441), c. 42. eod. (Gelas. a. 494), c. 7. eod. (Conc. Paris. V. a. 615), c. 2. eod. (Greg. III. c. a. 739), c. 34. eod. (Conc. Wormac. a. 868), c. 8. eod. (Conc. Tribur. a. 895).

(*w*) Conc Vernens. a. 755. c. 11., Conc. Mogunt. a. 813. c. 13., Conc. Cabilon. a. 813. c. 53.

e o concilio de Aquisgran, em 816, adoptou para ellas uma regra especial redigida por Amalario, presbytero em Metz (*x*). Mais para o diante ainda surgiu grande quantidade d'ordens novas, cuja regra era de ordinario tomada das destinadas ás ordens d'homens. Foi d'este modo especialmente que Angela de Brescia († 1540), a exemplo dos conegos regulares, fundou a ordem das Urselinas para a educação de meninas. Tambem houve associaçoens que viviam segundo certa regra, sem todavia se obrigarem por votos perpetuos. Taes eram as conegas seculares (*y*), especie de degeneração das conegas regulares, e as beguinas que foi necessario supprimir em varios paizes por abusos introduzidos entre ellas (*z*). Entre os protestantes tem-se mantido em alguns, conventos de damas; porem não tem outro fim senão offerecer um estabelecimento ás pessoas que sam ali recebidas.

§ 328. — III. Das confrarias.

A par das ordens religiosas existem as camaradagens ou confrarias para os seculares que desejam cooperar para obras espirituaes sem todavia entrarem em uma ordem. As associaçoens e corporaçoens affiançadas por juramento sam mencionadas, incontestavelmente como restos do paganismo, nas leis de Carlos-magno e de seus successores. Pouco a pouco foram dirigidas para fins religiosos, e a Egreja procurou purificalas d'uma multidão d'abusos n'elles transfundidos. Depois do seculo XVI nasceram entre outras as

(*x*) Encontra-se em Mansi Conc. T. XIV. col. 246.

(*y*) A sua disciplina foi objecto de diversas disposiçoens reformadoras, c. 43. § 5. de elect. in VI. (1. 6), clem. 2. de stat. monach. (3. 10), Conc. Colon. a. 1536. Part. X. cap. 19., Conc. Colon. a. 1549. Med. III. cap. 7. Porem estes cabidos de mulheres ficaram puros estabelecimentos de benificencia e em parte institutos mui degenerados que d'ha muito precisavam de ser supprimidos.

(*z*) Clem. 1. de relig. domib. (3. 11), clem. 3. de hæret. (5. 3); c. un. Extr. Johann. XXII. de relig. domib. (7), c. un. Extr. comm. eod. (3. 9).

confrarias para honrar o SS. Sacramento quando é levado aos enfermos, para a instrucção christan dos meninos desamparados, para a conciliação das inimizades e para a imitação de alguns Sanctos. Todas as associaçoens d'esta especie não se podem formar senão com approvação do bispo (*a*), e tambem sam sujeitas ao seu direito de visita (*b*). A sua sollicitude deve velar mormente para que os candidatos sejam perfeitamente illustrados sobre o fim e merecimentos da associação, e não seduzidos por promessas exaggeradas d'indulgencias, como algumas vezes succede.

§ 329. — IV. Das ordens religiosas de cavallaria.

A guerra offensiva, ainda mesmo contra os infieis, é culpavel aos olhos da Egreja, pelo contrario a defensiva é licita, e ainda mesmo meritorio o auxilio contra uma injustiça evidente. D'ahi surgiram debaixo do imperio das circunstancias e do espirito do tempo, homens d'alma piedosa e guerreira, os quaes se obrigavam a consagrar sem reserva a sua bravura em serviço da Egreja. Para este fim associavam-se e formulavam estatutos; d'ordinario, tomavam por base uma das regras existentes, como a de S. Bento, dos conegos regulares ou dos monges de Cister, á qual ajunctavam os votos de serviço militar. O mundo christão acolheu estas novas ordens com reconhecimento; principes e bispos lhes fizeram doaçoens consideraveis, e os papas os collocaram, como institutos ecclesiasticos d'ordem superior, debaixo da sua protecção immediata; concederem-lhes o direito de possuir, em seus domicilios, capellaens, oratorios e jazigos, a exemplo das ordens monasticas (*c*). Em quan-

(*a*) Conc. Arelat. a. 1234. c. 6., Conc. Campinac. a. 1238, c. 21., Const. Quicunque Clement. VIII. a. 1600.

(*b*) Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 8. de ref.

(*c*) C. 10. X. de sepult. (3. 28), c. 10. X. de decim. (3. 30), c. 18. X. de regular. (3. 31), c. 4. 7. X. de privileg. (4. 33), clem. 2. § 2. de relig. domib. (3. 11). D'ahi resultaram muitos abusos e differenças, c. 3. 5. 7. 10. 11. 15. 20. X. de privileg. (5. 33).

to ao mais, estas companhias guerreiras propunham-se fins diversos. Umas tinham por objecto proteger os peregrinos contra todos os ataques; taes eram os Templarios (*d*) e os cavalleiros de S. Thiago da-Espada (*e*); outras formaram-se para defender certos paizes contra os infieis, por exemplo: na Palestina, os irmãos hospitaleiros ou de S. João (*f*), os irmãos do hospital allemão de Sancta-

(*d*) A fundação d'esta ordem remonta a 1118. Nove cavalheiros francezes dirigiram-se junctos a Jerusalem e ahi fizeram, alem dos tres votos monasticos, o de proteger os peregrinos. Balduino II concedeu-lhes um edificio visinho ao templo de Salomão; d'ahi o povo os denominou templarios *(templarii)*; Hugo de Payens, seu chefe, obteve d'Honorio II, em 1128, a sua confirmação e uma regra particular redigida por Bernardo de Claraval. Em breve a ordem se espalhou em muitos paizes a favor de doaçoens consideraveis da parte dos principes, e de muitos privilegios concedidos pelos papas. Porem mais para o diante foi accusada de vicios e defeitos occultos, e finalmente apoz uma averiguação irregular e cruel foi supprimida no concilio de Vienna, em 1312, por Clemente V. a instancias de Filippe-o-Formoso.

(*e*) Treze cavalleiros obrigaram-se por um voto solemne a proteger a viagem dos peregrinos que se dirigissem ao tumulo de S. Thiago, em Compostella. Em 1170, reuniram-se aos conegos de S. Eloi, que tinham estabelecido no caminho hospicios para os peregrinos; em 1175 o papa Alexandre III reconheceu esta associação como uma ordem particular misturada d'ecclesiasticos e cavalleiros. Com o andar dos tempos a sua organisação tem sofrido diversas mudanças.

(*f*) Esta ordem emanou d'um hospital fundado em 1048 em Jerusalem por mercadores d'Amalfi, debaixo da invocação de S. João-Baptista. Raymundo de Puy, rheitor do hospicio, tomou em 1118 o titulo de Mestre, e deu aos irmãos hospitaleiros uma regra que continha, além dos tres votos a obrigação do serviço militar. Os membros devidiam-se em tres classes: membros ordinarios, os quaes deviam ser fidalgos d'origem, capellaens para as necessidades do culto, e irmãos serventes. Tudo foi approvado por Innocencio II em 1130, e então espalharam-se logo ao longe. Depois da perda da Palestina, transferiram a sua residencia para Chypre em 1291, e depois em 1309 para Rhodes, aonde começaram a denominar-se cavalleiros, finalmente para Malta, de que Carlos-Quinto lhes fez doação em 1529. Toda a ordem estava dividida segundo os diversos paizes, em oito linguas *(linguæ)*, cujos chefes re-

Maria-de-Jerusalem (*g*), e a ordem de S. Lazaro (*h*); na Livonia, em 1204, a ordem dos cavalleiros da espada,

sidiam em Malta e formavam o conselho do Grão-Mestre. A cada lingua estava tambem perpetuamente annexa uma das oito dignidades superiores da ordem. Cada lingua sub-dividia-se em priorados, e estes em balliados comprehendendo as casas e bens, os quaes eram conferidos aos cavalleiros commendadores, a maneira dos beneficios ecclesiasticos. Por occasião da reforma, no seculo XVI, feneceu a lingua ingleza; em 1781, substituiu-se-lhe a lingua bavara. A lingua teutonica que antigamente se extendia aos mesmos priorados de Dinamarca e Hungria, não continha já no fim senão os de Bohemia e da Germania. O ultimo era regido pelo Grão-Mestre que Carlos Quinto, em 1549, havia elevado á dignidade de principe do imperio. Tal foi a organisação da ordem até os ultimos tempos. Mas em França, durante a revolução, foi supprimida com as outras corporaçoens religiosas, e os seus bens confiscados. Em Allemanha sofreu a mesma sorte em 1806. Em quanto aos outros paizes, manteve-se n'elles; somente a sua residencia foi mudada; e de Catania, na Sicilia, onde o capitulo se havia refugiado depois da conquista de Malta, foi transferido por Leão XII para Ferrara 1826. * Em Portugal foi comprehendida na proscripção geral dos institutos religiosos em 1834. *(Do T.)*

(*g*) Esta ordem, fundada na terceira crusada, em 1190, por crusados allemaens para tratar dos enfermos e do serviço militar, foi reconhecida por Celestino III em 1191. Dividia-se em tres classes: cavalleiros, capelaens e irmãos serventes. Mais para o diante voltou as armas contra os pagãos prussianos, e conquistou, no decurso do seculo XIII, toda a Prussia, Curlandia, Semigallia e Livonia. Com o andar do tempo a residencia do Gram-Mestre foi transferida em 1309, para Mariemburgo. Porem no seculo XVI, por occasião da reforma, a ordem perdeu as suas possessoens e achou-se restringida á Allemanha. O Mestre da ordem foi um principe ecclesiastico residente em Mergentheim. Alem d'isso a ordem era divida em doze balliados regidos por commendadores de provincias (*Lankomthure*) que, reunidos a alguns conselheiros, compunham o cabido do Mestre, e nomiavam o seu successor. Cada balliado se dividia tambem em commendas que eram administradas por commendadores domiciliarios (*Hauskomture*), e subdivididas em districtos (*Æmter*). Em 1805, os principes do imperio tomaram posse dos bens da ordem situados nos seus territorios, e em 1809, foi a mesma ordem supprimida.

(*h*) Esta ordem não tinha primitivamente outro objecto senão curar dos enfermos, particularmente dos leprosos. Mais para o

incorporada em 1237 na ordem dos cavalleiros allemaens; na Hispanha, em 1158, a ordem de Calatrava, confirmada por Alexandre III em 1164; em Portugal, em 1162, a ordem d'Aviz; honrada com uma nova approvação d'Innocencio IV em 1248. A Hispanha tambem viu elevar-se sobre as ruinas da ordem dos Templarios a de Montesa em 1316, e Portugal a ordem de Christo em 1317. Alem d'isso houve ordens religiosas d'esta especie fundadas com o mesmo fim, porem não expressamente por necessidade d'um paiz determinado, por exemplo a ordem dos cavalleiros da Virgem Sancta-Maria na Italia, ordem confirmada por Urbano IV. Então ainda mesmo as ordens seculares de cavallaria contraíam pelo menos o voto geral de defender a fé christan, de proteger as viuvas e orfãos, e d'auxiliar os opprimidos; e até mesmo se sollicitou a approvação do papa para muitas d'ellas. Testemunha a ordem do Tosão-d'oiro fundada em 1429 por Filippe-de-Borgonha, e approvada em 1433 por Eugenio IV; a antiga ordem do Elefante, na Dinamarca, renovada por Christierno I em 1438, confirmada por Pio II em 1462 e Sixto IV em 1464; a ordem dos cavalleiros de S. Jorge, na Baviera, renovada por Carlos Alberto em 1729 e confirmada por Benedicto XIV; em fim a ordem dos Cavalleiros de Sancto-Estevão Martyr, fundada na Toscana por Cosme de Medicis em 1554, e confirmada por Pio IV em 1561. Demais d'isso a severidade da regra, em muitas ordens religiosas de cavallaria, foi muito cedo singularmente

diante, provavelmente no seculo XII, tomou tambem uma direcção militar. Porem o cuidado dos enfermos ficou sempre o seu fim principal, e o Grão-Mestre do hospital em Jerusalem não podia mesmo ser senão um cavalleiro leproso. Todavia com o tempo perdeu-se isto, e Innocencio VIII reuniu a ordem em 1490 á dos cavalleiros de S. João. Não se tendo operado esta reunião senão na Italia e não na França, foi a ordem brevemente restabelecida por Leão X mesmo na Italia. Ali foi reunida finalmente em 1572 por Gregorio XIII á ordem de S. Mauricio. Em França, foi incorporada em 1608 á ordem de Nossa Senhora-do-Monte-do-Carmo, fundada em 1607 por Henrique IV, e approvada por Paulo IV.

reduzida pela permissão que lhes concederam os papas d'acquirir, testar e casar. D'ahi resultou que se extinguiram de todo ou se tornaram simples institutos politicos.

§ 330. — V. Dos estabelecimentos d'ensino (*i*). A) Das escolas clementares.

A educação e a instrucção concorrem poderosamente para enobrecer o homem; por isso a Egreja tem assignalado em todos os tempos como obra de caridade extremamente meritoria os cuidados prestados á mocidade, e procurado favorece-los por todos os meios. D'ahi essas escolas populares que se criaram a principio nos mosteiros de Benedictinos, mais tarde juncto dos cabidos (*k*), e até mesmo a obrigação imposta aos sacerdotes ruraes de se dedicarem á instrucção da mocidade, conjunctamente com um clerigo instruldo (*l*). Com este espirito, manifestaram os concilios modernos uma egual sollicitude para que se estabelecessem escolas parochiaes proporcionadas, e porque não se trata somente d'instrucção, mas tambem d'educação christan, para que os preceptores d'essas escolas fossem homens conhecidos por sua moralidade e principios christãos. Por tanto estes eram examinados e ajustados pela auctoridade ecclesiastica; e os parochos bem como os decanos ruraes exerciciam sobre suas doctrinas e costumes uma vigilancia muito bem regulada (*m*). Deviam tambem erigir-se escolas dominicaes com o concurso da auctoridade temporal, em beneficio das classes operarias occupadas durante a se-

(*i*) Thomassino Vet. et nov. eccles. discipl. P. II. Lib. I. Cap. 92-100.

(*k*) Capit. I. Carol. M. a. 789. c. 70., Capit. I. Carol. M. a. 805. c. 2. 5.

(*l*) Theodulph. Aurelian. epist. a. 835. c. 20., Conc. Roman. a. 853. c. 34., Conc. Nannet. a. 895. no c. 3. X. de vita et honest. (3. 1).

(*m*) Os numerosos concilios que tratam d'esta materia sam faceis de achar em Hartzheim Conc. Germ. Index V. Scholæ.

manna (*n*). Alem d'isso, tinham-se consagrado exclusivamente a este fim varias ordens religiosas. Porem nos ultimos tempos, a administração das escolas elementares tem-se ido sempre isolando cada vez mais da Egreja e annexando ao Estado ou á Commum. Todavia já se póde prever que depois d'uma triste experiencia hade voltar-se á idêa fundamental da Egreja.

§ 331. — B) Das escolas superiores.

Para o ensino da grammatica, rhetorica e philosophia, havia no imperio romano escolas municipaes, cujos mestres gozavam d'uma retribuição fixa e de muitos privilegios. Quando mais para o diante caíram estes estabelecimentos pela maior parte, os conventos e cabidos attrairam estas mesmas sciencias mais ou menos ao seu dominio (*o*). Porem com o tempo deixaram-as perder, e por occasião do novo impulso que tomaram as sciencias no seculo XVI, prescreveram novamente os concilios, como um dever urgente, aos conventos e cabidos bem como ás egrejas parochiaes mais consideraveis a conservação ou o restabelecimento d'escolas latinas; conferiram a inspecção e visita regular nas cidades aos mestre-escolas dos cabidos cathedraes e collegiaes, e no campo aos decanos ruraes (*p*). As aulas superiores eram dirigidas nesta epoca pelos collegios de jesuitas e outras ordens religiosas. Em virtude dos transtornos dos ultimos tempos, a administração das escolas quasi por toda a parte foi inteiramente arrebatada á Egreja e collocada nas attribuiçoens do Estado; todavia, na Allemanha, leis fundamentaes affiançaram a cada confissão e

(*n*) Hartzheim Conc. Germ. Index V. Scholæ dominicales.

(*o*) V. a este respeito § 197.

(*p*) Conc. Trevir. a. 1549. Tit. de scholis, Argent. a. 1549. Cap. XXIV., Camerac. a. 1565. Tit. III. Constant. a. 1567. Tit. IV., Salisb. a. 1569. Const. LIX., Camerac. a. 1586. Tit. XXI. c. 2., Wratisl. a. 1592. Tit. I. c. 14., Mechlin. a. 1607. Tit. XX., Const. a. 1609. Part. I. Tit. XXV.

livre gôso dos fundos por ella consagrados á sustentação de suas escolas (*q*). Do mesmo modo deve tambem reconhecer-se aos bispos, para a manutenção do principio christão na sciencia, certo direito d'inspecção particularmente no espirito que preside ao ensino da historia, porque elles não podem cumprir suas graves obrigaçoens para com a Egreja e o Estado se a escola arrancar o que plantou o pastor das almas.

§ 332. — C) Das universidades. 1) Em geral (*r*).

As escolas de Bolonha, estabelecidas segundo o uso junto da egreja cathedral e nos conventos, estenderam o seu ensino ao direito romano, cuja tradição se havia perpetuado na Italia; d'ahi nasceu uma escola de direito que se tornou celebre desde o seculo VII (*s*). Da mesma sorte, Paris com as suas escolas do cabido e conventos para o estudo da theologia tinha acquirido ao longe superior illustração. O grande numero d'estudantes de todas as naçoens que affluíam então a estas duas cidades, obrigou logo a regulamentos particulares. A primeira necessidade foi fixar d'um modo mais preciso a jurisdicção sobre os estudantes estrangeiros. Foi o que se verificou, para Bolonha, por uma ordenança de Frederico I, datada de 1158 (*t*); para Paris, por um privilegio de Filippe-Augusto concedido em 1200. Segundo aquella, os estudantes estrangeiros classificaram-se em Bolonha por naçoens, segundo a sua origem, e as naçoens se reuniram em dois corpos, um de cis-montanos, e outro de ultra-montanos, que eram governados por dois rheitores de sua escolha. Em Paris, operou-se egual-

(*q*) Inst. Pac. Osnabr. Art. V. § 31., Resolução da deputação do imperio de 1803 art. 63.

(*r*) Encontram-se abundantes informaçoens sobre este ponto na obra freqnentemente citada de Savigny.

(*s*) Sarti de clar. archigymnas. Bonon. profess. T. I. P. I. p. 1-11..

(*t*) Auth. Habita C. ne filius pro patre (4. 13).

mente a classificação por naçoens, porem de tal modo que uma nação comprehendia a um tempo mestres e discipulos e que só os primeiros appareciam e votavam nas reunioens. Em 1206, havia em Paris quatro naçoens: a dos francezes, a dos inglezes ou allemaens, e a dos picardos e normandos. A' testa de cada nação estava um procurador, e os quatro procuradores reunidos nomiavam o rheitor, que era o chefe commum. D'este modo o Instituto achou-se constituido em *universitas* (*u*). Tudo se operou sem a approvação formal do papa ou do imperador. No entretanto, relativamente a Bolonha, a approvação provinha tacitamente dos esforços dos papas para a conservação das escolas superiores d'aquella cidade; e até mesmo a universidade de Paris, como instituto ecclesiastico d'ordem superior, estava collocada debaixo da inspecção especial do papa, que lhe dirigiu varias vezes novos estatutos por intermedio dos seus legados. Brevemente se fundaram universidades em outras cidades d'Italia e França segundo o modelo da escola de Bolonha, em Inglaterra e Allemanha segundo o da escolla de Paris. No seculo XIV tornou-se geral o uso de sollicitar, alem da carta de fundação do soberano, a bulla d'erecção do papa, e este nomiava ordinariamente um conservador especial para a manutenção dos privilegios concedidos pela bulla. Nos paizes protestantes desappareceu este uso.

§ 333. — 2) Das faculdades de theologia.

No principio, as escolas superiores não eram consagradas á universalidade das sciencias, porem a faculdades especiaes, a de Bolonha ao direito, e a de Paris á theologia. Com o andar do tempo, Bolonha contou tambem professores de medicina e das artes liberaes; e na segunda metade do seculo XIII, Innocencio IV aggregou-lhe uma escola de theologia. Assim se formaram, segundo as diversas

(*u*) Assim os denomina Innocencio III. (1208) no c. 7. X. de procurat. (1. 38).

sciencias, secçoens ou collegios de doctores que tinham priores proprios. O ensino em Paris tambem se estendeu breve a outras faculdades. Porem não resultou d'ahi immediatamente uma classificação dos professores. Pelo mêado do seculo XIII somente, por occasião d'uma controversia da universidade com os frades mendicantes, viu-se os doctores de theologia desligarem-se do seu seio e constituir um collegio á parte com seu decano. Este exemplo foi logo seguido pelos canonistas e medicos. Os outros professores permaneceram classificados em quatro naçoens e só mais tarde foram reunidos em uma faculdade denominada das artes. Os direitos das faculdades de theologia em parte tem relação com a diocese somente e em parte com toda a Egreja. Os primeiros podem ser approvados pelos bispos. Os segundos, em relação á pratica da Egreja, consistem principalmente no direito d'emittir opinioens theologicas sobre questoens ecclesiasticas d'interesse geral, de tomar parte nos concilios œcumenicos por intermedio de representantes e de criar doctores em theologia reconhecidos em toda a Egreja. Os direitos d'esta natureza em conformidade com a organisação hierarchica não podem ser concedidos senão pelo papa. Os cursos de direito canonico sempre foram annexos nas universidades á faculdade de direito; porem como constituem um objecto de disciplina theologica da mais alta importancia e sam destinados a theologos, é justo que o bispo seja consultado sobre a escolha do mestre, e que este, bem como os professores de theologia, seja obrigado a fazer preliminarmente a profissão de fé do costume.

§ 334. — 3) Dos doctores em theologia.

Greg. V. 5. Clem. V. 1. De magistris et ne aliquid exigatur pro licentia docendi.

A permissão d'ensinar em uma escola de cabido ou convento dimanava primitivamente do mestre escola ou d'outro prelado, e é particularmente pela concessão d'esta licença que os canones prohibem que se exija dinhei-

ro (*v*). Porem depois que os mestres licenciados por este modo vieram a formar uma corporação, esta chamou a si a nomiação dos doctores e mestres, e de suas mãos passou este direito para as diversas faculdades. Todavia, como se apoiava em uma tolerancia da Egreja, cada promoção devia ser apresentada á approvação do chanceler do cabido ou d'outro prelado para este fim designado (*w*). A licença assim concedida não era primitivamente valida senão para o instituto designado; porém pouco a pouco as promoçoens obtidas em universidades celebres vieram a ser universalmente attendidas e reconhecidas (*x*). Assim o grau de doctor tornou-se uma dignidade independente, muitas vezes sollicitada sem intenção de ensinar realmente. No estado actual da disciplina, este grau ainda é exigido por toda a parte para ensinar nas universidades. As prerogativas proprias do grau de doctor em theologia sam de comparecer nos concilios e poder acquirir as dignidades ecclesiasticas para as quaes se exige um grau academico. Porem estas prerogativas presuppoem que a faculdade que pronuncia a promoção está investida d'uma auctoridade obrigatoria para toda a Egreja, e esta auctoridade não póde ser conferida senão pelo papa. As despezas insanas que trasia comsigo antigamente uma promoção foram reduzidas desde o anno de 1311, no concilio de Vienna (*y*).

§ 335. — VI. Da arte na Egreja.

Ao numero dos principaes meios de glorificar o culto e d'elevar o sentimento interno ás comtemplaçoens religiosas pertence a alliança da arte com a religião; por isso todas as religioens desinvolvidas da antiguidade aproveita-

(*v*) C. 1. 2. 3. X. de magistr. (5. 5).

(*w*) Em París, era o chanceller da cathedral, e em concurrencia com elle, o de Santa Genoveva; e em Bolonha o arcediago que tinha missão de a conceder.

(*x*) Já se encontra um indice no c. 5. X. de magistr. (5. 5).

(*y*) Clem. 2. de magistr. (5. 1).

ram mais ou menos o encanto das artes. Porem sobretudo o christianismo vivificou e nutriu o genio da arte com os seus thesoiros de poesia e historia, e com a sublimidade do seu culto; e a Egreja, particularmente os mesmos papas, secundaram esta direcção com grande munificencia. Assim os bispos, na edade-media, com as abundantes offerendas que derramava em suas mãos o zelo piedoso dos fieis, fundaram essas magnificas egrejas que ainda captivam a nossa admiração. O ornamento das egrejas com estatuas e retabulos forneceu aos artistas de todos os tempos um campo honroso; e se bem que muitas vezes uma devoção mal entendida se deleitasse com figuras grutescas, e as sobrecarregasse d'accessorios pouco proprios, a Egreja nem por isso era menos attenta em proteger por meio de prescripçoens formaes o progresso das luzes (z) e a pureza do gosto (a). A musica foi especialmente, chamada e desde os primeiros tempos, a prestar o seu concurso ao culto; a Egreja nomiava para este fim os seus chantres. No desinvolvimento da vida canonical estabeleceram-se juncto dos cabidos e conventos escolas especiaes de choristas (b), e o chantre do cabido era virtualmente o director da musica espiritual na diocese. Quando, com falsas idêas de aperfeiçoamento, começaram a desviar-se da gravidade do antigo estillo, logo appareceram disposiçoens repressivas d'esta degeneração (c), disposiçoens muitas vezes reproduzidas

(z) Conc. Trid. Sess. XXV. Decret. de invocatione sanctor. Omnis porro superstitio in-imaginum sacro usu tollatur. Este preceito foi formulado d'um modo mais preciso por muitos dos concilios provinciaes mais recentes.

(a) Conc. Colon. a. 1662. P. I. Tit. IX. Cap. III. In ornandis porro sanctorum statuis-ab omni procaci venustate — et vano quovis ornatu abstineatur. Aqui deve recordar-se tambem a Const. Sacrosanta Urban. VIII. a. 1642.

(b) Capit. I. Carol. M. a. 789. c. 70., Capit. I. Carol. M. a. 805. c. 2., Regula Chrodog. ed. Hartzh. c. 50., Regula Aquisgran. a. 816. c. 137. Thomassino subministra a este respeito outros dados. Vet et Nov. eccles. discipl. P. I. Lib. II. Cap. 30.

(c) C. un. Extr. comm. de vit. et honest. cleric. (3. 1).

nos tempos modernos (*d*). Sobretudo prohibiu-se o cantar ou preludiar no orgão durante a elevação (*e*). Em geral, a musica d'Egreja é um objecto d'alta importancia, sobre o qual os bispos deveriam entender-se com homens de discernimento e gosto, mais do que de ordinario succede (*f*).

(*d*) Conc. Colon. a. 1536. P. II. Cap. XV., August. a. 1548. Cap. XVIII. Trident. Gener. a. 1562. Sess. XXII. Decret. de observ. in celebr. miss., Camerac. a. 1566. Tit. V. c. 3. 4., August. a. 1567. P. II. Cap. I., Constant. a. 1567. Tit. XI. c. 6. 7., Mechlin. a. 1610. Tit. XII. Cap. VII., August. a. 1610. P. II. c. 13. 14. 15., Colon. a. 1662. P. I. Tit. III. c. 10.

(*e*) Conc. August. a. 1548. Cap. XVIII. Atreb. a. 1570. Statut. prædecessor. Cap. VIII.

(*f*) O auctor não póde abster-se de citar aqui a excellente obra do seu respeitavel mestre e amigo: (A. F. J. Thibaut) über Reinheit der Tonkunst. Heidelberg. 1826.

LIVRO VIII.

INFLUENCIA DA EGREJA SOBRE O DIREITO SECULAR.

§ 336. — I. Influencia da Egreja sobre o direito das gentes.

Greg. V. 15. De sagittariis.

O Christianismo, em seu completo desinvolvimento, tende directamente a unir os povos, sem prejuizo de sua independencia nacional, como membros d'uma mesma familia, e a fazer-lhes ter por illicitas as violencias e hostilidades d'uns com os outros. Por isso, quando se elevaram diversos reinos christãos sobre as ruinas do imperio romano, este principio appareceu de facto no restabelecimento da dignidade de imperador d'Occidente na cabeça de Carlos-magno em 800, a qual dignidade completamente differente do antigo poder imperial romano, tinha principalmente por objecto manter por um arbitramento supremo o reinado do direito e da paz entre os povos christãos, sem se entremetter na sua vida interior e no seu direito nacional. Os imperadores não poderam conservar-se n'esta posição. Todavia os povos sentiam a necessidade d'um laço commum, e em vão o procuravam por toda a parte. Por fim o encontraram na sé-apostolica, a qual se tornou d'este modo o centro da vida das naçoens da Europa. Ali se sollicitava a admissão na familia dos estados christãos, a qual se concedia, elevando á

dignidade de reinos, a seu pedido e depois de maduro exame das circunstancias, os paizes tornados christãos ou os povos que se haviam feito independentes (*g*). Actualmente, as embaixadas permanentes, os congressos, e talvez que tambem a sancta-alliança, substituiram-se-lhe e o reconhecimento de novos reinos, ou novas dynastias é obra das negociaçoens diplomaticas. Todavia, os papas, até os ultimos tempos, conferiram aos reis certos titulos em honra de serviços feitos á Egreja, e estes titulos sam respeitados de todas as côrtes (*h*). Os papas tambem podiam empregar a sua auctoridade para a conservação da paz, ou já pelo menos intervindo nas contendas como mediadores (*i*) ou então como arbitros quando eram invocados pela grande confiança que inspiravam (*k*). A Egreja trabalhava mesmo para banir de todo a guerra do mundo christão (*l*) ou pelo menos para lhe atenuar a crueldade pela prohibição d'armas demasiado mortiferas (*m*). Em quanto ao direito de conquista, o

(*g*) Foi o que teve logar a respeito da Hungria em 1073, da Croacia em 1076, da Polonia em 1080, de Portugal em 1142 e 1179, e da Irlanda em 1156.

(*h*) Taes sam os seguintes: *Protector da fé*, *christianissimo*, *catholico*, *fidelissimo*, *apostolico*.

(*i*) Asssim, para não citar senão um exemplo entre mil, Leão X enviou em 1520 um legado ao Grão-Duque para o determinar á paz com o rei de Polonia.

(*k*) C. 13. X. de judic. (2. 1). Assim succedeu tambem na paz de Riswick em 1697 a respeite da successão allodial do palatinado.

(*l*) Ha exemplos de monarcas perguntarem ao papa até que ponto podiam emprehender uma guerra sem gravar a consciencia. Os theologos da curia papal condemnavam toda a guerra, mesmo contra os infieis, a não ser qne fosse emprehendida para repelir um ataque ou um perigo imminente. Todo aquelle que meditar seriamente sobre a guerra desejará por certo que este processo sanguinolento dos povos, cujo exito depende do acaso, seja substituido pela jurisdicção d'um tribunal regular, ainda mesmo que fosse composto de theologos.

(*m*) C. un. X. de Sagittar. (5. 15). Os Balistarios, por meio de maquinas, arrojavam grossas pedras contra o inimigo; os archeiros atiravam muitas frechas ao mesmo tempo.

papa não o reconhecia geralmente, senão aonde elle devia produzir a conversão (*n*), conseguintemente a felicidade do povo vencido (*o*).

§ 337. — II. Influencia da Egreja sobre o direito publico.

A Egreja considera todo o emprego publico como um complexo d'obrigaçoens, de cuja fiel execução se é responsavel para com um juiz superior. Logo a idêa d'um poder arbitrario e sem limites lhe é estranha. Sobre este principio fundaram os bispos o direito da edade-media (*p*), e

(*n*) Tal é o espirito da bulla de 1155, em que Adriano IV permitte ao rei Henrique II que occupe a Irlanda e da de 1493 em que Alexandre VI decide as pretençoens dos hispanhoes e portuguezes a respeito do novo-mundo, c. un. de insul. nov. orb. in VII. (1. 9).

(*o*) Pergunta-se com que direito dispoz o papa de paizes estrangeiros. Com effeito que a sorte dos povos seja fixada por esta via, ou por um tratado europeu, em conformidade com o direito internacional moderno, o espirito, debaixo do ponto de vista do direito particular, não fica mais satisfeito por um lado que pelo outro. Porem o papa, como resulta da citada bulla, conferia a soberania unicamente como meio de converter os povos indigenas ao christianismo pela doçura e moderação. Pelo contrario, em os novos tratados europeus, trata-se muito pouco dos interesses dos vencidos. Pelo menos ninguem duvidará de que lado estava a vantagem da humanidade.

(*p*) Conc. Paris. VI. a. 829. Lib. I. c. 3. Principaliter totius sanctæ Dei ecclesiæ corpus in duas eximias personas, in sacerdotalem videlicet et regalem, sicut à sanctis patribus traditum accepimus, divisum esse novimus.—Lib. II. c. 1. Rex à recte agendo vocatur. Si enim pie, et juste misericorditer regit, merito rex appellatur; si his caruerit, non rex sed tyrannus est. — C. 2. Regale ministerium specialiter est populum Dei gubernare, et regere cum æquitate et justitia, et ut pacem et concordiam habeant studere. Ipse enim debet primo defensor esse ecclesiarum et servorum Dei, viduarum, orphanorum, cæterorumque pauperum, nec non et omnium indigentium. — Scire etiam debet, quod causa, quam juxta ministerium sibi commissum administrat, non hominum, sed Dei causa existit, cui pro ministerio, quod suscepit, in examinis tremendi die rationem redditurus est. — C. 5. Nemo regum à proge-

o consolidaram com instrucçoens e juramentos que apresentavam aos reis por occasião da sua coroação (*q*). Portanto o poder real era unicamente um poder de proteeção e conservação, sujeito como qualquer outro ás leis divinas e humanas. Se os seus limites eram contestados entre os soberanos e os povos, o papa interpunha-se entre elles afim de que nenhum fosse juiz em causa propria, fixava o sentido e a extensão das obrigaçoens respectivamente juradas, resolvia as espinhosas questoens de consciencia nascidas de taes juramentos (*r*), e protegia os principes contra as injustas pretençoens dos Estados (*s*) pela auctoridade de seu caracter, bem como os povos contra os principes esquecidos de seus deveres pela auctorisação de medidas extraordinarias (*t*), e em casos extremos, pela ameaça de excom-

nitoribus regnum sibi administrari, sed à Deo veraciter atque humiliter credere debet dari. — C. 8. Necesse est, ut unusquisque fidelis tantæ protestati ad salutem et honorem regni, secundum Dei voluntatem, utpote membrum capiti opem congruam ferat, plusque in illo generalem profectum et utilitatem atque honorem regni, quam lucra quærat mundi.

(*q*) Estes juramentos permaneceram na essencia os mesmos até os ultimos tempos. Le-se no Pontific. Roman. Tit. de coronatione regum: Bene est ut te prius de onere, ad quod destinaris, moneamus. Regiam hodie suscipis dignitatem,—præclarum sane inter mortales locum, sed descriminis, laboris et auxietatis plenum. Verum si consideraveris, quod omnis potestas a Domino Deo est, per quem reges regnant — tu quoque de grege tibi commisso ipsi Deo rationem es reddiiturus. Primum pietatem servabis. — Justitiam sine qua nulla societas diu consistere potest, erga omnes inconcusse administrabis. — Viduas, pupillos, pauperes, ac debiles ab omni oppressione defendes. Omnibus benignum, mansuetum, atque affabilam, pro regia tua dignitate te præbebis.

(*r*) Assim Innocencio IV e Urbano IV declararam destituido de força obrigatoria o juramento que o rei d'Inglaterra dizia ter prestado aos baroens debaixo do imperio da violencia, com precipitação e em prejuizo do paiz.

(*s*) Assim Innocencio III declarou incompetentemente proferida a sentença de morte pronunciada pelos baroens d'Inglaterra em 1216 contra João-sem-Terra.

(*t*) Tal foi a instituição d'um regente em Portugal no tempo

munhão (*u*). Com o andar dos tempos formou-se, na verdade, um direito publico mui differente nas monarquias; tambem já se não trata d'ingerencia do papa em as relaçoens entre o principe e o povo (*v*). Porem como a politica europea ainda não soube collocar coisa alguma no logar do papa para o caso das perturbaçoens da vida publica em que é necessario um arbitro, resulta d'ahi, segundo o testemunho da historia, que se não faz crime de se isentarem tacitamente d'um juramento, ou então que os contractos jurados sam sacrificados ás exigencias d'uma politica superior, ou mesmo que alguns povos de seu pleno-poder tem deposto e executado os seus reis. Portanto o nosso estado social, segundo a observação d'um judicioso escritor, afastou-se do grau de perfeição que estava a ponto de alcançar na edade-media (*w*). Em quanto ao mais, a religião ainda exerce virtualmente sobre a auctoridade soberana uma influencia moderadora e restrictiva, e mesmo com mais efficacia n'aquelles paizes em que os reis sam menos limitados pela constituição.

§ 338. — III. Influencia da Egreja sobre a policia geral.

Greg. I. 35. De treuga et pace.

O desinvolvimento da vida religiosa tem naturalmente por effeito adoçar os costumes, e melhorar por esse meio a ordem social: por isso a Egreja tem trabalhado sempre com ardor para esse fim com todas as forças que estavam

do voluptuoso Sancho que levava o reino á perdição, c. 2. de suppl. neglig. prælat. in VI. (1. 8).

(*u*) C. 2. de sentent. et re judic. in VI. (2. 14). Sachsenspiegel III. 57.

(*v*) E' tambem o que Pio VI e Pio VII expressaram formalmente varias vezes.

(*w*) Chateaubriand. Génie du christianisme. Part. IV. Liv. VI. Cap. II.

em seu poder. D'esse modo em uma epoca em que as leis eram totalmente impotentes contra a *fehda*, ella protegia a segurança publica por meio da *paz de Deus* (*x*) e pela sanctidade de que revestia as pessoas e as coisas (*y*), suspendia o furor da *vingança do sangue* pelo direito d'asyllo (*z*), affiançava a segurança dos caminhos pelas sanctas imagens que fazia erigir (*a*), perseguia os piratas com o anathema (*b*) e proscrevia formalmente o costume anti-christão e barbaro do direito de naufragio (*c*). Além d'isso promovia o verdadeiro progresso das luzes por meio das suas escolas e esforços para extirpar a superstição tão profundamente arraigada (*d*), o alivio da humanidade enferma por meio dos seus hospicios; ella recolhia os recem-nascidos abandonados por uma mãe inhumana (*e*), commutava as penas canonicas em taxas pecuniarias para a construcção das pontes e estradas, promettia indulgencias áquelles que se cruzassem contra os piratas (*f*), reprimia os divertimen-

(*x*) C. 1. X. de treug. et pac. (1. 34).

(*y*) C. 2. X. de treug. et pac. (1. 34).

(*z*) Joh. Müller Beobachtungen (Werke B. XV. S. 383). Na edade-media o opprimido achava juncto dos tumulos e imagens sanctas um abrigo contra a colera do poderoso, e a Egreja regulava treguas entre os salteadores.

(*a*) Conc. Claram. a. 1095. c. 29.

(*b*) Estas disposiçoens dos concilios tambem se inseriram na bulla *in Cœna Domini* (§ 186).

(*c*) C. 3. X. de raptor. (5. 17).

(*d*) C. 9. c. XXVI. q. 2. (Augustin. c. a. 426), c. 3. c. XXVI. q. 5. (Conc. Bracar. II. c. a. 572. c. 10. eod. (Greg. I. a. 599), c. 1. eod. (Greg. II. a. 721), c. 7. c. XXVI. q. 2. (Rhaban. Maur. c. a. 840), c. 1. c. XXVI. q. 3. (Idem eod.) c. 14. c. XXVI. q. 5. (Rhaban. Maur. c. a. 840), c. 12. eod. (Capitul. c. a. 850).

(*e*) Regino de ecclesiastic. discipl. Lib. II. Cap. 69.

(*f*) Um povo deve estar bem diversamente impressionado, quando procuram induzi-lo a prestaçoens para bem geral pelo elogio d'um beneficio, que é aquillo a que se reduz em definitiva a promessa d'indulgencias, do que se, á maneira de nossas ordenanças de policia lhas representassem como deveres sanccionados por penas pecuniarias.

tos nacionaes assignalados de crueldade e barbaria (g), censurava as despezas vans e o luxo do vestuario, aperfeiçoava a agricultura pelo seu proprio exemplo, organisava montarias geraes contra os animaes ferozes (*h*), e até mesmo concorria para a illuminação das estradas por meio de lampadas que o zelo piedoso dos fieis conservava diante das imagens dos sanctos expostos em todos os logares.

§ 339. — IV. Influencia da Egreja sobre o direito criminal.

Segundo o ponto de vista da Egreja, as penas civis não devem ter por objecto o exterminio, porem sim o melhoramento e a salvação do criminoso; e, para reconciliar o coração endurecido, ella espera mais da brandura calculada com este fim que de torturas. Porisso no tempo dos mesmos romanos, onde quer que a voz dos bispos podia fazer-se ouvir, elles intercediam com a auctoridade temporal contra a applicação da pena de morte (*i*). Até mesmo foram admittidos conjunctamente á inspecção das prisoens publicas (*k*); e em virtude d'um profundo sentimento de humanidade, introduziu-se o uso de não esquecer, nos alegres dias de festa do christianismo, os desgraçados que gemiam nas prisoens, e de restituir á liberdade aquelles que se achavam detidos n'ellas somente faltas leves (*l*). A Egreja procurava proteger com particularidade os criminosos, que buscando n'ella um refugio, tinham dado a primeira

(*g*) C. 1. 2. X. de torneam. (5. 13), c. un. eod. Extr. Johann. XXII. (9), c. un. eod. de tauror. agitat. in VII. (5. 18).

(*h*) Conc. Compostell. a. 1114. c. 15.

(*i*) C. 3. c. XXIII. q. 5. (Augustin. a. 403), c. 1. 2. eod. (Idem a. 412).

(*k*) C. 22. 23. c. de episc. audient. (1. 4), Conc. Aurel. V. a. 549. c. 20.

(*l*) C. 3. 4. 6. 7. 8. C. Th. de indulg. crimin. (9. 38), c. 3. C. de episc. audient. (1. 4), L. Burgund. Tit. LII., Benedict. Levit. Capitul. Lib. VI. c. 107.

prova d'arrependimento (*m*), e em breve esse *direito d'asylo*, de que o direito pagão offerecia já um esboço (*n*), recebeu a sancção legal dos imperadores christãos, todavia com algumas restricçoens (*o*). Os seus effeitos eram que o fugitivo não podia ser arrebatado da Egreja com violencia, e que o bispo, entregando-o, estipulava a exempção da pena de morte e da mutilação. Em compensação, impunha-lhe penitencias severas, e para que se emendasse realmente, tinha-lhe sempre presente a lembrança do beneficio que havia recebido da Egreja. Entre os germanos, o direito d'asylo, salvaguarda salutar contra uma justiça sem segurança e barbara e contra o uso dominante da *vingança do sangue*, extendeu-se á residencia do bispo e ao cemiterio (*p*), e, por devoção com a Egreja, foi confirmado pelas leis civís (*q*). Todavia admittiam-se muitas excepçoens como d'antes (*r*). Nos tempos modernos tem sido coarctado o numero varias vezes pelos proprios papas (*s*); e finalmente em muitos paizes, o mesmo direito d'asylo foi supprimido pela auctoridade temporal (*t*).

(*m*) C. 22. c. XXIII. q. 8. (Conc. Sard. a. 344) c. 10. 11. eod. (Gelas. c. a. 494).

(*n*) C. un. C. Th. de his qui ad statuas confug. (9. 44), c. un. C. J. eod. (1. 24).

(*o*) C. Th. de his qui ad eccles. confug. (4. 45), C. J. eod. (1. 12), Nov. Just. 17. c. 7.

(*p*) C. 36. c. XVII. q. 4. (Conc. Aurelian. I. a. 511), c. 35. eod. (Conc. Tolet. IX. a. 655), c. 20. eod. (Conc. Tribur. a. 895), c. 6. eod. (Nicol. II. a. 1059), c. 5. 6. 10. X. de immunit. eccles. (3. 49).

(*q*) Decret. Chlotar. II. a. 595. c. 13. 14. 15., L. Alemann. Tit. III., L. Bajuvarior. Tit. I. c. 7., Capit. Carol. M. de partib. Saxon. a. 789. c. 2., Ejusd. Capit. II. a. 803. c. 7.

(*r*) Capit. German. c. a. 744. c. 21., Capit. Carol. [illegible] 779. c. 8., c. 6. c. XVII. q. 4. (Nicol. II. a. 1059), c. 6. 10. X. de immunit. eccles. (3. 48), c. 1. X. de homicid. (5. 12), c. 1. eod. in VI. (5. 4).

(*s*) Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. XIII. Cap. XVIII. N. VIII.

(*t*) Na Inglaterra, a abolição do *privilege of sanctuary* data de 1624, 21. Jam. I. c. 28. § 7.

§ 340. — V. Influencia do direito canonico sobre o processo.

Greg. V. 35. De purgatione vulgari.

A Egreja influíu no processo dos tribunaes seculares principalmente pelo exemplo que lhes apresentava em seus proprios tribunaes. O processo canonico introduziu-se d'este modo pouco a pouco nos tribunaes seculares, e por este meio sofreu o processo civil uma reforma total. Em França appareceu este resultado desde o reinado de S. Luiz. Além d'isso, a Egreja atacou certos pontos especiaes do systema germanico e procurou aboli-los. Um era o uso barbaro do duelo e outros juizos de Deus para a prova. Este uso, como baseado na supposição de milagres regulares, foi muito cedo condemnado por papas illustrados (*u*). Todavia decorreu seu tempo até que a pratica se libertasse realmente d'esta preoccupação. O outro ponto foi o uso demasiado frequente e inconsiderado do juramento, nomiadamente a faculdade de repetir por este modo toda a acção em virtude d'uma obrigação não contraída perante o juiz, por mais notoria que podesse ser essa obrigação, e sem attender ao numero de testemunhas que a confirmassem (*v*). A Egreja não podia tolerar isto por causa do perigo notorio de perjurios evidentes (*w*). Foi por isso que as mesmas disposiçoens do *Sachsenspiegel* que tinham connexão com estes principios foram condemnadas por Gregorio XI, em 1374, e no concilio de Basilea.

(*u*) C. 22. c. II. q. 5. (Nicol. I. a. 867), c. 20. eod. (Stephan. V. c. a. 886), c. 7. § 1. eod. (Alexand. II. c. a. 1070), c. 1. 2. 3. X. de purgat. vulgar. (5. 35).

(*v*) Sachsenspiegel Bach I. art. 7. 13.

(*w*) Agobard. advers. legem Gundobaldi eleva-se já contra este abuso (in Opp. ed. Baluz. T. I. p. 113).

§ 341. — VI. Influencia da Egreja sobre o direito civil. A) Vista geral sobre a applicação do direito romano.

O espirito da Egreja é reconhecer e manter as individualidades bem como os costumes antigos e bons dos povos, e ella mesma affeiçoa quanto póde a sua legislação pelo que existe ao redor d'ella. Por isso na edade-media, em que os papas eram chamados a regular os mais altos interesses da esfera intelectual, não impediram ainda mesmo na Italia o renascimento do estudo do direito romano; ainda melhor, favoreceram-o, porque em todo o tempo ahí havia subsistido; mas quando apoiando-se na auctoridade da letra começaram a extende-lo a paizes regidos por outros costumes, quando os mesmos clerigos e monges colheram n'esse estudo o espirito d'um tempo diverso, deviam temer-se sem duvida serios e violentos ataques contra a ordem de coisas estabelecida. Foi por este motivo que Honorio III, homem alias erudito e zeloso protector das sciencias, prohibiu que se ensinasse em Paris o direito romano, porque o direito consuetidinario era o unico que estava em vigor no paiz, e aquelles que ali estudavam eram clerigos pela maior parte (*x*). Innocencio IV esforçou-se, em 1254, por obter a cooperação dos soberanos para uma prohibição similhante, que devia estender-se a toda a França, Inglaterra, Escocia, Hispanha, e Hungria (*y*). Estas decisoens dos papas devem ter ainda agora por defensores aquelles que ao passo que reconhecem o merito scientifico do direito romano em si-mesmo, não estam convencidos da sua felís influencia no desinvolvimento do direito nacional e da liberdade civil.

(*x*) C. 28. X. de privileg. (5. 33). Outros fragmentos d'esta decretal formam os c. 10. X. de cleric. et monach. (3. 50), c. 5. X. de magistr. (5. 5). V. sobre este ponto Savigny Zeitschrift B. VIII. Heft. II.

(*y*) Matth. Paris. Addend. p. 124., Bulæus Hist. univ. Paris. T. III. p. 265. 266.

§ 342. — B) Sobre o estado dos escravos (z).

Greg. IV. 9. De conjugio servorum.

A escravidão no direito positivo é um estado d'estreita sujeição a um senhor produzida pela necessidade, falta de soccorros ou outras circumstancias, e é hereditaria. No espirito do direito patriarcal, que em parte se conservou no direito romano antigo e no direito germanico, era pelo contrario uma relação de familia constituindo para o chefe da casa a obrigação constante de dirigir, pela superioridade de suas luzes, a educação e a vida d'aquelles que lhe havia subordinado o destino, de os occupar e entreter, e de os preservar deste modo do estado de dependencia muito mais oppressivo, em que sem isso caem necessariamente os pobres, debaixo d'outros nomes e fórmas talvez, porem sempre com perigo da moral. Portanto a escravidão não era somente um complexo de direitos, mas tambem de deveres essenciaes; e mesmo o direito de vida e morte que tinham os patriarcas, e em Roma os paes de familia, sobre os escravos bem como sobre os filhos, segundo a sua idêa primitiva, não se póde considerar como uma barbaria, porem como uma funcção judiciaria similhante áquella que a auctoridade publica ainda agora exerce. No entretanto este estado, debaixo de muitas relaçoens, é susceptivel de muitos abusos. Com effeito em primeiro logar, não sendo o pae de familia responsavel em geral senão á sua consciencia da maneira porque exerce o seu poder, um homem irascivel e cruel póde abusar d'elle gravemente. Por isso deve existir ao pé da escravidão uma instituição destinada a prevenir similhantes abusos, e mesmo a punir, sendo necessario, as sevicias arbitrarias, para com os escravos. Tal foi no antigo direito romano o officio da censura, e entre os povos germanicos o da

(z) A respeito da benefica influencia do christianismo sobre o estado dos escravos, Cons. Möhler na Tübinger theolog. Quartalschrift Jahrgang 1834. Heft. I. IV.

Egreja (*a*). Em segundo logar, o poder do senhor não deve ser formulado d'uma maneira tão absoluta que a personalidade d'elles seja completamente destruida. A Egreja corrigiu este ultimo abuso recebendo no seu seio os escravos e fazendo-os participar do direito matrimonial christão, a titulo de filhos do mesmo pae (*b*). Em terceiro logar, a libertação deve ser possivel em favor d'aquelles que se pódem governar e sustentar a si mesmos, afim de que tambem a massa da população se recrute sem cessar de cidadãos livres. Foi o que favoreceu a Egreja recommendando a emancipação como uma obra piedosa e meritoria (*c*), e prestando-lhe mesmo a sua cooperação pela fórmula especial da emancipação na Egreja (*d*). O christianismo fez mais; repelindo do mundo christão o principio do antigo direito das gentes sobre a redução dos prisioneiros de guerra á escravidão (*e*), e abrindo aos pobres uma fonte inexhaurivel de soccorros na benificencia dos ricos, influiu para a completa abolição da escravidão.

§ 343. — C) Sobre os testamentos.

Greg. III. 26. Sext. III. 11. Clem. III. 6. De testamentis et ultimis volúntatibus.

Os testamentos, no direito romano, eram sujeitos á competencia dos magistrados ordinarios; somente se encerravam algum legado para causas pias, a sua execução era conferida aos bispos, em virtude das leis dos imperadores christãos (*f*). Entre os germanos, os testamentos eram primi-

(*a*) Conc. Agath. a. 506. c. 52., c. 6. X. de immunit. (3. 49).
(*b*) C. 5. c. XXIX. q. 2. (Conc. Compend. a. 757), c. 3. eod. (Conc. Cabilon. a. 813), c. 1. eod. (cap. incert.), c. 1. X. de conjug. servor. (4. 9).
(*c*) C. 68. c. XII. q. 2. (Gregor. I. a. 599).
(*d*) C. 1. 2. c. de his qui in eccles. manumitt. (1. 15), c. 6. D. LXXXVII. (Conc. Araus. a. 441).
(*e*) Potgiesser de statu servorum Lib. I. Cap. II. N.º CXIX.
(*f*) C. 28. 46. 49. C. de episc. (1. 3), Nov. 131. c. 11.

tivamente e foram mais tarde prohibidos a beneficio dos parentes. Porem o clero, que vivia segundo o direito romano, conservou o uso dos testamentos, e mesmo a respeito dos seculares a Egreja chegou, pelo menos a fazer considerar como obrigatorios os legados para causas pias. Applicou-se-lhe o principio do direito romano, que confiava aos bispos o cuidado de velar em seu conscienciozo comprimento (*g*). Foi assim que estes legados, e depois os testamentos em geral foram admittidos á jurisdicção dos tribunaes ecclesiasticos. Esta extensão tinha um motivo triplicado: em primeiro logar, era um uso estabelecido pela piedade do tempo o destinar nos testamentos alguns valores a uma causa pia; em segundo logar, os testamentos faziam-se commummente com o concurso dos parochos, e até mesmo os concilios impozeram a estes o dever de dirigir as ideas, em tempo opportuno, para este objecto; finalmente em terceiro logar, a Egreja considerava a execução d'uma ultima vontade como um artigo de consciencia, ao passo que os tribunaes seculares, em conformidade com o direito germanico, lhe oppunham muitos obstaculos. Uma vez reconhecida a jurisdicção em materia de testamentos em favor dos tribunaes ecclesiasticos, foram os papas levados a emittir numerosas disposiçoens a este respeito. A principio favoreceram com privilegios os legados por causas pias (*h*). Demais d'isso, Alexandre III confirmou a pratica que admittia a validade do testamento feito perante o parocho e duas ou tres testemunhas (*i*), e muitos concilios prescreveram mesmo esta fórma como modo regular (*k*). Emfim a respeito do mesmo contheudo, o direito canonico fez uma importante modificação no direito romano. N'este direito, os herdeiros neces-

(*g*) C. 3. X. h. t. (Gregor. I. a. 594), c. 6. X. eod. (Conc. Mogunt. c. a. 850), Benedict. Levit. Capitul. Add. III. c. 87., c. 17. 19. X. h. t.

(*h*) Conf. § 247.

(*i*) C. 10. X. de testam. (3. 26).

(*k*) Achar-se-ha mais promenores em Thomassin. Vet. et nov. eccles. discipl. P. III. Lib. I. Cap. 24.

sarios gravados com um fideicommisso deviam imputar na sua legitima a quarta trebellianica (*l*). Porem entre os glossadores, este ponto veio a ser posto em duvida, e n'essa occasião Innocencio III decidiu que os filhos podessem dedusir primeiro a sua legitima e depois reter ainda a quarta do remanescente (*m*). Os concilios modernos tambem submetteram muito a execução dos testamentos á inspecção dos bispos (*n*); porem depois do seculo XVI, a jurisdicção testamentaria voltou quasi por toda a parte successivamente aos tribunaes seculares. A legislação canonica nem por isso deixou de se conservar ainda por muito tempos; e em Inglaterra, os testamentos continuam a ser da competencia dos tribunaes ecclesiasticos.

§ 344. — D) Sobre a posse, prescripção e contractos.

Greg. I. 35. Sext. I. 18. De pactis, Greg. II. 13. Sext II. 5. De restitutione spoliatorum, Greg. II. 26. Sext. II. 13. De præscriptionibus, Greg. III. 18. De emptione et venditione.

O espirito da Egreja quer que a consciencia reja tambem o direito civil e que não se limitem ás estreitas consequencias das disposiçoens legaes. Segundo este principio, os pontos seguintes do direito romano foram mudados. I. Em caso de perda de posse por violencia, o esbulhado póde intentar acção possessoria mesmo contra o terceiro detentor se este conheceu o vicio do titulo, porque então participa da falta do proprio auctor da violencia (*o*). II. Todo aquelle que foi violentamente esbulhado da posse póde

(*l*) C. 6. C. ad SC. Trebellian. (6. 49).

(*m*) C. Raynutius 16. X. de testam. (3. 26), c. Raynaldus 18. X. eod.

(*n*) Clem. un. de testam. (3. 26), Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 6. de ref.

(*o*) C. 13. X. de restit. spoliat. (3. 13). D'outra sorte succedia no direito romano, fr. 3. § 20. uti possid. (43. 17).

primeiro que tudo exigir a sua reintegração, e repelir pela excepção de esbulho toda a acção que aprouver ao esbulhador intentar antes contra elle (*p*). III. Para a prescripção acquisitiva, é invarialmente necessaria a boa-fé n'aquelle que a invoca (*q*). Esta decisão applica-se não somente ao usucapião, mas ainda á prescripção das acçoens, e tambem tanto ás coisas como aos direitos que se prestam á idêa de posse. Em quanto á prescripção extinctiva, pela qual um devedor é isento por falta de sollicitação d'uma divida de que elle mesmo tinha conhecimento, o principio quasi que não póde achar n'ella a sua applicação. IV. A boa fé tambem não é simplesmente necessaria, como no direito romano, no principio da prescripção, mas durante que ella decorre (*r*). V. Todos os contractos, em que houver o devido consentimento, devem ser executados (*s*) e n'elles a fórma não é essencial. Por esse motivo foi supprimida a distincção do direito romano entre os contractos solemnes e não solemnes. Todavia as legislaçoens modernas tem tornado a introduzir muitas solemnidades nos contractos, em quanto aos effeitos civis.

§ 345. — E) Sobre o emprestimo a juros e formação de rendas.

Greg. V. 19. Sext. V. 5. Clem. V. de usuris.

Quando alguem empresta dinheiro para prover a um

(*p*) Este principio não se referia primitivamente senão ás accusaçoens contra bispos expulsos de suas sés (§ 92 nota *l* 2). Porem mais para o diante foi generalisado, c. 1. de restit. spoliat. in VI. (2. 5).

(*q*) C. 5. 20. X. præscript. (2. 26).

(*r*) C. 5. 20. X. de præscript. (2. 26). Verdade seja que esta opinião ja havia sido expressada ocasionalmente em uma epoca remota. Porem o direito romano puro nem por isso deixou de se conservar até o seculo XII; é o que resulta da anotação precisa de Graciano no c. 15. c. XVI. q. 4.

(*s*) C. 1. 3. X. de pact. (1. 35). Tal não era primitivamente o sentido d'estes textos; porem é o que apresentam na collecção de Gregorio IX e que tambem receberam na pratica.

aperto momentaneo, é contrario aos sentimentos da caridade christan o especular nas precisoens, mormente se o emprestimo é minimo, e a somma, senão fosse isso, tivesse de permanecer ociosa na mão do mutuante. N'este sentido, e em conformidade com a lei mosaica, prohibiu a Egreja como usura a estipulação de juros (*t*). Pelo contrario se se colloca um capital na mão d'outrem para se sustentar a si proprio por meio do rendimento, a coisa é muito differente. Por isso na edade-media, se havia adoptado para este objecto uma formula de contracto completamente diversa do emprestimo a juros. Aquelle que collocava o capital era considerado como comprador e o outro como vendedor das prestaçoens proporcionaes de rendimentos annuaes. Para impedir n'este ponto quanto fosse possivel o abuso e a confusão com o emprestimo a juros, havia se fixado que só o vendedor podesse a seu arbitrio desistir e livrar-se de suas obrigaçoens por meio da restituição. Demais d'isso, para a segurança do comprador, a renda podia ser affiançada pela hypotheca d'um immovel ou de toda a fortuna, e por este modo revestir ao mesmo tempo a natureza d'um direito real. Estas convençoens não eram offendidas pela prohibição do direito canonico (*u*), e, quando a riqueza financeira começou a elevar-se ao pé da propriedade territorial, ellas subministraram o meio de manter as maximas da Egreja em harmonia com as precisoens nascidas das relaçoens civís (*v*). A exploração dos capitaes toma ainda ou-

(*t*) C. 2. D. XLVII. (Conc. Nicæn. a. 325), c. 1. eod. (Can. Apost.) c. 8. eod. (Basil. c. a. 370), c. 10. 12. c. XIV. q. 4. (Ambros. c. a. 390), c. 11. eod. (August. c. a. 414), c. 7. eod. (Leo I. a. 443), c. 9. eod. (Capit. Carol. M. a. 806). Nas decretaes este principio é applicado mui rigorosamente, póde mesmo dizer-se, muito á lettra e sem appreciação das circunstancias.

(*u*) C. 1. 2. Extr. comm. de emt. vend. (3. 5). A Const. Cum onus Pii V. a. 1568., faz-lhe uma restricção e não declara a compra de renda licita senão com hypotheca designada d'um fundo de terra; porem não foi recebida em França, Belgica e Allemanha.

(*v*) O objecto é analysado debaixo d'este ponto de vista com

tro caracter nos logares em que existe um commercio activo de cambio e trafico. Com effeito, o mutuario tendo geralmente por fim o especular e lucrar com o valor prestado, e privando-se o capitalista, pelo abandono da somma do ganho que elle mesmo podia obter não parece injusto da parte d'este ultimo o estipular juros a titulo, ou de participação no ganho realisado, ou de indemnisação por aquelle que deixou de ter. Por isso, nos tempos modernos, a legislação civil da maior parte dos Estados tem declarado licita uma taxa fixa de juros, e restringido a idêa d'usura aos juros que a excedessem. No entretanto no fôro interno, ha logar de distinguir ainda cuidadosamente as circunstancias. Em quanto aos estabelecimentos publicos (*Montes pietatis*), que, para protegerem os pobres contra a rapacidade dos usurarios, emprestam sobre penhores mediante um juro modico, sam expressamente approvados (*w*).

§ 346. — F) Sobre o effeito obrigatorio dos votos.

Greg. III. 34. Sext. III. 15. Extr. Joh. XXII. Tit. 6. De voto et voti redemptione.

O voto é a promessa piedosa de certa prestação com um fim religioso. Já no direito romano, uma tal promessa era civilmente obrigatoria, mesmo para o herdeiro, se ella tinha por objecto o pagamento d'uma coisa determinada (*x*). Isto suppunha naturalmente que ella não tinha sido puramente interna, mas tambem se havia produzido exteriormente. A Egreja foi mais longe e declarou tambem obrigatorio no fôro da consciencia, como promessa feita a Deus, o voto puramente interno (*y*). O direito canonico coorde-

muita precisão e sagacidade em Benedict. XIV. de synodo diœcesana Lib. X. Cap. IV-VIII; Devoti Instit. canon. Lib. IV. Tit. XVI.

(*w*) Conc. Lateran. V. a. 1517. Sess. X., Conc. Trid. Sess. XXII. cap. 8. de ref.

(*x*) Fr. 2. de pollicitut. (50. 12).

(*y*) C. 1. c. XVII. q. 1. (Cassiodor. c. a. 540), c. 3. eod. (Gregor. I. a. 591).

nou sobre esta base um systema para os tribunaes ecclesiasticos. Assim um voto para ser valido e obrigatorio deve primeiro que tudo ter por objecto um acto licito (z), agradavel a Deus, não prejudicavel aos direitos de terceiro (a), alem d'isso ser formado com tenção de se obrigar realmente (b), com uma vontade livre, sem temor, violencia e erro (c). Se o voto consiste na promessa d'um acto pessoal de seu auctor, não liga senão este e não o herdeiro, a não ser que este ultimo se encarregasse expressamente do comprimento (d); pelo contrario, se se refere a uma prestação pecuniaria, é tambem obrigatorio para o herdeiro (e). Um voto não póde ser destruido senão pela auctoridade ecclesiastica; se é nullo, por meio de declaração de nullidade; e se é valido por meio de dispensa. Entre outros é nullo o voto feito pelos filhos menores sem o consentimento de seus paes (f) ou por um membro d'uma ordem religiosa sem o consentimento do superior (g); e esta nullidade é absoluta. O voto d'um dos conjuges sem o consentimento do outro tambem é nullo, porem somente em quanto lesa os direitos d'este (h). A dispensa não se concede senão por motivos graves, nomiadamente se o comprimento comporta algum perigo ou prejuizo, ou difficuldades particula-

(z) C. 12. c. XXII. q. 4. (Ambros. a. 377), c. 10. eod. (Augustin c. a. 415), c. 5. 13. eod. (Isidor. c. a. 620), c. 1. 15. eod. (Conc. Tolet. VIII. a. 653).

(a) C. 6. c. XXXIII. q. 5. (Augustin. c. a. 411), c. 2. eod. (Alexand. II. c. 1065).

(b) C. 3. X. de vot. (3. 34). D'este modo se distingue o voto do projecto simples.

(c) C. 1. X. de his quæ vi metusve causa fiunt. (1. 40).

(d) C. 6. X. de vot. (3. 34).

(e) C. 18. X. de censib. (3. 39).

(f) C. 14. c. XXXII. q. 2.

(g) C. 2. c. XX. q. 4. (Basil. c. a. 362), c. 27. de elect. in VI. (1. 6). O c. 18. X. de regular. (3. 31) contem uma excepção.

(h) Segundo este principio era nomiadamente julgado o voto de castidade (§ 311. Nota d). Uma excepção a esta regra era consignada no c. 9. X. de vot. (3. 34).

*

res (*i*). Ella tem relação já á concessão d'uma dilação (*k*), já á conversão em outro objecto (*l*), já a remissão total. Em regra, póde dimanar do bispo; em cinco casos (*m*), é reservada ao papa. O motivo que fez deferir á auctoridade ecclesiastica o conhecimento d'esta materia é porque, em um negocio de consciencia, a parte obrigada e interessada não deve ser o seu proprio juiz.

§ 347. — G) Sobre o juramento. 1) Caracter d'este acto (*n*).

Greg. II. 24. Sext. II. 11. Clem. II. 9. De jurejurando.

Em todos os povos conhecidos da antiguidade, houve formulas d'affirmação a que a fé ou os costumes ligavam uma obrigação mais estricta de dizer a verdade, e estas formulas foram frequentemente adoptadas no direito civil, e sobretudo no processo. Porem o sentido religioso foi antes previsto n'elles do que certamente reconhecido; por isso entre os romanos (*o*), bem como entre os germanos, jurava-se por todos os objectos de preço. Foi o christianismo que pela crença em Deus, juiz omnisciente e omnipresente, imprimiu ao juramento o seu caracter proprio. Verdade é que no principio foi inhibido o juramento aos christãos; porem esta prohibição só versava evidentemente sobre o abuso que se fazia d'elle (*p*). Com effeito mais pa-

(*i*) C. 2. 7. X. de vot. (3. 34).

(*k*) C. 5. 8. X. de vot. (3. 34).

(*l*) C. 1. 2. 7. 8. 9. X. de vot. (3. 34).

(*m*) Sam os votos de castidade perpetua, d'entrar em uma ordem religiosa, d'ir em peregrinação a Roma, ao Sancto-Sepulchro, e a S. Thiago-de-Compostella, c. 5. Extr. comm. de pœnit. (5. 9).

(*n*) K. F. Göschel publicou sobre esta materia uma obra notavel e escreveu em um espirito inteiramente christão: Der Eid nach seinem Principe, Begriffe und Gebrauche, Berlin 1837. 8.

(*o*) Fr. 3. § 4. fr. 13. § 6. de jurejur. (12. 2).

(*p*) Matth. V. 34-37., Jacob. V. 12., Gratian ad c. 1. c. XXII. q. 1.

ra o diante, os Padres da Egreja declararam que o juramento em si-mesmo não era peccado (*q*), e limitaram-se a exigir que se verificasse pela invocação de Deus somente (*r*) e não d'outros objectos (*s*). Por tanto o juramento agora é uma affirmação em que se invoca Deus como testemunha da verdade e vingador da mentira, e o immenso valor d'um tal acto para a vida civil repousa na supposição de que esta idêa existe e reina em todas as consciencias. Em nenhuma parte se vê mais claramente quanto é necessaria ao Estado a Egreja, como guia das consciencias. As condiçoens intrinsecas do juramento sam liberdade ampla, discernimento sufficiente, sinceridade completa e causa justa (*t*). Portanto os juramentos prestados por coacção (*u*), e os tendentes a acçoens illicitas ou prejudiciaes a terceiro (*v*) sam destituidos de força obrigatoria. Em quanto á fórma, basta que seja invocada a divindade. No entretanto tornou-se usual uma formula d'invocação estabelecida pelo direito canonico (*w*). As outras formalidades variam segundo a lei e o costume. A este respeito, tambem se deve tomar em consideração a differença de religião.

(*q*) C. 2. c. XXII. q. 1. (Augustin. c. a 394), c. 3. 15. eod. (Idem. a. 398), c. 8. eod. (Hieronym. c. a. 400), c. 5. 6. eod. (Augustin. c. a. 410) c. 4. 14. eod. (Idem. c. a. 415).

(*r*) C. 11. c. XXII. q. 1. (Chrysostom. c. a. 400), c. 7. eod. (Hieronym. c. a. 410).

(*s*) C. 9. c. XXII. q. 1. (Statuta eccles. antiq.) c. 10. eod. (Jullian. Novell. c. a. 556).

(*t*) C. 2. c. XXII. q. 2. (Hieronym. c. a. 410), c. 26. X. de jurejur. (2. 24).

(*u*) C. 3. 28. X. de jurejur. (2. 24), c. 2. de pact. in VI. (1. 18).

(*v*) C. 2. 8. 12. (Ambros. c. a. 377). c. 3. 4. eod. (Idem c. a. 391), c. 22. eod. (Augustin c. a. 396), c. 13. eod. (Isidor. c. a. 620), c. 1. eod. (Conc. Tolet. VIII. a. 653), c. 6. 7. eod. (Beda c. a. 720), c. 18. eod. (Conc. Œcum. VII. a. 787), c. 1. 2. 13. 18. 19. 24. 27. 28. 33. X. de jurejur. (2. 24).

(*w*) Encontra-se no fim do c. 4. X. de jurejur. (2. 24).

§ 348. — 2) Effeitos e annulação do juramento.

O juramento tem por objecto corroborar uma asserção (*juramentum assertorium*) ou uma promessa (*juramentum promissorium*). Trata-se do primeiro no processo. Em quanto ao segundo, o direito canonico partiu do principio que em razão da sanctidade do acto e da invocação do nome de Deus havia, em todos os casos, promessa assim corroborada, com tanto que o seu comprimento não fosse contrario á moral ou aos direitos de terceiro, e sem examinar se era ou não affiançado pela lei civil, obrigação para os tribunaes ecclesiasticos de o considerar como um dever sagrado de religião e consciencia, de constranger a isso pela applicação de penas espirituaes (*x*), de fulminar mesmo censuras ecclesiasticas aos tribunaes seculares que adrede não attendessem a taes juramentos, como se favorecessem implicitamente o perjurio (*y*). Foi tambem sobre estas bases que procedeu a legislação civil na edade-media (*z*). Pelo contrario nas leis civís modernas o juramento promissorio foi totalmente passado em silencio (*a*), conseguintemente destituido d'effeito civís, ou mesmo reprimido como um abuso pelas leis penaes (*b*). Mas o ponto de vista fica o mesmo para o foro interno. Prometteu-se por juramento alguma coisa injusta ou illicita, o juramento é na verdade nullo e não obrigatorio em si; no entretanto, afim de não ser juiz da sua propria consciencia, deve sollicitar-se a este respeito a decisão da Egreja e fazer peni-

(*x*) C. 13. X. de judic. (2. 1), c. 6. 20. 28. X. de jurejur. (2. 24), c. 2. de pact. in VI. (1. 18), c. 3. de foro compet. in VI. (2. 2), c. 2. de jurejur. in VI. (2. 11).

(*y*) C. 2. de jurejur. in VI. (2. 11).

(*z*) Auth. Sacramenta puberum C. si adversus vendit. (2. 28).

(*a*) Por exemplo, no direito francez que não o menciona nem entre os modos de confirmação das obrigaçoens, nem no codigo criminal.

(*b*) Por exemplo, no direito civil prussiano, Part. I. Tit. V. § 199., Part. II. Tit. XX. § 1425. 1426.

tencia pelo abuso do juramento (*c*). O mesmo deve ser em quanto á annullação d'um juramento prestado por effeito de violencia, dolo ou erro; é sempre á Egreja que pertence absolver-lhe a consciencia (*d*). A auctoridade em um e outro caso é o bispo (*e*); todavia, tem o proprio papa sido consultado frequentes vezes em os negocios d'uma difficuldade ou importancia especiaes (*f*). N'aquelles paizes em que o juramento ainda dá força d'obrigação civil á promessa, é necessario o concurso da auctoridade secular para annullar o vinculo que d'ahi resulta, e então o abuso do juramento tambem póde occasionar penas civís.

§ 349. — VII. Do calendario christão.

A Egreja, nos progressos de sua influencia sobre a vida dos povos, apossou-se do calendario, e imprimiu-lhe os signaes e recordaçoens do christianismo. A primeira occasião determinativa foi a fixação do tempo da Pascoa, que desde o seculo II, havia dado logar a controversias. O Oriente celebrava esta festa com a *Passah* dos judeus no quarto dia do mez lunar qualquer que fosse o dia da semana em que caisse; pelo contrario, o Occidente celebrava-a no primeiro domingo seguinte, porque os christãos convertidos do paganismo não queriam renovar n'ella o festim da pascoa, porem festejar unicamente a commemoração da ressureição. Depois que Constantino se esforçou por congraçar o Oriente (*g*), o uso do Occidente foi approvado em 325, no concilio de Nicéa. Por primeiro mez lunar, comprehendia-se com os judeus aquelle cujo plenilunio caía mesmo no equinocio da primavera ou o seguia immediatamente. Porem o calculo d'estes dados ainda pro-

(*c*) C. 12. § 1. c. 18. X. de jurejur. (2. 24).
(*d*) C. 2. 8. 15. X. de jurejur. (2. 24).
(*e*) Sobre este ponto estam os praxistas de acordo.
(*f*) E' o que mostram as citadas decretaes.
(*g*) Sozomen. hist. eccles. 1, 16.

duzia differença, de sorte que ás vezes, para haver uniformidade, a epoca da festa foi concertada entre os bispos, e annunciada nos concilios e por meio de circulares (*h*). Depois de Dionysio, auctor da conhecida compilação de canones, o qual continuou em 525 a taboa de Pascoa de S. Cyrillo, tornou-se pouco a pouco geral a computação segundo o cyclo lunar alexandrino de dezenove annos. Por este modo veio tambem a usar-se a era da incarnação de Christo, que Dionysio havia adoptado na continuação da taboa. Actualmente que a Egreja destribuiu engenhosamente no anno os tres grandes cyclos das festas de Pascoa, Pentecostes e Natal, e os entrelaçou com as festas da Virgem Sancta, dos apostolos, martyres e sanctos, o calendario tornou-se uma taboa usual e commemorativa, contendo d'alguma sorte todo o passado christão, e offerecendo quotidianamente á alma cultivada nobres recordaçoens e meditaçoens. Demais d'isso, em quanto á extensão do anno, os christãos seguiram, até o seculo XVI, o calendario Juliano, que havia sido usado no imperio romano. Este calendario tinha por base o anno solar; porem os calculos sobre que era estabelecido não tinham completa precisão. Por isso Gregorio XIII publicou em 1580, depois de bastantes trabalhos preparatorios, um calendario correcto, que o imperador Rodolfo ratificou em 1583 (*i*).

(*h*) C. 24. D. III. de cons. (Conc. Carth. V. a. 401), c 26 eod. (Conc. Arel. I. a. 524), c. 25. eod. (Conc. Bracar. II. a. 572), Du Cange Gloss. V. Paschalis epistola.

(*i*) O anno solar, no calendario Julianno, compoem-se de 365 dias, e 6 horas; por isso se lhes intercalla um dia, todos os quatro annos. Porem como não tem na realidade senão 365 dias, 5 horas e 49 minutos, este calendario atrasou do estado real do sol cada anno 11 minutos, e conseguintemente 10 dias até o seculo XVI. O calendario gregoriano, para evitar este erro, supprime cada cem annos o dia intercalar; porem apresentando ainda esta computação cada quatro seculos um excedente de 22 horas e 40 minutos, observa então tambem o anno bissextil. Em 1582, para reunir o curso do sol, ommittiram-se 10 dias, e depois de 4 d'Outubro, contou-se immediatamente 15.

Todavia os protestantes não o acceitaram, porque provinha do papa. Somente em 1690, os estados protestantes d'Allemanha approvaram, debaixo do nome de calendario Juliano correcto, um novo calendario, que pouco a pouco se introduziu tambem nos outros paizes protestantes. Emfim, os protestantes d'Allemanha desidiram-se, em 1778, a adoptar a computação gregoriana debaixo do nome de calendario correcto do imperio. Pelo contrario os russos e os gregos ainda seguem o calendario Juliano.

§ 350. — VIII. Consideração final.

Se se penetrar o complexo das principaes passagens da legislação retro-desinvolvida, se lhe reconhecerem o elevado senso moral e o idealismo penetrando até nos mais miudos promenores, emfim se o auctor chegou a elevar o leitor acima das preoccupaçoens vulgares ou das baixas calumnias até á contemplação das grandes verdades da historia, permitta-se-lhe que termine esta exposição com as palavras que um dos mais nobres pensadores d'Allemanha expandia, inspirado na effusão de sua formosa alma: « A « antiga fé catholica é o christianismo vivo e em acção. « A sua omnipresença na vida, e gosto pelas artes, a sua « profunda humanidade, a inviolabilidade de seus matrimo- « nios, a sua doce accessibilidade, o amor da pobresa, obe- « diencia e fidelidade tornam impossivel o desconhecer « n'elle a verdadeira religião, e formam a base da sua cons- « tituição (*k*). »

(*k*) Novalis (Fr. von Hardenberg) Schriften. Berlin 1826. Th. I. S. 203.

FIM DO TOMO SEGUNDO E ULTIMO.

ADVERTENCIA.

Atéqui comprimos com o que promettemos em o nosso *prospecto*. Em uma nota á prefação do traductor francez annunciámos que publicariamos a legislação patria ecclesiastica, que tivesse relação com o plano da obra, que sem consultarmos nossas debeis forças emprehendemos traduzir em beneficio do nosso clero e da mocidade academica, que tanto precisam dos bons livros. Bem sabiamos nós que não sería pouco ardua a tarefa que ousavamos commetter, e muito mais em as nossas circunstancias, obrigados a aulas, e sem os conhecimentos necessarios para bem desempenharmos a nossa promessa, todavia o sincero desejo de nos instruirmos e sermos uteis a nossos leitores inspirava-nos ousadia sufficiente para irmos por diante em nosso intento. No entretanto a tardança que teria a publicação do segundo tomo fez com que adiassemos para melhor occasião a menção da legislação antiga que daremos em extracto. Alem d'isso está pendente uma concordata definitiva para a reorganisação da Egreja Portugueza, e é justo que ella seja o fecho da nosssa obra. Portanto logo que se publique sairá em um appendice ao 2.º tomo gratuito para os Senhores subscriptores.

LISTA

DOS

SENHORES SUBSCRIPTORES.

	Exemp.
Adrião Pereira Forjaz de Sampaio (Doctor)	1
Adriano Antão Barata Salgueiro	»
Alexandre Marques da Paixão	»
Alfredo Victor Pereira Nunes	»
Antonio Bernardino de Menezes (Reverendo)	15
— Casimiro Teixeira de Carvalho	1
— Ferreira de Miranda e Oliveira	»
— Gaspar Borges	»
— José de Carvalho Montenegro	»
— — — Freitas Honorato (Doctor)	»
— Lobo Pereira Caldas de Barros	»
— Lopo Correa de Castro (Frey)	»
— Luiz Ribeiro da Silva (Reverendo)	»
— L. Feital Carneiro	»
— Maria Homem de S. Paio e Mello	»
— — de Lemos	»
— Marques da Silva	»
— Mendes d'Almeida	»
— Moreira Peixoto	»
— da Motta Veiga	»
— d'Oliveira Pereira	»
— Peixoto Padilha	6
— Pereira d'Araujo Barreto	1
— dos Sanctos Pereira Jardim	»
— de Souza Machado Junior	»
— — — Pereira Magalhães Telles Feio	»
Ayres d'Araujo Pereira Negrão	»
— Frederico de Castro Solla	»
Bento de Lobão Moraes Castro Sarmento	»
Caetano Gonçalves Pipas (Rheitor)	»
Camillo Augusto Nunes de Moura	»
Carlos Moreira Aranha Furtado de Mendoça	»
Constancio Floriano de Faria	»
Constantino Maximo de Souza Guedes	»

	Exemp.
C. de V.	25
Damião Caetano de Souza	1
Domingos Affonso Lomba	»
Diogo José Ferreira Portugal	10
Eduardo de Vasconcellos	1
Euzebio Gomes Rosmaninho	»
Fernando Antonio Zamit Junior	»
Francisco de Carvalho	»
— Domingues Machado	50
— Honorio Ripado	1
— Ignacio Ferreira de Mendoça	»
— Joaquim Moreira de Sá	»
— José da Cunha (Abbade)	»
— — Freire de Carvalho Falcão	»
— — Lopes de Mattos Viegas	»
— Lopes d'Azevedo	»
— — Gavicho Tavares de Carvalho	»
— Luiz Garção	»
— Manoel da Costa (Reverendo)	»
— Mendes Baratta (»)	»
— Rebello da Costa	»
Gabriel José da Costa Vianna	»
Germano Lopes Freire de Gouvea	»
Guilherme Marcellino da Costa Ramos	»
Ignacio do Nascimento Moraes Cardozo	»
Jeronimo Frederico de Moraes Cerveira	»
João d'Abreu e Lima Malheiro	»
— Antonio Godinho e Lima	»
— — d'Oliveira e Silva	»
— — de Souza Doria (Doctor)	»
— Baptista de Moraes	»
— Chrysostomo d'Amorim Pessoa	»
— da Cunha	»
— de Deus Antunes Pinto	»
— Francisco de Moraes	»
— Gomes Relego Arouca	»

	Exemp.
João Manoel Martins (Reverendo)	1
— — Pereira Guerra	»
— Mendes de Jesus Baratta (Reverendo)	»
— Pedro Ruella	»
— Pereira Botelho d'Amaral e Pimentel	»
— — Ramos Brum do Canto	»
— — — de Carvalho Junior	»
— de Pinho (Reverendo)	»
— Rodrigues d'Oliveira Grainha (Reverendo)	»
— Simoens Neves de Carvalho e Silva	»
— de Vasconcellos Souza Alvim	2
Joaquim Antonio Pereira	1
— de Campos Henriques	»
— da Costa Velho (Reverendo)	»
— José Correa de Sá	»
— — Xavier Cardoso Nobre	»
— Pereira de Barros	»
— — do Valle e Almeida	»
Jose Albino Biscaia e Horta	»
— Antonio Barbosa do Lago	»
— — Pereira D'Antas Guerreiro	»
— — Xavier de Freitas	»
— Antunes (Reverendo)	»
— d'Araujo Pereira	»
— Baratta (Reverendo)	»
— Bernardino Macedo d'Abreu	»
— Carneiro Giraldes da Silva Moreira	»
— Correa Godinho da Costa Junior	»
— Damaso da Cunha Brasio	»
— Gabriel Peixoto	»
— Henriques Barretto (Reverendo)	2
— Joaquim da Silva Junior	1
— Lopes da Silva	2
— Luiz Alves Feijó	1
— Maria Dias da Costa	»
— — Pereira Alvares da Guerra	»
— — da Silveira Lacerda Pinto	»
— Pinto de Sousa Mello	»
— da Silva (Reverendo)	»
— Silvestre Ribeiro	»
— Soares da Silva	»
Julio Xavier d'Oliveira Barros	»

	Exemp.
Lourenço Domingues Dias do Rozario	1
Luiz Augusto de Mancellos Ferraz	»
— Duarte Rebello da Camara	»
L. de V.	12
D. L. C. F. de M.	1
Manoel Fernandes Nogueira	»
— Ignacio Soares de Vasconcellos (Reverendo)	»
— de Jesus Marinho (»)	»
— Jose Dias (»)	»
— — Martins Barbosa	»
— — da Silveira Castello-branco	»
— Luiz d'Antas Pereira da Cunha (Abbade)	»
— Marques Pires (Doctor)	»
— Nunes Jacintho Mousaco	»
— de Sequeira Ferrão (Doctor)	»
— Pinto Corrêa d'Araujo Lima	»
Marcello Leal Arnaut	»
Martinho Antonio Pereira da Silva (Reverendo)	»
Mathias Dias Leitão (»)	»
Miguel Antonio Gonsalves	»
— Rangel de Quadros	»
Paulo de Jesus Burguette	»
Pedro Augusto Rebocho	»
— Salvador Ferreira	»
Possidonio Jose Ribeiro de Carvalho Flores	»
Prior de Sancta Maria de Cintra (Reverendo)	»
P.	10
Rodrigo Antonio Machado d'Oliveira (Reverendo)	1
Salvador Antonio de Sequeira e Seixas	»
D. Sancho Manoel de Vilhena	»
Sebastião Cerveira Ferraz Bravo	»
— Maria de Lemos	»
— Ribeiro de Sá	»
Vicente Agostinho das Dores	»
Victorino José Pereira de Carvalho	»
V. G. de P.	20